

J U L H O | 2 0 2 5

RELATÓRIO ANÁLISE DE CRÉDITOS



Falência

InDeal Consultoria em Mercados Digitais Ltda.



Processo

5001345-28.2022.8.21.0019



Website

www.falenciaindeal.com.br

31 de julho de 2025

POSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO
MASSA FALIDA DE IDEAL CONSULTORIA EM MERCADOS DIGITAIS LTDA.

OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Para consultar a relação de credores em tempo real, acesse https://www.administradorjudicial.adv.br/processo/falencias_ideal-consultoria-em-mercados-digitais-ltda e clique em "VEJA A LISTA DE CREDORES". A administração judicial empregou esforços significativos para ter acesso a documentos complementares que contribuíram para a análise dos pedidos de credores que relataram dificuldade para comprovar seus créditos.

DEFERIDOS

Credores que apresentaram documentação satisfatória e, por isso, tiveram o crédito habilitado na relação de credores (de forma total ou parcial). Estes casos devem apenas aguardar o regular andamento do processo falimentar. Se houver discordância contra o valor acolhido, poderá ser apresentada impugnação administrativa para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br e, caso o resultado seja mantido, a via judicial deverá ser utilizada.

INDEFERIDOS

Credores que não apresentaram documentação satisfatória, mas que ainda podem complementar administrativamente ou ajuizar impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, caso não possuam os documentos solicitados pela administração judicial.

RESERVADOS

Credores que optaram por discutir o crédito via ação ordinária contra a massa falida e simultaneamente pediram habilitação administrativa, cujos documentos foram insatisfatórios para habilitação. Estes casos podem aderir ao acordo via www.falenciaindeal.com.br ou complementar a documentação faltante de forma administrativa. Incluem-se, ainda, nos créditos reservados, aqueles credores que enviaram pedido de habilitação de crédito ou complementação que ainda estão em fase de análise pela administração judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES EM 31 DE JULHO DE 2025

EXT. ART 84, I, e ART. 84, I, e - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial PEDRO CANISIO WILLRICH E JOAO CARLOS DAU FILHO (RS067983), R\$30.116,40; **Total R\$30.116,40** **EXT. ART 84, IV ART. 84 IV - custas judiciais relativas às ações e às**

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

execuções em que a massa falida tenha sido vencida PAULO FERNANDO CABRAL DA SILVA (718.281.410-20), R\$2.308,16; TELMO SCHREIBER (366.732.500-20), R\$6.701,16; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (89.522.064/0001-66), R\$26.878,56; **Total R\$35.887,88** **ART. 83, I** **ART. 83, I - créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 salários-mínimos** ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (93.242.857/0001-07), R\$25.009,80; ADEMAR PEDRO SCHEFFLER (248.942.060-72), R\$30.181,66; ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO (016.091.430-27), R\$3.966,27; ADINE BEATRIZ STRAPAZZON ANTUNES (032.608.350-24), R\$413,94; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS (014.838.710-10), R\$12.398,72; AGUIAR & RODRIGUES ADVOGADO (43.348.220/0001-13), R\$13.597,55; ALEXANDER CORREA PINHEIRO (618.835.650-49), R\$2.082,81; ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL (700.111.330-15), R\$27.430,66; ALEXANDRE GIEHL - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (RS038066 - RS110018), R\$531,40; ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04), R\$181.800,00; ALINE CRISTINA PASQUALI (RS100140), R\$1.993,72; ALINE ELIANA BUSCH (728.427.840-49), R\$1.700,00; ALINE MACHADO (PR067344), R\$4.388,40; ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS (RS082962), R\$1.237,04; ALZIRO RODRIGUES DOS SANTOS NETO (341.386.410-68), R\$33.725,72; AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO (453.138.378-85), R\$11.049,71; AMANDA HEBERLE SARETTO (045.911.619-35), R\$16.627,03; ANA PAULA BENDER (OAB/RS 81.728B), R\$4.510,55; ANA PAULA GIORDANI (OABRS 101.453), R\$10.919,40; ANA PAULA PACHECO (772.518.300-00), R\$20.502,54; ANA RUBIA RECH MILANI - ANDREIA BACARIN (RS065095 - RS066594), R\$402,12; ANDRE HASSEN JOHANN - GESSICA DELAZERI FELL (RS083323 - RS104141), R\$9.673,71; ANGELA MARIA ALTÍSSIMO (102561), R\$8.168,52; ANGELA MARIA SAALFELD BAUER - ITALA BAUER MONKS GATELI (RS089715 - RS119966), R\$2.408,08; ANTONIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ (RS043692), R\$5.750,45; ANTONIO FELIPE DE SOUZA (812.623.960-34), R\$1.211,76; ARACELI SCORTEGAGNA (RS055645), R\$18.214,17; ARACELI SCORTEGAGNA - CARLA REGINA FUZINATO (RS055645 - RS087637), R\$5.723,30; ARIANA ISSE (RS080708), R\$803,73; ARTEMIO FERREIRA PICANCO NETO (GO029412), R\$8.932,09; ARTHUR MARTINELLI (RS103513), R\$11.288,46; Andre Augusto dos Santos - Claudia Michelin Bossle (OAB/RS 033035 - OAB/RS048453), R\$2.477,23; BALEN ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (24.128.351/0001-40), R\$104.762,03; BARRETO E CAMARGO SOCIEDADES DE ADVOGADOS (27.033.997/0001-32), R\$141.572,14; BORTOLINI E STEINMETZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (29.562.142/0001-24), R\$1.389,52; BREIER & NICOLETTI ADVOGADOS (34.429.307/0001-24), R\$14.609,14; BRENDA LUIZA MEDINA RECH E FRANCIELE THAIS MUNDSTOCK (RS118223 RS118530), R\$4.235,60; BRUNO SIMITAN SEGATTO (029.402.171-06), R\$23.273,54; CAMILA DALLA COSTA TORRESAN - LAUDICENE ZILIO (RS079942 - RS101697), R\$11.380,74; CARLA TATIANE VIEIRA DE ALMEIDA (RS082025), R\$1.337,77; CARLOS AFONSO BECKER (69061), R\$7.463,63; CAROLINE MOREIRA BOFF (010.111.150-93), R\$181.800,00; CAROLINE ROCKENBACH (012.039.800-19), R\$1.771,78; CESAR WALMOR BUBLITZ - ANA PAULA SCHNEIDER (RS075254 - RS098464), R\$8.231,53; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (908.756.210-15), R\$7.282,70;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CLARISSA WUTTKE E RAFAEL LUIS STEIGLEDER (045.040.762-35), R\$31.927,75; CLAUDIA PETTER DE VARGAS (910.273.060-04), R\$12.343,74; CLAUDIA SCHENKEL (RS080164), R\$29.595,41; CLAUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53), R\$4.205,07; CLEITON KOLLING (RS107353), R\$2.469,80; CLÁUDIA REGINA VIANNA LEDUR (RS057926), R\$1.462,72; CONRADO DALL'IGNA (RS062603), R\$165,05; CONRADO DE CAMARGO SUBTIL (983.845.890-20), R\$4.323,12; CORSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (10.324.130/0001-33), R\$36.371,83; CRISLAINE ZANGALLI (006.721.880-66), R\$21.548,56; CRISTIANE DICK (RS106283), R\$35.744,97; CRISTIANO ANDRE BOTH - JOAO MARCELO SCHINESTZKI (RS099366 - RS085028), R\$22.369,04; CÁTIA KIST (011.014.070-26), R\$159.682,46; DAIANE KRUGER (OAB/RS: 108.050.), R\$8.301,22; DANIEL DE LIMA PAGANELLA (001.225.200-09), R\$8.455,52; DANIEL DE LIMA PAGANELLA (RS067543), R\$24.553,36; DANIELA FONTANA DORNELES (970.732.700-63), R\$181.800,00; DANIELLA RAMOS VIEIRA GERHARDT GADIS (RS062160), R\$414,69; DAVID BATTISTI JACOB - CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR - ANA RITA FIRMO DA SOUZA RAMOS - ROBERTO PONATH - NILZA MARTINS DE VARGAS (RS107013 - RS049244 - RS050280), R\$2.651,06; DE LA TORRES DIAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (28.036.907/0001-20), R\$10.975,63; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RS (74.704.636/0001-50), R\$3.951,90; DEIVIS KLEIN ADVOCACIA E CONSULTORIA (30.455.106/0001-40), R\$89.337,23; DEIZE RODRIGUES DA SILVA (705.884.730-49), R\$24.419,58; DENISE ARZA - ALICIA PORCIÚNCULA - GUILHERME DREWS PERES (105623), R\$7.436,31; DIANA APARECIDA GATTI (RS084675), R\$5.083,15; DIEGO FREDERICO BIGLIA (RS054239), R\$7.295,18; DINELVA SISTO (223.854.360-00), R\$39.278,46; DORNELLES ADVOCACIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.806.935/0001-09), R\$25.211,92; DOUGLAS DA CUNHA MUSSOLINI (RS075249), R\$9.055,92; DOUGLAS MOSCARDINE PIRES (SP282552), R\$62.397,14; ECLEIA WINGERT - LUCIMARA TAILIZE ZUGEL - ANA LUIZA PALMEIRO ORSI (RS081811 - RS105580 - RS116871), R\$3.359,52; EDEGAR DOS SANTOS - FERNANDA SOARES - EZEQUIEL FAVARETTO DE OLIVEIRA (RS074565 - RS076507 - RS093448), R\$7.709,14; EDERLI SIQUEIRA ANANA, PEDRO DE SOUZA ANANA E FELIPE DE SOUZA ANANA (229.732.060-49), R\$4.176,18; EDSOM DAMETTO (451.415.090-87), R\$1.650,01; EDSON LUIS DA SILVA NETO (OAB/RS 64.587.), R\$8.032,98; EDUARDO ANDRE VIEIRA (RS074227), R\$2.666,92; EDUARDO FISCHER, KIPPER E BARDUSCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.901.478/0001-43), R\$22.610,07; EDUARDO WEISS RUPPENTHAL (020.858.060-31), R\$66.877,38; EFRAIN DAVI TREVISAN (012.173.120-05), R\$16.701,53; ELBIO DA SILVA VALENTIM (922.658.550-49), R\$15.355,24; ELITON VARGAS BUENO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (34.704.179/0001-80), R\$12.560,40; ELTON FREDERICO VOLKER (RS033753), R\$2.036,58; ERICA FERREIRA GUGLIELMIN - TAYNA ROMITTI (RS117860 RS117859), R\$1.225,97; EVERTON VITALIS ALMANSA (009.769.800-88), R\$4.819,40; FABRICIO CELSO WASEM (RS079057), R\$12.167,38; FAUSTO PINHEIRO SANTOS (802.598.390-00), R\$152.781,62; FELIPE BOPP FUENTEFRIA - LETICIA COSTA SARDI FUENTEFRIA (RS073348 RS071704), R\$7.900,55; FELIPE DE SOUZA - JESSICA DOS ANJOS - VINICIUS GOULART ANFLOR (RS113572 RS110471 RS105243),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$5.565,14; FELIPE DE SOUZA ANANA (004.281.000-07), R\$12.976,57; FELIPE RAUL HAAS (008.534.310-27), R\$6.240,31; FERNANDA MARDERS (008.344.030-56), R\$12.350,35; FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI (RS017230), R\$10.329,78; FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI (OABRS75925B), R\$2.919,16; FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 4689), R\$173.692,41; FONSECA DA ROSA E TURELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 9.752), R\$12.332,96; FRANCISCO DE PAULA QUEIROZ FILHO (OAB/RS 68.769.), R\$28.881,60; FRANCISCO WEBER DA ROCHA (012.313.960-08), R\$28.164,37; Falcão Advocacia e Consultoria Jurídica (04.092.762/0001-16), R\$3.316,94; GABRIEL ARTUR SCHWEIGER - VINICIUS EDUARDO SCHWEIGER - LEONARDO NEGRI (RS103951 RS109744 RS076645), R\$21.221,41; GABRIEL DINIZ DA COSTA (927.617.120-72), R\$492,75; GABRIEL MARTINI (RS055649), R\$4.017,73; GABRIELA DE FREITAS ALVES - PATRICIA MARTINS FURTADO (RS099862 - RS103916), R\$3.202,19; GAURA NEU MARCHIOR (811.760.150-87), R\$3.779,72; GESSICA DELAZAERI FELL (014.466.520-41), R\$13.965,22; GIAN CARLO POSSAN (SC012812), R\$7.616,73; GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E CÉLIA NAKANDAKARI (311622), R\$28.293,88; GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO (015.194.300-19), R\$1.199,63; GISLAINE MOSER (RS105683), R\$5.114,08; GUILHERME VARGAS DA SILVA PINTO (RS108762), R\$83.860,50; GUSTAVO KREUTZ SCHNEIDER (RS084454), R\$331,74; HAYLLA DOS REIS (PR062606), R\$8.292,61; HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE (SC037427), R\$6.280,99; HOPPE & HORN ADVOCACIA EMPRESARIAL (31.976.112/0001-06), R\$32.806,95; HUMBERTO LUIZ VECCHIO (RS054280), R\$5.102,19; ISADORA BAYS - INGRID BAYS (RS119973 - RS096662), R\$36.502,20; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04), R\$181.800,00; IZAQUEL BOENO DA SILVA - RODOLFO BERTOLDI - MIGUEL BOENO DA SILVA (RS089481 - RS091666 - RS104527), R\$2.956,33; JACIARA TOMAZI (007.255.400-28), R\$33.936,74; JACSON PAIM DE SOUZA (RS101779), R\$2.526,84; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00), R\$69.437,56; JAIRO VAROLI JUNIOR (SP160185), R\$10.572,31; JANAINA BORGES SPOLTI (RS064418), R\$7.540,33; JAQUELINE RODIGHIERI DIAS - JULIETA TOMEDI (RS057522 - RS035092), R\$10.820,58; JEFERSON ANTONIO DAMACENA PRETO (RS106171), R\$7.116,97; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35), R\$15.817,33; JOAO CARLOS CERATO JUNIOR (RS061818), R\$2.243,81; JOAO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR (OAB/SC: 25.333-A.), R\$247,28; JOAO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS - FELIPE LEMOS MARTINS (RS014446 - RS115884), R\$414,66; JOAO LEANDRO DA SILVA (746.389.980-20), R\$43.281,70; JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS (RS071813), R\$3.936,46; JONATHAN CLOVIS CIELO (SC045791), R\$37.548,43; JONATHAN DA SILVA LACERDA - JORGE ARTHUR MOOJEN RODRIGUES (RS115803 - RS059178), R\$2.462,10; JONATHAN RAMOS DO AMARAL (815.928.680-53), R\$104.019,83; JORGE ELI SANCHES MANSUR (187.694.138-35), R\$33.352,14; JOS MARI PEIXOTO (RS078277), R\$14.018,36; JOZIANO JONAS ROSA (RS082315), R\$1.570,31; JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO (560.594.420-72), R\$181.800,00; JOÃO PAULO BOENO PAGNO - ALINE RIBEIRO BABETZKI (RS073492 RS055956), R\$4.796,97; JULIA NIEWOHNER KREMER (RS116874), R\$6.835,63; JULIANA KOCH FLORIANO (RS114088), R\$2.405,01;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

JULIANE LORENZI (RS049128), R\$1.824,00; JULIO CESAR PEREIRA (419.430.400-44), R\$32.724,23; JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (RS045000), R\$803,66; JÚNIOR ALBERTO ECKERT (OAB/RS 93.462), R\$2.289,05; JÚNIOR TRAMPUCH GUEDES (OAB/RS 105.725.), R\$241,02; KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (RS098064), R\$1.290,60; KASPERBAUER & DUTRA ADVIGADOS ASSOCIADOS (21.147.398/0001-63), R\$48.718,38; KASPERBAUER & DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (4952), R\$49.673,13; KERLA IVIANE BORGES (RS061076), R\$2.477,32; KLAUS KISSMANN (OAB/RS 61.036), R\$6.350,77; LAURA EMANUELE BOSQUEIRO (OAB/RS: 110.294.), R\$296,51; LAURA FERREIRA SCHLÖSSER (OAB/RS 118.754), R\$1.482,21; LEANDRO CIERVO (OABRS78373), R\$1.183,81; LEANDRO MENDES DA SILVA (006.658.069-22), R\$5.674,07; LEDA FATIMA DEITOS (RS055677), R\$11.953,25; LENON OLIVEIRA HORBACH (RS105118), R\$10.732,08; LEONARDO ALCANTARA BITENCOURT DIAS (RS119866), R\$1.157,00; LEONARDO BEUX TONIETTO (OAB/RS 68.875.), R\$6.046,10; LEONARDO TEODORO CATOIRA (OAB/GO 52.985), R\$2.044,98; LETICIA ONZI (009.778.190-86), R\$4.163,31; LETÍCIA FONTANA STEINMETZ (013.151.480-64), R\$32.163,45; LETÍCIA TIETZ PERLEBERG SIMÕES (OAB/RS 95.613B), R\$9.705,89; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95), R\$181.800,00; LORILMA SANTOS ALMEIDA (311.169.490-91), R\$1.000,00; LUCAS CAVALHEIRO BULLING (037.012.000-09), R\$505,76; LUCIANE DENISE FRIZZO (377.154.530-72), R\$10.023,99; LUCIANE SANTIN (593.763.680-53), R\$51.427,29; LUCIANO DA ROSA (931.987.100-06), R\$64.685,78; LUCIANO DE LIMA CORREA (037.888.100-09), R\$80.055,84; LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS - ALEXANDRE KRAMPE SCHOSSLER - ANTONIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ (RS046650 RS101004 RS043692), R\$5.228,24; LUIS PAULO TONINI (RS103389), R\$18.402,01; LUIS PAULO TONINI - JAKSON DA CRUZ (RS103389 RS103656), R\$4.133,95; LUIS PAULO TONINI - RODOLFO BISLERI TONINI - JACKSON DA CRUZ (OAB/RS103.389 - OAB/RS 105.577), R\$17.569,11; LUIZ FERNANDO FUMAGALI ALVAREZ (267.275.618-00), R\$90.751,33; LUIZ GUILHERME DE SOUZA DE SOARES (OAB/RS 107.320.), R\$802,82; LUIZA FRANZOI GRALA (RS100022), R\$3.147,57; Lorilma Santos Almeida (OAB/RS 113.240.), R\$3.080,08; Lourenço e Souza Advogados Associados (07.383.929/0001-96), R\$2.889,64; MAGAGNIN & PASCOALETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (26.136.637/0001-01), R\$4.975,85; MAIARA CORTES BARBOSA SKROWONSKI (RS106268), R\$1.658,50; MAICO VOLKMER (RS108035), R\$4.175,36; MAILSON ADRIANO BRUCKER (029.447.100-60), R\$56.922,32; MAISE FRANCIELE SCHNEIDER (RS095084), R\$448,92; MARCELO MENDES (636.835.550-68), R\$16.092,90; MARCELY MACIEL NUNES - JULIANA DA GRACA OLIBONI MINUZZO (RS111963 - RS087960), R\$5.126,98; MARCIA CASTRO CABRAL (SC057749B), R\$1.196,17; MARCIA PACHECO PEREIRA (RS074861), R\$4.968,37; MARCIO DE FREITAS MALDONADO (RS062440), R\$10.184,21; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15), R\$27.336,89; MARIA SILESIA PEREIRA (RS033075), R\$7.903,39; MARIA VITÓRIA ULLMANN DE MOURA (019.669.170-23), R\$802,11; MARINA CATAPPAN BARBOSA E LUIZ OTAVIO BARBOSA (RS104551 RS027442), R\$11.879,07; MARJORIE KORB DE SANTANA (434.390.040-15), R\$1.235,02; MARLEN LUCILENE PELICIOLI BALLOTTIN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(RS085454), R\$191,96; MARLO THURMANN GONÇALVES (891.937.760-04), R\$14.964,77; MARLOS TOME ZELICHMANN (RS052441), R\$8.293,02; MARTA REGINA BARAZZETTI - DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 034054 - OAB/RS 076046), R\$12.175,15; MATHEUS BERUTTI FESTA (RS111175), R\$5.551,56; MATHEUS INÁCIO SOUZA (OAB/RS 109.471), R\$16.692,38; MATHEUS MORAIS DE SOUZA (437.490.828-55), R\$99.533,05; MATIAS GUILHERME JOHN (994.363.290-91), R\$911,00; MAURICIO MADRUGA DE MESQUITA (012.699.290-89), R\$2.501,03; MAURO LEANDRO CIERVO (OAB/RS78373), R\$10.585,97; MAURO LEANDRO CIERVO - MARLETE JOANA TOLOMINI MATIAS (RS078373 RS043678), R\$1.672,48; MENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (20.653.626/0001-04), R\$67.602,07; MENDES E MIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (06.340.182/0001-26), R\$6.419,62; MILENA DE OLIVEIRA GRASEL (RS087454), R\$1.405,49; MILTON RODRIGUES SOARES (35830), R\$9.769,46; MISSIELLY WENZEL NEIS (RS088382), R\$1.654,58; MONIQUE SIRENA MASCHIO (027.788.420-98), R\$266,18; MORAES & ADVOGADOS ASSOCIADOS (03.158.370/0001-40), R\$1.608,63; MOSCARDINE PIRES & MACAÍBA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP 16.635), R\$22.739,25; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49), R\$181.800,00; MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$55.289,09; MYKAELI CHRISTINE THOMÉ (001.869.010-62), R\$125.766,37; Meneguzzi & Meneguzzi Advogados Associados (08.429.247/0001-30), R\$20.651,70; MÁRCIO ROBERTO KLEIN (010.653.830-61), R\$5.506,66; NEI RAFAEL FERREIRA LOPES FILHO (RS031689), R\$7.661,77; NEOVAIR BAUMGAERTNER (885.501.920-15), R\$121.220,28; NESTOR ROBERTO BREIER - GEFERSON LUIZ SOARES NICOLETTI (RS102666 RS121248), R\$8.625,53; NICÓLI BULLE (OAB/RS 92.886), R\$412,03; NOGUEIRA, VANONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS (10.709.349/0001-50), R\$23.241,80; ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (09.381.217/0001-63), R\$32.553,38; PAMELA SEBEN - ALEXANDRA PAESE (OAB/RS 101689 - OAB/RS 061093), R\$827,60; PAULA PEREIRA DUARTE (RS087336), R\$16.280,64; PAULO ROBERTO ROMANO (OAB/PR: 76.028), R\$14.448,40; PEDRO AZEVEDO DE SOUZA (OAB RS 118.566.), R\$242,10; PEDRO GILBERTO BRAND (OABRS 37.955), R\$11.659,64; PEDRO GIOVANI SANDER (RS095693), R\$11.678,28; PERINOTTI & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (28.997.692/0001-03), R\$10.146,14; PESSIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.129.791/0001-05), R\$7.320,30; PETER BARBOSA YEO (011.081.490-81), R\$4.000,00; PETER MATHEUS WERLANG NUNES (100.722), R\$1.012,08; PRISCILA CARLA ZIMMERMANN (014.177.740-02), R\$6.343,59; PRODORUTTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (8020), R\$8.676,71; RAFAEL BOFF - GABRIELA ZORN (RS093705 - RS108979), R\$4.781,92; RAFAEL LAMPERTI (OAB/RS: 114.418), R\$18.480,42; RAFAEL LUIS STEIGLEDER (007.668.920-42), R\$6.709,62; RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES (911.252.350-04), R\$16.958,53; RAFAELE JOSÉ TURKIENICZ SILVA (RS062644), R\$797,63; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (RS103366), R\$26.209,87; RECH ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (04.673.427/0001-01), R\$9.267,01; RENAN LOVISON (OAB/RS 101.481), R\$331,73; RENATO CENSI (RS028507), R\$5.290,91; RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 2844), R\$1.684,70; RICARDO AUGUSTO MARCHI? (262.515.628-

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

70), R\$11.330,60; RICARDO OLIVIERO BELLO - SUSANA RAMIRES DO NASCIMENTO - VANDA LUCIA VALENTIM DA SILVA ROCHA (RS028897 - RS 63923 - RS112245), R\$181.800,00; RICARDO PAZ GONÇALVES (OAB/RS 75.209.), R\$20.576,81; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R\$181.800,00; ROBERTA FALK THOMAZ (806.659.340-68), R\$11.198,55; ROBERTA LUANA STAUB (OABRS090966), R\$20.996,65; ROBERTA THEISEN DE FREITAS (003.671.520-45), R\$48.253,09; ROBISON SOARES NOVATZKI (106396), R\$5.851,69; ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (995.589.390-72), R\$25.182,85; RODRIGO JOSÉ MACHADO (OAB/RS 75.687.), R\$1.054,15; RODRIGO MAJOLO (OAB/RS 112.990), R\$808,08; RODRIGO TAVARES LOPES - CERILENE MONTEIRO CAMBOIM (RS098845 - RS114327), R\$2.762,46; ROGER VIEIRA BARBOSA (808.499.620-72), R\$1.103,35; ROGER WILIAM BERTOLO (012.797.100-98), R\$13.035,62; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R\$181.800,00; ROGÉRIO LUIS TRENTIN (OAB/RS 118.494), R\$12.560,40; ROSA E SCHARDONG AVOGADOS ASSOCIADOS (22.703.534/0001-17), R\$2.706,84; ROSELANE GIACOMELLI (RS109312), R\$1.771,31; ROSSANA BRUM LEQUES KLOSS (003.577.590-44), R\$34.104,66; RUDOLF DE LIMA GULDE (PE031300), R\$8.427,06; RUI CARLOS PIETSCHMANN - RICARDO DANI BECKER (RS090056 - RS093434), R\$2.062,05; RUSSOWSKY, WINTER e GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R\$181.800,00; RUTE AVELANGE MORAES (OAB/RS 103.121), R\$2.666,28; SANDRA MARIA MORO (OABRS35834.), R\$474,39; SANGIOGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (RS003605), R\$701,03; SCHEFFLER E SCHEFFLER ADVOGADOS (24.362.695/0001-10), R\$181.800,00; SEERIG, NIEDERAUER E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (53.280.117/0001-32), R\$1.301,70; SERGIO MAURO LIPUS (RS116296), R\$1.902,41; SIDNEI BUNDE (005.391.219-59), R\$91.355,68; SIDNEI MEIATO E TIAGO LIMA DE LUCAS (RS118655 E RS117365), R\$44.704,70; SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (401.697.400-30), R\$31.246,81; SILVANI SAALFELD (683.886.910-15), R\$792,59; SILVIA REGINA CANDATEN (728.611.260-00), R\$80.214,53; SIMONE KAEFER (003.321.240-61), R\$40.418,56; SOLANGE CARINE GRIEBELER KARGER (021.469.690-16), R\$66.361,85; STAUB & STAUB ADVOGADOS (RS014226), R\$9.697,09; SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 68.161), R\$3.026,23; TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO (026.223.040-21), R\$8.243,33; TAIS DIAS (021.470.440-83), R\$31.741,99; TAMARA PORTO RODRIGUES (RS111423), R\$986,96; TANIA SILVIA KUHN (OAB/RS 57.820.), R\$15.336,59; THOMAS FELIPE COSER (103180), R\$3.635,48; TIAGO GRANDO FONSECA - NICOLAS ARIEL TOMAZ (RS052405 - RS113987), R\$995,19; TULIO TUMELERO VIEIRA (050.177.479-31), R\$28.956,59; VAGNER DE LIMA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (RS014558), R\$1.655,57; VALERIA FALCÃO (527.479.640-00), R\$60.912,77; VALERIA REGINA CERONI (RS116920), R\$1.655,13; VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS (986.935.730-04), R\$12.287,96; VANESSA DANIELA FLORES ATTOLINI (RS107693), R\$821,27; VANESSA SAMPAIO SANTOS (OAB/RS 112.737), R\$8.824,47; VARASCHIN, SGORLA E MIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 1.156), R\$4.064,30; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-20), R\$17.541,77; VINICIUS TUSSET (RS099102), R\$492,83; WILLIAM CRISTIANO GOMES SOUZA, R\$403,46; ZENILDA NOZARI

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(RS061389), R\$1.208,62; ÂNDERSON MAGALHÃES ANTUNES (RS081164), R\$5.371,37; ÂNGELA KLEIN (RS061578), R\$5.140,17; **Total R\$7.235.741,37 ART. 83, III ART. 83, III - créditos tributários** MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$466.894,84; **Total R\$466.894,84 ART. 83, VI, a ART. 83, VI, a - créditos quirografários não previstos nos demais incisos deste artigo** 2FS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (16.863.534/0001-81), R\$648.713,46; ABELARDO MARTINHO SCHERER (466.787.000-15), R\$32.898,06; ABILIO BONIN BORGHEZAN (217.765.209-04), R\$82.336,75; ABILIO MOCELIN TITELLO (168.949.520-00), R\$65.038,05; ABNER ASAFE LOPES (013.469.930-09), R\$1.991,64; ACACIO AKIRA TAKAZAKI (305.569.938-61), R\$16.092,55; ACACIO LIRA (015.336.480-77), R\$23.266,68; ADAGIR ADEMAR BEVILACQUA (430.590.040-04), R\$35.172,31; ADAIR KRAMER (777.113.000-34), R\$5.810,58; ADAIR PAULI (938.095.220-15), R\$16.585,98; ADAIR PEREIRA DOS SANTOS (622.375.430-20), R\$181.918,46; ADALGIZA DE LIMA PROENÇA (637.949.930-04), R\$6.870,77; ADAMS TELOCKEN GIOVANELLA (018.237.430-05), R\$10.949,41; ADECIR JOSÉ DAL PRA (053.536.189-04), R\$17.702,88; ADELAIDE RAMOS (556.145.070-00), R\$48.500,75; ADELAR ADEMIR MARTENS (300.761.100-87), R\$36.761,05; ADELAR AGOSTINI (190.825.410-68), R\$8.294,16; ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA (248.652.300-68), R\$49.668,10; ADELAR BECKER (473.329.640-15), R\$32.586,97; ADELAR PRASS (451.492.750-34), R\$12.890,15; ADELAR ROSSO DOTTO (463.652.220-68), R\$13.035,29; ADELICIO CADORE (430.155.300-20), R\$164.027,33; ADELINA RIVIERA (010.187.030-20), R\$16.216,38; ADELIO ONORIO SCHULTZ (232.152.910-53), R\$166.720,99; ADELIO SCHONS SCHEEREN (531.749.920-87), R\$115.398,90; ADELIO ZIMMER (373.657.580-20), R\$29.806,46; ADELIR CORREA (652.294.790-00), R\$4.938,43; ADELSON SALES CRUZ (101.811.645-15), R\$164.533,44; ADEMAR FELIX DO AMARAL (280.555.190-72), R\$56.336,59; ADEMAR MICHELON (195.470.800-91), R\$6.007,95; ADEMAR NUNES FLORÃO (020.045.940-63), R\$16.479,21; ADEMAR PAULI (871.048.229-68), R\$144.389,30; ADEMAR RAMBORGER MELO (011.383.950-21), R\$35.009,06; ADEMAR RODRIGUES LEDEL (204.400.300-72), R\$47.566,08; ADEMILSON SOUZA FRANÇA (170.863.528-96), R\$41.053,52; ADEMIR ANTONIO CADORE (243.656.100-15), R\$326.765,86; ADEMIR ANTONIO ENGELMANN (025.824.359-70), R\$239.937,71; ADEMIR ANTONIO FACCHIN (392.141.500-44), R\$134.398,66; ADEMIR ANTONIO NOGUEIRA (RESERVADO), R\$44.742,62; ADEMIR ANTONIO ONZI (118.030.960-04), R\$32.762,92; ADEMIR ANTÔNIO MACIEL (284.351.680-34), R\$81.607,99; ADEMIR CARDOSO DOS PASSOS (630.805.910-20), R\$3.561,40; ADEMIR DA SILVA VARELA (024.866.039-05), R\$80.070,81; ADEMIR DE OLIVEIRA NUNES (010.889.350-28), R\$48.194,06; ADEMIR FRIEDRICH (923.164.250-20), R\$32.078,85; ADEMIR GIOVANAS (276.184.120-49), R\$31.686,38; ADEMIR GONÇALVES PINHEIRO (714.091.300-53), R\$8.445,87; ADEMIR JORGE HORBACH (248.371.050-68), R\$43.757,52; ADEMIR JOSE LAUERMANN (715.633.509-04), R\$129.498,17; ADEMIR JOSÉ MACHADO (RESERVADO) (945.464.440-87), R\$44.742,62; ADEMIR LISBOA DA CRUZ (033.029.609-48), R\$123.448,96; ADEMIR LOPES DE LIMA (433.272.490-91), R\$32.994,65; ADEMIR LUIS COLLET (005.664.240-70), R\$9.001,49; ADEMIR LUIZ VOGT (965.018.550-04), R\$85.666,42;

ADEMIR MARMITT TRAESEL (035.279.960-95), R\$11.617,67; ADEMIR PERUZZO (759.462.890-04), R\$33.443,06; ADEMIR RIBEIRO BERLITZ JUNIOR (015.866.980-01), R\$12.354,48; ADERBAL JUNIOR POSSAMAI ATZ (050.646.129-74), R\$92.902,42; ADERBAL VANDELINO ADRIANO EIRELLI (19.432.873/0001-00), R\$88.310,85; ADEVALDO APARECIDO DUARTE GOMES (075.715.436-06), R\$1.982,45; ADILENE TERESINHA FONTANA BECKER (446.977.160-00), R\$32.434,06; ADILES POLON (761.194.679-04), R\$29.812,36; ADILSON ANTONIO DORNELLES CARPES (500.163.340-00), R\$28.863,27; ADILSON DOMINGUES DE LIMA (008.740.979-83), R\$8.171,47; ADILSON DOS SANTOS BOEIRA (195.452.740-34), R\$317.336,40; ADILSON LUIS ANTUNES (070.284.729-14), R\$46.288,55; ADILSON PEREIRA (041.863.129-82), R\$31.708,41; ADILSON SALDANHA RAMOS (028.130.600-11), R\$3.337,97; ADILSON TOMAZI RODRIGUES (003.505.440-93), R\$8.046,27; ADILSON VIEIRA (591.582.120-00), R\$8.029,63; ADINEI MILAN (048.063.419-08), R\$16.493,33; ADIR GERSON WOLF (811.844.250-00), R\$22.633,38; ADIR PAULO HAHN (548.102.050-53), R\$19.609,08; ADIR ROSSONI (948.590.270-00), R\$138.520,67; ADIVAN BEVILAQUA (090.674.339-77), R\$1.677,76; ADIVI LUIS SECCO (345.340.750-49), R\$79.320,50; ADOIR PAULO PAVI (401.654.180-87), R\$133.566,53; ADONIR ANTONIO LODETTI (003.139.330-65), R\$486,44; ADRIANA ANSELMO SASAKI CHAGAS (162.188.168-77), R\$35.456,55; ADRIANA CATIA MARINI (565.927.010-72), R\$1.919,58; ADRIANA CONSUELO BICCA SCALABRIN (554.432.140-04), R\$660.924,27; ADRIANA DE ARRUDA (024.930.460-05), R\$398,01; ADRIANA DE FATIMA CECATTO (634.317.500-87), R\$50.922,44; ADRIANA DE MATTOS BEHENCK FACCIN (001.640.060-79), R\$156.084,29; ADRIANA DEITOS (566.519.290-20), R\$57.377,10; ADRIANA DOS SANTOS (010.254.960-51), R\$30.762,05; ADRIANA FORK PEREZ (RESERVADO) (630.913.210-53), R\$44.742,62; ADRIANA FRANÇA DA ROSA (163.471.868-29), R\$82.925,02; ADRIANA GOUVÊA TELES (200.541.058-62), R\$4.819,98; ADRIANA GUINTNER (807.957.060-49), R\$288,36; ADRIANA MULLER DE ALMEIDA (012.331.170-50), R\$42.671,89; ADRIANA PRADO SILVA (717.340.072-49), R\$147.023,46; ADRIANA RICARDO DOS REIS PEREIRA (679.734.850-15), R\$23.760,21; ADRIANA ROQUE DA SILVA DINIZ (015.665.826-79), R\$49.692,18; ADRIANA SABADIN (753.053.640-00), R\$14.574,62; ADRIANA SCHVADE SEIBEL (622.597.250-15), R\$211.210,75; ADRIANA STURZBECHER PRESTES (952.653.330-53), R\$16.829,71; ADRIANA TOMAZZONI MICHELON (753.716.850-49), R\$148.464,62; ADRIANA TORRES DOS SANTOS (RESERVADO) (026.635.560-92), R\$44.742,62; ADRIANE BOSAK DOS SANTOS (014.838.710-10), R\$23.218,87; ADRIANE CHAVES DITADI (753.565.380-49), R\$36.021,32; ADRIANE DE LIMA MARQUES (005.957.390-24), R\$9.338,11; ADRIANE FAVERO (001.260.240-06), R\$9.011,58; ADRIANE GUEDES DE OLIVEIRA (561.164.031-15), R\$5.405,33; ADRIANE HETTER (000.154.050-52), R\$150.161,91; ADRIANE MARIA PAGLIARINI (943.906.300-91), R\$24.175,68; ADRIANE TROMBETTA MOLINARO (452.683.040-20), R\$19.111,30; ADRIANO ANTUNES DA SILVA (513.069.800-20), R\$183.623,61; ADRIANO BORI PIRES (744.348.370-87), R\$8.295,19; ADRIANO CAVALCANTI MENDES (037.176.526-99), R\$8.078,41; ADRIANO DA ROSA NUNES (823.064.439-04), R\$2.232,99; ADRIANO DA SILVA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

KOMOROWSKI (578.907.060-49), R\$56.566,21; ADRIANO FELIPE SCHMITZ (020.008.950-18), R\$24.574,63; ADRIANO FILLIPIN (941.893.150-87), R\$8.277,85; ADRIANO GAZIERO (001.965.160-05), R\$40.648,66; ADRIANO GOMIDES SANTOS (967.036.526-00), R\$77.926,03; ADRIANO INACIO DE ROSA (642.409.753-87), R\$270.131,86; ADRIANO JOAO KIST DEBRA (008.943.410-22), R\$11.264,09; ADRIANO LEOPARDO RUPPENTHAL NEUSQUEN (018.513.820-97), R\$167.517,76; ADRIANO LINK (008.363.710-97), R\$65.712,87; ADRIANO LUIS SCHMITT (011.520.230-71), R\$14.111,63; ADRIANO LUIZ LIBERALESSO (019.298.020-30), R\$15.646,45; ADRIANO NERY DE CAMPOS (120.645.766-06), R\$88.755,51; ADRIANO VALENTINI (048.714.129-62), R\$11.281,64; ADRIANO WEICHUN WU (665.565.110-72), R\$60.233,61; ADRIANO ZAVARESE RIGHI (018.924.460-73), R\$6.106,06; ADRIEL LUIS DOS SANTOS WEBER (084.881.259-09), R\$4.821,22; ADRIELE DA SILVA RANGEL (020.546.060-73), R\$63.787,27; ADRIELE DIAS MORAES MASIERO (063.179.889-78), R\$1.984,22; ADRIELLE XAVIER KNUPP (106.883.367-01), R\$18.245,63; ADRIELLI KLAUS (837.516.530-15), R\$23.769,55; ADROALDO DE FREITAS BARCELOS (949.340.530-34), R\$21.491,94; ADROALDO OTFINOSKI (906.860.200-49), R\$73.994,60; ADÃO CELSO DELLA VECCHIA (511.906.300-44), R\$87.441,94; ADÃO DA ROSA (RESERVADO) (185.959.280-53), R\$37.000,00; ADÃO ROBERTO RODRIGUES (247.100.080-00), R\$4.876,18; ADÃO SÉRGIO MOREIRA CONÇALVES (523.610.710-53), R\$32.980,99; ADÃO VICENTE RODRIGUES (422.959.390-20), R\$1.965,06; AFONSO RENATO WASEM (365.866.920-91), R\$56.030,12; AFONSO WITICOVSKI FERREIRA (083.495.679-96), R\$1.989,59; AGENOR JOSÉ BIFFI (521.863.859-53), R\$50.190,10; AGT COMERCIO ELETRONICO LTDA (27.457.152/0001-74), R\$33.157,97; AGUIAR ESPIRITO SANTO (639.081.070-91), R\$288.759,63; AGUIDA IONARA NUNES PEDROTTI (377.153.050-49), R\$4.462,57; AGUINALDO DE OLIVEIRA NAZARIO (062.543.876-03), R\$7.523,08; AGUSTIN BASALDUA CASTRO (196.373.300-20), R\$15.358,04; AIDA DA SILVA DORIGON (623.315.236-49), R\$49.148,21; AIDA ELIZABETH DOS REIS DA FÉ (300.769.780-87), R\$69.508,45; AINDA BEATRIZ ALMEIDA DE SOUZA (698.863.770-20), R\$23.250,92; AIRTES ALBERTO LEDER (702.640.239-00), R\$48.765,87; AIRTON COSTA BEBER (951.742.570-87), R\$21.569,30; AIRTON DELIBERALLI (650.256.280-91), R\$49.757,55; AIRTON JOSE GALVAN (706.909.799-91), R\$82.930,30; AIRTON PAULO ARTUS (727.230.170-87), R\$23.701,19; AIRTON PAULO MICHEL (645.042.550-49), R\$49.305,93; AIRTON ROSA FILHO (089.838.709-40), R\$10.826,36; AIRTON SCHMIDT (663.554.600-63), R\$81.863,43; ALAERCIO ALVES DE ANDRADE (504.988.789-53), R\$166.270,30; ALAETE GIRARDI (567.022.990-87), R\$140.990,35; ALAIRTON DO NASCIMENTO RODRIGUES (917.060.500-97), R\$7.354,47; ALAN AMORIM MIGUEL (812.586.820-87), R\$16.380,49; ALAN ANDRE FOCESATO (915.947.150-68), R\$24.568,42; ALAN COSTA (001.260.530-14), R\$11.251,20; ALAN JONAS KLIMICK DA SILVA (010.390.180-92), R\$100.598,87; ALAN LUZ (802.440.090-15), R\$22.476,57; ALAN PEREIRA ALBIERO (005.361.090-36), R\$4.912,24; ALANA DO NASCIMENTO LAMPERT (009.048.950-09), R\$7.979,87; ALANA DUSO (025.067.780-63), R\$439.163,92; ALAOR CESAR JULIAN (069.103.259-90), R\$5.663,59; ALAOR CHERNOSKI (042.915.029-66), R\$19.758,62; ALAOR JOSE FROHLICH

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(359.233.850-15), R\$67.054,50; ALAX DOUGLAS SCHMIDT JOSE (000.154.300-81), R\$171.870,42; ALBA TERESINHA HERREIRA DE SIQUEIRA (462.359.220-00), R\$20.480,04; ALBANO GRIEBEL GOETZ (332.075.340-15), R\$41.406,30; ALBERT ELMADJIAN FILHO (035.475.038-09), R\$781.187,51; ALBERTINA INEZ BAPTISTELLA STEPANELO (567.794.450-53), R\$66.102,71; ALBERTO ACHTERBERG (136.077.900-00), R\$32.161,02; ALBERTO BERGAMASCHI DALL AZEN (024.246.610-90), R\$16.122,18; ALBERTO DECIO BASSANI (249.674.240-15), R\$33.073,07; ALBERTO LUIS PIEROZAN (464.574.610-34), R\$18.921,77; ALBERTO LUIZ MAYER (838.057.700-06), R\$86.995,78; ALBERTO MUSSATTO (009.902.590-64), R\$33.054,24; ALBERTO PANDOLFO (485.188.160-88), R\$55.075,47; ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO (002.469.887-38), R\$32.131,89; ALBERTO SPIES (436.765.530-04), R\$11.338,79; ALBERTO VALENTE (577.407.390-49), R\$293.557,05; ALBERTON E FRAPORTI COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (21.009.257/0001-84), R\$273.306,84; ALCEMIR LUIS DA SILVA (471.149.670-04), R\$92.991,73; ALCEU ALVES (024.683.079-41), R\$98.098,00; ALCEU STOLLE (181.204.239-68), R\$37.567,03; ALCI MINERO (329.865.480-91), R\$20.239,84; ALCIDES CANTARELLI ALVES FILHO (838.367.130-04), R\$7.959,88; ALCIDES JOSE SACHET (517.440.580-91), R\$16.550,51; ALCIOMAR RAMOS DA SILVA (778.411.310-20), R\$16.586,78; ALDA MARIZA TAROUCO DE FARIAS CARDOSO (583.824.290-68), R\$32.109,31; ALDAIR MAGALHAES (766.545.750-91), R\$297.452,37; ALDAMAR MARIA CISLAGHI SILVEIRA (248.332.580-72), R\$1.633,98; ALDENICE BURIGO ROSSO DE LORENZI (031.266.919-43), R\$29.863,25; ALDO RICARDO BERTI (408.126.180-68), R\$41.321,80; ALECIO SCHLINDVEIN (046.793.319-76), R\$16.545,31; ALEJANDRA LOPEZ MUSSNICH (600.056.130-00), R\$32.659,47; ALENCAR DAL MOLIN (291.126.210-72), R\$48.012,95; ALESSANDER GILIOLI (020.625.840-24), R\$3.307,39; ALESSANDRA GABRIELA MORAES (031.670.150-55), R\$2.532,83; ALESSANDRA MATILDE DIEHL (788.356.310-68), R\$29.439,00; ALESSANDRA PINHEIRO BICCA (031.275.040-47), R\$7.564,47; ALESSANDRA POSTAI (019.974.210-38), R\$16.586,08; ALESSANDRO AMARAL DE MATOS (892.031.600-78), R\$91.990,26; ALESSANDRO BELOMO BANGARDT (004.937.570-90), R\$8.098,35; ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS (922.189.460-68), R\$12.609,31; ALESSANDRO DA COSTA VEIGA (902.641.930-91), R\$14.750,55; ALESSANDRO DE JESUS BARTZ (974.511.260-72), R\$238.495,28; ALESSANDRO DEYNA (007.134.119-61), R\$65.053,04; ALESSANDRO MELGAÇO BARBOSA FILHO (RESERVADO) (077.011.026-63), R\$16.117,95; ALESSANDRO NUNES MATTE (963.351.730-34), R\$22.901,88; ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL (647.031.420-15), R\$19.800,50; ALESSANDRO SCHWEIZER (969.983.340-87), R\$7.919,87; ALESSIO FERRARI (737.357.441-68), R\$100.740,54; ALETHEA PORTO FREIBERGER (766.079.250-49), R\$135.904,77; ALEX BARTH PFEIFER (018.912.320-61), R\$4.861,81; ALEX BONOTTO (055.123.329-02), R\$16.460,22; ALEX DA CRUZ LIMA (620.232.760-04), R\$5.208,31; ALEX DA ROSA ANTUNES (802.415.730-68), R\$4.926,80; ALEX DE ALMEIDA MACHADO (024.129.670-67), R\$32.103,34; ALEX DIONE PLATE (RESERVADO) (008.595.220-67), R\$28.666,28; ALEX DOS SANTOS SCHWENGBER (015.374.410-35), R\$33.659,30; ALEX GAZOLA (954.193.140-53), R\$146.746,73; ALEX JUNIOR DA SILVA (032.228.730-89),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$49.048,21; ALEX JUNIOR FASSICOLO (014.349.580-19), R\$13.269,80; ALEX JUNIOR RAMOS (022.273.090-08), R\$1.163,73; ALEX KOAKOSKI (011.019.230-32), R\$256.844,27; ALEX MATTEI (017.000.390-67), R\$62.514,09; ALEX MAURICIO CHIELE (664.305.420-68), R\$6.807,80; ALEX MAURO SURDI (084.729.779-94), R\$7.519,42; ALEX NUNES MOREIRA (593.081.410-49), R\$6.544,00; ALEX SAMUEL GIONGO (662.471.600-20), R\$118.598,78; ALEX SANDRO DE JESUS MONTEIRO (903.224.600-34), R\$31.956,16; ALEX SANDRO PAZ DE OLIVEIRA (000.018.200-10), R\$16.449,74; ALEX SANDRO REIS FEIX (618.742.800-53), R\$82.928,19; ALEX SPECHT GIEHL (029.374.200-60), R\$137.288,57; ALEX TIAGO RODRIGUES (069.136.579-27), R\$8.149,25; ALEX VICARI (967.462.460-00), R\$67.426,74; ALEX WOLF (024.761.980-99), R\$2.446,57; ALEXANDER BORIN (578.521.890-91), R\$14.647,27; ALEXANDER DIEGO DOS SANTOS (827.314.030-04), R\$44.933,39; ALEXANDER DOMINGUES BICO (284.551.668-19), R\$35.412,44; ALEXANDRA ALVES CANTO (993.348.950-04), R\$22.053,03; ALEXANDRA C D PINHEIRO (RESERVADO), R\$44.742,62; ALEXANDRA DANIELA GELLER (783.025.280-72), R\$16.392,63; ALEXANDRA MARIA LUCAS (954.194.110-91), R\$14.438,13; ALEXANDRA SANDRIN (665.273.410-91), R\$40.386,99; ALEXANDRE ANGELO GRASSI (084.829.419-09), R\$1.986,15; ALEXANDRE AUGUSTO MANICA (315.195.090-91), R\$76.027,61; ALEXANDRE AZAMBUJA (953.271.260-72), R\$8.177,32; ALEXANDRE BECKER (664.313.100-63), R\$49.248,91; ALEXANDRE BENDER PADOIN (991.152.710-72), R\$133.290,04; ALEXANDRE BORTOLINI (515.311.350-72), R\$46.050,56; ALEXANDRE BRASIL AMARAL DOS SANTOS (026.052.117-54), R\$48.162,88; ALEXANDRE CARLOS DONCATTO (235.805.770-34), R\$61.959,90; ALEXANDRE CAVALHEIRO WOLF (011.312.880-09), R\$227.614,85; ALEXANDRE CHIARELLO (118.025.450-34), R\$34.159,09; ALEXANDRE DA LUZ (492.328.860-49), R\$33.006,42; ALEXANDRE DA ROCHA COMORETTO (805.162.030-53), R\$133.854,75; ALEXANDRE DA ROSA LUCAS (969.596.570-91), R\$33.462,20; ALEXANDRE DA SILVA COSTA (584.392.000-30), R\$8.024,53; ALEXANDRE DAVI FREY (973.470.860-00), R\$6.632,49; ALEXANDRE DE QUADROS LEDEL (012.341.890-97), R\$149.718,65; ALEXANDRE DONIZETE MARCHETTO (104.186.588-03), R\$47.794,01; ALEXANDRE DORIGON (417.880.950-49), R\$297.292,46; ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (073.998.579-54), R\$32.525,43; ALEXANDRE FERRO (026.247.140-06), R\$3.354,17; ALEXANDRE FONTANA FILHO (008.440.370-52), R\$65.530,23; ALEXANDRE GARIBALDI DA ROCHA (805.479.900-49), R\$14.800,32; ALEXANDRE HOSS (005.585.060-03), R\$29.332,55; ALEXANDRE JOSE WILDNER (002.346.610-38), R\$20.620,53; ALEXANDRE KLASSMANN (824.418.710-72), R\$77.820,10; ALEXANDRE LANFREDI (821.071.490-20), R\$80.277,78; ALEXANDRE LEAL AGIOVA (014.191.970-10), R\$47.600,29; ALEXANDRE LUDVIG (891.464.680-72), R\$176.711,53; ALEXANDRE LUIS RUSCHEL (297.683.300-15), R\$4.778,44; ALEXANDRE LUIZ SAMPAIO (471.910.150-04), R\$25.673,85; ALEXANDRE MARIN (701.002.090-68), R\$42.428,69; ALEXANDRE MARINHO DE LIMA (014.146.107-18), R\$397,63; ALEXANDRE MION (807.474.000-59), R\$106.718,68; ALEXANDRE MOESCH (077.685.109-84), R\$24.804,96; ALEXANDRE MONTEIRO (998.782.246-00), R\$65.625,81; ALEXANDRE MORESCO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(707.962.460-68), R\$136.474,55; ALEXANDRE MURIEL SCHEDLER (026.567.820-07), R\$24.809,82; ALEXANDRE OLIVEIRA GUIMARAES (048.010.639-85), R\$49.896,96; ALEXANDRE PANIZ (605.757.940-20), R\$203.735,99; ALEXANDRE RENI PAGGI (072.734.249-51), R\$77.473,54; ALEXANDRE RICARDO FONSECA (675.538.180-20), R\$9.626,54; ALEXANDRE RODRIGUES DA ROSA (317.835.970-20), R\$16.356,03; ALEXANDRE SCHAFER (481.511.140-53), R\$13.069,79; ALEXANDRE TIAGO MATTÉ (077.823.359-65), R\$135.904,01; ALEXANDRE VALENTINI (033.150.909-12), R\$57.527,24; ALEXANDRE ZAMBELLI (406.827.140-20), R\$16.541,03; ALEXANDRO AREND (025.740.890-81), R\$43.243,46; ALEXANDRO DECKER (012.268.450-88), R\$12.851,97; ALEXSANDER SIVIERO (777.830.859-20), R\$8.039,90; ALEXSANDRO COLOMBO MANGANELLI (904.967.440-20), R\$32.152,01; ALEXSANDRO DUTRA RODRIGUES (715.626.480-04), R\$25.358,98; ALEXSANDRO GLUSCHAK (005.330.210-90), R\$39.709,83; ALEXSANDRO MORAES SIRONI (654.950.200-49), R\$22.921,34; ALEXSANDRO MURLIKI (625.536.150-00), R\$31.630,86; ALFEU GARCIA JORGE MARTINS (282.863.080-34), R\$16.558,65; ALFEU REICHERT (008.349.120-15), R\$40.183,18; ALFEU STRAPASSON JUNIOR (008.985.980-44), R\$16.840,52; ALFREDO CALLE RAMOS (235.224.578-89), R\$7.939,92; ALFREDO INACIO MONSCHER (185.168.310-00), R\$718.010,57; ALFREDO SILVA DOS SANTOS (192.339.739-72), R\$377.853,16; ALGENIO QUEVEDO (493.223.700-68), R\$26.871,09; ALI MUSLEH HAMMAD (919.569.860-49), R\$24.898,69; ALICE DE CESARO (511.364.140-53), R\$23.619,47; ALICE MEDEIROS MERLI (452.978.609-97), R\$160.051,22; ALICE SPIECKER DE OLIVEIRA (003.646.380-95), R\$12.212,57; ALICIO LUIZ ECKERT (441.730.160-34), R\$80.209,16; ALINE ARALDI PAN (016.382.740-02), R\$7.446,36; ALINE BORGES DE SOUZA (084.378.789-93), R\$40.685,68; ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA (006.187.340-31), R\$55.263,67; ALINE CAMARGO DE OLIVEIRA AGOSTINI (020.827.850-84), R\$1.146,42; ALINE DA SILVA DA SIQUEIRA (029.807.950-03), R\$45.107,66; ALINE DAL ZOTTO (019.403.750-96), R\$3.313,08; ALINE DE ALMEIDA ARNUTTI (956.231.160-00), R\$23.374,58; ALINE DELLA VECCHIA (020.105.510-44), R\$82.808,37; ALINE DOMENICO DALCHAU (326.686.118-30), R\$11.797,36; ALINE DOS SANTOS FLORIANO (RESERVADO) (022.214.860-80), R\$8.228,14; ALINE ENGEL TEIXEIRA (003.534.140-85), R\$16.053,87; ALINE GIRARDI HEISLER (010.122.730-24), R\$82.676,23; ALINE KRAMER (091.630.629-17), R\$32.990,75; ALINE KUNZ BOHN (022.849.780-96), R\$32.976,56; ALINE LUCIANA CARDOSO (002.815.510-65), R\$55.685,05; ALINE LUCIANE KUHN (001.372.370-73), R\$52.249,66; ALINE MARIA HENN (RESERVADO) (019.421.940-21), R\$7.315,79; ALINE MARIA SWAROWSKY (915.677.420-68), R\$248.478,52; ALINE PARTZSCH DE ALMEIDA (010.084.370-00), R\$7.147,63; ALINE PASQUAL (009.147.820-02), R\$41.625,12; ALINE PRISCILA DA ROSA (RESERVADO) (023.353.700-73), R\$44.742,62; ALINE SCHINETZKY (909.003.400-53), R\$31.636,96; ALINE SIRLEI MABONI WISCHESKI (962.869.030-20), R\$191.341,52; ALINE STRUECKER ZIMMER (001.163.480-46), R\$40.376,66; ALINE TAINARA SANTOS DA SILVA (043.719.780-88), R\$13.536,14; ALINE TAIS DOS SANTOS (022.696.590-23), R\$16.585,60; ALINE TURELLA MABILIA (009.677.880-64), R\$55.272,28; ALIR BLANGER (826.786.500-49), R\$16.586,58;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ALISON FELIPE DAL PAI (022.227.430-10), R\$9.285,40; ALISON MONDO PACHECO (015.167.689-57), R\$85.654,02; ALISON PATRIC DE OLIVEIRA (014.949.570-60), R\$115.848,97; ALISSON DA SILVA RAMOS (RESERVADO) (007.878.720-32), R\$23.112,93; ALISSON FERREIRA LANNES (076.923.327-97), R\$2.769,01; ALISSON FRANKE RENZ (018.421.620-63), R\$18.712,75; ALISSON STRUMER DA SILVA (RESERVADO) (31.538.685/0001-58), R\$82.885,20; ALLAM ZIMMER MATTE (027.028.410-90), R\$18.269,31; ALLAN ADRIANO DIAS (026.345.650-11), R\$82.924,84; ALLAN JOSE LESSA (050.203.509-90), R\$32.099,32; ALLAN LOPES BENTO (387.950.498-94), R\$9.062,95; ALLINE APARECIDA SILVESTRE (065.644.659-55), R\$84.017,77; ALMEDORINO ALMEIDA DA SILVEIRA (178.275.150-53), R\$52.079,95; ALMERINDO LUIZ FERREIRA DA ROCHA (183.230.220-20), R\$2.118,41; ALMERINDO RODRIGUES JARDIM (369.126.540-53), R\$40.170,80; ALMIR BACK (478.410.440-20), R\$13.083,95; ALMIR DA SILVA VIEIRA (310.442.200-15), R\$12.884,87; ALMIR JOSE BLANGER (426.224.769-49), R\$16.586,43; ALMIR MENEGUSSI (389.145.900-97), R\$84.869,07; ALMIR SILVEIRA DA SILVA (359.737.570-72), R\$35.957,99; ALMIR SZYDLOWSKI (RESERVADO) (003.720.889-61), R\$54.626,21; ALMIRANTE DOS ANJOS DE OLIVEIRA (622.145.789-00), R\$47.713,36; ALOES BESNARCZUK JUNIOR (052.444.299-14), R\$32.937,96; ALOIR JOÃO DALLA SANTA (284.700.289-87), R\$9.923,58; ALOISIO FINKLER (464.263.100-34), R\$161.609,12; ALOISIO NORMELIO LORSCHETER (260.238.900-59), R\$29.874,58; ALTAIR JOSE LUCHINI (262.770.500-87), R\$28.876,40; ALTAIR NEMESIO DIEL (548.273.880-91), R\$160.974,78; ALTAMIR CELESTINO BEVILACQUA (437.720.800-49), R\$91.556,81; ALTAMIRO DE SOUZA SANTOS (316.334.390-20), R\$29.244,27; ALTAMIRO FERREIRA DA SILVA (102.957.470-72), R\$16.425,26; ALTECIR JOSE BRUSCKI (968.789.160-20), R\$3.222,74; ALTEME DA SILVA FORTE (907.465.547-53), R\$80.505,12; ALTEMIR JOSÉ BALDIM (510.211.370-49), R\$27.436,86; ALTMANN CONSTRUTURA E INCORPORADORA EIRELI (16.658.141/0001-36), R\$158.924,16; ALVANI ALBERTO MAZZOCHI DEMORI (552.867.120-53), R\$8.029,27; ALVARO GELATTI (RESERVADO) (450.947.640-04), R\$47.376,93; ALVINE MATOS LOPES VIEIRA (317.843.215-91), R\$229.865,55; ALVITA DE FREITAS FERREIRA (265.273.080-00), R\$451.732,63; ALYSON RAPHAEL PARE GONÇALVES DOS SANTOS (018.684.900-17), R\$25.531,78; ALZIR BORGERT (969.579.139-53), R\$116.914,80; AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER (029.987.170-39), R\$50.539,69; AMANDA BRUM DE CARVALHO (019.449.860-30), R\$48.749,34; AMANDA DE SANTANA ORDONHO (143.719.157-60), R\$16.266,35; AMANDA JOHANN (020.478.380-10), R\$48.929,33; AMANDA LUIZA NIEDERMAYER (041.167.500-07), R\$11.364,16; AMANDA PEREIRA BOHME KRAMMEL (063.982.889-20), R\$152.759,19; AMANDA PEREIRA FERRAZ (121.828.986-46), R\$19.050,31; AMANDA REICHERT (124.097.179-69), R\$2.488,18; AMANDA RODRIGUES DA ROCHA VANONI (018.889.980-40), R\$29.634,86; AMANDA SCHEUERMNN (006.209.329-02), R\$49.564,64; AMANDA SOUZA LOPES (036.634.740-38), R\$4.477,35; AMAPA TERRAPLANAGEM LTDA ME (05.989.596/0001-18), R\$108.905,30; AMARILDO FARINELA (476.181.670-87), R\$24.859,52; AMARILDO MARQUES (825.200.380-04), R\$17.283,45; AMARILDO SODRE BRESCOVIT (011.962.140-

18), R\$163.461,66; AMARO CASTRO DA SILVA (248.800.940-72), R\$16.148,25; AMARO DA SILVA NASCIMENTO (626.514.980-68), R\$2.633,45; AMAURI BEVILAQUA (065.845.489-70), R\$403.872,40; AMAURI LOPES CAIRUGA (496.127.190-04), R\$51.941,58; AMAURI SILAS DA SILVA (065.759.898-45), R\$10.522,57; AMAURY DO ESPIRITO SANTO (407.052.770-20), R\$329.109,30; AMENAIDES SILVEIRA DOS ANJOS (225.252.460-04), R\$397.837,17; AMERICO ANGELO DAGLIARDI (238.269.247-20), R\$80.281,31; AMERICO NESELLO (066.802.240-04), R\$22.507,73; AMILAR FERNANDO GONÇALVES OLIVEIRA (041.420.886-29), R\$279,46; AMILTON BOTH (501.901.139-87), R\$40.974,99; AMILTON SEBASTIÃO MONTEIRO (447.370.171-91), R\$16.514,04; AMO TREINAMENTO PROFISSIONAL E ESTETICA (28.922.829/0001-60), R\$73.669,78; ANA BEATRIZ BORBA FONTOURA (294.350.480-72), R\$8.706,62; ANA BEATRIZ COELHO (005.328.419-48), R\$57.757,45; ANA CAROLINA CORSO (067.289.119-01), R\$16.313,29; ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA SILVESTRI (013.255.540-90), R\$59.569,78; ANA CAROLINA TRINDADE FAUTO (089.454.999-54), R\$9.623,10; ANA CITTON BALLARDIN (729.805.320-53), R\$28.177,37; ANA CLARICE VIGIL D'OLIVEIRA (472.855.670-00), R\$22.093,33; ANA CLAUDIA DA SILVA (020.971.600-26), R\$6.934,87; ANA CLAUDIA LAUXEN (032.705.730-06), R\$20.888,56; ANA CLAUDIA ZWETSCH (454.975.830-91), R\$89.737,18; ANA CRISTINA AVER (700.109.430-72), R\$1.113,73; ANA CRISTINA AVER (18.661.768/0001-71), R\$48.220,26; ANA CRISTINA DAL MOLIN (759.471.880-15), R\$4.922,48; ANA CRISTINA DURANTE SEVERO (RESERVADO) (038.902.590-90), R\$30.678,30; ANA CRISTINA HASTENTEUFEL (520.019.030-49), R\$64.363,53; ANA CRISTINA KLEIN (463.615.700-10), R\$11.632,26; ANA CRISTINA WOLF BARCELLOS PEREIRA (990.152.180-72), R\$214.129,81; ANA EMILIA SPIERING DE SOUZA (018.997.990-95), R\$16.070,86; ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT (484.892.710-20), R\$36.337,89; ANA ISABEL MENDES (022.299.570-07), R\$21.459,56; ANA IZALETE SILVA REIS (559.400.560-91), R\$24.513,68; ANA JUCIANE TONIAL (007.846.370-08), R\$1.374,75; ANA LAURA FONTANA (009.796.870-63), R\$398.064,21; ANA LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS (893.260.400-20), R\$14.472,83; ANA LUCIA DA CUNHA NERVA (707.018.657-68), R\$46.260,88; ANA LUCIA ZUCCOLOTTO (480.996.510-49), R\$12.629,49; ANA LUIZA ANTUNES DA SILVA (038.252.420-99), R\$4.829,16; ANA LUMA FERNANDES DUPIN (023.011.680-93), R\$9.952,32; ANA MARIA APARECIDA MACHADO (871.574.389-68), R\$5.473,04; ANA MARIA COSTAMILAN (194.204.630-87), R\$74.363,07; ANA MARIA DARSKI (597.932.520-49), R\$40.746,83; ANA MARIA DONDI (969.238.490-04), R\$1.391,26; ANA MARIA GARCIA PORTUGUES (205.847.920-34), R\$39.501,05; ANA MARIA PASA ZWIRTES (672.583.950-91), R\$8.293,00; ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS (007.407.870-47), R\$12.434,78; ANA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI (RESERVADO) (370.264.530-68), R\$44.742,62; ANA MARIZA POZZOBON (600.807.520-04), R\$49.756,85; ANA PANISSON (344.208.940-91), R\$41.377,14; ANA PAULA ARNHOLD (015.155.580-02), R\$41.361,17; ANA PAULA BASI (033.200.330-26), R\$8.196,10; ANA PAULA CARAFINI (833.531.940-53), R\$56.830,03; ANA PAULA CARDOZO (011.793.190-01), R\$24.456,90; ANA PAULA DE FREITAS CARNEIRO TEIXEIRA (037.487.879-01),

R\$15.923,88; ANA PAULA DE OLIVEIRA (995.384.400-30), R\$32.078,50; ANA PAULA DELAMEA (016.563.590-81), R\$3.323,35; ANA PAULA FLORES COLPO (021.694.130-06), R\$18.777,19; ANA PAULA HEINZ (067.637.279-71), R\$14.813,05; ANA PAULA IMMIG (009.589.980-43), R\$4.975,64; ANA PAULA KAER (3839916097), R\$24.620,73; ANA PAULA PIETROWSKI BERTUOL (967.775.670-20), R\$7.058,76; ANA PAULA SIQUEIRA RIBEIRO (004.187.600-80), R\$10.141,40; ANA PIAZENSKI FITTEL (003.698.330-66), R\$221.024,99; ANA RAQUEL DE OLIVEIRA GALVÃO (566.503.454-15), R\$153.184,91; ANA RITA DIAS CARVALHO (001.686.540-59), R\$42.772,39; ANADIR LOCATELLI DOS SANTOS (458.788.540-15), R\$950,21; ANALDO SLOVINSKI MORAES (436.607.110-04), R\$160.686,94; ANANDA TAROCO OCANHA (025.795.420-19), R\$78.548,85; ANASTACIA MALDANER (225.296.750-15), R\$29.771,78; ANDECLER LUIS TEIXEIRA SALDANHA DOS PASSOS (705.364.140-68), R\$87.853,82; ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS (014.819.039-18), R\$1.335.317,40; ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS (001.373.690-69), R\$10.501,61; ANDERSON BASI (RESERVADO) (042.674.160-95), R\$76.357,57; ANDERSON BEYER (008.974.830-14), R\$29.644,30; ANDERSON BORGES PICCOLO (722.034.209-87), R\$47.763,84; ANDERSON CLAYTON DOS SANTOS (769.486.500-82), R\$24.826,15; ANDERSON CLEITON GREFF DE ALMEIDA (004.562.322-81), R\$24.505,98; ANDERSON CORSO (974.022.229-34), R\$53.744,24; ANDERSON CRISTOFER HAUSCHILD (997.389.610-68), R\$42.064,06; ANDERSON CRIVELENTI CINQUINI TODESCHIN (012.644.770-58), R\$32.367,07; ANDERSON DA SILVA (026.832.540-49), R\$9.936,90; ANDERSON DE AZAMBUJA (909.740.180-15), R\$265.364,82; ANDERSON DE BARROS CONCEIÇÃO (029.510.780-48), R\$3.276,50; ANDERSON DE CASTRO (034.187.080-30), R\$32.771,39; ANDERSON DE SOUZA MOURA (651.123.340-53), R\$33.174,70; ANDERSON DOS SANTOS (761.774.160-04), R\$30.699,31; ANDERSON FELIPE NOTTAR (RESERVADO) (044.594.880-94), R\$4.825,99; ANDERSON GERALDO DA SILVA (012.239.426-78), R\$198.217,72; ANDERSON GERMANO SCHWANTES (697.263.290-00), R\$63.968,69; ANDERSON GIBBERT SEIBERT (023.565.400-08), R\$49.978,17; ANDERSON GIOVANI FERREIRA BOLTER (RESERVADO) (003.640.060-21), R\$10.426,44; ANDERSON GOMES MACHADO (966.254.810-68), R\$19.384,89; ANDERSON GONÇALVES DA SILVA (322.008.461-34), R\$48.206,41; ANDERSON JOSÉ SIMON (081.125.379-17), R\$19.631,68; ANDERSON JOSÉ RIBEIRO HAMESTER (034.576.320-30), R\$26.773,46; ANDERSON KAYSER (016.878.790-36), R\$31.670,12; ANDERSON LUIS HECKLER (006.623.870-66), R\$19.655,37; ANDERSON LUIS POCAI (570.365.789-04), R\$67.450,52; ANDERSON LUIS ROMERO DIAS (892.477.950-87), R\$4.975,53; ANDERSON LUIS VIER (996.807.690-20), R\$14.588,98; ANDERSON LUIZ COURRY (033.599.426-12), R\$18.869,80; ANDERSON LUIZ SOUTO (000.263.510-05), R\$15.871,52; ANDERSON MACHADO DE LIZ (032.917.369-31), R\$10.389,10; ANDERSON MENEGAT (022.663.510-44), R\$26.182,57; ANDERSON MORAES CAMARGO (187.121.728-80), R\$32.587,28; ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA (928.781.640-91), R\$51.763,96; ANDERSON PAIM DE OLIVEIRA (909.740.850-49), R\$3.275,57; ANDERSON PIEDADE FERRARI (161.283.058-73), R\$16.076,34; ANDERSON ROBERTO PETRY (RESERVADO) (042.508.550-31),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$6.342,69; ANDERSON ROCHA (022.206.650-46), R\$9.080,92; ANDERSON RODRIGO HAHN (027.334.830-21), R\$16.363,39; ANDERSON SCHEEREN (549.579.310-20), R\$92.833,46; ANDERSON SCHMITZ DELAZERI (024.296.710-85), R\$26.928,52; ANDERSON TONELLO ALVES (010.788.410-04), R\$8.744,06; ANDERSON VIEGAS SERRATTE (RESERVADO) (015.528.850-46), R\$4.815,66; ANDIARA BECKER MENDES (003.402.180-96), R\$2.488,82; ANDRE LUIS DOS SANTOS (407.899.748-19), R\$29.179,40; ANDRE AVELINO DA SILVA (436.407.370-91), R\$23.739,93; ANDRE AVELINO FAUTH (RESERVADO) (922.547.300-10), R\$48.663,08; ANDRE BAZILIO ZANTUTI (031.260.900-01), R\$9.146,71; ANDRE BROCKER BOEIRA (637.414.400-78), R\$476.815,65; ANDRE BROCKER BOEIRA (00.722.008/0001-61), R\$9.556,02; ANDRE CARLOS BACKES (939.852.310-87), R\$16.598,10; ANDRE CASSIANO NICARETTA (783.092.040-00), R\$250.028,23; ANDRE COSTA DE SOUZA BURIOL (988.287.200-00), R\$7.274,11; ANDRE DANIEL SCHIMIDT (550.865.510-72), R\$59.118,56; ANDRE DE ALMEIDA (820.230.000-25), R\$19.904,22; ANDRE DERIVAL SILVEIRA RODRIGUES (452.634.420-68), R\$79.977,79; ANDRE FLESCH (812.634.730-91), R\$5.921,82; ANDRE GARCIA BERINGER (938.146.310-72), R\$13.239,78; ANDRE HENRIQUE TILL FERREIRA (435.888.400-87), R\$156.739,25; ANDRE LUIS COSTA ARAUJO (016.394.926-31), R\$8.293,09; ANDRE LUIS DAPPER (625.822.160-20), R\$183.080,20; ANDRE LUIS GONZALES CASTRO (821.316.780-53), R\$2.261,61; ANDRE LUIS GRAFF (785.456.680-15), R\$4.835,17; ANDRE LUIS MATTE (803.463.320-87), R\$28.878,77; ANDRE LUIS SCHNEIDER (009.683.550-80), R\$52.042,91; ANDRE LUIZ BIDESE (009.627.880-31), R\$113.508,52; ANDRE LUIZ BURMEISTER (000.138.880-05), R\$54.496,29; ANDRE LUIZ KUCIACK (706.497.310-34), R\$74.522,66; ANDRE LUIZ PREBIANCA (830.805.460-91), R\$16.586,80; ANDRE LUIZ STOCCO (021.836.349-44), R\$4.940,45; ANDRE MACHADO (946.972.130-68), R\$20.888,35; ANDRE MATTOS DE ARAÚJO (001.108.020-55), R\$109.620,06; ANDRE METZDORF (412.558.010-34), R\$52.779,22; ANDRE MONTEIRO DOVALSKI (143.318.087-18), R\$241.399,98; ANDRE PAULO RIZZON (536.932.720-34), R\$49.491,32; ANDRE SANTI (005.081.439-77), R\$16.476,27; ANDRE SCHARDONG (438.130.540-04), R\$45.334,69; ANDRE SCWINCKERT (960.167.950-20), R\$33.713,55; ANDRE SIEDEKUM (013.662.720-05), R\$4.117,76; ANDRE TIAGO BUSATTA (683.155.389-34), R\$24.746,77; ANDRE VAN DER LAAN (728.790.760-72), R\$111.953,23; ANDREA ALMEIDA KAYSER (RESERVADO) (479.576.700-91), R\$12.540,96; ANDREA BANDEIRA SANTOS (895.569.500-44), R\$55.406,00; ANDREA BORDIN SCHUMACHER (917.842.390-20), R\$135.675,33; ANDREA CONSENTINO JERONIMO (134.488.218-88), R\$151.079,64; ANDREA CRISTINA PORTELA BONINO (125.656.698-52), R\$111.563,88; ANDREA DALLAGNOL (958.638.340-72), R\$43.566,12; ANDREA FABIANE DA SILVA (903.271.100-82), R\$32.935,51; ANDREA LUCIANA BERTUOL MACHADO (529.872.800-68), R\$4.818,28; ANDREA MIGUEL PADILHA FRIZZO (001.144.739-78), R\$81.957,71; ANDREA PAGNO CHEMELLO (595.379.570-04), R\$113.129,36; ANDREA SOARES DE OLIVEIRA (921.155.780-15), R\$49.337,75; ANDREA SUSANA HARTMANN (635.536.000-04), R\$3.256,44; ANDREA VALEZIN DURELI (311.673.938-21), R\$68.615,32; ANDREAS MALLMANN (025.537.090-30), R\$50.735,01; ANDREAS MARCOS JUNG (600.549.309-44),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$11.337,55; ANDREI ANTONIO PISSAIA (080.488.329-76), R\$172.183,91; ANDREI BERGAMINI (010.453.709-40), R\$387.043,03; ANDREI CALZA PERUZO (029.498.880-70), R\$80.910,43; ANDREI COSTA BEBER (039.436.470-80), R\$8.065,19; ANDREI DELLA VECCHIA (027.591.190-09), R\$5.954,06; ANDREIA ANTONIO CASSOL (906.882.870-34), R\$14.548,43; ANDREIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (813.301.380-15), R\$8.028,01; ANDREIA BOEIRA SCHNEIDER (951.777.010-34), R\$19.877,78; ANDREIA BORGES SOUZA (914.482.470-04), R\$50.412,72; ANDREIA CAROLINE SEVERO (016.705.690-55), R\$64.223,29; ANDREIA DENISE MALLMANN (909.745.810-20), R\$16.198,27; ANDREIA HENN DOS SANTOS (001.517.480-80), R\$35.773,70; ANDREIA MARIA KERKHOFEN (685.907.090-00), R\$111.900,52; ANDREIA MORAES KLEIN (020.005.420-18), R\$38.323,39; ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO (970.704.080-72), R\$17.832,55; ANDREIA SILVESTRE MELO (933.544.010-87), R\$17.292,35; ANDREIA WILLRICH STRACK (570.195.170-72), R\$68.019,66; ANDREIA ZATTI GOMES (978.400.840-87), R\$4.767,16; ANDRESA DE OLIVEIRA THEISEN (032.859.300-12), R\$10.917,78; ANDRESSA BALANCELLI (003.603.150-03), R\$16.074,20; ANDRESSA BERNARDI (936.252.940-87), R\$29.343,39; ANDRESSA CARDOSO BORBA (031.556.310-90), R\$31.968,23; ANDRESSA CRESTINE HAHN (RESERVADO) (005.012.130-82), R\$8.175,41; ANDRESSA CRISTINA GIEHL DO NASCIMENTO (647.247.350-15), R\$341.672,95; ANDRESSA CRISTINE BORSTEL (023.378.400-42), R\$9.706,03; ANDRESSA FRANCA DA SILVA (277.140.358-70), R\$9.900,92; ANDRESSA MARIANNE SALLES ENGELMANN (020.086.389-44), R\$12.691,20; ANDRESSA ROBERTA SOCZEK (041.160.869-08), R\$45.446,91; ANDRESSA SALES DO CARMO (076.830.799-60), R\$12.822,80; ANDRESSA SGARBOSSA (065.194.399-08), R\$24.665,65; ANDRESSA TASONIERO (971.674.010-72), R\$19.267,80; ANDREW DE BRITO (978.402.620-15), R\$44.638,19; ANDREWS RASIA BUENO (025.685.650-80), R\$81.058,42; ANDREY MAFFISONI (088.725.399-78), R\$41.168,92; ANDREY MARCELI ZANONI (047.463.579-19), R\$5.777,68; ANDRIELE OTT REINHARDT (007.383.590-09), R\$8.722,44; ANDRINO SAMUEL MARTENS DOS SANTOS (012.232.890-60), R\$8.292,38; ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA PORTO (007.754.430-77), R\$11.593,38; ANDRÉ BECKER AMBROSI (014.185.630-05), R\$9.968,01; ANDRÉ CARLOS GOMES (812.919.490-20), R\$4.923,08; ANDRÉ CLAUDIR ECKER (367.049.620-34), R\$1.955.544,81; ANDRÉ FELL (908.734.830-49), R\$11.087,58; ANDRÉ JERÔNIMO DA SILVA DE OLIVEIRA (038.924.140-76), R\$7.920,80; ANDRÉ LUIS FREITAS DE OLIVEIRA (429.958.090-72), R\$81.904,99; ANDRÉ LUIS JUNGES (004.960.910-69), R\$16.510,46; ANDRÉ LUIS WERNER (962.606.530-34), R\$6.479,20; ANDRÉ LUIZ CASOLA (962.217.550-34), R\$115.925,50; ANDRÉ LUIZ RIZZATTI (018.919.749-80), R\$20.413,87; ANDRÉ LUIZ WILHELM (017.593.420-76), R\$6.692,83; ANDRÉ MAMATOV LIPOVSKY (262.797.138-73), R\$15.317,17; ANDRÉ MARCZEWSKI (965.474.050-87), R\$32.712,64; ANDRÉ TELK (964.187.700-30), R\$155.535,22; ANDRÉ VALENTINI (813.691.310-20), R\$47.857,81; ANDRÉ VANELLI (481.826.800-34), R\$16.456,52; ANDRÉ WOLFF DE OLIVEIRA (999.141.400-25), R\$746,36; ANDRÉ ZACCHI (014.425.896-23), R\$18.655,47; ANDRÉIA VENÇO (032.401.450-30), R\$6.634,89; ANE CRISTINE SCHWARZBOLD FRANTZ (014.878.570-04),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$5.919,50; ANE ELISA MOLLER DAPPER (479.259.490-15), R\$165.215,65; ANELISE FERRETTI (805.601.050-53), R\$188.813,33; ANELISE HEINEN BOHM (923.959.100-15), R\$4.911,66; ANELISE MARIA VOGT (001.976.220-89), R\$28.511,77; ANESIO JOSE GLUSCHAK (011.789.880-58), R\$130.803,04; ANESIO LUIZ AGOSTINI (465.617.810-15), R\$5.699,49; ANETE TEIXEIRA (222.899.250-04), R\$12.938,77; ANGEL MARCELO AUGUSTO SEBASTIÃO (011.282.151-01), R\$24.183,27; ANGELA ALVES DOS PASSOS (522.283.390-91), R\$31.701,00; ANGELA BRUNA RODRIGUES (028.166.980-50), R\$30.893,28; ANGELA CRISTINA BORTOLETTI WILLRICH (998.769.570-15), R\$32.570,48; ANGELA INES HORNECKERT (RESERVADO) (016.713.310-10), R\$75.387,60; ANGELA LAUCHNER BOHNEN (465.840.800-72), R\$40.949,22; ANGELA MARIA BARONIO (701.453.859-49), R\$24.857,76; ANGELA MARIA BERTOLUCCI (446.410.870-91), R\$19.311,06; ANGELA MARIA CHIESA RODRIGUES (458.112.370-49), R\$35.375,18; ANGELA MARIA DA SILVA (907.417.650-04), R\$32.398,08; ANGELA MARIA DOS SANTOS (011.181.030-25), R\$35.811,28; ANGELA REJANE GRAEFF PIRES (423.416.470-49), R\$48.595,64; ANGELICA APARECIDA ROMANI ANDRIOLI (927.499.250-53), R\$22.694,33; ANGELICA LORO (023.825.600-61), R\$42.921,91; ANGELICA SILVEIRA (988.305.030-53), R\$193.447,66; ANGELICA VENITES (390.816.560-15), R\$29.629,76; ANGELINA PAREIRA BONGIOLO (898.372.239-87), R\$7.921,07; ANGELITA JOHANN (802.704.330-15), R\$343,32; ANGELITA PRADO BENEVENUTO GUIMARAES (835.676.406-82), R\$47.049,78; ANGELO GOTARDO MARASCHIN (175.303.420-53), R\$39.053,62; ANGELO LUCIO DE MATTIA (560.763.559-72), R\$16.546,33; ANGELO SANTALUCIA (803.338.690-87), R\$88.511,39; ANGENOR RICARDO VOGT (694.657.540-72), R\$15.703,13; ANISETO JAROCESKI (443.889.420-49), R\$173.610,64; ANISIA UTZIG KLAUCK (414.731.590-91), R\$31.868,73; ANITA MADALENA KUFFEL (317.679.820-20), R\$152.169,87; ANITA TEREZA COSTA BEBER (670.610.950-91), R\$118.057,30; ANNA LOUISE DEVOTO (RESERVADO) (016.714.450-23), R\$44.742,62; ANNA LUCIA DALL AGNOL (389.092.780-72), R\$141.233,24; ANNA MARIA ACCIOLY CORREA (688.196.500-10), R\$32.686,97; ANNELYSE DE LOURDES CRUZ LEDEL (950.914.082-15), R\$32.188,59; ANOAR RICARDO PEITER (464.263.450-91), R\$84.425,53; ANSELMO APOLLO (341.654.870-15), R\$21.888,54; ANSELMO INACIO SOARES (613.551.000-20), R\$70.616,36; ANTENOR RIGO (RESERVADO) (139.528.018-52), R\$44.742,62; ANTONHONE TEODORO (989.139.309-78), R\$7.427,59; ANTONIA CASTRO (110.270.881-04), R\$12.506,28; ANTONIA JEANNY FEITOSA SALES MACEDO (361.465.058-89), R\$453.942,90; ANTONIA MIGLIAVACA DA SILVA (229.049.300-78), R\$80.209,16; ANTONIO ALTAIR VILARINO (235.768.980-34), R\$57.417,38; ANTONIO APARECIDO ZANATA (002.641.318-35), R\$40.672,72; ANTONIO ARNILDO GARRIDO LAVAL (102.416.550-72), R\$39.656,99; ANTONIO AUGUSTO ORLANDO FERNANDES (218.011.528-88), R\$115.743,98; ANTONIO AUGUSTO STEIN (255.957.250-97), R\$79.592,26; ANTONIO CARDOSO FAGUNDES (266.362.470-53), R\$160.564,27; ANTONIO CARLOS ARMELIN (552.819.668-04), R\$16.856,07; ANTONIO CARLOS CARDOSO NUNES (463.068.970-20), R\$4.955,40; ANTONIO CARLOS GOMES (686.763.870-87), R\$11.609,89; ANTONIO CARLOS MACHADO (138.059.670-04), R\$143.497,59; ANTONIO CARLOS TIOL

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(554.973.578-49), R\$118.118,54; ANTONIO CIRILO VILLA (222.511.970-87), R\$11.324,04; ANTONIO CLARIMUNDO DIAS DE LIMA (597.863.450-53), R\$9.627,99; ANTONIO DE ANDRADE CLAUDIO FILHO (454.911.190-91), R\$65.568,70; ANTONIO DE ARAUJO NOGUEIRA (098.611.577-00), R\$16.405,82; ANTONIO DE FREITAS ROQUE (705.658.138-20), R\$6.636,03; ANTONIO EGIDIO GROSELLI (042.332.309-16), R\$10.379,47; ANTONIO ELIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (042.083.066-96), R\$16.425,88; ANTONIO ERONILDO MOREIRA (311.611.460-91), R\$4.788,91; ANTONIO FELIPE DE LIMA (260.554.907-06), R\$164.682,77; ANTONIO GILMAR DO COUTO VASSOLERI (494.938.090-72), R\$14.230,74; ANTONIO GUTH (971.684.080-20), R\$8.283,50; ANTONIO HENZ (RESERVADO) (636.395.560-20), R\$8.139,03; ANTONIO HERBERT (338.890.230-53), R\$16.517,78; ANTONIO JORGE PRADO BECK (978.413.150-15), R\$95.126,74; ANTONIO JOSE BORTOWSKI GRIVA (432.941.700-68), R\$127.320,42; ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS (484.782.619-15), R\$82.032,97; ANTONIO LUIZ PICCOLO (328.895.000-63), R\$39.626,91; ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS (145.718.558-00), R\$664.469,83; ANTONIO REALI NETO (000.055.200-37), R\$32.804,09; ANTONIO REDUZINO ALEXANDRINO (341.668.749-34), R\$22.470,84; ANTONIO RICARDO COIN (415.682.810-72), R\$26.560,67; ANTONIO ROGERIO POLASTRI CASTRO E ALMEIDA (042.352.066-05), R\$31.760,34; ANTONIO SADI AMORIN CANABARRO (335.330.679-04), R\$65.369,16; ANTONIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BORGES (447.538.880-53), R\$220.242,63; ANTONIO SIDNEY GOMES DA LUZ (146.968.000-91), R\$4.932,60; ANTONIO TURCHET JUNIOR (680.362.990-20), R\$41.462,18; ANTONIO VALMIR SCHMITZHAUS (424.069.940-15), R\$5.821,10; ANTÔNIO BEAL (249.652.940-68), R\$33.932,18; ANTÔNIO CARLOS MACHADO ME (31.095.931/0001-44), R\$276.161,71; ANÁCIO KICH (198.548.620-20), R\$16.586,00; APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA (006.660.056-13), R\$15.867,01; APARECIDA PIEDADE FERRARI (161.283.128-10), R\$8.025,55; APARECIDO VIEIRA DE ANDRADE (334.067.909-68), R\$172.531,00; ARAMIR JOSE GASS (496.579.500-82), R\$34.893,09; ARCENIO FELL (368.469.700-10), R\$94.208,31; ARELI MAREU DO AMARAL (214.107.630-72), R\$12.649,22; ARI ANTONIO BOCKORNI (636.422.530-53), R\$15.948,97; ARI ANTUNES GOMES (015.705.950-20), R\$321.007,25; ARI DE MOURA PROENÇA (397.020.140-34), R\$23.938,07; ARI MARINO POIA (352.634.239-34), R\$87.768,03; ARI MARTINI (152.985.319-20), R\$132.306,67; ARI SA DA FONSECA JUNIOR (539.592.050-15), R\$381.266,13; ARI SECHIN (290.894.410-34), R\$32.201,40; ARIANA DAS NEVES OLIVA (675.128.790-91), R\$16.438,69; ARIANE SKONETZKY (000.397.550-96), R\$441.341,94; ARIBERTO SABADIN (627.817.580-00), R\$32.393,00; ARIEL MUTERLE (818.875.150-20), R\$88.084,63; ARIEL TEIXEIRA TARIGO (008.538.270-10), R\$145.055,08; ARIELI MARIUSCA DA SILVA PARKER (014.322.410-79), R\$2.986,42; ARIIVALDO SOLIGO (195.792.500-06), R\$83.090,28; ARISTIDES ANTÔNIO CAVAGNOLLI (166.435.690-87), R\$32.796,24; ARLEI ANTONIO ZIMMER (723.307.080-68), R\$771.235,10; ARLEI RODRIGUES DA SILVA (012.443.700-10), R\$425.802,27; ARLENE DA GRAÇA DE SOUZA SILVA (603.640.097-72), R\$4.061,09; ARLETE ADRIANA WAGNER (768.392.900-00), R\$32.529,55; ARLETE CARVALHO DE SOUZA DO AMARAL (554.249.299-15), R\$18.361,54; ARLETE ERNESTA MARTININGUI

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ONZI (220.733.880-00), R\$55.785,25; ARLETE FÁTIMA FONTANA STEINMETZ (318.248.890-20), R\$32.411,28; ARLETE MARIA KUROSKI (248.701.969-72), R\$7.959,03; ARLETE MIGNON TAGLIN (901.266.960-04), R\$161.617,75; ARMANDO CAVALIN (117.748.310-20), R\$16.561,75; ARMANDO FERENZ (829.058.439-34), R\$14.118,21; ARMINDO TAPARELLO (149.684.280-49), R\$4.867,90; ARNALDO IVAN VELHO CASTILHOS, (248.359.350-04), R\$70.405,78; ARNALDO MASO (608.285.950-20), R\$93.234,82; ARNILDO GRASSI (579.306.009-04), R\$14.845,23; ARNO JOSE FISCHER (660.653.720-72), R\$70.350,79; ARNO JOSE MOLON (276.383.260-49), R\$30.689,52; ARNOLD TEDESCO PALAVRO (024.273.670-01), R\$82.293,37; ARNOLDO E VERON LTDA (06.347.212/0001-26), R\$45.060,45; ARRUDA RECUPERADORA DE PEÇAS EM GERAL EPP (RESERVADO) (62.949.722/0001-44), R\$16.856,07; ARTEFATOS DE CIMENTO LIDIEL (00.793.116/0001-25), R\$106.651,25; ARTEMIN KARAN NETO (354.263.220-15), R\$309.882,25; ARTEMIO NOSKOSKI (325.067.750-72), R\$21.678,43; ARTHUR COSTA SCHEFFER (009.195.130-50), R\$15.924,62; ARTHUR DA CUNHA KRUMMENAUER (008.483.170-76), R\$36.533,36; ARTHUR EYNG (027.296.350-09), R\$110.484,16; ARTHUR MULLER GUIALDI (031.229.090-06), R\$6.422,61; ARTHUR RICKES PINHEIRO DOS SANTOS (034.339.730-75), R\$4.842,01; ARTHUR RODRIGUES TURETA LIGEIRO (104.656.646-60), R\$6.455,41; ARTHUR SALVATI GOMES PEREIRA (034.597.410-74), R\$4.924,14; ARTIM FERRO INDUSTRIA E COM RCIO DE ESTRIBOS LTDA EPP (03.792.939/0001-24), R\$112.361,08; ARTUR ANTUNES BASSOTO (030.976.270-73), R\$31.126,75; ARTUR MINOTTO (207.838.680-49), R\$40.627,42; ARTÊMIO IRINEU CASSOL (045.496.600-82), R\$841.813,06; ASSIS FERREIRA BORGES (197.370.840-04), R\$29.896,69; ASTROGILDO DE SOUZA GUTERES (015.708.970-34), R\$66.285,34; ATACADÃO MIRANDA MÓVEIS (29.036.031/0001-84), R\$371.849,73; ATECIR JOSE RAUCH (522.013.410-87), R\$3.973,31; ATHOS DA SILVA BASTOS (831.706.340-20), R\$15.885,66; ATITUDE NEGÓCIOS LTDA (21.082.679/0001-85), R\$82.146,14; ATUAL_REALIZA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA LTDA (RESERVADO) (28.129.987/0001-68), R\$36.314,77; AUDIO BASS (08.781.503/0001-53), R\$215.407,31; AUDREI RIBEIRO (142.772.098-31), R\$5.132,42; AUGUSTO ALVES DA SILVA (RESERVADO) (024.034.510-02), R\$44.742,62; AUGUSTO BECCHI CHRIST (032.095.890-62), R\$186.274,81; AUGUSTO HAMMES (037.711.870-28), R\$16.161,77; AUGUSTO HECHER PAGNO (012.448.870-64), R\$8.251,50; AUGUSTO JOSÉ CAVALLI (202.114.810-68), R\$8.174,44; AUGUSTO KRAEMER SCHNEIDER (010.013.060-74), R\$43.978,96; AUGUSTO LAPUENTE FAZIO (458.388.010-34), R\$80.414,85; AUGUSTO LAUSCHNER BOHNEN (003.198.180-12), R\$45.525,85; AUGUSTO VERISSIMO DA ROSA DA SILVA (RESERVADO) (033.044.610-00), R\$44.742,62; AUREA ROCKENBACH (575.833.580-00), R\$143.044,22; AURELIO REIS (366.469.620-49), R\$97.879,88; AUREO CICHELERO (928.909.620-91), R\$16.543,78; AURI GAVIN (470.919.670-20), R\$2.390,47; AURI HEISSER (529.494.270-49), R\$73.767,95; AURI INACIO MUCK (003.976.150-94), R\$25.799,08; AURI SABIO GAVIRAGHI (566.627.690-53), R\$64.981,12; AURIO LUIZ DE OLIVEIRA (507.842.690-68), R\$88.397,41; AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO LTDA. ME (93.978.211/0001-84), R\$81.482,57; AUTO RENOVADORA LEMOS (05.377.514/0001-84), R\$165.667,21; AVANILDO DANIEL

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

GRASSI (833.653.899-20), R\$9.558,69; AYRES ALVES DA SILVEIRA (057.554.170-91), R\$48.857,66; AZCINCO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA (03.624.361/0001-05), R\$7.098,70; AZEVEDO E SANTOS ASSESSORIA CONTÁBIL (RESERVADO) (07.817.699/0001-26), R\$44.742,62; AIARI MACHADO (518.630.490-53), R\$22.374,29; Aldori Junker Jardim (408.019.770-53), R\$200.846,11; Alex Sandro Führ Kolling (032.343.720-63), R\$6.216,71; Alex Tomáz Miguel (818.359.650-91), R\$16.449,28; Amanda de Lima (030.063.720-93), R\$39.526,26; Ananda Veríssimo da Rosa da Silva (021.237.880-58), R\$1.636,42; Andreia Rigo (038.470.469-77), R\$46.976,45; Andriele Altermann Dias da Silva (030.727.330-07), R\$65.422,89; Angela Aparecida de Olivera Cortez (016.857.528-02), R\$8.205,13; BALTASAR NATALÍCIO HANSEN (446.435.430-00), R\$18.277,45; BALUARTE EXIBIDORA DE OUTDOORS (11.468.929/0001-66), R\$35.176,91; BARBARA ALVES GOMES VIEIRA (062.432.167-30), R\$8.232,65; BARBARA BASTOS ETZBERGER (002.814.130-02), R\$13.377,68; BARBARA BAVARESCO (005.968.080-62), R\$16.235,51; BARBARA BOURGUIGNON DE ARRUDA BRANGER (071.667.649-45), R\$4.824,95; BASTIANEL E BOSWUEROLLI - ASSESSORIA CONDOMINIAL (55.314.245/0001-50), R\$45.430,59; BATISTA ZELIMAR LORO (346.876.100-72), R\$165.022,55; BATRIZ TIBOLA VIEIRA (RESERVADO), R\$44.742,62; BDCAC INDÚSTRIA DE MÓVEIS (10.445.813/0001-49), R\$74.344,15; BEATRIZ BEHENCK SCHARDOSIM (595.960.400-06), R\$3.757,72; BEATRIZ BURATTI RIBEIRO (680.480.500-30), R\$22.136,61; BEATRIZ CASTELLI KUMMER (505.289.399-04), R\$76.047,05; BEATRIZ ELENA DE MOURA (263.203.580-68), R\$11.528,73; BEATRIZ FINATO GIOVANELLA (458.101.170-15), R\$16.585,04; BEATRIZ LANGHAMMER (016.770.239-49), R\$30.035,18; BEATRIZ MULLER DO BEM (731.759.270-68), R\$112.479,61; BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS (401.391.150-72), R\$31.348,35; BEATRIZ TIBOLA VIEIRA DE OLIVEIRA (487.557.960-87), R\$32.137,92; BECKER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (10.414.051/0001-13), R\$33.170,63; BELONI LOWE (603.712.180-04), R\$19.669,19; BENEDITO ALVES DE SOUZA NETO (144.465.548-59), R\$19.997,35; BENFARE INFORMATICA LTDA (90.100.397/0001-86), R\$274.136,47; BENICIO FERNANDO DOS SANTOS (269.184.630-04), R\$210.121,92; BENTO MUNARO (368.760.030-00), R\$183.148,12; BERENICE ALBEA LAGO (332.597.390-68), R\$106.519,28; BERENICE PINHEIRO (214.420.290-72), R\$13.391,11; BERLANDO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI (20.865.463/0001-23), R\$169.117,98; BERNADETE FATIMA MUSSOI (448.125.400-97), R\$10.600,33; BERNADETE MARMITT TRAESEL (639.060.310-04), R\$46.396,27; BERNADETE TOSCAN MENEGAZZI (376.519.600-25), R\$24.701,93; BERNARDETTE LURDES TURRA ROSSATO (303.221.620-68), R\$16.461,50; BERNARDINO BASALDUA CASTRO (382.262.190-00), R\$15.972,59; BERNARDO CATTANEO PEDROSO (039.557.260-61), R\$47.019,96; BERNARDO WILLIAN DA SILVA DOERTZBACHER (RESERVADO) (021.087.440-61), R\$191.858,17; BETANIA ROMANI ONZI (933.553.940-68), R\$18.698,40; BETHANIA BONALUME (010.518.210-96), R\$16.356,61; BIANCA BORTOLI DE SOUZA (009.051.710-55), R\$3.275,40; BIANCA BUBOLS DOS SANTOS (003.517.350-04), R\$6.609,11; BIANCA DE OLIVEIRA BATISTA SCHLOSSER (030.099.180-03), R\$26.034,00; BIANCA DE SOUZA VIANA (418.766.978-73), R\$3.317,16; BIANCA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

KUROSKI (059.334.829-00), R\$16.149,61; BIANCA LIDIA EIFLER (003.594.210-08), R\$82.524,78; BIANCA MARINHO BRUM (020.554.370-70), R\$74.400,81; BIBIANA PADOVANI MANFRO (519.346.040-20), R\$26.786,85; BILLO E MEYER LTDA. (13.769.391/0001-55), R\$49.243,33; BONEVAL CARMO DE AVILA (532.464.460-91), R\$71.732,83; BORTOLUZZI E SANTOS LTDA (05.898.205/0001-50), R\$179.764,74; BRENDON DE SOUZA RIBEIRO (016.229.040-36), R\$3.301,78; BRENER ADRIEL CARDOSO MESKO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (30.904.222/0001-08), R\$486.533,48; BRENO CARVALHO DE SOUZA JUNIOR (965.053.380-04), R\$2.703,98; BRUNA CAROLINE KUHN (027.563.120-61), R\$8.282,66; BRUNA CAROLINE MINEIRO (028.999.420-93), R\$37.228,89; BRUNA DA SILVA BRAUN (018.828.420-65), R\$16.064,68; BRUNA DARTORA SONAGLIO (005.830.330-83), R\$156.757,92; BRUNA DE JESUS FRANCISCATO MULLER (018.517.030-71), R\$56.204,38; BRUNA DE SIQUEIRA FERREIRA (036.550.220-00), R\$950,52; BRUNA DOS SANTOS BANDEIRA (031.322.580-08), R\$50.806,15; BRUNA GALLINA STEFFENON (032.705.420-46), R\$56.952,34; BRUNA HARTMANN RIBEIRO (034.684.920-90), R\$4.817,77; BRUNA INES OHLWEILER (029.607.970-78), R\$2.332,82; BRUNA KETZER PERALTA (012.115.720-21), R\$37.159,01; BRUNA ORIQUE ROSA DE MELO (021.111.080-90), R\$158.298,98; BRUNA PAULA OLIVEIRA SAMPAIO (013.800.860-43), R\$9.194,48; BRUNA RAFAELA BECKER (011.532.140-32), R\$4.766,19; BRUNA THAIS SILVA (023.328.380-31), R\$14.291,42; BRUNA TOMASSEL (029.416.290-92), R\$39.196,48; BRUNO ALVES BECKER (838.491.650-00), R\$3.747,01; BRUNO ANDOLHE DAL FRE (1014577071), R\$112.761,59; BRUNO BARBIERI (335.642.248-07), R\$191.573,54; BRUNO CABRAL DE CARVALHO (056.003.359-11), R\$4.819,51; BRUNO CASTRO PELISOLI (022.235.510-76), R\$7.254,00; BRUNO CEZAR DA LUZ MOREIRA (042.207.790-94), R\$32.963,58; BRUNO CONRADO ANDREATTI BRUSCHI (303.405.378-92), R\$27.975,32; BRUNO DA CUNHA ZAURIZIO (054.657.161-18), R\$5.806,91; BRUNO DAPPER SOARES (032.243.480-70), R\$2.753,36; BRUNO DAU DUARTE (003.148.260-09), R\$16.459,75; BRUNO GIOVANAZ (034.488.770-77), R\$3.634,00; BRUNO HENRICK SILVEIRA (041.324.350-83), R\$26.078,63; BRUNO HENRIQUE LAZZARI (031.079.910-40), R\$5.646,22; BRUNO IOP CAPELETO (017.152.520-55), R\$20.817,65; BRUNO LAHUDE BERLANDO (004.916.560-76), R\$353.837,17; BRUNO LOFF FERREIRA LEITE (846.143.230-49), R\$21.388,95; BRUNO MACHADO DIAZ (811.700.500-00), R\$126.561,47; BRUNO MACHADO ROSS (023.814.840-86), R\$40.143,67; BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA (073.676.426-77), R\$34.668,98; BRUNO MATTEVI BESKOW (014.885.400-12), R\$47.809,53; BRUNO MENGUE JACOBUS (024.743.420-52), R\$49.546,48; BRUNO METZ JOHANN (009.094.030-07), R\$7.932,36; BRUNO NOGUEIRA DOS SANTOS (707.576.749-68), R\$3.964,15; BRUNO NUNES DAMASIO (014.666.981-95), R\$36.935,41; BRUNO POSADA FILHO (818.686.180-72), R\$11.106,92; BRUNO RIBEIRO (834.356.970-91), R\$4.431,32; BRUNO RUY OLIVEIRA (016.275.240-70), R\$66.343,46; BRUNO SEVERO RODRIGUES (037.430.780-66), R\$13.276,21; BRUNO SIQUEIRA VIANNA (058.190.717-51), R\$149.263,71; BRUNO STRAFITE CUSTER (064.945.849-42), R\$100.605,67; BRUNO WERLE (008.430.680-78), R\$41.659,18; BRUNO ZANELLA VALMORBIDA (021.540.920-55),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$79.144,29; BRUNO ZARDO POLETTO (010.778.460-29), R\$19.532,00; BRUNO ZOLIM SILVA (011.745.640-32), R\$32.804,86; BRYAN SANTOS MORAES (862.597.760-04), R\$16.027,38; BÁRBARA NIEDJA MARQUES (962.045.830-34), R\$4.934,74; CADORE CLINICA E CIRURGIA GERAL LTDA (14.287.926/0001-14), R\$321.511,05; CAETANO SLAVIERO PIRES (023.157.970-55), R\$2.780,42; CAINA ROSSINI DA SILVA (024.978.620-60), R\$15.352,63; CAIO BORGES FERREIRA (262.386.978-22), R\$230.443,33; CAIO BORGES FERREIRA FILHO (438.450.188-95), R\$32.829,03; CAIRIS RODRIGUES DA SILVA (859.601.871-91), R\$221.419,89; CALIN DOUGLAS ROSA BELLO (892.324.292-68), R\$16.515,32; CALL IMÓVEIS LTDA (07.532.736/0001-50), R\$81.864,64; CAMILA ABRUSSI (853.685.040-04), R\$4.768,28; CAMILA ALTENHOFEN (040.900.300-05), R\$14.452,82; CAMILA ANTONELLO DALLA FAVERA (023.256.530-99), R\$13.186,30; CAMILA BUZIN (014.104.680-04), R\$11.620,86; CAMILA CANANI PINTO PEDROTTI (020.248.620-63), R\$16.056,91; CAMILA DAIANE FALKOSKI DE MELLO (038.098.470-97), R\$44.340,48; CAMILA DOS REIS ARAUJO (RESERVADO) (034.189.541-54), R\$14.308,38; CAMILA FERNANDA ALVES (029.504.980-43), R\$65.167,56; CAMILA GREGO BOUZA (984.648.680-49), R\$13.451,01; CAMILA HAMMARSTROM GOI (033.980.150-69), R\$2.520,31; CAMILA LIMA LOPES SACKVIL (013.301.220-46), R\$40.582,35; CAMILA MARIANA PULTER GOTTARDI (031.205.470-00), R\$539.680,20; CAMILA MORAES (014.731.090-35), R\$48.154,38; CAMILA ORTIZ (016.307.890-46), R\$2.537,50; CAMILA RAFAELA MASERA (025.190.820-89), R\$48.965,93; CAMILA TAIRINI DOS SANTOS MEYER (031.170.780-70), R\$13.269,91; CAMILE CASA NOVA (014.664.430-14), R\$8.269,41; CAMILO ROHR (247.108.900-30), R\$33.171,64; CANDIDA AUGUSTA BONALUME (019.594.580-86), R\$16.372,43; CANDIDA REDANTE (945.551.680-20), R\$120.178,32; CAREN CASTRO LOPES (823.111.020-87), R\$17.840,92; CAREN PEROZZO (831.996.830-53), R\$27.457,98; CAREN REGINA CAVICHIOLI LAMB (699.319.259-49), R\$24.649,25; CARIN CARDOSO MORAES (006.827.760-17), R\$40.393,83; CARINA DAHMER DE OLIVEIRA (003.496.120-80), R\$26.669,22; CARINA TRICHES REALI (001.164.350-11), R\$33.171,73; CARINE CARVALHO WAGNER (561.886.840-72), R\$16.502,31; CARINE EMER (979.270.660-72), R\$31.180,99; CARINE FORTUNATTI (821.603.840-20), R\$4.903,03; CARINE MINUTO GONZAGA (007.102.420-42), R\$14.309,80; CARINE NORBACK (013.324.350-84), R\$25.381,57; CARINE SCHUSTER (018.499.490-76), R\$9.081,97; CARINE WINK BETTI (022.357.880-09), R\$14.636,27; CARINI FERRASO DA SILVA (817.418.470-87), R\$49.756,37; CARLA ADRIANE KOLLING CAMARGO (723.041.890-91), R\$165.354,73; CARLA APARECIDA ELMADIJAN (053.671.518-17), R\$13.028,45; CARLA BEATRIZ BORGES DA FONSECA (602.626.210-53), R\$125.573,79; CARLA CARINA KASPER (757.571.330-15), R\$6.711,48; CARLA CEMIN (376.859.960-49), R\$31.483,25; CARLA CRISTINA DOS SANTOS MEYER (820.349.230-49), R\$42.312,87; CARLA CRISTINA IMPERATORI (595.943.810-00), R\$16.386,01; CARLA FABIANE ALVES RUCKERT (004.743.730-88), R\$1.661,69; CARLA FERREIRA ALIXANDRINO (442.003.580-34), R\$16.541,68; CARLA MORAES (004.107.060-78), R\$35.253,80; CARLA PEIXOTO BAIRUFFI (029.182.720-94), R\$60.283,55; CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO (378.832.750-20), R\$41.434,29; CARLA ROBERTA KESSLER (000.782.960-48), R\$6.423,60;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CARLA WEBER FLOR (945.419.060-15), R\$30.921,58; CARLEIA CRISTINA HASS (938.181.060-53), R\$82.931,40; CARLINHOS GOMES DA ROCHA (522.339.440-20), R\$80.257,30; CARLO LAZZERI (858.926.880-20), R\$86.236,26; CARLOS ADRIANO CHIROLLI (721.427.749-20), R\$8.293,09; CARLOS ADRIANO ILTCHENCO (985.104.600-00), R\$72.616,45; CARLOS AFONSO HOESKER (254.188.820-15), R\$237.670,87; CARLOS ALBERTO ACHTERBERG (748.133.580-04), R\$90.118,17; CARLOS ALBERTO BENEDETTI (373.054.500-06), R\$58.383,35; CARLOS ALBERTO DE SOUZA (514.567.886-04), R\$32.977,41; CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR (119.006.317-41), R\$4.789,51; CARLOS ALBERTO DODERA (217.095.900-15), R\$24.790,04; CARLOS ALBERTO JACHETTI (974.227.380-49), R\$23.816,67; CARLOS ALBERTO KLAFKE (137.908.620-53), R\$50.375,17; CARLOS ALBERTO TORMENTA (277.272.700-91), R\$453.582,98; CARLOS ALBERTO TRASEL (357.616.360-34), R\$48.880,69; CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SÁ (300.556.440-15), R\$211.071,63; CARLOS ALESSANDRO DALL AGNO (819.853.200-53), R\$107.945,53; CARLOS ALEXANDRE AMORIM MOREIRA (087.849.037-08), R\$16.460,05; CARLOS ALEXANDRE ZUCCO (000.731.320-98), R\$24.951,52; CARLOS ALVINO SASSE (RESERVADO) (729.573.529-15), R\$141.644,05; CARLOS ANDRE GIANELLO NETO (013.530.440-76), R\$29.257,60; CARLOS ANTUNES CARNEIRO (312.528.000-10), R\$165.848,29; CARLOS AUGUSTO BERTELLI CARDOSO (497.661.800-59), R\$66.101,99; CARLOS AUGUSTO DE SOUZA BRANDÃO (068.719.828-33), R\$29.332,84; CARLOS AUGUSTO DUMMER (028.262.570-48), R\$18.282,22; CARLOS AUGUSTO MEDINA SOARES (010.681.960-76), R\$19.739,38; CARLOS AUGUSTO MINEIRO RODRIGUES (010.707.390-06), R\$17.778,91; CARLOS AUGUSTO RAMOS (567.155.790-91), R\$29.194,31; CARLOS AUGUSTO SCHMIDT SILVEIRA (RESERVADO) (375.903.160-91), R\$1.914,71; CARLOS AUGUSTO WILHELMS (005.281.930-23), R\$52.668,65; CARLOS BECKER METALURGICA INDUSTRIAL LTDA (92.752.468/0001-50), R\$530.335,41; CARLOS BONNE NETO (542.236.120-34), R\$43.503,32; CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO (099.453.518-00), R\$69.159,08; CARLOS CIRINEU PEREIRA DA SILVA (660.934.220-20), R\$104.980,91; CARLOS DANIEL PETZINGER (701.642.580-00), R\$4.763,55; CARLOS DESOUSA LAZARIN (RESERVADO), R\$44.742,62; CARLOS EDUARDO BRIAO MOLINZ (659.496.250-72), R\$85.872,25; CARLOS EDUARDO MICHELIN BERALDO (998.781.940-00), R\$16.342,45; CARLOS EDUARDO PIZZUTTI (770.820.369-49), R\$70.429,06; CARLOS EDUARDO PRATES (014.610.990-21), R\$41.424,26; CARLOS EDUARDO ROCHA RAMPF (917.883.580-15), R\$6.528,24; CARLOS EDUARDO RYFF MOREIRA ROCA VIANNA (966.047.940-91), R\$411.536,31; CARLOS EDUARDO TROTT (003.287.940-74), R\$16.341,05; CARLOS EDUARDO WALLAUER (210.826.190-03), R\$29.184,86; CARLOS EDUARDO ZORN (RESERVADO) (425.344.290-00), R\$10.000,00; CARLOS EMERSSON CHAGAS (063.674.349-76), R\$33.054,12; CARLOS ERNANI RIETH (399.610.790-00), R\$28.483,80; CARLOS ERNZEN (RESERVADO) (570.489.240-04), R\$117.701,00; CARLOS FABIANO DA SILVA (639.101.100-10), R\$164.683,27; CARLOS FELIPE FARINHA NUNES (000.873.740-13), R\$33.171,39; CARLOS FERNANDO DA SILVA GENARI (803.168.830-34), R\$124.322,22; CARLOS FERNANDO VIEGAS (001.790.920-14),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$28.304,63; CARLOS FRANCISCO CHIEZA (480.137.490-53), R\$69.606,16; CARLOS GRASSI (767.061.259-20), R\$16.063,66; CARLOS GUSTAVO CANTARELLI (253.858.768-95), R\$224.374,97; CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA (275.134.508-54), R\$16.117,24; CARLOS HENRIQUE BREUNING JACKISCH (018.788.950-36), R\$13.098,85; CARLOS HENRIQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR (113.752.677-79), R\$66.350,85; CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA (004.357.190-50), R\$20.494,98; CARLOS HERIQUE CAMARGO (070.826.629-04), R\$3.318,57; CARLOS HUMBERTO BOFF (483.068.510-72), R\$165.604,22; CARLOS HUMBERTO RIMOLDI (530.984.550-04), R\$6.725,93; CARLOS JOEL FERREIRA JUNIOR (RESERVADO) (003.056.600-20), R\$32.619,94; CARLOS JOSE SCHUSTER (205.220.100-91), R\$63.900,33; CARLOS MARCELO REINSTEIN (RESERVADO) (002.051.650-95), R\$70.165,51; CARLOS MIGUEL GABRIELLI BAVARESCO (RESERVADO) (032.208.580-23), R\$44.742,62; CARLOS MOZART GONÇALVES (RESERVADO) (361.511.146-04), R\$6.327,25; CARLOS RAFAEL PEREIRA (009.623.650-76), R\$14.481,52; CARLOS REINOLDO KESKE HAPPE EIRELI ME (79.286.191/0001-50), R\$46.765,60; CARLOS REMY HAACK FILHO (440.669.100-68), R\$377.633,58; CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA (484.910.470-34), R\$289.887,09; CARLOS ROBERTO DREHER (574.486.980-87), R\$34.722,31; CARLOS ROBERTO SCHULTZ (214.975.080-53), R\$31.720,31; CARLOS ROGERIO PEREIRA (527.126.990-68), R\$16.496,85; CARLOS SILAS BORGES JUNIOR (266.713.648-93), R\$48.213,29; CARLUCE BIANCA LOPES VIEIRA (920.430.115-53), R\$256.002,76; CARMELITA FACIN (905.367.700-34), R\$14.636,63; CARMEM SILVIA SCUSSIATO TRONCO (407.861.530-91), R\$8.289,75; CARMEN ARLETE SEGER (395.554.610-15), R\$49.754,28; CARMEN EDI MELLO MULLER (000.375.540-18), R\$159.188,38; CARMEN FRUBEL OPPERMAN (619.216.610-20), R\$11.042,55; CARMEN INÊS MULLER (550.776.500-63), R\$16.536,10; CARMEN ISABEL SPINELLI (995.140.870-20), R\$82.318,60; CARMEN IVETE PIRES (935.003.190-68), R\$8.244,95; CARMEN LUCINDA DOS SANTOS CASSOL (806.650.630-91), R\$13.491,65; CARMEN MARLI MICHALSKI (464.635.930-87), R\$12.677,03; CARMEN RIVA (589.720.480-20), R\$64.296,11; CARMEN SILVIA SCHULTZ (955.655.230-87), R\$10.123,78; CARMEN TERESINHA DA SILVA (369.663.800-59), R\$32.104,11; CAROLINA DA COSTA FONTOURA (000.100.550-29), R\$23.377,09; CAROLINA DE JESUS BRUGNERA (009.309.400-08), R\$105.678,34; CAROLINA GRACIOSA DA FONSECA (071.235.647-90), R\$56.975,46; CAROLINA KLUG ZALEWSKI (039.208.370-10), R\$1.505,56; CAROLINA NICHELE (759.786.870-72), R\$27.371,20; CAROLINA RIGO (819.133.540-91), R\$48.154,38; CAROLINA SILVEIRA DE FARIAS (921.838.400-72), R\$52.699,35; CAROLINE BRANDALISE (013.591.290-30), R\$16.761,17; CAROLINE BROMBATTI DE MORAES (016.663.950-80), R\$5.805,70; CAROLINE DE SOUZA BRAND O (352.333.558-25), R\$8.266,35; CAROLINE GUILHERME SCARSI (RESERVADO) (014.363.401-10), R\$50.000,00; CAROLINE HELIN FIORI (010.306.500-80), R\$4.472,70; CAROLINE INACIO DA SILVA CARVALHO (006.897.100-11), R\$98.461,54; CAROLINE LEMMERTZ (728.261.770-87), R\$3.303,12; CAROLINE MARTINS (003.467.690-27), R\$11.503,70; CAROLINE PAGNO (013.699.440-71), R\$69.446,94; CAROLINE PEZZI (994.023.190-34), R\$3.276,02; CAROLINE

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

POMPEU OLIVEIRA (025.288.520-10), R\$35.522,45; CAROLINE RICK (RESERVADO) (813.485.680-20), R\$57.030,51; CAROLINE ROCKENBACH (012.039.800-19), R\$56.749,13; CAROLINE SANTANA DE SOUZA MOURA (148.285.487-26), R\$4.828,98; CAROLOINE RUCKER (970.068.150-53), R\$32.151,67; CARVALHO SAMPAIO (444.207.900-59), R\$33.157,61; CASA DAS FECHADURAS LTDA (92.613.413/0001-60), R\$563.036,65; CASSENIA MERLIN LAFOURCADE (012.893.880-32), R\$8.293,66; CASSIA GRACIELA AIRES (809.349.510-04), R\$43.111,58; CASSIANA FOSCARINI (946.306.150-91), R\$24.631,81; CASSIANE SCHARDONG (009.695.930-40), R\$29.578,75; CASSIANO BIGOLIN (000.100.710-67), R\$40.262,61; CASSIANO JOÃO MELLA (018.600.230-02), R\$32.947,40; CASSIANO OLIVEIRA MOTTA (006.952.100-09), R\$40.331,42; CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES (008.286.630-92), R\$59.417,74; CASSIANO ZUCCO (029.012.090-09), R\$8.197,00; CASSINO MANICA KUSE (009.721.990-80), R\$31.757,00; CASSIO BORSATTO ROLANTE (013.530.450-48), R\$90.577,53; CASSIO FERNANDO SMANIOTTO DOS S (830.115.280-04), R\$556.245,36; CASSIO GERMANO EBERLE (040.935.140-70), R\$16.450,11; CASSIO LUIZ PETZINGER (031.311.200-29), R\$7.930,07; CASSIO MARQUES GUTERRES RODRIGUES (030.714.080-64), R\$9.891,01; CASSIO MIGUEL BACCARIN GERHARDT (985.113.780-49), R\$27.390,09; CASSIO RUGGERI CONS (009.205.940-69), R\$45.965,03; CATARINA DE CAMARGO VIEIRA - ME (92.289.198/0001-93), R\$4.183,21; CATARINA RECH BORDIN (376.508.660-68), R\$48.161,60; CATARINA VALECI SALVADOR (946.612.430-72), R\$8.293,23; CATARINO RIBEIRO (503.181.449-72), R\$80.365,71; CATHERINE HELENE BELLE (567.681.680-53), R\$32.204,84; CATIA CILENE VIEIRA MINHO (008.209.900-60), R\$7.473,34; CATIA JALES RODRIGUES (008.698.527-28), R\$16.082,79; CATIA KIST (011.014.070-26), R\$48.335,48; CATIA REGINA BERTELI (525.959.780-04), R\$16.480,17; CATIANA CADORI (006.135.930-06), R\$22.528,21; CATIUCIA WAHOLTZ (015.861.970-61), R\$9.922,39; CATIUSA COLCENTE (030.256.170-63), R\$3.086,10; CAUÊ VIER CLEMENTE DA SILVA (027.780.850-25), R\$29.083,53; CECILIA MARIA FIUT (132.290.360-34), R\$50.059,96; CECILIA MORAES LUCAS MARTINS (336.994.128-73), R\$72.474,30; CEFURA GONÇALVES PERALTA (989.386.140-34), R\$9.772,28; CELENA DE SOUZA LANZARINI (663.413.020-53), R\$15.685,88; CELESTINO BONES (191.831.510-87), R\$8.273,82; CELI JUSTINA ARNOLD (749.651.820-49), R\$8.173,43; CELINA MARIA LUZZI (004.986.740-70), R\$32.092,15; CELINO NUNES DA SILVEIRA (112.194.670-49), R\$99.510,72; CELIRIO ALOISIO BRUMELHAUS (472.192.200-06), R\$6.928,16; CELITA GUTERRES LOPES (432.616.200-72), R\$246.979,83; CELITA PREZZI FLECK (210.146.470-53), R\$71.126,56; CELITO MATTIELLO (385.709.129-00), R\$32.669,72; CELMAR VAZ DUARTE (187.783.720-20), R\$7.208,68; CELSO ABRAMO MASCHIO (255.055.990-87), R\$16.058,99; CELSO ANTONIO LUFT JUNIOR (005.405.720-55), R\$97.829,45; CELSO APARECIDO MANCIN (323.567.576-00), R\$25.897,36; CELSO BASSANESI (505.425.240-15), R\$9.649,09; CELSO DINARTE MUÑOZ HIPOLITO (269.669.210-68), R\$373.484,29; CELSO FRANCISCO PAVANELO (402.405.170-91), R\$47.934,58; CELSO JOSÉ WEBER (291.311.540-34), R\$49.854,33; CELSO JUNIOR DE MELO (002.343.780-42), R\$103.575,55; CELSO LUIZ ARAÚJO (376.679.040-49), R\$48.316,58; CELSO LUIZ

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CONCI (479.281.900-87), R\$19.683,55; CELSO ROBERTO DOS SANTOS (155.105.548-19), R\$118.037,68; CELSO SILVEIRA (401.521.709-87), R\$25.268,42; CELSO ZANOLLA (281.934.580-87), R\$8.036,73; CELSON FIEGENBAUM (593.476.270-20), R\$159.711,13; CELUAR COMERCIAL LTDA (93.726.867/0001-00), R\$32.837,73; CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO ODONTOLÓGICO CAXIAS LTDA (04.220.781/0001-80), R\$164.555,59; CESAR ABENAFANT WANGENFUHR (224.454.717-53), R\$160.539,01; CESAR ABREU ROCHA (386.942.200-91), R\$4.948,14; CESAR AD O LUCHI (725.412.290-20), R\$32.098,07; CESAR ADRIANO STALLIVIEIRI (008.968.040-54), R\$23.513,93; CESAR AGUSTO CHIES (953.857.700-00), R\$146.424,44; CESAR ALEXANDRES DA SILVA (983.609.730-91), R\$2.453,12; CESAR ANTONIO LAZZARI (485.648.340-49), R\$8.266,05; CESAR AUGUSTO BELIVACQUA (373.292.860-87), R\$91.150,20; CESAR AUGUSTO CASA (454.860.850-87), R\$647.039,82; CESAR AUGUSTO CHIES (953.857.700-00), R\$170.275,69; CESAR AUGUSTO GONZALES CASTRO (937.179.970-68), R\$5.406,24; CESAR BOTTEGA (371.757.180-04), R\$1.062.269,27; CESAR CLAUDEMAR WECKER (578.403.770-68), R\$82.089,81; CESAR CONTE (836.718.970-15), R\$16.572,26; CESAR DE OLIVEIRA COSTA (959.822.800-20), R\$44.892,38; CESAR FERRONATO (030.526.620-90), R\$24.668,14; CESAR FORMOLO RAUG (235.910.050-53), R\$59.057,72; CESAR FRANCISCO ZANON (335.043.770-20), R\$23.791,62; CESAR JUNIOR BARP MACHADO (574.460.080-91), R\$116.569,63; CESAR LEANDRO DE ALMEIDA (452.265.470-02), R\$38.897,50; CESAR LUIZ GHIZONI (430.857.760-87), R\$57.929,67; CESAR PAULO DAUER (063.291.789-09), R\$18.347,88; CESAR PILONETO (003.799.350-07), R\$8.232,84; CESAR ROBERTO BAUER (657.996.580-00), R\$82.852,96; CESAR VALMOR STALLIVIERI (403.275.070-04), R\$18.856,83; CESAR YUKIO KATO (084.536.788-98), R\$666.121,05; CESAR YUKIO KATO (RESERVADO) (30.823.031/0001-03), R\$1.496,23; CEZAR ANGELO BAGATINI (102.811.690-04), R\$81.879,03; CEZAR JUNIOR DA COSTA MACHADO (RESERVADO) (009.028.909-99), R\$54.000,12; CEZAR LUIS NAGEL (919.669.300-20), R\$4.822,61; CEZAR LUIZ LAZZARI (424.350.720-15), R\$89.671,14; CEZAR MAURICIO NEIS (041.762.691-62), R\$7.415,40; CEZAR MEZZOMO (823.915.050-00), R\$31.710,45; CHAMUSKA SALAYANE HANSEN (018.466.050-59), R\$9.471,94; CHARLES ANDRE LERSCH (010.835.560-88), R\$8.029,34; CHARLES BATTISTI MEDEIROS (042.839.999-11), R\$41.466,90; CHARLES DIOGO SPERAFICO (001.305.260-88), R\$24.097,53; CHARLES FRANCISCO TIRELLI (936.693.300-97), R\$165.264,20; CHARLES IVAN ANTON (654.894.200-06), R\$48.369,69; CHARLES MAURICIO HENKES (020.795.540-93), R\$33.902,73; CHARLES ROCHA FIOSSON (001.164.780-98), R\$16.054,03; CHARLES RODRIGO IRGANG SCHULZ (RESERVADO) (929.307.940-20), R\$44.742,62; CHARLES SACKVIL (990.565.260-49), R\$16.447,71; CHARLES STERZ (934.627.190-68), R\$135.125,83; CHARLES ZAMBONI (RESERVADO) (020.893.210-08), R\$7.800,28; CHARLIANE CASAROTTO (072.087.949-36), R\$8.033,37; CHEILA CAMPOS TOMAZ (960.195.570-49), R\$17.347,11; CHRISTIAN BOEHS (019.326.969-46), R\$24.802,09; CHRISTIAN CARSTENS SARABIA ANDREIS (723.618.169-20), R\$601.422,48; CHRISTIAN COSTAMILAN MARCON (976.749.900-87), R\$54.926,04; CHRISTIAN FURLAN (004.598.930-33), R\$16.051,47; CHRISTIAN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

LORENZI (926.249.950-72), R\$36.480,11; CHRISTIANE OSTROSKI GENZ (920.824.590-04), R\$48.204,96; CHRISTIN BOCALON (025.403.930-80), R\$18.007,19; CHRISTYAN TONET (012.954.050-16), R\$17.423,48; CIBELE DE FATIMA ROSSI BERGAMO (377.028.310-49), R\$115.191,40; CICERO BROCCA (015.723.150-08), R\$9.872,57; CICERO DECUSATI (200.190.090-20), R\$23.441,50; CIDINEI VALDIR BUBLITZ (003.764.880-26), R\$31.291,00; CILIA ANA MILAN DE SA (459.282.230-72), R\$25.129,11; CILOMAR FERREIRA DOS SANTOS (823.812.750-53), R\$27.763,96; CINARA RODRIGUES CORDEIRO (RESERVADO) (012.067.237-50), R\$19.750,90; CINDIA NAZARI DA SILVA (145.238.987-07), R\$10.459,22; CINTHIA CÂNDIDA DE SOUZA (009.308.471-48), R\$33.057,41; CINTIA ALMEIDA GARCIA (020.512.130-62), R\$32.454,42; CINTIA ALVES MACHADO (148.975.728-78), R\$41.403,20; CINTIA BEATRIZ DUTRA PROENÇA DE LIMA (000.207.560-11), R\$41.559,34; CINTIA BRUXEL (707.718.040-91), R\$6.733,65; CINTIA BUZIN (945.577.560-34), R\$7.707,96; CINTIA COLERAUX (008.072.660-78), R\$17.895,13; CINTIA CREMA (000.466.650-05), R\$329.855,76; CINTIA DANIELA ARNOLD (992.764.880-49), R\$11.585,23; CINTIA HAAG SQUEFF (906.909.900-49), R\$33.140,13; CINTIA MARIA SILVA DA SILVA (008.756.210-15), R\$23.033,57; CINTIA MELISSA BASSO RECH (804.098.140-91), R\$104.255,86; CINTIA MEURER HANAUER (013.192.660-88), R\$24.558,65; CINTIA TRAESEL (035.280.080-16), R\$6.094,56; CIPRITECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (08.725.307/0001-61), R\$20.633,56; CIRIO SIGNORI (125.455.030-53), R\$160.711,49; CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL (751.670.340-00), R\$8.529,77; CIRLEI MARIA GONÇALVES (073.304.300-30), R\$8.276,32; CIRLENIO CARDOSO DA SILVA (190.848.700-34), R\$32.586,85; CIRO DOMINGOS FERRETTO (075.307.650-00), R\$232.105,78; CIRO JUNIOR SPOLTI (009.233.610-81), R\$28.248,72; CLACI KNORST KUHN (296.815.880-53), R\$40.750,60; CLADEMIR FORMOLO (344.417.940-53), R\$42.202,61; CLADIMIR LUIZ BONAZZA (262.330.700-82), R\$237.662,43; CLADIS SANTETTI (377.766.650-53), R\$93.743,25; CLAUDI THOMASSONI OSS EMER (344.441.570-20), R\$6.182,26; CLAIMAR GIOVANAZ (475.133.060-87), R\$160.500,26; CLAIR LAUERMANN (652.628.919-34), R\$162.662,46; CLAIR MARLI CHERUTTI (519.533.070-00), R\$16.006,59; CLAIR TERESINHA FINCK (559.564.240-87), R\$36.445,36; CLAIRE MARIA FRISON RAUPP (990.351.380-15), R\$24.097,02; CLAIRSON HELIO WACHOLZ (598.285.870-68), R\$110.165,35; CLAIRTON CAVALHEIRO MACHADO (695.998.660-53), R\$125.344,15; CLAIRTON MAYSONNAVE LEAL (553.787.490-34), R\$4.495,99; CLAIRTON STRASSBURGER (498.589.470-20), R\$17.363,54; CLAITO LUIS BARBOSA SILVA (007.794.720-71), R\$9.824,00; CLAITON BONIFACIO ARAUJO CASTILHOS (642.990.820-87), R\$33.295,34; CLAITON COLLOVINI TASSINARI (RESERVADO) (692.444.300-10), R\$25.007,88; CLAITON VARGAS BICA (834.487.720-20), R\$27.676,50; CLARI BERNADETE MOTTER BRUSTOLIN (200.899.960-20), R\$80.297,91; CLARICE RODRIGUES ARRUDA (014.941.509-56), R\$19.716,85; CLARICE SCHMITZ PORTZ (231.473.930-20), R\$165.508,79; CLARIMUNDO MATTOS SILVEIRA (008.656.300-97), R\$25.053,18; CLARINA JOSEFINA TIBOLLA GARIBALDI (248.545.650-04), R\$8.144,82; CLARINDA PIVATTO POSTAL (268.040.340-15), R\$49.757,33; CLARINDO TADEU ALVES

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

BELMONTE (475.925.750-00), R\$8.575,16; CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (567.930.650-68), R\$8.062,30; CLAUDETE GOTtert (RESERVADO) (887.558.510-53), R\$15.501,70; CLAUDETE LUNKES ALVES BEZA (955.557.609-53), R\$34.912,44; CLAUDETE ROCKENBACH (078.859.909-74), R\$145.272,24; CLAUDETE SCARIOT PORAZZI (720.165.820-49), R\$42.474,90; CLAUDETE THIBES DE CAMPOS (006.720.829-00), R\$8.756,75; CLAUDIA ANTONIETA VERONA (507.827.380-87), R\$28.774,16; CLAUDIA CRISTINA BENEVENUTTO (012.166.337-03), R\$32.891,69; CLAUDIA FERNANDA GARBINI (483.069.670-20), R\$258.187,36; CLAUDIA FERNANDA GOBETTI CANALI (574.579.720-72), R\$37.472,04; CLAUDIA HACK DA SILVA (454.436.700-00), R\$38.562,68; CLAUDIA INEZITA BELEIA FARIAS (548.854.770-34), R\$97.445,67; CLAUDIA LETICIA SOUZA DA SILVA (981.022.300-53), R\$31.286,27; CLAUDIA LUCIA JARDIM (638.209.510-91), R\$32.175,23; CLAUDIA MARIA DALL AGNESE (511.976.770-20), R\$80.415,02; CLAUDIA MARIA SELAU SCHARDOSIM DE SOUZA (457.866.400-78), R\$8.202,27; CLAUDIA MODEL SCHMITT (581.520.320-34), R\$4.092,98; CLAUDIA SCOLARI DA COSTA (006.246.540-60), R\$15.893,54; CLAUDIA TESSIA ALVES DIAS (362.530.730-87), R\$401.657,64; CLAUDIA TORRES MULLER (006.559.870-96), R\$18.248,80; CLAUDIA TREVISAN (001.281.591-89), R\$45.934,02; CLAUDIA VIEIRA (515.722.810-49), R\$134.082,65; CLAUDIMAR BRANDALISE (548.673.630-49), R\$258.828,70; CLAUDIMAR BRANDALISE (RESERVADO) (548.673.830-49), R\$258.882,87; CLAUDINEI COMIM (031.662.559-07), R\$41.077,11; CLAUDINEI DE LOURENZI (031.662.579-50), R\$5.212,87; CLAUDINEI PAZ DE MORAES (921.848.800-78), R\$46.330,27; CLAUDINEI VIEGAS MONTEIRO (675.159.750-91), R\$15.525,47; CLAUDINO OVIDIO LORSCHETER (132.268.600-97), R\$4.956,16; CLAUDIO ALVES JOANNA (531.890.510-20), R\$32.620,55; CLAUDIO ANTONIO ROSSI (351.745.870-87), R\$328.366,70; CLAUDIO ANTONIO VALMORBIDA (RESERVADO) (522.115.090-53), R\$20.871,26; CLAUDIO AUGUSTO FONTANA (022.910.009-00), R\$139.771,99; CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO (287.171.188-75), R\$16.561,07; CLAUDIO COLOMBO (020.100.919-65), R\$3.353,13; CLAUDIO FENGLER (261.298.840-87), R\$24.802,29; CLAUDIO GAROFALO (RESERVADO) (855.761.660-00), R\$4.934,28; CLAUDIO GONZALES PINHEIRO (639.845.630-00), R\$129.097,14; CLAUDIO GONÇALVES BORGES (831.721.731-00), R\$79.340,67; CLAUDIO JAIR DOS SANTOS MORCELLI (662.666.100-00), R\$16.152,84; CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA (431.946.300-59), R\$33.100,98; CLAUDIO LUIZ MICHELLI (327.563.800-91), R\$128.855,35; CLAUDIO MARTINY (461.056.970-15), R\$3.414,74; CLAUDIO MIGUEL DE CARVALHO (549.077.649-87), R\$24.077,96; CLAUDIO NEI MARQUESINE DA SILVA (957.242.650-87), R\$120.910,98; CLAUDIO ROBERTO CARDOSO (409.466.220-00), R\$16.386,74; CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA VIEIRA (698.027.260-87), R\$6.504,69; CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES LEAL (260.810.240-91), R\$56.214,60; CLAUDIO SCHMORANTZ (773.239.390-20), R\$13.074,52; CLAUDIO TERGOLINA (327.081.900-59), R\$89.477,33; CLAUDIO TOSETTO (990.354.640-87), R\$13.192,92; CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA (RESERVADO) (603.304.060-00), R\$31.490,21; CLAUDIOMIRO ABRUSSI (488.507.720-68), R\$89.032,60; CLAUDIOMIRO LOPES (808.821.100-04), R\$56.779,70; CLAUDIOMIRO RADAVELLI

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(525.672.900-44), R\$163.412,74; CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA (529.615.080-53), R\$9.358,74; CLAUDIONEI TRAMONTIN (031.937.589-73), R\$16.611,33; CLAUDIONOR BRASIL DE LIMA (148.794.500-06), R\$283.289,85; CLAUDIR LUIZ KUHN (440.651.910-68), R\$334.818,68; CLAUDIR STAUB (049.027.494-00), R\$51.550,07; CLAUDIR TOFFOLI (816.808.489-68), R\$47.609,53; CLAUDIR ZANG (018.818.420-10), R\$17.715,82; CLAUDSON BARBOSA GOMES (003.953.700-51), R\$4.594,54; CLAUODINEI GEWEHR (994.257.180-91), R\$49.656,33; CLEBER AUGUSTO DIFENTHAELER (001.191.400-98), R\$109.384,54; CLEBER BAVARESCO (943.957.560-34), R\$82.924,60; CLEBER BAVARESCO EPP (02.275.099/0001-60), R\$82.924,88; CLEBER BORGES (009.025.130-01), R\$1.988,07; CLEBER CORNELY BERTUOL (823.681.550-15), R\$50.041,35; CLEBER CÉSAR ALMANCA MARQUES (478.656.520-20), R\$16.054,09; CLEBER GIROLDI (809.873.700-49), R\$24.175,86; CLEBER KOPLIN (RESERVADO) (835.041.170-87), R\$4.020,75; CLEBER MORETTO (053.445.409-73), R\$11.002,69; CLECI HOWLER (684.732.490-20), R\$46.644,19; CLECI PONTELLI PEREZ (198.821.140-91), R\$4.849,83; CLECIO JOSÉ DOS SANTOS (000.270.740-30), R\$5.777,36; CLECIR SALETE Malfati (600.845.370-00), R\$110.259,50; CLEDERSON HAGEMANN (000.556.610-09), R\$24.853,41; CLEDERSON LUIS FELDMANN (685.979.830-00), R\$7.467,10; CLEDI TEREZINHA MEDINA RIBAS (730.780.180-91), R\$54.185,14; CLEDIO LUIS BENCKE (492.835.880-53), R\$15.851,05; CLEDIO LUIS BETT (809.840.610-53), R\$66.481,58; CLEDIO VANDERLEI EGGERS (587.224.320-00), R\$41.429,75; CLEDYSON ASSUNÇÃO DE SOUZA (392.955.083-00), R\$26.529,49; CLEGIO MARCIO SILVA DE ASSIS (360.429.512-20), R\$37.869,05; CLEIA LUIZA PIZZETTI (166.471.140-68), R\$24.808,12; CLEIA ROSILEI SCHUSTER & CIA LTDA (07.908.380/0001-06), R\$41.086,41; CLEIDES ROSELI SOUZA (812.172.260-87), R\$39.661,96; CLEIDI PADILHA LEVIS (949.922.820-91), R\$45.857,45; CLEIDIO LUIZ FIORI MACHADO (243.783.569-53), R\$27.529,40; CLEIMAR FISCHER (047.661.249-79), R\$35.272,26; CLEITON EDIR KAfer (005.197.790-70), R\$16.372,99; CLEITON GOTtert (037.309.490-63), R\$3.921,11; CLEITON KLAUS (002.943.860-84), R\$48.591,46; CLEITON LUCIANO WOLEK (005.823.340-71), R\$17.665,15; CLEIVIN DE MOURA LAUERMANN (034.697.840-86), R\$8.078,59; CLENICE TEREZINHA NIEDMAYER (669.709.380-34), R\$18.429,27; CLEONICE BEATRIS KRONBAUER (893.433.520-34), R\$1.991,75; CLEONICE LUCILA BRESOLIN RENOSTO (421.081.950-68), R\$241.025,94; CLEOVIR LEONHARDT (017.276.750-45), R\$11.461,00; CLERI ANA PELIZZA (312.342.400-68), R\$16.526,70; CLERIA TERESINHA MAHL (465.804.170-72), R\$355.076,49; CLERIS ELAINE EMERIM PACHECO (RESERVA) (300.487.020-72), R\$163.252,05; CLERISTON OLIVEIRA MENGUE (043.416.179-90), R\$8.224,51; CLERISTON TADEU LEIDENS (992.687.280-87), R\$181.118,52; CLEUMAR MORAIS (462.909.150-53), R\$231.399,25; CLEUNICE MARIA FANTIN BALDIN (592.692.350-68), R\$10.007,05; CLEUNIR RIGO (023.170.279-58), R\$30.568,27; CLEUSA FÁTIMA BASSE WERTMANN (RESERVA) (710.356.729-87), R\$44.742,62; CLEUSA MARISE KAPPAUN (402.057.380-87), R\$9.951,02; CLEUSA REGINA FACCHIN (480.440.160-15), R\$93.742,70; CLEUSA ROSA FEDATTO (546.597.280-72), R\$6.684,91; CLEUSA STANGHERLIN (895.349.990-91),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$42.468,00; CLEUSE CRISTINA BREUNIG KIST (905.461.800-00), R\$90.616,82; CLEUZA BEATRIZ VIER (630.328.060-34), R\$32.244,36; CLEVER LUIZ SCHLEY (004.051.020-46), R\$16.449,83; CLEVERSN SIOCHETTA (896.197.140-91), R\$6.019,20; CLEVERSON FACCINI (587.272.210-91), R\$54.535,76; CLEVERSON HUBER (936.709.400-06), R\$4.903,24; CLEVERSON MARTINS DOS SANTOS (126.705.367-43), R\$24.417,58; CLEVERSON RICARDO DIAS (485.621.659-72), R\$16.597,28; CLOECI BUENO DO CANTO (495.226.800-44), R\$8.521,08; CLORECI FREITAS PACHECO (431.555.290-91), R\$4.816,56; CLOVES ANTONIO RAFE (423.468.439-20), R\$47.865,68; CLOVIS BORGES PASCHOL (395.852.390-00), R\$17.517,77; CLOVIS HAUSCHILD EBERT (994.491.530-00), R\$999,76; CLOVIS JOSE ROSSI (207.812.100-20), R\$179.205,51; CLOVIS LEANDRO TURELLA (559.192.860-91), R\$39.154,42; CLOVIS MADRI ROSA DA SILVA (953.028.160-91), R\$40.523,84; CLOVIS MOHR (906.922.920-04), R\$26.141,82; CLOVIS RODRIGUES LEDEL (204.400.490-91), R\$71.437,67; CLÁUDIA MARTINI (805.554.890-00), R\$64.302,21; CLÁUDIO ADÃO AMARAL DE SOUZA (809.037.540-53), R\$51.452,92; CLÁUDIO SILVEIRA ESCOBAR (RESERVADO) (367.217.190-53), R\$20.014,98; CLÉRIA FLECK MARTINI (788.054.650-20), R\$24.227,80; CNC CONTABILIDADE ASSESSORIA (07.880.300/0001-89), R\$160.660,26; COMERCIAL DE CARNES OVERBECK LTDA (92.319.060/0001-90), R\$22.317,34; COMUNICATTO PROPAGANDAS & COMÉRCIO LTDA (05.111.105/0001-31), R\$33.170,70; COMÉRCIO DE CALÇADOS ANTÔNIA EIRELI (43.694.447/0001-10), R\$162.288,80; COMÉRCIO DE COSMÉTICOS JOINVILLE LTDA (20.784.685/0001-11), R\$82.085,44; CONDOMINIO PLATINUM EXECUTIVE CENTER (RESERVADO) (22.881.363/0001-16), R\$58.885,74; CONRADO ANDRADE (009.972.090-62), R\$4.646,42; CONRADO GERBER (004.806.470-03), R\$25.565,33; CONRADO OSCAR BRUSIUS (010.425.250-21), R\$93.653,82; CONSTRUCESKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (18.450.351/0001-60), R\$330.416,58; CONSTRUTORA E INCORPORADORA FLOR LTDA (24.455.493/0001-12), R\$105.018,73; CONSUELO SILVA DE CASTILHOS (574.914.100-49), R\$1.000,96; COUNTRY VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (13.805.519/0001-99), R\$244.126,88; CRESTINA ALVES DA SILVEIRA (427.436.560-34), R\$86.749,03; CREVELSON RODRIGUES (032.498.209-70), R\$64.222,74; CRIATIVA ÁUDIO PRODUTORA LTDA (14.803.451/0001-71), R\$61.770,42; CRISITIAN COSTA FOSS (007.700.320-95), R\$62.482,10; CRISITINE ANGELICA NIENOV SUSIN (RESERVADO) (539.145.540-53), R\$44.742,62; CRISLAINE BITTENCOURT FERREIRA DALBERTO (015.302.530-12), R\$3.318,38; CRISLAINE POLETO (007.784.480-70), R\$12.636,44; CRISTIAN ABEL BACKES (005.586.550-09), R\$199.379,07; CRISTIAN DOUGLAS LOPES PATRICIO (897.866.530-68), R\$48.161,60; CRISTIAN EDUARDO POST (035.548.830-26), R\$1.991,32; CRISTIAN FERRONATO PREDEBON (014.903.510-36), R\$45.265,47; CRISTIAN FURLAN DA SILVA (994.491.960-87), R\$21.010,55; CRISTIAN KNOP (649.667.630-53), R\$31.754,61; CRISTIAN LUIS ALBRECHT (016.567.150-58), R\$7.119,41; CRISTIAN PATRICK KEHL (814.910.420-87), R\$35.516,46; CRISTIAN RECH (016.090.340-82), R\$8.045,45; CRISTIAN REGIS WERLANG (002.932.420-38), R\$38.580,92; CRISTIANE BETTIO (094.835.219-12), R\$13.106,45; CRISTIANE BOF (005.518.250-06), R\$10.135,70;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

CRISTIANE BREUNIG SEIFERT (018.833.580-35), R\$33.714,69; CRISTIANE DA COSTA DE SOUZA (954.270.070-91), R\$193.169,78; CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA (027.525.899-80), R\$2.954,35; CRISTIANE EWALD (003.732.400-40), R\$7.423,30; CRISTIANE GRAFF (706.395.070-34), R\$27.170,43; CRISTIANE LOPES DE SOUZA FERNANDES (720.577.859-04), R\$39.029,05; CRISTIANE MARCANTE (932.481.130-49), R\$48.380,28; CRISTIANE REICHERT (646.824.980-53), R\$14.080,75; CRISTIANE RENATA ZAMBONI DE SENE (802.632.670-91), R\$16.634,15; CRISTIANE SANTOS MACHADO (367.969.158-01), R\$8.176,30; CRISTIANE SEBBENN (007.852.090-85), R\$3.282,56; CRISTIANO ALBERTI (011.041.840-95), R\$13.755,20; CRISTIANO BETTI (013.332.030-80), R\$182.434,45; CRISTIANO CESAR QUEREZA MOREIRA (246.969.708-16), R\$49.715,17; CRISTIANO DA SILVA COLOMBO (912.689.230-87), R\$20.487,11; CRISTIANO DA SILVEIRA ANADON (018.692.880-76), R\$42.899,24; CRISTIANO GASPARETO PINHEIRO (899.947.950-15), R\$11.142,49; CRISTIANO GUIMARAES MESQUITA (742.806.940-87), R\$33.595,24; CRISTIANO HAAS (296.981.970-87), R\$54.798,59; CRISTIANO HIDEKI OGIHARA DA SILVA (833.635.480-87), R\$24.832,92; CRISTIANO JOSE NUNES (903.399.240-04), R\$46.863,82; CRISTIANO JOSÉ RODRIGUES (006.655.190-01), R\$36.092,54; CRISTIANO KUHN (726.530.190-00), R\$62.702,23; CRISTIANO LINDENMEYER (007.837.690-40), R\$72.093,91; CRISTIANO LUIS MEZZOMO (805.199.030-72), R\$60.578,94; CRISTIANO MADALOSSO (684.601.630-91), R\$8.266,92; CRISTIANO MAGIONI (007.266.000-75), R\$26.627,77; CRISTIANO MAURICIO LEDUR (027.880.570-16), R\$16.458,66; CRISTIANO MOREIRA DA ROCHA (911.518.800-00), R\$21.083,10; CRISTIANO MUSSNICH (882.058.680-04), R\$28.266,65; CRISTIANO SACOMAN PAIM (010.654.340-73), R\$65.703,14; CRISTIANO SEBBEN (905.479.690-15), R\$33.639,87; CRISTIANO WAGNER TESSER PAVINATO (905.480.510-20), R\$19.333,40; CRISTIANO WUTTKE (933.109.190-72), R\$8.186,15; CRISTIANOL ILTCHENCO (905.477.640-49), R\$72.609,72; CRISTIEL LUCIANO RIZZARDI (000.734.160-10), R\$46.570,79; CRISTINA BITTENCOURT LANA (059.097.189-16), R\$21.251,54; CRISTINA ELEONORA VANNI LAZZERI (732.603.980-15), R\$2.303.637,36; CRISTINA GOMES CAMARGO DOS SANTOS (922.622.360-20), R\$28.658,36; CRISTINA GOMES KOCH (RESERVADO) (423.459.010-04), R\$65.694,33; CRISTINA MARTENS ALVES COLOMBO (695.849.159-91), R\$9.971,80; CRISTINA QUATRIN (007.808.620-58), R\$16.050,59; CRISTINE DE SOUZA LEINDECKER (013.861.560-86), R\$62.029,35; CRISTINE LORENZINI (RESERVADO) (012.151.450-12), R\$24.163,75; CRISTIANO BEHRINGER FERRARI (288.925.398-84), R\$478.666,07; Carine Bohn (980.447.290-20), R\$62.167,42; Claudete albertão de Araujo (237.578.500-25), R\$48.168,84; Clecio Paulo Lassen (720.768.440-15), R\$111.031,33; Cristiano Lessa de Garcia (996.854.850-20), R\$23.894,89; CÁTIA SIMONE DE ALMEIDA (588.259.320-49), R\$49.385,30; CÉLIA MARIA NOGUEIRA (151.772.958-00), R\$3.316,96; CÉLIO LUIZ DE CASTRO (428.518.820-15), R\$8.159,45; CÉSAR EDUARDO BONDAN (329.051.490-00), R\$3.300,54; CÉSAR SPEZZIA (006.165.979-75), R\$18.955,92; CÍNTIA REGINA PACHECO (805.683.600-84), R\$8.360,54; DAELI BEATRIZ BROMBATTI DE MORAES (467.724.720-04), R\$16.579,93; DAGBERTO CANZIAN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

BEVILACQUA (635.969.890-00), R\$48.199,00; DAGOBERTO CAVALI (538.981.920-91), R\$53.375,33; DAIAN PANNO LAZZARI (010.256.110-98), R\$5.805,68; DAIAN ZANCHI (007.624.280-31), R\$103.859,78; DAIANA ALINE BRIXIUS (000.329.870-13), R\$163.678,64; DAIANA DE VARGAS (828.470.960-00), R\$31.461,68; DAIANA DOS SANTOS FERREIRA (012.248.171-25), R\$3.971,93; DAIANA NUNES WIDMAR (027.829.050-74), R\$16.087,89; DAIANA VALDUGA KRONBAUER (921.205.120-00), R\$43.961,94; DAIANE BARBOSA GOMES (993.800.990-53), R\$1.962,77; DAIANE CASAGRANDE MARCONDES (082.492.769-90), R\$19.287,77; DAIANE CRISTINA SARTOR (001.935.440-16), R\$112.867,69; DAIANE DRUM MOMO DA SILVA (014.141.180-58), R\$26.332,32; DAIANE FATIMA KERCHER (019.829.250-35), R\$13.012,95; DAIANE FERNANDA MATTEI MAGALHAES (012.682.230-18), R\$77.102,54; DAIANE FERREIRA PRESTES NEU (013.066.190-25), R\$2.659,78; DAIANE FONTES RABELLO (000.789.370-19), R\$23.800,53; DAIANE SILVEIRA ORIVES (011.160.140-17), R\$41.499,47; DAIANE SOARES DA SILVA (983.421.500-20), R\$8.186,90; DAIANI ELIZA BARONIO FARINA (048.037.849-57), R\$21.452,87; DAILA CAVALCANTI ALBUQUERQUE (164.064.057-65), R\$1.983,66; DAILA ELISA DORFEY GASSEN (005.908.680-71), R\$23.238,56; DAIR HENGEN DA SILVA (959.492.910-34), R\$52.948,87; DAISON ALEX FEIX (024.251.050-77), R\$20.895,86; DALI ANTONIO ZANON (248.888.500-20), R\$16.080,38; DALICE PUHL (892.400.490-53), R\$11.681,61; DALIRIA MARIA FELL (011.858.170-85), R\$15.850,96; DALIRIO JOSE LORENZI (296.730.460-34), R\$91.277,92; DALLA SANTA CARDOSO E CIA LTDA (02.983.047/0001-48), R\$32.224,59; DALTRO LUIZ GEMELLI (407.213.100-87), R\$9.548,93; DALTRO SHULZ (RESERVADO) (633.886.260-49), R\$22.669,14; DALVA BOEIRA (248.583.740-68), R\$13.172,92; DALVA CISILOTTO FANTINELLI (328.612.300-53), R\$27.495,03; DALVAN CARLOS GOMES (249.425.610-00), R\$148.892,83; DALVAN GALLI (007.624.350-89), R\$1.043,17; DALVANICE MARIA ANTONIOLLI TESTA (585.832.110-00), R\$56.097,61; DALVO WERNER FREIDRICH (262.023.790-49), R\$150.191,22; DAMIAN PAULO CHIESA (001.553.580-06), R\$32.688,36; DAMIÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (058.130.278-82), R\$21.081,02; DANIEL ALEXSANDRO GRASSI (088.090.229-98), R\$17.255,03; DANIEL ALVES (266.726.238-76), R\$86.778,73; DANIEL ALVES PEREIRA FERREIRA (921.779.640-91), R\$14.723,16; DANIEL AMBUS SCHERER (001.065.010-54), R\$214.697,40; DANIEL AMORETI CARAVANTI (971.763.970-15), R\$21.658,26; DANIEL ANSELM (120.593.358-17), R\$177.631,94; DANIEL ANTONIO SPOHR (814.683.930-49), R\$34.856,96; DANIEL AVILA DA SILVA (011.733.760-97), R\$1.764,80; DANIEL BARTZ (731.233.400-82), R\$8.205,10; DANIEL BERGMANN (940.958.500-78), R\$65.989,31; DANIEL BIHAIN DA CRUZ (029.157.780-60), R\$18.556,58; DANIEL BONHO BOF (014.872.040-43), R\$9.934,98; DANIEL BORDIN SCHUMACHER (764.180.490-04), R\$36.965,55; DANIEL BRAVO PINHEIRO MIRANDA (080.689.127-03), R\$47.825,77; DANIEL BURIGO PANDOLFO (971.764.600-78), R\$16.414,14; DANIEL CATTANEO PEDROSO (024.092.930-69), R\$39.761,12; DANIEL CORREA COAN (621.769.350-04), R\$83.778,18; DANIEL DA COSTA GOMES (903.409.300-04), R\$12.737,79; DANIEL DE OLIVEIRA KONIG (003.662.900-61), R\$136.517,46; DANIEL DELUCHI MOREIRA (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(029.536.620-65), R\$50.000,00; DANIEL DOS SANTOS (007.931.210-19), R\$105.985,52; DANIEL EICKHOFF COPPETTI (012.117.990-77), R\$19.873,59; DANIEL EUGENIO PREZZI (801.923.350-49), R\$139.424,30; DANIEL FAUSTINI RITTER (RESERVADO) (406.854.380-15), R\$44.742,62; DANIEL FELIPE MARCIS (046.066.799-80), R\$3.305,08; DANIEL FERNANDES BORASCHI (261.129.328-73), R\$414.286,85; DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (889.361.390-53), R\$24.797,77; DANIEL FERNANDES LIMA (086.911.918-48), R\$32.468,92; DANIEL FERRAZ TAVARES (482.098.990-15), R\$165.697,15; DANIEL FERREIRA BRANCHER (956.329.800-49), R\$127.605,31; DANIEL FRANCISCO MEZACA (004.041.650-01), R\$72.765,37; DANIEL GIACOMELLI (802.661.180-20), R\$16.116,69; DANIEL GUSTAVO FROHLICH (004.674.850-46), R\$15.848,66; DANIEL HEBERLE PEREIRA (744.306.880-87), R\$64.630,53; DANIEL HENRIQUE ARNOLD (000.162.540-31), R\$14.521,02; DANIEL HENRIQUE SILVA BASSI (409.220.428-02), R\$80.342,12; DANIEL JOSÉ DA ROCHA (030.785.359-40), R\$7.487,26; DANIEL JOSÉ PERSCH (019.681.160-01), R\$7.177,04; DANIEL JOSÉ PEYROT NETO (550.122.640-53), R\$81.950,84; DANIEL JOSÉ ROCHA (030.785.359-40), R\$7.487,26; DANIEL LANIUS (014.750.600-09), R\$33.605,52; DANIEL LEINDECKER (003.671.660-03), R\$143.881,28; DANIEL LEINDECKER ME (08.715.493/0001-58), R\$71.661,32; DANIEL LIZOT (670.734.920-15), R\$47.029,42; DANIEL LUIS LEIFHEIT (RESERVADO) (836.551.400-10), R\$3.000,00; DANIEL LUIS ROGGIA (921.207.250-04), R\$578.329,56; DANIEL MACHADO SCHRODER (021.119.550-27), R\$4.093,08; DANIEL MARCOS GRAVE (944.336.820-04), R\$1.991,66; DANIEL MISTURINI (578.005.530-00), R\$5.628,15; DANIEL MONTEIRO DE SOUZA (032.499.249-11), R\$64.162,89; DANIEL MOREIRA SIQUEIROS (181.589.738-41), R\$40.136,25; DANIEL MOTTER PALAVRO (802.740.990-04), R\$76.990,20; DANIEL NOSCHANG (551.333.470-49), R\$71.752,42; DANIEL ONGARATTO BARAZZETTI (014.064.300-13), R\$19.099,77; DANIEL PEDROSO DA SILVA (003.350.690-61), R\$43.453,09; DANIEL RIOLFI (319.856.020-91), R\$34.998,35; DANIEL RUVIARO (026.209.460-69), R\$37.850,32; DANIEL SERGIO SILVESTRI (008.273.290-67), R\$65.885,64; DANIEL SILVEIRA (922.249.030-49), R\$4.749,30; DANIEL SOARES DA ROCHA (959.494.490-00), R\$77.781,28; DANIEL SPIDO DA ROSA (030.206.010-37), R\$16.073,35; DANIEL WOLF (949.932.110-15), R\$31.669,79; DANIEL ZAMBONI (510.840.400-00), R\$92.918,39; DANIEL ZILIO (935.682.900-49), R\$32.393,08; DANIEL ZUQUI DE CARVALHO (RESERVADO) (098.694.057-70), R\$95.600,19; DANIELA ALVES LUQUINI (099.545.106-05), R\$4.822,22; DANIELA APARECIDA TURCHETTO (011.334.990-40), R\$14.505,76; DANIELA BEARZI (709.597.570-15), R\$43.686,16; DANIELA BECKER CARPENA (630.817.920-53), R\$16.087,16; DANIELA BOEIRA (014.680.050-81), R\$6.417,82; DANIELA FERNANDA PEREIRA (026.229.460-58), R\$5.612,09; DANIELA FERNANDES DA ROSA (785.383.940-53), R\$16.638,20; DANIELA FERREIRA DA SILVA (772.840.970-00), R\$1.002.788,72; DANIELA JOSIANE CHAVES SCWEIKART (012.150.210-46), R\$12.343,05; DANIELA JUSTO HAHN (004.467.370-11), R\$57.792,89; DANIELA OHLWEILER BAPTISTA (934.651.570-87), R\$16.904,86; DANIELA OTT JUCHEM (029.163.330-70), R\$33.052,77; DANIELA OURIQUE DOS SANTOS (948.660.740-00), R\$11.376,00; DANIELA RIBEIRO (978.508.290-34),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$129.323,35; DANIELA SEBBEN KAPPES (696.160.780-20), R\$9.277,29; DANIELA VIGOLO (026.596.300-11), R\$4.822,84; DANIELE BARBIERI SCHNEIDER (000.373.440-48), R\$72.508,74; DANIELE CHINELATTO BERNARDO (037.255.120-35), R\$20.647,97; DANIELE DE FATIMA MARTINELLI GRASSI (066.291.479-10), R\$15.928,78; DANIELE GARCIA MACIEL (901.420.470-15), R\$5.669,99; DANIELE LEMOS COELHO (065.083.006-79), R\$8.362,29; DANIELE MARIA FENSTERSEIFER (457.208.190-53), R\$67.959,78; DANIELE ROSTAND PEREIRA (937.620.890-00), R\$186.040,63; DANIELE SIQUEIRA RIBEIRO (028.970.490-14), R\$4.317,33; DANIELE TESEROLI SIRQUEIRA (058.332.739-78), R\$32.927,72; DANIELI DE QUADROS CELANTE (004.540.430-58), R\$16.437,52; DANIELI MAYARA GULHAK (RESERVADO), R\$44.742,62; DANIELLE ARIOLI (901.421.010-87), R\$108.715,77; DANIELLE DE AVILA COLLAR (028.547.460-07), R\$15.949,09; DANIELLE DE OLIVEIRA MACHADO (013.724.510-64), R\$11.392,32; DANIELLE RODRIGUES FILIPIN (033.149.140-08), R\$6.581,84; DANIELY LETICIA HEMING (036.618.500-40), R\$3.005,14; DANILE NUNES NUNES (RESERVADO) (000.996.630-74), R\$180.837,32; DANILLO BALDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE (31.074.694/0001-35), R\$16.746,66; DANILO AGUIAR VIEIRA (041.582.719-16), R\$1.993,89; DANILO ANTONIO DALLAGNOL (276.878.640-34), R\$58.162,42; DANILO COSTA DOS SANTOS (250.906.820-20), R\$9.825,82; DANILO DE MATOS SERAFIM (RESERVADO) (110.313.619-44), R\$23.700,59; DANILO GERALDO COIMBRA (031.539.349-16), R\$80.615,82; DANILO GONÇALVES FERRARI (357.556.438-81), R\$32.395,68; DANILO JOSE SULZBACH (425.351.669-68), R\$8.293,87; DANILO PETRY (275.197.590-91), R\$106.749,29; DANILO SERAFIN (559.886.010-49), R\$129.387,46; DANRLEI BORGES FILIPIN (038.357.410-20), R\$3.253,36; DANTE ARNDT BERTOGLIO (005.461.120-21), R\$53.975,84; DANTE POZZA (210.680.540-34), R\$167.169,85; DANUBIA ELIZA DE CONTO (067.232.809-70), R\$12.509,44; DANUZE OPTIZ SCHMITZ (017.102.580-63), R\$5.202,32; DARCI GOETZ (655.260.230-87), R\$74.373,13; DARCI JOÃO SOAVE (423.495.839-53), R\$39.939,06; DARCI LEVIS (745.698.210-49), R\$27.640,87; DARCI RECH (291.466.820-15), R\$88.895,64; DARCY FILIPINI (232.650.510-72), R\$33.125,86; DARI BONOTO COMIN (205.379.210-87), R\$16.497,56; DARI SACKVIL (756.274.180-87), R\$34.740,18; DARIO BENDER (656.637.300-44), R\$53.344,63; DARIO BOHNEN (RESERVADO) (320.397.600-59), R\$33.382,66; DARIO FUCKS (970.734.230-72), R\$16.360,07; DARIO JOSE KUHN (686.412.739-72), R\$16.068,79; DARIO JOSÉ TESSARI (RESERVADO) (175.319.260-91), R\$44.742,62; DARIO LUIZ SALLES MOREIRA (RESERVADO) (890.838.659-91), R\$44.742,62; DARLAN BOARO (734.146.620-00), R\$197.517,53; DARLAN FELIPE KLOTZ (089.975.889-40), R\$112.571,22; DARLAN GUSTAVO LAMPERT (RESERVADO) (006.064.510-56), R\$24.564,64; DARLAN PEREIRA DE CARVALHO (016.112.150-05), R\$25.074,00; DARLAN ROBERTO SENHORI (012.372.260-82), R\$31.533,21; DARLEI ABEL MUSSKOPFF (000.940.970-03), R\$66.341,75; DARLEI DALVO STEUERNAGEL (981.597.630-34), R\$1.970,63; DARLI VICENTE LUFT (621.674.640-53), R\$16.129,56; DATIENE APARECIDA DINIZ RODRIGUES (954.776.401-20), R\$112.462,62; DAVI CAVALHEIRO FERREIRA (002.334.160-76), R\$39.602,13; DAVI COVARI (037.233.950-66), R\$15.958,71; DAVI DA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

SILVA (024.288.660-44), R\$24.344,86; DAVI DANIEL SEVERO DE LIMA (014.287.200-81), R\$16.054,21; DAVI DE ABREU VARDIERO (143.286.806-33), R\$17.783,18; DAVI DE ANDRADE HANAUER (032.907.810-03), R\$7.655,19; DAVI GOECKS (752.572.540-34), R\$9.687,39; DAVI UTZIG (012.978.820-16), R\$18.908,32; DAVID ANTONIO PISTORELO (407.113.150-00), R\$31.285,02; DAVID DA CAMARA DOMINGUES JUNIOR (029.871.385-39), R\$3.318,15; DAVID DOS SANTOS MARQUES (129.508.797-99), R\$42.620,81; DAVID MARIEL WEBER (821.106.890-72), R\$31.202,62; DAVID MICHEL BRAGOTTO RAGAZZO (794.029.091-68), R\$18.836,34; DAVID SAULO RUFINO DA SILVA (824.475.780-91), R\$77.415,17; DAVID TAYLOR CELESTINO (RESERVADO) (049.151.309-75), R\$96.844,48; DAVID WILLIAM DE ALMEIDA (029.622.790-07), R\$7.056,86; DAVIDSON DANILO SILVA COELHO (082.444.276-80), R\$771.505,31; DAVISON NATAN ZANATTA (030.817.680-47), R\$14.920,30; DAYANA MICHELE DASENBROCK (002.119.060-77), R\$44.186,88; DAYANE GUNSCH (024.671.770-09), R\$3.890,38; DAYELLE BORGES BELICACQUA (032.272.710-36), R\$65.489,68; DAYGON SCHMITZAUS (006.959.790-19), R\$13.465,60; DAYSON ALBERTO KLEINHANS (692.447.660-00), R\$77.169,64; DBR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITAL LTDA (08.396.572/0001-43), R\$165.856,61; DEANIR TAUFER BOFF (531.905.720-20), R\$32.132,87; DEBORA AZEREDO DE ALMEIDA (001.725.490-60), R\$6.419,54; DEBORA CAUANA RODRIGUES RANA (020.277.020-67), R\$4.966,65; DEBORA CRISTINA VIGANO (056.158.079-03), R\$32.983,86; DEBORA DA SILVA (312.657.667-20), R\$29.438,32; DEBORA DA SILVA PICOLI (003.853.050-36), R\$24.560,54; DEBORA FRANÇA MACIEL (017.909.470-06), R\$5.971,08; DEBORA GREILINGER (034.050.970-88), R\$9.846,97; DEBORA HASS NERVO (979.349.500-63), R\$162.100,99; DEBORA PETRY FERREIRA (022.153.050-96), R\$11.587,00; DEBORA PIRES MACIEL (019.751.310-70), R\$3.862,79; DEBORA RAQUEL MACHADO SIELER (215.338.978-08), R\$33.170,90; DEBORA REGINA KAMINSKI (000.425.850-90), R\$14.123,99; DEBORA SOUTO ALLEMAND (RESERVADO) (016.493.340-95), R\$24.978,23; DEBORA TAYAH (021.603.672-06), R\$80.257,78; DECIO MANOEL FLACH (318.004.240-00), R\$48.654,03; DECIO SILVA DA COSTA (347.049.739-72), R\$34.060,56; DEICI ANDREIA BRIXNER (014.668.830-90), R\$6.476,18; DEISE CACIANE MACHADO BRITES (RESERVADO) (826.952.100-00), R\$44.742,62; DEISE CAERON MAGRINI (940.968.480-34), R\$72.307,73; DEISE CRISTINA ROY (735.038.270-72), R\$1.792,46; DEISE FORSTER TZELIKS (004.664.729-51), R\$4.816,59; DEISE JOCELDA GOMES (722.595.230-72), R\$164.490,35; DEISE KARINA OTT JUCHEM (450.904.750-91), R\$33.052,77; DEISE MARGO MULLER (646.847.250-49), R\$16.395,35; DEISE MICHELE DE ASSIS BOETTCHER (RESERVADO) (003.191.910-36), R\$44.742,62; DEISE PROCHNOW MORAES E SILVA (720.612.439-91), R\$136.076,46; DEISE SUSANA BASTIAN (007.955.520-92), R\$8.284,16; DEISE TEREZINHA MENEZES (468.418.900-78), R\$64.196,30; DEISI BEATRIZ NEUMANN (011.637.040-83), R\$24.251,49; DEISI CRISTINA FERRETTI (805.724.800-91), R\$45.835,18; DEISI CRISTINA GRESSLER BATISTA (RESERVADO) (950.195.450-15), R\$70.061,66; DEISON ROBERTO HEISLER (015.713.640-05), R\$125.315,66; DEIVES EMANUEL POHLMANN (043.142.690-22), R\$4.955,01; DEIVID JACINTO DA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ROCHA (014.924.790-71), R\$8.142,04; DEIVIS MORÁS (980.509.900-87), R\$24.344,46; DEIVIS SILVA VIANA (028.406.210-37), R\$66.287,27; DEJAINÉ DA SILVA GONÇALVES (017.820.460-97), R\$9.548,93; DEJANIRO DE OLIVEIRA (266.236.840-34), R\$57.923,50; DEL PIERO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (15.069.880/0001-20), R\$1.267.710,84; DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES (220.853.000-49), R\$146.854,76; DELCIA LURDES ARNHOLD LOPES (256.168.380-04), R\$26.950,39; DELCIO LUIZ DROWER (299.159.100-53), R\$144.893,44; DELTON SCHUARTH MENEZES (014.737.090-67), R\$8.034,40; DELVINO BUNAI (283.183.310-87), R\$88.109,40; DELZIMAR DE SOUZA COSTA (272.951.502-00), R\$194.219,36; DEM INFORMATICA (05.846.734/0001-00), R\$35.876,39; DEMODIO LUIZ DA SILVA WAGNER (415.353.670-91), R\$49.851,58; DENIA SIMOES MARTINS (971.081.620-91), R\$1.970,40; DENILSON ADIR LUVITON (805.405.620-68), R\$18.565,54; DENILSON AUGUSTO DE ALMEIDA (012.302.366-19), R\$16.556,90; DENILSON DA SILVA LEAL (002.427.897-14), R\$11.384,78; DENILSON DEVIGILI (719.920.149-49), R\$4.918,82; DENIS CARLOS MENGUE (005.933.590-46), R\$78.410,15; DENIS RENAN DE CONTO (067.204.919-89), R\$35.040,65; DENISAR FLECK (020.627.540-43), R\$6.612,49; DENISE BONATO (518.185.310-20), R\$164.587,53; DENISE FERREIRA SEVERO (440.712.990-53), R\$4.822,39; DENISE LUEDKE OLIVEIRA PINTO (393.572.600-72), R\$8.326,96; DENISE MARSILIO (391.377.750-49), R\$7.190,69; DENISE POLTRONIERI (979.355.140-20), R\$16.372,94; DENISE VIGANO GAZZOLA (816.505.580-15), R\$182.018,73; DEOCIRA TEDESCO TOCHETTO (022.107.449-03), R\$49.492,39; DEOLI INÁCIO SCHAFER (297.791.700-49), R\$231.790,29; DEOMAR GUARESÍ (025.788.819-52), R\$190.488,81; DEOMIR GNOATTO JUNIOR (027.018.180-60), R\$39.142,22; DEONIR BIASIBETTI (364.905.800-63), R\$8.281,42; DEONISIO ARIOTTI (418.911.630-00), R\$26.648,73; DERLI FEREDERICO KITTEL (659.164.250-15), R\$16.049,05; DERLI MACHADO DA SILVA (593.531.550-53), R\$16.049,05; DERLY DAS GRA AS DE ALEMIDA MANCIN (292.941.771-49), R\$52.946,34; DESIREE MARIANI COCOLICHIO (025.082.630-52), R\$10.412,33; DEUSVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESERVADO) (283.360.110-72), R\$11.881,05; DEYVISSON COSTA (026.876.350-06), R\$40.123,16; DHONE DE FRAGA DA SILVA (022.291.320-75), R\$8.186,77; DIANA AMARAL (026.074.720-32), R\$4.760,11; DIANA INES RECH LAMBERTY (940.422.250-04), R\$160.727,01; DIANA KRIEGER (029.972.010-12), R\$16.570,18; DIANA QUEIROZ DE FREITAS ME (21.295.425/0001-45), R\$28.251,38; DIANE PIZZOLATTO COSSA (033.358.739-12), R\$161.382,60; DIANINE CENSON LOPES (229.027.128-47), R\$7.826,14; DICLEI LAURA DA SILVEIRA FRANK SOUZA (971.787.640-15), R\$56.597,38; DICLÉIA DAL PRÁ ISIDRO (758.708.780-04), R\$24.147,04; DIECKSON RODRIGUES DAS NEVES (053.079.947-29), R\$32.113,38; DIEGO ANDRE POHL (030.208.840-71), R\$54.038,53; DIEGO BASSO (008.091.070-07), R\$4.823,66; DIEGO BECKER (001.694.900-50), R\$24.852,01; DIEGO BET BORGMANN (RESERVADO) (010.645.580-03), R\$184.164,94; DIEGO DA SILVA (027.330.860-22), R\$114.768,66; DIEGO DA SILVA BRINO (966.861.110-15), R\$33.171,54; DIEGO DA SILVA DE OLIVEIRA (002.388.380-48), R\$26.722,12; DIEGO DAGMAR MSCHNEIDER (RESERVADO) (952.724.610-53), R\$23.760,38; DIEGO DE CARLI (018.314.690-57), R\$64.647,10; DIEGO DE LEMOS GOMES

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(005.663.800-05), R\$27.208,28; DIEGO DE OLIVEIRA DE SOUZA (071.831.889-73), R\$980,82; DIEGO DE SOUZA (RESERVADO) (050.706.529-82), R\$3.289,82; DIEGO DE SOUZA LANZARINI (011.596.300-62), R\$13.926,68; DIEGO DE ZORZI (003.511.670-64), R\$60.361,08; DIEGO EDEMAR PIRES (003.434.600-76), R\$10.509,15; DIEGO ELIAS KONRAD (935.684.870-04), R\$40.338,58; DIEGO EZEQUIEL ECKERT MALDANER (018.258.300-70), R\$113.879,21; DIEGO FERNANDES DOS SANTOS (000.858.520-23), R\$29.863,61; DIEGO GIACOMIN (RESERVADO) (999.190.440-91), R\$44.742,62; DIEGO GOMES DOS SANTOS (080.768.729-44), R\$13.826,78; DIEGO GOMES IBEIRO (009.527.830-37), R\$23.742,07; DIEGO HAILLIOT DUARTE (995.430.600-53), R\$41.400,93; DIEGO HANSEN COSTA (010.498.460-01), R\$1.642,53; DIEGO JAEGER PEREIRA (027.739.040-01), R\$14.418,57; DIEGO JOÃO FAVERO (050.079.739-04), R\$57.962,95; DIEGO KOLOGESSKI DOS SANTOS (808.728.590-53), R\$143.168,86; DIEGO LAZZAROTTO (700.121.300-44), R\$274.031,25; DIEGO MAGLIO RAGONHA (226.892.038-04), R\$49.652,04; DIEGO MARTINS MODEL (011.107.280-85), R\$4.823,26; DIEGO MOISES DA LUZ (RESERVADO) (012.189.280-85), R\$9.243,16; DIEGO NASCIMENTO CASSOL (RESERVADO) (005.360.270-77), R\$75.674,63; DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (834.288.870-34), R\$44.818,74; DIEGO PERINI (007.666.370-18), R\$19.185,52; DIEGO PESSATO CORNUTTI (962.649.180-91), R\$16.059,68; DIEGO RIBEIRO VIEIRA (961.331.710-49), R\$73.231,71; DIEGO ROBERTO MATTEI (813.196.060-91), R\$67.672,44; DIEGO ROCHA BOLZAN (007.760.319-29), R\$16.122,18; DIEGO SALTON (997.272.930-34), R\$7.960,83; DIEGO SANDI (910.326.920-49), R\$9.913,24; DIEGO SCOPEL (RESERVADO) (022.389.780-97), R\$44.742,62; DIEGO SISTO SEIDL (805.169.800-25), R\$147.846,17; DIEGO STUMM (820.348.340-20), R\$8.241,41; DIEGO TCHALMACO STAUDT GORGEN (010.351.870-35), R\$28.035,47; DIEGO VINICIUS LIMA SOUZA (041.958.529-00), R\$9.749,24; DIEGO VON MUHLEN (994.270.360-87), R\$20.138,98; DIEGO WILDNER (017.978.980-51), R\$31.376,63; DIEISON DAL BOSCO (003.274.080-81), R\$8.146,44; DIEISON DOS SANTOS SILVA (017.713.270-14), R\$16.474,06; DIEISON TORGO FABRETTI (836.192.240-72), R\$11.961,66; DIELE DA SILVA MACHADO (002.531.750-46), R\$10.896,91; DIENI LUIZA IMMIG SANDRI (022.249.950-83), R\$21.497,07; DIESE MARIA CAPOANI (640.758.340-34), R\$14.293,30; DIJAVAN BATISTA DOS SANTOS (917.258.101-82), R\$34.789,57; DILAN VIGNOCHI PINHEIRO (128.974.979-55), R\$51.444,38; DILCE SALETE SACCON (699.400.020-68), R\$165.856,13; DILMA DOS REIS HONOT RIO (RESERVADO) (003.621.119-28), R\$71.372,62; DILSON LOPES MAGALHES (085.107.172-49), R\$96.447,30; DILVA SALETE SPERAFICO NEIS (891.517.040-72), R\$4.840,97; DINARA DE LIMA BORGES (569.037.150-53), R\$29.070,57; DINELVA SISTO (223.854.360-00), R\$131.233,45; DINIZ ALEXANDRE DAMINELLI (021.992.408-09), R\$1.534,12; DIOGENES REBELLO (032.798.110-58), R\$19.699,54; DIOGENES SANTIN (080.886.559-51), R\$49.478,46; DIOGENES TICIANO (939.646.760-04), R\$42.549,94; DIOGERNES DEITOS (047.766.579-96), R\$8.154,44; DIOGO BERTOLINI (821.342.000-49), R\$15.413,59; DIOGO CASSEL (022.165.790-84), R\$1.986,66; DIOGO CECCON (002.786.590-80), R\$49.505,96; DIOGO DA SILVA DE PAULA (034.532.810-80), R\$8.687,31; DIOGO DOS SANTOS SIMONETTO (007.234.900-07), R\$30.103,08; DIOGO DRESCHLER (007.174.590-

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

47), R\$133.314,22; DIOGO FELIPE DOS SANTOS DE LIMA (RESERVADO) (051.600.777-74), R\$82.687,99; DIOGO FORTUNATI (051.828.879-06), R\$111.073,89; DIOGO GEAVA GUSE (012.452.240-85), R\$165.362,29; DIOGO HENRIQUE PULTER GOTTARDI (031.204.400-35), R\$300.527,65; DIOGO JOSE PICCININ (010.648.320-08), R\$9.953,23; DIOGO MAIKO FRIEDRICH (012.075.180-18), R\$16.367,17; DIOGO MATIAS RITTER (020.259.280-41), R\$24.616,21; DIOGO MOELLER FARIAS (815.235.720-00), R\$163.574,57; DIOGO RIBEIRO (820.768.390-20), R\$45.031,87; DIOGO RICALDI (002.862.210-39), R\$6.044,61; DIOGO ROSSI FERRONATO (931.411.140-72), R\$67.264,61; DIOGO SCHERER DE LIMA (003.199.570-55), R\$29.154,11; DIOGO SCHIMUNECK (814.577.660-00), R\$130.096,59; DIOGO SCOPEL ZAMPIER (027.609.440-93), R\$69.069,66; DIOGO TOMAZZONI ADAMI (814.372.930-34), R\$148.115,70; DIOGO VITÓRIO PASQUALI (031.215.490-90), R\$48.205,32; DIOMAR DILOSETE DE AZEVEDO (553.188.810-20), R\$13.257,58; DIOMAR SILVA TIHERRO (008.702.740-23), R\$8.275,15; DIONATAN DE JESUS ALVES (031.613.700-66), R\$1.710,28; DIONATHAN GERET (003.228.050-58), R\$24.879,41; DIONE RAQUEL BRIXIUS (001.353.710-58), R\$47.086,20; DIONE TEREZINHA BAGNOLINI (259.229.000-97), R\$39.266,33; DIONER VENITES (006.899.870-80), R\$28.686,96; DIONES BOLO ZAMPIERI (577.486.400-68), R\$11.998,17; DIONES KARLA LAZZERI DA SILVA (000.273.370-65), R\$32.746,31; DIONI GRASSI (574.581.970-72), R\$41.213,05; DIONISIO GULHAK (628.252.599-34), R\$585.215,75; DIRCE ANELISE DORST NIENOW (889.058.960-49), R\$3.510,81; DIRCE DALL ALBA CIOATO (471.802.000-00), R\$31.761,31; DIRCE DAS GRAÇAS SOUZA DE ABREU (012.526.577-81), R\$16.338,87; DIRCEU ANTONIO BERTELI (RESERVADO) (424.963.900-25), R\$44.742,62; DIRCEU ANTONIO KINZEL (023.363.310-39), R\$49.711,04; DIRCEU FABIANO DE OLIVEIRA (783.098.320-87), R\$26.897,65; DIRCEU JOANES DE OLIVEIRA (961.131.899-53), R\$3.805,41; DIRCEU LUIS KUNZ (642.816.980-00), R\$3.295,00; DIRCEU SIMONETTI (561.062.380-49), R\$14.585,79; DIRLEI SILVEIRA DA ROSA (969.065.530-20), R\$49.558,58; DITESTA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME (93.492.098/0001-22), R\$69.892,36; DIVA FATIMA ANDRIOLLI (652.622.989-15), R\$8.235,66; DIVINO MCGIVER DOS SANTOS SILVEIRA (011.996.030-31), R\$12.667,91; DIVONSIR RIBIERO DE SOUZA (053.713.738-61), R\$65.066,13; DIÁSPER LUCHO DE SOUZA (816.003.800-34), R\$185.128,44; DJEISON WILLIAM DICKEL ZINK (023.094.700-07), R\$7.254,00; DJESSICA PARCKERT (020710901094), R\$8.215,25; DJESSIKA PIUCO DE SOUZA (RESERVADO) (019.735.490-42), R\$23.535,35; DJONATAN COSTA SILVA (025.551.770-00), R\$9.838,55; DJONATAN ELIAS WAGNER (013.718.540-50), R\$10.300,28; DJONATAN MICHEL HOWLER (025.792.660-70), R\$15.542,32; DJONI MICHEL (026.678.070-90), R\$16.212,36; DJULY TAIS HOWLER (040.572.640-60), R\$24.473,78; DM FRIEDRICH FOTOGRAFIAS LTDA (09.079.150/0001-07), R\$91.102,63; DMAC ASSESSORIA IMOB LTDA (RESERVADO) (22.999.986/0001-98), R\$30.000,00; DOLIRES DA SILVA (014.812.249-30), R\$61.859,42; DOLORES BALESTRIN (702.872.280-53), R\$3.318,66; DOMETILA LOURDES CONTI (808.064.570-15), R\$16.502,33; DOMICIO TORRES DA SILVA (131.556.360-68), R\$11.743,48; DOMINGOS LORANDI (328.095.140-20), R\$328.868,69; DOMINGOS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

YOSHIKATSU DE GOUVEA (136.406.178-35), R\$28.733,63; DONALI REJANE TREIN (296.989.010-00), R\$98.056,40; DORACI FOCHEZATTO (699.067.000-25), R\$98.029,54; DORACILDA MORAES (223.137.880-91), R\$8.442,44; DORALINA DE FARIAS ULGUIM (648.648.980-49), R\$12.962,27; DORALINO OSCAR TESTOLIN (551.829.500-63), R\$164.200,67; DORCAS RIBEIRO (017.758.880-29), R\$113.072,97; DORIS MARIA FISCHER (265.945.100-10), R\$65.902,69; DORIVAL RUSSO (574.766.918-49), R\$13.343,07; DORTH HOLTHUSEN (880.811.170-91), R\$16.502,40; DORVALINO BOITO (726.186.809-44), R\$24.674,16; DOUGLAS AGUIRRES DA SILVA (018.113.360-19), R\$35.061,41; DOUGLAS AMIR FAES (011.339.510-82), R\$16.537,09; DOUGLAS ANTONIO GARCIA (083.082.679-39), R\$14.038,71; DOUGLAS BOHM (031.226.280-90), R\$131.163,98; DOUGLAS COMIN (088.033.029-56), R\$1.963,45; DOUGLAS DA SILVA (008.007.090-63), R\$99.143,78; DOUGLAS DE MELLO (020.362.673-78), R\$27.357,33; DOUGLAS DOS SANTOS (095.778.489-90), R\$70.423,39; DOUGLAS DOS SANTOS MACHADO (948.215.500-91), R\$65.363,03; DOUGLAS ELIAS KLUSENER (008.808.770-06), R\$4.978,35; DOUGLAS ESTEVÃO SCHAAB (830.365.630-91), R\$10.542,80; DOUGLAS FELIPE ROTH FACIN (039.166.630-46), R\$3.343,96; DOUGLAS GAVAZZONI (827.834.540-68), R\$31.438,79; DOUGLAS GIACOMIN (014.131.340-41), R\$34.916,64; DOUGLAS GOMES DOS SANTOS (084.862.619-29), R\$24.339,49; DOUGLAS HASKE CARVALHO (006.948.490-22), R\$8.249,84; DOUGLAS HASS (012.180.860-25), R\$135.838,96; DOUGLAS HILLE (063.577.139-02), R\$2.488,35; DOUGLAS IVAN SCHUSTER (026.056.080-42), R\$16.058,49; DOUGLAS JOSE LENGOVSKI (022.522.510-77), R\$120.847,80; DOUGLAS LAGUNAS (013.571.470-23), R\$4.902,03; DOUGLAS LUIS BARTH (026.613.390-86), R\$54.160,36; DOUGLAS MACEDO DE SOUZA (033.046.011-04), R\$29.688,46; DOUGLAS MELLO DOS SANTOS (019.414.790-81), R\$27.357,33; DOUGLAS OLIVEIRA GONÇALVES (093.384.236-89), R\$41.424,36; DOUGLAS RAFAEL GRUN (031.670.170-07), R\$16.757,47; DOUGLAS ROBERTO CHRISTMANN WILKE KOPPE (955.726.510-87), R\$114.554,51; DOUGLAS SALVATOR DE JESUS (012.904.770-86), R\$2.763,74; DOUGLAS TORRES PRESTES (015.830.650-32), R\$30.561,72; DOUGLAS WILLI WOLFF (008.330.750-80), R\$164.877,76; DOUGLAS WILLIAM KREIN LOUREIRO (025.324.800-09), R\$16.586,04; DOUGLAS ZALAMENA (011.395.930-30), R\$36.446,68; DOUGLAS ZANONI MARTINI (025.384.190-93), R\$145.516,80; DRIELE DE OLIVEIRA (027.437.510-96), R\$22.058,13; DRX CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI - ME, (17.140.024/0001-49), R\$333.847,64; DULCE MARIA SCHMITZ RECH (498.472.520-68), R\$32.918,41; DULCE TERESINHA SCHUSTER (535.120.810-53), R\$16.073,51; DULCINEI BASSANI (502.372.270-04), R\$57.276,39; DULCINEIA CRISTINA MARIA MASSON DA SILVA (785.297.941-68), R\$27.578,05; DULE E FUHR ESTRUTURAS METALICAS (30.838.947/0001-37), R\$26.180,56; DYEINE LAURIN FERRAO FELDMANN (035.739.680-40), R\$12.268,29; DÉBORA DE OLIVEIRA ALVES CELESTINO (RESERVADO) (007.592.079-41), R\$95.767,77; DÉBORA FACHINI (933.914.710-34), R\$58.744,69; DÉLIO J A BARBOSA & CIA LTDA (87.905.980/0001-50), R\$162.939,61; ECLAIR SMANIOTTO DOS SANTOS (187.338.160-34), R\$162.496,14; EDELICI AMALA BORRE (230.639.630-20), R\$142.514,89; EDEMAR

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

BETTIO (384.308.949-34), R\$12.186,77; EDEMAR MIRANDA DOS SANTOS (524.953.450-34), R\$37.446,41; EDEMAR MOLLAR (386.396.880-87), R\$3.278,84; EDEMAR WALDRAFF (955.728.300-97), R\$6.498,17; EDEMILSON ANTONIO RISSON (447.273.300-59), R\$36.018,72; EDEMILSON DE ALMEIDA BUENO (824.310.609-00), R\$6.850,87; EDEMILSON SIMIONI (684.920.730-04), R\$35.140,10; EDEMO JOSE CARNIEL (594.407.590-20), R\$126.515,89; EDENILSON CANCI (949.660.440-49), R\$46.523,52; EDER AGOSTINHO STREHL (939.648.890-91), R\$33.113,44; EDER BRAGA (109.540.248-00), R\$1.659,29; EDER CHATOSKI (034.888.499-02), R\$4.818,50; EDER DA ROSA (RESERVADO) (883.073.440-34), R\$44.742,62; EDER FRAGA DA COSTA (007.489.950-30), R\$16.072,23; EDER LUIS SCHMITT (965.522.040-00), R\$23.539,73; EDER LUIZ HENKES (829.654.710-49), R\$16.587,02; EDER MAICON KUNTZER (010.957.530-02), R\$14.880,40; EDER ONZI (803.107.610-34), R\$7.724,26; EDER PANCIERA (010.533.350-67), R\$4.988,20; EDER SCHMIDT BAISCH (734.603.890-87), R\$198.890,20; EDER TADEU MONDO PACHECO (033.058.939-31), R\$81.081,11; EDER TARTAROTTI (518.290.530-00), R\$33.120,69; EDER TEIXEIRA DOS SANTOS (000.389.822-00), R\$16.586,32; EDERJANE GONCALVES DE AZEVEDO (937.231.210-04), R\$12.953,96; EDERSON ALBERTO DE OLIVEIRA (965.522.470-87), R\$721.622,14; EDERSON ALEX ROZA DE MEDEIROS (582.935.820-49), R\$24.865,38; EDERSON LUIS WOLLMUTH (015.984.820-25), R\$132.324,53; EDERSON RINALDI (927.178.700-59), R\$8.026,93; EDERSON RIOS RIBAS (467.134.410-68), R\$296.085,66; EDERSON TOM S COUTINHO (908.509.800-97), R\$59.332,19; EDERSON WAMER (019.892.420-81), R\$8.317,56; EDI BORGES SPOLTI (683.475.960-34), R\$32.165,58; EDI CARLOS SEBBENN (552.894.280-20), R\$3.282,67; EDI DA ROSA CHAVES (327.214.200-20), R\$16.331,24; EDI EDILA DA SILVA (177.233.020-53), R\$119.271,39; EDI TIERLING (RESERVADO) (341.737.810-91), R\$10.851,53; EDIGAR KLUG STRASSBURGUER (042.468.300-89), R\$4.083,20; EDIHUBERTO MENDONÇA ALENCAR (756.330.193-34), R\$1.667,66; EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (710.354.609-63), R\$20.711,12; EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI (575.813.200-49), R\$16.358,33; EDILIA ELOISA RODRIGUES EMERIM (320.553.400-00), R\$48.544,83; EDILSON CARLOS DE SÁ ALVES (657.387.489-72), R\$32.365,96; EDILSON GEIST (002.577.820-01), R\$26.467,16; EDIMAR PERUZZO (008.048.080-23), R\$62.314,34; EDINA ARIANE BENETTI (028.061.900-61), R\$14.741,94; EDINARA SPESSATO (987.553.820-53), R\$16.282,48; EDINEI CHITIKO (024.402.099-02), R\$108.772,75; EDINEI MARCOS MATIELO (030.303.249-90), R\$168.569,83; EDINEIA BERTOLDI (061.781.279-95), R\$39.396,77; EDINEIA DAGOSTINI CORSO (618.225.400-97), R\$16.296,86; EDINEIA MARIA CHINATO (046.686.919-33), R\$65.402,63; EDIO GERALDO RENNER (703.180.260-15), R\$9.880,81; EDIO GERALDO RENNER JUNIOR (039.181.890-23), R\$997,53; EDIO GERALDO RENNER ME (08.826.692/0001-33), R\$48.593,29; EDIO GRASSI (767.060.959-15), R\$10.038,08; EDIO KOLLING (531.752.800-30), R\$163.104,43; EDIPIO DAL FRE (020.995.960-69), R\$16.069,35; EDISON GRASSI (811.568.049-49), R\$24.882,15; EDISON JOSE CECAGNO (346.929.320-15), R\$13.241,37; EDISON LUIZ ENDLER (055.873.219-40), R\$72.935,58; EDISON MACHADO DOS SANTOS (668.275.660-72), R\$42.958,10; EDISON OLIVEIRA DIAS (358.440.510-68), R\$44.140,71;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

EDITE CHIES (484.236.100-04), R\$392.114,39; EDITE FATIMA BARRO SENHORI (383.909.140-34), R\$24.539,73; EDIVAN BUHRINGER (066.829.599-66), R\$40.341,40; EDNA TEREZA RIATO BARROS (038.107.708-09), R\$96.297,70; EDNER DOS REIS GASSEN (827.785.740-34), R\$228.399,98; EDSON ALTAMIR HENCKES (897.440.800-78), R\$23.043,53; EDSON ANTONIO DE LIMA (569.041.260-00), R\$450.773,83; EDSON BECKER (823.206.679-20), R\$16.056,93; EDSON BORGES DE ALMEIDA (618.025.140-15), R\$48.638,75; EDSON DE JESUS (019.542.739-40), R\$152.786,48; EDSON JONAS DE CASTILHOS DOS SANTOS (835.502.080-49), R\$9.802,05; EDSON LUIS DE CARLI MARQUES (980.070.170-20), R\$16.068,75; EDSON LUIZ CIVIERO (794.013.419-15), R\$67.673,37; EDSON MARCOS DE FATIMA FAUSTINO (005.625.718-09), R\$5.038,61; EDSON MARTINS XAVIER (557.111.620-04), R\$10.855,47; EDSON MELCHIOR (932.495.600-06), R\$24.081,01; EDSON MORGAN (536.794.409-44), R\$8.258,35; EDSON NACK (798.771.099-72), R\$16.613,23; EDSON PAULO KUNRATH (572.948.950-15), R\$127.285,60; EDSON RODRIGUES MEDEIROS (257.424.618-79), R\$347.308,78; EDSON RUDINEI DA SILVA CAURIO (602.493.580-34), R\$70.841,65; EDSON TOMAZ MIGUEL (884.887.300-63), R\$11.610,24; EDSON WILLIAMS (567.056.119-87), R\$15.283,50; EDU ANTONIO DIEDRICH BOTHOME (001.270.630-21), R\$38.316,47; EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (035.446.830-83), R\$7.599,08; EDUARADO ALBERTO BRUM CORREA (RESERVADO) (701.826.800-10), R\$44.742,62; EDUARDA BRISCH DALMAS (041.985.790-75), R\$16.051,46; EDUARDA MATTIONI (RESERVADO) (039.765.530-42), R\$3.924,30; EDUARDA NARDON (025.175.140-62), R\$7.331,10; EDUARDO ALEX MASSING (017.935.820-09), R\$36.315,53; EDUARDO ALIPIO SEVERO (028.414.690-00), R\$9.824,89; EDUARDO ALVESS KONRATH (003.175.070-28), R\$12.520,12; EDUARDO ARAUJO MONTEIRO (012992880140), R\$766.497,75; EDUARDO BENETTI DOS REIS (012.327.450-81), R\$266.464,55; EDUARDO BRUXEL (442.476.300-59), R\$115.044,60; EDUARDO CAMARGO LIPPMANN (088.070.368-78), R\$46.061,06; EDUARDO CAMPAGNOLO (RESERVADO) (829.744.200-44), R\$4.820,61; EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (031.996.800-62), R\$2.519,74; EDUARDO CARVALHO DIAS (782.388.200-06), R\$24.877,90; EDUARDO CESAR HOFFMANN (009.713.710-32), R\$49.486,08; EDUARDO DANILO KILIAN (032.527.290-59), R\$117.433,94; EDUARDO DE OLIVEIRA (358.185.300-00), R\$48.125,62; EDUARDO DIAS GUTTIERRES (106.252.969-31), R\$16.042,59; EDUARDO DO AMARAL CHEMELLO (003.495.540-21), R\$11.609,37; EDUARDO DOS REIS PEREIRA (028.596.890-44), R\$25.344,69; EDUARDO ELIAS HECK (034.549.000-26), R\$1.078,80; EDUARDO FELIPE DE SOUZA WEBER (018.349.390-70), R\$78.664,60; EDUARDO FERRAREZI (083.891.329-66), R\$4.945,64; EDUARDO FIALHO RUSCHEL (012.241.520-50), R\$45.335,79; EDUARDO FINGER (014.132.750-28), R\$52.405,92; EDUARDO FRANTZ GAUER (930.165.570-53), R\$115.324,89; EDUARDO GOMES DE ANDRADE (003.125.440-30), R\$20.759,23; EDUARDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (030.020.930-41), R\$85.495,59; EDUARDO GUILHERME FICK (988.438.180-15), R\$15.869,32; EDUARDO HENRIQUE ENGELMANN (007.682.850-02), R\$186.221,07; EDUARDO HENRIQUE FANK DA SILVA (031.049.130-48), R\$245.890,89; EDUARDO IVAN FRANZ BOTH (037.333.490-75), R\$69.140,04; EDUARDO IVAN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

KUHN (018.575.200-41), R\$10.855,85; EDUARDO JOEL MARCON (811.759.810-87), R\$23.759,97; EDUARDO JOSÉ BARON (005.405.850-33), R\$107.016,68; EDUARDO JUCHEM (239.262.280-91), R\$15.853,81; EDUARDO JUNG (832.175.090-72), R\$8.072,08; EDUARDO LORANDI (033.420.260-49), R\$165.481,06; EDUARDO LORENZONI PASQUALOTTO (006.953.290-73), R\$30.759,72; EDUARDO LUIS ZANCHETTA (064.448.949-99), R\$33.173,52; EDUARDO MACIEL FRANZEN (006.063.410-30), R\$58.641,45; EDUARDO METINGER DA SILVA (RESERVADO) (007.497.010-05), R\$47.083,08; EDUARDO MILANI CAMPANA (026.331.310-77), R\$28.125,52; EDUARDO MIORANZA PICCIN (023.578.080-47), R\$30.028,56; EDUARDO MUSSATTO (029.239.510-85), R\$70.645,46; EDUARDO NEREU (350.386.400-87), R\$1.960,50; EDUARDO PEROTTONI LACERDA VIEIRA (015.563.450-03), R\$50.152,48; EDUARDO PINTO ANDREOLA (450.885.860-00), R\$102.539,72; EDUARDO RACZ (043.827.028-28), R\$496.731,34; EDUARDO RISSON (030.672.260-70), R\$342.556,37; EDUARDO ROBERTO HANSEN (011.370.790-88), R\$82.315,29; EDUARDO SCHMITT MULLER (824.554.730-15), R\$61.979,23; EDUARDO SCOTTA (000.570.580-08), R\$24.519,45; EDUARDO SOUZA SANTOS (921.226.800-59), R\$66.338,82; EDUARDO SPINELLIGOMES VACHI (995.178.840-87), R\$410.637,53; EDUARDO STUMPF DODERA (942.389.870-04), R\$48.219,55; EDUARDO ZANELLA (015.841.910-31), R\$48.636,74; EDVALDO AUGUSTO DA SILVA PARANHOS (294.624.808-93), R\$1.651,83; EDVANIO CANCELIER (088.247.009-42), R\$32.514,68; EGIDIO KUHN (459.789.050-53), R\$163.725,40; ELAINE ALBERTON FRAPORTI (760.748.460-49), R\$114.655,15; ELAINE APARECIDA FORGEARINI (070.642.749-14), R\$62.320,00; ELAINE BEATRIZ PETRY ALEXANDRINO (510.309.500-91), R\$8.283,30; ELAINE CAVALHEIRO DE SOUZA (397.034.440-91), R\$46.469,03; ELAINE CAVALIN BASSO (679.734.770-04), R\$16.560,78; ELAINE CRISTINA RECH (935.427.200-20), R\$52.909,10; ELAINE FERREIRA DA ROSA (009.043.600-83), R\$84.890,78; ELAINE HORST LAGEMANN (966.521.600-72), R\$24.879,07; ELAINE MARI MOMBACH (563.071.102-44), R\$93.094,38; ELAINE MENDES VIEIRA (RESERVADO) (633.322.130-91), R\$44.742,62; ELAINE TORRES GIOVANELLA (548.736.060-04), R\$167.860,58; ELAINE VIEGAS DA SILVA (897.923.000-15), R\$106.103,13; ELAINE ZECHIN PERUZZO (734.369.090-68), R\$45.049,13; ELAIR MACIEL DE AGUIAR (548.079.139-72), R\$71.329,36; ELARIO ENIO BECKER (216.606.110-91), R\$27.429,01; ELCI ACELIO GOMES DA SILVA (924.252.670-34), R\$197.936,66; ELCIO AURELIO SANTOS FILHO (RESERVADO) (032.993.490-23), R\$44.742,62; ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA (801.811.200-20), R\$271.513,13; ELCIO MOSSI (152.127.850-49), R\$1.966,00; ELCIO RIGON (392.713.150-49), R\$5.992,08; ELDER DOS SANTOS (002.568.960-62), R\$23.811,90; ELDO SCHMITT (400.608.100-68), R\$16.454,94; ELDOR LUIZ BOHN (561.391.520-20), R\$8.279,09; ELEANDRO JORGE FAGGION (481.299.330-04), R\$490.544,22; ELEANDRO JOSÉ MINOSSO (899.500.030-91), R\$8.176,23; ELEANDRO LAURENTIS (472.204.810-04), R\$98.694,07; ELEMAR FLORES (588.300.900-00), R\$16.052,98; ELEN ALINE GARCIA (953.052.700-49), R\$164.539,82; ELEN ALVARES DA SILVA MACHADO (269.517.970-72), R\$10.867,32; ELENA MOTA COMIM (028.479.299-32), R\$1.594,91; ELENARA DELFES VARELA (669.924.350-00), R\$35.089,49;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ELENARA WECKER KAHN (991.415.580-49), R\$34.038,13; ELENICE BARUFFI MADRUGA (599.824.110-04), R\$8.500,40; ELENICE DE LIMA (RESERVADO) (036.847.779-78), R\$6.994,53; ELENICE OLIVEIRA VEPO (962.973.790-68), R\$9.950,14; ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (618.154.200-06), R\$13.377,67; ELENICE VIEIRA DE MACEDO (RESERVADO) (391.409.030-87), R\$44.742,62; ELENITA DA SILVA RIBEIRO (597.037.099-15), R\$43.154,38; ELENITA SOLANGE PEDOT BAUER (481.209.280-91), R\$40.617,81; ELER DE SOUZA E CIA LTDA (00.829.825/0001-13), R\$40.231,37; ELESTOR DA SILVA SANTOS (061.849.280-15), R\$20.362,83; ELFRIEDE THEREZINHA OTT BERGER (112.755.100-00), R\$169.388,08; ELI JOSE COLOMBO (400.603.730-91), R\$574.748,68; ELI REGINA MACHADO PAIM (552.920.380-91), R\$1.180.987,64; ELIABE RIBIERO DA SILVA (032.654.330-99), R\$32.176,30; ELIANA DIAS DE FREITAS MUNIZ (090.369.268-66), R\$32.726,60; ELIANA THEREZINHA BERTAMONI (384.049.150-91), R\$65.048,50; ELIANE FATIMA DE MATTIA DE LORENZI (732.863.119-87), R\$16.435,53; ELIANE ALBERTON FRAPORTI (760.748.490-49), R\$98.128,01; ELIANE BAZACAS ALVES (RESERVADO) (698.709.930-87), R\$10.000,00; ELIANE BERNADETE TAGLIEBER (300.370.930-53), R\$23.750,60; ELIANE LÚCIA BERTOLLO SOLETTI (016.340.139-05), R\$8.294,61; ELIANE TEIXEIRA ALENCAR (001.772.336-13), R\$11.110,81; ELIANE TERESA SOARES CIDADE SPANIOL (974.820.990-34), R\$93.076,55; ELIANI GALDINO BUNDE (005.162.429-03), R\$26.792,72; ELIAS ALVES RODRIGUES (054.156.567-23), R\$11.715,73; ELIAS FERNANDO TROMBINI (RESERVADO) (017.080.670-78), R\$44.742,62; ELIAS FIGUEIREDO CARVALHO (RESERVADO) (008.574.960-50), R\$19.603,75; ELIAS MENEGUZZO (771.277.650-49), R\$137.209,95; ELIAS SOARES FILHO (044.583.937-66), R\$96.453,32; ELIDA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (787.914.480-34), R\$15.627,50; ELIDOR RUSCHER (391.537.620-53), R\$78.870,66; ELIELMA BITENCOURT CALIXTO (036.791.887-06), R\$244.977,87; ELIESER ARIOTTI (002.933.330-09), R\$66.321,72; ELIESER CUNHA (027.758.190-79), R\$2.862,56; ELIETE MARIANO TAVARES (051.127.119-06), R\$2.766,53; ELIETE STUANI (529.509.640-87), R\$5.804,84; ELIEZER DA SILVEIRA DOS SANTOS (031.670.190-42), R\$38.818,73; ELIO SCHNEIDER (320.915.080-04), R\$26.165,24; ELIS CRISTINA HOFER (RESERVADO) (009.578.510-81), R\$27.746,97; ELISA GRANDO (947.989.900-00), R\$32.433,45; ELISA INES KUHLER (996.556.590-20), R\$60.175,69; ELISA MANICA ROCKENBACH (010.160.940-00), R\$8.292,84; ELISABETE BENDER FRANK (476.028.800-72), R\$23.756,08; ELISABETE BOJARSKI (973.653.510-04), R\$49.757,60; ELISABETE GONÇALVES ALVES (517.631.250-68), R\$4.806,61; ELISABETE PROENÇA MARTINS (004.452.440-46), R\$7.044,73; ELISABETE THOMASEL (421.108.900-53), R\$8.229,33; ELISABETH DE OLIVEIRA DAITX (557.788.950-20), R\$24.857,28; ELISABETH GREGOLON DA ROSA (311.463.840-68), R\$36.373,56; ELISABETH THOMAZ (372.944.820-04), R\$5.390,36; ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES (035.311.279-85), R\$6.563,74; ELISANDRA BUENO GOMES (765.014.000-82), R\$7.926,87; ELISANDRA PETRY RIZZATTI (021.041.459-61), R\$32.137,99; ELISANDRO BERTELI SOUZA (RESERVADO) (066.302.469-26), R\$4.000,43; ELISANDRO DOS SANTOS (004.812.930-51), R\$123.058,86; ELISANE PAULA LUDVIG

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ARNOLD (981.266.520-04), R\$3.275,14; ELISANGELA CRISTINA GOECKS (RESERVADO) (001.482.730-17), R\$1.983,84; ELISANGELA DA SILVA (816.079.460-68), R\$215.661,85; ELISANGELA DIAS VANZELLA (278.648.548-77), R\$3.287,12; ELISANGELA GASPARETTO MUSSOI (990.385.100-63), R\$32.363,08; ELISANGELA MARIA ZILIO (945.901.170-53), R\$82.772,34; ELISANGELA MAZURANA (664.178.210-72), R\$4.021,20; ELISANGELA NUNES SILVA, R\$5.000,15; ELISETTE ELVIRA SACKSER (578.235.610-34), R\$48.510,12; ELISETTE MARCON DE SIQUEIRA (713.884.430-15), R\$2.502,53; ELISETTE MORAES (449.469.450-91), R\$80.424,10; ELISEU ANTONIO DOS SANTOS (987.584.030-00), R\$16.586,15; ELISEU GRASSI (087.970.819-06), R\$13.168,36; ELISEU NICOLAU BOF (235.671.470-72), R\$13.933,22; ELISEU ONORIO MAHLER (222.070.400-97), R\$242.874,98; ELISEU SCHENKEL DA LUZ (023.603.980-67), R\$82.242,11; ELISEU TABACZENSKI (944.378.070-49), R\$16.640,04; ELISEU TATSCH (023.081.940-06), R\$15.850,90; ELISIA ROSANE CEGUETTO FASSICOLO (017.953.720-28), R\$13.088,11; ELISIANA CARDOSO CONSTANTE CAMPOS (005.393.850-00), R\$8.012,77; ELISIANE CORREA DA SILVA (986.259.690-20), R\$38.667,50; ELISIANE MARCON (018.442.380-59), R\$16.081,86; ELISIANE MATOS DOS SANTOS (015.516.410-46), R\$4.719,31; ELITON SOUZA LEITE (264.441.068-18), R\$8.293,83; ELIZA FONTANA (824.376.619-72), R\$40.206,33; ELIZA LOPES DE MELLO (002.679.270-29), R\$3.325,74; ELIZABETE BERTELI SOUZA (063.316.199-33), R\$8.244,14; ELIZABETE CRESTANI (RESERVADO) (021.254.949-90), R\$17.045,73; ELIZABETE FROSI MENEGON (471.569.530-87), R\$88.896,10; ELIZABETE MENGUE SAFT (522.325.060-53), R\$16.521,71; ELIZABETE SILVEIRA DOS SANTOS (575.809.520-68), R\$12.689,95; ELIZABETH ESQUICI OLIVEIRA (238.719.620-15), R\$54.685,03; ELIZAMA DE ZORZI LEMES (028.751.130-89), R\$84.562,78; ELIZANDRA CONTE (039.759.989-70), R\$32.751,09; ELIZANDRA DOS SANTOS ABREU (000.860.890-30), R\$10.663,11; ELIZANDRA RANOFF PAVIN (963.573.630-49), R\$13.701,96; ELIZANDRO BORGES UEBEL (017.940.140-80), R\$80.594,77; ELIZANDRO CESAR KEPPEL (994.994.790-15), R\$33.387,24; ELIZANE ALCHIERI DALMOLIM (016.909.120-14), R\$16.400,69; ELIZANGELA BRUM CERE A (646.156.930-87), R\$8.183,91; ELIZARDO ALCIDES WORST (000.714.130-06), R\$40.688,70; ELIZETE GRASSI MORO (680.469.489-87), R\$33.130,52; ELIZEU BORGES TEIXEIRA (327.375.560-15), R\$176.001,73; ELISANGELA SCHORN HOLLER (959.876.300-53), R\$41.013,26; ELLA CONRAD (731.229.800-10), R\$165.855,90; ELMAR VIEIRA DE MATTOS (061.505.430-72), R\$32.137,36; ELMO ELDO WAHOLTZ (398.312.130-68), R\$107.464,85; ELMO GUEDES DIAS J NIOR (979.887.907-49), R\$74.068,83; ELOA CRISTINE NESPOLO BENEDETTI (480.647.500-91), R\$152.830,95; ELODINA MARTINS SHABAH (777.448.370-53), R\$166.980,56; ELOI EMIR SCHUMACHER (324.150.280-53), R\$16.522,92; ELOI JOSE LORO (929.583.890-49), R\$16.390,74; ELOI LUIS ROCKENBACH (737.999.639-87), R\$25.709,46; ELOI LUIZ CAON (011.102.478-18), R\$263.108,94; ELOI PAULO (510.262.520-91), R\$53.945,19; ELOILSON LUIS DA SILVA PEREIRA (RESERVADO) (606.568.670-00), R\$39.170,20; ELOIR MORCHE (656.517.150-53), R\$48.292,44; ELOISA MARGARETE BERNARDES BRITO (481.042.720-04), R\$105.573,87; ELOISA MARGARETE BERNARDES DE BRITO (481.042.720-

04), R\$44.742,62; ELORI PAULO DELAZERI (391.672.670-68), R\$36.925,21; ELOY MAGALHÃES DE AZEVEDO (394.432.130-87), R\$165.586,99; ELQUIER SMANIOTTO LUZZATTO (010.272.910-74), R\$14.806,06; ELSA MARGARETE SILVEIRA DA LUZ (490.250.580-00), R\$225.711,02; ELSON CASSOL CESAR (670.170.880-34), R\$23.056,00; ELSTOR BECKER (465.803.100-06), R\$4.937,68; ELSY CAVAGNOLI (157.592.450-15), R\$23.314,87; ELTHON LUIS ZARTH (576.713.890-72), R\$49.710,59; ELTON ANTONIO BOTTEGA (482.175.140-20), R\$87.167,49; ELTON BARBOSA FERREIRA (133.676.887-89), R\$36.019,42; ELTON BURATTO MEZALIRA (001.100.480-08), R\$48.170,13; ELTON DA ROSA (005.288.330-22), R\$45.218,70; ELTON EGON LEICHTER (411.235.810-53), R\$16.306,45; ELTON FERNANDO PLATE (RESERVADO) (013.760.280-42), R\$44.742,62; ELTON GOETZ (531.003.790-04), R\$10.781,40; ELTON GONÇALVES DE BRITO (506.642.395-87), R\$48.345,79; ELTON KAEFER (011.860.730-80), R\$26.397,60; ELTON LUIS ZARTH (576.713.890-72), R\$49.710,19; ELTON LUIZ KINAL (051.535.879-75), R\$23.005,05; ELTON MIGLIORANZA (003.500.200-00), R\$16.586,20; ELTON VIEIRA DE VARGAS (RESERVADO) (477.271.100-78), R\$31.993,41; ELTON WELTER (650.130.260-91), R\$7.474,04; ELTRO REIS GULARTE (284.844.870-91), R\$16.630,40; ELVES TORRES DA SILVA (022.792.890-32), R\$44.349,61; ELVIO CLARO POZZOBON (424.522.100-30), R\$81.000,52; ELVIO DA SILVA SAQUETTE (963.579.670-68), R\$37.778,47; ELVIO SOARES DE AVILA (440.976.700-34), R\$5.798,53; ELVIO SONDA (588.116.990-53), R\$459.561,13; ELVIRA BRUTSCHER (262.490.570-72), R\$11.291,91; ELVIRO DA SILVA FERREIRA (604.254.079-34), R\$100.033,47; ELVIS ANDRE BATASSINI LIMA (439.642.490-68), R\$1.304.447,67; ELY LUIZ SCALABRIN JUNIOR (539.322.690-04), R\$88.351,14; ELY MIRANDA MACHADO (133.600.350-20), R\$32.638,95; ELYACIR OLIVIO MORO (072.020.909-96), R\$26.013,00; ELZA BENEDITA ARIOSI COLOMBO (019.933.349-12), R\$32.151,11; ELÓI CARLOS WILLIG (559.898.370-20), R\$8.177,90; EMANUELA VIERA DE OLIVEIRA (980.555.770-72), R\$8.231,19; EMANUELLY MARTINELLI (047.853.889-86), R\$608,60; EMERSON BOSCARDI ME (RESERVADO) (27.950.718/0001-03), R\$50.000,00; EMERSON BRUNETTO (706.834.680-49), R\$33.668,44; EMERSON DA SILVA DUARTE (959.525.430-49), R\$23.522,71; EMERSON DAVID SCHMIDT (670.338.060-00), R\$13.010,58; EMERSON DE ARAUJO GON AVEZ (675.802.460-15), R\$70.145,20; EMERSON FARIAS DA CUNHA (024.965.280-35), R\$55.651,39; EMERSON GREGORY DA SILVA (034.932.330-51), R\$15.000,68; EMERSON HOFFMANN BRITTO (632.288.820-04), R\$3.505,13; EMERSON NEU LEAL (033.900.160-74), R\$11.936,02; EMERSON RIBEIRO SKITTBERG (997.702.700-59), R\$218.986,21; EMERSON RICARDO DE ALMEIDA (267.593.328-73), R\$154.188,40; EMERSON VIANA XIMENDES (977.337.410-68), R\$33.082,64; EMERSON WAGNER PINNO (026.921.919-60), R\$68.001,75; EMIGIDIO HENRIQUE CAMPOS ENGELMANN (241.133.440-00), R\$33.170,56; EMILENE ALANO BORGES (708.029.980-20), R\$68.318,86; EMILENE CHAVES PADA0 (924.004.260-15), R\$18.580,34; EMILIA GECI FREITAS (143.397.570-04), R\$25.173,55; EMILIA REGINA ZAGO DA ROSA (622.422.450-15), R\$40.665,88; EMILIANO CASTAMILAN (912.483.120-53), R\$14.061,43; EMILIANO CICERI (021.763.030-83), R\$137.800,46; EMILIANO FELPE CANEDO DE GUSMÃO (117.758.996-67),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$112.412,33; EMILIO VANDERLEI KULMANN (401.802.800-82), R\$678.187,50; EMILY BOFF ZADINELLO (005.858.999-67), R\$16.173,93; EMMANUEL FRANCISCO FRAGA DE RODRIGUES (013.718.140-07), R\$56.147,77; EMMEL PIZZAS E HAMBURGUERES LTDA (17.246.748/0001-71), R\$16.585,44; EMNY RICARDO DA SILVA (010.515.490-35), R\$19.903,43; EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PREZZI (92.401.603/0001-13), R\$554.473,80; ENDRIGO ROTTA MOREIRA (010.911.000-55), R\$15.936,85; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS (248.582.850-49), R\$26.619,75; ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JR (007.059.620-40), R\$23.754,08; ENGEALFA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (17.279.655/0001-43), R\$162.074,00; ENGELMANN ELETRO MOTORES LTDA (06.074.406/0001-03), R\$8.425,91; ENIO CAZAROTTO (213.249.640-49), R\$24.593,41; ENIO GUIZZARDI (293.691.850-20), R\$80.487,41; ENIO JORGE WEISE (342.129.730-49), R\$111.766,80; ENIO SALMORIA (625.784.649-87), R\$127.658,99; ENIO SCHIMITZ (526.816.700-63), R\$658.056,24; ENIO SIRTOLI (477.271.440-53), R\$32.359,12; ENIR FATIMA ABBADIE DE MOURA (749.499.500-53), R\$16.673,32; ENIR LOPES NASCIMENTO ROSA (293.439.921-49), R\$9.819,96; ENIR TERESINHA DAL CASTEL (RESERVADO) (611.443.120-00), R\$44.742,62; ENY DE MOURA PRIES (822.491.997-87), R\$51.597,78; ENZO NESTOR LY CHUA (RESERVADO) (075.957.458-88), R\$44.742,62; ERACLIDES ALBINO DO NASCIMENTO (577.988.699-72), R\$24.888,66; ERALDO ANTONIO RODRIGUES (728.481.972-34), R\$3.275,21; ERANI ALVARENA TERRES (341.379.710-72), R\$81.547,26; ERENITA ANTUNES DALMOLIN (012.260.350-86), R\$32.857,67; ERIC KACZALLA SANTOS (003.309.200-14), R\$61.274,39; ERICA BARON (009.315.770-39), R\$97.184,97; ERICA BASSO (RESERVADO) (009.655.150-01), R\$5.000,00; ERICA CHAGAS RIBEIRO TINOCO (102.101.317-05), R\$44.729,97; ERICA FONTANA TATIM (031.767.930-45), R\$8.020,92; ERICA GRASSI FERREIRA (081.473.989-05), R\$3.191,28; ERICA MARIA HAHN XAVIER (265.799.360-53), R\$15.949,64; ERICK TARCISIO DE CONTO (067.232.799-64), R\$37.824,90; ERICO PEDRO CARLOTTO (056.501.510-91), R\$163.969,48; ERICO RODRIGO GOMES LIMA (640.873.280-15), R\$49.238,84; ERICO WAGNER (730.001.320-15), R\$18.168,71; ERIKI LUAN RISSARDI (088.471.449-73), R\$15.363,94; ERILDA DO CARMO DE CARVALHO ALVES (610.662.490-91), R\$1.659,34; ERIQUI GOULART BALDIN (090.989.459-02), R\$4.913,74; ERLON DOS SANTOS PAZ (656.201.430-15), R\$103.307,18; ERLON DUTRA DIAS (881.477.110-34), R\$205.025,40; ERMERSON BALDESERA GARCIA (005.967.610-82), R\$53.452,38; ERNANE MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA (083.146.306-67), R\$7.305,76; ERNANI ALBAN (000.576.600-18), R\$7.063,17; ERNANI KELLER (454.791.270-04), R\$168.876,98; ERNESTO FERNANDO WENDT (469.199.020-87), R\$68.770,80; ERNESTO LUIZ FACIN (669.770.709-78), R\$80.468,99; ERNESTO LUIZ PETRY (388.562.710-87), R\$37.105,31; ERNESTO MARTINS TIBURCIO (125.567.098-39), R\$6.862,06; ERNESTO MIGUEL GOERITZ (442.788.290-00), R\$25.952,67; ERNI CELSO MELCHIOR (241.170.300-78), R\$136.565,40; ERNI LUIZ DE MELO (077.326.780-87), R\$73.470,16; ERNI RIBEIRO DA SILVA (369.765.120-04), R\$29.106,62; ERNO INACIO STEIGER (RESERVADO) (247.794.660-91), R\$44.742,62; EROPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (09.352.548/0001-75), R\$163.621,21; ESCRITORIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

PINHEIRO (04.421.561/0001-15), R\$78.927,00; ESDRAS FILIPE DE OLIVEIRA (001.131.420-64), R\$15.125,15; ESPAÇO DO CLIMA AR CONDICIONADOS LTDA (RESERVADO) (09.304.457/0001-64), R\$44.742,62; ESPEDITO LUIZ BOHT (044.766.679-70), R\$16.588,02; ESPOLIO DE EVA MARIA GIRARDI (953.193.440-15), R\$8.050,23; ESPOLIO DE FABIAN ZOLDAN (584.475.390-91), R\$1.132.168,06; ESPOLIO DE JOSE NELSON DE SOUZA SCHUMACHER (487.561.057-20), R\$82.609,92; ESPOLIO DE JOÃO LUIZ TURRA PIERUCINI (401.750.730-15), R\$31.281,57; ESPÓLIO DE ELOI ELISEU FEILSTRECKER (570.721.750-91), R\$32.559,68; ESPÓLIO DE ELOI JOSE CHAVES (543.795.809-97), R\$16.055,25; ESPÓLIO DE EVA GIRARDI (326.294.000-34), R\$8.050,23; ESPÓLIO DE MARIA BERNARDETE SACHET (223.629.400-04), R\$15.848,33; ESPÓLIO DE ODACIR SCHMITZ LISBOA (744.300.170-34), R\$158.194,08; ESPÓLIO DE TEREZINHA MARIA DOTTA BETEGA (346.145.919-49), R\$87.436,28; ESPÓLIO DE ZILA LURDES TURRA PIERUCCINI (033.757.730-72), R\$41.171,92; ESTELA REGINA AULER (686.800.820-15), R\$8.520,57; ESTELAMAR ROSA JAROCESKI (548.846.240-68), R\$49.759,16; ESTER BRULINGER FERRONI (025.674.489-00), R\$22.739,57; ESTER MILCHEVSKY (094.802.499-28), R\$16.502,26; ESTER SCARDILE (138.684.348-28), R\$16.558,41; ESTEVAN DE MORAES (778.693.890-72), R\$32.323,55; ESTEVAN RECH (987.601.220-72), R\$7.190,66; ESTHER PICCININI CASTOLDI (RESERVADO) (022.061.090-85), R\$19.435,07; ETAPLAN ENGENHARIA (83.288.837/0001-05), R\$436.919,50; ETTORRE BERGAMASCHI PIERUCINI (009.900.100-40), R\$82.049,41; EUCLIDES DE OLIVIO (577.032.648-49), R\$55.162,50; EUCLIDES FRANCISCO BOFF (192.256.280-72), R\$120.221,24; EUGENIA SILVA DE SOUZA DE SOUZA (974.828.205-82), R\$118.241,67; EUGÊNIO CARLOS NOAL (265.546.820-15), R\$47.840,47; EUNICE CRISTINA PUFAL (024.752.560-01), R\$72.326,64; EUNICE DUARTE KRONHARDT (398.934.300-97), R\$40.930,82; EUNICE OLIVEIRA LAU (237.542.060-87), R\$33.173,56; EUSEBIO HAMMES URNAU (12.212.658/0001-46), R\$33.170,33; EUSEBIO HIPOLITO ALENCAR SMANIOTTO (469.252.790-00), R\$11.482,20; EUZEBIO MERLINI (955.552.690-72), R\$9.939,19; EVA FATIMA MACIEL (671.297.570-00), R\$17.243,01; EVA LAIZ VELASQUEZ ANTUNES (234.620.600-82), R\$29.433,04; EVA MARISA BARON (353.731.210-53), R\$271.446,49; EVAIR CECATTO (033.046.920-70), R\$41.231,30; EVALDO KUSMA (338.364.939-34), R\$65.384,23; EVALDO PRIEBE (917.269.050-04), R\$16.502,10; EVANDES VIEIRA FONSECA (377.402.530-49), R\$6.620,92; EVANDRO ADEMAR MAGALHAES SILVA (732.474.800-72), R\$109.685,49; EVANDRO ALVES MACHADO (136.038.568-13), R\$8.176,30; EVANDRO ANDRE ARNT (014.603.460-09), R\$10.973,40; EVANDRO APARECIDO DA SILVA (082.633.479-20), R\$9.652,63; EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (023.712.970-11), R\$31.883,77; EVANDRO BRIGIDO DAMASCENO (013.703.176-97), R\$19.591,99; EVANDRO DA ROSA (748.703.190-04), R\$22.665,64; EVANDRO DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (RESERVADO) (29.494.203/0001-63), R\$44.742,62; EVANDRO DIEGO RIBEIRO (008.323.660-05), R\$140.978,76; EVANDRO HOFFMANN PEREIRA (553.045.750-91), R\$31.680,41; EVANDRO ISAQUE SCHAEFER (027.345.890-60), R\$55.926,99; EVANDRO KLEIN (010.384.830-42), R\$32.298,85; EVANDRO LUIS DOS SANTOS (680.011.180-53),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$24.972,50; EVANDRO LUIS TREGANSIN (622.421.210-49), R\$76.268,72; EVANDRO LUIZ AUTH (RESERVADO) (003.903.490-97), R\$94.417,49; EVANDRO LUIZ WICHINHESKI (003.872.170-88), R\$81.177,36; EVANDRO MACIAK (927.204.710-20), R\$16.585,06; EVANDRO MOISES SOARES (698.044.430-15), R\$32.869,44; EVANDRO OLIVEIRA COM CEREAIS LTDA (RESERVADO) (29.494.203/0001-63), R\$14.248,00; EVANDRO PEREIRA BOTHOME (976.843.250-00), R\$16.049,57; EVANDRO PIACESKI (017.427.470-00), R\$8.173,60; EVANDRO ROBERTO LOWE (027.042.410-80), R\$19.644,91; EVANDRO RODRIGO CORUJA CARDOSO (938.311.290-53), R\$116.273,51; EVANDRO RODRIGO DARIO (950.994.849-72), R\$23.992,76; EVANDRO ROSSI (RESERVADO) (821.814.979-15), R\$44.742,62; EVANES MARQUES MARTINELLI (574.591.000-30), R\$32.676,34; EVANETI MAURER MACIEL (474.091.500-68), R\$27.479,70; EVANILDE BALDASSO KAEFER (468.013.320-15), R\$16.502,81; EVANIR CAVALIN CASSOL ENINGER (518.348.550-04), R\$6.387,99; EVANIR QUANZ KRAEMER (986.287.980-72), R\$15.839,48; EVANIR WOLFF (453.376.750-87), R\$82.924,81; EVELYN FERNANDES OLIVEIRA (RESERVADO) (066.564.309-88), R\$9.490,97; EVERALDO DE OLIVEIRA LAIA (684.378.546-87), R\$21.425,68; EVERALDO MAZZURAMA (001.048.640-28), R\$8.411,94; EVERALDO PEREIRA DA SILVA (777.009.709-63), R\$79.973,29; EVERSON CRISTIANO RECH (033.810.290-61), R\$17.799,77; EVERSON DE ASSIS CAMILO (003.952.330-62), R\$2.253,72; EVERSON DE CONTO (033.884.919-09), R\$62.115,17; EVERSON EDUARDO DE SOUZA MOURA (801.991.600-82), R\$48.334,49; EVERSON GAMBATO (022.460.800-29), R\$63.706,48; EVERSON JANTSCH (RESERVADO) (015.987.870-55), R\$61.764,74; EVERSON JOSE HERMES (056.696.339-62), R\$37.238,24; EVERSON MAGIONI (000.383.380-17), R\$25.765,00; EVERSON ROSA DE AVILA (040.644.890-63), R\$1.891,69; EVERSON VALDIR RODRIGUES (772.849.680-87), R\$111.046,37; EVERTON ALESSANDRO DELFES (079.858.029-16), R\$16.459,49; EVERTON BAGNARA (019.311.290-61), R\$80.355,10; EVERTON BRITO DA SILVA (013.865.250-30), R\$24.700,55; EVERTON CARVALHO DE VARGAS (000.335.710-40), R\$15.865,71; EVERTON CHERUTTI DE LIMA (027.557.880-11), R\$16.565,20; EVERTON CHRISTOFOLETTI (217.599.418-08), R\$211.368,66; EVERTON CORREA CALDAS (136.226.250-15), R\$10.005,49; EVERTON CRISTIANO MOURA (028.786.480-48), R\$49.161,93; EVERTON DAMASCO (027.391.539-88), R\$23.902,88; EVERTON DAROIT VALANDRO (932.510.410-53), R\$52.668,09; EVERTON DE CONTO PAESI (827.690.790-34), R\$16.586,76; EVERTON DURACZENSKI (023.904.820-23), R\$27.738,69; EVERTON FACCHIN (035.147.040-90), R\$39.289,68; EVERTON FEIL (014.213.960-25), R\$24.879,40; EVERTON GILVIEIRA PADILHA (815.178.310-91), R\$30.192,68; EVERTON HENRIQUE ASCARI (060.948.399-43), R\$9.930,62; EVERTON LORANDI (005.939.130-86), R\$65.766,90; EVERTON LUIS LENZ WEYH (038.439.020-03), R\$29.319,46; EVERTON LUIS SANTOS DOS SANTOS (025.729.000-17), R\$31.411,91; EVERTON MATEUS DE CARVALHO (RESERVADO) (816.032.400-63), R\$48.000,00; EVERTON NICOLA FERREIRA (897.971.240-53), R\$16.167,42; EVERTON PATRICK PEREIRA BERNAL (846.560.691-91), R\$160.269,41; EVERTON PEDRO MARTINELLI (450.829.010-87), R\$77.011,34; EVERTON RHODEN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

VERGAMINI (592.420.350-68), R\$23.775,12; EVERTON WEISS (RESERVADO) (445.736.420-72), R\$44.742,62; EVILASIO CESAR MODESTO DA SILVA (699.058.270-72), R\$55.274,59; EVILASIO SETTI (146.772.299-53), R\$183.146,51; EVILECIO LUIZ NAZARI (416.914.070-20), R\$74.263,42; EXATRON INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (90.191.529/0001-22), R\$1.002.660,89; EXTERIOR DESSIGN EIRELI (RESERVADO) (05.429.044/0001-55), R\$59.672,81; EZEQUIEL DA SILVA WOLFF (012.740.750-25), R\$6.025,59; EZEQUIEL GIOVANAS (000.940.768-04), R\$5.999,02; EZEQUIEL HOLZ (020.197.860-10), R\$31.028,60; EZEQUIEL KUNST (023.604.230-02), R\$34.315,74; EZEQUIEL RICARDO ALTHAUS (938.315.440-34), R\$21.396,86; EZEQUIEL SANTOS DA SILVA (013.461.370-80), R\$11.611,18; EZEQUIEL STANGARLIN NEGRINI (843.061.570-91), R\$21.653,37; EZEQUIEL TOBIAS SOARES (019.309.110-09), R\$30.348,86; Edi Trindade (477.289.499-34), R\$38.302,68; Eduarda Aguiar Scholze (034.810.380-89), R\$6.581,57; Eliane Raymundo (253.586.770-20), R\$24.088,92; Elias Maia Miguel (217.114.020-87), R\$10.000,57; Esteifer Diego Plate da Silva (008.595.230-39), R\$74.637,87; FABIAN TONIN ZANOTTO (991.948.210-20), R\$10.944,12; FABIANA ANGELA DANELUZ (003.063.930-18), R\$14.468,00; FABIANA BAZANELA (679.752.080-00), R\$230.343,61; FABIANA CORBELLINI (791.919.830-53), R\$16.531,43; FABIANA CRISTINE NETO (749.675.840-04), R\$131.422,50; FABIANA DA ROSA MATOS (005.816.210-00), R\$82.516,01; FABIANA DAL PIAS LAZZAROTTI (036.072.819-71), R\$7.766,47; FABIANA INES FLORES BORSOI (939.028.590-91), R\$99.432,26; FABIANA MEDIANEIRA GERV SIO DA SILVA (741.022.140-22), R\$21.193,73; FABIANA MORSCHER (000.336.030-06), R\$47.628,61; FABIANA RIZZO BALLARDIN (955.529.520-49), R\$301.186,24; FABIANE ANDREIA SAUTHIER (005.528.830-85), R\$66.010,08; FABIANE CAPELLARO (715.258.230-00), R\$32.451,58; FABIANE CRISTINA KROTH SPEGIORIN (017.588.160-07), R\$4.897,73; FABIANE DA SILVA SANCHEZ (723.700.170-15), R\$4.810,46; FABIANE FACHIN RECH (586.410.840-53), R\$138.421,69; FABIANE GRITTI (989.500.700-06), R\$88.525,42; FABIANE KAPPEL (634.752.780-49), R\$165.850,37; FABIANE MARSON (016.705.670-01), R\$162.044,33; FABIANE SILVA (RESERVADO) (025.196.069-24), R\$24.000,00; FABIANE STOFFEL (021.977.590-78), R\$47.715,68; FABIANI VANESSA DOS SANTOS (830.310.490-04), R\$2.473,36; FABIANO AGUIAR ANTONIELLI (965.774.950-68), R\$17.854,43; FABIANO ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO (634.477.380-49), R\$4.845,56; FABIANO ALVES DA ROSA (837.323.650-34), R\$56.497,40; FABIANO BARRENTINI EMMERICH (015.332.330-20), R\$83.942,00; FABIANO BENACHIO PEREIRA (891.825.960-34), R\$17.611,03; FABIANO BRANDALISE TONIETTO (013.238.670-40), R\$163.701,84; FABIANO CEZIMBRA CORRÊA (650.201.700-20), R\$1.643,64; FABIANO COPAT (519.588.130-87), R\$23.494,57; FABIANO CORNELLI (803.170.810-04), R\$162.696,83; FABIANO CRISTIANO MAGAGNIN (016.773.270-65), R\$38.466,18; FABIANO DA SILVA (905.694.900-49), R\$418.104,04; FABIANO DADALT (903.543.460-91), R\$64.196,27; FABIANO DANIEL BONATTO (699.409.830-34), R\$59.423,88; FABIANO FOGAÇA CASSÂNEGO (912.346.540-91), R\$143.553,93; FABIANO FRITSCH (935.079.410-15), R\$8.727,93; FABIANO KAEFER (674.055.410-20), R\$65.598,96; FABIANO MACHADO FERRAZ (029.125.410-18), R\$59.126,77; FABIANO MARCIO NAGEL

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(719.255.380-87), R\$25.263,92; FABIANO MENDES (986.303.340-53), R\$26.583,45; FABIANO MILANI (574.501.020-72), R\$45.715,28; FABIANO ROHSLER (968.856.610-15), R\$63.167,92; FABIO ALAIR SILVA (286.294.658-32), R\$183.413,83; FABIO ALESSANDRO FERREIRA (003.402.300-37), R\$9.166,81; FABIO ALEXANDRE BASSO (458.561.330-72), R\$96.259,67; FABIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA (549.214.810-91), R\$8.363,05; FABIO AUGUSTO PORTELA (974.570.940-91), R\$67.467,72; FABIO CESAR HEINECK (072.923.969-17), R\$4.976,17; FABIO DA CRUZ LIMA (755.166.910-87), R\$44.529,59; FABIO DE MELLO MARTINS (885.004.971-49), R\$41.329,14; FABIO DE MOURA (727.686.570-34), R\$240.054,93; FABIO DE OLIVEIRA (898.658.710-68), R\$29.962,26; FABIO DO NASCIMENTO MARQUES SANTANA (279.473.118-11), R\$10.612,89; FABIO DOS SANTOS CAVALHEIRO (734.914.110-68), R\$27.592,62; FABIO ENEDIR SILVEIRA DOS SANTOS (211.219.660-04), R\$8.454,60; FABIO FERNANDES DA SILVA (920.599.700-59), R\$193.245,57; FABIO FERRONATO (RESERVADO) (805.360.260-68), R\$111.000,00; FABIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (507.760.370-72), R\$42.035,40; FABIO FREITAS RODRIGUES (963.346.306-87), R\$11.715,48; FABIO JARDIM PANITZ (992.535.000-00), R\$145.667,26; FABIO JUNIOR DOS SANTOS (004.714.630-35), R\$3.974,85; FABIO LEANDRO MORO (771.720.600-59), R\$262.099,34; FABIO LINCL PIMMEL (006.779.750-40), R\$7.858,86; FABIO LUIS PEREIRA ALBIERO (924.863.980-15), R\$27.818,07; FABIO LUÍS BISPO DE SOUZA (058.318.157-06), R\$3.850,09; FABIO MACHADO LOPES (020.938.380-10), R\$1.990,32; FABIO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (830.371.100-82), R\$24.886,08; FABIO MARLOS OSSAK (022.992.729-76), R\$12.174,61; FABIO MARQUES ROCHA (004.054.919-48), R\$15.767,61; FABIO OLY DE CECCO LOPES (113.609.500-44), R\$118.706,14; FABIO PAIM BARBOZA (017.961.920-90), R\$4.128,48; FABIO RITA CAON (570.582.700-82), R\$57.163,71; FABIO SCHMITZ (490.609.020-68), R\$74.422,14; FABIO SETTI HORINOUCI (RESERVADO) (960.516.639-91), R\$44.742,62; FABIO ZAMBONI DE ALMEIDA (006.649.080-47), R\$24.513,67; FABIOLA KETTENHUBER KLEINERT (915.750.010-04), R\$112.414,90; FABLO LUCIANO BENTZ (029.209.810-30), R\$31.459,02; FABRICIO ALVES DA ROSA (836.394.970-15), R\$7.404,29; FABRICIO ANDREI ELTZ (RESERVADO) (901.613.510-34), R\$68.119,13; FABRICIO BEDIN CZELUCHAS (024.860.880-08), R\$41.176,67; FABRICIO COSTA VIEIRA (149.864.237-38), R\$62.024,81; FABRICIO FILIPE SPINELLI (023.497.980-11), R\$48.162,36; FABRICIO GRASSI (058.759.759-38), R\$19.772,72; FABRICIO MARIN (968.595.710-04), R\$56.760,77; FABRICIO MAURER MACIEL (024.992.690-30), R\$1.057,66; FABRICIO PELLIZZARO (583.092.170-72), R\$20.986,28; FABRICIO ROSA DA SILVA (937.273.640-68), R\$52.014,54; FABRICIO VIEIRA MUHLEN (805.591.660-87), R\$75.113,77; FABRICIO ZANELLA (807.957.140-68), R\$4.911,54; FABRICIO ZANOL (032.518.520-43), R\$8.171,50; FABRÍCIO BERVIQUE ROSA (093.367.079-65), R\$42.667,47; FABRÍCIO POLETO (948.702.170-15), R\$66.506,64; FABRÍCIO ROSA DE FREITAS (011.310.660-22), R\$126.716,50; FABRÍCIO VERGARA (734.234.750-72), R\$29.402,00; FACCIN & ROCHA LTDA (31.159.983/0001-37), R\$92.295,11; FACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (17.351.720/0001-02), R\$167.635,69; FACUNDO MARTIN CABRERA (848.137.410-53), R\$6.560,48; FAGNER MARCOLIN (010.110.020-51),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$123.369,09; FARNUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL (04.750.242/0001-53), R\$189.507,74; FATIMA DE MOURA GUTERRES (RESERVADO) (651.048.950-68), R\$40.717,14; FATIMA MARIA LUZZI (011.487.010-10), R\$28.459,01; FATIMA RAQUEL SEIBEL KLEIN (000.582.040-59), R\$12.607,19; FATIMA TIECHER LONGHI (328.074.570-53), R\$97.297,30; FAVIANO LEONARDO PERINI (905.019.260-20), R\$46.922,01; FC FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA (03.650.200/0001-88), R\$32.041,41; FELDMANN KRINDGES E KRINDGES LTDA (RESERVADO) (32.128.234/0001-96), R\$34.147,96; FELICIANO DA FONTOURA BASTOS NETO (634.475.330-72), R\$71.329,31; FELICIO POZZEBOM (007.452.140-37), R\$8.074,40; FELIPE ANDREI SOMMER (030.239.790-65), R\$25.697,86; FELIPE ANTONIO ALLES (026.359.850-06), R\$7.625,41; FELIPE BLUME (989.089.280-49), R\$18.109,95; FELIPE CANALLI MASSIGNAN (RESERVADO) (040.898.029-03), R\$66.644,11; FELIPE CHIAVENATO (023.364.500-46), R\$37.220,56; FELIPE CLEMENTE MORETHSON (011.919.200-46), R\$4.947,71; FELIPE COELHO (032.997.280-40), R\$4.152,42; FELIPE COSTELLA (009.217.110-93), R\$204.763,75; FELIPE DA SILVA MORALES (011.100.740-26), R\$827.634,19; FELIPE DE LIMA CHRISTIANO (161.124.068-96), R\$104.781,35; FELIPE DIAS MENDES (012.766.450-58), R\$1.162,22; FELIPE FRIGO PINTO (013.260.800-67), R\$19.653,69; FELIPE GALLINA (430.717.160-87), R\$115.795,48; FELIPE GREGIO (003.741.710-09), R\$102.416,30; FELIPE GUEDES SILVEIRA (606.724.040-87), R\$13.774,88; FELIPE JOSE LIMBERGER (RESERVADO) (019.915.410-40), R\$12.168,00; FELIPE LUIZ JANTSCH (017.449.750-43), R\$6.409,94; FELIPE LUIZ PIZETTI (009.186.870-04), R\$18.317,27; FELIPE LUIZ SIMON (038.329.170-47), R\$13.523,51; FELIPE LUVISON (020.760.510-66), R\$9.625,15; FELIPE MACEDO DE CASTRO (971.868.720-34), R\$85.035,46; FELIPE MAYER (016.098.670-25), R\$88.442,86; FELIPE MENEZES ARIGONY (013.636.740-21), R\$10.343,64; FELIPE MICHAL SZKMIRKO (002.746.090-88), R\$8.176,30; FELIPE MIKEIAS HOLZ PERETTI (027.225.740-04), R\$1.990,47; FELIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (007.460.670-70), R\$9.075,04; FELIPE OLIVEIRA PACHECO (026.772.470-54), R\$39.225,61; FELIPE PALOSCHI (029.053.170-51), R\$36.131,10; FELIPE PAULO DALL AGNOL (RESERVADO) (023.187.990-32), R\$12.180,81; FELIPE PELIN DE NARDI (RESERVADO) (018.478.910-98), R\$26.001,80; FELIPE PEREIRA DA SILVA (016.152.010-33), R\$97.962,21; FELIPE RAFAEL LISE (007.514.890-00), R\$28.311,31; FELIPE RIGHI BALESTRIN (021.591.760-01), R\$40.666,92; FELIPE RODRIGO BREVE (361.627.478-83), R\$6.092,04; FELIPE RODRIGUES GOES SIMÃO (088.009.676-47), R\$226.274,44; FELIPE SA COLOVINI SILVEIRA (026.769.430-06), R\$39.296,60; FELIPE SCHERER DA SILVA (015.168.510-05), R\$16.555,49; FELIPE SCHIEHL (016.123.050-40), R\$45.436,23; FELIPE SCHMIDT (000.169.250-09), R\$31.690,00; FELIPE STAUDT KASPARY (098.115.609-60), R\$69.092,23; FELIPE TEODORO CORNEO (068.983.369-59), R\$30.979,07; FELIPE TOMASI (046.551.020-55), R\$16.585,61; FELIPE VARIANI TOMAZZONI (002.057.030-97), R\$95.581,45; FELTES MACHADO CONSULTORIA EIRELI (825.008.600-78), R\$63.056,45; FENIX PRE-MOLDADOS EIRELI ME (27.949.505/0001-53), R\$636.155,57; FERMINO RAMOS PEIXOTO (382.595.240-15), R\$11.181,33; FERNANDA APARECIDA PINTO MARSON

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(829.141.760-15), R\$159.582,51; FERNANDA BAUERMANN (974.707.080-49), R\$17.513,31; FERNANDA BRAMBILLA (005.227.620-18), R\$228.740,08; FERNANDA BRAUN WORST (046.318.510-23), R\$9.248,39; FERNANDA CASTILHOS (000.109.300-27), R\$53.549,20; FERNANDA CAVALHEIRO (000.721.660-29), R\$32.084,58; FERNANDA CRISTINA HANS (703.121.840-34), R\$16.457,54; FERNANDA DE OLIVEIRA GROTMANN (059.749.519-05), R\$19.432,33; FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA (4862091822), R\$1.976,66; FERNANDA ENDRIZZI (021.967.730-18), R\$24.746,18; FERNANDA FERREIRA (700.181.200-59), R\$276.185,66; FERNANDA HENRIQUE PRESSI (020.881.160-52), R\$10.888,19; FERNANDA KAROLINE WENTZ HOFMANN (027.232.960-67), R\$8.243,66; FERNANDA LONGHI (000.382.110-25), R\$58.089,43; FERNANDA MENEGOTTE BORGES (021.486.490-19), R\$61.829,41; FERNANDA MENNA (364.869.258-50), R\$32.262,30; FERNANDA NEUHOF INEM (RESERVADO) (987.642.680-04), R\$4.956,59; FERNANDA OLIVEIRA CASTILHOS (833.500.200-20), R\$16.056,93; FERNANDA PEREIRA VELHO (023.826.230-80), R\$33.571,69; FERNANDA PINTO SAMPAIO (017.584.220-50), R\$8.292,96; FERNANDA PRIOTTO (022.399.910-54), R\$4.800,35; FERNANDA QUIRINO DE CASTRO AREIAS (094.777.027-57), R\$5.474,78; FERNANDA SCHMITZ (005.261.070-57), R\$18.468,86; FERNANDA TIBOLA (013.206.240-22), R\$8.213,54; FERNANDA TITTON (905.716.060-91), R\$29.261,01; FERNANDA TORRES SANTIAGO (741.383.750-15), R\$52.304,05; FERNANDA VERGANI PISSAIA (013.066.240-29), R\$58.733,39; FERNANDA WEEGE (029.899.030-03), R\$31.812,90; FERNANDO ALAN JUNG (006.309.160-71), R\$48.929,16; FERNANDO ALMEIDA DA SILVA (049.907.608-75), R\$96.756,26; FERNANDO ALVES DE MACEDO (253.505.558-98), R\$178.641,81; FERNANDO ANDRIOLI (729.043.990-20), R\$107.255,82; FERNANDO AUGUSTO MAHL (019.080.870-56), R\$16.720,00; FERNANDO BANDEIRA (463.229.570-15), R\$165.428,79; FERNANDO BASSO (003.570.970-76), R\$153.829,10; FERNANDO BECKNCAMP (RESERVADO), R\$44.742,62; FERNANDO BERNARDI (RESERVADO) (003.921.630-63), R\$205.985,35; FERNANDO BETO LOPES (963.621.620-72), R\$38.017,44; FERNANDO BLANK (823.663.810-34), R\$58.711,09; FERNANDO CARDOSO (036.026.760-21), R\$27.088,79; FERNANDO CESAR SCHMIDT (577.641.820-87), R\$14.424,23; FERNANDO DA SILVA FERREIRA (RESERVADO) (004.185.039-40), R\$2.416,94; FERNANDO DA SILVA MOSIAGA (015.271.980-65), R\$106.278,42; FERNANDO DOS SANTOS BOEIRA (276.837.370-20), R\$816.445,33; FERNANDO ELIAS (105.731.759-42), R\$1.979,25; FERNANDO ELIAS DO NASCIMENTO (753.586.970-04), R\$32.843,03; FERNANDO EUCLESIO PUNTEL (000.969.910-46), R\$81.192,85; FERNANDO FALK SUNDL (017.097.320-40), R\$105.480,65; FERNANDO FENGLER (024.861.340-50), R\$20.613,00; FERNANDO FIEGENBAUM (933.627.490-20), R\$177.304,72; FERNANDO FILLIPIN (013.411.900-21), R\$9.233,35; FERNANDO FLECK (010.641.380-55), R\$364.933,18; FERNANDO FLORES (709.432.730-72), R\$32.156,28; FERNANDO FREIBERGER (614.979.670-15), R\$110.911,37; FERNANDO GAZIERO (937.278.360-91), R\$48.698,35; FERNANDO GOMES PIRES (014.365.690-28), R\$23.326,02; FERNANDO GONÇALVES (920.603.310-72), R\$9.633,72; FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA (282.680.578-90), R\$33.043,77; FERNANDO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

HENRIQUE MELCHORS (019.976.060-89), R\$54.175,94; FERNANDO HENRIQUE WOJAHN (015.784.260-65), R\$16.339,58; FERNANDO KALKMANN (659.946.200-68), R\$164.199,83; FERNANDO KLEINERT (004.972.140-24), R\$2.500,90; FERNANDO LAZAROTTO (974.250.879-87), R\$12.614,81; FERNANDO LOBATO LISBOA SILVA (934.353.800-63), R\$41.288,13; FERNANDO LUIS WEBER (466.354.400-20), R\$415.032,92; FERNANDO MARQUES RAMOS (051.337.629-17), R\$6.036,73; FERNANDO MAURO RIBEIRO (283.832.906-59), R\$32.725,82; FERNANDO MONETA DA CRUZ NUNES (221.560.438-76), R\$198.376,03; FERNANDO MOTTER PALAVRO (807.949.550-53), R\$104.327,38; FERNANDO NATALINO PICCOLI (327.856.400-63), R\$3.301,83; FERNANDO NATALINO PICCOLLI (RESERVADO) (327.856.400-63), R\$2.000,35; FERNANDO PEDRONI (485.182.200-68), R\$17.911,56; FERNANDO ROBERTO VERGANI (900.806.960-15), R\$16.073,80; FERNANDO ROHR KUHN (016.523.230-74), R\$19.548,09; FERNANDO SCHMIDT, R\$98.236,24; FERNANDO SEPE TIARAJU DINIZ (216.993.720-04), R\$80.209,98; FERNANDO SILVA DE CARVALHO (610.455.437-72), R\$52.169,28; FERNANDO SILVESTRO (046.089.379-36), R\$23.867,31; FERNANDO SOECKI (029.879.179-02), R\$328.658,42; FERNANDO SOUZA DA SILVA (006.955.230-40), R\$903,99; FERNANDO STEDILE TREIS (804.661.920-53), R\$93.097,18; FERNANDO SURIZ BILHALVA, R\$24.088,30; FERNANDO VARIANI TOMAZZONI (004.967.730-62), R\$29.671,85; FERNANDO VIECINSKI DOS SANTOS (023.828.769-64), R\$87.564,91; FILEMON HENRIQUE DE GOES BNEITEZ (028.940.070-86), R\$16.079,47; FILIPE ALVES DOMINGUES (223.679.578-51), R\$447.347,26; FILIPE FREITAS DA SILVA (028.937.690-47), R\$74.562,02; FILIPE HENRIQUE CIERVO (013.906.410-90), R\$179.545,93; FILIPE MIRAPALHETA OLIVEIRA (007.430.670-70), R\$9.075,04; FILLIPE MORAIS MACHADO (001.180.450-59), R\$26.691,71; FILOMENA SOECKI (028.680.009-83), R\$132.798,94; FIRMINO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (573.738.920-00), R\$164.884,80; FLADEMIR TOLLER (972.506.000-87), R\$35.177,74; FLAVIA DE SOUZA (RESERVADO), R\$44.742,62; FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA MONTEIRO (054.389.416-96), R\$1.374.917,71; FLAVIA RODRIGUES DA SILVEIRA (116.286.317-08), R\$8.232,58; FLAVIA VIEIRA VIER (563.588.810-00), R\$47.963,80; FLAVIO AUGUSTO STEINMETZ (462.170.020-00), R\$96.511,20; FLAVIO DA SILVA BOSSARDI (015.604.160-09), R\$10.916,45; FLAVIO DOS SANTOS BOEIRA (377.026.610-20), R\$209.325,24; FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (389.120.740-91), R\$117.019,80; FLAVIO ELI FOGAÇA (372.310.338-30), R\$21.471,21; FLAVIO JAIR BORNAGHI (987.568.269-15), R\$16.593,53; FLAVIO JOSE GOWACKI (499.057.169-04), R\$16.216,38; FLAVIO JOSE POLETTI (147.367.720-34), R\$57.825,76; FLAVIO JOSE SIEDEKUM (002.145.130-33), R\$8.168,87; FLAVIO MENEZES DE MENEZES (899.538.430-15), R\$16.585,21; FLAVIO NHOATO (310.424.650-53), R\$81.585,36; FLAVIO RENATO MELO PERALTA (173.824.750-34), R\$16.516,87; FLAVIO VALDIVINO LAMB (470.123.400-10), R\$74.935,28; FLORINDA FERREIRA DA COSTA (007.968.826-81), R\$1.991,51; FLÁVIA DE SOUZA BORGES MULLER, R\$25.282,80; FLÁVIA QUADROS GUIDALI (014.278.190-84), R\$82.485,54; FLÁVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN (162.208.698-85), R\$128.491,20; FLÁVIO LUIS LANER (618.885.320-68), R\$163.034,32; FLÁVIO THIER (481.169.550-04), R\$18.645,39; FM PRIME

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS EIRELI (27.636.543/0001-56), R\$468.683,65; FOLHAS SECA EMBALAGENS EIRELI (09.345.587/0001-45), R\$327.546,80; FRANCELINE BRESOLIN (807.463.730-15), R\$33.063,35; FRANCIANE KIPP FERRAO (004.390.740-70), R\$8.298,72; FRANCIELE ALBERICHI (RESERVADO) (035.134.470-51), R\$44.742,62; FRANCIELE APIO VALIN (026.998.050-41), R\$27.731,08; FRANCIELE BECKER (013.536.060-90), R\$2.489,35; FRANCIELE BOTTON ANVERSA (001.076.180-28), R\$80.307,40; FRANCIELE CARLESSO (044.008.709-01), R\$16.585,77; FRANCIELE CHAGAS DOS SANTOS (029.533.500-98), R\$10.758,13; FRANCIELE DOS SANTOS (000.984.720-03), R\$16.500,14; FRANCIELE FABIAN (012.042.420-70), R\$2.477,19; FRANCIELE GALINA (008.151.070-56), R\$27.752,35; FRANCIELE GRISOTTI (013.970.380-20), R\$8.241,52; FRANCIELE NUNES DOS SANTOS (818.922.760-20), R\$8.252,60; FRANCIELE NUNES PEDROTTI (829.717.900-10), R\$26.130,40; FRANCIELE SILVA FACCO (013.599.050-57), R\$22.649,76; FRANCIELE VERDUM DA SILVA COLATO (948.233.080-34), R\$16.510,06; FRANCIELI BRUSCHI PONTALTI (965.942.170-20), R\$10.973,46; FRANCIELI SCHIO (012.527.360-61), R\$32.985,21; FRANCIELI SILVEIRA DA SILVA DORNELES (032.984.070-38), R\$4.869,39; FRANCIELI SPESSATTO (014.291.970-56), R\$17.404,21; FRANCIELLI ELIS VILLA MIORELLI (007.218.430-26), R\$24.886,47; FRANCINE COELHO PINHEIRO (017.419.730-66), R\$82.402,32; FRANCINE RUBBO DE LIMA (802.663.470-53), R\$94.220,32; FRANCIS ROBERTO SIRTOLI (807.810.040-04), R\$7.222,66; FRANCISCO ANILTO DALLA LIBERA (312.629.880-04), R\$33.171,97; FRANCISCO ANTONIO PANISSON (471.344.610-68), R\$16.560,94; FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (477.620.630-72), R\$41.331,12; FRANCISCO CARLOS PEDROTTI (344.400.540-72), R\$106.501,30; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINHEIRO (217.712.510-34), R\$89.591,05; FRANCISCO DE ASSIS ORDONHO (204.118.557-00), R\$13.515,64; FRANCISCO EDUARDO KRAMMEL (004.743.429-56), R\$213.455,98; FRANCISCO ESTEVAM GIMENES (RESERVADO) (011.003.250-00), R\$3.298,64; FRANCISCO EVANDRO REINHARDT (482.208.760-34), R\$25.473,59; FRANCISCO JORGE JOAQUIM DE AZEVEDO (361.707.557-68), R\$33.665,09; FRANCISCO JOSE FERREIRA GOMES (460.789.910-00), R\$66.068,86; FRANCISCO JOSÉ CALERO COSTA FILHO (469.090.870-20), R\$280.571,90; FRANCISCO LUTERO LUEHRING (017.390.779-20), R\$17.903,33; FRANKLIN PENA MUJICA (398.195.150-68), R\$23.995,06; FRANKLIN RICK DE MELLO (030.079.390-11), R\$24.646,31; FREDERICO BOLL BERLITZ (033.726.730-85), R\$72.077,55; FREDERICO BORGMANN BAIRROS DE ALMEIDA (003.678.960-79), R\$12.762,10; FREDERICO DE CASTRO CRUZ (008.408.775-79), R\$164.535,33; FREDERICO EGGERS DE ARAUJO (RESERVADO) (989.989.600-44), R\$4.900,00; FREDERICO WELLINGTON JORGE (987.891.049-00), R\$66.342,03; FSR PARTICIPAÇÕES LTDA (RESERVADO) (32.117.429/0001-50), R\$44.742,62; FUSION INDUSTRIA E COM CIO DE PLASTICOS (20.354.418/0001-04), R\$41.106,71; Filipe Saul Burzlaff (032.667.150-12), R\$7.162,37; FÁBIO LUÍS SCHEEREN (007.836.570-80), R\$502.219,27; FÁBIO RICARDO DA SILVA (005.354.739-07), R\$5.028,54; FÁBIO VARIZE RIBEIRO (099.060.826-31), R\$14.607,13; FÁTIMA CRISTINA LINDENMEYER MARTINI (484.916.320-34), R\$16.812,30; FÁTIMA MOURA GUTERRES (951.048.950-68), R\$41.320,32; G

WAGNER COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (08.224.139/0001-20), R\$49.760,90; GABRIEL ASSUNÇÃO CORSO (019.800.810-42), R\$32.107,73; GABRIEL BERTANI BRUSTOLIN (004.389.980-30), R\$16.940,81; GABRIEL BOLL BERLITZ (009.042.630-45), R\$49.935,93; GABRIEL BORGES ZONATTO (832.481.530-91), R\$82.923,52; GABRIEL BRAMBILLA (027.067.220-61), R\$20.199,65; GABRIEL CALLETI ROOS (027.197.740-06), R\$49.632,01; GABRIEL DA COSTA FERREIRA (063.819.489-06), R\$1.651,39; GABRIEL DA SILVA CARRANHA (016.578.550-07), R\$24.841,28; GABRIEL DAL ZOTTO DEON (024.484.280-93), R\$4.291,31; GABRIEL DE ALMEIDA ABEL (022.781.950-00), R\$32.190,93; GABRIEL DE FREITAS MUZYKANT (004.490.520-36), R\$32.172,64; GABRIEL DE LOURENSI (090.744.889-51), R\$16.560,58; GABRIEL DE OLIVEIRA SAUDADES (014.040.820-77), R\$20.999,92; GABRIEL DIETER (017.255.970-71), R\$12.575,77; GABRIEL DYERLES SILVEIRA DOS SANTOS (109.749.009-23), R\$4.705,83; GABRIEL FANTIN (030.724.400-85), R\$140.075,60; GABRIEL FRAPORTI (033.250.390-90), R\$16.586,38; GABRIEL FRISON RAUPP (002.783.640-12), R\$7.605,36; GABRIEL GERMANO FISCHER (036.554.540-66), R\$34.806,61; GABRIEL GIOVANAZ (038.017.500-27), R\$32.244,66; GABRIEL GRZE A (833.907.820-87), R\$8.304,00; GABRIEL GURSKI (093.940.397-83), R\$34.215,36; GABRIEL GUSTAVO LEMOS GUIMARÃES (014.879.610-90), R\$112.495,08; GABRIEL HAYGERTT NUNES (022.399.210-05), R\$35.234,62; GABRIEL KRAEMER SCHNEIDER (037.780.560-26), R\$32.082,93; GABRIEL LUIS SILVEIRA (054.127.199-70), R\$4.093,00; GABRIEL MARTINI (903.571.400-87), R\$190.104,85; GABRIEL MELÇAGO BARBOSA (137.726.036-45), R\$14.667,53; GABRIEL MILANI (035.618.080-85), R\$8.060,05; GABRIEL NATAN RECH (040.837.460-84), R\$9.549,35; GABRIEL RUAN FISCHER (039.075.860-42), R\$72.511,48; GABRIEL SALVADOR FOGAÇA (017.901.070-08), R\$3.930,61; GABRIEL SEGER DOS SANTOS (015.752.900-22), R\$8.293,24; GABRIEL SILVA ZALASIK (057.670.149-14), R\$3.306,25; GABRIEL SOARES (026.927.110-41), R\$12.977,31; GABRIEL STEIN (025.419.950-08), R\$13.278,03; GABRIEL TOMAZZONI MAZZAROTTO (031.479.370-46), R\$6.920,43; GABRIEL VARGAS DO AMARAL (012.815.590-67), R\$32.021,90; GABRIEL VERONA BROCCA (015.226.780-85), R\$17.281,93; GABRIEL WILLRICH DELAZZARI (994.834.320-49), R\$16.454,50; GABRIEL ZANELLA (030.692.680-64), R\$68.360,36; GABRIEL ZANONI LUCHINI (850.694.770-72), R\$54.380,12; GABRIELA BATISTA SCHEONFELDT (014.862.660-29), R\$45.014,96; GABRIELA BOTTCHER (022.120.740-69), R\$31.568,19; GABRIELA CARDOSO LOPES (011.861.350-26), R\$9.639,08; GABRIELA COSTA DA SILVA (333.485.608-96), R\$4.147,90; GABRIELA DE PROENCIO (090.315.009-33), R\$16.840,06; GABRIELA HUEB CECILIO DE CARVALHO RIBAS (063.730.506-02), R\$12.574,29; GABRIELA LEOPOLDINA BANACESKI (101.748.939-02), R\$11.262,49; GABRIELA MARTINS DA COSTA (336.555.348-76), R\$23.896,02; GABRIELA NUNES DE SOUZA (011.242.960-26), R\$14.694,90; GABRIELA SANTINI (013.258.320-81), R\$11.610,99; GABRIELA SCHUMANN (011.919.800-22), R\$22.893,04; GABRIELA VARGAS BARCHET (018.835.890-58), R\$19.688,00; GABRIELE BRANDALISE (003.154.360-00), R\$205.159,06; GABRIELE SANTOS DE ALMEIDA (108.304.209-24), R\$131.052,58; GABRIELLE CRISTINA DAPPER (004.454.810-99), R\$82.317,87;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

GAINOR BOETTCHER (RESERVADO) (564.019.730-72), R\$44.742,62; GALLE COMPONENTES E FIXADORES LTDA ME (09.125.416/0001-00), R\$170.673,52; GASPAR ALUIZIO DAVILA DO BEM (230.747.950-34), R\$98.768,82; GEAN FELIPE ANGELIN (005.756.500-79), R\$8.228,26; GECI TEREZINHA LISE (517.883.140-34), R\$34.348,05; GEDSON ESSER LEANDRO (931.284.019-34), R\$21.876,57; GEFERSON DIEGO COLISSI MACHADO (029.746.910-05), R\$11.360,95; GEFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (036.005.090-55), R\$19.827,03; GEISON MENDES DZIUBANOV (017.310.050-32), R\$18.712,82; GEISSON FABRÍCIO FATTORI (686.631.450-04), R\$32.746,25; GELMIRES NASCIMENTO GOMES (264.353.438-70), R\$8.130,18; GELSO ANTÔNIO SCAPINI (402.589.200-68), R\$8.049,67; GELSON ALVES CARDOSO (456.422.650-91), R\$8.225,61; GELSON DARLAN LUCAS PEREIRA (440.803.360-04), R\$6.598,93; GELSON FORMIGHERI (408.123.320-91), R\$8.059,22; GELSON GRESSLER (652.620.850-91), R\$32.159,99; GELSON LUIS HINTERLOZ (984.472.110-53), R\$2.345,04; GELSON LUIZ DA CAS (467.976.700-63), R\$32.163,61; GELSON LUIZ FACCIN (461.868.320-15), R\$113.091,36; GELSON LUIZ PALAVRO (164.248.240-49), R\$82.359,21; GELSON PASINI (656.524.950-49), R\$20.677,31; GEMA MARTINI RIBEIRO (256.352.120-34), R\$20.336,80; GEMILLE NONDILLO (951.413.320-04), R\$49.544,52; GENCIANA MERCEDES PATIAS (642.859.010-72), R\$191.935,97; GENECI DOS SANTOS MOURA (928.031.720-20), R\$16.586,13; GENECI TORRES GEISSLER (138.101.460-72), R\$48.219,54; GENEY BARBOSA DA MATA GOMES (179.907.501-04), R\$6.217,52; GENI ALCHIERI DALMOLIM (002.998.260-07), R\$91.612,89; GENI MARIA ONZI ISOPPO (134.279.540-72), R\$23.906,69; GENI TURELLA (376.724.600-72), R\$40.921,95; GENI VIEIRA CARDOSO DOS SANTOS (799.731.759-72), R\$8.171,22; GENIANE VASATA TONOLI (007.353.200-20), R\$111.551,88; GENTIL HIPOLITO (425.996.019-91), R\$9.632,13; GENTILE EMIDIO BOTTON (079.175.890-72), R\$26.098,32; GEOCELI ACACIA ORACZ IANSKOSKI (638.043.109-82), R\$2.002,05; GEORDANI RODRIGO PETRY (011.652.090-63), R\$76.991,96; GEOVANA NEVES BARTH (010.433.430-40), R\$82.312,09; GEOVANE LOPES OLIVEIRA (643.530.600-15), R\$15.595,83; GEOVANE SILVA CORREA (003.771.692-18), R\$41.559,95; GEOVANI DOS SANTOS (288.034.770-04), R\$20.579,26; GERALDO ARMIN FENSTERSEIFER JUNIOR (010.234.880-43), R\$10.425,12; GERALDO ARTHUS (528.673.900-87), R\$47.594,60; GERALDO JAROCESKI (245.644.430-20), R\$82.608,06; GERALDO JOSE ANDRIGHETTI (401.340.830-91), R\$191.194,41; GERD RICHARD CELESTINO (024.389.449-00), R\$48.263,84; GERMAINE RHEIN XAVIER (315.980.130-68), R\$58.158,49; GERMAN MANUEL BUJ (709.751.910-04), R\$67.043,30; GERMANO ANTONIO LIPPERT (913.786.720-20), R\$16.468,91; GERMANO PICH (576.353.070-53), R\$15.800,22; GERSON BOLDO (008.181.870-00), R\$14.459,59; GERSON CHIMELLI ARAUJO (463.172.959-72), R\$22.766,54; GERSON DIEHL (646.261.990-20), R\$494.629,57; GERSON DOS ANJOS SOUSA (020.727.127-50), R\$49.754,61; GERSON LUIS KETTERMANN (406.984.750-20), R\$159.755,67; GERSON LUIZ ALLEBRANDT (406.046.160-15), R\$81.794,78; GERSON NEUDI SCHEUERMANN (538.162.189-20), R\$495.925,62; GERSON PONATH (587.123.480-15), R\$18.828,12; GERVASIO BALTAZAR SPECHT (253.922.630-20),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$128.502,87; GESIEL TERESA CARDOSO PEREIRA (897.476.310-91), R\$9.552,23; GESSICA PATRICIA BORBA (RESERVADO) (027.255.900-86), R\$10.201,72; GETULINO PINHEIRO DOS SANTOS (208.217.270-87), R\$73.591,45; GEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (26.163.339/0001-00), R\$80.286,70; GEVI MARIA FRITSCH KLLAUCK (239.432.890-87), R\$230.353,37; GIACOO BEUX BONORINO (026.293.370-57), R\$18.284,13; GIANCARLO DOMENEGHINI (718.319.910-04), R\$238.469,42; GIAN CARLOS POSSAN (798.875.979-53), R\$152.334,61; GIANFILOPI PIETTA (931.491.400-30), R\$169.412,45; GICELE PEREIRA FERREIRA (004.211.750-01), R\$27.588,81; GILBERTO ANTONIO SELMER (337.377.899-91), R\$46.993,35; GILBERTO BENETTI (164.291.410-04), R\$20.789,14; GILBERTO BONATO (398.382.500-15), R\$214.499,58; GILBERTO BOTH (010.883.010-10), R\$41.147,15; GILBERTO COSTELLA (512.472.750-00), R\$32.995,85; GILBERTO DA SILVA (863.961.379-68), R\$128.081,07; GILBERTO DANIELLI (352.114.400-30), R\$112.828,62; GILBERTO DELL VALLE (645.065.680-87), R\$40.427,87; GILBERTO GELATTI (138.088.260-53), R\$137.884,96; GILBERTO GHISI GRASSI (811.239.900-00), R\$32.275,27; GILBERTO JOSÉ MAFFISSONI (637.474.059-91), R\$215.617,12; GILBERTO LATOCZINSKI (029.131.280-25), R\$75.579,31; GILBERTO MARQUES PEREIRA (432.698.180-68), R\$1.646,80; GILBERTO MARQUES PINHEIRO (653.758.159-15), R\$8.293,59; GILBERTO MICHELIN JUNIOR (029.150.090-07), R\$45.083,06; GILBERTO PANITZ CARVALHO (257.002.430-91), R\$11.607,80; GILBERTO PEIXOTO DE CARVALHO FILHO (099.361.107-90), R\$49.204,43; GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS JÚNIOR (468.976.820-04), R\$59.956,11; GILBERTO TABAJARA HERNANDORENA PY (421.141.010-53), R\$13.129,28; GILBERTO TESTA (276.721.740-53), R\$49.260,17; GILBERTO VANDERLEI KOCH (454.970.010-68), R\$19.708,96; GILBERTO VIDARTE POSPICHIL (265.387.840-20), R\$149.497,73; GILCA MARIMON BOUCINHA (674.678.490-87), R\$38.182,23; GILDA BARRETA DE MATHIA (346.553.449-20), R\$30.970,64; GILDA LUCIA VANONI (428.638.990-15), R\$32.210,91; GILDO FELIPE MUNER (413.300.300-44), R\$96.438,85; GILDO MACHADO (570.205.660-49), R\$122.732,03; GILMAR ANDRE DAGOSTINI (500.697.210-68), R\$17.844,44; GILMAR ANTONIO HERMES (386.443.800-44), R\$11.306,31; GILMAR ANTÔNIO RINALDI (569.570.330-15), R\$15.680,85; GILMAR APARECIDO ZANCA (968.022.358-20), R\$44.093,32; GILMAR BUENO RIBEIRO (881.085.209-59), R\$16.467,51; GILMAR DE FREITAS GASPAR (998.852.200-20), R\$37.100,89; GILMAR DE OLIVEIRA (052.663.509-62), R\$40.490,10; GILMAR FABRIS (041.430.549-30), R\$154.768,24; GILMAR FERLA (625.412.180-87), R\$56.653,00; GILMAR KLEIN (464.270.660-72), R\$14.638,74; GILMAR LATOCZINSKI (006.023.750-37), R\$547,24; GILMAR LUIZ BACK (927.932.150-15), R\$24.166,46; GILMAR MELETTI JUNIOR (010.417.860-42), R\$106.281,95; GILMAR NEUMANN (629.082.000-15), R\$53.069,35; GILMAR NEUMANN (RESERVADO) (629.082.000-15), R\$52.353,87; GILMAR OBERGER (831.970.109-06), R\$9.824,53; GILMAR PERIN (518.577.740-00), R\$231.875,55; GILMAR RITZEL, R\$8.186,08; GILNEI AGOSTINI (427.707.340-91), R\$38.243,19; GILNEI ALFREDO SCHORR (934.364.240-72), R\$18.304,44; GILNEI SOARES MACHADO (009.590.670-35), R\$4.912,47; GILSO SOARES DE SOUZA (009.138.450-86), R\$28.907,30; GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(001.777.876-00), R\$40.280,74; GILSON BOTTON SCOLARI (953.081.480-15), R\$82.203,49; GILSON FERNANDO FISCHER (516.547.179-91), R\$31.624,50; GILSON FERRI (669.357.500-59), R\$24.863,44; GILSON LUIS COELHO THEISEN (982.796.450-04), R\$23.146,55; GILSON LUIS GONÇALVES DO NASCIMENTO (003.776.590-61), R\$16.561,05; GILSON LUIZ DE LORENZI (538.349.769-20), R\$32.936,68; GILSON LUIZ MULLER (266.403.170-87), R\$11.314,27; GILSON LUIZ NERVO (720.164.180-87), R\$64.746,29; GILSON PERUSSO (896.236.140-04), R\$99.515,43; GILSON VAGNER GODOY OLIVEIRA (139.412.128-85), R\$6.381,57; GILSON VARGAS BRAGA (247.600.306-97), R\$6.583,31; GILVAN GRESSLER (238.876.560-91), R\$48.161,63; GILVAN JONER FLORENCIO (001.751.900-46), R\$987,92; GILVANE DIETRICH HEISLER (884.149.490-53), R\$2.880,48; GILVANI FABRIS (965.538.559-00), R\$86.992,42; GILVANISIO ANDRADE CORDEIRO (745.041.004-44), R\$132.027,38; GIOVANA BURTULLI (025.304.450-28), R\$5.785,46; GIOVANA DANIELI FLORES (037.549.820-60), R\$36.475,08; GIOVANA GOIN NASCIMENTO (012.417.480-98), R\$120.788,10; GIOVANA LEONHARDT (706.504.110-72), R\$8.175,75; GIOVANA ROLIM WENDLING (023.627.040-09), R\$19.643,88; GIOVANE BECKER (902.034.889-20), R\$7.822,88; GIOVANE DALLA COSTA (RESERVADO) (741.538.970-00), R\$44.742,62; GIOVANE DE MOURA MACHADO (001.076.810-64), R\$61.996,27; GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (006.998.200-73), R\$12.265,44; GIOVANI FISTAROL (030.886.990-75), R\$8.411,90; GIOVANI FONGARO (002.493.440-25), R\$41.055,79; GIOVANI FOREST CARLET (905.772.990-34), R\$276.850,25; GIOVANI GASSEN BUENO (007.217.440-44), R\$180.710,60; GIOVANI GOMES (599.792.670-20), R\$5.299,37; GIOVANI GROTTTO PERUZZO (017.244.780-10), R\$19.565,86; GIOVANI JACOB RUGGERI (063.243.290-88), R\$32.973,67; GIOVANI LEMOS LEAL (443.308.120-53), R\$15.444,64; GIOVANI PASINI (975.163.330-34), R\$25.674,88; GIOVANI ROBERTO HOFFMANN (025.030.390-65), R\$18.490,87; GIOVANI SARCONI (481.419.170-72), R\$49.159,94; GIOVANI SOSTER (675.221.060-87), R\$170.089,15; GIOVANI SPANHOLO (006.237.150-90), R\$184.875,93; GIRLEI FABIANE SCHMITT DA SILVA (575.805.880-72), R\$73.721,75; GIRLENE SANTOS LIMA (051.914.635-28), R\$8.079,25; GISELE ADRIANA DA SILVA (889.706.390-04), R\$18.893,36; GISELE FRANCINE DOS SANTOS STEFANI (008.263.900-05), R\$349.008,51; GISELE GERMANN SCHEFFER (014.004.970-35), R\$14.127,79; GISELE SCHAUN CAETANO (023.006.760-36), R\$4.821,20; GISELE TAIS SCHWEINKART (024.054.450-18), R\$8.296,07; GISELI VIEIRA MOTA (023.248.360-41), R\$3.284,51; GISLAINE BALBON SALES (017.531.070-08), R\$8.250,07; GISLAINE DAL PONT (032.100.529-56), R\$174.595,26; GISLAINE FRESCURA VIEIRO (004.251.080-58), R\$47.127,62; GISLAINE MILIORANZA BORGES (019.798.300-61), R\$2.590,06; GISLEI MARIA FURLANETTO FARIA (493.224.350-20), R\$10.648,25; GIULIA BELLÍ AGUIAR (058.082.979-07), R\$24.456,42; GIULIANA FOZ NASSIM (372.728.798-58), R\$40.218,50; GIVANILDO BATISTA DOS SANTOS (107.177.058-62), R\$8.166,00; GIVANILDO GARLET (664.136.130-68), R\$206.111,58; GIVANILDO SCHIAVON (702.302.930-34), R\$61.456,50; GLACI HELENA GRUETZMANN SOUZA (006.410.270-01), R\$2.016,42; GLADEMIR ROSETTI (575.643.700-25), R\$49.756,60; GLADIMIR

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

VARGAS MACHADO (319.260.290-20), R\$133.399,53; GLADIS SECCO (175.486.670-00), R\$306.578,55; GLADISTONE CARLOS BOLDO (670.973.160-04), R\$75.816,86; GLADYS CLAIR BORGHARDT (475.156.860-49), R\$176.804,56; GLAUBER JOSÉ LOPES (036.945.599-14), R\$27.099,05; GLAUCIA AZEVEDO MARTINS (654.254.210-87), R\$12.957,20; GLAUCIO EVANDRO LOPES ANTONETTI (543.580.270-91), R\$59.202,78; GLAUCIO GREGIO (978.647.730-87), R\$30.770,07; GLEDSON CARLOS PEREIRA (030.693.729-88), R\$80.109,00; GLEICE MARILEA KAMINSKI (830.493.390-04), R\$24.879,74; GLENIO ABREU CAETANO (544.603.360-49), R\$24.196,99; GLEYCE KELLY GOMES DE SOUZA (103.538.867-77), R\$90.998,50; GLORIA FASSINA (303.689.790-91), R\$16.408,86; GLOVANE MARIA CASSANEGO (544.903.080-00), R\$70.835,15; GNATTA AUTOELETRICA (02.959.910/0001-21), R\$115.562,42; GOES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (12.384.208/0001-30), R\$381.620,77; GORETI SCHARDOSIM TEIXEIRA BALDI (413.331.520-00), R\$128.375,55; GOVER ANTONIO GEVER ANTEZANA (593.685.510-49), R\$409.388,27; GRACIANE PANCIERA (991.234.520-72), R\$8.258,21; GRACIELA ARNOLD (010.853.370-06), R\$15.890,53; GRACIELA RODRIGUES DA SILVA (004.179.420-60), R\$8.078,26; GRACIETE MORSCHBACHER PETRY (965.386.860-87), R\$24.226,00; GRACYELA CAMARGO BECK (000.216.230-07), R\$8.282,60; GRASIELA CRISTINA FACCIN (010.525.910-19), R\$40.123,80; GRASIELA VARGAS DEXMEIMER (000.484.270-71), R\$8.029,29; GRASIELA ZANETTE (821.168.730-53), R\$109.843,50; GRAZIELA BATASSINI (536.939.490-34), R\$32.918,35; GRAZIELA KESTERING DE OLIVEIRA (031.605.439-94), R\$95.254,85; GRAZIELA LEITE DE DEUS (976.893.780-72), R\$34.487,23; GRAZIELA MARGARETE ZUGE ZARTH (996.324.110-72), R\$75.253,82; GRAZIELA ROSSON BARONI SUSIN (004.673.500-35), R\$8.275,68; GRAZIELE CALHIRO RECH (012.445.720-71), R\$19.415,99; GRAZIELE CORREA DOS SANTOS (813.988.590-87), R\$619.916,16; GRAZIELI FARINHA NUNES (979.481.520-91), R\$85.020,38; GRAZIELI GUARDA DE MATHIA (038.413.379-70), R\$10.139,27; GRAZIELI SANDER DE SOUZA (026.304.130-12), R\$4.894,54; GREICE ECCEL PONTELLI (017.397.620-45), R\$10.512,73; GREICE INES ENGEL ZUCATTI (005.015.150-97), R\$33.021,53; GREICI ROSIANE SCHAEFER PETRY (005.283.420-45), R\$31.698,90; GREYCE MARLUCE MAINO (003.586.403-69), R\$83.960,27; GRISY QUADROS BASLER (640.668.000-68), R\$21.130,10; GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA JOANNA DE ANGELIS (01.638.281/0001-75), R\$31.145,70; GUIDO FERNANDO CORSO BALEN (802.131.200-97), R\$46.017,41; GUILHERME ANTONIO LATOCZINSKI (945.237.890-53), R\$165.849,00; GUILHERME AUGUSTO ALVES COSTA MARQUES (384.319.708-39), R\$15.465,35; GUILHERME BORGES DA FONSECA (108.652.519-16), R\$8.106,78; GUILHERME BORTOLINI DA COSTA (040.322.070-03), R\$4.781,42; GUILHERME BUHL CANEPPELE (022.011.490-03), R\$66.579,85; GUILHERME CALETTI ROOS (018.100.200-00), R\$51.118,62; GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR (011.383.290-70), R\$74.724,16; GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (027.042.570-51), R\$21.022,18; GUILHERME ENGELMANN, R\$6.343,35; GUILHERME FACCHINNI (002.521.450-03), R\$37.655,42; GUILHERME FALCAD RODRIGUES (039.152.280-95), R\$90.184,37; GUILHERME FOLETTTO (011.848.280-75),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$12.687,25; GUILHERME FRANCISCO BOFF (010.762.890-29), R\$160.514,39; GUILHERME FRANZMANN (012.001.380-07), R\$16.042,20; GUILHERME FRAPORTI (026.596.560-79), R\$16.166,73; GUILHERME GANDORN KERN (RESERVADO) (015.107.820-36), R\$55.799,42; GUILHERME GARLET (035.948.470-04), R\$16.055,25; GUILHERME GOMES GODOY (059.323.089-23), R\$8.265,34; GUILHERME HENRIQUE DE SALES BRANDINI (076.830.809-77), R\$51.287,56; GUILHERME HOFFMAN TISSOT (030.160.470-39), R\$32.857,92; GUILHERME KIPPER (041.081.190-45), R\$39.599,58; GUILHERME LAZZARETTI DA SILVA (028.074.770-54), R\$6.642,37; GUILHERME LOPES DE MELLO (836.953.030-34), R\$78.981,83; GUILHERME LUIZ PETRY (047.543.650-46), R\$7.986,66; GUILHERME MARCELINO DA SILVA (015.336.970-19), R\$42.254,92; GUILHERME MATHEUS LINDENMEYER MARTINI (035.845.030-60), R\$5.346,66; GUILHERME MATHEUS OZIEMBLOVSKI (028.841.820-47), R\$21.177,37; GUILHERME MATTOS CELSO (073.017.569-33), R\$26.458,38; GUILHERME MIORANZA PICCIN (832.107.760-91), R\$2.102,07; GUILHERME PERALTA FREITAS DE MATOS (030.784.580-08), R\$8.186,43; GUILHERME RABAIOLI BERTELI (028.424.820-77), R\$10.853,36; GUILHERME RANGEL DA SILVA (041.601.140-32), R\$2.450,03; GUILHERME REIS DOS SANTOS (005.546.490-47), R\$1.654,95; GUILHERME REMUS (018.744.580-06), R\$4.912,17; GUILHERME RICIERI DA COSTA MARTIN (031.152.470-28), R\$8.237,27; GUILHERME SALAZAR DANIELI (031.093.260-27), R\$24.450,36; GUILHERME SALVATOR DE JESUS (034.702.170-09), R\$3.605,13; GUILHERME SCHNEIDER MORAES (021.361.930-07), R\$147.894,00; GUILHERME SOSTER SANTOS (018.003.410-32), R\$47.755,36; GUILHERME STUMPF BIAZUS (803.483.190-53), R\$40.129,87; GUILHERME SZYMANSKI SANTOS (RESERVADO) (025.609.430-69), R\$44.742,62; GUILHERME TISSOT (813.795.870-34), R\$57.257,94; GUILHERME WALTER SILVA (017.275.180-20), R\$31.730,52; GUILHERME WINTER (006.911.589-32), R\$116.136,40; GUIINTER NYLAND (528.747.450-49), R\$4.822,67; GUIOMAR DUARTE (636.780.120-00), R\$1.849,55; GUIOMAR TEREZINHA DORNELLES CARPES (564.196.270-87), R\$9.951,80; GUSTAVO ALVES COLOMBO (072.376.719-01), R\$77.578,31; GUSTAVO AUGUSTO NYLAND (041.578.510-30), R\$4.972,05; GUSTAVO BERLITZ (017.569.340-45), R\$19.400,14; GUSTAVO BERWIAN (024.364.890-17), R\$7.933,51; GUSTAVO BIAZUS MENEGASSO (904.580.950-87), R\$420.327,72; GUSTAVO BOHMER (019.276.640-63), R\$77.232,29; GUSTAVO CECON (932.524.040-87), R\$226.919,10; GUSTAVO CIMADON (004.799.480-03), R\$3.684,62; GUSTAVO COSTI (817.340.850-53), R\$44.742,62; GUSTAVO DAL MOLIN (006.804.900-51), R\$3.454,04; GUSTAVO DECKMANN ODY (005.856.380-63), R\$3.352,29; GUSTAVO DRESCH (010.111.900-36), R\$2.474,79; GUSTAVO FELIPE CERUTTI RENZ (064.109.359-43), R\$1.644,44; GUSTAVO FLORIANI (100.010.199-10), R\$8.030,27; GUSTAVO GHISLENI (819.839.300-59), R\$90.595,22; GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA (014.297.480-36), R\$24.082,76; GUSTAVO GOYA FONTELLA (811.466.980-20), R\$229.728,06; GUSTAVO HENRIQUE BRAMBILLA (027.067.210-90), R\$42.453,63; GUSTAVO HENRIQUE HIRSCH (007.237.020-39), R\$13.017,87; GUSTAVO HENRIQUE MONTEIRO APRIGIO (096.342.679-63), R\$32.907,69; GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA L (036.263.240-52), R\$4.933,75; GUSTAVO HENRIQUE SMANIOTTO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(030.674.220-90), R\$3.724,05; GUSTAVO ISABEL GONÇALVES (007.270.737-29), R\$263.490,67; GUSTAVO JAIR DUMMER (014.972.810-75), R\$23.070,15; GUSTAVO LISBOA DE BRAGA (019.448.540-45), R\$79.962,52; GUSTAVO LUIS MENIN (026.330.590-23), R\$81.706,81; GUSTAVO LUIS OLIVEIRA (076.429.069-00), R\$17.058,19; GUSTAVO LUIZ PETRY (047.543.530-30), R\$7.986,66; GUSTAVO MADRUGA LEMOS (009.975.880-63), R\$6.433,51; GUSTAVO MOLIN DE ANDRADE (106.478.269-84), R\$44.263,94; GUSTAVO PANISSON ORNAGHI (030.385.180-50), R\$3.444,04; GUSTAVO PEDRO ZUCCO (014.084.590-94), R\$24.928,23; GUSTAVO RECH PIAMOLIN (618.805.820-15), R\$32.278,19; GUSTAVO RODRIGUES EWALD (021.364.720-62), R\$14.102,86; GUSTAVO SCALABRIN (721.183.340-87), R\$9.951,54; GUSTAVO SCHEEREN (043.953.930-71), R\$27.862,80; GUSTAVO SCHUMACHER (020.016.810-03), R\$5.319,42; GUSTAVO SILVA (346.280.428-61), R\$8.613,16; GUSTAVO SOARES VIEGAS (818.865.780-87), R\$21.824,72; GUSTAVO TERRES (004.067.120-85), R\$353.624,65; GUSTAVO VANIN DOS SANTOS (037.257.790-31), R\$3.157,45; GUSTAVO VIEIRA DE OLIVEIRA (035.043.700-92), R\$32.165,58; GUSTAVO VINICIUS BECKER (037.443.250-32), R\$4.857,85; GUSTAVO WITTMANN (947.584.090-72), R\$164.707,14; GUYBSON LOVATTO BARCELLOS (009.667.580-21), R\$8.204,35; GUSA GOSMANN (020.427.950-03), R\$189.537,30; H C JUNIOR (13.476.869/0001-59), R\$468.902,14; HABIL CONTABILIDADE LTDA (RESERVADO) (06.267.195/0001-17), R\$85.376,30; HALEFF JULIAN BREITENBACH DOS SANTOS (RESERVADO) (036.890.990-56), R\$44.742,62; HALIELI ARIANI CARDOSO (021.195.540-05), R\$7.002,58; HAMILTON MATOS GUIMARAES (000.590.440-47), R\$5.957,43; HANS CRISTIAN KR GER (RESERVADO) (069.943.739-32), R\$4.074,07; HANS MULLER FRANCO ROCHA (015.218.356-67), R\$32.169,15; HARDEE ELEVADORES LTDA (63.023.253/0001-09), R\$334.769,24; HARLEY KALBUSCH (114.276.868-66), R\$43.482,87; HARLEY SOUZA COSTA BURIGATTO (259.113.268-25), R\$78.214,74; HAROLDO GUIMARÃES MONTEIRO DE CASTRO (814.367.426-68), R\$81.181,39; HARTH E CIA LTDA (0828273000134), R\$32.099,72; HCER SERVIÇOS LTDA (11.914.279/0001-35), R\$91.337,74; HECTOR CAPRIOLI DE FREITAS (013.540.480-08), R\$2.003,56; HEDI MARIA FINK HENSEL (286.863.650-00), R\$81.174,35; HEDI REIS (725.222.670-00), R\$8.197,57; HELDER RIATO (033.539.958-46), R\$248.779,54; HELEN CINARA FRANCISCO (RESERVADO), R\$44.742,62; HELENA BOSCHETTI SIQUEIRA (546.149.960-00), R\$50.870,35; HELENA DUPONT LEDER (520.060.779-53), R\$27.832,24; HELENA GRAZIOTTIN RIBEIRO (553.050.160-53), R\$8.186,23; HELENA PAGANELLA PACHECO DE LIMA (594.988.110-91), R\$81.481,04; HELENARA MIGLIORANZA ME (22.182.847/0001-77), R\$224.508,41; HELENIR THEREZINHA DA ROSA (938.369.370-34), R\$8.189,18; HELIO ANJOS ORTIZ NETO (033.307.929-90), R\$22.828,31; HELIO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS (007.427.889-46), R\$16.571,69; HELIO JOSE VENTURA DIAS (125.021.380-00), R\$64.216,58; HELIO MARTINELI (538.355.149-20), R\$235.584,68; HELIO PIVA JACINTO (029.416.269-05), R\$26.008,31; HELLEN KULINSKI DE FREITAS (016.526.240-07), R\$9.856,78; HELLEN MARA PAIVA MACEDO (023.969.851-75), R\$64.226,91; HELMUT WEHEBRINK (541.328.609-06), R\$161.200,55; HELOISA DA ROSA LEITE (488.969.420-04), R\$55.887,20; HENRIQUE

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ARTUR WINT (012.054.400-89), R\$7.962,72; HENRIQUE BAREA (194.245.400-78), R\$164.675,79; HENRIQUE CLEMENTE MORETHSON (010.987.120-05), R\$1,20; HENRIQUE DALCHAU (357.883.948-56), R\$8.245,06; HENRIQUE FRANCESCHETTO (004.889.970-46), R\$32.882,07; HENRIQUE GUILHERME PEZZI (004.511.640-75), R\$98.661,06; HENRIQUE HEITOR PINTO (325.573.960-87), R\$332.804,95; HENRIQUE KRUGERKLEINHANS (046.632.870-26), R\$8.063,84; HENRIQUE LUCAS NEUBERGER (032.426.220-57), R\$15.850,14; HENRIQUE LUCIANO ONGARATTO (027.506.630-40), R\$23.911,10; HENRIQUE LUIS SAUERESSIG (930.178.800-44), R\$502.808,10; HENRIQUE LUIZ BASTIAN (006.417.530-80), R\$17.615,78; HENRIQUE REGRA KOCH (024.252.160-65), R\$22.097,99; HENRIQUE RIET DE MELLO E SOUZA (010.892.710-50), R\$81.327,87; HENRIQUE ROMAM (RESERVADO) (163.324.820-87), R\$275.604,64; HENRIQUE ZACHER (823.285.010-87), R\$27.375,75; HERBERTO WAGNER JUNIOR (002.466.530-43), R\$48.271,52; HERCULINO DE MIRANDA TROTTA JUNIOR (155.075.148-44), R\$83.059,57; HERCULINO TROTTA NETTO (119.116.226-50), R\$4.069,96; HERMINIO CATTIVELLI (386.063.050-49), R\$80.833,66; HERMINIO KARCZEWSKI (585.956.510-00), R\$221.622,99; HERNANDES DA SILVA MACHADO (266.349.100-49), R\$85.109,11; HILBERTO CARLOS SCHAURICH (920.641.510-04), R\$31.032,62; HILDA LUIZA CHIESA (367.728.280-20), R\$33.101,96; HILDA MARIA RIBEIRO (605.762.949-34), R\$12.392,30; HILDETE DAS NEVES (107.487.099-91), R\$50.941,26; HILDO ELEMAR ALVES RUCKERT (529.100.320-00), R\$4.939,80; HILÁRIO ENDLER (241.225.210-68), R\$40.386,18; HILÁRIO JAMMIR BARRETO DO NASCIMENTO (641.979.993-72), R\$279.359,48; HOMERO ANTONIO STEINMETZ (466.484.700-97), R\$24.690,99; HORÁCIO ALBERTO TORRES (676.849.550-04), R\$10.146,68; HUGO CASSEL JUNIOR (000.172.110-00), R\$162.851,84; HUGO ESTEVÃO GRASSI (027.578.059-75), R\$9.291,15; HUILHAN MORAIS PADILHA (024.486.930-80), R\$8.953,17; HUMBERTO AZEVEDO DA ROSA (522.864.950-68), R\$65.735,47; HUMBERTO DAL B FILHO (RESERVADO) (074.549.959-77), R\$8.137,65; HUMBERTO DE BARBOS DE FARIAS (280.347.158-24), R\$310.659,59; HUMBERTO ENGELMANN (518.505.080-20), R\$82.373,11; HUMBERTO JOSÉ BENEDETTI (092.927.300-10), R\$66.340,59; HÉLIA ANA MARIANI (277.074.580-87), R\$61.818,48; IAGO ANDRÉ DA SILVA DUTRA TAMPSEN (005.609.420-52), R\$12.027,86; IAN ZANATTO (011.719.710-60), R\$22.899,30; IANE MACHADO MARTINS (000.068.550-08), R\$98.445,73; IARA DE VARGAS SCHENEIDER (832.261.680-53), R\$8.219,82; IARA FUSSINGER (686.719.200-97), R\$205.007,93; IARA MARIA WAGNER SCHNEIDER (423.510.220-68), R\$4.129,17; IARA TERESINHA DE ALMEIDA WATTHIER (329.620.700-78), R\$8.209,04; ICARO MOTTA ZARDO (007.329.040-80), R\$100.256,81; IDAIR FERRARI (760.503.190-49), R\$23.084,97; IDAIR MONEGAT (117.816.530-20), R\$12.030,65; IDELMAR FOGAÇA (RESERVADO), R\$44.742,62; IDEMAR FELAU (RESERVADO) (777.823.050-04), R\$8.259,81; IDEVETE PAULO DE OLIVEIRA (503.252.219-87), R\$266.375,21; IDOLINO SEGALOTTO (401.698.800-44), R\$112.383,48; IDÁRIO LUIZ WATHIER (230.176.190-87), R\$33.171,31; IEDA APARECIDA MORO (987.567.299-87), R\$6.709,08; IEDA MARACI SOUZA DA SILVEIRA (386.344.900-25), R\$78.050,28; IEDA MARIA METZDORF (535.239.700-91), R\$18.249,81;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

IGOR DANIEL DECONTI MACALLI (981.688.600-63), R\$31.380,37; IGOR FERNANDO KUNRATH (027.772.990-48), R\$3.299,40; IGOR ITAMAR FUCHS (947.590.060-87), R\$13.014,30; IGOR MATHEUS BRAUN (026.882.670-60), R\$25.152,55; IGOR SILVA BRAGA (013.980.416-10), R\$5.919,54; IGREJA CAMINHO SANTO (RESERVADO) (09.322.012/0001-07), R\$159.296,33; ILDA BERNARDE (574.701.620-20), R\$20.519,16; ILDA FERRARINI (560.142.100-58), R\$56.205,87; ILDO PORTZ (266.740.090-91), R\$81.915,75; ILDO ROQUE FACIOCHI (390.932.630-72), R\$16.206,04; ILIANE DOS REIS RODRIGUES D AVILA (009.068.140-14), R\$3.273,72; ILIANE ELISA ENGEROFF HECK (580.819.840-20), R\$33.325,88; ILOZETI DE ALMEIDA ABEL (316.492.110-15), R\$8.135,79; ILSE GEDOZ (470.490.300-15), R\$58.543,89; ILSE MARIA STREHL (650.186.300-78), R\$160.827,88; ILSE MIGUELINA BORGES RISS (320.406.600-20), R\$9.872,76; ILSI WICKERT (653.063.330-87), R\$81.268,21; ILTAIR PAULO GUARDA (560.744.689-15), R\$45.090,72; ILTON BOLKENHAGEN (464.447.260-34), R\$6.468,35; ILVO ROHR (603.013.330-68), R\$10.116,06; IMAGEM AEREA RS LTDA. (10.514.014/0001-87), R\$219.612,24; IMELDA GRISA ROSSONI (671.509.850-68), R\$148.189,36; IMPRENDALLE INCORPORADORA LTDA (17.716.273/0001-30), R\$148.932,72; IMUNIZADORA HOFFMANN LTDA (RESERVADO) (91.504.514/0001-30), R\$44.742,62; INACIO HARTMANN (347.590.859-04), R\$67.878,32; INAIARA KERSTING (806.431.670-72), R\$22.767,79; INAURA ZAMPIERI (613.073.430-15), R\$23.133,40; INDIO CEZAR BRASILEIRO FELIX (RESERVADO) (011.015.360-04), R\$93.835,92; INDUSTRIA DE MASSAS FORMOLO LTDA (01.362.483/0001-37), R\$133.038,57; INDUSTRIA DE PLÁSTICO CETA LTDA (02.221.509/0001-90), R\$201.200,70; INDUSTRIA METALURGICA LOZAR LTDA (RESERVADO) (09.540.804/0001-58), R\$103.977,65; INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS VS LTDA ME (06.081.325/0001-22), R\$8.239,49; INEIR TOCHETTO (025.390.289-42), R\$14.113,65; INES CISLAGHI (707.443.940-15), R\$8.191,22; INES CRISTINA KONZEN (975.171.000-68), R\$13.268,27; INES ELISABETE SIEBENEICHLER (RESERVADO) (635.614.330-49), R\$44.742,62; INES FALCAD (RESERVADO) (680.819.280-49), R\$44.742,62; INES FEDAZ (018.452.459-89), R\$164.597,01; INES FERRI (822.063.337-91), R\$16.050,13; INES MARIA GRZEBIELUCKAS RIGO (424.534.610-87), R\$8.210,29; INES MARLENE BRENTANO (392.601.780-53), R\$33.019,28; INES MARTINI (580.083.900-00), R\$13.269,36; INES MORANDI (343.892.100-68), R\$3.286,36; INES PARCKERT (008.450.620-26), R\$3.282,66; INEUSA INES HICKMANN (567.116.460-53), R\$18.340,77; INEZ TEREZINHA DOS SANTOS PORTO (387.765.020-15), R\$8.291,99; INFINITY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI (10.880.877/0001-78), R\$87.667,66; INFINITY METTEO GIANELLA (29.852.071/0001-02), R\$159.185,91; INGO PAULO GOERCK (268.698.290-04), R\$33.116,06; INGRID AUDIRE DE SOUSA HOFFMANN (680.352.250-49), R\$23.676,37; INGRID CLARICE BECK (268.586.220-04), R\$16.352,92; INGRID FARIAS DE LIZ (057.169.589-23), R\$4.262,03; INGRID IMHOFF (RESERVADO) (004.488.200-99), R\$9.230,29; INGRID NYISLI SCHNEIDER (026.915.260-11), R\$81.050,55; INGRID OLIVEIRA MENTTA (RESERVADO) (039.105.740-50), R\$44.742,62; INGRID ROSIEN NICHOLS (088.622.428-40), R\$10.574,11; INGRID SCOPEL ZAMPIERI (027.524.960-36),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$4.968,27; INNOVA VISION CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. (10.140.229/0001-85), R\$152.920,59; INSTAC SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES (20.026.723/0001-77), R\$302.272,25; INSTITUTO BOZETTI DE TREINAMENTOS LTDA (15.812.210/0001-51), R\$82.531,03; INTERCOMPI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (RESERVADO) (09.113.583/0001-31), R\$311.395,65; INTERMEDIUM BRASIL LTDA (RESERVADO) (31.909.181/0001-05), R\$192.961,00; INÁCIO DAPPER (RESERVADO) (417.417.300-15), R\$104.176,62; INÉSIO ERTHAL (313.695.370-34), R\$19.050,76; INÊS SALETE NICOLINI (006.630.140-85), R\$27.996,20; IOLANDA DE FATIMA VOLPE (417.860.170-91), R\$28.359,42; IOLANDA DE FÁTIMA RIZZATTO (RESERVADO) (577.273.090-87), R\$44.742,62; IOLANDA LUZIA TARDIN (961.559.577-20), R\$528.111,88; IOLANDA RODRIGUES MARTINS (588.859.357-53), R\$8.229,29; IOLANDA STELA SMANIOTTO (587.590.500-04), R\$13.935,16; IONE SILVEIRA DE GALLO (176.429.060-72), R\$34.648,19; IRACEMA WELTER (RESERVADO) (650.134.410-72), R\$20.276,71; IRACI JOSÉ BOFF (246.641.970-04), R\$16.585,77; IRADI MASOTTI (193.368.880-72), R\$70.647,15; IRANI CARVALHO DE SOUZA (566.568.900-91), R\$22.866,00; IRANI FERNANDES NUNES (194.447.960-00), R\$56.270,28; IRANI MARIA BIRCK (368.435.390-68), R\$16.343,20; IRENE GIESE (162.800.080-53), R\$23.136,79; IRES ANA ORTIZ (328.721.000-91), R\$6.359,81; IRINES SCOLARI DA COSTA (443.585.710-34), R\$29.730,05; IRINEU ATILIO ROVATTI JUNIOR (001.466.050-47), R\$4.976,94; IRINEU ENDRIZZI (328.610.280-68), R\$164.674,55; IRION EDISON FIUZA (985.757.080-15), R\$11.718,17; IRIS GIBBERT SEIBERT (729.529.030-34), R\$79.087,93; IRMA DA SILVA RODRIGUES (344.749.190-68), R\$33.181,88; IRMA DOS PRAZERES DA SILVA PROENCIO (585.080.409-97), R\$84.720,35; IRMA RADATZ STEIN (RESERVADO) (663.135.030-15), R\$3.284,39; IRMAOS AROZI (23.745.720/0001-81), R\$68.586,64; IRMGARD IDALINA FRANKE KRUMEL (218.828.270-15), R\$34.193,17; IRONI FREITAS (022.446.239-39), R\$1.640,13; ISABEL C. BRANCHI (RESERVADO) (402.934.160-87), R\$44.742,62; ISABEL CRISTINA ALVES (370.003.220-04), R\$52.573,83; ISABEL CRISTINA SCHMIDT ADAMS (419.414.620-49), R\$28.150,86; ISABEL FATIMA PIAIA BRESOLIN (389.797.800-87), R\$16.536,66; ISABEL MAGRANI FERREIRA (899.849.357-87), R\$33.021,28; ISABEL MOLLON RIZZOTTO (392.361.880-87), R\$16.354,20; ISABEL REUTER, R\$16.497,72; ISABEL RONCATO (455.461.000-44), R\$47.098,84; ISABEL ROSSNER (806.842.110-68), R\$12.495,46; ISABELA BARBOSA COSTA (339.867.268-02), R\$337.366,07; ISABELA STEFANOV GALVÃO (437.549.908-70), R\$15.846,97; ISABELLA MONTEIRO VALLE (345.144.298-13), R\$128.015,67; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA (071.852.019-00), R\$41.790,40; ISABELLE ESPINDOLA SOARES SILVA 07185201900 (21.943.119/0001-78), R\$29.135,48; ISABELLE TIEPPO DOS SANTOS, R\$6.430,22; ISAC LEANDRO DA SILVA (003.959.310-02), R\$6.635,15; ISADORA RUARO BOEIRA (010.481.930-80), R\$16.154,34; ISADORA SCHUMACHER SCHILINDWEIN (018.927.060-83), R\$49.757,33; ISAEEL ALESSANDRO TEIXEIRA PEREIRA (000.112.470-61), R\$11.641,18; ISAEEL PADILHA (838.218.560-68), R\$205.773,94; ISAIAS RODRIGUES (979.510.050-53), R\$21.609,16; ISAIAS VIANA ALMEIDA (076.382.126-81), R\$5.059,59; ISAURA TERESA MONTAGNER RUBIN (390.435.170-20), R\$28.097,77; ISIDORO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

FRANCISCO FONSECA DA CUNHA (328.205.770-91), R\$16.584,96; ISMAEL ARNO SUNDL (838.005.220-04), R\$3.179,25; ISMAEL CRISTIANO MULLER (012.315.060-40), R\$16.342,07; ISMAEL GOBBI (008.731.170-42), R\$16.846,49; ISMAEL GONÇALVES ALVES (012.258.090-70), R\$3.242,78; ISMAEL HENRIQUE FELTES (013.315.590-06), R\$3.763,55; ISMAEL KOLLING (001.050.840-69), R\$49.396,12; ISMAEL NUMER (031.719.990-70), R\$29.612,55; ISMAEL PADILHA DA COSTA (006.675.659-65), R\$37.180,84; ISMAEL SILVEIRA DE AVILA (RESERVADO) (838.671.800-59), R\$60.000,00; ISMAEL WUST (013.908.840-74), R\$74.943,52; ISMAILI FABIEL SCHERER FINOTTI (013.121.400-46), R\$8.248,84; ISMAR CEMIN (RESERVADO) (222.320.109-10), R\$144.236,86; ISMENIA CASTILHO KALBUSCH (116.173.838-05), R\$75.766,55; ISOLANIA WERLE RUCKER (313.533.040-00), R\$40.993,18; ISOLDE AUREA SCHMITT (400.753.700-34), R\$16.202,50; ISOLDE ERNESTINA GRAMS (151.230.060-87), R\$8.292,82; ISOLDE HOFSTATTER VON MUHLEN (330.450.200-97), R\$3.307,63; ISOLDI STEFENS (RESERVADO) (473.614.500-59), R\$11.069,14; ISOLINA DE ALMEIDA GEMIN (RESERVADO) (537.182.240-20), R\$159.187,25; ISRAEL ALMEIDA FURTADO (009.029.979-55), R\$32.142,89; ISRAEL MARCOS FERREIRA (214.181.058-21), R\$40.786,22; ISRAEL MOISÉS BIANCHET (010.509.800-00), R\$32.246,05; ITABIANE DE CASSIA MELLO RIBEIRO (001.459.220-73), R\$15.839,04; ITACIR ANTUNES RODRIGUES (511.986.490-20), R\$11.001,07; ITAIR RODINEI FRANÇA ANTUNES (RESERVADO) (002.094.320-20), R\$9.634,89; ITALIZE ANELISE MORO (RESERVADO) (032.640.169-58), R\$52.679,21; ITALO DE AVILA WIECZOREK (019.687.830-67), R\$4.821,93; ITALO GONÇALVES BERSCH (027.845.060-10), R\$53.049,32; ITAMAR VIVAN (942.313.469-68), R\$114.863,78; ITAMAR ZWIRTS (615.448.920-04), R\$9.868,32; ITELVINO LUCA SARTOR (207.850.380-00), R\$14.459,51; IURI JUNIOR ISOTON (583.422.650-72), R\$64.868,40; IURI MENDES PEREIRA (081.027.789-11), R\$138.760,84; IURI MINUZZO CARRARO (036.487.580-12), R\$8.159,15; IURY MUNHOZ PEREIRA (041.545.870-64), R\$11.500,83; IVAIR BORTOLUZZI (RESERVADO) (003.915.199-99), R\$185.531,76; IVAN ANDREIS (842.810.900-10), R\$37.634,08; IVAN BATISTA DA ROSA (508.356.370-34), R\$46.747,21; IVAN DURINGS (701.551.439-72), R\$53.619,85; IVAN FONSECA DE GALLO (171.580.280-20), R\$19.494,86; IVAN JOSÉ COSTA (RESERVADO) (803.672.409-04), R\$44.742,62; IVAN MONTAGNER (510.577.190-72), R\$16.088,77; IVAN OSCAR KLAFKE (438.349.900-78), R\$36.487,45; IVAN REGIS VON BERG (329.189.250-04), R\$177.274,04; IVAN RENNER (RESERVADO) (293.459.529-34), R\$70.000,00; IVAN ROBERTI (892.134.919-72), R\$10.850,74; IVANA BECKER (080.094.959-56), R\$80.699,96; IVANA SCOPEL BOEIRA (401.477.970-04), R\$120.488,17; IVANDIO LUIS DA ROSA LANG (524.020.100-53), R\$4.911,61; IVANDRO DA COSTA (RESERVADO) (010.209.730-56), R\$34.392,92; IVANETE DE LIMA (010.752.830-43), R\$56.077,09; IVANETE SANTA HELENA PILZ (771.521.239-34), R\$7.986,66; IVANETE XAVIER DA SILVA (358.828.240-87), R\$7.448,88; IVANI BOTTCHER (919.947.560-04), R\$54.573,87; IVANI DANIELESKI TOMANCHIEVCZ (615.022.270-53), R\$9.265,58; IVANI MARIA CARBONERA (348.220.030-00), R\$38.706,81; IVANIO BERNARDON (RESERVADO) (031.044.860-34), R\$10.621,19; IVANIR CELLA

(425.487.569-04), R\$24.989,38; IVANIR LORENZET (280.293.640-91), R\$2.128,21; IVANIR PELISSER (604.945.819-72), R\$62.967,00; IVANOR ALVES DE SOUZA (510.067.660-49), R\$65.341,34; IVANOR MOLON (744.369.530-68), R\$61.492,21; IVANOR TESSARO (621.233.350-53), R\$83.080,85; IVANOR VAZATTA (426.206.940-00), R\$32.392,31; IVETE APARECIDA AZEVEDO ANASTACIO (989.566.550-49), R\$35.404,79; IVETE DA SILVA REINHEIMER (423.044.740-04), R\$21.458,24; IVETE MARIA CANTARELLI (337.597.740-91), R\$19.903,90; IVETE MARIA HANSEN (633.159.390-04), R\$3.381,20; IVETE SILEI MASLOWSKI (830.599.380-91), R\$6.209,25; IVETE SOARES (833.042.740-49), R\$4.994,06; IVO ANTONIO VELHO DE MESQUITA (RESERVADO) (183.048.930-53), R\$44.742,62; IVO DALL AGNO (RESERVADO) (530.687.180-15), R\$6.500,00; IVO FRANZ (531.397.630-34), R\$24.681,61; IVO GHISOLFI (RESERVADO) (219.714.809-59), R\$5.402,82; IVO GIOVANE (RESERVADO) (251.655.936-49), R\$17.488,14; IVO JOAO SUCHEK JUNIOR (948.401.219-15), R\$6.492,62; IVO JOSE KUHN (247.083.800-20), R\$24.686,09; IVO MARTINHO CARINI (492.391.800-44), R\$344.635,95; IVO PAULO RITTER (443.815.730-72), R\$8.205,13; IVO RAVANELLO (067.005.350-34), R\$109.027,44; IVO REINHARDT (185.407.160-20), R\$19.189,71; IVO ROGERIO PEIXOTO (312.473.770-91), R\$82.459,66; IVO SERGIO GAIS (000.697.470-83), R\$40.312,70; IVO VALETIN BEDIN (110.587.730-20), R\$16.065,37; IVO ZANELLA (497.810.300-20), R\$98.081,31; IVO ZARTH (018.890.520-00), R\$71.474,61; IVONE CATARINA TURELLA SOZO (7689982053), R\$33.169,90; IVONE COSTA WEEGE (321.971.010-72), R\$190.142,13; IVONE MARIA DE MOURA PAGANI (572.026.480-91), R\$4.301,04; IVONE MARIA HENKES (377.516.110-49), R\$4.901,81; IVONE MARIA RAMIRES BRAGA (204.663.230-34), R\$49.118,78; IVONE OLEJAZ (649.805.450-68), R\$14.191,21; IVONE SCHARNBERG LAMB (882.188.050-87), R\$32.985,36; IVONE SCHNEIDER CARRUBA (341.692.290-53), R\$116.695,95; IVONE TEREZINHA BORGER (RESERVADO) (671.442.760-34), R\$44.742,62; IVONE TEREZINHA CANTARELLI NUMER (RESERVADO) (457.016.950-34), R\$44.742,62; IVONE ZAMPIERI (475.105.520-87), R\$16.527,42; IVONEI ALEXANDRE STEIN (003.269.780-54), R\$50.655,14; IVONEI LUIZ NORA (894.704.949-20), R\$45.144,88; IVONI MACHADO KOLLMANN (954.379.160-00), R\$16.502,31; IVORI DOS SANTOS AZEREDO (610.430.790-68), R\$2.022,32; IZABEL CRISTINA BATISTA DOS SANTOS (004.866.927-01), R\$8.209,62; IZABEL CRISTINA SCHULTZ (350.493.240-68), R\$1.964,87; IZALETE PANISSON (471.352.040-34), R\$16.459,51; IZALTINA GEDY RAMOS DE OLIVEIRA (567.234.070-91), R\$48.075,21; IZANE ADILES GRESSLER FUCKS (138.977.720-00), R\$32.156,66; IZEQUIEL BRIXNER (007.838.410-94), R\$16.058,78; IZICLEIA FATIMA BIRKHEUER (006.909.870-05), R\$16.284,48; Ivanir Silva da Costa (945.798.570-20), R\$57.566,02; J A CORDEIRO SUCATAS ME (12.057.767/0001-36), R\$32.804,47; J&J OMEGA SERVICES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (25.532.246/0001-35), R\$202.626,16; J.O. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME (91.763.961/0001-03), R\$94.251,92; JACI LANGE TRINDADE (750.561.860-15), R\$4.956,24; JACI TERESINHA DOPKE (615.955.190-68), R\$36.607,72; JACINTA ALTENHOFEN SCHNEIDER (590.502.760-91), R\$16.132,07; JACINTO EDSON GUIMAR ES DA ROSA (695.690.610-49), R\$11.705,22; JACIR ANTONIO MARTINI (503.274.539-15),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$125,66; JACIR RODRIGUES DA ROSA (366.976.720-72), R\$137.385,66; JACIR SIDINEI PERONDI (655.391.410-91), R\$12.819,33; JACIRA BARBARA REMUSI (191.818.680-49), R\$22.949,22; JACKSON DIULIANO DOS REIS (970.787.000-15), R\$322.517,69; JACKSON FABIANO MATOS DA SILVA (966.571.030-34), R\$17.657,92; JACOB BRAUN (007.859.700-53), R\$197.201,14; JACSON FERNADO SILVA COIMBRA (990.727.180-20), R\$19.562,62; JACSON FERREIRA HARTMANN (770.453.190-53), R\$24.073,58; JACSON ZANINI SAUSEN (943.062.810-00), R\$82.957,45; JADE MARIA DIAS DA SILVA AMADOR (394.540.058-98), R\$5.179,15; JADEON PAULO MASSAMBE (055.619.126-90), R\$12.925,46; JADER DOS SANTOS (022.572.280-14), R\$8.148,68; JADER RODRIGUES ALVES (027.190.390-20), R\$8.034,32; JADIR HECKLER (775.193.700-97), R\$6.245,72; JADISON DA SILVA JARDIM (413.309.848-03), R\$56.743,38; JAILSON ANDRADE CAMARGO (919.958.760-20), R\$16.053,05; JAILTO PADILHA DE OLIVEIRA (017.168.950-06), R\$69.348,83; JAILTON DOS SANTOS FILHO (726.535.405-25), R\$16.359,53; JAIME ANDRÉ SULZBACH (701.320.970-87), R\$49.306,53; JAIME ANTONIO POMATI (115.981.900-91), R\$131.026,13; JAIME DE ALMEIDA DA SILVA (664.560.960-49), R\$49.784,27; JAIME GILSON FONTOURA CARDOSO (510.557.670-53), R\$80.367,17; JAIME LEANDRO COSTA OLIVEIRA (702.984.750-49), R\$13.186,91; JAIME LUIZ MACHADO (397.498.780-00), R\$4.817,54; JAIME PANDOLFO (270.220.300-06), R\$83.646,82; JAIME SULZBACHER (824.969.600-00), R\$10.555,98; JAIME WAGNER (768.392.650-72), R\$178.545,58; JAIMELINO MELCHIOR (736.610.900-20), R\$103.383,27; JAIR ANTONIO PEREIRA (652.178.700-44), R\$26.001,03; JAIR BOHN (001.620.230-90), R\$32.966,84; JAIR CARMO DE MOURA (235.829.876-04), R\$11.464,34; JAIR DA LUZ EVALTE (762.571.690-20), R\$49.122,73; JAIR DA ROSA KOGLIN (966.973.260-34), R\$21.937,95; JAIR DA VEIGA (527.754.700-25), R\$40.458,44; JAIR DE LIMA CAVANHI (897.325.709-97), R\$16.071,00; JAIR DORNELLES DE FREITAS (914.234.810-20), R\$25.987,87; JAIR FERNANDO AMARAL DA SILVA (644.852.690-00), R\$36.923,36; JAIR GILMAR DAHMER (929.600.140-49), R\$16.921,53; JAIR HEIN (664.223.100-72), R\$24.972,26; JAIR HOFFMANN (000.686.010-93), R\$40.644,28; JAIR NAGEL (888.579.720-20), R\$84.557,82; JAIR PEDRO BERTOL (532.328.520-68), R\$133.676,84; JAIR RIZZATTO (563.325.219-53), R\$23.706,16; JAIR RODRIGUES DA SILVA (600.853.630-49), R\$32.109,08; JAIR THUME (001.562.430-75), R\$27.608,71; JAIR VIRLEI SIPP (883.384.360-20), R\$74.638,70; JAIRO GONÇALVES PERALTA (213.263.390-87), R\$31.752,41; JAIRO ITAMAR SEVERO (299.591.870-04), R\$5.363,31; JAIRO JOAO BASSOTO (609.842.609-00), R\$376.450,07; JAIRO MACK FRAGOSO (937.659.320-00), R\$16.586,00; JAIRO MARX (297.652.420-34), R\$15.740,28; JAIRO PONCIANO BERNARDO (345.212.169-00), R\$47.813,46; JAIRO RIZZATTO (526.547.969-49), R\$24.871,92; JAIRO SCHIEST (020.608.309-23), R\$89.691,57; JAISON CARLOS BASSOTO (900.528.200-25), R\$31.300,75; JAISON CHARÃO DOS SANTOS (RESERVADO) (987.731.190-91), R\$52.703,79; JAISSON EVANDRO BEDIN (017.186.920-64), R\$17.365,97; JAISSON PEREIRA (890.733.809-44), R\$3.317,55; JAMES CAORE NEVES WEBER (910.990.480-87), R\$8.292,81; JAMES PILLON LOPES (018.583.770-05), R\$123.353,71; JAMES SCHARCANSKY BURD (606.957.650-00),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$56.671,95; JAMILLY DAYANE GOMES DE SOUZA MUNHOZ (300.496.098-23), R\$75.179,58; JAMIR ANTONIO BASSOTO (688.696.490-91), R\$15.541,26; JANAINA DA SILVA GARCIA (RESERVADO) (032.240.700-13), R\$6.393,25; JANAINA FAVERO ME (10.599.681/0001-00), R\$49.492,29; JANAINA KARLA TONETTO (626.666.810-68), R\$11.479,50; JANAINA NUNES TATIM (008.819.260-19), R\$12.647,55; JANAINA SEVERO DIAS (898.904.930-04), R\$280.828,74; JANAÍNA FORTUNA SCHWEIG (015.520.350-93), R\$3.268,11; JANDER PEREIRA LIMA JUNIOR (358.796.568-45), R\$11.551,52; JANDIR BETTI (391.682.200-49), R\$115.061,88; JANDIR DA SILVA (739.517.570-00), R\$15.848,54; JANDIR GANDOLFI (248.648.540-68), R\$16.130,18; JANDIR STEFENS (009.838.560-79), R\$18.425,27; JANDISE PEDEVIRA WERNER (941.121.770-20), R\$9.690,40; JANDYR AGOSTINI, R\$125.947,21; JANE DA ROSA BRAGA (664.319.210-20), R\$21.537,29; JANE LURDES DA SILVA (682.525.019-15), R\$42.839,57; JANE VERÍSSIMO DA ROSA DA SILVA (239.541.320-87), R\$3.300,59; JANE MOACIR PEREIRA (928.814.240-15), R\$1.701,86; JANE MIRIAM DALPICOLLI (419.427.870-49), R\$149.228,35; JANETE BOSCAINI (600.614.640-15), R\$48.169,29; JANETE DO NASCIMENTO PINTO (511.495.080-00), R\$12.868,16; JANETE FRANCK (RESERVADO) (621.388.630-34), R\$12.792,15; JANETE GLÁUDIA PETRAZZINI (303.486.090-00), R\$24.539,97; JANETE GONCALVES (565.892.200-34), R\$11.264,04; JANETE GONÇALVES DA ROSA (559.606.000-30), R\$161.766,48; JANETE ISABEL AGOSTINI BORIN (391.680.420-00), R\$141.050,91; JANETE JOSEFINA MACCALI DELAZERI (627.691.970-53), R\$13.819,56; JANETE MELO RIBEIRO (745.938.620-00), R\$16.724,80; JANETE RAMBO BRITZ (984.107.250-53), R\$8.041,12; JANETE ROSSONI DOS SANTOS (RESERVADO) (640.601.440-53), R\$44.742,62; JANETE SACON SPERANDIO (525.875.330-15), R\$23.817,36; JANETE TERESINHA CARNEIRO DE ANDRADE (462.942.100-97), R\$39.863,79; JANETE TERESINHA RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS (006.971.949-73), R\$4.955,94; JANETE VERANICE FLACH (RESERVADO) (543.535.050-68), R\$17.312,76; JANICE FATIMA ZULKOWSKI (024.935.999-50), R\$14.037,89; JANICE FERREIRA CAMPOS DA SILVA (774.391.047-49), R\$72.292,47; JANILDA SCHEFFLER (327.302.090-34), R\$74.452,62; JANINE DIETER (596.735.240-68), R\$14.762,51; JANIRA MARGARETI FRAGA MARTINI (583.216.910-72), R\$34.196,21; JANOT GERNEMANN (814.824.770-68), R\$11.601,91; JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI (916.251.300-15), R\$22.538,46; JAQUELINE BEATRIS DA SILVA (755.975.190-34), R\$44.430,80; JAQUELINE BOUFLEUR (000.597.250-79), R\$25.419,43; JAQUELINE BUTTENBENDER (016.221.170-85), R\$6.954,30; JAQUELINE CORREA PEREIRA (970.301.040-72), R\$19.185,77; JAQUELINE DE VARGAS DOS REIS MOGNAGA (836.864.360-00), R\$74.064,51; JAQUELINE FERREIRA (709.326.540-53), R\$41.463,45; JAQUELINE KLEIN (024.215.440-92), R\$13.575,28; JAQUELINE LAVAL DE LIMA (446.048.660-15), R\$15.863,38; JAQUELINE MAIARA DE PICOLI (RESERVADO) (097.721.869-42), R\$1.903,35; JAQUELINE MARIA FERRARI (465.906.090-04), R\$136.017,55; JAQUELINE MARTINS (664.196.620-87), R\$22.606,32; JAQUELINE PELISSER (019.140.200-14), R\$10.000,00; JAQUELINE REMONTI (002.374.570-32), R\$8.036,52; JAQUELINE SANTOS DA ROSA (RESERVADO) (678.320.670-04), R\$44.742,62; JAQUELINE VALERIA NICOLETTO

ADAMI (495.566.570-53), R\$32.117,75; JAQUES ALEX TANSCHKEIT (022.396.320-89), R\$3.112,69; JAQUES VANDERLEI COLLIN (574.593.980-04), R\$123.434,48; JARBAS AUGUSTO MILBRADT (996.955.100-00), R\$98.279,47; JARBAS DA SILVA ZARDO (889.735.730-04), R\$8.394,14; JARDEL LUIZ NEUMANN (035.931.390-65), R\$18.349,40; JARDEL MEILI (699.733.420-20), R\$4.797,92; JARDEL ROHDE DE MORAES (936.383.880-34), R\$14.928,49; JARDEL SOARES DA SILVA (020.171.010-28), R\$14.579,54; JARDEL STEFFENS (824.137.200-06), R\$44.852,72; JARDIR SILVA PERROUD (740.957.146-20), R\$4.821,97; JASON ANTHONY PATRICK CONWAY (236.058.008-66), R\$48.452,44; JAUDIR LUIS BALDISSERA (449.575.990-68), R\$6.421,21; JAVAMETAL REPRESENTA O COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (02.782.523/0001-62), R\$145.903,78; JAYME PAVIANE (007.376.400-06), R\$112.293,37; JAYMES FROCELINI (927.662.340-04), R\$26.045,75; JEAN CARLOS PALUDO (052.045.549-55), R\$87.649,21; JEAN CARLO ZAT (049.613.499-09), R\$64.393,47; JEAN CARLO ZWAN (022.387.460-48), R\$9.952,47; JEAN CARLOS BERTHOLDI (065.647.039-96), R\$162.758,90; JEAN CARLOS ZANOELLO (041.792.829-76), R\$5.471,10; JEAN DA SILVA ANTONIO (839.690.040-04), R\$95.805,12; JEAN FABIO STEINHORST TREVIZAN (024.442.430-64), R\$79.452,26; JEAN GREGIO MARTINS (015.495.870-05), R\$15.442,68; JEAN MARCEL OURIQUES BRANDALIZE (968.399.020-72), R\$112.749,97; JEAN MARQUES DE OLIVEIRA (088.991.459-11), R\$1.938,08; JEAN PAUL HENCKELS (670.483.079-00), R\$5.581,67; JEAN RODRIGO SORBARA (RESERVADO) (031.610.379-95), R\$194.726,01; JEANINE RUCKER (007.017.400-86), R\$40.411,87; JEDSON VIDALETI GABRIEL (026.483.199-30), R\$8.899,43; JEFERSON ADONIAS SMANIOTTO (332.804.520-15), R\$32.197,10; JEFERSON ALLES (658.160.990-00), R\$136.788,49; JEFERSON AUGUSTO KRAKHECHE (013.161.910-10), R\$8.293,20; JEFERSON BLUMM (010.179.570-02), R\$4.827,61; JEFERSON CARLOS RECH (963.708.310-34), R\$56.236,40; JEFERSON FRITSCH (005.953.820-10), R\$52.749,74; JEFERSON GOLIN (019.047.270-77), R\$16.552,06; JEFERSON GUEDES SANTOS (021.362.990-93), R\$28.902,78; JEFERSON HAAB (013.724.100-31), R\$20.306,70; JEFERSON IVAN HENZ (RESERVADO) (010.778.150-69), R\$123.708,21; JEFERSON LUIS DE CASTRO (027.098.220-59), R\$21.928,54; JEFERSON LUIS KUSMA (061.905.149-82), R\$2.357,79; JEFERSON MACHADO BAPTISTA (976.932.000-53), R\$1.243,21; JEFERSON MAGRANI SILVESTRE (094.798.977-33), R\$9.905,51; JEFERSON MATEUS FONTOURA LEITE (013.032.900-12), R\$66.009,14; JEFERSON RICARDO DE LIMA (942.479.780-04), R\$16.607,42; JEFERSON RICARDO SILVA DE SOUZA (011.191.390-07), R\$14.862,52; JEFERSON RICARDO VARGAS (891.581.050-34), R\$44.362,06; JEFERSON SANTANDER GUNTZEL (018.965.990-44), R\$9.952,86; JEFERSON VIEIRA (069.240.609-35), R\$57.457,79; JEFERSON WAGNER BARBOSA DE MENEZES (RESERVADO) (079.434.434-89), R\$111.696,40; JEFERSON ZAHLER (015.800.670-42), R\$51.519,11; JEFFERSON IVAN HENZ (010778415069), R\$123.708,21; JEFFERSON KIST (024.962.930-54), R\$49.883,82; JEFFERSON KLEIN DOS PASSOS (813.894.850-72), R\$16.484,96; JEFFERSON LUIS BOTHOME (506.598.550-20), R\$28.346,81; JEFFERSON SOTTORIVA (013.134.250-95), R\$9.630,07; JEFFREY PEREIRA KERR

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(228.301.380-15), R\$112.596,00; JEISON ANDRÉ DE AZEVEDO BARBOSA (821.510.910-15), R\$8.276,54; JEISON HENRIQUE KOHHANN (029.972.630-42), R\$1.956,66; JEISSON CHIMINACIO (037.673.599-60), R\$44.669,75; JENIFER DE ANDRADE (016.543.100-85), R\$13.244,81; JENIFER UTZIG (026.041.870-60), R\$156.855,83; JERONIMO ROCHA DA SILVA (553.802.630-20), R\$127.066,09; JERRI EDUARDO LUFT (000.218.640-39), R\$88.248,30; JERSON ALVES (017.257.250-96), R\$27.704,81; JERUSA SUDATI FATURI (900.105.580-04), R\$4.584,06; JERVERSON CARVALHO DE SOUZA (824.624.880-49), R\$47.745,39; JERÔNIMO DAMIAN NUNES (933.171.820-91), R\$48.486,18; JESLEI CRISTIANA KEGLER (984.109.460-68), R\$13.376,71; JESSE BIASON DA LUZ (017.543.440-97), R\$8.565,84; JESSE JAMES SCHWERTNER STOFFEL (005.498.680-03), R\$140.876,00; JESSICA ADRIANA SCHOENARDIE (026.165.700-33), R\$27.520,74; JESSICA ANTONIOLLI TESTA (008.746.680-50), R\$13.235,82; JESSICA BATISTA (391.479.828-96), R\$14.541,19; JESSICA BORTOLINI DOS SANTOS (033.791.530-01), R\$21.950,04; JESSICA BRULINGER PAVEI (034.840.359-35), R\$7.129,12; JESSICA CORTESE (007.089.190-73), R\$7.195,90; JESSICA CUNHA MACEDO (023.712.520-00), R\$3.250,42; JESSICA DE VARGAS (RESERVADO) (016.546.530-12), R\$177.925,21; JESSICA GOLDBECK (016.319.040-27), R\$8.189,21; JESSICA JULIANA DIAS IZA (029.836.020-95), R\$10.066,76; JESSICA MARIA (851.189.400-44), R\$8.254,09; JESSICA MENEGHINI (RESERVADO) (019.505.310-90), R\$2.999,79; JESSICA MONALIZA DA SILVA (023.537.190-40), R\$4.955,01; JESSICA MORGANA SCHUCH KNAK (017.365.840-73), R\$2.615,52; JESSICA TIERLING DA SILVA (020.458.740-95), R\$5.372,14; JESUS CESAR PASTORINI JUNIOR (075.285.089-00), R\$16.083,96; JESUS IGLESIAS ALVARES (RESERVADO) (931.178.839-15), R\$93.025,51; JEVERTON WILLIAM DA ROSA (010.281.430-95), R\$1.991,17; JHONATAN CASSAINO KRAEMER (RESERVADO) (009.819.739-81), R\$9.357,19; JHONATAN DE LORENZI (060.632.079-29), R\$44.100,97; JHONATAN RENAN HOFF (102.039.969-41), R\$13.270,67; JHUANA FERNANDA ROJAS (RESERVADO) (028.162.470-40), R\$3.000,00; JI PRADO (020.366.540-61), R\$54.426,96; JIOVANA MELO RIBEIRO (978.219.420-49), R\$22.800,07; JO O CARLOS MASCHIO (327.983.420-15), R\$24.571,15; JO O CARLOS REIS DOS SANTOS (RESERVADO) (482.625.360-53), R\$127.556,55; JOACIR CARLOS BORGES DE CAMPOS (416.870.430-00), R\$125.112,99; JOACIR COLTRO (312.717.580-91), R\$209.786,41; JOACIR DAL MORO TEIXEIRA (RESERVADO) (429.655.270-87), R\$16.063,00; JOACIR ZAPPANI (023.089.099-78), R\$48.073,98; JOANA ELISA METZ (002.357.870-00), R\$44.313,29; JOANA HAMMES OBERGER (023.640.369-92), R\$5.269,48; JOANETE TEREZINHA STRADA (428.496.080-68), R\$192.705,71; JOAO ALVES NETO (171.295.160-20), R\$11.230,26; JOAO ANTONY (909.930.040-91), R\$16.489,05; JOAO ARCANJO HENRICH (436.395.260-15), R\$163.425,24; JOAO ARTHUR HOFSTAETTER (024.280.090-44), R\$3.274,93; JOAO AURELIO FAGUNDES (RESERVADO) (905.927.780-53), R\$105.717,32; JOAO BATISTA ANDRADE (360.793.590-19), R\$52.397,62; JOAO BATISTA BARREIROS FERREIRA (175.942.006-91), R\$114.423,73; JOAO BATISTA MANICA (277.616.730-04), R\$50.382,70; JOAO BATISTA PFEIFER (327.320.660-87), R\$33.172,60; JOAO BERTOLDO KONIG NOGUEIRA (944.051.660-

72), R\$50.792,28; JOAO CAPELETTI (226.886.330-15), R\$179.858,14; JOAO CARLOS BORRE BARTH (000.599.090-48), R\$12.972,11; JOAO CARLOS BORTOLI (RESERVADO) (423.107.090-34), R\$44.742,62; JOAO CARLOS CAMARA JUNIOR (RESERVADO) (000.414.650-67), R\$44.742,62; JOAO CARLOS DA SILVA (183.488.740-20), R\$60.943,71; JOAO CARLOS DOS SANTOS BANDEIRA (007.409.240-52), R\$39.406,97; JOAO CARLOS GIOLLO (274.122.290-87), R\$55.898,41; JOAO CARLOS MACHRY (016.204.530-10), R\$11.371,26; JOAO CARLOS MORO DE SOUZA (435.315.120-72), R\$426.226,35; JOAO CARLOS SARTORI (388.709.750-53), R\$15.914,88; JOAO CLAUDIR FERREIRA (743.711.420-87), R\$13.268,83; JOAO DILSON MARTINS DA SILVA (428.417.800-82), R\$23.358,00; JOAO DIOGO BELLI STEINHAUSEN (007.804.619-08), R\$24.802,65; JOAO DO NASCIMENTO CARDOSO (345.361.240-04), R\$77.975,09; JOAO ELIAS BOEIRA (114.851.750-20), R\$8.224,54; JOAO FELIPE SAAD BALDAQUE GUIMARAES (152.801.637-83), R\$32.171,27; JOAO GABRIEL SILVA CAROZZI (071.980.219-99), R\$15.304,80; JOAO HENRIQUE MARX (000.174.840-81), R\$17.741,29; JOAO HILARIO DE LIMA FILHO (253.913.560-91), R\$9.869,41; JOAO JAMPAULO JUNIOR (ESPOLIO) (712.486.848-34), R\$14.938,95; JOAO JORGE IBEIRO (282.842.400-68), R\$16.266,72; JOAO LUIS ARAUJO DO AMARAL (921.941.330-20), R\$136.249,12; JOAO LUIS HECK (523.850.350-49), R\$28.194,32; JOAO LUIS PICCOLI (311.676.320-87), R\$74.348,51; JOAO MARCELO WAGNER CHIARELLO (956.489.170-15), R\$329.295,00; JOAO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO) (031.202.640-40), R\$95.036,90; JOAO PAULO DE FREITAS MENGUE (639.471.020-20), R\$27.134,68; JOAO PAULO TONIN CARPEGIANI (009.354.310-71), R\$20.207,06; JOAO PEDRO AZEREDO (090.042.380-34), R\$16.336,83; JOAO PEDRO DOS SANTOS (522.220.120-15), R\$89.212,17; JOAO PEDRO FONTOURA KREUTZFELD DA SILVEIRA (030.399.670-61), R\$14.206,82; JOAO RICARDO KOCH FLORES (619.840.860-49), R\$62.362,31; JOAO ROBERTO BIZOTTO (731.256.440-20), R\$65.906,80; JOAO ROQUE REDAELLI (RESERVADO) (133.254.850-49), R\$121.532,63; JOAO ROSA RICARDO (RESERVADO) (615.903.391-34), R\$4.816,16; JOAO SOARES MARTINS (638.756.169-87), R\$26.315,12; JOAO STOCKMANN (572.589.610-20), R\$39.437,36; JOAO TOKARSKI NETO (003.575.419-28), R\$34.780,31; JOAO VANTUIR PAULUS (001.928.080-79), R\$7.396,89; JOAO VITOR DE ALENCASTRO GUIMARAES (010.449.510-36), R\$109.898,58; JOAO VITOR PEDROSO (122.737.649-95), R\$40.833,88; JOAO XAVIER TERRA E CIA (04.497.990/0001-76), R\$19.739,59; JOAOSINHO FONGARO (374.334.740-72), R\$329.772,71; JOAQUIM DE ALMEIDA BOEIRA (686.757.550-15), R\$9.951,87; JOARES ANTUNES DE MEDEIROS (RESERVADO) (988.886.769-53), R\$44.742,62; JOAREZ ALTAIR DDE CONTO (470.736.839-53), R\$173.380,36; JOAREZ CHESINI (239.659.910-00), R\$1.649,45; JOBEM DONADA (311.271.420-20), R\$353.291,33; JOCEANE DA CRUZ BORBA (042.572.959-10), R\$38.115,99; JOCELAINE GRAZZIOLI (018.639.040-85), R\$7.200,28; JOCELLY DA SILVA SANTOS (664.145.120-87), R\$24.668,55; JOCEMAR ALVES (483.265.420-91), R\$96.531,29; JOCEMAR MARTINS (824.325.620-20), R\$8.311,54; JOCIANE GHIZZI KOCHHANN (070.314.049-32), R\$7.413,63; JOCIRLEI GALBARI DE SOUZA (837.269.690-04), R\$38.785,80; JOCYLENE SANTOS VELHO

(037.384.209-08), R\$72.580,49; JOE BLUME (009.800.970-29), R\$4.033,53; JOEL ARAÚJO DO AMARAL (831.860.340-00), R\$97.469,63; JOEL BLUME (002.596.000-83), R\$11.335,28; JOEL BOFF (002.186.250-81), R\$10.758,52; JOEL CALOTA (996.049.490-04), R\$47.969,70; JOEL CARDOSO DA SILVA (661.969.900-63), R\$4.753,91; JOEL JACO HENDGES (RESERVADO) (981.723.100-30), R\$44.742,62; JOEL LUIS DUMKE (994.101.840-53), R\$218.388,14; JOEL SPERAFICO (RESERVADO) (015.052.940-61), R\$26.467,05; JOEL XAVIER BARROS (RESERVADO) (249.756.480-91), R\$58.307,94; JOELCIO DE MARQUI (013.436.500-38), R\$2.941,89; JOELIMAR VARGAS JOBIM (908.571.190-87), R\$14.050,80; JOELMA CHIELE DAMIN (622.720.980-53), R\$22.175,54; JOELMA CUTI DA VIDA (998.417.460-34), R\$9.413,05; JOELMA MEIRELLES (682.629.650-00), R\$117.323,71; JOGE AURÉLIO NANTES (357.854.700-04), R\$8.181,70; JOHANNA LAMBERTUS RIETJENS (623.693.690-00), R\$195.188,71; JOHN WENNY VALADARES DE OLIVEIRA (040.247.126-16), R\$73.284,35; JOHNNATAN CARDOSO DA SILVA (080.066.619-44), R\$16.585,50; JOHNNY FETTER MINEIRO (007.704.050-37), R\$13.247,49; JOHNNY GABRIEL MAIA JUNIOR (080.385.907-40), R\$35.414,46; JOICE ALTENHOFEN (018.250.170-18), R\$16.373,51; JOICE CATARINA REICHERT BACKES (005.298.550-46), R\$32.234,31; JOICE CINTRA COSTA FERREIRA (271.890.598-06), R\$298.390,39; JOICE DA SILVA PETRY (005.364.020-94), R\$8.216,03; JOICE DE BRUM DELAZZARI (RESERVADO) (016.399.960-01), R\$427.537,28; JOICE MAIARA ZIMMER (029.109.650-66), R\$15.789,48; JOLMA ROSA GNATTA (938.417.950-72), R\$8.254,98; JONARA DORIGON (017.054.190-89), R\$3.007,73; JONAS ALEXANDRE DA SILVA (805.110.580-04), R\$4.796,11; JONAS DE MELO (979.552.480-15), R\$222.663,56; JONAS DE MELO ME (29.159.260/0001-96), R\$244.929,92; JONAS FERREIRA (023.059.450-60), R\$94.506,38; JONAS FERREIRA (007.888.730-59), R\$95.011,85; JONAS GABRIEL WILBERT STEIGER (030.472.050-00), R\$48.100,28; JONAS GONZATTI BOMBASSARO (014.285.870-63), R\$8.222,17; JONAS HENRIQUE ARNHOLD (033.842.770-82), R\$11.710,80; JONAS MARTINELI (077.373.079-66), R\$8.965,46; JONAS RICHARTZ (947.005.839-91), R\$27.394,10; JONAS TADEU DA LUZ PACHECO (224.783.290-34), R\$157.235,61; JONAS UTZIG (008.808.580-52), R\$71.531,85; JONATA FREITAS DA SILVA (029.903.900-57), R\$157.187,19; JONATAN DE SOUZA CARDOSO (014.278.170-30), R\$75.594,49; JONATAN DEIVID NEU (011.454.240-66), R\$8.039,21; JONATAN GRANDO (018.377.360-81), R\$59.413,07; JONATAN GUSTAVO KRÜGER (023.956.111-23), R\$4.957,01; JONATAN JOSE BIANCHI (064.193.969-80), R\$24.814,63; JONATAN LUIZ BECKER (009.457.230-59), R\$3.716,79; JONATAN QUADROS FRASSETO (RESERVADO) (819.798.860-91), R\$44.742,62; JONATAN RAFAEL WALKER (010.983.680-45), R\$30.604,16; JONATAN RODRIGUES LIMA (RESERVADO) (002.974.690-61), R\$44.742,62; JONATAS CALABRIA DA SILVA (352.816.278-03), R\$57.248,74; JONATAS DAVI PFEIFFER (766.265.710-87), R\$160.731,53; JONATAS POSPICHIL (027.289.680-20), R\$23.741,12; JONATHAM BISCAINO VIELMO (RESERVADO) (833.772.390-49), R\$44.742,62; JONATHAN BERNARD GERHARDT (992.383.490-53), R\$70.927,54; JONATHAN DE MARAFIGO (991.004.600-87), R\$19.254,53; JONATHAN ELVYS DOS SANTOS GONÇALVES (032.512.471-07), R\$14.831,77;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

JONATHAN FERNANDES DA SILVA (812.907.300-59), R\$73.640,43; JONATHAN HAMILTON STOQUERA (RESERVADO) (026.644.910-75), R\$22.963,00; JONATHAN HENRIQUE EFIGENIO DE OLIVEIRA (833.498.550-91), R\$16.216,36; JONATHAN JONES DOEBBER (035.369.350-28), R\$31.150,32; JONATHAN LUIZ DA SILVEIRA ALVES (966.994.000-10), R\$67.544,84; JONATHAN MARCELO MARTINS BINELO (013.218.480-05), R\$40.404,13; JONATHAN MASCHMANN DOS SANTOS (015.684.250-58), R\$24.011,12; JONATHAN MOLITERNI HAUBERT (016.672.250-22), R\$18.916,76; JONATHAN ORSI CHIU (015.727.580-90), R\$20.090,51; JONATHAN RADHAMES TRINISAD PEREZ (065.811.601-05), R\$16.054,61; JONATHAN REICHERT (RESERVADO) (057.033.339-02), R\$18.162,52; JONATHAN REIS (017.318.110-47), R\$44.922,71; JONATHAS FERNANDO FRAZAO (008.956.410-38), R\$17.773,75; JONES BIASIBETTI (827.502.200-25), R\$8.053,05; JONES CARNETTI (975.475.140-49), R\$16.586,62; JONES DANIEL WARKEN (009.825.380-81), R\$3.912,69; JONES PELLINI (277.030.960-91), R\$33.117,91; JONI JOSE FEIL LANDIM (688.583.370-34), R\$14.043,44; JORDAN AUGUSTO SEGER (017.783.300-96), R\$1.188,20; JORDANA DUARTE DE AZEVEDO (044.426.060-99), R\$8.296,67; JORDELIO ADRIANO BORGES (856.661.496-87), R\$32.659,65; JORDI ARNIN TONET (094.240.709-18), R\$23.163,88; JORGE ALBERTO RADAELLI (309.895.581-34), R\$32.429,14; JORGE AMBROSIO BRIDI (235.876.280-68), R\$16.075,55; JORGE ANDRE HENZ (921.647.730-04), R\$74.481,74; JORGE ANTONIO FILIPINI WEBER (566.039.320-91), R\$258.169,68; JORGE ARMINDO QUEVEDO AGNE (811.114.790-20), R\$8.292,63; JORGE BASSANI (288.883.160-00), R\$13.240,97; JORGE DA SILVA BARCELLOS (496.499.900-97), R\$16.585,85; JORGE DA SILVA BRANDÃO (330.445.890-53), R\$72.221,81; JORGE DENICOL (207.840.400-44), R\$61.701,30; JORGE ELIAS GONÇALVES DE CAMARGO (749.613.810-04), R\$36.181,06; JORGE ELOIR MARTINELLI (010.423.250-14), R\$110.887,10; JORGE ERNESTO KUHN BOHRER (447.451.990-72), R\$16.252,66; JORGE GARCIA DA ROSA (534.563.190-53), R\$15.009,53; JORGE LEANDRO BACKES (000.601.730-41), R\$9.676,98; JORGE LUIS GUIMARAES GARCIA (368.228.250-53), R\$16.809,85; JORGE LUIS MARQUES QUINTANILHA (183.133.450-04), R\$10.386,14; JORGE LUIZ BATISTA PEDROSO (468.311.000-82), R\$164.882,68; JORGE LUIZ DUARTE MANGUEIRA (903.472.427-15), R\$16.490,69; JORGE LUIZ HONOTORIO (RESERVADO) (094.897.979-87), R\$47.950,25; JORGE MARCOS RODRIGUES (038.073.116-96), R\$6.566,05; JORGE MASCARIN (216.613.240-53), R\$54.617,17; JORGE OSMAR BOEZZIO DA LUZ (RESERVADO) (548.266.160-15), R\$770.408,05; JORGE PAULO DA SILVA CERVA JUNIOR (014.937.850-52), R\$10.186,80; JORGE PAULO GIRARDI (625.545.900-44), R\$866,30; JORGE PAULO RODRIGUES (468.856.760-04), R\$5.625,72; JORGE RICARDO KAPPE (897.520.900-87), R\$96.388,07; JORGE ROBERTO LOPES NOGUEIRA (040.996.869-22), R\$16.585,90; JORGE ROVANI ALVES DE OLIVEIRA (252.252.190-04), R\$23.945,45; JORGE RUDIMAR VOLTZ (392.698.920-34), R\$515.731,46; JORGE TADEU DIAS DE CAMARGO (176.026.290-00), R\$39.519,00; JORGE VAZ (262.898.817-87), R\$86.618,07; JOS ADELAR WERGUTZ (430.817.200-44), R\$26.434,97; JOSE AFONSO FLORIANI (295.344.299-53), R\$29.955,10; JOSE AIRTON BASTOS CARDOZO (529.249.120-

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

91), R\$70.850,04; JOSE AIRTON FELDMANN (756.750.720-04), R\$16.593,35; JOSE ALBERTO OLIVEIRA SOARES (579.018.480-49), R\$16.042,49; JOSE ALENCAR ZIMMER (359.953.350-49), R\$99.103,64; JOSE ALFREDO HECK (726.578.200-34), R\$59.464,67; JOSE ANTONIO BORTOLUZZI (460.905.760-34), R\$16.049,20; JOSE ANTONIO COSTELLA (400.707.780-00), R\$82.170,15; JOSE ANTONIO DE CARVALHO SAMPAIO (RESERVADO) (2032298123), R\$32.598,07; JOSE ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAIS (723.185.038-34), R\$17.090,21; JOSE ANTONIO GUTERRES MACHADO (213.255.700-44), R\$4.960,06; JOSE ANTONIO PEREIRA CRUZ (200.231.970-72), R\$116.093,21; JOSE ANTONIO VIVES VINHAS FILHO (384.258.580-20), R\$66.338,82; JOSE ARLINDO RESTA FERREIRA (624.417.100-44), R\$125.078,90; JOSE ARNILDO CAMARA (258.764.810-68), R\$31.515,35; JOSE AUGUSTO BECKER DE OLIVEIRA (939.159.180-91), R\$11.756,42; JOSE AUGUSTO RUCKER (185.701.430-87), R\$47.125,47; JOSE BERNARDO MALMANN (297.649.040-68), R\$196.698,03; JOSE CARLOS CONCATTO (003.718.729-52), R\$43.966,35; JOSE CARLOS FALLER (822.185.600-20), R\$30.164,58; JOSE CARLOS FRANCESCHINA (667.921.500-53), R\$32.713,99; JOSE CARLOS GUERREIRO (120.429.600-63), R\$170.359,94; JOSE CLAUDINO DA SILVA CORREA (364.554.740-15), R\$2.294,76; JOSE CRISTIANO MORAES (776.612.730-04), R\$13.097,36; JOSE DERLI FELIS DOS SANTOS (620.939.599-68), R\$4.850,24; JOSE DOS SANTOS (344.490.940-34), R\$4.946,71; JOSE DUTRA DA SILVA (459.802.170-53), R\$629.255,88; JOSE ELOIR ALVES (430.644.420-15), R\$49.411,17; JOSE FELIPE DE LIMA (380.117.517-00), R\$82.467,00; JOSE FLAVIO SOARES DOS SANTOS (329.955.200-72), R\$4.834,19; JOSE GILMAR SAVI MUNDO (370.267.120-04), R\$83.380,34; JOSE GONCALVES DE AZEVEDO (145.029.170-87), R\$21.842,57; JOSE GONÇALVES DOS SANTOS (199.168.098-87), R\$65.752,27; JOSE GRIGOLETTO (188.294.490-91), R\$33.171,91; JOSE HENRIQUE CYSINAUSKAS (017.129.410-62), R\$4.821,25; JOSE INACIO BERLITZ (286.659.700-10), R\$34.984,51; JOSE INACIO DIEHL (266.774.660-00), R\$46.115,13; JOSE JESUS DE SOUZA (016.274.920-11), R\$27.207,79; JOSE JURANDIR FONTOURA DA SILVA (320.252.700-20), R\$8.212,72; JOSE LAURO DE FARIAS OLIVEIRA (952.804.480-87), R\$3.304,32; JOSE LAURO TIMM (423.016.029-15), R\$65.492,63; JOSE LEONILDO MELFIOR (560.725.200-06), R\$10.322,37; JOSE LINO SOUZA DIAS NETO (309.926.948-41), R\$18.095,11; JOSE LUIS BOEIRA CHINELLATO (317.002.920-72), R\$164.057,33; JOSE LUIS GRANDO (804.818.170-34), R\$160.708,56; JOSE LUIS SCHIMIDT (381.172.310-34), R\$49.681,04; JOSE LUIS SILVA PACHECO (RESERVADO) (268.730.360-72), R\$8.234,88; JOSE LUIS TONELLI (010.011.440-74), R\$51.815,18; JOSE LUIZ BOECK (200.462.600-30), R\$48.042,57; JOSE LUIZ DA SILVA GONÇALVES (323.353.930-49), R\$8.293,10; JOSE LUIZ ESPANHOLO (RESERVADO) (297.205.670-15), R\$168.890,31; JOSE LUIZ NUNES (427.030.000-06), R\$154.182,82; JOSE LUIZ SANGUANINI CORREA (012.188.710-32), R\$13.803,70; JOSE LUIZ TODERO (423.183.600-06), R\$96.842,73; JOSE MARCELINO SCHMITZ (596.383.700-68), R\$8.186,11; JOSE MARIA BICALHO NETO (348.041.370-68), R\$68.942,57; JOSE MAXWELL TAVARES (766.039.701-04), R\$22.130,42; JOSE MORSCHBACHER KASPARY (520.586.110-04), R\$350.260,09; JOSE NESTUAN FEITOSA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

BARBOZA (767.916.613-72), R\$49.361,55; JOSE OTAVIO UTINGUASSU BRASIL PEREIRA (018.463.040-16), R\$319.348,45; JOSE POSSER PIRES (354.534.780-04), R\$24.551,72; JOSE REVAIR TOMAZI (671.756.780-53), R\$65.406,13; JOSE RICARDO BUSATO (034.164.860-66), R\$26.157,27; JOSE ROBERTO CHAGAS (066.141.218-04), R\$90.426,65; JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA AMADEU (113.863.468-96), R\$242.854,22; JOSE SEDNEI THIBES DE CAMPOS (659.640.989-91), R\$164.387,89; JOSE SILVEIRO FUHR (329.303.800-04), R\$166.924,68; JOSE VILMAR BERTOLDI (RESERVADO) (399.862.849-53), R\$10.310,45; JOSE VINICIUS BULLE (020.826.630-51), R\$8.240,62; JOSEANE AGUIDA DOS SANTOS LEVANDOSKI (041.332.339-05), R\$7.922,86; JOSEANE AMABILE CASSOL (001.868.380-00), R\$13.108,58; JOSEANE CECILIA NEUMANN (819.310.850-72), R\$4.855,74; JOSEANE LUISA BUTTENBENDER DE LIMA (011.621.090-76), R\$17.167,05; JOSEANE MULLER (925.962.230-15), R\$4.119,44; JOSEFINA CALGARO (6299334800), R\$164.585,54; JOSEFINA MARIA STEINMETZ DONEL (012.989.230-00), R\$62.946,13; JOSELAINE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (528.576.380-00), R\$4.821,60; JOSELMA RODRIGUES CAVALCANTI (080.389.157-12), R\$26.623,83; JOSELVIO FELIN MACHADO (364.491.050-20), R\$47.552,64; JOSELVIO IVAN SCHWINGEL (594.797.280-87), R\$32.841,28; JOSEMAR FERRARI FABRO (673.180.960-87), R\$80.209,46; JOSEMIR PELLENTZ (720.045.410-91), R\$62.984,37; JOSIANE BITTENCOURT DE SOUSA (000.381.900-01), R\$31.742,42; JOSIANE EISFELD SILVEIRA (985.318.160-68), R\$7.914,50; JOSIANE LUDVIG (944.485.900-20), R\$80.462,73; JOSIAS LUCIANO DOS SANTOS (779.278.000-78), R\$30.183,51; JOSIAS PIRES BIBIANO (645.205.109-10), R\$24.775,79; JOSIEL BARROZO (006.942.200-19), R\$66.341,11; JOSINALDO ANDRADE CORDEIRO (317.417.298-58), R\$124.026,20; JOSMAR PIAZZA (721.217.850-00), R\$65.348,33; JOSMARI GARCIA DE MELLO (511.113.490-53), R\$8.039,22; JOSUE DIAS DA ROSA (588.292.020-53), R\$56.078,20; JOSUE MARINO SCHELL (790.396.690-15), R\$167.656,76; JOSUE PASQUAL (016.562.220-27), R\$29.698,80; JOSUÉ CANALLI (070.498.009-61), R\$16.122,98; JOSÉ INÁCIO LEDUR (337.525.670-15), R\$105.457,39; JOSÉ ROQUE BRUXEL (021.442.040-04), R\$82.291,99; JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI (248.634.830-15), R\$230.905,41; JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS RODRIGUES (332.909.200-97), R\$25.102,50; JOSÉ CALIXTO MELO DE LIRA (669.096.607-06), R\$14.853,56; JOSÉ CARLOS ALVES (121.030.628-09), R\$8.249,37; JOSÉ CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA (871.519.287-34), R\$33.171,46; JOSÉ CESAR MIOLA (377.124.540-00), R\$13.026,97; JOSÉ GRASSI (133.634.769-49), R\$16.614,13; JOSÉ HENRIQUE GODOI ALVES (175.450.068-44), R\$57.296,05; JOSÉ ILSO GOULART (185.300.600-91), R\$19.862,10; JOSÉ INÁCIO KLEIN PANIFICADORA (92.171.040/0001-14), R\$240.881,81; JOSÉ LUIS ROSA SARAIVA (735.964.420-87), R\$80.355,02; JOSÉ LUIZ SCHMITT (RESERVADO), R\$44.742,62; JOSÉ MARIA DOS SANTOS (296.566.050-04), R\$14.610,86; JOSÉ PACHECO (718.068.739-15), R\$28.301,84; JOSÉ PONTELLI (282.272.710-49), R\$250.348,04; JOSÉ PRIMAZ (360.082.730-87), R\$6.101,11; JOSÉ RAFAEL BRUM ROSA (028.945.860-94), R\$16.475,71; JOSÉ RICARDO TRASEL (305.014.310-04), R\$52.285,53; JOSÉ VILMAR BERTOLDI JUNIOR (RESERVADO) (040.416.449-84), R\$48.277,22; JOSÉ VITOR KLEIN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(RESERVADO) (108.979.090-20), R\$78.110,15; JOSÉ VOLNEI MACEDO DELFES (551.589.279-87), R\$206.756,02; JOVAIR DE JESUS (RESERVADO) (962.441.278-20), R\$44.742,62; JOVANI FELIPETTO (045.893.409-76), R\$61.293,92; JOVANI ROBERTO PASSINI (600.745.900-49), R\$11.142,92; JOVANIA MARIA FABRINI RADAVELLI (689.718.850-68), R\$128.528,28; JOVITA MARGARIDA SOARES (567.332.830-34), R\$32.506,00; JOÃO ALBERTO DAUDT SPOHR (RESERVADO) (211.476.800-78), R\$12.232,58; JOÃO ALFREDO RITZEL (000.341.330-62), R\$39.627,20; JOÃO ANTONIO VIGHI (002.794.540-58), R\$6.221,98; JOÃO ANTUNES SANT ANNA DA SILVA (362.183.240-87), R\$82.656,45; JOÃO ARTHUR SOLDATELLI MOSCHEN (022.553.210-76), R\$4.654,61; JOÃO ARTUR PARISOTTO SINHORI (RESERVADO) (036.347.960-06), R\$44.742,62; JOÃO BATISTA DA SILVA (813.495.050-72), R\$2.451,11; JOÃO BATISTA DA SILVEIRA VIEGAS (268.105.300-53), R\$42.887,99; JOÃO BATISTA DE ANDRADE (360.793.590-49), R\$59.853,57; JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (495.395.230-87), R\$26.792,86; JOÃO BATISTA OLIVEIRA DEMENEK – EIRELI (16.813.499/0001-96), R\$381.180,08; JOÃO BOSCO MARTINATO NETO (128.190.895-01), R\$8.020,92; JOÃO CARLOS BENDER (363.930.290-72), R\$4.969,69; JOÃO CARLOS SENTER (039.056.210-61), R\$20.357,81; JOÃO DA ROSA MARIA (RESERVADO) (366.520.320-15), R\$95.384,94; JOÃO DELFINO COSTAMILAN OLIVEIRA (276.451.930-34), R\$4.976,54; JOÃO DORLAN DA SILVA (493.491.630-04), R\$91.044,62; JOÃO EUSTAQUIO NASCIMENTO JUNIOR (012.475.916-54), R\$268.571,34; JOÃO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (013.457.150-99), R\$516,40; JOÃO FRANCISCO GOBBI (504.543.740-20), R\$20.043,65; JOÃO LUIZ DEITOS (415.936.500-00), R\$67.872,19; JOÃO LUÍS SILVEIRA DE ANDRADE (357.384.800-15), R\$40.488,73; JOÃO PAULO SOLIGO (038.262.531-59), R\$25.043,07; JOÃO PEDRO BORTOLUZZI (303.653.920-49), R\$269.867,03; JOÃO PEDRO KERN ALVES (RESERVADO) (855.440.190-53), R\$44.742,62; JOÃO PEDRO PHILLIP DAUDT ALENCAR DE AZAMBUJA (952.005.090-68), R\$148.581,65; JOÃO PEDRO SUPPI HANAUER (RESERVADO) (039.182.670-08), R\$9.084,12; JOÃO RICARDO FERREIRA VIGNOL (007.263.040-00), R\$16.184,48; JOÃO ROBERTO GUIMARÃES LOPES (568.662.670-72), R\$180.161,14; JOÃO VITOR FRANCISCO REISDORFER (011.887.450-00), R\$24.183,27; JOÃO XAVIER TERRA (RESERVADO) (269.016.840-53), R\$44.742,62; JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI (046.268.759-71), R\$16.586,53; JUANIR SUSANA DAL RI (296.884.180-72), R\$39.531,09; JUARES CARDOSO DOS SANTOS (896.627.840-04), R\$55.571,21; JUAREZ A. MAZZOCHI (280.732.580-72), R\$32.947,71; JUAREZ ANTONIO ORLANDIN (223.822.910-87), R\$294.611,18; JUAREZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (004.212.790-44), R\$4.972,61; JUAREZ HOWLER (025.274.719-43), R\$90.460,06; JUAREZ SANTINI (327.860.260-91), R\$75.313,61; JUARÊS VIDOR (393.959.010-04), R\$140.523,17; JUCELI MARIA RAMPELOTTO WAHOLTZ (436.631.920-91), R\$8.273,26; JUCELITA PEDROSO SCHIMIDT (569.980.580-04), R\$6.582,79; JUCEMAR SCHARDOSIM BRANDO (618.628.190-68), R\$14.528,61; JUCIELE DA ROSA BARCELOS (031.718.750-39), R\$5.934,43; JUCIELE DALBERTO (008.458.220-04), R\$16.056,27; JUCIELEMARTA CADORRE DEITOS (044.297.819-74), R\$11.268,24; JUCIMAR LONDERO (010.149.589-70), R\$29.853,55; JUDITE INES SMANIOTTO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(892.206.680-68), R\$23.962,19; JULEICA ONGARATTO BARAZZETTI (337.417.430-20), R\$18.712,31; JULIA CARMEM LORENZI (345.990.700-25), R\$273.674,36; JULIA DAIANE HECK (026.380.420-80), R\$4.913,92; JULIA GARCIA BAU (038.489.690-17), R\$11.599,14; JULIA HANSEN (029.226.180-21), R\$4.290,95; JULIA OSTROWSKI FONTOURA (820.085.820-00), R\$88.296,27; JULIANA ALBA BARCELOS (017.766.580-78), R\$33.820,19; JULIANA BEDE (008.659.860-02), R\$2.454,85; JULIANA BEZERRA LIMA VERDE (539.430.823-34), R\$129.366,23; JULIANA BOFF (018.473.490-80), R\$16.586,26; JULIANA BOHM (013.406.850-51), R\$32.332,62; JULIANA BORTONCELLO (950.477.600-06), R\$16.425,63; JULIANA DA SILVA MINUZZI (017.733.520-32), R\$32.978,67; JULIANA DAHMER (010.883.840-48), R\$43.620,11; JULIANA DRASZEWSKI (006.739.880-40), R\$16.476,68; JULIANA MARGARIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO (695.686.770-20), R\$89.337,34; JULIANA MARIA TEIXEIRA (038.817.659-80), R\$40.464,07; JULIANA MARQUES STUMM (030.442.900-74), R\$56.892,03; JULIANA MUCELIN ROSSETTI (006.993.690-02), R\$307.331,81; JULIANA ROMAN (807.274.170-53), R\$160.731,42; JULIANA SCHUH OLMOSE (824.536.590-49), R\$1.965,02; JULIANA VENTORINI RUGGERI (073.891.910-15), R\$20.033,31; JULIANE CENCI (024.332.980-67), R\$80.784,10; JULIANE CRISTINA CECATO (832.901.330-87), R\$19.668,22; JULIANE RIZZATTO MELLO (021.885.680-60), R\$11.501,77; JULIANE SCHMIDT LUNA (004.015.080-13), R\$16.327,83; JULIANO AGOSTINI DE PAOLI (007.546.960-06), R\$24.810,40; JULIANO AUGUSTO PINHEIRO (005.283.930-30), R\$14.836,66; JULIANO BETTI (023.405.170-10), R\$14.508,95; JULIANO BUENO (912.418.120-04), R\$16.421,19; JULIANO CORTIANA (822.797.720-00), R\$240.268,06; JULIANO DA COSTA (604.789.260-49), R\$65.194,26; JULIANO DAL PONTE (948.766.060-72), R\$66.334,07; JULIANO DE AZEVEDO BARBOSA (801.211.100-44), R\$51.658,31; JULIANO DOS SANTOS SILVA (013.654.060-08), R\$65.161,76; JULIANO FINATTO DE MENEZES (011.030.420-92), R\$16.249,59; JULIANO GABRIEL SAND (028.227.110-46), R\$22.292,34; JULIANO GALVAN (RESERVADO) (055.284.279-67), R\$22.643,06; JULIANO GUAREZI (939.454.429-15), R\$3.275,88; JULIANO LINDER LAMB (027.780.530-93), R\$7.209,91; JULIANO LUIS NIED (012.445.050-48), R\$42.301,77; JULIANO LUZA (018.377.540-63), R\$6.634,71; JULIANO MARCELO DA SILVA (901.870.830-53), R\$7.891.355,26; JULIANO MARCELO DE OLIVEIRA (818.786.990-91), R\$3.277,99; JULIANO NEVES SILVEIRA (904.657.500-44), R\$10.225,49; JULIANO NICOLINI (000.605.940-63), R\$202.922,75; JULIANO PEDROSO DE MORAES (695.268.930-34), R\$32.113,03; JULIANO PONTALTI (699.609.170-53), R\$61.701,71; JULIANO RAFAEL DA SILVA (981.739.010-15), R\$312.939,70; JULIANO RAMOS DA SILVA (018.373.120-44), R\$10.623,14; JULIANO ROHSIG (005.532.320-02), R\$42.783,13; JULIANO SCHUSTER (010.426.060-21), R\$31.005,18; JULIANO TONETTO FERREIRA (807.591.730-87), R\$4.976,21; JULIO ADRIANO BIBIANA SOUZA (966.389.900-04), R\$63.756,94; JULIO ANDREI MACHADO DA CRUZ (006.856.840-16), R\$100.034,13; JULIO CESAR ARENHART (534.458.480-68), R\$9.643,81; JULIO CESAR BERTI (202.116.940-53), R\$48.292,44; JULIO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO (012.244.156-71), R\$13.692,10; JULIO CESAR FARIAS (408.121.620-72), R\$24.711,11; JULIO CESAR GONÇALVES MOREIRA SEZAR

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(595.878.651-20), R\$32.927,03; JULIO CESAR HARR (065.857.119-20), R\$16.586,89; JULIO CESAR KERN (920.031.090-72), R\$50.310,24; JULIO CESAR MACHADO GERHARD (731.237.900-10), R\$8.001,41; JULIO CESAR MENDES (632.376.790-20), R\$27.015,25; JULIO CESAR MULLER RODRIGUES (046.080.360-33), R\$1.964,79; JULIO CESAR RAMOS HEIN (547.980.869-91), R\$8.063,56; JULIO CESAR STAHLHOFER (551.640.990-04), R\$3.273,28; JULIO CESAR TERNUS (379.181.920-87), R\$102.136,10; JULIO CÉSAR PANIZZON (018.841.180-11), R\$66.347,16; JULIO FUCHS (458.966.580-87), R\$10.086,86; JULIO TAPIR DA ROCHA FONTOURA (903.752.030-87), R\$2.897,91; JULISIE TELLES (828.977.600-44), R\$54.158,20; JULVANE GOTARDO (983.297.820-34), R\$113.384,69; JUNIOR ALBERTO ECKERT (005.029.000-24), R\$2.566,82; JUNIOR CESAR AGUIRRES (034.538.430-02), R\$8.186,37; JUNIOR CEZAR MORO DE SOUZA (940.567.060-34), R\$348.495,96; JUNIOR SECCO (005.399.680-13), R\$634.139,03; JURANDIR BERTOLINI (004.566.860-45), R\$121.414,49; JURANDIR CARLOS ROSSI (029.572.720-91), R\$74.903,27; JURANDIR JOSE MENDEL (625.204.589-68), R\$619.490,40; JUREMA DUARTE LUCIANO (642.913.080-00), R\$9.370,52; JUREMA MACHADO (351.495.740-15), R\$18.043,42; JUSANE SCHWAMBACH (986.494.500-91), R\$11.680,47; JUSCELINO JOSÉ DE SOUZA (382.780.146-04), R\$160.804,76; JUSCELINO ZANCANELLA SANTOS GUIMARÃES DE LIMA (077.228.167-03), R\$117.919,57; JUSELIA ANGELA VIZIOLI (951.489.810-91), R\$11.178,94; JUSSANA ROTTOLI (016.388.470-61), R\$1.675,68; JUSSARA CIVARDI (601.180.670-87), R\$136.941,24; JUSSARA FATIMA DE SOUZA (624.202.910-34), R\$80.672,71; JUSSIMARA FERRARI RUY OLIVEIRA (345.730.620-68), R\$16.585,37; JUSTINA INES BRAMBATTI (277.086.670-20), R\$21.208,86; JUSTINA INES FOPPA BORTOLINI (449.518.250-15), R\$28.875,67; JUVILDE BETTO AZZOLINI (494.759.670-87), R\$24.113,33; JUVILDO BAZZANELLA (390.648.320-72), R\$24.801,73; JUÇARA DE FATIMA VIEIRA DE VARGAS (334.040.400-59), R\$16.371,58; JUÇARA QUADROS GUIDALI (283.289.140-34), R\$16.463,49; Jacson Ari Loewe (642.234.340-04), R\$49.898,45; João Delavequia Haack (757.572.650-00), R\$44.573,48; JÉSSICA CAMPOS MEDEIROS DE SOUZA (RESERVADO) (113.401.629-89), R\$5.223,64; JÉSSICA VIEIRA DE ALMEIDA (RESERVADO) (019.538.870-40), R\$44.742,62; JÚNIOR ANDRÉ DREBES (026.686.280-24), R\$8.099,46; JÚNIOR ANTÔNIO MASO (536.917.920-49), R\$26.766,67; KAERCHER SERVIÇOS DE MEDICINA AMBULATORIAL LTDA (27.919.012/0001-70), R\$16.092,55; KAIE NETO RODRIGUES (012.384.970-55), R\$16.586,17; KAINE CRISTINE BARRETO DE JESUS (135.326.237-57), R\$13.873,38; KAMILA CASSOL THOMAZONI (029.005.030-86), R\$8.026,31; KAREN CRISTINA DALPIVA TRINKEL (071.051.169-86), R\$53.973,10; KAREN SANSÃO FLORINDO (036.153.841-30), R\$16.542,26; KAREN SLOMP DA ROCHA BALEN (803.769.240-04), R\$30.770,07; KARIN WILDNER COLLETT (007.880.210-52), R\$32.303,73; KARINA DAPPER (035.021.910-93), R\$3.239,25; KARINA DE ALMEIDA GODINHO (018.969.160-31), R\$9.935,25; KARINA DE OLIVEIRA AZZOLIN (718.645.040-72), R\$16.373,89; KARINA PISONI ZAPPAS (013.412.030-26), R\$97.320,74; KARINE ARGILAR MARTINS (014.593.160-96), R\$21.940,37; KARINE BATISTA GOVEA (010.861.750-74), R\$16.117,24; KARINE LAZAROTTO GOMES (943.122.730-49),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$60.157,17; KARINE MUSSNICH (006.188.680-70), R\$16.924,46; KARINE POLESSO DA SILVA (802.638.100-97), R\$50.773,46; KARINE RIGON COELHO (783.079.100-72), R\$1.007,75; KARINE RODRIGUES (782.128.120-49), R\$17.796,48; KARINE WAGNER BUTZKE (925.601.720-20), R\$79.401,73; KARL MARTIN LANG (RESERVADO) (001.313.760-39), R\$44.742,62; KARLA REGINA PEREIRA DAL PRA (RESERVADO) (016.443.740-13), R\$19.722,78; KARLA VISCARDI CARDOSO VANNY (963.759.650-04), R\$29.597,18; KARLO MURILLO HONOTORIO (RESERVADO) (719.984.629-00), R\$44.742,62; KAROLINE CEZIMBRA CORREA (829.280.370-04), R\$1.689,09; KAROLINE FERREIRA REZER (022.341.100-09), R\$74.363,05; KASSIO CARDIAL FIGUEREDO (RESERVADO) (064.239.085-16), R\$4.106,94; KATI INES DA SILVA GLOSKI (556.651.100-78), R\$7.840,46; KATIA ANDREA FISCHER (782.971.500-97), R\$8.291,27; KATIA DANIELE KAEFER (025.991.300-69), R\$7.924,66; KATIA DANIELE MEYER (014.381.160-63), R\$4.819,31; KATIA MARTA GASS CAMARGO (047.126.979-46), R\$44.514,20; KATIA MORES DA SILVA (020.086.380-06), R\$28.043,06; KATIA RAUBER (012.620.290-74), R\$11.840,56; KATIA SABRINA HENZ KUNZ (000.703.230-70), R\$23.158,88; KATIA SAMANTA TRES CONTE (025.894.700-45), R\$32.163,34; KATIA TIE TANEDA (448.444.839-00), R\$118.297,92; KATLEN BORGES (961.588.160-00), R\$8.927,07; KATLIN DAS NEVES (RESERVADO) (812.282.070-72), R\$3.673,53; KATLIN JANAINÉ SWINDERKI DE ALMEIDA (RESERVADO) (000.894.130-08), R\$11.667,01; KAUAN BERTELLI (007.576.460-18), R\$10.396,33; KAUE RIETH BITELLO (RESERVADO) (017.137.820-22), R\$20.000,00; KELLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA (10.958.090/0001-81), R\$264.938,41; KELLEN CRISTINA BRESOLIN FERRETO (011.938.010-28), R\$32.704,12; KELLEN DE MELLO (010.112.520-82), R\$30.287,51; KELLIN CRISTINA SIGNOR (014.278.430-31), R\$39.207,40; KELLY CAVALCANTE GOMES (059.426.457-01), R\$4.669,99; KELLY CRISTINA KELLERMANN (OAB/RS 78.577), R\$54.725,46; KELLY ERTAL OLIVEIRA (RESERVADO) (013.077.990-35), R\$5.000,00; KELLY KONZEN (RESERVADO) (012.279.760-46), R\$1.947,78; KELLY MROCZKOSKI ROCHA (002.984.640-47), R\$71.497,97; KELLY RAMONI DE MELLO (009.927.910-06), R\$82.052,63; KELLY RECH DA SILVA (019.094.230-41), R\$16.077,11; KELLY ROTTA MOREIRA (007.268.290-64), R\$8.044,12; KELLY SUNDSTRON (017.904.720-59), R\$6.582,20; KELLY TATIANE FLORES DOS SANTOS (000.930.710-94), R\$2.879,01; KELSEY ALEXANDRO MONTANARI CICHY (929.159.819-49), R\$87.157,00; KELVIN ALBERT HOFFMANN (RESERVADO) (482.541.930-53), R\$64.806,36; KENY REGINA BREY SCHAFASCHEK (806.276.929-15), R\$141.978,74; KETHY DELFINO KOZYREFF (214.571.278-06), R\$6.638,27; KETLEN FRANCISCA AGUIRRE PINTO (RESERVADO) (032.648.010-27), R\$44.742,62; KHALIL GOBBI CLOVIS MAGALHAES (RESERVADO) (035.466.841-25), R\$18.126,14; KHARINA MIELKE (708.579.892-00), R\$46.926,67; KHELLEN KASTELLARZ MARTINS (005.800.879-99), R\$50.628,31; KIRA LUSA MANFREDI (RESERVADO) (010.277.080-80), R\$50.000,00; KLAUDY GARROS (067.795.490-53), R\$4.826,02; KLAUS KLISMANN (RESERVADO) (939.190.260-04), R\$44.742,62; KLAUS PAULUZZI JAHNS (215.218.400-91), R\$24.902,01; KLEBER ZORZAN BONFOCCHI (185.427.208-06), R\$134.847,30; KURT WERNER MOLZ

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(421.859.980-72), R\$198.067,57; KY-DALLA SUPERMERCADO LTDA (28.776.355/0001-96), R\$66.222,73; L B BROCK ME (RESERVADO) (29.064.245/0001-64), R\$30.000,68; L GIA PAIX O DA SILVA (388.202.500-04), R\$20.540,07; L VIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (003.559.910-39), R\$110.009,88; LACYR CILIATO (260.793.560-15), R\$128.585,13; LAERCIO CARLOS PAGEL (819.745.310-15), R\$18.936,80; LAERCIO MAURO BIESDORF (968.206.409-00), R\$26.612,40; LAERCIO MAURO FILHO (968.206.409-00), R\$6.421,55; LAERCIO POSSO (RESERVADO) (731.535.400-04), R\$44.742,62; LAERSON ROBERTO WERNER (882.013.410-15), R\$15.844,07; LAERTE HOFFMANN (003.858.030-60), R\$4.880,89; LAERTE JACOMEL (490.933.989-20), R\$15.923,23; LAERTE JÚNIOR MARTINI (836.093.690-00), R\$19.063,65; LAERTI DA CUNHA BORBA (864.669.929-34), R\$60.091,50; LAHIRE SILVEIRA ESCOBAR (709.396.910-00), R\$83.952,33; LAIR GANIEL MOREIRA (057.913.357-50), R\$33.183,47; LAIR MEYER (054.034.639-09), R\$3.318,38; LAIRES CHAVES CORREIA (299.712.920-68), R\$18.037,20; LAIRTON COLOMBO DA SILVA (653.137.980-49), R\$13.505,35; LAIRTON FENGLER (831.976.309-63), R\$33.710,11; LAIS GOMES DOS SANTOS (026.539.520-84), R\$4.775,93; LAIS LORANDI (836.870.840-00), R\$7.459,39; LAIS SCHEFFLER (015.999.390-37), R\$4.760,11; LAIS SCHWANTES (640.909.650-04), R\$3.298,26; LAIZA MARIA SAVI MUNDO TOMAZZONI (037.892.490-76), R\$15.688,48; LARA CAROLINA DOS ANJOS CABRAL (006.635.040-90), R\$144.093,21; LARA DA SILVA BRUM (020.779.270-46), R\$49.625,52; LARA MERCES GUEDES (832.361.395-87), R\$6.985,47; LARISSA CARAZZAI WEBER (459.364.710-04), R\$3.349,55; LARISSA DE CARLI COPPETTI (RESERVADO) (018.150.600-93), R\$44.742,62; LARISSA DOS SANTOS RAMOS DE ALMEIDA (419.097.838-89), R\$24.743,41; LARISSA FANTIN BALDIN (037.833.740-81), R\$132.680,36; LARISSA LAIS FENNER (008.205.940-32), R\$3.815,30; LARISSA MACEDO DE OLIVEIRA (848.843.121-04), R\$7.820,61; LARISSA MONEGO (032.092.770-95), R\$21.061,91; LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS CABISTANI (018.055.030-65), R\$63.169,31; LARISSA RODRIGUES BLESSMANN (024.397.280-63), R\$1,73; LARISSA TEIXEIRA DA SILVA (RESERVADO) (043.806.160-88), R\$44.742,62; LARRI MACHADO BAPTISA (445.182.000-63), R\$10.483,48; LARRI MACHADO BAPTISTA FILHO (846.271.660-87), R\$10.483,48; LAUDIR GULDEN (638.324.100-15), R\$221.027,29; LAURA BRANDALISE (505.822.240-04), R\$232.227,45; LAURA CRISTINA WILLIG (024.415.030-50), R\$16.311,45; LAURA DARTORA SONAGLIO (005.830.310-30), R\$105.858,86; LAURA GIZELE MASCARIN (018.375.820-09), R\$22.383,72; LAURA HANNA LOHMANN (038.191.370-84), R\$47.612,60; LAURA MARIA BRIXIUS (586.190.200-30), R\$9.830,42; LAURA OURIQUE SIRIANNI (018.882.090-62), R\$3.307,84; LAURA STEFANIA MARQUES COELHO (024.469.470-26), R\$22.311,85; LAURA WAGNER (030.778.620-00), R\$4.758,73; LAURA ZANELLA GRIGUOL (356.352.400-97), R\$98.570,47; LAURECI ALBERTON LAZZARI (760.748.110-91), R\$117.774,79; LAURI ALOÍSIO BRAUN (115.747.630-91), R\$1.643.363,25; LAURI BALLARDIN (653.743.630-34), R\$223.883,22; LAURI FUHR (381.519.010-04), R\$11.552,89; LAURI GRUN (572.925.660-49), R\$18.817,15; LAURI JOSE ELY (536.712.360-00), R\$37.032,95; LAURI PAULO ERTEL (RESERVADO) (419.034.710-87), R\$147.432,79; LAURIDES RODRIGUES CAMARGO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(008.750.706-47), R\$77.743,56; LAURINDO ALFREDO BORIN (328.901.410-04), R\$115.177,11; LAURITA PULITA (048.477.629-08), R\$21.424,15; LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA (428.486.600-15), R\$21.700,25; LAURO AFONSO GOERCK (254.191.290-00), R\$66.348,79; LAURO ALOISIO BENDER (361.238.030-34), R\$32.163,66; LAURO ATHANASIO SCHUCK (812.437.820-72), R\$64.248,30; LAURO ELIBIO GRAEFF (324.885.640-87), R\$41.462,73; LAURO FASSINI (394.760.730-04), R\$190.714,97; LAURO INACIO HECK (479.790.620-00), R\$23.736,02; LAURO JUNIOR DE OLIVEIRA (020.770.920-33), R\$18.499,70; LAURO MENEZES (220.146.839-72), R\$5.782,05; LAUSON BELTRAME PREGARDIER (005.356.040-09), R\$43.424,25; LAVANDERIA INDUSTRIAL BEGOSKI (15.403.620/0001-49), R\$155.939,21; LEANDRA BASSO (465.213.990-04), R\$144.026,43; LEANDRO ALBANO KONRATH (527.473.870-20), R\$339.074,58; LEANDRO ALBERTO DA SILVA (951.962.269-15), R\$99.550,92; LEANDRO ALBERTO LOWE (004.299.820-46), R\$21.081,99; LEANDRO ANTONIO CARLINI (273.029.588-74), R\$67.320,98; LEANDRO AUGUSTO SCHNECK (011.798.150-84), R\$4.992,75; LEANDRO BATALHA (007.582.290-38), R\$1.978,35; LEANDRO BLUME (948.393.950-04), R\$30.601,05; LEANDRO CARLOS BORDIN (667.723.200-00), R\$197.267,36; LEANDRO CENCI (926.552.620-34), R\$8.292,88; LEANDRO DA SILVA BORGES (631.940.150-87), R\$16.311,16; LEANDRO DALL AGNOL PINHO (762.942.500-72), R\$48.045,86; LEANDRO DE CARLI SOGGA (500.697.210-68), R\$80.302,76; LEANDRO DE OLIVEIRA (552.817.530-53), R\$16.507,47; LEANDRO EBLING (935.511.180-00), R\$8.268,90; LEANDRO FREITAS SILVEIRA PADILHA (629.495.270-00), R\$16.395,24; LEANDRO FUHR (015.148.590-92), R\$4.870,26; LEANDRO GALIO (804.047.660-72), R\$8.293,35; LEANDRO GEDOZ SEIMETZ (027.925.350-83), R\$30.743,35; LEANDRO GONZAGA POKOMAIER (669.131.100-06), R\$1.965,30; LEANDRO GUSTAVO DITZ (968.050.560-04), R\$24.559,46; LEANDRO HORSTMANN (124.626.807-80), R\$70.480,08; LEANDRO ILARIO KARNOP (972.011.970-53), R\$4.825,90; LEANDRO JOSÉ EICHLER (920.050.120-68), R\$60.857,51; LEANDRO JOSÉ WENDLING (236.542.280-20), R\$111.971,50; LEANDRO LAZZARON (954.423.590-68), R\$22.704,91; LEANDRO LUBENOW (033.016.180-65), R\$32.184,07; LEANDRO LUIS MARX (028.728.850-13), R\$52.916,36; LEANDRO MACOS RECH (009.295.860-50), R\$24.069,15; LEANDRO MAGIONI (802.053.720-15), R\$14.726,40; LEANDRO MERLI (021.163.519-79), R\$28.162,07; LEANDRO MONTEIRO INEU (024.808.810-67), R\$4.837,69; LEANDRO MORETTI ALVES DA LUZ (802.544.700-68), R\$33.000,23; LEANDRO QUINTANA BECKER (940.059.230-20), R\$281.184,33; LEANDRO RAFAEL TEUBER (041.489.889-31), R\$1.990,37; LEANDRO RODRIGUES FERREIRA (844.739.320-87), R\$50.257,65; LEANDRO ROMITTI (004.138.200-50), R\$8.687,78; LEANDRO SANTOS DE SOUZA (982.901.930-68), R\$19.387,03; LEANDRO SCHAEFFER (658.482.330-04), R\$24.559,06; LEANDRO SOARES DE LIMA (003.471.570-33), R\$64.331,15; LEANDRO STEIGER (954.006.210-15), R\$24.235,23; LEO JUNIOR HOMERSCHER (908.192.680-20), R\$8.293,73; LEO LENUZ HOMERCHER (065.117.830-49), R\$33.171,12; LECI TEREZINHA LEITE (535.988.900-44), R\$26.450,63; LEDA LINA ROSA (201.674.151-15), R\$2.488,08; LEDIANE TASSI (939.202.960-87), R\$29.417,71; LEIA DE ABREU FRAGA MARIANO COELHO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(008.758.680-02), R\$17.959,70; LEILA DENISE OLIVEIRA (819.123.070-49), R\$6.671,58; LEILA GORETI GOWACKI BALBINOTTI (977.259.199-53), R\$8.090,80; LEILA INES FACHI (594.297.639-20), R\$20.247,40; LEILA MARIA ZANANDREA (505.259.480-15), R\$12.901,70; LEILA MEZZ HOWLER (741.054.690-53), R\$50.155,89; LEISA EMANUELE DA SILVA QUOOS (904.674.420-53), R\$16.585,72; LENI MARILIA STUMPF ZANATTA (328.020.990-00), R\$255.796,61; LENI TERESINHA MORAES MACHADO (304.960.399-20), R\$8.242,41; LENICE LUIZA FERREIRA (010.744.800-90), R\$16.447,33; LENIRA LAGEMANN (428.085.100-04), R\$12.770,52; LENISTON GASPARETTO (001.863.470-22), R\$49.599,26; LENNYN LEIT O DIAS (859.155.560-00), R\$6.619,70; LEO DOS SANTOS (662.905.700-72), R\$25.095,62; LEO IDALGO BARBOSA (001.009.920-48), R\$4.816,30; LEOCI MARIA KIST BAUMGARTEN (586.529.810-00), R\$162.179,65; LEOCLIDES MARCON (105.073.530-72), R\$1.055.399,36; LEOMAR BENINCA (607.486.999-53), R\$82.855,52; LEOMAR JOSÉ GONÇALVES NANES (476.913.446-00), R\$180.929,90; LEONARDO AMBOS MACHADO (RESERVADO) (032.077.920-30), R\$3.661,92; LEONARDO AUGUSTO CERUTTI RENZ (093.164.419-43), R\$9.828,60; LEONARDO AZEVEDO PEREIRA (001.010.000-81), R\$8.277,86; LEONARDO BACCA DE AZEVEDO (036.011.650-74), R\$6.636,25; LEONARDO BARBIERI (531.725.070-68), R\$207.870,91; LEONARDO BARON BIANCHI (026.518.010-46), R\$95.230,27; LEONARDO BASSO PERIPOLLI (836.071.020-15), R\$74.741,91; LEONARDO BOUFLEUR (018.915.940-52), R\$69.385,33; LEONARDO BRUNELLI (022.528.508-84), R\$67.389,81; LEONARDO CECHIN (024.282.790-09), R\$39.633,29; LEONARDO CRUZ (060.570.529-19), R\$32.088,97; LEONARDO DA SILVA GOULART (RESERVADO) (014.007.600-03), R\$27.314,41; LEONARDO DA SILVA MACHADO (007.326.570-59), R\$7.078,14; LEONARDO DA SILVA PAIM (031.687.180-09), R\$2.694,17; LEONARDO DA SILVA ROCHA (036.800.360-43), R\$32.677,60; LEONARDO DA SILVA SPINDOLA (921.965.430-04), R\$13.168,99; LEONARDO DA SILVA VARGAS (025.703.260-62), R\$14.734,94; LEONARDO DARCI BOFF (963.106.180-91), R\$41.464,16; LEONARDO DO NASCIMENTO (584.479.110-04), R\$275.135,61; LEONARDO DOSSIN REGIANINI (012.856.150-50), R\$54.897,07; LEONARDO EWALD (929.673.610-20), R\$37.471,35; LEONARDO FELDMANN (995.248.720-72), R\$1.990,26; LEONARDO FERREIRA BECKER (832.782.650-68), R\$16.466,06; LEONARDO GELATTI BACKES (033.331.120-51), R\$36.594,49; LEONARDO LAUX (039.102.800-64), R\$25.622,45; LEONARDO LISBOA (006.065.310-84), R\$129.461,18; LEONARDO LUIZ DA SILVA HERZOG (662.703.910-91), R\$128.500,57; LEONARDO MARCON DE SIQUEIRA (9952489900), R\$1.144,25; LEONARDO MARIN BORTOLOTTI (019.338.610-02), R\$15.149,79; LEONARDO PERES PEÇANHA (691.966.720-72), R\$12.491,31; LEONARDO PREUSS GARCIA (351.188.748-82), R\$8.288,24; LEONARDO REMONTI (015.576.800-00), R\$21,69; LEONARDO RODRIGUES (969.131.500-91), R\$62.572,12; LEONARDO RUIS LOURENÇO (019.566.440-08), R\$100.814,31; LEONARDO SABINO BOTTON (033.725.000-67), R\$164.154,05; LEONARDO SCHERER GOMES DE OLIVEIRA (001.573.530-36), R\$50.536,84; LEONARDO SERAFIM (RESERVADO) (020.468.880-90), R\$44.742,62; LEONARDO SIMAS RIBEIRO (066.745.109-98), R\$10.085,61; LEONARDO SOLDATELLI PAVIANIA (901.920.440-87),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$63.675,07; LEONARDO SOZO (524.634.510-68), R\$258.180,04; LEONARDO SPINELLI ANDRIGHETTI (034.082.440-90), R\$6.340,88; LEONARDO TELES SOUZA (046.892.899-56), R\$1.015,08; LEONARDO WESCHENFELDER (009.953.640-44), R\$13.837,72; LEONEI WEBER (039.100.130-23), R\$5.026,99; LEONEL BORTOLOTO DE MACEDO (014.355.260-07), R\$8.219,82; LEONES JOABEL DOS SANTOS (984.508.670-53), R\$97.656,49; LEONI ERNA KNOLL (467.718.240-04), R\$46.345,13; LEONI SCHNEIDER (455.302.460-87), R\$2.456,35; LEONICE HOERLLE (000.611.080-06), R\$4.426,04; LEONICE MALACRIDA LAZZARI (073.242.698-77), R\$15.853,13; LEONICE REJANE CORACINI (004.040.880-90), R\$8.232,93; LEONILDA DE LOUDES ARALDI PIERUCCINI (486.857.809-00), R\$32.527,15; LEONILDA MARIA DA CUNHA (717.271.830-53), R\$4.950,65; LEONILSE OLARI BOTH (542.313.379-34), R\$16.521,54; LEONINA ANTUNES PADILHA (664.439.469-87), R\$99.863,34; LEONIR BRINHOL (245.692.910-15), R\$7.223,32; LEONIR CARLOS KRUMMER (442.319.700-68), R\$2.475,85; LEONIR LUIS CAPOANI (386.145.100-04), R\$8.633,22; LEONIR LUIZ FELDMANN (831.587.319-91), R\$90.256,32; LEONOR JUSTEN (451.693.490-68), R\$209.972,92; LETIANE MONTAGNER IFARRAGUIRE (848.895.600-25), R\$342.527,13; LETICIA BUENO ORSY (971.302.570-91), R\$25.962,21; LETICIA CASTRO DA ROSA (860.015.900-87), R\$24.877,06; LETICIA FONTOURA (023.828.200-71), R\$418.180,34; LETICIA FOSCARINI HOFFMANN (832.993.940-53), R\$4.838,38; LETICIA FREITAS SANTOS MELGAÇO (080.983.856-71), R\$90.459,47; LETICIA KAMINSKI CORREA (959.608.300-78), R\$36.652,63; LETICIA LIONELLO DE AZEVEDO (662.798.100-97), R\$26.073,75; LETICIA PELLIN GARIBALDI (018.562.230-51), R\$32.165,58; LETICIA POSTAL (012.284.830-60), R\$57.739,86; LETICIA REINHEIMER (003.529.310-19), R\$23.526,10; LETICIA SILVEIRA DOS ANJOS (995.518.700-00), R\$66.145,11; LETICIA VARGAS SILVEIRA (RESERVADO) (864.850.830-49), R\$2.682,76; LETICIA VERISSIMO BUENO BURIGATTO (314.260.728-56), R\$19.102,14; LETIERE BORGES (962.405.200-04), R\$15.918,45; LETÍCIA DENISE SCHNEIDER (011.504.790-51), R\$16.085,20; LEVANIR DE ROSSO SIMIONATO (587.582.240-68), R\$15.844,07; LEVI EDUARDO VIEZZER (007.449.090-74), R\$160.964,61; LEVI SA SILVA JUNIOR (955.919.660-04), R\$2.090,22; LEXTRA RECORTE SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (14.877.645/0001-11), R\$89.294,37; LHP MOTOS OFICINA MECANICA LTDA (08.336.727/0001-56), R\$40.864,11; LIA BORGES DA FONSECA (018.287.360-90), R\$49.099,70; LIA BORTOLINI RABAIOLI (820.506.600-06), R\$23.839,91; LIA DA SILVEIRA MICHELOTTI (804.871.900-49), R\$98.754,24; LIANE CALZA PERUZZO (884.835.250-20), R\$105.746,43; LIANE CAMILOTTI (576.639.980-49), R\$23.056,37; LIANE COMIM (057.135.309-65), R\$16.426,98; LIANE LOURDES LAIN PICCOLI (553.008.550-49), R\$15.918,45; LIANE SPANEMBERG (808.985.720-53), R\$24.385,35; LIANE THEISEN (202.309.150-00), R\$87.704,95; LIARA PASQUALI GIORDANI (033.802.440-90), R\$4.831,33; LIBINO AGNES (189.822.390-49), R\$16.065,98; LICEU JOSE WESCHENFELDER (521.594.340-00), R\$16.051,92; LIDIANE ANTUNES MORCHEL (817.980.590-53), R\$14.564,33; LIDIANE BORNAGUI RISSARDI (RESERVADO) (061.374.819-05), R\$7.013,98; LIDIANE GONCALVES DE CAMARGO (003.637.980-80), R\$57.774,63; LIDIANE INÊS BIRCK HAUSCHILD

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(001.687.570-28), R\$12.438,99; LIDIANE MUSSATTO (RESERVADO) (000.612.220-54), R\$6.727,12; LIDIOMAR ROBER LOPPE (004.494.050-52), R\$108.770,16; LIEGE SCHWEIKART (RESERVADO) (016.152.170-37), R\$7.925,44; LIEL BIAZUS BORGES (RESERVADO) (921.340.330-53), R\$44.742,62; LIFE INVESTIMENTOS EIRELI (83.201.087/0001-92), R\$25.710,83; LIGIA LIONELLO DE AZEVEDO (465.611.530-49), R\$35.208,00; LILIAN BONATTO (RESERVADO) (017.352.720-51), R\$2.400,06; LILIAN DA ROSA DE MATOS (015.428.620-60), R\$72.956,97; LILIAN FRANCESCATO (RESERVADO) (004.560.680-31), R\$44.742,62; LILIAN GROSSELI (005.505.990-29), R\$32.684,72; LILIAN INÊS LEOPOLDO (031.949.340-74), R\$121.976,80; LILIAN MARTINS IAHNKE (RESERVADO) (014.324.010-25), R\$120.000,00; LILIAN REJANE VIEIRA (551.380.980-04), R\$6.939,49; LILIAN STERTZ (981.352.280-15), R\$13.399,27; LILIAN XAVIER ANTUNES BASTOS MARQUES (028.824.879-16), R\$25.020,99; LILIANA MARY ROSA NICKEL (283.778.690-04), R\$20.435,90; LILIANE BISINELLA DA SILVA (006.858.740-60), R\$80.269,33; LILIANE MARIA SCHUCH DE AZAMBUJA (293.922.500-10), R\$115.871,47; LILIANE VIROSKI (963.475.031-15), R\$49.461,75; LINDA PAMELA ALIXANDRINO FIGUEIREDO (079.220.769-67), R\$5.942,29; LINDA SALETE MONDO PACHECO (RESERVADO) (029.239.349-03), R\$44.742,62; LINDOMAR OLIVEIRA COELHO (520.366.770-53), R\$1.983,21; LINDONES ANTUNES DA SILVA (575.425.700-72), R\$25.005,58; LINDOR INACIO KIST (637.227.040-49), R\$65.283,23; LINO BERNAL (107.067.391-91), R\$241.636,77; LINO ENGLER (RESERVADO) (586.053.209-15), R\$49.497,64; LINO RODRIGUES FRANCIOSI (968.064.940-72), R\$122.506,97; LINTON RONESIO LOPPE (RESERVADO) (012.643.790-48), R\$23.745,75; LISANDRA DE OLIVEIRA ORTIZ (763.905.940-20), R\$3.301,05; LISANDRO ANDRÉ LÓ (568.926.830-53), R\$11.900,56; LISANDRO PRUX (RESERVADO) (884.122.610-20), R\$44.742,62; LISANE S NIA MOHLER VARGAS (451.841.270-20), R\$23.853,30; LISETTE LIANE FAUTH (265.692.640-87), R\$149.828,82; LISIANE APARECIDA MAGNABOSCO (830.595.550-87), R\$112.512,43; LISIANE BEATRIZ MONACO (782.194.850-00), R\$264.544,72; LISIANE COSTA DA SILVA (805.508.510-20), R\$14.817,59; LISIANE DUTRA DE OLIVEIRA (972.034.320-68), R\$43.425,34; LISIANE ESTER DECARLI (927.296.300-15), R\$33.303,78; LISIANE MICHELE PEDRONI (804.462.130-04), R\$4.866,41; LISNARE SIOCHETTA ALVES (984.129.900-30), R\$67.499,18; LISSANDRA ANDREA TOMASZEWSKI (771.225.930-53), R\$89.271,76; LISSANDRO MACHADO (RESERVADO) (015.092.000-88), R\$31.338,84; LISETTE KONZEN SEIBEL (RESERVADO) (266.500.290-68), R\$158.331,20; LIVIA FERREIRA LOPES (989.163.860-04), R\$16.161,77; LIVIA MARIA SCHARLAU DE OLIVEIRA DA SILVA (003.559.910-39), R\$44.742,62; LIVIA MARIA VIEIRA (RESERVADO) (649.537.770-34), R\$45.000,00; LIVINE SPIANDORELLO (008.168.350-20), R\$84.193,16; LIZANDRA ONZI (803.107.530-15), R\$24.741,41; LIZETE DE BRITO (341.627.630-20), R\$16.086,62; LIZETE LIANE DE CASTRO (719.147.060-72), R\$59.187,82; LIZIANE GOWASKI CONSUL (017.611.930-23), R\$32.923,65; LIZONETE DAS GRAÇAS BRANCO DA SILVA (833.127.069-04), R\$3.433,56; LO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (87.643.359/0001-65), R\$8.040,39; LODIR DE MACEDO AMARAL (235.712.330-34), R\$14.400,99; LOECI SILVA DA ROSA WELTER (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(769.409.850-34), R\$11.008,57; LOENY DE JESUS FRANCISCATTO (382.485.060-53), R\$49.755,54; LOGANS ANTONIO SCHALLENBERGER (978.787.150-68), R\$60.524,65; LOIRI SCHWICKERT (937.946.730-34), R\$77.975,82; LOIRI ZANOELLO (296.779.129-68), R\$8.028,35; LOIVA AZEVEDO DE GUSMAO (114.329.500-53), R\$26.255,93; LOIVI LONDERO (RESERVADO) (017.661.969-00), R\$48.281,49; LONEIDE BONISSONI LAIDES (543.826.459-72), R\$8.020,92; LORACI MARIA WATHIER KICH (313.535.840-20), R\$38.345,17; LORECI BUZZI SPERDUTTI (523.194.239-15), R\$24.571,72; LORECI LURDES ALVES DA COSTA (394.040.210-91), R\$8.294,01; LORECI MARIA TAVARES (602.919.660-04), R\$3.287,99; LORENA ZAMPIERI PEDRONI (377.434.300-49), R\$16.522,99; LORENE CONCEICAO PRADO LIMA SILVEIRA ALVES (006.073.359-47), R\$32.141,46; LORENI DE FATIMA DO AMARAL RODRIGUES (462.667.980-34), R\$19.020,59; LORENI LOPES (906.098.590-72), R\$32.110,64; LORENI MARIA SCHWARTZER (429.469.560-91), R\$26.193,11; LORI MARIA BRAUN (317.651.900-10), R\$81.839,84; LORI SEIDEL HECKLER (414.010.340-04), R\$30.476,75; LORIETE ERSILIA DAICAMPI MILCHEVSKY (590.740.009-91), R\$131.810,04; LORIVAL DAMBROS (635.809.770-91), R\$41.602,08; LOSANI STEIN (RESERVADO) (942.321.489-49), R\$44.742,62; LOTARIO TRAESEL (332.101.600-15), R\$40.979,73; LOURDES BASTIAN (477.786.600-91), R\$16.242,10; LOURDES BONHO BOF (699.627.900-34), R\$14.027,06; LOURDES MARTINI (578.632.530-04), R\$96.950,12; LOURDES PAESSI (413.889.760-72), R\$6.933,57; LOURDES PATEL GUARDA (385.955.759-91), R\$7.003,12; LOURDES SCARIOTTI FREO (458.888.680-00), R\$82.928,16; LOURDES SUZANA MATTIS SEIBEL (199.880.100-44), R\$115.689,22; LOURDES WISNIEWSKI WICHINHESKI (688.020.300-06), R\$7.932,36; LOUREM LOURDES LOPES ARAUJO (932.275.740-04), R\$21.160,90; LOURENCO BRITES CALEGARO (029.464.150-58), R\$39.662,66; LOURENI SCHUSTER TURRA (373.040.970-00), R\$115.546,63; LOUYSE VIEIRA DOS SANTOS (017.723.930-10), R\$47.199,95; LOVANE SIRLEI DA SILVEIRA (003.197.650-67), R\$52.352,36; LOVANI SCHWEITZER (720.773.870-68), R\$16.741,02; LP INCORPORAÇÕES EIRELI (18.411.572/0001-29), R\$216.155,68; LUAN CADORE (025.503.721-07), R\$110.826,37; LUAN MATANA ROSSI (832.639.180-87), R\$27.259,75; LUAN PAULO MARTELLO (039.943.620-08), R\$20.300,12; LUAN PERUZZO (018.998.390-62), R\$50.413,75; LUANA ANDREA HECK (030.125.180-02), R\$3.308,57; LUANA DELAZARI (029.261.060-25), R\$3.291,61; LUANA JUSSARA SOARES (894.004.370-72), R\$65.591,27; LUANA PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS SCHNEIDER (020.760.480-06), R\$16.647,35; LUANA RIBEIRO (031.611.760-90), R\$1.952,36; LUANA TEREZINHA GRITII (033.520.590-98), R\$8.163,75; LUANA WAGNER (030.777.530-57), R\$15.837,19; LUCAS ADRIANO DAHMER (038.431.790-18), R\$6.635,26; LUCAS AMON-RÁ DE OLIVEIRA TAFFAREL (056.782.719-46), R\$17.746,96; LUCAS AVOZANI VALLERIUS (047.121.730-17), R\$40.317,18; LUCAS BAGETTI NOGUEIRA (019.254.920-01), R\$53.689,93; LUCAS BARBOSA MACHADO (031.803.500-67), R\$993,70; LUCAS BARP SEEFELD (024.826.230-06), R\$8.236,71; LUCAS BATISTA BRUNETTO (014.158.390-85), R\$124.638,36; LUCAS BERTUOL (802.276.190-72), R\$51.756,59; LUCAS BORGES LANGUER (320.070.458-69), R\$43.343,32; LUCAS BORIN (025.231.950-89), R\$273.790,23; LUCAS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

BRENTANO CAPELETTI (823.281.450-00), R\$31.689,27; LUCAS CAVALHEIRO BULLING (037.012.000-09), R\$5.057,60; LUCAS CEZIMBRA CARDOSO (018.715.720-02), R\$16.701,90; LUCAS CHAVES SALDANHA (972.974.960-49), R\$24.107,09; LUCAS DAMASCENO GARIBALDI (023.426.830-14), R\$24.620,96; LUCAS DE OLIVEIRA CHAGAS (031.130.720-50), R\$35.926,74; LUCAS DORS (035.381.670-10), R\$110.269,89; LUCAS DOS ANJOS SOUSA (116.449.987-42), R\$99.445,24; LUCAS DOS REIS (025.780.330-05), R\$152.728,53; LUCAS FARAON GONCALVES (039.871.500-92), R\$6.365,51; LUCAS FIGUEIR PALAURO (010.989.280-16), R\$142.108,10; LUCAS FORMALIONI (033.606.110-20), R\$7.999,95; LUCAS GRIGUOL (025.531.330-65), R\$248.785,19; LUCAS GUSTAVO SCHUSTER (016.645.600-12), R\$5.988,11; LUCAS HENRIQUE HIUDA (114.351.209-06), R\$21.764,24; LUCAS HENRIQUE SCHORR (023.979.440-06), R\$7.933,51; LUCAS JOSE GRILLI (026.544.010-65), R\$51.564,27; LUCAS KOAKOSKI (012.256.120-12), R\$562.656,46; LUCAS KOGLIN DE MOURA (034.048.160-99), R\$1.036,40; LUCAS KUHN (026.755.270-09), R\$33.171,27; LUCAS LUSSANI (010.347.940-60), R\$24.844,91; LUCAS MAKINODAM (002.671.080-36), R\$66.184,75; LUCAS MENDES MIRANDA FRANCO (086.061.819-60), R\$40.340,44; LUCAS MOLLING (040.474.110-00), R\$8.298,35; LUCAS MONTEIRO PINHEIRO (034.318.950-00), R\$97.106,50; LUCAS MORAES WACHOHOLZ (RESERVADO) (012.759.040-41), R\$3.810,55; LUCAS MOREIRA DA SILVA PEÇANHA (024.044.990-84), R\$29.455,20; LUCAS PELLINI (019.412.710-90), R\$33.117,91; LUCAS RECH ERTHAL (036.222.579-62), R\$8.596,94; LUCAS RUDEK (005.860.880-08), R\$13.268,83; LUCAS SLONGO ZANDONA (863.959.200-49), R\$9.825,84; LUCAS SOUTO MINUSSI (988.670.160-91), R\$36.618,84; LUCAS TEDESCO (096.475.799-00), R\$148.775,38; LUCAS VIANA ANDRADE (968.098.332-34), R\$11.868,79; LUCAS ZULLMAN PIRES (023.560.790-84), R\$20.083,14; LUCELENE SOMAVILLA (908.213.510-87), R\$4.789,08; LUCELIA GONÇALVES CARRÃO (920.660.890-87), R\$39.567,58; LUCI GOETTEMES DOS REIS (936.039.080-15), R\$65.488,13; LUCI LINBERGER PETZINGER (329.738.960-53), R\$15.846,37; LUCI MARIA KOCHHANN (538.526.309-59), R\$145.693,23; LUCI TEREZINHA BOMBANA MORETTO (692.446.850-00), R\$2.046,56; LUCIA IARA MORAES WACHHOLZ (733.890.480-49), R\$46.216,96; LUCIA J SANTOS (00.925.212/0001-80), R\$89.096,52; LUCIA MARIA ENGELMANN KUHN (464.750.600-20), R\$48.197,73; LUCIA NAIR ROSSI LORO (713.469.880-72), R\$4.829,34; LUCIA REJANE CASAGRANDE GANDON (296.199.040-87), R\$7.809,74; LUCIANA BORTOLOTTI ABREU (929.614.870-72), R\$16.174,01; LUCIANA CAMPETTI CASARIN (670.558.000-30), R\$65.051,92; LUCIANA CARDOSO GOETEMS (567.720.170-72), R\$48.954,90; LUCIANA CONRAD (887.116.330-34), R\$1.621,57; LUCIANA DA SILVA FERREIRA (124.751.798-56), R\$15.958,83; LUCIANA DANI TOMAZONI (753.335.620-91), R\$24.332,03; LUCIANA DE AVILA SCHERER (004.066.300-03), R\$9.426,69; LUCIANA DE FREITAS SOUZA (035.402.216-46), R\$11.048,54; LUCIANA DELGADO C RTE (157.004.348-57), R\$4.883,17; LUCIANA ELISANGELA DOS SANTOS (803.592.640-34), R\$6.626,21; LUCIANA GERLING CASAGRANDE (976.459.660-68), R\$15.477,29; LUCIANA GOES (056.236.919-86), R\$19.107,67; LUCIANA LEGNAGHI (881.248.940-00), R\$76.752,65; LUCIANA MACIEL (019.804.800-95), R\$2.151,16;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

LUCIANA MARA SILVA BASSI BORGES (249.572.928-25), R\$64.274,09; LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO (640.386.530-72), R\$121.676,95; LUCIANA SALLES BARBOSA (974.918.610-91), R\$11.033,49; LUCIANA SARTORI LAITART (891.895.400-00), R\$15.573,28; LUCIANA SILVA DE MELLO CORDEIRO TEIXEIRA (624.372.591-04), R\$80.838,91; LUCIANA VANILDA SANS O (488.461.121-72), R\$843.990,05; LUCIANE BEATRIZ FISCHER (727.856.670-34), R\$13.434,63; LUCIANE BROCH (939.239.020-34), R\$25.100,79; LUCIANE DENISE FRIZZO (377.154.530-72), R\$103.209,13; LUCIANE DIAS BASSANI (635.436.990-91), R\$384.171,07; LUCIANE LOURDES TEDESCO BATISTELA (927.855.819-20), R\$370.207,62; LUCIANE MATILDE VERZA (514.111.130-04), R\$56.332,30; LUCIANE MIRAPALHETA LONGARAY (435.136.510-68), R\$8.034,16; LUCIANE PFULLER (900.176.170-49), R\$24.064,27; LUCIANE PICCININI CASTOLDI (451.411.930-04), R\$2.307,47; LUCIANE RAMOS PEREIRA (925.627.440-04), R\$26.250,86; LUCIANNA HERBST (042.010.289-25), R\$36.272,82; LUCIANO AFONSO BORGES (002.345.480-61), R\$129.078,28; LUCIANO ANDRE MULLER DA SILVA (779.277.290-04), R\$41.465,62; LUCIANO ANTONIO SILVA DE AVILA (641.608.310-87), R\$102.295,88; LUCIANO ANTUNES (RESERVADO) (020.262.550-83), R\$14.809,88; LUCIANO BELTRAN (506.868.600-04), R\$98.912,87; LUCIANO BONE (819.901.200-59), R\$20.712,66; LUCIANO BORTOLI (701.585.520-34), R\$4.820,56; LUCIANO BROCH (730.441.640-87), R\$16.456,71; LUCIANO CARLOS EVALDT (982.939.400-00), R\$4.817,01; LUCIANO COUTINHO FREIRE (589.528.610-00), R\$110.141,42; LUCIANO D AVILA MOREIRA (915.128.910-53), R\$37.609,81; LUCIANO DA CONCEIÇÃO CAMEJO (766.396.650-34), R\$15.630,34; LUCIANO DA SILVA (010.222.830-22), R\$16.585,57; LUCIANO DA SILVA SOUZA (688.649.300-00), R\$9.945,19; LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA (737.198.200-25), R\$5.303,53; LUCIANO ENGELHOF (981.776.560-15), R\$6.473,29; LUCIANO ERNESTO BIAZUS GONCALVES (930.501.600-63), R\$99.744,37; LUCIANO FOGAÇA CASSÂNIGO (007.076.840-48), R\$16.570,06; LUCIANO FRACALOSSO (923.526.850-87), R\$88.799,40; LUCIANO HAAS (019.410.520-29), R\$5.639,52; LUCIANO INACIO DA SILVA (274.344.968-35), R\$49.255,11; LUCIANO JUSTINO (050.824.329-74), R\$32.435,48; LUCIANO LAUXEN (694.827.990-20), R\$23.760,03; LUCIANO LICEMAR AVILA DE CAMPOS (RESERVADO) (906.130.740-68), R\$18.844,88; LUCIANO LUIZ METZDORF (261.301.900-00), R\$125.968,06; LUCIANO MOISES BADO (574.496.600-59), R\$16.507,01; LUCIANO MORBACH (706.018.600-14), R\$113.267,67; LUCIANO MOURA DE MELLO (740.354.360-20), R\$6.028,13; LUCIANO MULLER ATAIDE (028.712.520-33), R\$16.446,06; LUCIANO PEREIRA FERREIRA (016.619.550-29), R\$52.895,10; LUCIANO PIRES PALMERINI (012.412.697-93), R\$4.916,01; LUCIANO PIROLA (822.988.319-04), R\$38.833,37; LUCIANO RICARDO EIFERT (647.142.760-34), R\$47.178,63; LUCIANO SANCHES E MARTA JULIANA CIRIACO DA SILVA SANCHES (689.336.909-30 e 044.884.889-9), R\$341.046,63; LUCIANO SINS (719.217.290-15), R\$32.112,31; LUCIANO STOFFEL (968.081.010-00), R\$6.522,14; LUCIANO TRINDADE PORTELA (911.082.760-91), R\$4.002,54; LUCIANO VIEGAS (422.970.790-87), R\$77.084,65; LUCIANO WILLRICH RAYMUND (RESERVADO) (681.480.700-91), R\$72.413,48; LUCIELE DE LIMA MARI (972.598.290-87), R\$32.288,53; LUCIMAR ALBINO PETRY

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(915.818.180-68), R\$67.228,15; LUCIMARA FONTOURA DOS SANTOS BUENO (771.938.060-68), R\$5.083,17; LUCIMARA PEREIRA FORTES (920.113.810-53), R\$4.975,68; LUCINARA MORE ZEFERINO (802.650.810-68), R\$16.391,82; LUCINEI STEFANI DE SOUZA (054.084.088-25), R\$119.038,39; LUCINETE CAVICHIONI (703.138.570-91), R\$160.578,69; LUCINETE GIMENNES PERES (RESERVADO) (521.283.349-34), R\$44.742,62; LUCIO DA SILVA PINHEIRO (195.488.180-00), R\$30.756,20; LUCIO FLAVIO METZDORF (268.498.790-49), R\$53.469,07; LUCIOLO ANGELO PISETTA (902.775.209-59), R\$46.123,83; LUCIVANE SOSSSELA MUNARETTO (901.996.850-53), R\$52.050,99; LUCY ELAINE DOS SANTOS XAVIER (058.935.788-30), R\$66.180,67; LUDMILLA OBERLAENDER E SILVA (RESERVADO) (058.858.206-94), R\$44.742,62; LUDTKE E SULZBACEHR LTDA (07.396.097/0001-42), R\$33.175,33; LUDWIG E VIER LTDA (11.147.174/0001-06), R\$33.170,77; LUECI GOMES IBEIRO (258.431.920-91), R\$13.413,35; LUECI KOLOGESKI DOS SANTOS (347.717.350-34), R\$16.055,28; LUIDES FERNANDES LEOPOLDO (299.631.920-68), R\$44.794,45; LUIS ADRINEI DE MOURA (809.682.790-15), R\$53.272,44; LUIS AGNALDO FERRONI DE FREITAS (647.351.760-04), R\$30.638,66; LUIS ALBERTO CORREA (160.797.879-91), R\$24.127,80; LUIS ALBERTO DA CUNHA LUZ (033.736.739-68), R\$115.389,92; LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO (483.433.580-15), R\$215.981,01; LUIS ANTERO CAVALHEIRO DE FARIAS (272.742.330-68), R\$66.355,86; LUIS ANTONIO AMBROZIO BECERRA (033.206.910-90), R\$8.520,09; LUIS ANTONIO RAMBO (928.074.100-49), R\$32.034,31; LUIS ANTONIO SACON (327.338.520-00), R\$33.860,04; LUIS AUGUSTO TELO PICCOLI (012.466.620-51), R\$180.515,27; LUIS CARLOS BARRETO AGUIAR (RESERVADO) (171.141.360-72), R\$131.909,08; LUIS CARLOS DOS SANTOS (365.440.519-34), R\$7.924,28; LUIS CARLOS DOS SANTOS (RESERVADO) (731.282.950-34), R\$93.398,37; LUIS CARLOS FERLA (679.455.970-68), R\$41.761,80; LUIS CARLOS GANZER (538.139.440-34), R\$49.027,40; LUIS CARLOS GLASER (444.817.210-49), R\$43.915,13; LUIS CARLOS GONÇALVES (436.012.510-00), R\$338.017,30; LUIS CARLOS GONÇALVES DE ABREU (436.850.210-87), R\$6.773,17; LUIS CARLOS MARCHALEK (667.666.560-34), R\$1.942,77; LUIS CARLOS PURPER (362.258.510-20), R\$74.432,64; LUIS CARLOS SANTOS (408.958.907-04), R\$41.216,25; LUIS CARLOS WEBER (776.858.730-87), R\$256.919,91; LUIS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (707.495.070-04), R\$14.996,30; LUIS CLEBER REZENDE ALBUQUERQUE (292.848.210-53), R\$33.033,78; LUIS CRISTIANO VIEGAS (972.600.700-30), R\$24.333,17; LUIS EMILIO GUIMARAES (396.344.770-20), R\$32.383,07; LUIS EUS BIO GIEBELER (448.288.370-00), R\$99.188,31; LUIS FABIANO VALESKI (RESERVADO) (685.549.660-15), R\$52.715,68; LUIS FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO (050.952.899-62), R\$11.236,87; LUIS FELIPE DA SILVEIRA (013.887.220-11), R\$212.714,92; LUIS FELIPE SANDRI (027.357.140-04), R\$3.305,53; LUIS FERNANDO KOHLRAUSCH (016.686.800-09), R\$59.746,40; LUIS FLAVIO VARGAS SANTEJAN (001.236.970-50), R\$20.586,79; LUIS GILBERTO MACHADO DA SILVA (223.717.100-91), R\$158.499,13; LUIS GUSTAVO FEIJ BIANCHI (894.034.100-78), R\$110.853,95; LUIS HENRIQUE BISOL RAMOS (012.063.470-82), R\$80.377,76; LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (544.909.360-87), R\$241.202,31; LUIS HENRIQUE KOCHANN (052.968.849-22), R\$6.588,86; LUIS HENRIQUE

POSOCO DARVIL (029.203.220-01), R\$26.126,41; LUIS HENRIQUE THEISEN (029.317.510-14), R\$42.047,78; LUIS JOÃO SCHAEFER (919.065.209-68), R\$3.305,42; LUIS PAULO REBELATTO (020.690.020-12), R\$33.633,55; LUIS PEREIRA DOS SANTOS (635.023.990-34), R\$42.994,14; LUIS REGINALDO PEDROSO DE OLIVEIRA (920.978.800-10), R\$50.513,66; LUIS TIZIAN (436.610.250-15), R\$8.186,74; LUIS VANDRE LAMEIRO BRANCAO (429.687.200-15), R\$44.269,18; LUISA SBARDELOTTO CAPOANI (048.270.960-07), R\$16.449,60; LUIZ ADEMAR SCHLINDWEIN (254.991.220-91), R\$252.379,93; LUIZ ADEMIR KUNRATH (423.091.310-91), R\$3.287,74; LUIZ ALBERTO DA ROSA REYES (583.820.110-04), R\$4.700,77; LUIZ ALBERTO FALLER (177.766.000-91), R\$49.847,56; LUIZ ALBERTO FRANCISCO VICENTE (932.397.349-15), R\$16.808,43; LUIZ ALEXANDRE SCHUCH (225.338.000-82), R\$80.270,28; LUIZ AMARO DA SILVA AMARO (549.175.577-04), R\$13.074,52; LUIZ ANTONIO MARETTI (304.306.658-81), R\$189.137,24; LUIZ ANTONIO PIACENTINI (488.927.260-72), R\$8.909,26; LUIZ BRIANSINI (725.554.160-72), R\$16.536,30; LUIZ CARLOS ALVES PAIM (448.205.340-68), R\$8.205,28; LUIZ CARLOS COSTA SANTOS (120.486.660-00), R\$272.707,40; LUIZ CARLOS CREMA (284.556.490-20), R\$64.339,97; LUIZ CARLOS DA SILVA (RESERVADO) (467.551.790-00), R\$13.965,13; LUIZ CARLOS LORANDI (235.920.870-53), R\$179.338,56; LUIZ CARLOS RECH (680.438.560-87), R\$11.609,91; LUIZ CARLOS RIBEIRO (837.538.778-91), R\$66.371,76; LUIZ CARLOS ROBERTO DE MATOS (517.151.120-91), R\$35.659,45; LUIZ CARLOS SANTIN (554.459.269-15), R\$25.646,03; LUIZ CARLOS STAPASOLLA (288.433.120-49), R\$161.734,16; LUIZ CARLOS TAVARES (196.801.040-87), R\$24.779,66; LUIZ CELSO MARAFIGA DE CAMARGO (RESERVADO) (512.638.230-68), R\$44.742,62; LUIZ CLAUDIO BRANCO (737.769.559-53), R\$8.259,11; LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA (066.512.590-91), R\$209.530,21; LUIZ CORTE DALLE CORT ME (08.619.236/0001-12), R\$80.908,05; LUIZ DANIEL WEBBER (016.622.260-71), R\$3.265,94; LUIZ EDUARDO LORANDI (RESERVADO) (836.870.680-72), R\$45.163,24; LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SCHNEIDER (029.001.660-63), R\$8.671,14; LUIZ EDUARDO PERES (351.438.000-72), R\$952,92; LUIZ EDUARDO WEBER (011.668.230-24), R\$159.273,05; LUIZ FELIPE ALVES CERVEIRA (RESERVADO) (766.075.930-20), R\$33.562,43; LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA DE MACEDO (027.662.700-86), R\$21,21; LUIZ FELIPE KAERCHER (005.870.350-05), R\$109.664,79; LUIZ FELIPE SCHUCH (013.772.980-43), R\$16.056,40; LUIZ FERNANDO ARTICO (117.755.800-91), R\$48.618,88; LUIZ FERNANDO BICKEL (158.569.500-97), R\$32.745,06; LUIZ FERNANDO DA SILVA (754.868.817-20), R\$44.742,62; LUIZ FERNANDO DA SILVA MACHADO (236.068.510-49), R\$4.821,03; LUIZ FERNANDO FUMAGALI (RESERVADO) (267.275.618-00), R\$85.046,19; LUIZ FERNANDO MOEHLECKE (RESERVADO) (838.123.930-34), R\$8.833,82; LUIZ FLAVIO NEVES SEVERO (161.124.580-04), R\$33.170,09; LUIZ GILBERTO HOFFMANN BOEIRA (235.908.740-15), R\$16.338,49; LUIZ GONZAGA JUNIOR (551.224.180-04), R\$48.177,24; LUIZ GUSTAVO AVILA DA SILVEIRA (302.928.240-68), R\$3.375,58; LUIZ GUSTAVO SCHUCH (031.009.390-26), R\$19.268,61; LUIZ HENRIQUE FELTES (256.282.080-00), R\$18.101,17; LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS (926.618.400-44), R\$25.343,22; LUIZ HENRIQUE MACHADO WIDMAR (024.832.600-71),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$14.731,82; LUIZ HENRIQUE OMIZZOLLO (529.603.070-20), R\$331.505,12; LUIZ HENRIQUE TAPPARELO (001.410.300-11), R\$13.478,68; LUIZ HENRIQUE THEISEN (RESERVADO) (029.317.510-14), R\$44.742,62; LUIZ HERON MATHIAS (073.014.720-72), R\$17.297,55; LUIZ MARIO MOTTER (133.222.060-68), R\$48.693,90; LUIZ MASSOLA (494.503.870-87), R\$70.099,69; LUIZ OSÓRIO GOMES LIMA (264.039.510-68), R\$49.238,84; LUIZ ROBERTO BONATO (309.282.650-72), R\$116.093,74; LUIZ RODOLFO ROSSAROLA CORSO (003.288.780-90), R\$31.953,24; LUIZ ROQUE ALVES (542.976.729-87), R\$16.253,50; LUIZ SERGIO SILVEIRA MARTINS (235.830.610-04), R\$79.284,53; LUIZ SICHELBERGER (522.105.450-72), R\$32.497,99; LUIZ VIANEI MAIDANA (RESERVADO) (270.925.420-49), R\$3.480,00; LUIZ VICENTE HOELSCHER (547.241.559-49), R\$9.599,99; LUIZ ZAMPIERI (389.711.350-34), R\$16.551,21; LUIZA KARVAT (791.762.679-20), R\$65.937,45; LUIZA SCHUCH DE AZAMBUJA (018.365.330-04), R\$63.196,21; LUIZILDO DORIGON (277.436.080-34), R\$5.023,06; LUMILED SISTEMAS ELETR NICOS LTDA (13.042.470/0001-60), R\$130.576,60; LURCIEGIO HENDGES DE ATAIDE ME' (03.675.301/0001-03), R\$55.114,17; LURDES MARIA RADAVELLI (976.471.010-72), R\$26.620,61; LURDES SERAFINI EBERTZ (327.450.870-53), R\$64.840,97; LURDES WILDNER (886.243.820-68), R\$60.788,97; LUSIA DAS GRAÇAS MOTA LEITE (010.920.868-46), R\$69.368,17; LUSIR KRUG (503.844.060-68), R\$16.586,28; LUTIANA DE LARA SCAVAZZA (RESERVADO) (001.982.410-62), R\$4.798,06; LUVIT COMERCIAL DE COMBUSTIVEL (04.846.896/0001-85), R\$16.070,73; LUZARDO LENI PERCI NCULA DA ROCHA (262.061.100-87), R\$8.238,11; LUZIA GULBINSKI FOGAÇA (488.151.950-68), R\$157.148,12; LUZIA IARA ROSA PENAFIEL (239.702.510-87), R\$40.713,65; LUZIMAR MAZZARIO FACCO (RESERVADO) (827.270.820-53), R\$19.095,14; LUÍS CLAUDINEI DE SOUZA (749.596.970-91), R\$22.887,38; Lucas Kempfer (027.124.300-77), R\$41.029,04; Luiz Antonio Marcon (110.881.760-20), R\$279.788,89; LÚCIA RONCAGLIO BOCALON (422.955.800-72), R\$8.185,20; LÚCIO FRAGA LEITE (RESERVADO) (677.163.770-00), R\$2.313,68; M. A. KERCHER ENGENHARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA (16.480.146/0001-11), R\$24.297,22; M. DI BUONO RIATO LTDA (01.154.761/0001-60), R\$330.765,91; MACIEL SCHMITT (768.379.980-72), R\$9.616,14; MADALENA SANTINA ZANNINI ROSSI (482.648.220-53), R\$163.148,38; MADALENA SOFIA VIANA (RESERVADO) (151.253.738-18), R\$57.873,33; MADELOZANE METDORF (RESERVADO) (320.787.490-87), R\$15.996,71; MAETUS MILANESI (999.861.590-91), R\$24.695,40; MAGALI BARCELLOS JACOBSEN (369.440.840-15), R\$40.230,28; MAGALI CRISTINA MAIA (010.886.950-43), R\$16.371,00; MAGALI SEFRIN (598.931.680-15), R\$58.047,67; MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO (054.252.469-43), R\$8.210,25; MAGDA POMPEU OLIVEIRA (560.640.800-78), R\$1.692,11; MAGNO PAULO DE QUEIROZ (838.661.830-20), R\$6.928,42; MAGNOS FERNANDO FIUT (925.241.840-72), R\$89.929,10; MAIANE DA SILVA JUNGES (009.658.840-31), R\$7.037,78; MAIARA CRISTINA KASPER (032.114.890-88), R\$3.930,35; MAIARA FIEGENBAUM (044.015.059-05), R\$10.721,19; MAIARA FRAINER ENGEL (079.415.479-45), R\$122.190,99; MAICKEL TURINA DA SILVA (802.565.110-04), R\$2.485,86; MAICO ANDRE COELHO THEISEN (007.847.300-40), R\$16.432,32; MAICO FABRICIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

SCHNEIDER (002.187.620-70), R\$31.729,46; MAICO GUILHERME RIETH (015.566.640-10), R\$33.118,69; MAICO HARRY WUNDER (RESERVADO) (013.450.840-80), R\$11.285,42; MAICO JUNIOR BOFF (728.079.540-49), R\$19.423,89; MAICO RENNER (959.997.520-00), R\$17.280,64; MAICOL RAFAEL PINTO (012.908.750-57), R\$28.173,32; MAICOM DA SILVA (019.883.450-06), R\$53.021,38; MAICON ALBITINO RODRIGUES (012.785.220-42), R\$16.551,00; MAICON ANDRE HOLFMANN (RESERVADO) (020.856.130-71), R\$12.000,00; MAICON AUGUSTO SCHORR (020.093.800-29), R\$5.803,29; MAICON BARATO (RESERVADO) (001.170.680-55), R\$14.257,16; MAICON BATASSINO DA SILVA (019.791.200-13), R\$114.517,23; MAICON CAVALLI (052.386.459-02), R\$16.424,80; MAICON CESAR FELDMANN (060.132.099-95), R\$11.735,55; MAICON CRISTIANO FLORES (022.188.880-25), R\$16.450,03; MAICON DANIEL BOFF (814.734.940-87), R\$98.634,25; MAICON DARCI RECH (004.192.630-71), R\$5.996,87; MAICON DE OLIVEIRA ANDRADE SILVA (072.941.936-30), R\$44.597,28; MAICON DELAZZARI (RESERVADO) (015.385.320-42), R\$750.867,96; MAICON EVANDRO BECKER (935.184.200-20), R\$55.460,41; MAICON HEITOR WICKERT (010.251.270-13), R\$14.488,17; MAICON ILHA (742.441.160-87), R\$151.605,55; MAICON ILHA & CIA LTDA. (06.003.540/0001-05), R\$64.284,27; MAICON JOEL KRUMENAUER (838.073.570-68), R\$7.519,33; MAICON JOHN CARPEGIANI (RESERVADO) (027.188.959-42), R\$11.000,00; MAICON LUCAS PEREIRA DA SILVA (032.114.500-33), R\$8.777,29; MAICON LUIS TRICHES (000.709.530-90), R\$82.928,83; MAICON MACHADO DOS PASSOS (015.107.600-67), R\$102.857,05; MAICON NAVARINI (828.542.620-34), R\$15.767,08; MAICON PASSINI (008.921.280-03), R\$22.779,81; MAICON PEDRO BENETTI (046.836.149-95), R\$7.931,45; MAICON RADTKE DE OLIVEIRA (016.788.520-07), R\$23.134,10; MAICRON DA SILVEIRA (968.092.130-15), R\$3.317,92; MAIKJOLI DANIEL DE FARIAS (066.367.589-88), R\$15.025,06; MAIKON FELIPE DE SOUZA (RESERVADO) (095.526.099-09), R\$1.497,79; MAIKON NORA (904.717.500-00), R\$28.023,40; MAIKON ROBSON DOS SANTOS (837700579004), R\$12.342,22; MAIKON RODRIGUES DAS NEVES (102.840.227-99), R\$19.306,19; MAILA LEONI FARIAS BORGES (007.305.030-03), R\$48.219,75; MAIQUEL GUSTAVO PETRY (898.211.810-15), R\$15.844,20; MAIQUEL KERBER (RESERVADO) (021.394.710-24), R\$16.341,56; MAIQUEL LUIS THOME (012.773.380-94), R\$100.167,41; MAIQUELI ESTER HERMES (025.056.950-75), R\$56.375,59; MAISA DE SOUZA GARCIA (RESERVADO) (352.512.631-04), R\$164.757,17; MAKIAS LIMA DE SOUZA (596.677.882-53), R\$84.181,56; MALUAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI (16.925.939/0001-05), R\$15.197,07; MANALUA DE MELLO DA SILVA (002.171.521-31), R\$66.161,55; MANFRED WILLRICH (RESERVADO) (396.771.920-00), R\$308.049,52; MANHATTAN BAR E BILHAR (05.120.666/0001-05), R\$163.354,11; MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA (244.487.881-72), R\$181.094,23; MANOEL FERNANDO VIEIRA MARTINS (991.729.760-04), R\$8.355,36; MANOEL GUIDO MARQUES WEEGE (115.564.470-00), R\$199.031,13; MANOEL JOSE AGRIPIO (547.718.039-00), R\$8.209,57; MANOEL JOSE TRINDADE TEIXEIRA (369.452.420-72), R\$32.976,86; MANOEL LUIZ BORGES DA FONSECA NETO (261.232.580-87), R\$100.435,94; MANOEL SANCHES PEREIRA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(602.506.157-20), R\$33.169,53; MANOELA DELAZZARI (RESERVADO) (032.505.140-20), R\$700.247,94; MANUELA DE QUADROS CRUZ (032.953.040-25), R\$8.755,39; MARA ANDREIA HERRMANN NYLAND (719.911.740-04), R\$8.263,98; MARA GRAZIELA DE ASSIS (003.158.400-48), R\$24.265,58; MARA LUCIA DA SILVA (612.443.680-91), R\$111.240,88; MARA REGINA SCHNEIDER (540.481.330-04), R\$7.926,91; MARA SOFIA MULLER (540.811.570-49), R\$28.630,73; MARA VIRGILIA DOS REIS (891.904.080-04), R\$4.923,98; MARC SCHIEDECK (811.666.990-72), R\$159.760,71; MARCEL LUIS MARINI (989.188.850-91), R\$160.539,63; MARCEL SOARES SCHULTZ (010.658.890-70), R\$16.584,14; MARCELA LUIS CHRIST (472.822.070-20), R\$40.526,34; MARCELA MARQUES (120.540.018-48), R\$161.221,79; MARCELA METZDORF (014.637.020-19), R\$49.756,35; MARCELE PAGNO RECH (941.736.560-68), R\$48.162,47; MARCELE VIEIRA SOUZA (004.412.260-86), R\$38.970,02; MARCELEZZA REPRESENTAÇÕES (10.201.805/0001-57), R\$32.864,61; MARCELINA MARIA L CIA (031.751.106-81), R\$6.549,53; MARCELL GUILHERME BRAUN (018.949.040-36), R\$6.633,88; MARCELLA GOMES SILVA (220.538.308-67), R\$7.418,48; MARCELO FUHR (015.148.600-07), R\$17.576,70; MARCELO LUIS STEIN (686.241.230-20), R\$9.520,21; MARCELO ALEXANDRE SOARES DE AZAMBUJA (675.185.240-15), R\$29.890,83; MARCELO ANDRÉ DILL (027.191.730-02), R\$31.794,61; MARCELO ANGELICO CAPPELLARI (748.178.330-68), R\$49.756,22; MARCELO ANTÔNIO ZAGO (612.890.860-87), R\$542.142,69; MARCELO ASSUMPÇÃO NEITZKE (936.057.300-00), R\$45.873,83; MARCELO AUGUSTO LORANDI (020.390.250-57), R\$39.884,52; MARCELO AUGUSTO PENNINCK DE AGUIAR KATO (476.143.478-38), R\$11.748,38; MARCELO BACKES SIM ES (637.164.970-87), R\$44.948,72; MARCELO BECKER (944.098.540-20), R\$117.008,19; MARCELO BENEDETTI (686.257.310-15), R\$82.926,01; MARCELO BOAVENTURA PEREIRA (016.811.499-23), R\$32.141,46; MARCELO CAPRA FLORES (819.446.400-53), R\$56.808,41; MARCELO CESAR FLOR (RESERVADO) (806.029.400-27), R\$33.704,72; MARCELO COLOMBO (016.073.009-07), R\$98.359,24; MARCELO COSTA ROSA (042.389.149-96), R\$5.298,53; MARCELO DA SILVA NUNES (663.284.030-20), R\$1.964,37; MARCELO DA SILVA RODRIGUES (915.144.870-04), R\$31.128,04; MARCELO DA SILVEIRA COSTA (RESERVADO) (899.234.130-04), R\$44.742,62; MARCELO DANIEL ALTMANN (063.418.679-56), R\$13.159,10; MARCELO DE LIMA (594.733.710-04), R\$8.130,24; MARCELO DHEIN (022.998.640-40), R\$16.662,78; MARCELO DIEFENBACH MOREIRA (016.738.610-75), R\$24.089,93; MARCELO DOS SANTOS RAMOS (RESERVADO) (417.983.088-43), R\$7.750,00; MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA (581.255.820-53), R\$7.283,79; MARCELO E SILVA GONCALVES (RESERVADO) (006.817.730-57), R\$9.500,00; MARCELO EKMANN RIBAS (017.714.290-11), R\$40.931,06; MARCELO FERRARI (716.867.110-34), R\$63.555,82; MARCELO GOMES AYRES RODRIGUES (801.765.340-91), R\$12.458,68; MARCELO GOMES MOTTA (11.983.157/0001-09), R\$33.077,41; MARCELO GOMIDE CAMPOS DE FARIA (016.715.507-57), R\$40.416,83; MARCELO GRIEBELER (008.412.230-76), R\$6.471,05; MARCELO HERMINIO WEIMER (945.185.809-15), R\$1.982,85; MARCELO JOAQUIM (811.672.450-91), R\$11.996,37; MARCELO JOSÉ DIONÍSIO TEIXEIRA (037.041.336-98), R\$82.714,80;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

MARCELO LEITE XAVIER (479.917.200-04), R\$68.475,48; MARCELO LENA TASCHETTO (029.610.700-07), R\$230.046,14; MARCELO LUIS KUNZ (929.437.990-68), R\$165.022,09; MARCELO LUIS PRESTES (017.168.710-85), R\$23.136,85; MARCELO LUIS SCHEIBEL (933.209.140-49), R\$19.789,42; MARCELO LUIZ DANI (638.995.310-00), R\$5.284,24; MARCELO LUIZ HEISLER (022.227.150-75), R\$6.623,78; MARCELO MACEDO DE ALENCAR (RESERVADO) (760.015.121-91), R\$44.742,62; MARCELO MANCHEIN (093.480.199-10), R\$3.191,28; MARCELO MARTINI AKI (RESERVADO) (050.170.139-70), R\$10.063,34; MARCELO MELLO RIBEIRO (035.244.717-65), R\$9.258,78; MARCELO MENDES (636.835.550-68), R\$321.858,07; MARCELO MENDES DI BENEDETTO (787.308.480-91), R\$115.804,49; MARCELO MOACIR DA SILVEIRA (018.132.140-85), R\$112.932,39; MARCELO MULLER (006.072.330-01), R\$39.644,13; MARCELO MULLER WALTER (811.058.860-34), R\$25.091,14; MARCELO OLIVEIRA HENRICH (RESERVADO) (829.135.600-91), R\$6.412,29; MARCELO RISSON (030.672.510-08), R\$43.020,25; MARCELO ROBERTO KOCH (RESERVADO) (501.510.290-91), R\$62.392,56; MARCELO RODRIGUES (725.550.410-87), R\$82.294,37; MARCELO RODRIGUES LOPES PASSOS (105.790.637-98), R\$725.890,61; MARCELO RONDELLI BRITO (914.672.760-49), R\$28.007,07; MARCELO ROSA DE AVILA (040.644.890-53), R\$1.981,86; MARCELO ROSSI JAHNS (820.945.270-34), R\$181.279,88; MARCELO RUSCHEL TR SEL (945.952.830-91), R\$8.186,51; MARCELO SCHAFASCHEK (682.747.349-04), R\$515.287,57; MARCELO SCHROEDER (426.335.670-53), R\$81.814,54; MARCELO SILVA DE ARAÚJO (012.792.980-06), R\$9.121,68; MARCELO SILVEIRA DE FARIAS (011.473.670-73), R\$33.172,09; MARCELO TOCHETO (009.601.610-82), R\$40.171,94; MARCELO TRINDADE PASQUALOTTO (033.471.070-71), R\$29.825,59; MARCELO VARELA LOPES (RESERVADO) (037.108.360-50), R\$44.742,62; MARCELO VAZENTINI (005.118.750-70), R\$50.390,51; MARCELO VERONESE (625.551.540-00), R\$80.353,65; MARCELO WEBER (812.259.620-72), R\$8.185,93; MARCELO WOBETO (RESERVADO) (000.348.550-17), R\$35.132,48; MARCELO ZILIO TTO (769.017.260-15), R\$65.890,96; MARCIA APARECIDA DA SILVA (RESERVADO) (050.319.839-06), R\$16.719,71; MARCIA BAUMHARDT (448.452.350-72), R\$18.033,35; MARCIA BENETTI EVALDT (919.167.800-59), R\$14.201,91; MARCIA CANALI (992.827.200-04), R\$96.495,10; MARCIA DA SILVA SANTOS (013.743.300-00), R\$8.354,08; MARCIA DE LIMA (002.809.480-85), R\$29.969,38; MARCIA DO SOCORRO MELO EVANGELISTA (603.046.932-00), R\$8.072,08; MARCIA ELISA REIS HAHN (636.557.130-53), R\$6.320,27; MARCIA FERNANDES (136.702.308-40), R\$23.877,68; MARCIA FLORES (524.592.170-72), R\$51.683,44; MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN (341.088.070-49), R\$412.686,37; MARCIA HELENA WINGERT (652.938.510-04), R\$4.545,72; MARCIA HELENA ZANETTI (488.352.000-59), R\$59.768,27; MARCIA INES STULP FINKLER (534.169.450-34), R\$16.166,06; MARCIA KELLER (028.652.919-01), R\$5.352,09; MARCIA MOKFA FELDMALL (951.543.880-20), R\$32.138,97; MARCIA NAOMI HEMMI (293.592.308-12), R\$8.293,60; MARCIA OLIVEIRA DA SILVA (025.061.230-59), R\$21.592,45; MARCIA REGINA MOLLING (608.797.690-68), R\$3.321,01; MARCIA SEGABINAZZI (757.789.200-91), R\$16.051,92; MARCIA SOLANGE DE FRAGA DA SILVA (769.612.570-20), R\$19.672,28; MARCIA TONEL FERRETTO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(029.636.110-05), R\$41.605,46; MARCIANE COELHO DE SOUSA (690.627.732-49), R\$6.976,70; MARCIANE REGINATTO DA SILVA (882.409.160-15), R\$129.715,22; MARCIANO HEINECK (012.081.140-50), R\$14.186,89; MARCIANO MIGUEL BLUME (941.742.450-53), R\$2.975,27; MARCIANO SCHORR (686.478.400-20), R\$527.127,41; MARCIEL LORSCHTEITER (948.536.570-53), R\$12.877,97; MARCIO ALESSANDRO MONTEMEZZO (717.743.600-63), R\$3.131,00; MARCIO ALEXANDRE LERMEN (673.966.900-72), R\$47.511,57; MARCIO ANDRÉ ANTON (958.320.090-53), R\$18.512,65; MARCIO ANTONIO BUENO FOGAÇA (683.970.030-53), R\$29.966,02; MARCIO ANTONIO DULLIUS (980.754.700-87), R\$4.894,73; MARCIO BORTOLUZZI (RESERVADO) (003.911.689-16), R\$367.566,79; MARCIO CASTRO DE MOURA (819.452.560-87), R\$23.184,64; MARCIO COLOMBO (807.580.530-53), R\$41.305,31; MARCIO CORAIOLA (856.089.989-87), R\$32.335,20; MARCIO CRIZEL (691.562.470-87), R\$126.868,32; MARCIO DA SILVA (022.398.079-03), R\$34.855,33; MARCIO DALMOLIN (002.925.230-09), R\$8.293,07; MARCIO DAVI XAVIER (609.856.408-63), R\$369.506,09; MARCIO DE CASTRO RAMOS (060.996.574-36), R\$8.190,12; MARCIO DE FREITAS MALDONADO (651.437.100-06), R\$6.088,00; MARCIO DIOGO RODRIGUES (928.832.220-53), R\$82.928,83; MARCIO DOS SANTOS BARNASQUE (629.097.460-20), R\$485.336,86; MARCIO ERNESTO PAULO (RESERVADO) (629.850.430-34), R\$190.939,70; MARCIO ESTIBARRIBIA DE MORAES (260.271.998-65), R\$281.424,40; MARCIO FARIAS BEZERRA (180.356.318-45), R\$22.034,42; MARCIO FUCHS (644.368.290-49), R\$32.300,78; MARCIO GOMES FERREIRA (528.489.810-91), R\$22.197,07; MARCIO GONÇALVES SILVA (026.792.950-13), R\$50.705,05; MARCIO JOSE BACKES (950.512.360-49), R\$822.827,64; MARCIO JUNIOR MELLO BARDEN (040.924.519-46), R\$7.925,42; MARCIO KREMER (988.719.780-72), R\$16.048,90; MARCIO LAROZZA BOSENBECKER (RESERVADO) (947.285.180-00), R\$35.940,06; MARCIO LEANDRO SCHERER (934.808.060-15), R\$16.484,46; MARCIO LEANDRO SCHERER INFORMATICA LTDA (08.070.529/0001-93), R\$104.790,33; MARCIO LOEBENS (768.381.450-49), R\$7.476,49; MARCIO LUIS ALMEIDA DE AGUIAR (953.159.770-72), R\$48.791,64; MARCIO LUIS BACKES (009.163.220-09), R\$6.571,88; MARCIO LUIS MEDTLER (986.619.810-34), R\$4.821,49; MARCIO LUIS PERIN (618.001.710-72), R\$369.329,57; MARCIO LUIZ MACAGNAN (RESERVADO) (947.914.060-87), R\$37.191,81; MARCIO NONENMACHER (586.657.490-04), R\$31.694,68; MARCIO PEREIRA PUREZA (RESERVADO) (001.988.390-06), R\$55.650,04; MARCIO PERES FLECK (577.436.570-00), R\$52.821,54; MARCIO POZZENATTO (015.275.070-33), R\$8.294,40; MARCIO RAMOS (889.124.509-72), R\$49.267,45; MARCIO RENATO VEIT (934.092.810-53), R\$5.647,71; MARCIO RIGO (624.080.380-49), R\$46.971,11; MARCIO ROBERTO VENTURA (032.420.476-05), R\$1.023,46; MARCIO ROHR (962.445.420-53), R\$36.153,54; MARCIO SECHIN (963.864.100-25), R\$77.743,92; MARCIO THEISEN (934.809.460-20), R\$223.147,78; MARCO ANDRE EXNER (023.817.180-95), R\$5.573,62; MARCO ANTONIO FINK (489.761.130-04), R\$203.948,50; MARCO ANTONIO IGNIZ FARIAS (RESERVADO) (443.234.250-15), R\$12.000,00; MARCO ANTONIO MULLER (459.910.730-15), R\$643.891,76; MARCO AURELIO DALLA ROSA ME (24.079.298/0001-35),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$1.362.562,85; MARCO AURELIO HAAG (397.936.300-78), R\$289.209,77; MARCO AURELIO MADALOSSO (003.789.020-40), R\$8.525,97; MARCO AURÉLIO DUTRA COSTA (RESERVADO) (211.315.700-49), R\$75.016,40; MARCO AURÉLIO FERNANDES (365.159.588-42), R\$14.828,51; MARCO DE BRITO (461.484.260-72), R\$39.547,94; MARCO LUIS REICHERT (007.943.610-21), R\$24.118,28; MARCO TULIO MARTINS (205.646.356-34), R\$45.509,76; MARCOS ALEXANDRE JORDÃO (040.472.589-97), R\$16.075,84; MARCOS ANDRE DAS CHAGAS (082.640.549-51), R\$8.251,13; MARCOS ANDRE MARIA (812.657.430-53), R\$214.363,52; MARCOS ANDRÉ FRITZEN (008.455.790-70), R\$48.162,76; MARCOS ANTONIO ANDREAZZA (439.418.930-68), R\$16.345,85; MARCOS ANTONIO CAMPOS (915.154.670-15), R\$13.392,98; MARCOS ANTONIO DA FONTE (848.457.167-04), R\$218.471,10; MARCOS ANTONIO DE LIMA (570.058.180-91), R\$16.049,29; MARCOS ANTONIO FERNANDES TASSI (626.724.440-72), R\$73.693,80; MARCOS ANTONIO FRIZZO (764.485.099-68), R\$49.006,08; MARCOS ANTONIO GOSSNER PEREIRA (708.003.089-72), R\$90.910,52; MARCOS ANTONIO HOFF (363.339.560-15), R\$8.754,25; MARCOS ANTONIO PASQUALI (989.689.200-87), R\$116.553,52; MARCOS ANTONIO SOUZA DDE VARGAS (588.046.500-44), R\$3.318,95; MARCOS ANTÔNIO JOHANN (RESERVADO) (006.074.730-70), R\$10.424,81; MARCOS ANTÔNIO PERONDI (642.732.100-53), R\$13.842,66; MARCOS AURELIO MACHADO MENEZES (542.982.880-72), R\$88.359,00; MARCOS AURÉLIO ORLANDIN (434.506.440-68), R\$15.465,26; MARCOS BELI DINIZ (953.161.400-87), R\$14.836,67; MARCOS CAMILO BARBOSA (RESERVADO) (053.480.129-39), R\$26.980,22; MARCOS CESAR FLOR (006.510.530-30), R\$16.401,67; MARCOS CESAR MARANGOM (RESERVADO) (135.085.498-01), R\$18.451,26; MARCOS CLEBER MAURICO (016.607.189-70), R\$184.279,82; MARCOS DA CUNHA ASTI (006.598.140-56), R\$1.219,52; MARCOS DA SILVA BASTOS (011.998.580-21), R\$12.251,86; MARCOS DANIEL VOGADO DE LIMA (351.432.400-00), R\$223.294,90; MARCOS DEVILLA (015.356.869-01), R\$74.537,40; MARCOS EDUARDO CAPELAO DA SILVA (929.446.200-53), R\$12.072,53; MARCOS GARBIN (006.736.260-59), R\$195.882,58; MARCOS GELSON DA SILVA MACHADO (662.651.500-49), R\$30.541,17; MARCOS HENRIQUE TANEDA PAISOTTO KRUMMEL (021.407.209-62), R\$237.471,15; MARCOS ISMAEL DE MELLO (968.116.410-53), R\$41.728,82; MARCOS JOAQUIM DA SILVA (RESERVADO) (087.189.634-63), R\$8.275,32; MARCOS JONATHAN SANTANA RIBEIRO (156.404.317-76), R\$16.063,68; MARCOS JOSE DE FARIAS (501.641.989-29), R\$7.662,75; MARCOS JOSE MULLER (416.873.610-53), R\$70.000,00; MARCOS JOSE PELIÇOLI (949.772.910-34), R\$15.187,34; MARCOS JOSE SEBBEN (487.489.510-72), R\$114.029,66; MARCOS LANGHANS HUGO (832.602.930-00), R\$9.848,89; MARCOS LORENETTI (826.940.360-15), R\$122.019,22; MARCOS LORENSI (024.867.300-95), R\$31.861,60; MARCOS LOURENZONI AUGUSTINI (956.603.480-68), R\$49.509,50; MARCOS LUIS GUEDES (356.537.100-59), R\$15.842,38; MARCOS LUIZ ARNHOLD (992.719.580-04), R\$8.026,93; MARCOS MICHEL SCHNEIDER (024.198.960-41), R\$1.970,40; MARCOS MOCELLIN GIRARDI (626.430.610-04), R\$48.100,02; MARCOS MORIN CASSOL (883.078.160-68), R\$56.390,59; MARCOS ORLI HUGENDOBLE (658.454.040-53),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$4.580,70; MARCOS PAULO VIEIRA BERTACO (827.085.920-68), R\$16.161,77; MARCOS REICHELDT CENTENO (537.593.970-34), R\$98.396,20; MARCOS RENATO GONZATTO (061.439.879-71), R\$40.975,34; MARCOS ROBERTO COSSA (923.771.229-49), R\$8.754,13; MARCOS ROBERTO DA ROSA (118.523.128-58), R\$82.925,32; MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (578.761.180-20), R\$8.280,85; MARCOS ROBERTO HALMENSCHLAGER (979.684.800-78), R\$16.830,50; MARCOS ROBERTO TROMBINI (834.844.000-30), R\$37.702,26; MARCOS ROBERTO WOLF (007.002.520-70), R\$29.676,03; MARCOS RODRIGO KROLOW (816.418.690-20), R\$16.585,54; MARCOS RODRIGO NEUMANN (000.349.550-70), R\$8.256,70; MARCOS SANTAROSSA (328.277.920-87), R\$164.314,01; MARCOS SCHMITZ (909.294.540-49), R\$121.570,57; MARCOS SCHUCH DE AZAMBUJA (007.917.830-81), R\$16.675,64; MARCOS SIQUEIRA MOURA (985.031.627-68), R\$163.426,06; MARCOS VALER (618.050.500-44), R\$160.659,77; MARCOS VARGAS MULDER (578.652.640-20), R\$11.043,77; MARCOS VINICIUS DA SILVEIRA (029.333.500-17), R\$48.198,71; MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GOMES (548.798.252-04), R\$4.829,00; MARCOS VINICIUS MUCHINSKI (064.235.689-01), R\$7.570,36; MARCOS ZANOL REMDE (006.492.670-28), R\$33.164,37; MARCUS VINICIUS LIPUS (002.421.120-64), R\$19.024,12; MARCUS VINICIUS MAZZEI SILVA (574.478.700-30), R\$308.529,27; MARCUS VINICIUS RENOSTO (014.854.760-54), R\$102.563,10; MARGARETE COLCENTE (510.980.160-68), R\$23.218,14; MARGARETE MARIA DALLA ROSA (574.545.820-87), R\$57.207,64; MARGARETE MARIA MARTINI (RESERVADO) (485.574.800-59), R\$7.998,35; MARGARETE MAURER (550.403.060-91), R\$33.493,43; MARGARETE STRAMBOROSKI DE OLIVEIRA (521.804.920-49), R\$8.014,18; MARGARETE WINTRICH (026.134.089-10), R\$1.972,25; MARGARETH INES MOTTER CAREGNATTO (276.748.600-78), R\$81.092,39; MARGARIDA DE FATIMA SKONETSKY (249.191.950-87), R\$100.184,83; MARGARIDA SPECHT THOME (360.090.750-68), R\$4.868,88; MARGARIDA SPECHT THOME ME (97.302.632/0001-41), R\$2.421,82; MARGARIDA TERESINHA PORT (687.913.050-04), R\$509,58; MARGARIDA TEREZINHA GEDOZ AROZI (313.624.190-87), R\$16.398,17; MARI DEISE VARIANI TOMAZZONI (248.559.950-53), R\$106.880,67; MARI LUCIA CASTILHOS COELHO (657.303.640-91), R\$4.835,24; MARI MARILENE FRANCESCHINI (250.029.020-49), R\$27.092,65; MARI SOLANGE ABREU DE MATTOS DUTRA (777.197.510-00), R\$70.262,11; MARIA ALVES DE ALMEIDA CICARONE (530.302.306-00), R\$8.508,97; MARIA ANGELICA DE ALMEIDA (012.360.280-74), R\$104.998,24; MARIA ANGELICA RODRIGUES (012.984.060-21), R\$3.275,14; MARIA ANTONIA GARNIZE (676.590.710-68), R\$49.420,38; MARIA APARECIDA GONÇALVES DA COSTA (973.338.400-34), R\$32.816,16; MARIA APARECIDA LEITE DE FARIA (RESERVADO) (068.864.118-02), R\$35.485,00; MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE OLIVEIRA (560.243.638-34), R\$89.816,12; MARIA BIRKHEUER (RESERVADO) (844.950.069-91), R\$16.424,93; MARIA BRANDALISE (364.529.980-72), R\$19.050,14; MARIA BUSETTI (327.895.050-04), R\$101.646,22; MARIA CANDIDA MAINARDO CARDOSO (344.010.080-49), R\$61.764,85; MARIA CATARINA DALLA NORA (543.944.220-00), R\$31.815,59; MARIA CLARA DA SILVA FARIAS (393.819.000-00), R\$8.319,53; MARIA CLARICE HENZ LAZZARON (425.562.360-00), R\$65.280,42;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

MARIA CLARICE MODEL ARNOLD (566.983.210-87), R\$4.881,95; MARIA CLARICE PINTO (107.219.828-24), R\$16.561,11; MARIA CLAUDIA CONCEIÇÃO SANCHOTENE (003.102.500-56), R\$17.888,04; MARIA CLECI SILVA (418.606.080-00), R\$125.060,50; MARIA CLENI ARAUJO ROSA (006.199.370-09), R\$80.084,54; MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO CONSTANTE (296.519.130-53), R\$30.744,86; MARIA CONSUELO DA ROSA AVILA (596.241.400-49), R\$116.987,14; MARIA CRISTIAN HORLLE (389.143.790-00), R\$33.172,76; MARIA CRISTINA CARAZZAI REISDORFER (318.559.540-87), R\$80.585,02; MARIA CRISTINA DAUFD MINUZZO (295.691.500-25), R\$8.292,75; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEITOS (502.852.890-04), R\$27.628,60; MARIA CRISTINA MORAES MACHADO (392.337.660-04), R\$721.253,39; MARIA CRISTINA SELMER (587.732.749-68), R\$8.839,44; MARIA DA CONCEIÇÃO FALCI SIMÃO (382.754.306-15), R\$24.218,68; MARIA DE FATIMA BARBOSA NASCIMENTO DA CUNHA (RESERVADO) (099.475.847-20), R\$14.316,01; MARIA DE FATIMA CARVALHO MAYER (318.250.790-72), R\$37.648,03; MARIA DE FÁTIMA BOSCHETTI PASQUAL (328.087.980-91), R\$164.860,08; MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DANTAS (102.014.243-04), R\$9.861,91; MARIA DE FÁTIMA SARZI SARTORI (225.433.760-20), R\$78.869,10; MARIA DE LA SALETE TREMARIN BUZINI (RESERVADO) (249.192.330-00), R\$44.742,62; MARIA DE LOUDES PORTO COELHO (602.617.140-15), R\$14.779,17; MARIA DE LOUDES PUFAL (366.858.600-49), R\$16.536,11; MARIA DE LOURDES PANDOLFO (573.872.160-16), R\$4.819,02; MARIA DE LURDES FONTANA GRISON (350.105.330-49), R\$26.549,89; MARIA DE LURDES ZANONI (475.276.170-04), R\$78.159,17; MARIA DEL PILAR BENITO DA SILVA (658.135.290-04), R\$32.746,03; MARIA DELURDES DA SILVA GENARI (747.255.210-00), R\$18.479,02; MARIA DO CARMO DOS REIS (435.136.970-15), R\$120.640,72; MARIA DO ROSARIO MACEDO SOUSA (276.880.622-68), R\$12.931,90; MARIA DOLORES DE OLIVEIRA RAMOS (409.751.346-04), R\$9.935,52; MARIA EDUARDA PERETTI (072.884.429-00), R\$40.156,55; MARIA ELISA COUSSEAU PISTORELLO (414.680.820-00), R\$47.542,42; MARIA ELISA MARQUES (377.314.590-04), R\$15.954,05; MARIA ELISA ROSSE (423.374.290-91), R\$49.893,66; MARIA ELZIRA CRIPA LUEHRING (717.932.329-20), R\$51.053,81; MARIA EMILIA ZAMPIERI (248.569.670-53), R\$81.745,84; MARIA EREDIA DELLA VECCHIA (601.225.950-68), R\$165.821,70; MARIA FATIMA ANA VIZZOTTO (232.330.870-04), R\$8.294,02; MARIA FOSCARINI DOS SANTOS (RESERVADO) (773.297.830-72), R\$44.742,62; MARIA GELOCI SCHNEIDER (413.815.560-00), R\$35.954,32; MARIA GENECI WEBER DOS SANTOS (602.595.070-91), R\$26.692,31; MARIA HELENA AZAMBUJA FERREIRA (RESERVADO) (345.892.790-53), R\$44.742,62; MARIA HELENA CESARIO (532.957.810-87), R\$74.424,91; MARIA HELENA DA SILVA LEITE (475.939.460-53), R\$4.813,35; MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA (RESERVADO) (022.467.440-40), R\$14.876,11; MARIA HELENA ELMOR MOOR (560.996.906-97), R\$24.616,21; MARIA HELENA LUNARDI CAMARGO (395.019.220-49), R\$2.656,41; MARIA HELENA RIBEIRO GEHLEN (RESERVADO) (558.349.060-87), R\$20.000,00; MARIA HELENA TAVARES RODRIGUES (465.853.970-53), R\$96.498,79; MARIA HELENA ZANATTA MORONI (171.816.230-87), R\$16.586,23; MARIA IGNEZ SPADARI ARTICO (194.171.010-72), R\$32.684,89;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

MARIA ILONA MULLER (RESERVADO) (732.644.820-53), R\$37.436,02; MARIA INEZ GATELLI PERICO (235.654.620-00), R\$167.175,65; MARIA INEZ TREVISOL (299.065.630-87), R\$295.026,04; MARIA INÊS SCHMIDT LUNA (521.317.180-04), R\$6.956,40; MARIA ISABEL ROSSETTI (467.830.910-15), R\$33.173,43; MARIA ISaura LEHNEN HÜSKEN (365.928.030-53), R\$48.224,86; MARIA IVONE HENN (RESERVADO) (465.876.750-34), R\$15.702,39; MARIA IVONETE LIMA DE SOUZA (748.124.240-20), R\$31.809,91; MARIA IZABEL AQUINO SOARES (416.962.630-34), R\$64.282,92; MARIA IZABEL DA SILVA (911.144.200-00), R\$128.392,41; MARIA IZABEL LIBERALESSO INACIO (457.777.560-34), R\$164.253,68; MARIA IZABEL WEMER HOFF (211.980.200-91), R\$33.052,77; MARIA IZABEL WERNER HOFF (211.980.200-91), R\$33.043,11; MARIA JACINTA MEDTLER (522.984.500-72), R\$78.761,46; MARIA JANETE HAUPT DAPPER (603.434.350-04), R\$154.943,68; MARIA JAQUELINE HOFFMANN MORSCHER (433.369.220-20), R\$73,20; MARIA JOELMA RODRIGUES CAVALCANTI (035.318.357-18), R\$8.458,79; MARIA JOZIANI DA SILVA (RESERVADO) (034.041.309-36), R\$9.152,07; MARIA JULIA ACKER (765.112.270-49), R\$8.026,14; MARIA KLAFKE PRASS (RESERVADO) (176.732.298-46), R\$214.259,63; MARIA LOURDES CAVION (426.259.800-44), R\$22.520,89; MARIA LUCIA LANFREDI (408.317.950-34), R\$84.271,52; MARIA LUCIA STOFFEL DEIMLING (450.594.380-15), R\$8.125,37; MARIA LUISA REMEDI MEDERO (883.303.700-20), R\$8.293,14; MARIA LUIZA CISLAGHI MUTTERLE (024.576.730-46), R\$4.822,13; MARIA LUIZA PUCCI DE MARTINO (692.732.276-00), R\$8.036,57; MARIA MADALENA MACIEL BOEIRA (742.455.380-15), R\$4.918,15; MARIA MADALENA PEDROLLO (422.939.109-97), R\$160.779,65; MARIA MADALENA SEIBERT (634.340.400-72), R\$73.291,44; MARIA MARGARETH CALIXTO (571.339.480-87), R\$14.034,11; MARIA MARGARTE ROESLER (418.385.210-20), R\$147.164,77; MARIA MARILI DIETER SIDEKUM (404.402.810-91), R\$49.117,12; MARIA MEDIANEIRA GONÇALVES CORREA (695.633.790-04), R\$8.122,98; MARIA MUNARETTO DA SILVA (311.364.430-53), R\$158.522,26; MARIA NELCI ZIMMER (425.270.580-00), R\$21.326,26; MARIA NIENOV SELBACH (437.761.830-04), R\$92.250,95; MARIA NILSA DUARTE LOPES (604.568.250-53), R\$16.488,50; MARIA NOELI RIBEIRO (673.725.620-15), R\$8.293,66; MARIA NOELI WEBER (459.639.910-72), R\$35.961,54; MARIA NOÊMIA DAPPER WECKER (249.373.980-91), R\$32.994,97; MARIA ODILA NOZARI (411.978.600-53), R\$24.172,47; MARIA PASKO (355.445.899-68), R\$150.974,77; MARIA PERPETUA MOTA FREITAS (902.560.005-06), R\$32.112,92; MARIA PRISCILA SCARIOT (003.027.600-40), R\$76.194,85; MARIA PROENÇA DE LIMA (756.431.380-34), R\$32.788,52; MARIA REGINA BECK DA SILVA (816.617.620-34), R\$18.958,59; MARIA REGINA BIAZUS DANIELESKI (328.140.890-72), R\$4.966,40; MARIA REGINA COSTA (684.788.520-34), R\$16.458,66; MARIA ROMILDA WEBER (392.104.210-00), R\$32.917,31; MARIA ROSANE STEFANELLO (550.146.660-00), R\$4.913,97; MARIA ROSANGELA ABREU DOS SANTOS (613.065.410-34), R\$56.308,03; MARIA ROSANGELA MOREIRA BRANCO (RESERVADO) (679.335.489-20), R\$44.742,62; MARIA ROSÂNGELA MOREIRA SARUBBI (538.162.930-34), R\$4.820,61; MARIA SALETE MACIEL PIRES (511.746.260-20), R\$24.498,39; MARIA SALETE VIER (442.434.480-00), R\$80.176,08; MARIA SILVANE DE CASTRO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(RESERVADO) (590.056.700-10), R\$8.721,00; MARIA SIMONETE RICK (371.543.460-00), R\$8.251,51; MARIA SOLANGE DE ASSIS (561.132.850-49), R\$31.775,81; MARIA SONEIDE RECH DA SILVA (660.409.730-72), R\$19.625,85; MARIA SONIA RIBIERO (569.668.730-04), R\$8.008,58; MARIA TERESA FRONCHETTI BERNARDI (931.064.080-49), R\$21.077,83; MARIA TEREZA DE LIMA (RESERVADO) (000.445.480-44), R\$5.308,07; MARIA TEREZA KERSUL (808.114.348-50), R\$8.186,50; MARIA VALDEREZ ZENI (117.760.210-53), R\$33.172,38; MARIA VIAN DE BARBA (RESERVADO) (555.616.750-87), R\$50.000,00; MARIA WALQUIRIA BOHN (211.428.740-87), R\$18.650,34; MARIA ÂNGELA TUMELERO VIEIRA (484.780.089-34), R\$62.694,62; MARIALBA AQUELIN DOS SANTOS (700.178.400-15), R\$4.968,55; MARIANA ORNELES MARTINS (004.333.450-47), R\$23.296,92; MARIANA TONUS (RESERVADO) (721.195.190-72), R\$12.396,69; MARIANE DA LUZ LABRES (957.632.520-04), R\$12.356,29; MARIANGELA BRANCO (662.949.080-00), R\$8.227,91; MARIANI DE SOUZA GRACIOLI (RESERVADO) (018.302.050-21), R\$4.756,93; MARIANO UTZIG (RESERVADO) (685.800.450-53), R\$44.742,62; MARIBEL GUINDANI LOCK (393.799.900-06), R\$24.282,97; MARIDELZA DE FARIAS (RESERVADO) (074.289.399-50), R\$7.231,01; MARIDIANE GRASSI DE LOURENZI (008.054.309-03), R\$2.971,50; MARIELA HENTGES (017.077.050-89), R\$35.417,48; MARIELA LABIAPARI CARLOS (212.763.358-06), R\$37.977,87; MARIELI DOS SANTOS (009.221.740-08), R\$8.292,60; MARIELI FERREIRA RIBEIRO (023.658.740-45), R\$11.610,11; MARIELLI DURANTE (026.438.210-25), R\$19.601,96; MARIELLI GARCIA DE MOURA LEDER (064.623.639-32), R\$27.547,58; MARILAINE DE SOUZA (813.384.060-00), R\$11.610,87; MARILANDY CATHARINA HERBEST (003.256.477-55), R\$23.562,55; MARILCE CARNIEL (597.687.620-04), R\$34.523,53; MARILDA CARDOSO REIS (237.049.340-20), R\$8.426,96; MARILDA DEITOS (381.215.730-68), R\$32.617,57; MARILEA MACHADO BROCUA SANTOS (837.058.648-15), R\$40.178,67; MARILEI BEHLING SCHLICK (969.501.700-25), R\$21.589,41; MARILEIA MACHADO ANTUNES (818.360.230-49), R\$4.823,50; MARILENE DE FÁTIMA DA SILVA POSSER (RESERVADO) (438.738.040-34), R\$44.742,62; MARILENE FERREIRA (000.754.390-50), R\$57.998,31; MARILENE KOSTELNAKI (366.392.730-04), R\$8.189,10; MARILENE SALVI (440.091.600-63), R\$115.497,16; MARILETE DE CAMPOS MACHADO (003.162.050-79), R\$16.052,89; MARILEUSA NITSCHKE CHAVES (942.589.530-91), R\$7.938,10; MARILI SULID RIO (931.067.770-87), R\$14.312,83; MARILIA GEDOZ DA SILVA (416.781.330-00), R\$12.973,92; MARILIA LIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (321.014.069-34), R\$18.093,94; MARILIA MENEGOLLA (020.627.650-88), R\$20.659,58; MARILIA ROSSATTO (004.235.190-18), R\$68.583,20; MARILISA PEETERS (532.887.000-00), R\$8.293,17; MARILIZ COSTA DA SILVA NOSCHANG (460.761.310-04), R\$113.148,88; MARILUCIA RIBEIRO DE MARAFIGO (457.913.840-68), R\$4.315,12; MARINA AGUIRRE COELHO (851.043.610-04), R\$10.866,28; MARINA BOEIRA (014.680.230-63), R\$9.900,33; MARINA CARVALHO REOLON (036.250.250-19), R\$1.005,72; MARINA CATAPPAN BARBOSA (033.754.030-62), R\$8.781,79; MARINA DE CARLI (037.723.020-09), R\$13.837,13; MARINA PEREIRA DA LUZ (006.768.350-90), R\$4.103,73; MARINA SCHLEGEL (065.591.249-59), R\$26.178,76; MARINA THIARA REICHERT COSTA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(018.415.060-44), R\$73.877,81; MARINA TIECHER LONGHI (023.926.670-63), R\$101.771,76; MARINDIA NUNES DA SILVA ISOTON (899.693.160-87), R\$18.786,49; MARINES LIBERA VANAZZI (459.085.320-53), R\$225.319,14; MARINES POMMERENING (742.021.380-15), R\$8.826,29; MARINES SALETE KEHL (955.044.430-91), R\$8.987,96; MARINILDA BERNARDI CRISTOFOLI (627.883.960-15), R\$16.108,98; MARINO BRUCHEZ (662.618.560-87), R\$16.438,02; MARINO FRANCISCO MIRON (192.729.440-15), R\$134.173,02; MARINO LUIZ BARCE (190.431.800-25), R\$10.888,08; MARINO MOLTER ANTONIO (596.222.700-00), R\$78.730,46; MARINÊS MARTINS DE OLIVEIRA (015.476.349-79), R\$32.223,03; MARIO ALEXANDRE SILVA BASSI (261.265.908-05), R\$80.342,12; MARIO ANDRE LEAL DOS SANTOS (948.102.730-91), R\$20.750,38; MARIO ANTONIO GUIEHL (510.910.460-34), R\$81.427,16; MARIO FERRAZ BORGES (RESERVADO) (000.445.790-04), R\$44.742,62; MARIO LOWE (445.964.800-87), R\$11.248,09; MARIO MOURA DA SILVA JUNIOR (023.546.717-09), R\$29.443,81; MARIO OLIVEIRA RODRIGUES (015.807.530-78), R\$3.285,50; MARIO ROBERTO MILANI (308.348.800-91), R\$44.742,62; MARIO ROBERTO TONETTO (476.010.940-49), R\$44.363,91; MARIONI KLAUS BECKER (566.977.750-68), R\$26.447,50; MARISA DE OLIVEIRA GONSALVES (494.208.790-20), R\$22.655,41; MARISA FATIMA DOTTA (833.770.269-91), R\$443.895,38; MARISA GRASSI DE MATTIA (824.374.169-00), R\$44.742,62; MARISA LUCIANA WOLSKI TESSARO (026.294.460-00), R\$25.948,22; MARISA STACKE (547.434.860-68), R\$7.050,91; MARISA TERESINHA BONDAN (431.635.210-53), R\$31.249,40; MARISETE FROZA (701.466.080-20), R\$11.936,34; MARISETE MAURER (715.934.200-30), R\$4.043,89; MARISTELA DA SILVA WILBERT (701.902.240-53), R\$111.523,31; MARISTELA FONTANA MARTINELLI (594.441.699-87), R\$1.676,02; MARISTELA KERSUL (011.903.318-61), R\$4.897,61; MARISTELA KLAUS NONENMACHER (566.977.670-49), R\$31.561,42; MARITANIA PIVA (504.596.600-63), R\$29.688,71; MARIVANDA DA SILVEIRA L (617.984.600-68), R\$2.496,52; MARIVETE FÁTIMA DE MIRANDA (RESERVADO) (062.279.719-01), R\$44.742,62; MARIVONE T. PAQUALI DE SOUZA (RESERVADO) (618.193.100-78), R\$49.400,27; MARIZA PRESTES DA SILVA (518.501.410-53), R\$107.361,18; MARIZETE HAIDUK DE VARGAS (996.124.700-06), R\$7.454,34; MARKUS ALEXANDRE NIEBAUER DE ALMEIDA (619.296.030-53), R\$121.195,83; MARLA TASSIANA BRAESCHER DA SILVA (025.423.260-45), R\$46.701,08; MARLEA GRAEFF IMMIG (440.390.340-15), R\$28.231,11; MARLECI RODRIGUES RIBEIRO (RESERVADO) (006.193.800-98), R\$38.070,86; MARLEI DAMBROS (030.608.830-41), R\$10.435,96; MARLEI DE FATIMA MADALUZ (546.966.310-87), R\$44.742,62; MARLEI MERCEDES BASSAN (972.134.890-20), R\$1.991,09; MARLEI PEGORINI RIBEIRO (663.555.400-91), R\$510,85; MARLEI SALETE CAERON SOUZA (457.108.210-04), R\$47.578,65; MARLEI SALETE OGRODOWSKI (558.882.080-00), R\$113.514,64; MARLEI TEREZINHA BOFF MAZZOCHI (699.730.670-53), R\$57.831,22; MARLENE BOEIRA DOS REIS (528.913.640-15), R\$11.311,94; MARLENE FOGAÇA (217.983.540-04), R\$16.173,10; MARLENE GOESE CELANTE (830.812.087-34), R\$337.755,55; MARLENE MARIA CAMASSOLA (780.890.180-68), R\$32.743,65; MARLENE MARIA ZALEWSKI (486.182.170-34), R\$89.750,02; MARLENE NOELI DE VARGAS

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

MUSSNICH (330.446.430-15), R\$18.090,86; MARLENE PETRY (460.345.100-82), R\$15.876,20; MARLENE PINHEIRO DA SILVA (595.011.540-68), R\$8.356,68; MARLENE TERESINHA MIOLLO (RESERVADO) (281.709.970-20), R\$44.742,62; MARLENE TEREZINHA MACHADO DE PINHO (236.080.300-00), R\$3.318,05; MARLENE TEREZINHA MONTEMEZZO (425.049.020-34), R\$8.308,11; MARLENI REUTER (440.350.630-53), R\$96.894,18; MARLETE NUNES PEREIRA (746.951.500-34), R\$46.115,48; MARLI CERVELIN FORMALIONE (643.007.490-00), R\$4.977,31; MARLI DA SILVA GOMES (407.002.080-20), R\$4.854,48; MARLI DE LIMA PROENÇA (882.695.580-87), R\$4.759,42; MARLI DOS SANTOS (186.525.149-20), R\$16.449,69; MARLI ENGELMANN (208.223.750-87), R\$13.543,88; MARLI FACIN (896.316.760-72), R\$143.651,63; MARLI FATIMA PECCIN (260.974.860-49), R\$23.932,27; MARLI GOBETI FONTANA (569.243.640-04), R\$42.522,14; MARLI LOPES REBELLO (393.854.000-10), R\$82.145,27; MARLI MARISA (RESERVADO) (353.866.900-78), R\$30.861,63; MARLI MARLENE PLATE (566.099.900-00), R\$61.251,31; MARLI SONIA DO AMARAL KAIPPER (896.068.330-20), R\$25.500,47; MARLI TERESINHA DESSANTI (487.941.200-72), R\$142.892,73; MARLI TERESINHA MIOLLO (256.618.250-72), R\$63.072,58; MARLI VENTURA (539.155.850-68), R\$22.967,21; MARLISE ANA JAGUSZEWSKI REIS (952.555.320-53), R\$1.514,82; MARLISE BENEDETTI (018.642.520-14), R\$33.170,30; MARLISE BREM (RESERVADO) (011.086.510-38), R\$3.021,56; MARLISE DA ROSA SCHNEIDER (654.807.750-49), R\$113.365,57; MARLISE DOS SANTOS RODRIGUES (954.499.220-00), R\$82.931,69; MARLISE FUCHS (016.450.430-37), R\$39.627,14; MARLISE GARLETTI FELIPIN (759.231.300-68), R\$35.667,22; MARLISE KUHN LAUXEN (399.372.750-91), R\$6.730,66; MARLISE PLATE DA SILVA (RESERVADO) (565.891.230-04), R\$137.074,09; MARLISE TERESINHA BENDER DUMMER (161.196.490-34), R\$33.151,03; MARLISIA BUENO FOGAÇA (553.150.460-87), R\$5.284,50; MARLON DE CASTILHOS DA FONSECA (030.900.740-28), R\$3.957,83; MARLON DE MELO (034.138.130-64), R\$9.594,58; MARLON GENEHR DORR (033.035.910-08), R\$8.184,42; MARLON HENRIQUE DA SILVA ME (21.992.835/0001-45), R\$96.126,89; MARLON IVAN MULLER (028.381.030-08), R\$4.971,28; MARLON LUCIANO FEILSTRICKER (997.227.120-04), R\$42.295,82; MARLOS FERNANDES DOS SANTOS (716.525.150-20), R\$124.522,12; MARLUCE BARRETO FARIAS (042.221.911-83), R\$13.021,33; MARLY DE LURDES MINO FASSINI (355.097.080-34), R\$8.241,06; MARTA BEATRIZ MOREIRA BRANCO (RESERVADO) (000.106.409-67), R\$40.505,80; MARTA ELISA ROSSO DOTTO (574.251.910-91), R\$16.556,14; MARTA MOREIRA DA CUNHA (417.486.540-04), R\$47.117,35; MARTA OLIVEIRA GUIMARÃES (RESERVADO) (336.794.950-72), R\$44.742,62; MARTA REGINA MONARETO (458.429.570-00), R\$86.325,27; MARTA REGINA POLO (445.730.810-20), R\$11.853,65; MARTA SUZANA MARTINS (910.524.670-91), R\$16.458,83; MARTA ZANONI MARTINI (326.659.202-63), R\$12.989,08; MARTHA SCHERER BENTO LEAL (573.760.850-68), R\$116.113,08; MARTINHO LORENZET (344.565.700-91), R\$24.401,71; MARTINHO LUIS GANDINI (692.261.720-72), R\$39.825,60; MARY DE SOUZA SCHUMACHER (664.304.020-53), R\$82.926,99; MARYELLEN DAYANNE MORALES (RESERVADO) (024.037.191-70), R\$2.467,35; MARÍLIA FONSECA LOPES

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ELLWANGER (068.416.576-75), R\$6.800,06; MARÍLIA ZENI (223.555.700-79), R\$8.296,29; MATEUS ANTONIO RECH (002.060.850-01), R\$20.465,28; MATEUS ANTONIO SACON (032.636.460-95), R\$15.093,84; MATEUS AURÉLIO EBLING (045.805.440-21), R\$8.164,43; MATEUS BARBOSA NUNES (RESERVADO) (062.016.496-46), R\$44.742,62; MATEUS COLEONE (026.815.190-39), R\$16.453,97; MATEUS DA SILVA (801.911.930-20), R\$7.895,39; MATEUS DA SILVA ROCHA (036.800.440-62), R\$16.468,04; MATEUS DALA NORA (055.823.589-19), R\$24.099,36; MATEUS DIAS BASSANI (050.743.930-94), R\$73.793,07; MATEUS EMMEL MIGUEL (032.110.790-09), R\$2.221,74; MATEUS FABRIS GREGOLIN (012.038.901-09), R\$6.638,37; MATEUS FELIPE MARCON (593.725.830-49), R\$219.688,89; MATEUS GONSALVES DOS SANTOS (RESERVADO) (029.192.160-40), R\$3.007,00; MATEUS HENNEMANN HILARIO DA SILVA (006.131.650-47), R\$4.914,00; MATEUS HENRIQUE CARN (332.242.628-93), R\$12.544,44; MATEUS HENRIQUE CARNIO (332.242.628-93), R\$12.544,54; MATEUS INÁCIO TAVARES (002.635.330-00), R\$24.719,77; MATEUS JOAQUIM DA SILVA (RESERVADO) (100.248.874-55), R\$16.082,79; MATEUS LUIS MIOR (993.976.090-68), R\$29.638,34; MATEUS MANGINI (023.029.030-21), R\$33.477,31; MATEUS NESSELO CAMELLO (010.574.700-90), R\$28.353,10; MATEUS OPPERMAN (017.243.330-46), R\$48.404,58; MATEUS OSMAINCHI (043.939.000-14), R\$8.174,49; MATEUS RAMAGE PAZ (026.761.490-08), R\$1.991,70; MATEUS VIEGAS DE SOUZA (032.851.420-90), R\$32.434,70; MATEUS VINICIUS HENRICH (024.366.060-05), R\$8.190,19; MATHEUS ANTONIO ZANELLA CATTO (004.924.620-89), R\$34.444,36; MATHEUS BORTOLUZ RECH (RESERVADO) (OAB 116.910), R\$44.742,62; MATHEUS CUNHA (033.065.200-12), R\$32.109,03; MATHEUS DANIEL PACHECO CERCATO (049.383.390-05), R\$11.655,57; MATHEUS DOS SANTOS FRATA (080.095.509-90), R\$16.586,71; MATHEUS FELL SIMONAGGIO (023.289.720-47), R\$13.701,54; MATHEUS FERNANDO CAVIGHIOLI (053.434.479-88), R\$4.911,06; MATHEUS FERREIRA EVANGELISTA NETO (057.200.087-13), R\$13.164,57; MATHEUS FLORES NIEVINSKI (032.774.860-52), R\$96.440,30; MATHEUS HAHN (022.242.660-81), R\$48.932,46; MATHEUS KLAUCK BLUME (026.248.810-85), R\$62.171,57; MATHEUS LINDEMANN FELL (010.584.130-74), R\$63.531,42; MATHEUS MUNCHEN (016.480.700-43), R\$42.322,86; MATHEUS NEVES LEAL VIEIRA (373.921.368-01), R\$71.833,72; MATHEUS NONENMACHER (036.791.250-38), R\$5.712,23; MATHEUS POMATTI CHEDID LISBOA (026.375.030-25), R\$121.651,91; MATHEUS RAI GELATTI (017.869.570-00), R\$12.950,95; MATHEUS RECH DA SILVA (019.094.220-70), R\$16.077,00; MATHEUS VIANA TUPY CALDAS GARCIA (008.965.020-40), R\$16.082,53; MATHEUS WITCHE FLORES (012.385.100-94), R\$339.688,00; MATHEUS DALL OSTO PINTO (031.664.720-96), R\$16.362,75; MATIAS KLEIN (013.568.270-39), R\$12.693,62; MAURA PATRICIA DA ROSA (665.295.730-20), R\$19.887,97; MAUREEN SPANENBERG (508.257.630-53), R\$47.601,35; MAURI ALFREDO DEBIASI (998.943.860-91), R\$977,71; MAURICIO ANCHIETA SILVEIRA (006.829.060-85), R\$30.361,29; MAURICIO BRAUN (964.651.820-68), R\$39.938,05; MAURICIO BRIZOLA (031.830.610-74), R\$19.390,09; MAURICIO CORDO DAGNESE (012.385.540-32), R\$3.316,02; MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(906.009.245-72), R\$49.754,27; MAURICIO DIESEL (028.280.840-00), R\$72.031,30; MAURICIO FERNANDES (654.478.830-91), R\$89.673,63; MAURICIO FRANCO FALCÃO (013.512.380-19), R\$45.488,64; MAURICIO HENRIQUE ROSA DA SILVA (091.193.166-07), R\$13.419,18; MAURICIO KOCH LAWISCH (031.611.490-17), R\$8.117,19; MAURICIO MADALAZ (012.716.890-73), R\$6.505,43; MAURICIO MADRUGA DE MESQUITA (012.699.290-89), R\$19.102,50; MAURICIO MARINO DA SILVA (027.510.459-10), R\$56.478,27; MAURICIO NICOLINI GOMES (013.765.820-66), R\$3.468,79; MAURICIO REGINATO ZILIO (018.416.090-13), R\$20.321,03; MAURICIO SIVIERI DE SOUZA (752.796.906-78), R\$23.769,12; MAURICIO SOUZA PEREIRA (995.290.840-72), R\$3.993,39; MAURICIO THOME HINTERHOLZ -ME (13.129.074/0001-74), R\$153.265,38; MAURICIO VELASQUES DA ROSA (847.369.760-04), R\$2.487,85; MAURICIO ZANCANARO (668.262.090-04), R\$222.244,23; MAURO ALVARENGA (RESERVADO) (113.464.968-11), R\$44.742,62; MAURO ANTONIO SEGALOTTO (009.574.220-40), R\$113.316,79; MAURO BECKER (776.617.290-91), R\$31.956,39; MAURO CASTANHO SIRIANNI (287.791.930-72), R\$66.103,43; MAURO CESAR MACHADO (635.177.010-68), R\$29.912,32; MAURO CESAR NEVES DIEHL (414.342.180-15), R\$8.208,03; MAURO CEZAR NUNES CAMARA (928.724.680-72), R\$21.653,04; MAURO DALCIN (704.038.210-53), R\$6.624,14; MAURO FIDENCIO DA MAIA (137.794.860-91), R\$32.671,05; MAURO GARCIA GOULART (RESERVADO) (540.433.280-87), R\$22.300,00; MAURO HENRIQUE KAYSER (492.406.840-34), R\$175.183,74; MAURO LUCIANO DE OLIVEIRA (538.951.500-53), R\$50.362,43; MAURO LUIS BOHM (671.027.510-87), R\$7.805,21; MAURO MOHNSCHMINDT (894.230.030-87), R\$15.600,55; MAURO ROBERTO MARTINI (441.660.010-00), R\$280.439,02; MAURO ROSSINI DE VARGAS (006.517.550-69), R\$52.244,96; MAURO ROSSONI (973.972.610-00), R\$112.711,54; MAURÍCIO ALBUQUERQUE GIL (768.050.850-04), R\$264.511,02; MAURÍCIO BORTOLINI MALLMANN (013.211.950-10), R\$48.278,66; MAURÍCIO FEDRIGO (023.681.440-05), R\$99.645,96; MAURÍCIO PEREIRA (005.518.670-00), R\$214.922,26; MAURÍCIO RODRIGUES (359.227.020-68), R\$24.108,75; MAURÍCIO STECANELA (009.048.780-07), R\$35.292,15; MAVIAEL FERNADO FREITAS (RESERVADO) (906.628.571-00), R\$44.742,62; MAX DANIEL MARTINS (424.980.400-30), R\$100.000,00; MAX LEANDRO AMARAL SINGER (603.813.450-68), R\$12.072,47; MAX SANTELLANO RIETH (RESERVADO) (012.472.280-61), R\$10.568,00; MAXIMILIANO RAIMUNDO NORA (068.863.880-53), R\$19.374,80; MAXIMILIANO VON DER CORA (RESERVADO) (665.348.790-34), R\$179.736,13; MAXIMINO MARTINI (543.926.750-68), R\$5.930,36; MAXWEL MARTINS E SILVA (RESERVADO) (079.536.147-58), R\$68.741,23; MAYARA JULIANA CARNIEL (027.161.650-41), R\$8.018,28; MAYCON SCHUTZ (030.586.600-14), R\$7.159,51; MAYCON TOBIAS DE MORAES RAFA (057.909.049-39), R\$40.931,85; MAYRA GABRIELA FACHINI (066.749.659-95), R\$31.912,42; MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS (97.527.227/0001-21), R\$165.459,06; MECANICA KR (RESERVADO) (92.079.573/0001-70), R\$44.742,62; MEISY REICHERT MACIEL (032.159.960-81), R\$5.063,69; MELISSA BARBOSA MARQUESAN (014.887.740-05), R\$4.824,95; MELISSA CAROLINA DE LIMA GARCIA (976.525.980-87), R\$52.843,37; MELISSA DA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

SILVA TERRES BOUCINHA (RESERVADO) (978.903.400-87), R\$15.255,90; MELISSA DE CÁSSIA MOREIRA CARRAVETTA (022.428.919-52), R\$112.368,22; MELISSA PIZZETTI (927.782.830-72), R\$16.550,64; MELKTHIOR HERLEI DONSCHAT (453.231.270-15), R\$32.655,32; MENZOMO LOGÍSTICA LTDA (17.907.611/0001-10), R\$53.805,29; MERCADO FELTES LTDA (93.861.101/0001-82), R\$89.994,28; MERCADO MOINHO VELHO LTDA ME (RESERVADO) (09.238.058/0001-42), R\$44.742,62; MERCADO TOMAZAN LTDA (RESERVADO) (27.908.225/0001-05), R\$6.011,00; MERCADOR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (93.260.099/0001-41), R\$41.537,63; MERCEDES EVA PULZ (341.630.000-97), R\$9.146,34; MERCEDES LERMEN DOTTA (444.728.030-20), R\$23.310,52; MERCEDES LUSA MANFREDI (199.256.890-15), R\$21.649,00; MERI DE CASTRO PETTER (453.451.980-04), R\$3.458,53; METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA (11.078.412/0001-60), R\$34.435,54; MICAEL CARARO (030.465.110-94), R\$12.130,13; MICAEL DE BIASI (RESERVADO) (039.168.110-96), R\$27.501,20; MICAEL FÁBIO RODRIGUES (016.614.670-67), R\$78.043,26; MICHAEL ANTONIO BORGES DE LIMA (812.765.240-72), R\$159.293,84; MICHAEL PEREIRA (736.490.150-72), R\$30.650,42; MICHAEL POLONI DA SILVA (006.450.910-90), R\$72.450,87; MICHEL DA SILVA VIEIRA (772.842.670-20), R\$189.514,26; MICHEL DAMASCENO DA SILVA (008.870.930-27), R\$83.905,89; MICHEL DELAZERI (014.466.580-82), R\$89.538,52; MICHEL ENDRIGO DE OLIVEIRA (761.199.200-72), R\$40.088,43; MICHEL FABIANO DE FREITAS (973.975.710-34), R\$16.374,01; MICHEL FERNANDO ALLES (008.764.710-92), R\$37.656,39; MICHEL HERNANDORENA DE SOUZA (016.793.390-60), R\$14.717,14; MICHEL HORBACH (935.230.760-72), R\$20.510,29; MICHEL JUNIOR DELAZERI (RESERVADO) (014.466.580-82), R\$44.742,62; MICHEL KNEBEL MELO (753.408.010-04), R\$33.399,71; MICHEL LEMKE (009.195.209-36), R\$57.152,36; MICHEL LUIZ LAZZARI (002.265.140-30), R\$32.107,85; MICHELE BIASON HAUPENTHAL (955.435.620-04), R\$85.856,12; MICHELE BUCHWEITZ RODRIGUES (010.448.570-13), R\$15.580,01; MICHELE BUZZACARO FERRAZ (748.018.560-04), R\$30.967,65; MICHELE CHRISTIANE SCHIZZI (057.554.189-00), R\$61.710,33; MICHELE COMIN (839.162.530-34), R\$33.172,36; MICHELE DA SILVA ROSA BAMBI (943.272.110-87), R\$32.761,97; MICHELE DE LIMA (RESERVADO) (802.892.820-04), R\$44.742,62; MICHELE DE MENDONÇA LOPES (084.225.417-00), R\$9.077,12; MICHELE DOS SANTOS (004.127.150-58), R\$24.077,19; MICHELE FEILSTRECKER (831.940.290-53), R\$80.342,76; MICHELE GIACOMELLO (020.407.160-76), R\$8.171,58; MICHELE GONÇALVES BONFIM (007.998.350-21), R\$57.423,59; MICHELE GRAZIELA JARA KEHL (815.451.850-34), R\$16.459,24; MICHELE JUSTEN (848.120.100-63), R\$17.538,51; MICHELE MOREIRA DOS SANTOS (002.824.930-50), R\$6.584,76; MICHELE RAMOS DE OLIVEIRA (808.402.800-68), R\$12.838,07; MICHELE SCHEFER MACIEL (812.727.580-87), R\$65.796,21; MICHELE TAGLIAN (997.778.510-49), R\$82.116,71; MICHELE TAIS JOHANN (RESERVADO) (031.321.330-51), R\$56.171,66; MICHELI ALINE KLEIN (025.731.530-61), R\$72.397,03; MICHELI DA SILVA (008.457.430-58), R\$16.372,68; MICHELLE CHAGAS MOURA DA SILVA (077.249.627-74), R\$12.860,44; MICHELLE CORTEZ GOMES (007.214.720-28), R\$114.307,82; MICHELLE PEDROSO JOSENDE (007.271.500-65),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$7.263,34; MICHELLE RAMOS JARDIM (990.076.810-87), R\$18.456,81; MIGUEL AIRTON VIEIRA DE MELLO (568.538.900-00), R\$23.865,97; MIGUEL ANGELO SIMÕES VALERIO (806.447.080-34), R\$4.881,40; MIGUEL ANTONIO ALVES DA ROSA (186.972.670-72), R\$26.512,75; MIGUEL CALISTO SPANIOL (329.837.270-68), R\$8.224,35; MIGUEL MARCOS BEUX (468.554.167-72), R\$171.567,44; MIGUEL PENSO (RESERVADO) (397.346.500-25), R\$9.360,98; MIGUEL RIZZOTTO (724.644.880-20), R\$295.977,22; MIKAEL AUGUSTO SCHMITZ (030.380.980-94), R\$19.174,13; MIKAEL GUGLIELMIN (004.476.740-48), R\$8.030,00; MIKE AREND (025.740.860-66), R\$83.143,27; MILENA SCHUMACHER SCHILINDWEIN (018.927.050-01), R\$24.880,46; MILENA STEFFANI CHIES (022.577.790-88), R\$16.509,07; MILENE RIZZATTO (017.123.880-02), R\$60.394,61; MILTO TOMAZZONI (439.485.370-20), R\$25.777,04; MILTON CHIES (415.931.460-00), R\$275.121,00; MILTON FLORETINO BERNAL (013.553.698-78), R\$56.222,96; MILTON JOSE THEISEN (125.185.900-30), R\$118.864,22; MILTON SCHENECK (516.724.800-00), R\$101.924,17; MILTON ZAMPIERI (442.900.200-20), R\$16.503,40; MINGLAN KERBER (035.278.100-99), R\$41.467,75; MINI MERCADO BAGGIO LTDA (00.141.662/0001-81), R\$131.582,08; MIQUEIAS ESTEVÃO SCHAFFER (002.589.290-81), R\$14.814,34; MIRELLA NICOLAOU (RESERVADO) (011.655.680-39), R\$44.742,62; MIRIA ELI HECK (740.969.900-00), R\$3.298,49; MIRIAM DE PAULA MORAES (007.360.670-78), R\$32.937,09; MIRIAM DOS SANTOS TEODORO (023.058.229-01), R\$15.534,73; MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA (783.442.809-82), R\$53.981,48; MIRIAM LUCATELLI DE OLIVEIRA (017.237.590-82), R\$92.998,72; MIRIAM SALGADO DE OLIVEIRA (002.713.250-11), R\$9.960,92; MIRIAN DA CUNHA GOMES (661.796.297-49), R\$2.439,95; MIRIAN SBEGHEM FRANCESCOTTO (396.635.150-15), R\$16.415,07; MIRNA IENI OTT BERGER (590.671.440-53), R\$164.972,88; MIRNO GALLAS (RESERVADO) (258.031.400-82), R\$102.577,00; MIRSON MANSUR GUEDES (427.020.380-34), R\$163.871,41; MIRTES CALIARI (005.860.670-00), R\$16.566,22; MIRYAM ROSMARY LAU OBST (425.826.010-04), R\$48.706,45; MISAEL AISLAN ALVES (023.908.520-50), R\$8.032,10; MISAEL MARTINS (828.347.410-34), R\$38.418,44; MK PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI (32.821.938/0001-69), R\$253.290,45; MOACIR ANTONIO ZENI (RESERVADO) (313.653.370-49), R\$44.742,62; MOACIR BOEIRA ZANELLA (403.069.090-49), R\$68.722,32; MOACIR CARLOS NONENMACHER (776.863.730-53), R\$78.262,44; MOACIR DALBOSCO (472.105.160-34), R\$33.172,58; MOACIR DE MORAES (254.146.230-15), R\$163.003,82; MOACIR KLUNK (368.607.000-68), R\$33.170,69; MOACIR RENCK PEREZ (004.131.630-40), R\$36.485,83; MOACYR CARLOS POSSAN (107.643.809-15), R\$23.395,52; MOARA MARIA KLAUCK (003.067.120-59), R\$8.017,81; MOENDA PARTICIPAÇÕES LTDA (13.515.823/0001-00), R\$292.135,42; MOISES DA SILVA ABREU (842.557.651-20), R\$18.558,38; MOISES DA SILVA ZARDO (000.255.510-78), R\$23.124,43; MOISES FERNANDO DA SILVA (569.779.210-72), R\$283.553,71; MOISÉS MARTINS DA ROSA (955.062.170-72), R\$18.410,18; MOISÉS MUNCHEN (000.370.160-32), R\$14.045,57; MOISÉS ROBERTO KLEIN (RESERVADO) (953.186.150-15), R\$44.742,62; MOISÉS SIMSEN (003.956.200-07), R\$90.092,53; MONALISE GRASSI (062.658.679-89), R\$6.428,07; MONIA TAIS ALVES GUERREIRO (900.266.830-91), R\$210.377,31;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

MONICA BARBOSA COELHO DUTRA DA CONCEIÇÃO (056.598.537-06), R\$3.299,12; MONICA BOFF (978.914.870-49), R\$16.042,89; MONICA DE MELO TRINDADE (784.259.307-82), R\$79.490,43; MONICA GENEHR DORR (018.975.170-33), R\$16.366,69; MONICA HINTERHOLZ (002.689.730-08), R\$123.828,26; MONICA MONDO PACHECO ZARDO (RESERVADO) (054.243.099-17), R\$49.726,31; MONICA POLESSO (461.095.950-04), R\$66.347,29; MONICA SGHERRI (013.644.910-79), R\$49.608,24; MONICA SOLDATELLI PAVIANI (679.893.140-53), R\$82.071,48; MONICA TAIS HOPPE DOS PASSOS (007.921.410-08), R\$87.153,37; MONICA VAZ ZSHORNACK (940.150.820-87), R\$35.726,05; MONIQUE MOREIRA SANTOS (091.152.667-61), R\$8.254,75; MORGANA BORGES VARELA (015.652.580-10), R\$33.090,68; MORGANA DIETER (020.965.220-99), R\$12.954,44; MORGANA FONTES DE ABREU (029.907.270-35), R\$6.041,03; MORGANA PICININI SEGALIN (RESERVADO) (000.903.670-90), R\$3.167,90; MORGARA LUCHESE (809.594.580-34), R\$80.610,90; MOSER COPETI DE GOIS (RESERVADO) (819.477.980-49), R\$49.379,32; MOTO MECANICA MOSCHETTA LTDA ME (15.670.525/0001-01), R\$8.246,51; MOUREJO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (06.347.262/0001-03), R\$301.164,05; MOVEIS & UTILIDADE E-COMMERCE COMÉRCIO DE PRODUTOS E MERCADORIA ONLINE LTDA (RESERVADO) (08.486.619/0001-60), R\$22.565,12; MOVVER MAQUINAS LTDA (12.271.042/0001-46), R\$122.530,10; MTK CONSTRUCAO CIVIL (04.286.939/0001-15), R\$4.938,69; MUMBERGER ARQUITETURA E ENGENHARIA (29.885.435/0001-42), R\$19.421,68; MURIALDO MALGARIZE (RESERVADO) (486.306.679-15), R\$30.045,56; MURIEL BANDIERA (RESERVADO) (009.517.580-63), R\$44.742,62; MURIEL DOS SANTOS (014.983.950-23), R\$15.096,69; MURIEL RENOSTRO (026.817.980-86), R\$40.188,88; MURILO DE MOURA SANTOS (749.318.227-20), R\$33.069,76; MURILO MICHELS DE SOUZA (043.976.450-51), R\$2.134,42; MURILO MULLER BALDISSERA (083.315.529-62), R\$7.987,13; MURILO SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (07.482.996/0001-68), R\$19.676,08; MURO ALTO (17.908.142/0001-54), R\$116,53; MYKAELI CHRISTINE THOMÉ (001.869.010-62), R\$163.777,50; Marcio da Silva Alves (017.083.530-89), R\$109.484,62; Miguel Antônio de Souza Bizarro (490.571.890-20), R\$65.489,56; Milton Diel (308.946.700-34), R\$132.640,20; MÁRCIA AGNES (949.486.740-87), R\$3.343,43; MÁRCIA ENGEL (802.933.010-34), R\$54.673,05; MÁRCIA FLACH RIZZATTO (771.520.009-30), R\$76.788,45; MÁRCIA HORN (016.524.420-81), R\$49.757,08; MÁRCIA REGINA DAITX LEGNAGHI (RESERVADO) (916.441.270-91), R\$44.742,62; MÁRCIA SCHWANTES (403.309.150-53), R\$16.506,62; MÁRCIO ANDRÉ BRIXIUS (943.200.800-25), R\$174.513,71; MÁRCIO ANDRÉ MASCARIN SILVA (826.825.500-53), R\$27.251,09; MÁRCIO CELESTINO DA SILVA MAIA (RESERVADO) (670.259.789-49), R\$44.742,62; MÁRCIO DAROS DA SILVA (977.038.420-87), R\$27.028,70; MÁRCIO JAIR WOLFART SEIDEL (RESERVADO) (528.163.890-49), R\$8.497,06; MÁRCIO LUIZ MEIRER (981.797.210-00), R\$4.994,05; MÁRCIO MAYER (RESERVADO) (007.739.020-23), R\$10.539,02; MÁRCIO SADI PETRY (974.939.020-20), R\$3.402,37; MÁRCIO ZUCCHETTO (471.377.540-15), R\$82.923,80; N ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA (07.204.103/0001-12), R\$165.056,24; NADETE TEREZINHA ZAT (623.363.559-49), R\$23.084,05;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

NADIA ALICE RAUBER CABRAL (046.939.709-80), R\$8.258,84; NADIA BEATRIZ GRAF ROCHA (021.707.439-10), R\$13.163,79; NADIA LEONILDA WINGERT (828.625.750-20), R\$24.805,59; NADIR CONCOLATTO (944.614.810-34), R\$16.186,57; NADIR FRIZÃO (796.019.019-49), R\$14.927,35; NADIR MENEGON (344.132.940-68), R\$183.615,13; NADIR SALETE ALVES (426.252.110-91), R\$40.772,52; NAHIARA DOS SANTOS IUNG (066.829.619-44), R\$131.512,32; NAIR HOFFMANN JUNG (002.481.580-23), R\$16.105,07; NAIRA CORREA LIETE (088.695.867-90), R\$82.140,55; NAIRA GISLAINE SPANIOL (020.650.510-86), R\$79.258,70; Nanci Diehl Klafke (885.543.090-49), R\$50.446,75; NANDO GAMES GA DIVERSOES LTDA (05.481.724/0001-18), R\$48.127,04; NARA EVANGELINE GUICHON FERRARI (255.893.850-91), R\$130.175,42; NARA REISDORFER (RESERVADO) (031.048.600-92), R\$44.742,62; NARA SABRINA PINHEIRO DILL (037.356.010-90), R\$7.990,45; NARA SUSANA DE BITENCOURT LIMA (398.356.180-20), R\$80.281,84; NASCIMENTO E CALDEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (23.849.320/0001-16), R\$161.172,37; NATACHA MARCHI (029.154.700-14), R\$3.828,57; NATAIR DOS SANTOS MOREIRA (449.005.891-87), R\$40.933,38; NATALIA BONDAN (038.444.360-57), R\$18.441,35; NATALIA GARIBALDI (007.290.300-75), R\$2.004,07; NATALIA LAINDORFF (009.256.340-69), R\$24.680,70; NATALIA PASQUALLI (RESERVADO) (035.899.130-70), R\$14.949,84; NATALIA TERRA AUGUSTO (838.891.910-53), R\$6.793,28; NATALIA ZARDO (006.706.650-67), R\$15.638,51; NATALICIO JOÃO DE DEUS MORAIS DA SILVA (090.652.960-34), R\$84.605,52; NATALIN LUIS RODUI (899.716.980-72), R\$4.964,48; NATALINO ERNESTO RIZZOTTO (060.083.720-34), R\$67.433,09; NATALINO PAZINI (303.899.250-04), R\$67.048,43; NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA (11.824.776/0001-42), R\$33.171,79; NATHALIA HOFFMANN TISSOT (034.027.760-22), R\$16.181,61; NATHALIA REGINA BOECK (013.643.480-04), R\$4.816,67; NATHALIA ROCHA DE SOUZA (018.736.060-01), R\$49.601,87; NATHALIA SOUZA LOPES (036.634.720-94), R\$2.004,43; NATÁLIA BAUMHARDT (005.649.220-05), R\$24.479,28; NATÁLIA BISCHOFF (169.553.900-15), R\$24.319,24; NATÁLIA DOS SANTOS (025.682.370-74), R\$7.994,15; NATÁLIA HENRICHSEN (015.159.150-42), R\$8.278,88; NAURA SILVEIRA DE FARIAS (323.195.330-87), R\$24.877,19; NAURECI ANTONIO DE PROENCIO (468.866.649-72), R\$9.921,65; NAZARENO DONIZETE RAMOS PACHECO (643.891.119-49), R\$15.840,80; NEDIO JOSE SPESSATO (298.399.800-25), R\$18.778,92; NEDY XAVIER (136.962.620-72), R\$24.577,39; NEI BERT (320.193.510-72), R\$63.923,43; NEI CARLOS DOS SANTOS (341.682.220-04), R\$16.585,42; NEI CARLOS RIEGER (969.177.760-68), R\$47.722,39; NEI DALLA COSTA (721.222.500-20), R\$16.479,21; NEIDA DE QUADRAS MACHADOS (644.977.470-34), R\$80.362,47; NEIDA TERESINHA HAMMES (681.874.080-49), R\$4.851,06; NEIDE BRESSAN BEVILAQUA (507.930.989-04), R\$118.424,48; NEIDE PASTORINI (782.956.530-91), R\$369.961,70; NEIDE ZAMBONI (281.823.160-49), R\$2.322,16; NEIDES ZANIN (000.125.540-14), R\$29.856,75; NEILA DE FREITAS BALESTRO (578.765.410-20), R\$24.793,23; NEILA LOURDES FETTER (RESERVADO) (587.268.020-15), R\$19.230,73; NEILA MARIA DE AMORIN (065.112.361-53), R\$262.695,20; NEIMAR CONTE (009.993.650-02), R\$32.254,25; NEIVA BALDASSO GALLINA (482.983.010-72), R\$8.208,67;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

NEIVA BRUGNERA ROSOLEN (438.120.400-00), R\$41.689,72; NEIVA DOS SANTOS CAVALHEIRO (RESERVADO) (681.332.940-53), R\$5.148,78; NEIVA JUCARA PICCOLI (276.904.580-68), R\$178.946,44; NEIVA MARIA JUNGES (539.396.970-87), R\$358.306,68; NEIVA MARIA MAZZOCHI PASQUALLI (RESERVADO) (377.403.420-68), R\$50.650,51; NEIVA PELENZ (814.670.369-00), R\$78.605,17; NEIVA RUGERI (219.108.980-15), R\$78.387,67; NEIVA TERESINHA CIMEK (682.704.299-53), R\$8.227,40; NEIVA TERESINHA HAMMES MALDANER (496.468.850-04), R\$16.305,81; NEIVA TERESINHA OHLWEILER (894.266.900-00), R\$49.642,67; NEIVALISE HARTMANN (021.936.840-65), R\$65.747,04; NEIVANIR SILVESTRE CORNEO (236.337.600-59), R\$11.611,67; NELCI GERMI (005.953.380-38), R\$104.176,28; NELCI MARIA GIACOMELI ZAMPIERRI (532.163.930-20), R\$41.873,71; NELCI OLINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA (453.525.770-15), R\$4.853,29; NELCI TERESINHA FISCHER (920.563.890-04), R\$9.115,01; NELCI VERONICA KIPP FERR O (210.640.320-87), R\$16.501,35; NELCIR FOSSA (646.172.119-34), R\$132.473,63; NELDO IVO GAIS (045.661.300-53), R\$32.251,61; NELI ANTONINHA SCHULTZ (211.480.150-00), R\$31.671,03; NELI MARIA CARDOSO FLORES (453.186.890-00), R\$12.288,95; NELI MARIA ROSSATO (308.356.310-87), R\$153.176,45; NELI MARIA WANTSIN (008.565.150-86), R\$5.777,65; NELI SILVA DE OLIVEIRA (668.907.990-20), R\$20.000,93; NELIO ORCI ABREU (243.332.630-34), R\$10.219,29; NELSI GOETZ HAAS (637.432.990-20), R\$5.678,16; NELSI TERESINHA DE OLIVEIRA (313.514.090-34), R\$11.684,20; NELSON ALOISIO STAUDT (578.404.070-72), R\$32.642,67; NELSON ANTONIO BORGES MACIEL (343.772.470-34), R\$24.082,02; NELSON ANTONIO PAGANI (655.411.548-04), R\$58.777,06; NELSON ASSIS ROCHA (073.468.638-28), R\$16.584,65; NELSON BOLSON (068.869.060-20), R\$82.923,80; NELSON EDSON DE ALMEIDA (208.737.190-34), R\$16.526,23; NELSON JOSE MALLMANN (204.498.600-00), R\$26.000,00; NELSON JOSE NERVON GROTTTO (093.151.440-15), R\$22.473,13; NELSON JUNIOR PAZ (975.556.960-49), R\$180.065,90; NELSON LORENI THIEBES DE CAMPOS (543.518.989-68), R\$82.407,14; NELSON LUCAS ALTENHOFEN (434.392.330-49), R\$12.868,16; NELSON SAKAE KUTEKEN (988.871.658-15), R\$314.556,37; NELSON SOARES DA SILVA (988.001.400-68), R\$6.357,99; NELZA TEREZINHA FETTER (392.399.690-04), R\$92.144,44; NEOCIR VIVAN E JOSELITE TEREZINHA MILESKE VIVAN (61420859072 - 63533405087), R\$6.386,69; NEORI MARTINI (496.514.630-15), R\$646.171,51; NERCI GRESSLER SPECHT (373.556.860-20), R\$15.869,32; NERCI RIZZI JUNIOR (RESERVADO) (961.801.020-15), R\$8.700,00; NERCI TEREZINHA MEIRA DA SILVA (RESERVADO) (773.836.050-04), R\$15.295,00; NEREU ANTONIO TODESCATTO (786.692.949-15), R\$105.336,62; NERI DA SILVA (039.692.779-30), R\$70.684,72; NERI OMAR DE SOUZA SILVEIRA (385.953.540-49), R\$9.918,60; NERI SCHEIBEL (745.323.406-91), R\$342.997,83; NERI TONIAL (195.216.509-15), R\$37.704,19; NERIS TEREZA MOTTER (311.646.330-15), R\$32.234,47; NERISSON LENHARDT WESZ (005.713.040-01), R\$17.705,09; NESTOR ALBERTO PINOTTI (195.256.569-34), R\$39.726,33; NESTOR CERATTI (599.325.890-04), R\$16.051,46; NESTOR EBERTZ (679.893.490-00), R\$15.840,42; NESTOR FERNANDO SCHAAB (478.857.180-34), R\$118.120,72; NESTOR FUHR (776.327.709-25), R\$49.702,52; NESTOR

HENRIQUE KAYSER (904.814.290-34), R\$16.372,91; NESTOR SOGA (327.385.010-87), R\$335.481,32; NESTOR TORMEN (291.466.230-00), R\$69.685,43; NESTOR TROMBINI (313.601.300-04), R\$32.141,51; NEURA REGINA DE LUCENA ZINI (376.644.090-04), R\$97.267,37; NEURI MARCOS SCORTEGAGNA CENDRON (027.512.019-89), R\$33.015,85; NEUSA BELONI DE MELLO MORAIS (RESERVADO) (537.473.210-20), R\$3.231,52; NEUSA DO AMARAL PACHECO (594.583.720-20), R\$16.517,20; NEUSA FRANCISCA FAVARETTO (357.597.710-00), R\$24.879,40; NEUSA HEINECH BLANGER (408.780.400-30), R\$6.422,99; NEUSA JOSEFINA TOMAZINI (276.986.610-91), R\$21.212,62; NEUSA MARIA SCHUH BOTH (881.045.590-87), R\$60.569,56; NEUSA MAZZAROTTO ONZI (621.928.410-00), R\$36.899,88; NEUSA MOLMANN (350.510.380-91), R\$161.947,86; NEUSA PAULETTI (589.222.450-34), R\$16.154,86; NEUSA PEGORARO (398.918.520-91), R\$16.532,95; NEUSA SONDA (421.266.570-00), R\$16.548,97; NEUSA TERESINHA MORCELLI TEIXEIRA (606.170.970-15), R\$13.593,92; NEUSA TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO (RESERVADO) (439.852.030-91), R\$3.755,33; NEUSI TEREZINHA HEISSLER (400.748.620-49), R\$315.786,60; NEUZA MARIA BARRETO FARIA (533.144.250-15), R\$16.570,31; NEUZA TEREZINHA SAMUELSSON (388.137.850-20), R\$32.746,49; NEW AGE CAPITAL LTDA (32.243.036/0001-92), R\$38.567,83; NEWTON INGRANCIA JUNIOR (015.721.818-00), R\$82.924,90; NEY ROBERTO SEBEN (344.568.480-49), R\$16.576,54; NICOLAS COELHO MANSAN (850.040.810-34), R\$5.869,04; NICOLAS FREDERICO DA SILVA (032.842.300-92), R\$26.983,98; NICOLAS LIBERALESSO INACIO (023.343.460-71), R\$275.516,31; NICOLAS MOSSMANN (036.650.470-30), R\$24.344,86; NICOLAS VARTHA CHINELATTO (008.890.980-85), R\$59.306,70; NICOLE FOGAÇA GRAEBIN (005.798.410-73), R\$24.509,17; NICOLE MENDES VIEIRA (024.675.660-80), R\$82.526,11; NILCE CARMELINDA BOTTIN (679.961.910-34), R\$18.853,28; NILCE CASAGRANDE (488.122.850-15), R\$65.034,17; NILCE HECKLER (572.302.001-30), R\$204.401,11; NILCE TERESINHA LEGNAGHI (471.684.200-20), R\$49.506,35; NILCEIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (508.015.389-04), R\$16.072,72; NILCEMAR GORETI GAMBIM (706.661.130-68), R\$53.766,10; NILDA COSTA DA SILVA (571.018.410-15), R\$30.503,39; NILDA SOUZA COSTA BURIGOTTO (096.383.088-00), R\$14.309,53; NILMAR UBIRATAN DA ROCHA OLIVEIRA (001.778.150-78), R\$7.593,86; NILO FERREIRA (248.733.730-34), R\$54.730,93; NILSO LIZZOTT (331.325.930-87), R\$7.928,78; NILSO VAGNER PIACENTINI (005.252.680-14), R\$8.293,48; NILSON CARLOS CAMPEOL (024.694.340-84), R\$4.102,10; NILSON DIAS DA SILVA (569.584.040-68), R\$103.174,76; NILSON LEANDRO PICOLI (911.217.790-34), R\$8.444,65; NILSON SUPI (560.751.389-00), R\$16.224,15; NILSON WANTSIN (007.092.740-50), R\$24.681,64; NILTO MIGUEL SUPI (908.083.559-53), R\$8.304,68; NILTOM MACHADO MORAIS (309.873.690-91), R\$12.597,41; NILTON ANTONIO SORGATO (431.964.620-72), R\$37.169,94; NILTON CARDOSO (501.420.970-04), R\$32.978,97; NILTON GUSTAVO FEIJO REPRESENTAÇÕES EIRELI (RESERVADO) (08.360.911/0001-31), R\$71.126,41; NILTON MACHADO NELS (904.053.310-53), R\$2.480,41; NILTON ZOTTI (887.487.400-63), R\$170.837,51; NILVA MARIA DANIELLI RADAELLI (RESERVADO) (356.717.000-78), R\$81.762,98; NILVA MARIA RURIG PINOTTI (539.263.319-68),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$304.025,95; NILZA APARECIDA GALVANI DO PERPETUO SOCORRO (015.318.487-61), R\$182.618,69; NILZA DA SILVA DALENOGARE (930.582.500-10), R\$16.052,87; NILZA FISCHER (016.086.299-02), R\$48.855,15; NILZA LUCIA GUERRA ZILIO (518.423.940-53), R\$62.982,74; NIRTI GIBBERTI (591.775.350-49), R\$24.559,79; NIVAINÉ CASAGRANDE (488.347.000-82), R\$24.174,72; NIZIO PAULO GEHRKE (177.822.280-34), R\$117.895,52; NOELI DE FÁTIMA GRITTI SARAIVA (953.193.440-15), R\$101.611,48; NOELI FÁTIMA SIMONAGGIO HORLLE (629.493.300-53), R\$8.293,89; NOELI KAUFER (409.413.450-68), R\$5.575,37; NOELI PILATI SANTINI (344.355.810-00), R\$18.245,35; NOELI TERESINHA KUHN (590.058.740-15), R\$67.160,09; NOELI TEREZINHA HAHN RECH (596.856.200-59), R\$8.700,21; NOEMI OLIVEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES (131.132.317-10), R\$32.754,45; NOILI FONTANA DA SILVA (471.150.030-49), R\$31.772,66; NORBERTO CARVALHO BIEHL (003.768.390-07), R\$23.785,87; NORBERTO COSTELLA (348.245.100-15), R\$134.627,05; NORBERTO SIDNEI BRANDO (456.183.560-15), R\$135.861,75; NORBERTO WEBER WERLE (017.811.070-17), R\$160.974,81; NORIEL JONAS KIRSCH (565.955.650-72), R\$94.057,13; NORION GUTERRES (315.944.170-91), R\$36.258,12; NORMELIA ELSA HOFF (RESERVADO) (682.548.229-72), R\$4.009,86; NORMELIO BORGES VIEIRA (180.955.340-72), R\$16.669,15; NORMELIO ZANOTTO (RESERVADO) (060.453.400-00), R\$8.500,00; NORTON RODRIGO FACIN (023.946.470-27), R\$1.953,29; NOWA ALIAN A TABACOS (19.105.087/0001-90), R\$102.318,41; NP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE MARKETING EIRELI (T&P SERVIÇOS FINANCEIROS, IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI) (30.934.499/0001-75), R\$115.906,65; NUBIA JOSELAINE PIRES DA SILVA (610.229.850-00), R\$32.091,91; NUNES E MULLER LTDA (10.626.236/0001-91), R\$89.360,60; NYCOLAS BAZACAS ALVES (RESERVADO) (026.363.000-58), R\$5.500,00; NÁDIA CLEONICE HOFF CARDOZO (816.814.619-00), R\$21.561,70; NÁDIA FREITAS CAVALIN (RESERVADO) (000.426.210-70), R\$44.742,62; NÁDIA RECIOLI DE SOUZA (341.692.328-60), R\$29.296,17; NÉREO EGBERTO STARLICK (466.548.440-68), R\$80.269,33; OCTAVIO GALANTE NETTO (281.596.958-02), R\$37.440,90; ODAIR JOSÉ DOS SANTOS SILVA (047.010.914-99), R\$16.560,84; ODAIR MARASCHIN (825.816.020-20), R\$4.896,69; ODELSON JOAO STEINMETZ (332.559.110-87), R\$45.738,37; ODENIR SCARIOTTI (331.551.000-87), R\$16.526,60; ODETE DA SILVA MELO (RESERVADO) (517.212.360-15), R\$20.249,29; ODETE MARIA COBALCHINI (488.383.730-00), R\$40.503,67; ODETE MARIA SPESSATTO (364.906.440-53), R\$25.787,37; ODETE MIRANDOLLI (796.012.519-87), R\$8.278,52; ODEVAIL RODRIGUES DOS SANTOS (RESERVADO) (576.067.739-04), R\$26.789,78; ODINEI FERNANDO PADILHA (017.476.510-01), R\$162.598,51; ODINIR DE ZORZI (658.782.800-00), R\$33.111,48; ODIRLEI BELLOM (RESERVADO) (032.056.509-21), R\$44.742,62; ODIRLEI GALBARI DE SOUZA (837.269.500-87), R\$32.744,45; ODONTOCLINICA CAXIAS LTDA S/S (RESERVADO) (14.680.676/0001-88), R\$243.450,77; ODONTOCLINICA FARROUPILHA LTDA S/A (11.041.718/0001-42), R\$65.482,30; ODOTTE DIAS FERNANDES FILHO (243.972.370-34), R\$9.995,72; OFFICE CONTABILIDADE CONCORDIA LTDA (24.360.516/0001-05), R\$7.218,02; OLAIR PALMERO (837.756.760-15), R\$57.161,31; OLAVO EURICO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

FERREIRA FONTOURA (RESERVADO) (381.266.050-49), R\$21.002,53; OLAVO MESSINA DE LIMA (RESERVADO) (200.607.260-91), R\$134.603,19; OLDEMAR GUSE (194.042.800-97), R\$198.905,08; OLEMA POLO (523.897.150-87), R\$14.109,41; OLGA FRIDA HENZ (406.865.070-53), R\$9.641,36; OLGA MARIA FREITAS LOPES (271.951.800-00), R\$15.956,83; OLGA MARIA PAVIN (903.061.550-87), R\$30.764,00; OLICES BRUSCHI (341.471.440-04), R\$24.841,38; OLIDIO COELHO DA CONCEIÇÃO (456.079.150-34), R\$244.904,08; OLISSES JOSE BRUSTOLIN (146.866.350-04), R\$47.755,36; OLIVAN SOUZA TATIM (470.505.940-91), R\$75.453,17; OLIVEIRA HOFFMANN & CIA LTDA (91.928.457/0001-16), R\$12.937,88; OLIVIA ROTTA (355.011.460-53), R\$91.318,23; OLIVIO LEDUR (332.152.780-49), R\$48.220,45; OMERO CINI (576.639.040-87), R\$2.065,75; ONDINA RAQUEL MACHADO DA SILVA (RESERVADO) (988.014.300-00), R\$44.742,62; ONEIDE BASSAN OLIVEIRA (470.631.060-15), R\$77.349,58; ONEIDE LEANDRO HORN ECKERT (RESERVADO) (977.843.970-20), R\$52.050,61; ONEIDE LUIS BICIGO (682.828.930-72), R\$35.324,37; ONEY DA COSTA (165.675.008-24), R\$89.623,56; ONICE LOURDES DENARDIN PORTELLA (382.372.530-00), R\$87.013,96; ONISIO JOSE FOLETTI (RESERVADO) (141.934.269-04), R\$11.248,93; ORESTES DIONISIO GUIDALI (492.610.370-20), R\$361.588,02; ORILDO FERRO (503.770.430-87), R\$83.267,83; ORISMAR LOPES (621.039.970-34), R\$16.802,35; ORLADO JOÃO SASSI (RESERVADO) (528.047.630-72), R\$5.708,53; ORLI GASPERIN (417.966.750-91), R\$16.055,44; ORNELIO MEES (665.321.320-04), R\$80.335,33; OSCAR DA SILVA (166.827.850-20), R\$38.127,11; OSCAR DA SILVA (890.225.809-20), R\$166.165,30; OSCAR ISOTON (276.767.900-00), R\$32.034,15; OSCAR JOAO DAVID (195.448.550-68), R\$96.171,56; OSCAR LUMERTZ MENGUE (229.124.600-34), R\$14.721,20; OSMAR AUGUSTO WERTMANN (674.530.239-04), R\$77.576,52; OSMAR BENETTI (RESERVADO) (343.196.620-91), R\$44.742,62; OSMAR DA SILVA GUIMARAES (RESERVADO) (370.266.660-53), R\$8.069,27; OSMAR DASILVA MOTA (613.443.110-91), R\$41.095,95; OSMAR DUARTE BUENO (940.699.300-78), R\$40.213,60; OSMAR DUARTE BUENO (RESERVADO) (940.699.300-78), R\$30.000,25; OSMAR MACHADO MARTINS (721.082.230-53), R\$165.852,53; OSMILDO TISCHER (RESERVADO) (567.809.400-97), R\$8.292,82; OSNI RICARDO RIZZATTI (RESERVADO) (594.893.839-53), R\$129.382,81; OSNI RIZZATTI (RESERVADO) (113.699.069-00), R\$64.108,73; OSVALDO BAUER SCHEFFER (431.526.350-87), R\$35.445,87; OTAVIO JUNIO DA SILVA RODRIGUES (055.982.766-07), R\$23.036,18; OTAVIO SARTORI DUTRA (630.828.370-34), R\$1.195,86; OTHON TALMELLI (009.215.026-80), R\$95.350,06; OTÁVIO CAMATTI MILANI (021.453.940-79), R\$17.713,07; OVERHEAD CONSULTORIA EMPRESARIAL (08.981.960/0001-91), R\$487.183,84; OVIDIO GIESE (211.047.350-91), R\$110.740,01; OZ GESTÃO EMPRESARIAL DE ALIMENTOS LTDA (11.139.245/0001-10), R\$62.951,54; P. SANTOS ATELIER DE CALCADOS LTDA (10.334.948/0001-37), R\$273.362,09; P4 CONTABILIDADE E SISTEMAS LTDA (07.970.976/0001-36), R\$47.597,16; PABLO GARCIA GOULART (939.402.460-34), R\$46.362,11; PABLO JOHN SCHOENELL (013.386.700-50), R\$30.946,24; PABLO LEÃO FREIRE (021.969.470-24), R\$7.070,33; PABLO MACHADO DE OLIVEIRA (RESERVADO) (093.369.567-52), R\$44.201,30; PABLO MATHEUS BRESSAN

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(026.381.390-84), R\$20.600,50; PABLO MATHEUS THIESEN (RESERVADO) (988.801.520-68), R\$1.954,42; PABLO PATRICK MOREIRA SCHORN (016.429.190-39), R\$25.703,76; PACHECO WECLEY MENESES GOMES (141.774.630-00), R\$20.941,08; PADARIA E CONFEITARIA FLASCH LTDA (05.356.293/0001-68), R\$592.265,71; PADARIA E CONFEITARIA KL EIRELI - ME (12.041.770/0001-61), R\$175.677,26; PADRE IBIAPINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (12.975.704/0001-69), R\$137.374,45; PAMELA FERREIRA (020.125.980-05), R\$22.321,12; PAMELA LACERDA (032.835.130-07), R\$15.843,40; PAMELA LUANA DA SILVA (RESERVADO) (029.867.840-38), R\$23.838,34; PAMELA RIGATTI CHESINI (016.749.770-77), R\$7.408,72; PAMELA RITTER DA SILVA (014.029.890-83), R\$3.294,04; PAOLA BARON MELARA (407.945.418-01), R\$5.571,46; PAOLA BONGIOVANNI COLTRO (015.887.790-09), R\$3.754,16; PAOLA FERREIRA SEVERO (025.520.660-70), R\$7.073,24; PAOLA PAVANELLO (RESERVADO) (082.473.889-60), R\$44.742,62; PARK HOTEL FAZENDA FORTALEZA DAS GUAS LTDA. (RESERVADO) (32.090.659/0001-72), R\$108.992,96; PARTRIC MACHADO TAVARES (009.267.860-24), R\$16.586,73; PASCAL SILA THUE (875.105.610-00), R\$49.572,48; PATRICIA ALVES MACEDO (288.481.718-26), R\$178.641,81; PATRICIA ANSCHAU SCHMITT (RESERVADO) (942.178.900-87), R\$3.960,62; PATRICIA AUDIBERT (010.507.660-08), R\$24.589,66; PATRICIA BALBINOT NAZARI DA SILVA (RESERVADO) (001.589.180-10), R\$44.742,62; PATRICIA BENINI (010.750.230-50), R\$24.063,00; PATRICIA BICA ALVES KOLLMANN (827.275.110-00), R\$4.147,85; PATRICIA BOFF (614.293.410-68), R\$14.846,82; PATRICIA CASAGRANDE (075.394.899-01), R\$114.334,69; PATRICIA CRISTINA DE JESUS (569.903.750-00), R\$231.295,11; PATRICIA CRISTINA KONZEN DA SILVA (RESERVADO) (996.149.950-68), R\$63.161,25; PATRICIA DA SILVA LOPES (983.072.310-00), R\$68.536,71; PATRICIA DANIELA DANI (802.224.980-72), R\$8.265,03; PATRICIA FRATA BAVARESCO (028.026.890-45), R\$16.075,55; PATRICIA INES KRETSCHANN (003.571.160-46), R\$6.928,24; PATRICIA JULIANA AGUZZOLI (009.050.820-36), R\$60.539,96; PATRICIA LUFT (016.121.280-84), R\$112.545,18; PATRICIA MARIA SCHABARUM (963.220.550-20), R\$190.395,72; PATRICIA MOITOZO DE ALMEIDA (023.575.700-40), R\$9.645,33; PATRICIA PERTILE (016.861.060-41), R\$11.273,79; PATRICIA PIGONI (RESERVADO) (013.752.740-31), R\$0,01; PATRICIA PIRES CORREIA (RESERVADO) (045.266.149-80), R\$62.115,72; PATRICIA REGINA ALVES HARFF (932.358.280-87), R\$7.097,65; PATRICIA RIZON (769.079.290-15), R\$48.675,56; PATRICIA SPERAFICO PIRES (779.383.720-72), R\$37.898,97; PATRICIA SPERAFICO PIRES CORRETORA DE SEGUROS (21.357.540/0001-05), R\$7.292,42; PATRICIA TIELE OLIVEIRA DIAS (022.055.980-58), R\$13.395,03; PATRICIA TOME MENEGUZZO (809.122.300-53), R\$21.210,48; PATRICIA WURTH MEDINA (RESERVADO) (578.527.070-68), R\$44.742,62; PATRICK CALZA (980.853.100-82), R\$533.248,68; PATRICK CAMPOS SOARES DA SILVA (116.826.947-47), R\$74.025,21; PATRICK LIMA DEVEZA (042.606.416-03), R\$89.634,20; PATRICK WEBBER RODRIGUES (RESERVADO) (014.299.470-71), R\$157.884,31; PATRÍCIA CAMPEZATTO (RESERVADO) (581.551.800-00), R\$44.742,62; PATRÍCIA DA SILVA LASCO (219.013.348-30), R\$26.497,69; PATRÍCIA ELISA COCCO DA ROSA (RESERVADO)

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(921.439.540-34), R\$44.742,62; PAULA BEATRIZ DE SOUZA CRUZ (111.141.818-70), R\$28.461,76; PAULA CAMILA GEHLEN (RESERVADO) (005.013.480-93), R\$15.000,00; PAULA CAROLINA STENGER GRASEL (RESERVADO) (025.625.770-19), R\$30.000,00; PAULA CESAR LAUERMANN (586.094.660-00), R\$20.332,29; PAULA CORADIN CASANOVA (978.287.000-59), R\$32.747,62; PAULA CRISTINE JANS (RESERVADO) (652.557.399-87), R\$44.742,62; PAULA DA ROSA CAZAROTTO (009.290.570-66), R\$4.976,31; PAULA FLORES REGINATO (008.769.380-12), R\$82.433,26; PAULA FLORES REGINATO E CIA LTDA (09.370.538/0001-62), R\$8.035,37; PAULA KIILLIAN ROQUE FERREIRA (325.396.288-18), R\$13.227,50; PAULA MOTA LEITE (354.205.958-77), R\$16.415,92; PAULA NICOLINI (803.104.860-68), R\$178.915,33; PAULA PEREIRA DUARTE (004.276.090-97), R\$82.269,88; PAULA STUMPF ZANATTA (815.448.120-00), R\$78.249,39; PAULA VIVIANE CARVALHO (829.958.930-49), R\$5.805,22; PAULINE MINUTO GONZAGA (007.102.350-03), R\$14.507,83; PAULINHO ANTONIO GIOVANAZ (496.516.840-20), R\$40.523,96; PAULINHO HELLER (015.095.290-20), R\$3.317,94; PAULINHO MAINARDI (442.096.730-72), R\$5.543,02; PAULINO JOÃO BARBOSA (133.631.239-49), R\$8.501,66; PAULO ADELIO DAPPER (RESERVADO) (417.417.220-04), R\$104.666,89; PAULO ALENCAR DA SILVA (765.902.830-87), R\$129.095,36; PAULO ALEXANDRE FRIDERICH ROSA (806.084.690-68), R\$72.826,95; PAULO ALEXANDRE PETRY (RESERVADO) (000.906.070-74), R\$15.356,48; PAULO ALFLEN (000.189.330-09), R\$24.813,55; PAULO ANDRÉ VELASQUEZ PIZARRO (895.507.570-72), R\$8.292,50; PAULO ANTONIO BONATTO (235.781.900-63), R\$75.530,42; PAULO ANTONIO DOS SANTOS ALTENHOFEN (414.010.500-34), R\$21.550,71; PAULO BERTELLI (469.674.190-72), R\$24.526,87; PAULO BOFF (344.472.960-04), R\$19.282,76; PAULO CESAR BICUDO TOUZE (694.912.320-53), R\$16.197,79; PAULO CESAR DE OLIVEIRA (520.265.230-53), R\$31.334,52; PAULO CESAR JOHANN (664.149.380-68), R\$49.765,16; PAULO CESAR SIEBENEICHLER (656.193.580-20), R\$15.623,23; PAULO CESAR WEBER (938.629.460-53), R\$101.167,09; PAULO CLAUDIR VIEIRA (528.528.490-20), R\$13.707,76; PAULO DA COSTA (488.447.721-91), R\$291.707,56; PAULO DARCI NEGRINI (423.713.170-04), R\$8.283,43; PAULO DE BERNARDIN (082.757.378-26), R\$38.444,40; PAULO DEOCLECIO DEWES (297.066.700-25), R\$49.675,73; PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA (735.890.470-20), R\$13.669,47; PAULO EDEMIR SIRENA (276.829.860-34), R\$10.577,34; PAULO EDUARDO LEUCKERT (258.746.400-53), R\$49.526,47; PAULO EDUARDO TAMANINI (RESERVADO) (137.188.547-83), R\$44.742,62; PAULO EMERSON DE PAULA COLLAR (737.672.980-15), R\$49.362,96; PAULO FABIEL FRANZ (683.457.040-34), R\$9.791,34; PAULO FERNANDO CABRAL DA SILVA (718.281.410-20), R\$55.460,39; PAULO FERNANDO GOMES DAURICIO (311.428.648-80), R\$15.863,91; PAULO FERNANDO GONÇALVES (426.013.980-00), R\$34.184,62; PAULO FERNANDO PERICO (235.928.340-53), R\$202.210,92; PAULO FERNANDO ZANARDINI BUENO (460.745.540-72), R\$11.082,12; PAULO FOLETTO ME (02.770.732/0001-96), R\$575.554,52; PAULO FONSECA CAETANO (809.927.900-00), R\$160.461,64; PAULO GARBIN (919.055.409-49), R\$31.241,75; PAULO GARCIA BEHRINGER (961.834.380-49), R\$82.231,47; PAULO GILBERTO CORSO (327.915.180-53),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$71.150,99; PAULO GIUNANI MECABO (728.477.949-72), R\$196.731,07; PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO DULIUS (020.369.740-58), R\$11.496,45; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SIELER (948.876.590-91), R\$49.117,08; PAULO HENRIQUE GARCIA RODRIGUES (087.250.356-90), R\$9.874,19; PAULO HOCHSDEIDT (725.810.850-53), R\$16.590,27; PAULO INOCENTE RODRIGUES DA SILVA (241.621.750-04), R\$49.347,78; PAULO JOSE GAZZOLA (215.401.360-00), R\$15.430,86; PAULO JOSÉ FROHLICH (299.716.240-87), R\$491.848,19; PAULO JOSÉ JACOBS (508.344.280-91), R\$20.476,51; PAULO JOSÉ REIS (514.003.160-49), R\$16.176,62; PAULO JOSÉ ROCKENBACH (206.159.570-72), R\$578.817,31; PAULO KOCHHANN (545.885.880-87), R\$32.610,08; PAULO KRUGER (RESERVADO) (034.854.390-53), R\$779.517,02; PAULO LANZONI (097.359.760-72), R\$122.500,05; PAULO LEANDRO KLEIN (442.622.560-49), R\$16.840,30; PAULO LINCK DE SOUZA JUNIOR (921.049.320-68), R\$47.566,63; PAULO LORANDI (468.484.280-00), R\$169.221,37; PAULO LUIS ENGEL (447.238.730-15), R\$15.416,39; PAULO LUIS JOHANN (452.329.970-68), R\$127.471,82; PAULO MATHIAS DA SILVA (283.221.770-20), R\$94.796,87; PAULO MAURICIO DE ANDRADE JUNQUEIRA (109.072.461-68), R\$85.717,28; PAULO MIGUEL OST (669.688.019-49), R\$13.367,19; PAULO MIGUEL SOARES (006.201.780-27), R\$30.123,10; PAULO MORETZSOHN RODRIGUES FILHO (345.780.567-91), R\$54.391,71; PAULO OSVALDO ANDRES (457.993.260-91), R\$64.986,23; PAULO RAFAEL WEBBER (029.427.110-43), R\$8.155,91; PAULO RAIMUNDO CORTEZ (820.186.858-72), R\$49.452,98; PAULO RAVARA (018.033.840-42), R\$5.456,24; PAULO RENATO RODEGHIERO (000.293.820-09), R\$89.846,35; PAULO RIBIERO DA SILVA (480.472.281-53), R\$248.884,41; PAULO RICARDO AIRES KONRADT (010.790.650-32), R\$1.990,26; PAULO RICARDO ARSEGO (RESERVADO) (514.714.340-87), R\$14.119,96; PAULO RICARDO DA SILVA BRAGA JUNIOR (004.296.340-05), R\$6.559,38; PAULO RICARDO DE AVILA (272.507.170-49), R\$1.036.910,28; PAULO RICARDO GERBER (266.722.350-00), R\$67.177,72; PAULO RICARDO GORK (934.865.100-53), R\$43.768,85; PAULO RICARDO KORMANN (523.182.570-00), R\$79.514,60; PAULO RICARDO LOPES CAMARGO (538.995.710-53), R\$16.130,32; PAULO RICARDO MORSHIEL (388.345.640-15), R\$42.741,65; PAULO RICARDO RAMOS (RESERVADO) (344.106.190-04), R\$44.742,62; PAULO RICARDO TEIXEIRA SCHERER (350.710.870-49), R\$69.106,36; PAULO RICARTE BORGES NOZARI (350.699.880-34), R\$97.288,55; PAULO ROBERTO BASGALUPE MOREIRA (216.772.120-04), R\$20.181,69; PAULO ROBERTO BUENO DA ROSA (380.199.060-53), R\$33.788,20; PAULO ROBERTO CARPEGGIANI (283.296.430-34), R\$64.283,73; PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO DA TERRA (000.230.310-85), R\$29.792,61; PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS (014.942.110-92), R\$23.871,03; PAULO ROBERTO DA ROCHA SOARES JUNIOR (811.295.720-72), R\$80.269,37; PAULO ROBERTO DOS SANTOS BRESSAN (345.790.100-78), R\$18.507,47; PAULO ROBERTO FARINA (831.000.759-00), R\$22.325,56; PAULO ROBERTO IWANCZUK (810.811.030-00), R\$20.350,86; PAULO ROBERTO LOPES REBELLO (415.763.730-53), R\$63.920,48; PAULO ROBERTO MUTTERLE (276.763.400-63), R\$72.190,27; PAULO ROBERTO NEGRETO (438.717.630-04), R\$51.638,58; PAULO ROBERTO QUEVEDO LU ARDO (RESERVADO) (337.059.680-68), R\$44.742,62;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

PAULO ROBERTO ZORZELLA (498.444.580-72), R\$32.959,43; PAULO RODRIGO DA SILVA GONÇALVES (120.542.097-59), R\$24.438,43; PAULO RODRIGO DAPPER (004.454.800-17), R\$77.094,52; PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (536.939.730-91), R\$34.339,35; PAULO ROGÉRIO AGUIRRE MAROFISKI (454.313.370-68), R\$717.114,09; PAULO SERGIO BORGES (925.054.060-49), R\$215.388,02; PAULO SERGIO MINUSSI (243.661.370-20), R\$40.147,55; PAULO SERGIO SPANHOLO (506.706.200-25), R\$94.288,90; PAULO SOARES DA SILVA (316.990.570-87), R\$30.063,41; PAULO SOLIO (327.922.470-53), R\$240.507,44; PAULO SÉRGIO BEHLING (902.328.280-91), R\$131.539,68; PAULO SÉRGIO BRANGANÇA OLIVEIRA (335.995.088-79), R\$39.731,19; PAULO SÉRGIO SALVAN (717.041.169-53), R\$36.476,95; PAULO VALMIR STOLBEN (636.104.690-72), R\$74.636,33; PAULO VERGINIO LUCHESE (567.264.900-97), R\$64.263,98; PAULO VICENTE BENDER (150.931.150-53), R\$58.361,25; PEDRINHO JAIR WEBER (185.361.660-53), R\$10.815,35; PEDRINHO LAURO SAFT (RESERVADO) (152.815.230-15), R\$9.766,97; PEDRINHO PADILHA (786.529.109-44), R\$13.044,14; PEDRO ALVARES AMARO CABRAL (303.892.590-04), R\$16.371,93; PEDRO ANDRE DE OLIVEIRA (RESERVADO) (008.982.070-37), R\$10.201,92; PEDRO ANTONIO FERRETTO (186.276.210-68), R\$34.200,79; PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA (631.385.900-63), R\$65.796,12; PEDRO BAZACAS ALVES (RESERVADO) (017.451.360-70), R\$3.981,98; PEDRO BERNARDO ROSA (RESERVADO) (282.064.950-53), R\$48.449,34; PEDRO BORTOLINI DA COSTA (038.179.520-90), R\$36.348,47; PEDRO BUFFON (665.249.469-87), R\$310.933,72; PEDRO DE LIMA (376.638.870-34), R\$82.464,30; PEDRO ENGLER (188.517.700-34), R\$197.204,63; PEDRO EURICO GAZZOLA RECH (813.174.330-68), R\$34.047,49; PEDRO GARCIA (653.038.571-15), R\$16.082,79; PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS (025.894.570-22), R\$2.792,68; PEDRO HENRIQUE ROSA DA FONTOURA (RESERVADO) (052.021.190-11), R\$7.937,41; PEDRO JOEL UTZIG (720.126.680-20), R\$56.498,60; PEDRO LAVAL DE LIMA (016.130.640-39), R\$22.141,02; PEDRO LEONARDO ZANETTE (030.608.830-41), R\$53.421,64; PEDRO LUIS SCHNEIDER (596.386.300-78), R\$13.642,81; PEDRO MAINO (279.077.400-53), R\$788.685,82; PEDRO NELSON STOFFEL (266.069.170-34), R\$25.685,23; PEDRO OLIVEIRA DUARTE (RESERVADO) (022.181.520-10), R\$87.117,30; PEDRO PAULO HAUSER (012.688.850-70), R\$37.963,30; PEDRO PAULO WAGNER (336.434.400-06), R\$325.972,03; PEDRO PELEGRINI (431.585.529-49), R\$129.885,42; PEDRO PSEK MOURA (638.339.809-15), R\$48.169,55; PEDRO RAMOS (RESERVADO) (890.318.148-49), R\$44.742,62; PEDRO REUTER SCHLICKMANN (015.051.880-32), R\$24.210,65; PEDRO VARES AZAMBUJA (677.396.280-34), R\$82.511,11; PESSI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS (14.987.022/0001-00), R\$192.589,89; PETAM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA (RESERVADO) (32.708.861/0001-15), R\$162.466,60; PETERSON CADORE (RESERVADO) (019.373.560-19), R\$22.801,91; PETERSON CADORES (29.595.216/0001-29), R\$282.240,76; PETERSON MOURA DA SILVA (RESERVADO) (819.491.030-72), R\$66.243,86; PFTN ORT. E TRAUMATOLOGIA LTDA (32.956.426/0001-00), R\$158.700,42; PHELIPE SANCHEZ FERRAGUT RODRIGUES (281.365.208-36), R\$12.106,75; PHILIPPE REIS DE BRITO FERNANDES (159.720.127-82),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$12.818,99; PHILIPY DAMIANI HUGENTHOBLE (007.669.400-39), R\$18.598,32; PHYSIOVENTCARE FISIOTERAPIA (10.661.618/0001-56), R\$98.869,92; PIERINA APARECIDA PAIOLA (079.868.698-79), R\$14.491,91; PIERRE FARAON E SILVA (028.460.410-08), R\$18.768,83; PIETRO FELICE TOMAZINI NESELLO (014.832.490-85), R\$188.699,42; PIMENTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (94.620.499/0001-83), R\$16.447,23; PIPPI & TURA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (RESERVADO) (09.366.274/0001-73), R\$44.742,62; PITER ANDERSON RIBEIRO (804.534.650-72), R\$16.586,02; PLACIO CICUTI (038.705.719-69), R\$23.739,22; PLASBOX PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (12.059.047/0001-00), R\$162.319,12; PLÍNIO CORREIA JERONIMO (142.405.078-20), R\$110.846,33; PREMIER COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA (13.737.293/0001-36), R\$676.486,13; PRICILA APARECIDA GRASSI (015.005.510-23), R\$7.255,93; PRICILA MELO DE OLIVEIRA ILHA (008.484.220-23), R\$8.200,37; PRISCILA ANDRZEJEWSKI (RESERVADO) (039.303.309-03), R\$9.068,45; PRISCILA AZZOLINI (024.356.730-86), R\$16.151,87; PRISCILA DE OLIVEIRA (RESERVADO) (013.829.220-51), R\$44.742,62; PRISCILA FRAGOSO (041.940.489-97), R\$150.849,68; PRISCILA MATEZENBACHER (020.114.590-10), R\$14.867,87; PRISCILA MAYER SCHEFER (017.750.590-73), R\$240.148,32; PRISCILA NUNES BOLSON (007.413.650-06), R\$6.433,12; PRISCILA REGINA BRIGIDO DAMASCENO (015.169.386-23), R\$50.508,85; PRISCILA THIER (006.056.780-57), R\$38.544,64; PRISCILLA IGNACIO CRESTANI (013.448.590-46), R\$12.669,75; PRISCILLA MIRANDA (010.659.866-02), R\$2.925,00; PRO USINAGEM INDÚSTRIA METALÚRGICA (02.042.514/0001-35), R\$15.919,63; QUARTA COLÔNIA SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (29.803.902/0001-48), R\$6.426,77; QUEVAN GRALIK (035.367.330-77), R\$57.122,95; QUÉLEN BEATRIZ CRIZEL MANSKE (914.389.000-82), R\$147.354,61; R SOMENSI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELLI (04.463.536/0001-02), R\$125.349,42; RACHEL DE MARTINI (483.981.790-15), R\$21.013,82; RAFAEL ALEX PEREIRA (319.029.318-07), R\$8.235,34; RAFAEL ALEXANDRE ARNHOLD (925.368.910-20), R\$81.788,42; RAFAEL ALMEIDA CASTRO (689.624.441-00), R\$18.021,30; RAFAEL ALMEIDA TOPOROFF (804.893.200-82), R\$149.342,43; RAFAEL AMORIM RAFAELLI (005.828.800-76), R\$140.591,65; RAFAEL ANGELO GRASSI (087.884.559-39), R\$51.622,92; RAFAEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (023.752.420-17), R\$1.988,41; RAFAEL ARIOTTI (669.347.880-87), R\$32.108,17; RAFAEL ARTHUR GOMES DA ROCHA (RESERVADO) (963.231.320-87), R\$44.742,62; RAFAEL AUGUSTO PEIXOTO (745.731.010-04), R\$172.380,96; RAFAEL AZEVEDO DE LEMOS FERREIRA (RESERVADO) (126.114.237-36), R\$14.906,76; RAFAEL BASSO (032.546.570-39), R\$82.930,46; RAFAEL BONATO (050.642.810-99), R\$43.809,40; RAFAEL BORTOLINI (960755460149), R\$56.181,04; RAFAEL BUTTENBENDER (020.028.980-22), R\$2.812,53; RAFAEL CABRAL CAMACHO (RESERVADO) (995.826.350-53), R\$19.117,74; RAFAEL CARVALHO MICHEL (933.763.240-34), R\$62.415,79; RAFAEL DA SILVA LEANDRO (977.137.910-00), R\$24.877,59; RAFAEL DE OLIVEIRA CORTEZ (364.758.118-66), R\$50.658,12; RAFAEL DEMARCO BEAL (011.481.110-50), R\$46.469,99; RAFAEL DI MARTINI JASER (057.729.241-25), R\$1.958,20; RAFAEL ELIAS LINNDEMANN (RESERVADO) (010.202.550-99), R\$14.859,23; RAFAEL ERMINIO RONSONI (960.755.890-15),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$898.542,29; RAFAEL EUGENIO LOPES DE SA (570.851.290-34), R\$73.778,29; RAFAEL FALANDI (RESERVADO), R\$44.742,62; RAFAEL FELIPE SEIDEL (014.962.590-17), R\$18.194,93; RAFAEL FELIX SCHLINDWEIN (048.841.689-25), R\$32.745,16; RAFAEL FERLA (012.445.440-27), R\$16.561,32; RAFAEL FERRASSO DA SILVA (898.397.770-72), R\$107.077,73; RAFAEL FLORES DUARTE (882.180.900-53), R\$24.810,57; RAFAEL FOGAÇA FRANCISCO (814.363.350-00), R\$13.115,47; RAFAEL FRANCA ME (17.373.733/0001-74), R\$15.864,93; RAFAEL FROEHLICH (004.054.520-20), R\$8.039,07; RAFAEL GASQUEZ CAMPOS PELEGRINI (063.097.749-64), R\$165.852,39; RAFAEL GAZOLLA (947.792.600-00), R\$24.147,04; RAFAEL GOMES DA CONCEIÇÃO (826.220.860-91), R\$16.586,33; RAFAEL HANKE PANISSON (006.957.849-43), R\$161.493,99; RAFAEL HANKE PANISSON - ME (29.849.292/0001-13), R\$161.234,18; RAFAEL HENRIQUE LINDENMEYER MARTINI (030.947.420-50), R\$23.448,67; RAFAEL HORACIO KOT (011.230.830-96), R\$24.880,31; RAFAEL KRUG (959.694.460-68), R\$23.159,46; RAFAEL LUIS BIANCHI (RESERVADO) (010.959.740-09), R\$44.742,62; RAFAEL LUIS HECK (027.321.950-22), R\$87.233,82; RAFAEL LUIS ZIMMER (018.677.160-62), R\$1.954,27; RAFAEL LUTCKMEIER (016.839.440-54), R\$8.261,94; RAFAEL MACEDO BUENO (013.124.220-25), R\$10.687,96; RAFAEL MARTINI ZENI (699.904.090-72), R\$17.919,60; RAFAEL MARTINS CIRIA (576.121.880-15), R\$60.564,32; RAFAEL MARTINS KITTEL (018.443.820-95), R\$10.350,12; RAFAEL MOLON (801.985.460-68), R\$17.979,51; RAFAEL MORELLO (000.906.900-36), R\$20.720,15; RAFAEL MOURA DOS SANTOS (002.842.100-05), R\$59.586,81; RAFAEL MULLER (022.508.320-56), R\$41.218,06; RAFAEL MULLER MARTINS (828.316.020-68), R\$23.315,79; RAFAEL PALANDI (817.456.640-68), R\$42.401,22; RAFAEL PEIXOTO DOS SANTOS (RESERVADO) (039.041.440-90), R\$44.742,62; RAFAEL PRESTES (RESERVADO) (946.104.790-87), R\$12.000,00; RAFAEL REGINATO ZILIO (028.596.620-06), R\$82.503,09; RAFAEL RENOSTRO (023.111.170-33), R\$141.259,11; RAFAEL RIZZATTI (RESERVADO) (010.432.609-35), R\$46.946,38; RAFAEL RODRIGUES PICCOLI (904.111.530-72), R\$55.423,34; RAFAEL SCHNEIDER WEBER (012.791.410-26), R\$65.312,30; RAFAEL SOARES DA ROCHA (943.330.680-63), R\$48.528,28; RAFAEL SOUZA (979.811.500-78), R\$99.861,18; RAFAEL STEIN (013.907.460-03), R\$114.289,91; RAFAEL SÁ FORTES SILVA (068.341.236-10), R\$40.899,61; RAFAEL TISSOT (806.021.850-68), R\$49.299,99; RAFAEL TOMAZ DA SILVA (010.784.390-01), R\$13.193,25; RAFAEL TORRESAN (006.681.700-50), R\$66.203,82; RAFAEL TROKACK DELLA NINA (RESERVADO) (029.565.930-05), R\$3.952,17; RAFAEL TUNES FURTADO (008.798.310-90), R\$40.373,23; RAFAEL VICENTE BELLEI (803.603.510-34), R\$18.781,83; RAFAEL WILGES (021.222.690-81), R\$16.584,95; RAFAEL ZAMBIANCO GRAZZIOTIN (RESERVADO) (009.273.160-05), R\$44.742,62; RAFAEL ZANADREA (RESERVADO) (001.976.320-41), R\$51.007,00; RAFAEL ZIEMANN ROSA (864.148.019-68), R\$246.300,77; RAFAELA BRANCHER GOMES (029.581.170-65), R\$4.919,91; RAFAELA FERNANDES (007.457.160-59), R\$74.404,14; RAFAELA IRACEMA FEDATO DA SILVA (RESERVADO) (028.560.999-80), R\$93.120,48; RAFAELA MATHIAS SARAIVA (040.522.920-81), R\$2.657,08; RAFAELA MENDES SPODE (033.765.810-29), R\$3.147,28;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

RAFAELA PINHEIRO ISQUIERDO (000.084.900-66), R\$53.271,60; RAFAELA THAIANY MELCHORS (RESERVADO) (022.979.590-01), R\$5.440,65; RAFAELA XAVIER (004.001.160-73), R\$2.513,70; RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA (676.815.900-30), R\$82.514,82; RAFAELLA SCARPIMI CENTENO (860.927.900-68), R\$33.153,62; RAIDBR SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (05.180.527/0001-69), R\$72.428,40; RAINAJA KAANY VITORIA DE LIMA RAMOS (399.148.518-43), R\$93.308,77; RAIZA ISMÉRIO ROZNIESKI (016.186.700-69), R\$16.069,17; RALPH DIETER RAHN (RESERVADO) (206.863.070-20), R\$24.297,45; RAMI FAYEZ ABOU RAFEH (093.564.779-14), R\$10.657,72; RAMIRO MÁRIO BRESOLIN (328.738.750-20), R\$211.785,49; RAMIRO TEIXEIRA (012.415.640-19), R\$163.621,17; RAMO DIGITAL IMPRESSOES LTDA (16.938.756/0001-16), R\$93.684,13; RAMON DE CASTRO SEVERO (011.657.030-09), R\$8.292,83; RAMON JALES MIRANDA (133.442.877-88), R\$37.580,88; RAMON RELINDO DULLIUS (024.408.190-50), R\$128.530,17; RAMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (306.483.780-04), R\$14.895,82; RANGEL HUNEMEIER (027.038.890-70), R\$9.001,68; RANGHEL DOS SANTOS PORTELA (RESERVADO) (516760017), R\$11.175,67; RANIERI DE LIMA (773.063.840-15), R\$8.162,51; RAONE GOMES (969.191.400-04), R\$16.353,00; RAPHAEL AZEVEDO DE LEMOS (126.114.237-33), R\$14.906,76; RAPHAEL DOS SANTOS SILVEIRA (RESERVADO) (996.162.030-53), R\$44.742,62; RAPHAEL PONTALTI (803.821.260-68), R\$193.476,51; RAQUEL BAUMNHARDT (016.946.300-13), R\$4.929,59; RAQUEL BRAGA ALMEIDA (813.978.360-91), R\$16.524,83; RAQUEL DAIANA MULLER (987.229.130-68), R\$16.464,18; RAQUEL DONADA (023.333.440-83), R\$21.524,81; RAQUEL FELICETTI COLOMBO (RESERVADO) (038.567.500-37), R\$16.997,95; RAQUEL FERREIRA DEBONI (026.540.450-99), R\$14.725,22; RAQUEL FRAGA DOS SANTOS (565.442.430-00), R\$32.107,73; RAQUEL IVANIR PETRY (968.394.140-00), R\$1.979,93; RAQUEL KOLLING BOLEZINA (717.646.900-87), R\$15.717,44; RAQUEL LUCIANA DE SOUZA SANTOS (147.593.858-60), R\$2.489,41; RAQUEL MAFFINI (252.046.370-87), R\$33.205,02; RAQUEL MELO SOARES (053.965.429-93), R\$5.032,98; RAQUEL MOZ (000.646.690-76), R\$49.298,51; RAQUEL SIMON KEHL (RESERVADO) (997.597.640-91), R\$44.742,62; RAQUEL TATIANA RITTER (886.268.574-20), R\$8.275,47; RAQUEL REGINA MATTEI (014.275.180-41), R\$81.783,37; RAQUIELE KOLLMANN ROHR LAMPERT (018.559.310-01), R\$16.385,48; RAUL WERLANG (066.247.299-37), R\$39.090,10; RAVAZIN LAMINADOS E SERRADOS (033.656.639-59), R\$32.112,87; RECK E FERNANDES (RESERVADO) (18.519.841/0001-75), R\$66.091,85; REFRIGERAÇÃO CALABRIA LTDA (06.265.347/0001-42), R\$171.578,03; REFRIGERAÇÃO PONTOAR LTDA (08.843.123/0001-04), R\$49.104,38; REGIAM MAGDA PIAS BORGES (002.875.320-89), R\$4.417,20; REGIANE GARCIA DE MELLO (306.766.588-06), R\$16.459,08; REGIANE GRAMINHO (834.684.980-04), R\$18.587,14; REGINA DOLIWA (153.534.780-53), R\$64.331,50; REGINA FLAMIA DA ROSA (736.397.450-00), R\$8.032,96; REGINA KIEWEL (341.712.070-53), R\$14.384,76; REGINA MARIA FORSTER (811.460.000-49), R\$11.386,79; REGINA MARIA VOGT (018.339.500-03), R\$35.506,92; REGINA PEREIRA KIEWEL (706.134.940-91), R\$32.175,23; REGINALDO ALAOR DA SILVA (087.843.639-16), R\$9.557,25; REGINARA LUISA DA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

SILVA (969.531.010-91), R\$66.340,15; REGIS ALBERTO GARCIA FERREIRA (807.080.480-72), R\$33.172,65; REGIS BOETTCHER (600.835.140-15), R\$117.799,52; REGIS FRITSCH (RESERVADO) (482.878.140-49), R\$44.742,62; REGIS LUIS MULLER (984.951.430-20), R\$98.127,33; REGIS MIGUEL MASSMANN (002.187.240-63), R\$8.174,74; REGIS MOACIR VOGEL (990.819.540-91), R\$7.926,63; REGIS NIENOV DE SOUZA (916.507.200-68), R\$8.037,78; REGIS PAULO DAMASCENO REGINATO (RESERVADO) (220.027.820-91), R\$22.861,42; REGIS SILVA DA CRUZ (635.316.400-97), R\$16.951,56; REINALDO NEREU TOMANQUEVES (377.303.470-91), R\$30.410,67; REINALDO SILVA MARCELNO (043.922.736-44), R\$20.915,65; REINHOLDO BRULINGER (RESERVADO) (327.658.600-25), R\$44.742,62; REINOLDO TOM RODRIGUES (736.234.580-15), R\$7.994,60; REJANE BASSO (258.211.560-68), R\$80.354,62; REJANE BASSO (003.472.460-52), R\$21.800,00; REJANE BEATRIS SCHWARZBOLD FRANTZ (534.477.270-04), R\$10.420,53; REJANE INES BONATTO (574.451.170-91), R\$51.802,34; REJANE PACKERT (916.508.360-15), R\$21.426,02; REJANE RIGHES VANONI (417.089.110-49), R\$464.819,97; REJANE SEBBEN (406.569.000-59), R\$28.215,88; REJANE TERESINHA BOUVIER (561.052.070-34), R\$33.181,72; REMIDIO FRANK (946.893.180-34), R\$4.768,62; REMILDA MACHADO DAS NEVES (133.971.407-81), R\$39.773,95; REMO GRANATA JUNIOR (260.696.558-26), R\$409.000,04; REMOALDO MARCOS FERRO (699.018.990-87), R\$8.227,56; RENAN ANGELI (829.217.500-82), R\$166.822,92; RENAN AUGUSTO STRADA (024.337.050-45), R\$8.025,78; RENAN BATISTA DA SILVA (038.807.120-69), R\$3.982,72; RENAN BISLERI AGOSTINI (RESERVADO) (026.523.030-66), R\$15.000,00; RENAN DE ALMEIDA RODRIGUES (097.474.716-55), R\$11.275,00; RENAN EDGAR MELLO (007.312.750-71), R\$4.754,26; RENAN FERRI (084.490.209-80), R\$28.562,92; RENAN HALBERT CARDOSO POSPICHIL (019.293.600-02), R\$4.870,47; RENAN HENRIQUE D OLIVO RAMOS (RESERVADO) (011.851.829-18), R\$56.728,73; RENAN JAEGER STAYER (012.335.370-08), R\$7.976,29; RENAN JOEL DOS REIS (009.080.730-89), R\$157.982,46; RENAN LEICHTWEIS (814.885.130-15), R\$33.750,31; RENAN SCHOLL (009.985.210-19), R\$3.946,19; RENAN SCOMAZZON ORLANDIN (010.164.520-12), R\$114.764,24; RENAN SILVA MELO (081.980.146-16), R\$74.585,80; RENAN TEDESCO (935.268.130-20), R\$28.846,68; RENATA AQUINO CARRARO (013.913.440-90), R\$114.329,32; RENATA BERTOLINI (RESERVADO) (952.906.720-87), R\$130.221,61; RENATA BOFF DA ROCHA (807.530.270-20), R\$9.220,69; RENATA CALIARI (832.282.090-91), R\$18.354,40; RENATA DE MAGALH ES SOARES VITOLA (603.879.200-72), R\$15.850,21; RENATA FOREST CARRARO (010.749.140-07), R\$3.311,67; RENATA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (030.034.230-61), R\$11.517,92; RENATA LUCCHESI (006.910.680-03), R\$4.938,80; RENATA MACHADO GUIDALI (372.961.338-30), R\$16.447,20; RENATA MARIA DE LIMA (964.694.040-49), R\$981,07; RENATA MORAES (003.216.980-96), R\$80.343,47; RENATA PASSOS BUENO (046.263.309-83), R\$18.294,97; RENATA PRISCILA MÜLLER SILVEIRA (RESERVADO) (014.307.780-59), R\$44.742,62; RENATA REGINA SANTOS (334.154.928-50), R\$16.468,32; RENATA RODRIGUES SALAZAR SEIBEL (RESERVADO) (003.341.150-60), R\$44.742,62; RENATA SALVADOR CASTELO BRANCO (004.983.070-85), R\$1.964,75; RENATA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

STEFFANI CHIES (022.577.780-06), R\$16.505,67; RENATA TERESINHA ULSENHEIMER (421.058.030-91), R\$81.704,40; RENATA VILAS BOAS PRUDENTE ALMEIDA (196.734.688-77), R\$8.046,27; RENATA WERNWE LOPES (RESERVADO) (003.710.980-41), R\$65.560,00; RENATE SCHUSTER (012.470.920-62), R\$48.460,76; RENATI WILLERS (RESERVADO) (459.325.220-20), R\$20.000,00; RENATO ANTONIO FRITZEN (286.448.080-87), R\$154.816,43; RENATO ANTÔNIO MEZZOCHI (RESERVADO) (409.691.930-68), R\$44.742,62; RENATO CARLOS FICK (571.363.940-15), R\$40.901,00; RENATO CARLOS PRANDO (021.967.919-38), R\$158.242,38; RENATO DALCORSO (469.336.620-04), R\$5.976,83; RENATO DE OLIVEIRA CORTEZ (337.438.818-37), R\$1.983,40; RENATO DE SOUZA BOTELHO (098.548.566-31), R\$5.037,55; RENATO DELGADO BARBOSA (195.499.798-14), R\$322.854,25; RENATO DEMMER (381.964.689-20), R\$45.550,55; RENATO FELIPE RAUBER (029.396.310-00), R\$14.655,67; RENATO GASPARIN (586.603.210-49), R\$81.274,70; RENATO GOETEMS (650.194.230-68), R\$47.802,81; RENATO HANAUER (RESERVADO) (489.540.040-91), R\$3.588,06; RENATO JOÃO BORTOLUZZI (545.368.470-49), R\$33.173,12; RENATO MAGRI (284.036.338-97), R\$8.448,26; RENATO PLAUTZ (028.815.130-50), R\$51.122,04; RENATO ROCHA SANTOS (440.702.175-68), R\$24.257,12; RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (013.013.750-20), R\$161.357,27; RENATO SANTOS DA ROSA (018.963.940-78), R\$165.122,27; RENATO SLUSSAREK (RESERVADO) (314.613.870-00), R\$202.337,36; RENATO TOMAZZONI (277.155.070-91), R\$27.593,55; RENATO TREVISAN (022.157.550-24), R\$16.057,74; RENATO VIRGÍLIO RODRIGUES DE SOUZA (RESERVADO) (420.775.249-87), R\$4.250,12; RENE CARLOS ZUCHETTO (312.895.090-34), R\$282.219,74; RENEU DE MOURA (672.540.710-20), R\$23.265,82; RENEU KELLER (299.665.580-04), R\$124.290,56; RENI AFONSO BORTOLUZZI (636.025.470-00), R\$8.283,99; RENIE ANTUNES DA SILVA (031.217.560-44), R\$4.978,72; RENILDA DIAS CARVALHO (936.506.630-15), R\$35.307,53; RENITA INES WILLE (559.211.590-34), R\$8.035,70; RENITA MARIA ULSENHEIER (344.721.770-72), R\$71.228,19; RESERVA URBANA CONCEITO RESIDENCIAL (26.729.473/0001-18), R\$159.185,96; RESOLI SOARES DA MOTA (351.563.420-72), R\$10.855,16; RESSOLI SOARES DA MOTTA (351.563.500-97), R\$93.075,46; RESTAURANTE DI CAMILLI LTDA (06.983.687/0001-09), R\$259.073,91; RESTAURANTE JOACABENSE LTDA. (RESERVADO) (03.986.935/0001-87), R\$109.000,00; RESTAURANTE ROTA DA SERRA LTDA (16.367.850/0001-62), R\$109.183,62; RESTAURANTE TRATTORIA DO PORTO LTDA (10.597.208/0001-93), R\$83.964,72; RETENFAX MANUENÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (27.429.355/0001-57), R\$12.336,83; RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA (05.086.166/0001-96), R\$8.292,79; REVELINO LUIS SCHWARTZER (673.407.170-72), R\$16.929,40; RICARDO ANDRE FOCKINK (010.271.850-45), R\$8.347,25; RICARDO ANTONIO BARTH (381.256.330-49), R\$158.472,01; RICARDO AQUINO CECCON RIBEIRO (262.659.778-30), R\$228.202,15; RICARDO AZEVEDO (730.178.410-49), R\$8.227,82; RICARDO BAREA (526.218.390-53), R\$16.600,04; RICARDO BECKEMCAMP (021.053.390-00), R\$26.804,16; RICARDO BENITO DA SILVA (941.815.940-68), R\$32.868,64; RICARDO BILLO DA SIVLA (480.825.890-00), R\$73.627,23;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

RICARDO BOM (RESERVADO) (394.866.720-91), R\$237.711,92; RICARDO BONATO (567.708.120-53), R\$313.011,84; RICARDO CAETANO COSTAMILAN (311.252.390-34), R\$32.252,34; RICARDO CAFFI (010.073.330-14), R\$232.418,90; RICARDO CALDART (941.380.280-72), R\$27.269,82; RICARDO CASALI SUDBRACK (014.919.790-03), R\$22.344,22; RICARDO CERATTI MANFRO (413.028.690-00), R\$195.925,97; RICARDO COSTA RUIZ (RESERVADO) (951.161.920-91), R\$36.626,21; RICARDO DA COSTA (680.300.290-04), R\$31.679,54; RICARDO DA SILVA MOURA (914.394.000-59), R\$39.050,66; RICARDO DA SILVA RIBEIRO (003.586.630-67), R\$1.990,16; RICARDO DE OLIVEIRA DAUDT (286.075.970-00), R\$28.324,77; RICARDO DEBIASI (897.254.920-72), R\$16.336,55; RICARDO DOS SANTOS (971.485.200-53), R\$165.460,66; RICARDO DOSSENA DA SILVA (961.865.000-63), R\$19.813,32; RICARDO EWALD (317.453.690-15), R\$16.191,90; RICARDO GAUTIER DE LIMA (382.863.510-53), R\$8.277,96; RICARDO GERALDO DINIZ SILVA (RESERVADO) (047.972.316-88), R\$11.604,86; RICARDO GONÇALVES DE SOUZA (258.719.348-62), R\$24.775,34; RICARDO GREFF DE MORAIS (008.582.070-95), R\$8.142,34; RICARDO HAHN (049.413.609-07), R\$26.654,57; RICARDO J DA SILVA QUINTANILHA (RESERVADO) (161.330.210-04), R\$7.233,51; RICARDO JACOBUS (235.888.020-53), R\$847.718,58; RICARDO LAGGEMANN (004.468.200-08), R\$16.428,34; RICARDO LOPES BRESSAN (0303390000), R\$16.371,61; RICARDO LUCIANO BURBELLO (033.734.649-60), R\$93.667,55; RICARDO LUIS BETT (618.362.220-68), R\$7.554,53; RICARDO LUIS DIEDRICH (571.005.780-00), R\$49.579,61; RICARDO LUIS MARQUES ROSS (370.865.020-49), R\$48.999,77; RICARDO LUIZ BARAUNA (RESERVADO) (096.473.869-40), R\$146.026,54; RICARDO LUIZ CUPERTINO (RESERVADO) (114.530.520-20), R\$44.742,62; RICARDO LUMERTZ WERNER (009.951.830-90), R\$23.727,92; RICARDO MILESI ZATTERA (553.062.840-00), R\$71.870,14; RICARDO ORLANDO COSTA (RESERVADO) (464.959.759-53), R\$9.186,08; RICARDO PIERINI (823.764.500-63), R\$2.796,94; RICARDO PONGILUPPI (RESERVADO) (011.102.960-02), R\$32.719,62; RICARDO QUADROS CASTRO (977.865.780-72), R\$1.974,44; RICARDO REIS KARAM (149.060.648-33), R\$16.585,86; RICARDO SCHLOSSER (449.126.170-91), R\$80.784,10; RICARDO SCHMITZ (135.355.360-49), R\$233.192,94; RICARDO VANIN RIZZON (595.378.090-72), R\$283.998,43; RICARDO VERONA (912.871.380-04), R\$9.506,66; RICARDO VIZZOTO RIGHI (988.842.200-68), R\$68.334,35; RICARDO VOLMIR WILBERT (458.860.830-49), R\$19.805,09; RICARDO WERNER FRIEDRICH (025.142.560-62), R\$32.966,74; RICARME DE FÁTIMA DAL-PRÁ DE ALEXANDRE (RESERVADO) (522.996.190-20), R\$44.742,62; RICCARDO GAINO CARRAVETTA (127.517.997-52), R\$70.945,29; RIGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. (07.564.029/0001-45), R\$346.658,45; RINALDO FERRARI (149.279.878-77), R\$210.679,29; RISOLA PEREIRA DE OLIVEIRA (524.728.848-34), R\$23.103,90; RITA DE CASSIA ARRUDA PORTELLA (580.145.000-91), R\$28.967,05; RITA DE CASSIA MONTEIRO BRAVO (530.331.166-04), R\$99.565,11; RITA FEDASZ (037.053.099-35), R\$330.334,19; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R\$21.270,99; RITA FOSSA CARRARO (RESERVADO) (739.037.950-20), R\$44.742,62; RITA MARIN (RESERVADO) (413.028.260-34), R\$39.204,26; RITA

SOGARI (997.083.290-53), R\$36.031,69; RITIEL MONTEIRO GOETTEMS (023.198.620-30), R\$11.536,88; RITIELLI DO NASCIMENTO EVALTE (027.794.190-32), R\$56.395,14; RIVANIA MARIA ARMOND MAXIMO (386.203.676-68), R\$4.815,53; RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA (05.545.545/0001-05), R\$8.178,84; ROB LIA CARBONERA PINTO (RESERVADO) (816.818.600-15), R\$44.742,62; ROBERT OPPELT DE OLIVEIRA (222.603.150-20), R\$115.379,92; ROBERTA CRISTINE KLAFKE (813.125.470-49), R\$330.214,66; ROBERTA DA SILVA CUSTODIO VIEIRA (050.885.029-07), R\$15.898,64; ROBERTA DIONE RAUCH (833.547.600-44), R\$1.991,23; ROBERTA FERNANDA CAVALHEIRO (032.269.430-22), R\$9.060,44; ROBERTA MEDEIROS FIOREZE (765.850.000-30), R\$1.446.344,96; ROBERTA POTTER PEREIRA (808.613.000-25), R\$44.211,04; ROBERTO AGUIAR FRAGA (000.841.100-07), R\$20.904,60; ROBERTO ANDRE ULSENHEIMER (498.178.920-34), R\$115.197,11; ROBERTO ANTONIO DE MELLO SAMICO (285.042.597-49), R\$16.346,09; ROBERTO AUGUSTO AYUB (143.190.550-04), R\$226.593,54; ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR (567.263.410-91), R\$16.090,34; ROBERTO CARLOS FACIM (832.086.079-20), R\$48.163,38; ROBERTO CARLOS GHIZONI (464.184.310-49), R\$8.011,11; ROBERTO CARLOS NAVARRO (176.780.188-27), R\$32.690,69; ROBERTO CARLOS VIDOR (488.602.800-44), R\$363.986,06; ROBERTO CASTIGLIA FRASCESCHINI (731.324.970-53), R\$6.914,77; ROBERTO CUNHA LOPES (745.638.070-87), R\$1.990,81; ROBERTO DA SILVA COSTA (008.877.600-07), R\$69.108,15; ROBERTO FRIEDRICH DIVISORIAS (29.379.360/0001-28), R\$16.587,50; ROBERTO GANDOLFI (364.429.410-00), R\$88.155,58; ROBERTO GIOVANI DE PAULA SILVA (810.798.850-72), R\$277.395,93; ROBERTO JUKOSKI DE MIRANDA (210.242.780-34), R\$124.133,49; ROBERTO JUNIOR DOS REIS (080.744.256-90), R\$70.620,90; ROBERTO KUNZLER (977.154.840-91), R\$43.301,12; ROBERTO LUIS HUPFER (649.387.780-68), R\$16.311,29; ROBERTO MACHADO DE BASTOS (013.753.790-54), R\$38.399,65; ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (021.356.947-70), R\$508.611,49; ROBERTO MADALOSSO (012.159.560-90), R\$48.376,10; ROBERTO MAFFACIOLI (277.568.660-53), R\$22.383,47; ROBERTO MATTEI (198.304.670-15), R\$447.536,42; ROBERTO MOURA DE MELLO (966.163.930-20), R\$67.563,56; ROBERTO NARDI (568.399.449-72), R\$114.038,84; ROBERTO PEDRO GANDOLFI (009.752.140-04), R\$24.074,36; ROBERTO ROMANI (609.939.600-49), R\$164.988,20; ROBERTO ROQUE FACCO (636.123.990-04), R\$80.377,76; ROBERTO SERAFIN (664.049.590-20), R\$14.522,40; ROBINSON CAFUMAN (775.198.250-00), R\$6.152,05; ROBINSON FERNANDO BRANDAO (725.864.510-15), R\$14.994,73; ROBISON KUNZ (017.338.030-17), R\$8.198,28; ROBISON LUIS CAMPAGNOLO (939.776.200-10), R\$28.227,00; ROBSON ANTONIAZZI (000.231.730-33), R\$17.521,21; ROBSON ANTONIO MALLMANN (011.014.640-97), R\$146.838,82; ROBSON ASSIS PIMENTA ALMEIDA (512.931.961-34), R\$8.046,27; ROBSON BELUSSO (RESERVADO) (005.228.900-16), R\$32.469,37; ROBSON BRUSCHI DA SILVA (703.766.030-20), R\$21.055,31; ROBSON CAMARGO LIMA E SILVA (952.213.440-68), R\$206,36; ROBSON DINATT DAPIEVE (007.932.230-16), R\$34.484,18; ROBSON DOROW (061.720.999-57), R\$3.252,71; ROBSON ELOI BOFF (000.760.370-37), R\$66.105,96; ROBSON

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

FACHI TESSARO (063.592.629-67), R\$9.829,03; ROBSON FAGUNDES (812.492.410-49), R\$32.102,92; ROBSON FERNANDO RODRIGUES ANDERSON (026.559.600-92), R\$16.069,19; ROBSON GIUSEPPE NARDI (679.489.440-87), R\$7.210,20; ROBSON JACOBI DE OLIVEIRA (RESERVADO) (822.509.600-20), R\$44.742,62; ROBSON MACHADO (014.061.480-08), R\$73.946,86; ROBSON MASSAIA (022.820.750-99), R\$4.753,91; ROBSON OLIVEIRA MAINARDI (015.228.790-64), R\$32.688,46; ROBSON PEREIRA DE MOURA (017.948.160-62), R\$2.287,69; ROBSON RODRIGUES DE SIQUEIRA (001.929.270-86), R\$8.225,64; ROCHELE PEDROTTI (RESERVADO) (005.438.800-79), R\$8.390,59; ROCHELI BALEN DOS REIS (725.449.450-87), R\$8.018,68; ROCHELLE MOREIRA (009.408.220-08), R\$14.381,73; ROCKY JINKSS NICOLAU DOS SANTOS (009.656.829-19), R\$243.457,39; RODOLFO BISLERI AGOSTINI (028.488.790-09), R\$8.411,01; RODOLFO DE BARROS MULLER JUNIOR (317.979.528-03), R\$6.422,53; RODOLFO FRANCESCOTTO PARIZOTTO (013.798.540-16), R\$48.834,76; RODOLPHO TIAGO DOS SANTOS DE LIMA (123.133.687-00), R\$57.436,70; RODRIGO ADRIANO DE FREITAS (019.853.760-32), R\$6.550,52; RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA (402.228.328-94), R\$17.994,50; RODRIGO ALEXANDRE DE MELLO (801.750.900-68), R\$356.163,17; RODRIGO BABBEN (019.563.300-89), R\$93.019,31; RODRIGO BANDEIRA DA SILVA (000.650.340-31), R\$19.809,23; RODRIGO BAREA (526.218.200-34), R\$24.725,88; RODRIGO BLAUTH VEIT (934.879.400-00), R\$93.684,82; RODRIGO BOHN (986.804.470-72), R\$394.597,66; RODRIGO BONOMINI (077.789.669-99), R\$4.193,73; RODRIGO BORGES FLORES (RESERVADO) (035.799.240-79), R\$44.742,62; RODRIGO BORTOLAS (015.464.980-52), R\$64.389,93; RODRIGO BRAMBILA AUDIBERT (009.879.730-10), R\$20.629,75; RODRIGO BRAUN WORST (031.274.380-79), R\$13.479,51; RODRIGO CAMOLESI (320.755.478-40), R\$3.293,73; RODRIGO CARBONERA (922.453.310-87), R\$32.605,21; RODRIGO CERVIERI (914.759.450-00), R\$72.344,80; RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA GROTMANN (025.750.319-66), R\$56.083,22; RODRIGO CINTRA COSTA (271.792.898-76), R\$150.000,00; RODRIGO DA ROSA GONÇALVES (011.427.610-29), R\$8.258,40; RODRIGO DA SILVA PETRA (037.406.197-16), R\$13.928,33; RODRIGO DAMINATO (947.803.820-68), R\$8.288,71; RODRIGO DE LEMOS COSTA (970.882.930-72), R\$9.951,30; RODRIGO DE OLIVEIRA PUEL (057.718.329-01), R\$12.871,32; RODRIGO DE OLIVIERA SILVEIRA (004.560.930-60), R\$8.263,19; RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA (025.689.330-62), R\$4.819,41; RODRIGO DOS REIS (808.815.640-87), R\$40.732,39; RODRIGO DOTTO OLIVEIRA (969.536.910-34), R\$11.440,98; RODRIGO ELIZEU CHERUTTI (018.565.600-58), R\$26.847,45; RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA (045.759.186-28), R\$65.442,93; RODRIGO FROHLICH (016.103.560-47), R\$63.596,92; RODRIGO FURLAN (002.488.710-21), R\$1.991,47; RODRIGO HUGENDBLER ZINK (018.210.490-71), R\$12.991,63; RODRIGO JAEGER (025.755.090-92), R\$73.928,50; RODRIGO JOSE ALLES (819.858.940-68), R\$32.682,84; RODRIGO JOSÉ PIMENTA (156.147.638-21), R\$48.649,13; RODRIGO JULIANO KAUFMANN (000.982.460-03), R\$9.873,43; RODRIGO KAEFER (665.615.820-04), R\$243.895,78; RODRIGO KÄFER (018.325.460-04), R\$8.177,24; RODRIGO LEANDRO METINGER (929.502.560-15), R\$21.764,27; RODRIGO LEGNAGHI (583.433.180-72), R\$12.110,56; RODRIGO LIMA DA SILVA (772.069.590-91), R\$48.511,51; RODRIGO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

LUIS BARETA (680.549.200-91), R\$2.628.268,38; RODRIGO MAIA DOS SANTOS (461.135.680-91), R\$16.138,88; RODRIGO MALMANN (988.085.750-04), R\$14.391,50; RODRIGO MANIERI CASTANHO (044.866.551-41), R\$32.136,64; RODRIGO MARCOLIN (014.906.530-23), R\$37.130,96; RODRIGO MARINS CABRERISSO (334.784.058-58), R\$31.103,74; RODRIGO MARLUS DOGONSKI (021.306.560-64), R\$16.263,67; RODRIGO MATIAS GIRARDELLO (972.240.570-53), R\$66.563,12; RODRIGO MENEZES NASCIMENTO (884.421.360-53), R\$5.410,89; RODRIGO MOLITERN HAUBERT (RESERVADO), R\$44.742,62; RODRIGO NELSON TEIXEIRA DA SILVA (777.882.307-15), R\$17.497,87; RODRIGO NIEDERAUER DA CUNDA (006.650.720-07), R\$158.534,02; RODRIGO OTAVIO DA COSTA ROCHA (RESERVADO) (676.382.950-72), R\$44.742,62; RODRIGO PASQUALI (699.947.490-72), R\$11.677,26; RODRIGO PERIM (000.455.010-25), R\$26.680,66; RODRIGO PETRY DOS SANTOS (027.619.880-86), R\$18.128,23; RODRIGO PLETSCHE DE AZEVEDO (027.422.010-50), R\$8.291,26; RODRIGO PONGILUPPI (828.090.620-72), R\$31.112,74; RODRIGO PROVENZANO GRISA (981.897.940-00), R\$64.033,79; RODRIGO RAFAEL SASSE (002.665.800-33), R\$5.037,57; RODRIGO RAMOS LANDI (997.798.200-78), R\$56.310,63; RODRIGO REIS DOS SANTOS (RESERVADO) (005.562.430-80), R\$85.235,79; RODRIGO RICHTER (RESERVADO) (001.609.190-61), R\$13.001,26; RODRIGO SAMUEL SCHOSSLER (012.733.010-05), R\$36.357,64; RODRIGO SANTA LUCIA (022.161.880-50), R\$9.725,24; RODRIGO SANTOS DOS SANTOS (017.141.730-54), R\$156.235,51; RODRIGO SARDAGNA (027.909.490-69), R\$16.433,81; RODRIGO SCHERER REITZ (030.337.789-50), R\$45.981,06; RODRIGO SGORLA (017.764.190-81), R\$8.227,41; RODRIGO SILVEIRA DE SOUZA (974.663.870-04), R\$33.964,97; RODRIGO SISTO SEIDL (805.169.710-34), R\$187.628,18; RODRIGO SODER (RESERVADO) (002.702.230-70), R\$15.258,08; RODRIGO SORGATO (015.518.130-09), R\$16.075,57; RODRIGO TARTAROTTI (022.693.740-29), R\$56.882,16; RODRIGO TAVARES LOPES (728.550.370-34), R\$55.249,20; RODRIGO THOMAZONI (004.534.880-48), R\$3.357,48; RODRIGO TORRIANI (705.465.170-72), R\$24.877,94; RODRIGO VIEIRA DA SILVEIRA (956.727.290-53), R\$15.876,20; RODRIGO WATHIER (008.800.900-90), R\$49.493,75; RODRIGO ZANCHETTA (048.140.059-11), R\$72.499,16; RODRIGO ZINK (018.210.490-71), R\$12.982,56; RODRIGUES & SORDI ADVOGADOS ASSOCIADOS (22.588.050/0001-74), R\$80.333,57; RODSERVICE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇO EIRELI (RESERVADO) (20.514.276/0001-03), R\$44.742,62; RODÂNES CAVALLI (942.198.420-04), R\$3.948,01; ROGER FERLIN GUERRA (365.413.979-53), R\$19.131,66; ROGER FRAPORTI ERLO (835.853.540-68), R\$40.651,04; ROGER ISMAEL ZIMMER (728.259.100-82), R\$20.936,54; ROGER IUNG BRAUN (014.971.270-76), R\$45.376,48; ROGER MARQUES LIMA ASSUNCAO (RESERVADO) (053.128.991-51), R\$14.470,53; ROGER REBELO DE SOUZA (062.210.329-62), R\$16.398,16; ROGER SILVA MARCONDES (013.378.850-45), R\$8.136,56; ROGER TELLES DA SILVA (007.256.320-62), R\$183.454,77; ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR (088.522.339-03), R\$6.586,45; ROGERIO DOMINGOS DE CASTRO (536.287.300-82), R\$48.846,23; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R\$573.668,10; ROGERIO FRANCO DA SILVA (754.240.293-53), R\$8.227,02; ROGERIO FREITAG (686.235.850-20), R\$322,54;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ROGERIO GODOY DIAS (295.299.130-87), R\$38.753,56; ROGERIO LOPES PEREIRA (829.763.417-53), R\$16.694,77; ROGERIO LUIZ SCHILLREFF DA SILVA (949.832.750-53), R\$17.413,39; ROGERIO MIGUEL PEREIRA DE JESUS (425.242.020-20), R\$37.800,38; ROGERIO NERISSIAN (118.260.998-83), R\$363.235,69; ROGERIO OSELANE LUNELLI (567.927.600-30), R\$67.708,79; ROGERIO PACKERT (535.276.660-87), R\$8.214,36; ROGERIO ROBERTO GOTTARDI (317.525.600-78), R\$731.468,72; ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (746.896.570-68), R\$24.775,34; ROGERIO SANTONI (904.147.990-20), R\$46.554,53; ROGERIO TRENTINO RODRIGUES (625.875.790-15), R\$118.431,31; ROGERIO WAGNER (487.215.220-49), R\$45.432,71; ROGER CASAGRANDE (051.866.799-50), R\$12.820,53; ROGÉRIO CARDOZO TEIXEIRA (RESERVADO) (000.191.790-06), R\$17.469,00; ROGÉRIO CARLOS CIPRANDI (910.583.840-15), R\$78.939,52; ROGÉRIO CISLAGHI (566.519.370-49), R\$26.226,80; ROGÉRIO DE MOURA (266.091.500-87), R\$8.292,63; ROGÉRIO INÁCIO LERNER (253.902.950-72), R\$105.121,70; ROGÉRIO RAMON REICHERT (212.024.350-68), R\$128.546,87; ROGÉRIO RUSSI (041.645.069-54), R\$9.938,39; ROMARIO RAVANELLO (033.656.639-59), R\$32.113,29; ROMARIO SARAIVA (387.979.170-87), R\$44.183,62; ROMEU BERTOIA NETO (967.697.000-00), R\$839.796,38; ROMEU DONADA (026.551.190-96), R\$37.613,28; ROMEU GUEDES FIDELES (289.758.768-70), R\$33.208,56; ROMEU NICOLAU SEIBEL (199.777.600-63), R\$148.085,29; ROMEU SETTI (RESERVADO) (220.578.540-00), R\$20.330,19; ROMILDA ALBERTON (968.228.560-72), R\$8.870,14; ROMILDO FUCKS (378.422.850-04), R\$8.038,07; ROMUILO CANARY PEREZ (RESERVADO) (003.331.980-42), R\$44.000,00; RONALDO AZEVEDO BARBOSA (933.019.870-87), R\$83.705,67; RONALDO BUSSOLO BORGES (050.358.739-78), R\$72.587,57; RONALDO CONCEIÇÃO DUARTE (921.067.900-82), R\$8.063,56; RONALDO DA SILVA CHAGAS (554.937.420-04), R\$144.441,74; RONALDO DE LORENZI (020.587.269-79), R\$6.827,01; RONALDO FAGUNDES (713.214.970-91), R\$3.473,97; RONALDO FERNANDO SPIES (719.139.120-00), R\$124.988,03; RONALDO FRANTZ (RESERVADO) (897.266.000-06), R\$41.477,39; RONALDO GERSON BASCHERA (327.234.070-04), R\$1.950,13; RONALDO JOSE SCHONS (993.915.620-00), R\$107.553,52; RONALDO LOZART DA SILVA (026.203.790-40), R\$46.237,68; RONALDO LUNARDELLI (013.914.550-88), R\$40.376,76; RONALDO MARCON DE SIQUEIRA (815.451.930-53), R\$59.932,83; RONALDO RIBEIRO MOREIRA (RESERVADO) (694.617.757-68), R\$27.000,39; RONALDO SCHWARZ (130.275.348-74), R\$35.317,52; RONALDO SEBASTIAO EVALDT (921.465.700-91), R\$107.804,35; RONALDO SILVEIRA PEREIRA RUAS (007.779.090-14), R\$81.522,33; RONALDO SILVEIRA VALDIVIA (874.779.989-72), R\$8.219,57; RONALDO SOARES DURELI (272.779.888-17), R\$133.155,28; RONALDO VELOCINO DE LIMA (753.685.950-34), R\$218.649,99; RONDINELI RIBEIRO DOS SANTOS (060.694.866-09), R\$47.652,07; RONEI DE SOUZA FREITAS (009.899.899-41), R\$8.282,60; RONEI KLEIN (002.733.310-86), R\$87.462,13; RONEI MILCHEVSKY (534.457.329-49), R\$83.054,31; RONETE KAPPEL GRIVA (430.033.890-68), R\$57.022,58; RONI CESAR PINHEIRO (177.096.870-91), R\$13.423,88; RONI DE LORENZI (812.028.149-72), R\$32.809,64; RONI JOSE BEZ BIRILO (557.639.100-44), R\$16.234,80; RONI LAURENTINO VIEIRA (457.525.160-72), R\$437.777,11; RONI

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ROESE (937.512.730-34), R\$48.508,65; RONI THOMAZI (904.152.050-34), R\$10.562,72; RONIE ANTUNES DA SILVA (RESERVADO) (031.217.560-44), R\$3.100,33; RONIVAN DURANTE (000.843.240-66), R\$82.924,72; ROQUE ABRAM PARISE (345.329.860-87), R\$8.274,68; ROQUE ADELMO RAMBO (407.868.540-49), R\$8.003,71; ROQUE ANDRÉ HELFER (477.343.020-68), R\$48.230,14; ROQUE FELIPE LUNKES (025.894.860-49), R\$11.461,51; ROQUE FORNER (376.687.140-49), R\$33.411,91; ROQUE JOSE HANAUER (582.066.559-72), R\$83.173,72; ROQUE JOSE PINHEIRO (209.510.860-49), R\$32.146,28; ROQUE LUIS LIPPERT (460.182.630-68), R\$84.555,20; ROQUE PEDRO ISOTTON (596.453.699-91), R\$539,97; ROQUE TADEU RUCKER (401.572.880-72), R\$11.252,66; ROQUE VALDIR BECKER (476.384.860-72), R\$16.373,98; ROSA GENI LORSCHETER WAGNER (275.180.600-78), R\$10.742,59; ROSA MARIA ANTUNES ALVES (907.197.780-34), R\$8.229,50; ROSA MARIA FARIAS MURARO (011.434.460-46), R\$23.528,98; ROSA MARIA FERNANDES RECK (RESERVADO) (341.938.120-49), R\$44.742,62; ROSA MARIA PIZZOLATO (500.156.050-00), R\$66.237,24; ROSA MARIA RAMOS LANDI (927.842.670-91), R\$8.199,02; ROSA MARIA SANDER HENRICH (464.030.430-72), R\$84.981,50; ROSA MARIA SAVI MUNDO DAL (369.557.600-68), R\$38.074,02; ROSA SILVA CASTILHOS (914.763.130-91), R\$8.229,16; ROSALINA LIBERA BOSCHETTI HAAS (373.495.200-00), R\$92.023,65; ROSALINO PRANDO (693.662.509-63), R\$119.700,17; ROSALY HERTA LINDNER DA SILVA (369.532.700-63), R\$39.616,96; ROSANA ANA DOS SANTOS COSTA TOMASEL (492.620.090-20), R\$34.930,11; ROSANA COMIN (017.699.849-76), R\$59.754,01; ROSANA DA SILVEIRA RIVALDO (516.999.230-00), R\$13.895,16; ROSANA DE ALMEIDA BANDEIRA (189.485.018-10), R\$40.693,80; ROSANE BATISTA DA SILVA RODRIGUES (670.446.897-87), R\$29.607,88; ROSANE BORTOLOTO (442.354.960-34), R\$43.210,80; ROSANE DE MATOS SOARES (835.537.970-53), R\$49.507,90; ROSANE HOFMANN DA SILVA (618.263.160-00), R\$33.202,02; ROSANE IRMA DEIFELD SCWINGE (637.746.820-20), R\$84.299,51; ROSANE MARIA BARBOSA (320.295.190-49), R\$8.038,77; ROSANE MARIA ROHR (938.043.180-53), R\$16.587,20; ROSANE MARIA SCHULTZ (RESERVADO) (890.493.220-34), R\$44.742,62; ROSANE MINUZZO (975.607.740-91), R\$4.894,73; ROSANE MIRAPALHETA OLIVEIRA (517.819.800-04), R\$7.715,55; ROSANE RISRINA KUCH (924.125.480-72), R\$32.433,76; ROSANE SUELI OTT DA SILVA (239.448.380-68), R\$73.245,78; ROSANEO DE SOUZA BOEIRA ME (RESERVADO) (04.854.771/0001-05), R\$41.287,16; ROSANGELA BORBA ZOLLIM (499.813.070-68), R\$2.439,93; ROSANGELA CRISTINE CEMIN (891.508.139-00), R\$52.385,90; ROSANGELA DA SILVEIRA ROSA (803.174.640-00), R\$1.971,71; ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO TORRIANI (869.122.599-87), R\$78.724,68; ROSANGELA FACHINI GHIZONI (765.338.830-20), R\$65.871,86; ROSANGELA MARIA DE ARAUJO DAS CHAGAS (643.766.219-00), R\$8.251,20; ROSANGELA MARIA HERZER DOS SANTOS (363.271.400-25), R\$126.563,28; ROSANGELA MARIA SEVERGNINI (786.283.691-04), R\$9.339,25; ROSANGELA MEDEIROS MATTOS (002.094.090-45), R\$33.030,08; ROSANGELA OGRODOWSKI (487.849.150-72), R\$133.534,39; ROSANI SARDAGNA DE OLIVEIRA (471.442.549-87), R\$20.731,93; ROSE INAH NOGUEIRA DA SILVA (030.250.358-70), R\$16.552,22; ROSE LILIAM ABEL DE BEM

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(823.673.109-04), R\$16.521,54; ROSE MARY SCHUMACHER (511.426.780-91), R\$186.107,11; ROSEANA PIEGAS STRADOLINI (364.180.560-00), R\$23.794,49; ROSELAINÉ DORNELES BELICACQUA (771.776.570-53), R\$58.183,03; ROSELAINÉ LUCAS MACHADO (729.351.700-91), R\$11.609,64; ROSELAINÉ ROSA DE OLIVEIRA (521.899.960-15), R\$4.824,84; ROSELAINÉ SCUSEL (054.491.699-90), R\$31.144,65; ROSELEI KOLLMANN ROHR (941.832.870-49), R\$60.915,31; ROSELI BACK STAUB (028.459.309-50), R\$88.098,37; ROSELI DAL PRÁ CAINELLI (601.674.400-04), R\$26.401,38; ROSELI DE FATIMA CHINELATTO BERNARDO (350.400.410-04), R\$45.349,05; ROSELI DE FATIMA FURINI (497.655.820-72), R\$13.388,95; ROSELI DE SOUZA (036.015.408-51), R\$73.141,43; ROSELI GHISOLFI (053.993.079-28), R\$39.105,62; ROSELI GREGORI STOKER (503.768.700-44), R\$48.525,82; ROSELI HENDGES CARPES (680.493.400-82), R\$87.803,24; ROSELI HOLZ (572.933.330-72), R\$49.039,19; ROSELI LURDES REMUSSI (288.473.422-87), R\$12.308,58; ROSELI MARIA GLUSCHAK (819.498.470-04), R\$10.301,74; ROSELI MARIA KROTH (719.774.650-72), R\$33.171,87; ROSELI ROHTE LUNKES (717.867.160-20), R\$11.461,51; ROSELIA GISLENE KOHLS KLEINERT (015.811.520-19), R\$1.716,28; ROSELIO MODESTO FEDALTO (180.368.219-15), R\$65.937,45; ROSEMARI GREGOLIN STOKER (503.768.700-44), R\$49.336,88; ROSEMARY GELATTI (595.693.870-68), R\$74.729,31; ROSEMERI LAMM (012.020.780-01), R\$159.607,02; ROSI CONTI BONES VELHO (699.611.740-20), R\$198.468,41; ROSICLER ROSSI (416.867.560-20), R\$115.306,22; ROSILENE FLORIANE BECKER (677.696.329-00), R\$161.667,31; ROSMARI BEATRIZ ZAMBIASI (312.891.340-49), R\$39.979,97; ROSMARI FIGUR (319.248.750-04), R\$40.962,26; ROSMARI TONET (689.644.980-20), R\$32.107,75; ROSMARY BORELI (311.440.800-10), R\$49.063,73; ROSMERI FATIMA GIOVANAZ (600.614.210-49), R\$47.744,65; ROSNERI LUCIA SERRAGLIO KLEIN (565.731.380-15), R\$47.398,98; ROSSANO MOZART TESSER PAVINATO (623.872.000-04), R\$33.446,86; ROSÂNGELA HELENA DO NASCIMENTO (927.247.956-87), R\$40.302,21; ROZANA ALLEBRANDT (093.575.019-32), R\$17.430,63; ROZANA GOETEMS MARTINS (477.249.350-68), R\$3.315,31; ROZANE GIEQUELIN BRAMBILLA (376.717.070-15), R\$82.826,27; ROZANI MARGARETE FEYTH (587.790.190-72), R\$81.142,29; ROZEMARA BRESSAN VIEIRA (517.063.000-00), R\$12.059,79; RUAN PATRICK MARTINS MORAES (RESERVADO) (023.165.620-35), R\$4.988,79; RUBEM HAMILTON TEIXEIRA DE ALMEIDA (225.168.750-53), R\$201.013,98; RUBEM TSCHINKEL (231.612.990-00), R\$16.479,91; RUBEN HUGO KRUGER (483.182.720-72), R\$105.317,28; RUBEN MENDES DE MORAES (137.095.426-34), R\$14.773,72; RUBENS ALBERTO DOS SANTOS ROSA (339.069.390-49), R\$11.576,03; RUBENS BIANCO (050.400.339-90), R\$63.797,37; RUBENS HENRIQUE DIEGUES LEIVAS (864.275.980-15), R\$1.972,58; RUBENS OTAVIO DIAS (649.259.430-49), R\$125.604,04; RUBIA CRISTINA MENDES VILLA (636.842.920-87), R\$41.168,60; RUBIA RODRIGUES (RESERVADO) (300.229.718-66), R\$12.344,44; RUBIANE DEBORA LAMB (002.163.610-95), R\$24.343,59; RUBIO ADRIANO FRIZON (047.952.119-06), R\$303,01; RUDI CARLOS MOREIRA (051.658.976-80), R\$32.125,11; RUDI SCHMIDT RUPENTAL (091.063.080-15), R\$53.297,44; RUDIMAR ANTONIO (503.053.600-00), R\$45,83; RUDIMAR ANTONIO PAGLIOSA (235.975.260-04), R\$49.232,30;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

RUDIMAR DO NASCIMENTO (945.453.400-91), R\$32.146,30; RUDIMAR ESCOBAR FELTEN (003.019.460-19), R\$352.421,24; RUDIMAR JOSE MURARO (507.913.540-91), R\$63.143,56; RUDINEI DA SILVA RAMIRES (002.119.790-16), R\$21.374,24; RUDINEI LORENZ UNFRIED (RESERVADO) (969.910.540-20), R\$44.742,62; RUDINEI PAZ DE MORAES (RESERVADO) (722.336.210-34), R\$44.742,62; RUDINEI RECH (804.811.400-34), R\$353.573,31; RUDINEIA FORNARI (RESERVADO) (000.761.930-80), R\$44.742,62; RUDSON CARDOSO RAMOS (031.251.270-84), R\$11.469,67; RUFIMAR BERTIN (990.113.280-00), R\$176.718,55; RUI ANTONIO HAUPENTHAL (495.150.120-15), R\$49.736,83; RUI CARLOS POLL DUTRA (RESERVADO) (953.224.770-04), R\$1.625,55; RUI EGON GOELZER (RESERVADO) (360.909.800-72), R\$44.742,62; RUI FENSTERSEIFER (381.803.910-00), R\$121.316,90; RUI FUHR (657.576.889-04), R\$4.110,60; RUI JAQUES RODRIGUES (015.290.718-10), R\$25.533,72; RUI LEANDRO DIETRICH (565.957.350-91), R\$11.570,02; RUI ROBERTO MARTINELLI (618.186.316-87), R\$159.393,11; RUI TEIXEIRA BRUM (157.418.770-87), R\$577.632,14; RUSIEL NARDIN (017.171.280-33), R\$19.216,12; RUTE DENISE SALCEDO LACERDA (938.683.910-53), R\$8.099,12; RUTE MARIA ANTUNES DA COSTA (RESERVADO) (448.254.200-87), R\$44.742,62; RUTH ESTER AGIOVA (018.725.360-93), R\$255.823,65; RUTH PEREIRA VIEIRA (023.972.969-26), R\$41.463,70; RUTIERO ALVES MACHADO (001.089.370-97), R\$4.913,22; RUY GONCALVES CARRAVETA FILHO (540.174.919-87), R\$590.600,23; RUY JOSE NICOLINI (201.241.550-49), R\$408.436,26; RÉGIS AUGUSTO HECK (RESERVADO) (022.829.600-50), R\$15.669,48; RÉGIS RODRIGUES (785.280.030-00), R\$35.809,90; RÉGIS SELL HAUBERT (398.490.400-25), R\$687.368,30; RÔMULO SILVA GAULAND DE MAGALHES (907.196.030-72), R\$98.257,86; S.KOCH E L.F.KOCH LTDA. (13.516.456/0001-50), R\$9.455,40; SABINO CRESTANI (018.129.829-50), R\$30.038,26; SABRINA ALINE BICIGO (032.391.160-90), R\$16.082,79; SABRINA MACHADO DA CONCEIÇÃO TEMPASS (001.293.110-14), R\$12.759,18; SABRINA MARIA DA ROSA (003.739.890-32), R\$38.603,88; SABRINA NEVES SANTOS DE LIMA (134.331.767-36), R\$16.519,29; SABRINA SCHAFER (007.341.410-76), R\$32.745,20; SABRINA SCHMIDT (823.119.190-91), R\$8.169,58; SADI PEDRO GIRARDI (060.496.800-00), R\$82.294,01; SADI SANDER (466.786.200-97), R\$5.402,99; SADIOMAR NELSON FETZER (031.514.959-07), R\$26.442,21; SALAZAR OREQUES PERES (RESERVADO) (734.244.200-34), R\$44.742,62; SALETE BEATRIZ WIT (558.582.100-82), R\$32.865,65; SALETE BERGONSI AGOSTINI (586.912.600-25), R\$11.249,34; SALETE CAPELER GRASSI (039.805.599-80), R\$16.650,23; SALETE DOMENEGHINI ZORDAN (412.635.020-91), R\$49.104,04; SALETE LAZZARETI BRULINGER (024.201.020-29), R\$4.368,69; SALETE MARCILIO (343.776.380-68), R\$80.285,88; SALETE MARIA BARANZELLI SPIRONELO (346.140.360-15), R\$24.070,98; SALETE MARIA BARATO (813.123.429-00), R\$858.462,47; SALETE MARIA SOAVE (687.659.409-20), R\$1.969,70; SALETE MARIA ZAGO ZONTA (615.030.619-49), R\$16.587,56; SALETE MESALIRA (438.525.990-91), R\$61.021,77; SAMANTA LAMB (827.394.710-68), R\$8.187,19; SAMANTHA VARGAS DE FREITAS DACHE (062.738.229-05), R\$39.593,71; SAMARA MASO SOMENSI (006.599.890-18), R\$102.279,67; SAMIR ABOU GHAOUCHE DE MORAES (074.825.029-33),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$27.074,85; SAMIR MATANA (813.761.460-53), R\$226.999,94; SAMMAR SILVEIRA ASSAF (867.349.461-34), R\$124.016,84; SAMUEL BAUMHARDT SCHILLING (013.863.920-57), R\$114.405,13; SAMUEL BRIANSINI (036.441.740-40), R\$15.547,37; SAMUEL CANZI SARTORI (026.755.460-54), R\$90.550,42; SAMUEL CARDOSO DE FREITAS (002.275.450-44), R\$68.795,34; SAMUEL CLEMES (011.827.110-57), R\$64.833,72; SAMUEL DE CASTILHOS RAMOS (005.270.160-39), R\$10.301,55; SAMUEL FORMIGHERI (017.605.080-98), R\$33.101,62; SAMUEL GATELLI (014.187.230-61), R\$34.718,41; SAMUEL LUIS BELLAN (014.762.650-11), R\$24.841,10; SAMUEL MARTENS (033.730.520-09), R\$74.759,46; SAMUEL MASCARELLO (007.694.240-66), R\$16.157,59; SAMUEL MAZIVIEIRO (378.371.538-55), R\$28.136,59; SAMUEL MOLLING (032.575.470-56), R\$1.991,43; SAMUEL MOOJEN DE MELOS (802.619.300-87), R\$94.919,37; SAMUEL PEREIRA MIGUEL (082.727.679-61), R\$39.621,23; SAMUEL SOUZA DA SILVA (019.336.440-95), R\$44.742,62; SAMUEL STERTZ (000.233.430-52), R\$44.478,53; SAMUEL SULZBACH (820.612.700-34), R\$124.391,29; SAMUEL VINICIO STAUB (022.548.760-82), R\$16.318,20; SANDER SILVA DE ALBUQUERQUE (013.980.107-31), R\$27.996,20; SANDERSON RICARDO WAHOLTZ (025.346.320-35), R\$8.267,27; SANDI DALVANA ICKERT (040.806.410-28), R\$3.182,93; SANDRA APARECIDA ANSELM COLETTI (120.359.648-06), R\$34.349,33; SANDRA BARBOSA DOS SANTOS (660.288.920-68), R\$3.989,75; SANDRA BERTIN (734.483.970-91), R\$11.690,71; SANDRA CARDOSO DA SILVEIRA (998.984.620-00), R\$39.169,78; SANDRA DE FATIMA BARCELLOS COSTA BEBER (942.215.290-91), R\$6.427,84; SANDRA DOSSIN (564.494.020-91), R\$60.979,43; SANDRA EVANILDA KLUG (924.477.672-72), R\$34.110,54; SANDRA HELENA WAGNER (483.200.300-30), R\$23.759,67; SANDRA INES RIOS MARTINS DALCHAU (042.297.368-86), R\$16.344,55; SANDRA INES SANTOS (549.352.370-15), R\$15.932,07; SANDRA MARIA PERGHER (RESERVADO) (680.400.080-34), R\$86.594,88; SANDRA MARIA RUCKERT DOS SANTOS (695.300.680-34), R\$1.637,01; SANDRA MARILISE BIZZI ALVES (447.528.490-20), R\$24.063,65; SANDRA NUNES DA SILVA SPENGLER (681.860.709-82), R\$244,24; SANDRA PAULA WEISE SCHNEIDER (009.808.800-92), R\$170.999,24; SANDRA RAIMUNDO (693.203.149-34), R\$83.043,07; SANDRA REGINA GRELINGER (399.075.700-87), R\$9.846,97; SANDRA REGINA PETRY FUHR (656.637.130-34), R\$1.664,15; SANDRA REJANE CATTANEO PEDROSO (455.000.880-68), R\$81.944,27; SANDRA ROOS (710.856.880-20), R\$26.578,97; SANDRA ROSELEI SEHN (706.517.010-15), R\$41.749,33; SANDRA RUVIARO PERETTI (018.278.709-58), R\$40.162,49; SANDRA TEREZINHA RODRIGUES TAROCO (432.046.430-34), R\$34.257,60; SANDRO ALEX JOHAN (638.983.730-53), R\$1.462,75; SANDRO ANDRE NICOLINI (019.827.070-46), R\$39.435,47; SANDRO ARTUR GRASSI (789.198.949-49), R\$83.045,55; SANDRO DE MOURA FIABANE (703.247.940-53), R\$27.376,43; SANDRO KEGLER RODRIGUES (915.898.510-72), R\$52.985,84; SANDRO LUIZ GONCALVES VIEIRA (706.094.110-04), R\$47.226,56; SANDRO OLIVEIRA DA ROSA (586.371.090-04), R\$15.840,54; SANDRO PESSI (888.373.600-10), R\$159.117,49; SANDRO VARGAS DASILVEIRA (536.899.920-87), R\$13.496,25; SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS (922.075.290-53),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$13.421,28; SANTA MARIA EMBALAGENS LTDA (08.986.587/0001-61), R\$132.907,51; SANTA TERESINHA SIOCHETTA (255.620.610-15), R\$8.029,60; SANTELMO FLORENCIO (822.922.059-04), R\$6.626,53; SANTO PONTIN (368.762.240-15), R\$16.992,03; SARA CRISTINA DALPICOLLI RIZZON (958.424.030-72), R\$381.670,80; SARA ELISABETH NESELLO (233.916.930-53), R\$386.301,74; SARA INACIO CORREA (024.993.680-12), R\$11.611,48; SARA ISABEL VARTHA CHINELATTO (394.802.750-15), R\$180.165,94; SARA PETRY ALEXANDRINO (032.471.110-77), R\$10.608,29; SARA SCHAYANA PELISON PIES (024.034.540-10), R\$4.815,92; SARA ELEN SCREMIN MENDES (090.475.639-48), R\$13.586,01; SARINA VARIANI TOMAZZONI MAFFESSONI (963.281.110-68), R\$16.052,10; SARITA MARISTELA CALETTI ROOS (386.759.000-15), R\$82.831,44; SAVIAN CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA (19.831.498/0001-62), R\$33.167,41; SB MODAS (03.254.732/0001-04), R\$9.475,92; SCHARLES GABRIEL FERRI (036.013.120-42), R\$3.316,94; SCHEILA PERTILE RODINI (003.865.300-17), R\$5.481,88; SCHEILA SIQUEIRA BARBOSA (906.655.460-68), R\$11.518,57; SDM REPRESENTAÇÕES LTDA (13.170.344/0001-90), R\$18.829,19; SEBASTIÃO ANASTÁCIO (653.336.759-53), R\$82.607,36; SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (423.825.800-20), R\$32.170,40; SEBASTIÃO JOSÉ DA FONSECA (506.546.166-04), R\$6.726,28; SEIJO DE JESUS NEVES (908.483.149-72), R\$24.759,16; SELMA ALMAN A MARQUES (414.610.370-34), R\$148.633,85; SELMA RODRIGUES CORDEIRO COSTA (570.518.107-82), R\$55.077,67; SELMAR DIETRICH (831.841.980-49), R\$8.118,19; SELVINO ONZI (175.298.830-20), R\$8.036,57; SELVINO TOFFOLI (738.101.009-78), R\$91.385,95; SENITA BUTZKE (285.093.239-68), R\$74.663,17; SERGIO ALTEMIR RENCK (390.207.460-49), R\$131.816,72; SERGIO ALVICIO BOHM (549.348.500-15), R\$44.854,55; SERGIO ANTONIO SCHEIBEL (299.014.480-34), R\$22.005,12; SERGIO ANTONIO TRASEL (193.912.000-44), R\$11.045,83; SERGIO AUGUSTO CERVI (106.865.158-03), R\$116.094,93; SERGIO CAVICHIOLI (080.868.690-91), R\$57.974,59; SERGIO DA SILVA (418.520.010-20), R\$33.416,91; SERGIO DE BONA CARNETTI (557.797.000-87), R\$67.662,73; SERGIO DEBONI (297.207.530-72), R\$28.249,31; SERGIO DOS SANTOS PACHECO (223.982.600-20), R\$37.225,52; SERGIO FOMENTI (449.535.340-34), R\$19.903,24; SERGIO FRANCISCO DA SILVA (890.916.800-59), R\$132.914,56; SERGIO FUHR (432.628.560-53), R\$23.999,02; SERGIO ISRAEL DE OLIVEIRA (607.684.010-20), R\$98.450,89; SERGIO JOSÉ SARTOR (311.625.920-87), R\$16.521,62; SERGIO JUNIOR DEROSI (699.878.900-91), R\$14.576,86; SERGIO KNORST (RESERVADO) (458.316.560-34), R\$25.647,00; SERGIO LOCI MIRANDA DA SILVA (549.175.650-49), R\$16.195,30; SERGIO LUIS GASSEN (390.881.200-30), R\$23.723,41; SERGIO LUIZ BOFF (029.561.010-72), R\$57.870,90; SERGIO LUIZ PADILHA BASTOS (027.090.559-61), R\$11.236,66; SERGIO MOURA LOBO (057.138.437-42), R\$83.664,96; SERGIO NESTOR THEISEN (161.234.330-91), R\$8.230,95; SERGIO PASQUALOTTO (143.876.030-20), R\$33.613,82; SERGIO PEDRO MATTANA (146.984.800-78), R\$186.899,92; SERGIO PENZ SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA (RESERVADO) (03.329.987/0001-80), R\$206.027,60; SERGIO POZZEBON (466.297.260-49), R\$46.045,79; SERGIO RENATO MILLETO (334.762.410-68), R\$205.929,19; SERGIO RENATO PENZ (441.340.290-15), R\$82.370,93; SERGIO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

ROBERTO FIGUEIREDO DE MESQUITA (384.548.150-15), R\$6.353,86; SERGIO ROQUE HINTERHOLZ (241.131.820-00), R\$135.274,32; SERGIO ROQUE VIEIRA (683.952.210-53), R\$16.537,11; SERGIO ROYER (855.437.999-34), R\$67.102,25; SERGIO TOSS (207.915.340-49), R\$183.362,26; SERGIO VALDIR DE AMORIM DUTRA (RESERVADO) (309.608.940-04), R\$205.881,48; SERGIO YUKIO NAKAMURA (103.551.458-39), R\$72.591,09; SERGIO ZANIN (436.253.710-49), R\$65.500,08; SERGIO ZANOLLA (207.723.000-20), R\$21.971,26; SERLI CHIARELLO DA SILVA (627.816.690-91), R\$19.164,62; SESTILIO ROSSONI (163.492.700-10), R\$115.144,72; SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (893.941.518-34), R\$39.284,19; SEVERINO COLUSSI (223.602.200-04), R\$99.495,99; SEVERINO FERREIRA DE MENESES (420.955.900-82), R\$32.589,45; SEVERINO NORA (589.714.169-04), R\$58.789,33; SEVERINO VALETIM SOBRINHO (RESERVADO) (346.612.557-04), R\$14.568,02; SG LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA (20.399.741/0001-02), R\$203.778,08; SHANINE SCHENKEL (015.941.970-08), R\$13.268,53; SHAYANE DE SILVA BAPTISTA (RESERVADO) (017.870.590-06), R\$3.378,64; SHEILA LENIR ECKARDT (969.919.170-87), R\$5.058,58; SHEILA LOPES BASTOS (675.281.040-00), R\$81.162,25; SHEILA MARIA DOS SANTOS (571.122.580-49), R\$16.585,07; SHEILA PESS A VIEIRA (289.509.681-34), R\$19.607,29; SHERON GARCIA GIACOMELI (047.637.480-41), R\$153.082,89; SIBELE MARA DA SILVEIRA (743.738.200-82), R\$15.857,00; SIBELE MARCIA RESENDE (721.375.256-15), R\$85.862,50; SIDINARA GOMES (026.266.030-07), R\$11.512,62; SIDINEI DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES (496.785.820-15), R\$27.160,35; SIDINEI FILLIPIN (013.269.040-35), R\$3.278,58; SIDINEI GALLI (926.868.770-49), R\$4.891,58; SIDNEI ADUATTI & CIA LTDA (09.506.423/0001-52), R\$16.586,03; SIDNEI BERNARDI (004.316.070-01), R\$65.587,73; SIDNEI DA SILVA (818.019.630-53), R\$224.851,46; SIDNEI FELDMANN (971.534.000-87), R\$891,75; SIDNEI JOSÉ DE MELLO (749.893.910-04), R\$16.065,32; SIDNEI KAYSER (002.169.850-30), R\$12.987,86; SIDNEI LUIS KEGLER (772.039.760-68), R\$150.350,49; SIDNEI REZENDE WAICK (806.845.050-53), R\$23.065,85; SIDNEI ROSSO SERAFIM (833.137.700-10), R\$3.307,93; SIDNEI SCHUCK (015.184.200-01), R\$41.387,32; SIDNEI VALENCIO CESARO (185.762.900-06), R\$105.118,18; SIERRA BRAVA LTDA (21.879.068/0001-62), R\$62.895,04; SIGRID ANDREA KRANZ PARDONO (007.796.410-19), R\$65.016,37; SIGRID FABIANA DA SILVA TORRES (901.067.760-53), R\$34.995,57; SILAS DA SILVA FERREIRA (145.374.328-61), R\$218.786,32; SILAS MAIESKI (074.765.919-25), R\$37.879,32; SILAS PICCININI CASTOLDI (022.061.080-03), R\$16.862,27; SILDO MAURO EBERT (454.825.510-91), R\$16.587,12; SILENE FONTANA (523.813.900-49), R\$32.946,95; SILVAN DELLA VECCHIA (750.859.760-53), R\$82.808,37; SILVANA CECATTO (538.839.690-87), R\$44.067,30; SILVANA MAIA DE AZEVEDO (605.652.680-15), R\$32.170,40; SILVANA MARGARETH CARSOSE (RESERVADO) (477.505.700-63), R\$21.477,42; SILVANA PERICO (328.059.180-53), R\$19.138,57; SILVANA POLI MOREIRA (410.164.400-49), R\$80.330,04; SILVANA RUVIARO (685.676.770-68), R\$10.281,17; SILVANA TANNENHAUS (684.267.040-34), R\$27.054,60; SILVANE JUNGES BETTIO (010.484.860-01), R\$37.639,22; SILVANE SCHULTE (478.005.260-20), R\$25.509,09; SILVANI SAALFELD (683.886.910-

15), R\$15.851,91; SILVANIA BERNARDETE NEGRI (583.431.720-00), R\$16.585,98; SILVANIA PADILHA (892.126.309-87), R\$83.221,76; SILVANO ALEXANDRE KLEIN (494.497.960-68), R\$36.282,14; SILVAR JOSE ZULKOWSKI (748.221.109-82), R\$58.567,47; SILVEFIBRAS INDÚSTRIA DE PEÇAS (17.156.218/0001-32), R\$82.923,58; SILVERIS STEFFEN (RESERVADO) (004.251.200-07), R\$49.860,99; SILVIA CRISTINA ARUTIM (RESERVADO) (058.901.228-27), R\$61.000,00; SILVIA MARIA DALPICOLLI (950.941.990-72), R\$315.227,54; SILVIA RIBEIRO (015.859.539-46), R\$2.800,60; SILVIO ANTONIO DOS SANTOS (527.218.330-49), R\$5.680,96; SILVIO BERNARDES DANTAS (006.848.891-29), R\$15.124,80; SILVIO DEYNA (254.057.809-87), R\$8.285,03; SILVIO DOS SANTOS BOEIRA (343.751.800-30), R\$120.004,30; SILVIO ESPINOSA DIAS (404.157.910-49), R\$16.344,99; SILVIO FRANCISCO VICENTE DE SOUZA (400.923.990-53), R\$81.254,29; SILVIO GOERCK JUNIOR (832.524.520-49), R\$3.380,65; SILVIO JAROCESKI (594.176.330-15), R\$238.981,10; SILVIO MARIA BORTOLOTTI (497.589.180-87), R\$41.032,20; SILVIO NEI SACON (753.165.790-20), R\$29.777,44; SILVIO PEDRO WERLANG (729.756.440-00), R\$34.334,92; SILVIO RENATO OLIVEIRA MENEGASSI (142.856.300-87), R\$13.273,74; SILVONEY PEREIRA DE AQUINO (064.998.676-83), R\$4.145,39; SIMARA RODRIGUES BATISTA (071.900.609-01), R\$124.576,33; SIMONE APARECIDA BONIN (014.451.969-05), R\$150.011,06; SIMONE BEATRIZ COELHO PETRY (457.418.320-91), R\$73.846,28; SIMONE BEATRIZ LOCATELLI SCHOSLLER (000.369.260-43), R\$9.963,95; SIMONE BIASOLI PICCOLI (568.894.450-15), R\$16.802,41; SIMONE BIAZUS (500.697.130-49), R\$19.049,64; SIMONE CARNIEL (673.336.640-15), R\$46.137,49; SIMONE CHAVES FAGONDES (487.667.470-15), R\$24.504,90; SIMONE CRUZ DA SILVA (016.751.860-73), R\$7.957,44; SIMONE DE OLIVEIRA REINHEIMER (830.017.860-00), R\$16.074,78; SIMONE GALLINA (516.995.240-68), R\$462.192,35; SIMONE KAEFER (003.321.240-61), R\$667,16; SIMONE MONTEIRO (636.159.596-04), R\$19.652,79; SIMONE PASKO (050.927.059-06), R\$12.676,31; SIMONE PEREIRA DA LUZ SILVA (024.169.539-23), R\$39.031,38; SIMONE SCHEEREN (560.929.700-15), R\$47.560,71; SIMONE SOUZA DA SILVA FLOR (994.745.650-15), R\$32.411,54; SIMONE TERESINHA BECKER (022.992.440-93), R\$9.324,64; SIMONE TESTOLIN (924.721.410-68), R\$32.780,14; SIMONE VALERIA NUNES MACHADO (047.407.719-50), R\$1.979,43; SINARA DE CESARO (717.742.380-04), R\$9.441,03; SINARA QUEVEDO LU ARDO (434.113.390-04), R\$8.293,10; SINDIASSEIO (09.238.124/0001-84), R\$29.696,40; SINDIPOSTOS (01.765.093/0001-08), R\$11.870,05; SIRIO SILVA E SOUZA (529.267.700-06), R\$23.164,95; SIRLEI DE JESUS FERREIRA (449.578.150-20), R\$63.711,41; SIRLEI GALIOTTO BIZOTTO (588.119.310-53), R\$24.716,25; SIRLEI LOEBENS (909.119.389-15), R\$17.863,26; SIRLEI LORDES CONTE SECHIN (004.492.440-24), R\$322.356,01; SIRLEI MARIA WELTER (224.135.619-00), R\$19.120,57; SIRLEI RETTORE (450.043.740-15), R\$4.114,00; SIRLEI TERESINHA PORSCH (982.327.979-91), R\$16.474,01; SIRLEIA VICENTE DA SILVA (330.421.449-68), R\$1.212.665,20; SIRLENE MARIA PEREIRA DA LUZ (423.989.839-00), R\$33.440,43; SIRLEY THEREZINHA DE ABREU FERREIRA (283.785.550-20), R\$147.977,70; SIVALDO FORTESKI (017.940.979-45), R\$99.042,79; SIZO JOSE ENGELMANN (538.637.120-72), R\$57.417,77;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

SOELI PEROTONI MUSSOI (525.900.620-87), R\$37.514,45; SOFIA BERGAMASCHI PIERUCCINI (009.900.060-18), R\$24.878,72; SOLANGE ALVES TRINDADE (915.638.950-72), R\$47.810,48; SOLANGE DE FATIMA GRANZOTTO DELLAMEA (887.567.770-00), R\$33.005,07; SOLANGE GIULIANI (655.921.400-10), R\$8.266,62; SOLANGE MARGARIDA DEITOS ILTCHENCO (591.798.800-53), R\$34.469,06; SOLANGE MONIA DELAZERI (959.292.660-34), R\$13.269,12; SOLANGE REGINA DO PRADO BOECK (235.645.470-53), R\$55.466,15; SOLANGE RIGO CHIARELLO (072.102.879-90), R\$144.766,80; SOLANGE TEREZINHA RIBEIRO (695.453.240-15), R\$17.592,63; SOLANO NORO DORNELES (634.605.130-04), R\$160.205,41; SOLANO SABINO DA SILVA (930.096.580-87), R\$77.070,59; SOLDARE INDUSTRIA MERALURGICA (05.384.438/0001-34), R\$207.995,85; SOLON DE FARIAS RAUPP (242.136.670-49), R\$24.097,03; SONALI PERICO CAGLIARI (484.911.520-91), R\$77.583,53; SONARTA OLINOBI (RESERVADO) (826.057.930-87), R\$176.185,33; SONIA DRUM BENDER (279.179.160-49), R\$31.849,99; SONIA FARAON GONÇALVES (574.642.860-49), R\$25.022,44; SONIA HELENA ZALEWSKI (559.164.816-91), R\$70.966,05; SONIA MARIA CORDEIRO (472.179.447-91), R\$262.993,52; SONIA MARIA GRASSI DE LORENZI (038.668.519-36), R\$16.336,44; SONIA MARIA RIEGEL (319.953.650-68), R\$152.391,74; SONIA MARIA WILDNER (400.050.389-87), R\$16.605,27; SONIA ROCCA DA ROSA (316.567.140-00), R\$82.293,91; SOOLENI DE MATOS (002.967.810-29), R\$8.173,28; SOUZA E EVALTE LTDA (26.313.275/0001-79), R\$81.254,29; SP COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES (24.055.442/0001-01), R\$51.281,00; SPANIOL & SPANIOL LTDA (04.131.324/0001-10), R\$69.005,09; STEFAN MULLER RAPELLINI (834.149.240-72), R\$9.531,40; STEFERSON CHARLES VIDAL (032.181.216-63), R\$8.984,69; STEPANHIE BATISTA GUIZZARDI (863.463.770-00), R\$32.137,54; STEPHANIE MONARETO BRUGALLI (025.550.230-38), R\$5.278,99; STHEFI TAÍS KLAUS (004.989.290-86), R\$4.009,97; SUCESSÃO DE CLAUDETE KADDATZ (447.979.230-91), R\$215.609,68; SUCESSÃO DE ENZO NESTOR LY CHUA (075.957.458-88), R\$86.767,10; SUCESSÃO DE JONAS PAGLIARI (009.032.240-11), R\$49.758,54; SUE RUGGERI COS (824.361.930-53), R\$14.023,77; SUELEM CRISTINA MIRANDA DE ABREU (050.508.536-48), R\$7.088,36; SUELEN COLUSSI (011.304.830-02), R\$24.721,63; SUELEN GROSS (025.327.140-18), R\$11.562,76; SUELEN RHODEN (034.264.480-76), R\$48.549,71; SUELI APARECIDA RIBEIRO KUMMER (456.456.479-04), R\$4.822,59; SUELI BALBINOT MANTO (767.225.979-20), R\$8.276,36; SUELI PEREIRA BERNAL (176.849.511-49), R\$162.077,42; SUELI SIRLEI KLEIN (502.194.640-49), R\$158.464,14; SUELLYN SILVEIRA (086.838.029-65), R\$35.760,36; SUELY DOS SANTOS SILVA (112.292.840-87), R\$165.855,84; SULMA MARILIA TISSOT DUARTE (253.974.270-04), R\$15.728,57; SUPERMERCADO ZAMPIERI LTDA (91.184.424/0001-09), R\$82.657,74; SUSAN ZENI (020.931.330-75), R\$3.991,37; SUSANA CAPRA GRASSI (889.562.960-49), R\$8.054,74; SUSANA ELIZABETE TONIN CARPEGGIANI (337.555.070-72), R\$16.039,43; SUSANA HOFF (009.541.910-13), R\$8.317,15; SUSANA KRONBAUER (039.586.290-67), R\$16.550,64; SUSANA SALDANHA REGINATO (712.709.300-87), R\$4.925,96; SUSANA SCHUMACHER KASPER (906.720.540-00), R\$3.084,27; SUSANE OPTIZ SCHMITZ (528.551.550-53), R\$16.548,31; SUZANA INES KUNTZLER

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(443.015.020-68), R\$40.043,92; SUZANA JORGE PITARO (264.243.908-98), R\$16.823,16; SUZANA LAURA SANTOS TEIXEIRA (105.821.897-21), R\$19.171,76; SUZANA LUIZA SIEBEL FERRETTO (374.374.530-53), R\$474.571,53; SUZANE TEREZINHA MARMITT (016.575.300-51), R\$9.823,56; SUZETE ALMEIDA MANFRO (439.423.340-20), R\$24.492,06; SUZETE SCOPEL CHIARADIA (311.640.210-87), R\$31.822,69; SW PARK ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA (30.050.086/0001-28), R\$17.275,02; SYRIO PANCERI JUNIOR (470.505.869-00), R\$62.361,64; SÃO DOMINGOS ESTACIONAMENTO PARA VEICULOS LTDA (24.658.990/0001-18), R\$3.317,68; SÉRGIO MÁRIO MAGON (487.934.500-87), R\$58.657,25; SÔNIA MONTEIRO GUIMARÃES DERCOSKI (RESERVADO) (088.607.448-73), R\$81.945,87; TABATA GALLINA STEFFENON (032.705.410-74), R\$59.983,15; TABATA JENIFER MARTINS (064.431.819-80), R\$39.956,44; TACILA PASSI DE FREITAS (083.336.406-56), R\$16.287,21; TADEU AUGUSTO SCHERER (013.191.140-67), R\$109.505,77; TAGIANE MANN DA MOTTA (005.862.680-81), R\$52.469,69; TAINA CAVALHEIRO DOS SANTOS (RESERVADO) (023.871.270-21), R\$9.646,51; TAINÃ FELIPE DE SOUZA TRINDADE (856.160.520-00), R\$4.619,23; TAIRONE WICHINHESKI (031.311.150-25), R\$8.453,32; TAIS FRANCINI FELIPE ANTONIO (021.802.230-13), R\$12.143,43; TAIS SERAFIN (023.395.560-74), R\$44.343,06; TAIS SOUZA DE SALLES (029.132.970-56), R\$3.278,40; TAIS VIALI (015.765.250-58), R\$5.696,81; TAIS VIEIRA DA SILVA BIANCHI (019.152.170-16), R\$26.994,70; TALES BOLSON (836.926.300-34), R\$57.591,89; TALES MATEUS LANGE (001.885.780-99), R\$33.694,17; TALES RODRIGUES DALLA SANTA (013.919.630-75), R\$18.403,30; TALITA MOLINARI (013.456.090-60), R\$5.542,94; TALITA PRANDO PILOT (058.180.099-04), R\$26.542,13; TAMARA MARIA KUSTER LUDKA RAMTHUM (008.625.519-35), R\$75.417,09; TAMIS BOLSON (021.443.560-17), R\$5.323,68; TANEIA TAVARES (989.272.720-72), R\$32.828,69; TANIA FATIMA RODRIGUES DALLA SANTA (327.788.210-15), R\$524,18; TANIA LEMES FAGUNDES (272.868.190-20), R\$29.194,96; TANIA MARA VIEIRA SACHO PORTO (894.235.006-25), R\$15.927,56; TANIA MARIA CARGNINO (RESERVADO) (517.794.120-53), R\$189.323,48; TANIA MARIA PISTORELLO LUCENA (327.406.540-49), R\$148.331,70; TANIA MARIA SCHREIBER (290.753.000-34), R\$96.397,12; TANIA MARY ROSA (376.944.720-49), R\$1.652,44; TANIA MORELATTO (525.638.630-15), R\$44.691,02; TANIA TOSS (005.525.720-80), R\$132.512,24; TANISE VELHO VALIM CASSÂNEGO (900.381.690-53), R\$65.645,37; TARCISIO JOSE DA COSTA (054.353.099-05), R\$8.252,29; TARCISO ALEXANDRE COFFERI (902.512.450-04), R\$33.130,16; TARCÍSIO DILKIN (236.371.960-34), R\$81.334,18; TARLIS MALINOWSKI (791.156.080-34), R\$447.428,13; TASSIA ALBERTON (009.420.290-70), R\$22.321,49; TASSIA DIAS FURTADO (005.076.740-22), R\$2.793,38; TATIANA CARAZZAI MACHADO (756.137.190-04), R\$27.630,44; TATIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA (224.048.938-31), R\$27.101,83; TATIANA DOEGE HOFFMANN (814.987.210-87), R\$6.577,88; TATIANA PANNO LAZZARI (979.905.070-72), R\$16.360,87; TATIANE ANGELICA MICHEL (011.445.680-13), R\$73.472,45; TATIANE BORNAGUI GRASSI (049.912.829-00), R\$58.249,00; TATIANE GRAMS METZ (013.349.710-05), R\$2.928,05; TATIANE KLAUS (005.633.830-97),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$7.932,49; TATIANE LEMES FAGUNDES (RESERVADO) (906.735.060-53), R\$44.742,62; TATIANE MARTINS PEREIRA (042.935.169-05), R\$24.662,32; TATIANE RAQUEL SCHIMITT (017.874.170-18), R\$8.185,68; TAYLA PAOLA NIEMES TALAYER (028.564.390-80), R\$15.168,06; TAYLOR BROILO DO NASCIMENTO (013.748.490-90), R\$40.176,83; TAYNARA KATIELLE FACIN PICH (031.970.470-01), R\$28.792,06; TAYNARA MITIELY RONASKI ARNOLD (839.763.960-87), R\$8.281,22; TECNOFILM COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI (17.700.767/0001-26), R\$105.696,75; TEILON RAFAEL BRESOLIN (022.152.210-70), R\$34.280,63; TELMA APARECIDA FIDENCIA DE LIMA (168.635.851-20), R\$56.529,08; TELMA REGINA LERNERNEIER (574.346.039-68), R\$26.696,97; TELMO SCHREIBER (366.732.500-20), R\$196.760,80; TENDENCIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (23.582.849/0001-16), R\$44.022,12; TEO PLESS KREVER (947.069.300-06), R\$6.589,33; TEONAS OLIVEIRA DA ROSA (651.203.370-15), R\$3.597,06; TERESA BENITTIS (071.927.618-77), R\$44.367,14; TERESINA MAFFEI FRAPORTI (337.464.350-72), R\$73.120,53; TERESINHA APARECIDA DA SILVA (657.147.419-00), R\$1.984,84; TERESINHA BIZARRO FERNANDES RODRIGUES (803.507.120-34), R\$9.755,40; TERESINHA DE LOURDES FIGUEIRA DA SILVA (372.519.290-15), R\$24.715,46; TERESINHA DE LURDES ALMEIDA GUARAGNI (907.678.370-53), R\$67.253,65; TERESINHA HOFFMANN (327.586.000-30), R\$125.733,00; TERESINHA LÚCIA LOVISON PELLIZZARI (283.376.540-15), R\$330.670,08; TERESINHA MARIA SABADIN (549.437.520-04), R\$32.383,07; TERESINHA ROSELINA LUDWIG DINIZ (888.383.070-91), R\$1.099,62; TEREZA BETTINA RIBEIRO MINDELO (007.522.364-31), R\$86.317,06; TEREZA MARIA BREM (RESERVADO) (397.585.320-49), R\$4.895,49; TEREZA MARIA STORK (740.828.680-20), R\$37.978,10; TEREZINHA ANGELICA SALVADOR (625.578.580-72), R\$8.293,86; TEREZINHA CAPRA (273.865.540-87), R\$4.815,77; TEREZINHA CARDOSO (368.076.130-91), R\$256.411,56; TEREZINHA DALCURTIVO (250.095.329-72), R\$26.674,50; TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (489.197.050-20), R\$11.122,23; TEREZINHA DE LURDES RIBEIRO VANZ (250.451.050-00), R\$38.355,36; TEREZINHA ELENA SANTOS (522.106.850-87), R\$33.161,23; TEREZINHA GRALIKI (RESERVADO) (404.313.470-34), R\$15.360,40; TEREZINHA KOWALSKI RAUBER (899.361.320-68), R\$2.293,65; TEREZINHA LOURDES DOS SANTOS (390.306.280-49), R\$4.966,40; TEREZINHA MARGOT BASALDUA CASTRO NUNES (226.464.420-68), R\$9.192,66; TEREZINHA MARTINELLI (RESERVADO) (378.714.200-20), R\$44.742,62; TEREZINHA MOTA RIBEIRO (757.751.669-49), R\$19.466,48; TEREZINHA PIETROWSKI (386.173.400-10), R\$33.057,56; TEREZINHA SALETE VERGANI (033.138.459-08), R\$4.624,95; TEREZINHA TATIM GRAFF (626.739.800-59), R\$10.123,74; TEREZINHA VIEIRA (RESERVADO) (344.182.610-87), R\$170.450,43; THAIANE MARTENDAL PEREIRA (098.139.229-66), R\$984,20; THAIS CAMPONOGARA BOHRER (027.837.280-52), R\$23.941,99; THAIS FELTES SERVEIRA (008.972.600-66), R\$3.239,51; THAIS LAND (023.942.330-52), R\$8.186,45; THAIS ZANOTTI (027.698.500-16), R\$10.495,86; THAISE FRANÇA DE ANDRADE (923.772.462-49), R\$7.938,47; THALES GIOVANELLA (008.940.530-78), R\$10.822,83; THELMA FRANÇA CALIXTO (067.759.298-11), R\$87.901,19; THIAGO AGOSTINI (836.004.180-68),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$102.676,10; THIAGO BRONDANI PONTELLI (008.757.420-92), R\$75.643,63; THIAGO COELHO PALMA (004.352.090-19), R\$164.338,43; THIAGO DE VARGAS ZANINI (009.501.340-74), R\$12.843,88; THIAGO FERNANDO KASTRUP ABREU (817.185.430-34), R\$80.269,85; THIAGO GABRIEL IANKOSKI (017.582.100-36), R\$1.996,75; THIAGO GODOIS DA SILVA (007.230.230-50), R\$2.330,29; THIAGO GRONAU LUZ E CAROLINA MEZZALIRA DE CARVALHO (21641506865 e 37722997848), R\$286.445,00; THIAGO HENRIQUE AMADIO (RESERVADO) (310.020.018-70), R\$74.654,00; THIAGO HORST (955.170.570-04), R\$130.994,41; THIAGO JOSUE DRESCH (006.801.020-60), R\$24.178,88; THIAGO JUSTIN GERMANN (003.280.000-27), R\$6.357,79; THIAGO KULLER DE MEIRA (045.249.079-04), R\$43.322,22; THIAGO LUIZ MORAES (068.398.969-35), R\$8.035,00; THIAGO MADRUGA (015.069.020-73), R\$25.478,59; THIAGO MARTINS (067.259.809-45), R\$45.473,65; THIAGO MAURI SILVA (994.205.540-15), R\$158.440,91; THIAGO MERLOTTI LISBOA (749.885.140-72), R\$4.821,04; THIAGO OLIVEIRA SILVA (351.052.308-33), R\$34.110,28; THIAGO ROCHA PASSUELLO (031.164.860-69), R\$15.186,31; THIAGO RODRIGUES MULLER (21.283.095/0001-78), R\$4.837,27; THIAGO SILVA DA SILVA (001.509.900-81), R\$32.106,14; THIAGO ZANIN CARBONERA (010.588.020-54), R\$38.706,81; THIANE FAVERO TORRES (968.282.000-63), R\$61.321,24; THIALES CORACINI (029.177.210-22), R\$35.599,54; THOBIAS ALMEIDA DE LIMA (041.387.470-28), R\$1.924,01; THOIGO ATHAIDES GIL (026.430.030-04), R\$9.096,89; THOMAS DE FREITAS MELRO MESSIAS (018.085.380-56), R\$41.293,12; THOMAS RIBEIRO BERGMANN (028.330.790-01), R\$392.996,75; THOMAZ NABUCO FABBRIANI (098.666.177-50), R\$110.835,14; TIAGO ALEX PICCOLI (022.135.300-33), R\$32.898,07; TIAGO ALEXANDRE HOFF (072.380.049-92), R\$24.216,07; TIAGO ANTONIO BADO (990.543.530-15), R\$33.281,65; TIAGO ARTHUR GOLDANI (834.345.770-68), R\$26.345,50; TIAGO AUGUSTO DE CASTRO FERNANDES PEREIRA (054.200.724-08), R\$24.042,70; TIAGO BASSEGIO TROES (009.506.520-24), R\$16.585,75; TIAGO BERTOL (005.848.570-80), R\$49.118,75; TIAGO BRASIL DORNELES (009.899.480-80), R\$1.941,15; TIAGO CAETANO (006.971.150-03), R\$121.932,53; TIAGO CESAR ESTRAPACAO (011.473.630-80), R\$16.556,15; TIAGO CHIES (003.871.400-00), R\$142.593,19; TIAGO DA SILVA DUTRA (017.461.590-65), R\$26.239,56; TIAGO DA SILVA FERREIRA (055.461.409-09), R\$11.558,32; TIAGO DA SILVA TAVARES (988.177.280-04), R\$50.477,60; TIAGO DAL AGNO (009.232.150-00), R\$192.632,18; TIAGO DE BARROS SOUZA (805.261.870-34), R\$186.878,51; TIAGO DELAZERI (022.251.700-02), R\$165.850,92; TIAGO DOS SANTOS MACIEL (054.340.049-22), R\$54.967,22; TIAGO ELIBERTO BACKES (006.263.950-11), R\$4.751,16; TIAGO FERNANDO BIRNFELD (052.710.119-25), R\$50.720,85; TIAGO FILIPIN (004.524.640-80), R\$136.798,56; TIAGO FRANCISCO SOUZA DE AVILA (003.368.470-76), R\$16.041,83; TIAGO FROHLICH (973.425.990-34), R\$100.116,91; TIAGO GARCIA DA SILVA (010.325.820-57), R\$6.545,47; TIAGO GIACOMIN (017.886.530-33), R\$42.344,45; TIAGO GONÇALVES ALVES (813.976.230-04), R\$5.629,12; TIAGO HENRICH (973.426.020-00), R\$8.086,77; TIAGO HENRIQUE CAMARA (033.543.880-64), R\$96.402,91; TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (RESERVADO) (096.935.289-13), R\$7.262,57; TIAGO HENRIQUE KUMMER (019.871.120-40),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$16.630,21; TIAGO LEONARDO FEITEN (658.484.620-20), R\$17.463,28; TIAGO LOGUE DA SILVA (009.038.850-00), R\$38.074,02; TIAGO LUIZ CHOQUETTA (375.053.458-69), R\$7.194,91; TIAGO LUIZ DA SILVA (007.681.830-65), R\$4.838,14; TIAGO LUIZ LEONARDELLI (011.338.240-56), R\$23.382,12; TIAGO LUTCKMEIER (016.839.450-26), R\$82.052,19; TIAGO MADEIRA NETO (515.575.920-04), R\$16.186,57; TIAGO MANSAN (010.216.910-11), R\$95.638,47; TIAGO MARCON (539.181.340-91), R\$48.641,95; TIAGO MASCARELLO (010.876.580-63), R\$16.344,87; TIAGO MENDONÇA SACOL (813.457.710-53), R\$24.120,34; TIAGO MOLLING (023.961.170-50), R\$54.569,33; TIAGO PIROLI (826.923.270-04), R\$32.146,28; TIAGO PISTORELLO DE LUCENA (985.009.370-68), R\$416.450,25; TIAGO REDECKER WEBER (042.253.249-58), R\$74.903,37; TIAGO RORIG PINOTTI (004.511.520-69), R\$409.171,77; TIAGO SCHAAAB ARNOLD (012.457.600-17), R\$15.992,81; TIAGO SCHMIDT (001.693.640-03), R\$37.565,03; TIAGO SPANANBERG (888.500.210-20), R\$979,55; TIAGO VENSON (012.978.490-78), R\$4.873,76; TIAGO ZAFFARI VIGNATTI (022.515.760-88), R\$187.934,74; TIALES RAFAEL IANSKOSKI (031.021.830-69), R\$6.639,39; TOBIAS FILIPI BUENO (020.380.760-06), R\$22.086,22; TONI EDUARDO GEHM JUNG (020.540.460-00), R\$51.021,93; TORBES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (22.776.711/0001-95), R\$17.232,16; TRANSUL MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA (10.591.762/0001-63), R\$36.879,93; TUANI GROHS DE MELLO (31.584.534/0001-36), R\$92.048,85; TULIO MOLINARI (013.456.040-09), R\$5.486,96; TULIO TUMELERO VIEIRA (050.177.479-31), R\$91.723,19; TÂNIA REGINA RIBAS DOS SANTOS (332.314.510-00), R\$14.891,49; UDSON NEVES DOS SANTOS (089.915.166-37), R\$8.169,97; UESLEI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (031.911.830-43), R\$58.166,64; UILIAM MELLO DE LARA (004.838.280-92), R\$112.288,78; UILIAM ALBERTON MANFROI (018.712.830-86), R\$125.330,67; UILIAN DOS SANTOS SOARES (003.454.690-11), R\$16.658,28; ULISSES GIRELLI (276.717.200-20), R\$9.172,51; URBANO ROQUE KRAMER (175.149.160-91), R\$482.408,36; URSULA RUCKER (009.252.320-09), R\$32.136,64; V R RECARGA DE CARTUCHOS (06.242.642/0001-83), R\$16.866,55; V.J.M. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (11.656.671/0001-21), R\$247.563,38; VA CHURRASCARIA E LANCHERIA LTDA (10.582.010/0001-36), R\$44.742,62; VA NEWS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO (90.381.864/0001-93), R\$164.585,04; VAGNER AVILA QUINTANILHA (007.228.860-47), R\$32.908,19; VAGNER BELUSSO (954.604.380-04), R\$25.755,05; VAGNER BENEVIDES PITANGUI (102.363.557-75), R\$161.674,07; VAGNER BORGES DE SENNA (929.536.200-44), R\$80.365,71; VAGNER FLECK DIAS (826.453.880-00), R\$42.658,02; VAGNER FIGUR PEREIRA (805.959.010-34), R\$60.879,96; VAGNER MOREIRA DA SILVA (015.677.877-70), R\$165.550,96; VAGNER ORTIZ (016.168.430-04), R\$36.192,49; VALBER NEPOMUCENO PEREIRA (878.893.157-91), R\$56.008,45; VALDECI MACHADO (478.706.640-49), R\$32.745,62; VALDECIR BAU (833.539.689-20), R\$27.416,96; VALDECIR BETTIO (036.267.379-93), R\$65.966,42; VALDECIR CESAR DA ROSA (535.322.010-20), R\$18.690,86; VALDECIR DALZOTO (914.048.000-34), R\$5.962,35; VALDECIR DEL PIZZOL (596.669.510-53), R\$70.352,51; VALDECIR DESCONSI (959.304.770-00), R\$133.813,86; VALDECIR GIACOMOLLI (314.606.740-49), R\$8.124,27;

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

VALDECIR GIOVANELLA (900.395.210-87), R\$36.389,38; VALDECIR MARCON DE SIQUEIRA (496.745.010-53), R\$29.851,43; VALDECIR MIGUEL BURTETT (394.867.029-34), R\$294.459,51; VALDECIR SCAINI (800.048.909-06), R\$8.274,99; VALDELIRIO DE MORAES (604.424.339-72), R\$8.228,22; VALDEMAR CANALI (198.574.890-87), R\$45.120,45; VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (332.796.080-15), R\$56.867,48; VALDEMIR DE JESUS (RESERVADO) (038.772.688-89), R\$35.485,00; VALDEMIR NORATO PEDROSO (018.137.370-02), R\$82.139,39; VALDENIR FLORES LOPES (741.700.660-49), R\$32.908,81; VALDENIR JOSE BORDIGNON (483.113.910-68), R\$8.210,55; VALDENIR SCHIZZI (582.040.169-72), R\$103.586,80; VALDERCIR MARCON SIQUEIRA (496.745.010-53), R\$25.371,62; VALDERI MARCOLIN (956.799.950-34), R\$20.316,40; VALDESIR ROVETA (326.170.112-91), R\$97.739,45; VALDEVINO GRASSI (461.295.299-53), R\$31.839,05; VALDI SACKVIL (174.699.960-87), R\$79.147,13; VALDINEI BARBOSA VIEIRA (046.806.739-66), R\$19.082,87; VALDINEI LIRA CORREA (832.525.090-91), R\$7.093,84; VALDIR ARTUR FRIEDRICH E CIA LTDA (90.984.766/0001-40), R\$9.439,25; VALDIR BIAZIN (118.796.610-04), R\$16.586,12; VALDIR DA SILVA (613.381.689-91), R\$130.789,35; VALDIR DE CASTRO (732.866.139-91), R\$34.728,25; VALDIR GRASSOLLI (261.768.150-53), R\$39.627,20; VALDIR JOSE BRUTCHER (RESERVADO) (447.960.050-72), R\$54.806,07; VALDIR LUIZ REINHEIMER (261.526.650-00), R\$9.853,42; VALDIR PEDRONI (134.238.940-91), R\$4.913,36; VALDIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (311.248.600-53), R\$94.234,92; VALDIR SCHNEIDER (894.571.880-04), R\$13.091,54; VALDIR VARGAS MARTINS JUNIOR (591.216.290-72), R\$121.538,91; VALDO MARQUES DA SILVA JUNIOR (710.573.230-04), R\$83.284,74; VALDOCI CESAR CRECZYNSKI (570.972.400-91), R\$31.694,94; VALERIA FRISON RAUPP (012.376.260-05), R\$24.097,03; VALERIO MARCOLIN (695.052.500-10), R\$22.000,00; VALERIO VICENTE SOLETTI (RESERVADO) (134.415.740-87), R\$71.277,11; VALESCA OLIVEIRA OLIVEIRA (RESERVADO) (462.261.920-20), R\$128.300,91; VALESKA HAMMES MALDANER (026.667.390-23), R\$8.155,81; VALESKA JACOMIM DA ROCHA (012.309.070-92), R\$476,45; VALI ZIMMERMANN RUCKERT (293.126.120-34), R\$32.631,33; VALKIRIA BEDIN (RESERVADO) (000.765.310-74), R\$398.193,93; VALMIR DUARTE GAEFF (448.584.690-34), R\$20.408,24; VALMIR EUGENIO KARKOW (304.771.150-04), R\$48.152,71; VALMIR JOSÉ MARTINI (366.048.790-20), R\$185.077,70; VALMIR STAUB (RESERVADO) (141.934.558-31), R\$44.742,62; VALMOR ARAMIS KLEIN (202.017.960-15), R\$237.093,22; VALMOR BUSNELLO (543.218.670-53), R\$11.722,25; VALMOR EUCLIDES FRANCISCATTO JUNIOR (007.161.410-94), R\$49.536,51; VALMOR FANTINEL JUNIOR (664.174.810-34), R\$38.598,16; VALMOR FLACH (RESERVADO) (300.388.200-72), R\$30.028,08; VALMOR FONTOURA CARDOSO (RESERVADO) (366.166.990-72), R\$44.742,62; VALMOR HOWLER (627.016.900-30), R\$269.088,42; VALMOR LUIZ MINOSSI (RESERVADO) (485.056.250-72), R\$24.420,64; VALMOR MONTEIRO (728.759.259-20), R\$16.378,85; VALMYR CARLOS THOMAZONI (RESERVADO) (198.563.340-04), R\$7.977,61; VALQUIRIA CARDOSO RIMOLDI (659.805.490-72), R\$23.826,51; VALTER APOLES PINTO (RESERVADO) (024.793.200-06), R\$13.312,60; VALTER

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

PEIXOTO JUNIOR (578.988.390-72), R\$59.918,28; VALTERNOR BERNARDO (376.694.780-04), R\$32.794,73; VANDA BEDIN (907.685.070-49), R\$30.496,66; VANDA MARIA TRENTIN DESCOVI (897.330.700-25), R\$26.846,88; VANDELI JOSÉ CERONI (452.663.019-53), R\$33.102,76; VANDENIR LUIS CADZERSKI (RESERVADO) (004.143.960-06), R\$129.575,17; VANDENIR RIBEIRO DE SOUZA (RESERVADO) (442.391.730-00), R\$228.990,75; VANDERLEA FURTADO (898.810.100-63), R\$72.810,55; VANDERLEI ALENCAR FUMAGALI (890.518.310-72), R\$82.315,93; VANDERLEI CAPOVILLA (522.991.980-91), R\$322.990,84; VANDERLEI CARVALHO VERZA (223.462.870-91), R\$49.298,51; VANDERLEI DE BORBA ROSA (809.345.950-20), R\$43.815,29; VANDERLEI HERMES (615.999.560-04), R\$24.084,48; VANDERLEI JACKSON MEOTTI (000.852.280-44), R\$352.072,94; VANDERLEI JOSE DA SILVEIRA (422.812.290-68), R\$115.640,91; VANDERLEI JOSÉ ZACCHI (076.791.648-43), R\$33.173,47; VANDERLEI LANGER SPIES (895.552.100-63), R\$16.521,70; VANDERLEI LUIZ ECKERT (895.052.550-04), R\$38.691,30; VANDERLEI OLIVEIRA (997.821.380-53), R\$29.908,13; VANDERLEI PIRES (499.061.600-63), R\$9.947,69; VANDERLEI SILVA DE ARAÚJO (856.615.897-00), R\$16.585,26; VANDERLEI TODESCATTO (569.908.470-34), R\$83.805,82; VANDERLEI WEBER (638.775.200-06), R\$16.075,55; VANDERLEI ZAGO (933.293.000-78), R\$4.919,48; VANDERLEI ZIMMER (960.128.540-72), R\$86.903,15; VANDERLEIA DA SILVA FERREIRA (013.173.010-05), R\$22.216,92; VANDERLEIA SCHNEIDER (605.775.250-34), R\$4.755,80; VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS (986.935.730-04), R\$7.099,08; VANDOR ANTONIO BOCK (006.005.270-85), R\$39.289,67; VANDUIR GUTERRES QUEIROZ (002.637.950-39), R\$26.395,81; VANESSA AJALA CONTI (818.510.650-91), R\$28.085,98; VANESSA ALBA BARCELOS (029.658.570-01), R\$28.089,96; VANESSA CARNIEL (022.944.390-74), R\$30.241,44; VANESSA CAVALCANTE MOTA (316.080.218-31), R\$15.958,71; VANESSA CORREA DA SILVA (022.013.220-82), R\$8.723,29; VANESSA CRISTIANE VANZAN DE OLIVEIRA (026.174.460-77), R\$4.912,15; VANESSA CRISTINA MULLER (702.973.800-44), R\$51.714,72; VANESSA CRISTINA SCHOENINGER (015.942.470-48), R\$4.980,70; VANESSA CRISTINA WILDNER DE OLIVEIRA (053.277.279-20), R\$16.607,11; VANESSA DA COSTA MIRANDA (008.866.270-52), R\$16.181,61; VANESSA DOS SANTOS CASOLA (008.059.890-05), R\$58.965,16; VANESSA INES LERSCH (010.661.120-88), R\$32.768,70; VANESSA LASTA (003.337.630-17), R\$56.189,56; VANESSA PATRÍCIA OLIVEIRA (017.080.320-10), R\$16.522,12; VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (029.815.610-57), R\$33.170,89; VANESSA SOUZA DOS SANTOS (841.143.390-00), R\$44.742,62; VANI TEREZINHA TOMASZEWSKI (420.211.970-34), R\$62.141,56; VANIA CLAUDIA ZOCATELE GVISDALA (031.797.199-90), R\$79.337,33; VANIA DENICE PAULETTI (326.204.700-72), R\$14.773,64; VANIA ELISABETH DEIFELD (641.199.980-53), R\$49.478,49; VANIA ESTER BATISTA DA SILVA NAVES (565.663.446-91), R\$326.781,68; VANIA FARIAS SOARES DA SILVEIRA (386.816.330-15), R\$33.671,74; VANIA GELATTI FERRARI (418.899.080-53), R\$14.947,89; VANIA GONGALVES SANTOS (452.449.445-68), R\$8.933,70; VANIA MARIA DALMAS (277.600.300-53), R\$136.322,71; VANIA MARIA IGNACIO CRESTANI (390.097.500-00), R\$13.179,32; VANIA MARIA SALVIN (104.966.638-01), R\$82.057,14; VANIA

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

THEREZINHA DA ROCHA (RESERVADO) (394.712.760-04), R\$6.831,36; VANICE JUSTINA GALIOTTO DANI (248.814.570-04), R\$8.276,00; VANIO BORIN (564.375.879-20), R\$1.503,55; VANIUS JOAO NESELLO (311.216.670-15), R\$164.586,33; VANOR ANTONIO CRODA (527.094.770-68), R\$33.172,52; VANTUIR LUIZ DOFF SOUTHA ME (09.388.632/0001-49), R\$82.577,61; VASCO JOSE MARCARINI (252.115.100-97), R\$72.265,44; VASCONCELOS ANTONIO MULLER (757.743.300-44), R\$14.111,91; VATE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA (92.853.571/0001-97), R\$101.757,80; VENICIO JAEGER MENGUE (926.928.180-91), R\$164.927,00; VENILDO JOAO STEUERNAGEL (254.911.050-15), R\$13.262,29; VERA LOURDES DA COSTA SILVA (387.796.760-49), R\$199.020,94; VERA LUCIA ALVES BONATTO (501.967.740-04), R\$173.917,19; VERA LUCIA BACKES (299.669.900-97), R\$114.236,30; VERA LUCIA DA SILVA (372.522.080-87), R\$48.996,03; VERA LUCIA DA SILVA (439.713.690-49), R\$104.400,94; VERA LUCIA DIETRICH MIRON (297.749.850-87), R\$9.260,04; VERA LUCIA HECKLER (933.512.590-34), R\$40.321,90; VERA LUCIA MORAES (892.773.339-87), R\$8.299,62; VERA LUCIA NUNES SIEBENEICHLER (637.240.810-49), R\$10.628,12; VERA LUCIA PASSAIA (8854829015), R\$134.243,36; VERA LUCIA POZZOBON NEGRINI (802.792.440-53), R\$32.884,68; VERA LUCIA STEINHAUS (030.008.449-88), R\$532,96; VERA LÚCIA FROHLICH HENGES (628.857.740-53), R\$16.429,67; VERA MAYER INFORMÁTICA EIRELI (11.228.734/0001-49), R\$81.706,39; VERA REGINA GRISA LAND (516.051.980-72), R\$98.217,59; VERA REGINA RUCKERT BOM (511.216.540-53), R\$1.997,39; VERA TEREZA DA ROSA CAZAROTTO (299.359.380-34), R\$10.131,04; VERA THEREZINHA RECH (494.950.200-00), R\$24.701,70; VERACI MARIA DA SILVA (391.546.290-04), R\$158.596,27; VERANIS ODETE CALETTI MOTEIRO (435.066.580-34), R\$33.177,19; VEREDIANA LENHARD (671.958.300-04), R\$19.904,03; VERENICE CLAUDETE MALLMANN MARCHT (397.793.350-72), R\$231.549,90; VERENICE COUSSEAU FURLANETTO (RESERVADO) (453.238.870-87), R\$44.742,62; VERIDIANE POZZOBON NEGRINI (006.054.830-43), R\$22.254,28; VERLI ELISABETH GRADISCHNIG (612.599.180-68), R\$16.201,47; VERNÓ JOST (188.967.329-72), R\$9.694,57; VERONICA BOFF (604.880.770-87), R\$16.068,32; VERONICA BRITES SILVEIRA (019.836.590-02), R\$8.158,99; VERTI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO (25.022.553/0001-76), R\$49.348,19; VERTICE DESIGN PRESS LTDA. (05.526.619/0001-58), R\$25.711,41; VICENTE JORGE BEXAIRA (279.329.150-15), R\$32.130,76; VICENTE MALFATTI (051.615.288-26), R\$287.249,46; VICENTE MENEGUZZO (235.946.080-34), R\$147.091,59; VICTOR HUGO DINIZ VIEIRA (716.572.231-91), R\$140.374,25; VICTOR HUGO GONÇALVES (050.063.376-21), R\$31.101,05; VICTOR RODRIGUES PENAS (604.430.783-27), R\$44.742,62; VICTOR STEFANOV GALVAO (422.250.368-10), R\$23.777,74; VICTORIA PEREIRA ANTUNES (029.220.080-37), R\$3.280,15; VIDROTECH INDUSTRIALIZA O DE VIDROS (14.739.929/0001-41), R\$52.400,47; VIHIAM HERZER DOS SANTOS (819.334.870-20), R\$179.246,05; VILDOMAR DA SILVA PEREIRA (535.270.891-87), R\$50.199,61; VILMA HASKE CARVALHO (641.065.430-87), R\$8.293,28; VILMA MACHADO (310.353.290-34), R\$32.744,48; VILMA TRICHES (539.204.060-87), R\$164.378,07; VILMAR BASSO (443.994.050-15), R\$2.481,71; VILMAR CENCI

(389.814.080-68), R\$165.862,25; VILMAR DORS (560.538.350-72), R\$165.441,18; VILMAR GILBERTO DAHMER (236.660.800-49), R\$3.258,24; VILMAR JOSE MINUSI (482.469.300-44), R\$115.859,72; VILMAR OSCAR JAEGER (386.454.590-00), R\$140.431,70; VILMAR SCARSI (RESERVADO) (5445666104), R\$8.405,80; VILSO VIANEI DALMOLIM (364.967.150-68), R\$212.452,68; VILSON ADEMIR NIENOW (660.538.540-34), R\$2.434,62; VILSON ALOISIO (597.175.729-68), R\$212.057,28; VILSON BATISTA DA SILVA (695.516.269-15), R\$8.282,42; VILSON COSMANN (481.681.909-63), R\$48.154,96; VILSON DE SOUZA (460.183.950-53), R\$16.796,35; VILSON FERRI (594.437.319-91), R\$49.531,96; VILSON FRANCISCO BOEIRA DE MELO (327.457.370-15), R\$47.730,04; VILSON LUIS LANG (984.402.250-91), R\$15.846,72; VILSON PRESSI (RESERVADO) (472.245.680-15), R\$192.589,89; VILSON ROBERTO GISCH (591.125.060-87), R\$89.354,66; VILSON RODRIGUES (001.435.520-58), R\$16.055,44; VINICIUS ANSELM (935.785.470-34), R\$43.026,32; VINICIUS ALVES MORAES (688.210.000-44), R\$496.631,10; VINICIUS BENINI (020.825.910-42), R\$296.004,19; VINICIUS CASSOL ROSA (005.749.770-23), R\$31.771,33; VINICIUS COELHO LIMA (008.528.020-80), R\$11.101,96; VINICIUS DIEHL (806.879.620-72), R\$49.101,00; VINICIUS DOS SANTOS (010.721.540-30), R\$20.175,14; VINICIUS DOS SANTOS VIANA (028.388.050-37), R\$6.601,47; VINICIUS FRANKE KRUMEL (015.784.840-06), R\$21.403,70; VINICIUS GISCHKOW FATTORI (006.729.990-30), R\$84.008,41; VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA (022.021.140-09), R\$17.777,09; VINICIUS MATHEUS LUNELLI OUTEIRO (019.254.090-40), R\$5.202,28; VINICIUS OSMAINCHI ROSA (833.421.680-72), R\$45.975,53; VINICIUS OURIQUES (036.717.030-24), R\$3.105,36; VINICIUS PEDRO SPECHT (016.595.570-89), R\$31.762,31; VINICIUS RICARDO ALESSI (RESERVADO) (008.111.070-78), R\$732,97; VINICIUS RODRIGUES (040.142.390-55), R\$54.059,33; VINICIUS RUY OLIVEIRA (028.581.130-41), R\$66.343,66; VINICIUS SWIDERSKI (884.032.380-53), R\$33.172,12; VINICIUS TALHEIMER DA COSTA (944.751.130-91), R\$57.316,51; VINICIUS WRUBEL (042.158.849-77), R\$105.515,48; VINICIUS ZONTA POZZEBON (063.927.939-25), R\$18.438,41; VINICOLA CASA MOTTER LTDA (89.567.101/0001-52), R\$149.245,41; VINICYUS PITA CAMPOS (402.801.338-04), R\$23.888,78; VIRGINIA FERREIRA GUIMAR ES (671.758.560-91), R\$8.293,04; VIRLEI DA SILVA LARANJA (045.042.407-34), R\$64.226,58; VIRO SALTHIER (290.367.800-63), R\$24.840,17; VITALINO ANTONIO VITCOSKI KOHANOSKI (414.452.600-34), R\$33.091,79; VITIACERI CASA DAS CUCAS LTDA. (14.350.864/0001-48), R\$142.616,68; VITOR ALEX DO NASCIMENTO (804.608.010-15), R\$1.986,80; VITOR ANDRE RODRIGUES (RESERVADO) (040.151.410-24), R\$44.742,62; VITOR AUGUSTO SILVA (027.489.020-84), R\$13.177,34; VITOR FERNANDO NUNES (RESERVADO) (467.958.040-20), R\$74.400,00; VITOR GRAEFF PILOTTO (RESERVADO) (031.432.741-07), R\$17.281,99; VITOR HARFF (801.453.020-91), R\$22.639,37; VITOR HUGO MARQUES ROSA (944.751.560-68), R\$130.930,68; VITOR JOSÉ BARBOSA RODRIGUES SILVA (114.714.757-43), R\$16.368,43; VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (475.662.720-04), R\$39.893,32; VITORIO FRANCISCO CLERICI (661.208.880-04), R\$270.454,41; VITÓRIA GRISON BASSO (038.581.220-50), R\$16.503,09; VITÓRIA TOMAZINI NESELLO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(RESERVADO) (016.460.960-10), R\$147.001,67; VITÓRIA VIEGAS FAUTH REICHERT (026.149.510-05), R\$21.096,27; VIVALDINO FERREIRA DE SOUZA NETO (RESERVADO) (884.000.779-20), R\$4.963,14; VIVALDIR BUFFON (486.193.619-53), R\$48.892,59; VIVANIO TASSONI NEVES (RESERVADO) (816.179.840-00), R\$2.000,00; VIVANT INCORPORAÇÕES (21.153.607/0001-81), R\$163.719,65; VIVIAN RESCH (760.989.230-00), R\$112.693,45; VIVIAN SANTOS CRUZ (050.215.235-46), R\$8.206,46; VIVIAN SEBASTIÃO CAETANO (RESERVADO) (000.718.120-59), R\$37.200,20; VIVIAN SOGA VERONA (807.716.100-68), R\$42.718,44; VIVIAN VALENCIO CESARIO DE MATOS (002.038.680-05), R\$153.338,42; VIVIANA BALDISSERA (008.981.360-08), R\$11.236,26; VIVIANA CARMEN BERTA TENEOS MARTINI (588.232.200-68), R\$115.041,40; VIVIANE BERNARDI SIMONI (988.956.300-25), R\$24.877,87; VIVIANE BOCHI (015.120.650-30), R\$40.581,60; VIVIANE CORDEIRO BOLZAN (804.653.660-15), R\$35.477,10; VIVIANE CRISTINA BUENO (753.583.790-53), R\$10.987,22; VIVIANE DA SILVA BENEDETTO (526.824.630-53), R\$15.944,10; VIVIANE DAL ONGARO (022.077.930-95), R\$44.742,62; VIVIANE DE AVILA RUGBI (577.456.330-87), R\$41.402,41; VIVIANE DE CÁSSIA GUTIERRES BERNARDES (964.161.060-00), R\$8.042,60; VIVIANE DINIZ POZZOBON (003.590.780-01), R\$64.707,26; VIVIANE FIGUEIRA DA SILVA (926.941.870-72), R\$37.833,40; VIVIANE GOWASKI CONSUL (834.800.130-15), R\$32.957,93; VIVIANE KORBES (717.071.740-91), R\$141.846,29; VIVIANE RIBEIRO PINTO (007.380.430-44), R\$66.189,91; VIVIANE RITA ZANELLA MENZOMO (664.026.030-15), R\$50.595,06; VIVIANE SACKER (RESERVADO) (000.832.541-02), R\$3.000,00; VIVIANI CRISTIANA GIOVANELLA (915.661.340-72), R\$9.951,97; VLADIMIR SOARES (048.065.089-69), R\$81.501,73; VLADIMIR SANTANA FIEIRA (541.702.900-97), R\$9.822,08; VLADIMIR TARCISO GREGORIO (RESERVADO) (023.028.809-00), R\$12.000,00; VOLCIMAR RIZZO (401.965.340-20), R\$81.286,19; VOLMAR LAZAROTTO (RESERVADO) (728.070.599-53), R\$54.911,87; VOLMIR BOFF (034.472.389-50), R\$16.565,83; VOLMIR FRIZON (758.481.209-00), R\$20.070,34; VOLMIR MACHADO MORAES (474.396.100-91), R\$40.001,27; VOLMIR PANISSON (739.164.470-68), R\$8.242,56; VOLNEI CENCI (016.444.550-13), R\$15.090,32; VOLNEI EDUARDO SCHMITT (036.865.550-42), R\$3.275,63; VOLNEI FELTES (036.125.590-01), R\$7.217,68; VOLNEI FERMIANO DOS SANTOS (776.247.930-91), R\$4.975,66; VOLNEI FREISLEBEN (001.921.260-75), R\$1.422,42; VOLNEI JOSE ZARTH (729.752.880-34), R\$36.177,60; VOLNEI KREIN (493.120.650-68), R\$115.481,73; VOLNEI KRUGER BRAUN (012.482.520-63), R\$61.317,88; VOLNEI PEDRO DEBOBEN (907.693.250-60), R\$166.024,52; VOLNEI PIVATTO (RESERVADO) (525.666.920-68), R\$44.742,62; VOLNEI RIBEIRO (557.635.960-72), R\$133.369,73; VOLTAIRE MILLETO (402.330.650-91), R\$232.977,00; Vagner Luis vergani (009.576.410-01), R\$18.034,53; VeM INDÚSTRIA E COMÉCIO DE Cases e Brindes (29.860.381/0001-60), R\$82.926,77; Vinicius Basso Pompeu (031.830.710-37), R\$24.485,41; Volnei Carlos Madaloz (425.584.500-00), R\$125.981,28; WAGNEIA ALVES LUQUINI (041.445.596-70), R\$14.375,26; WAGNER AMARO DA SILVA (602.884.857-34), R\$314.298,51; WAGNER CABRAL COSTA (460.021.469-20), R\$49.465,12; WAGNER COSTA DA ROSA (006.251.010-70), R\$64.225,53; WAGNER CRISTIANO ZUCCO

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

(020.966.270-01), R\$16.351,07; WAGNER DA ROCHA FIOR (952.309.470-04), R\$4.887,80; WAGNER GOMES RIBEIRO (000.093.120-99), R\$9.950,89; WAGNER GUEDES DOS SANTOS (003.731.360-64), R\$4.977,24; WAGNER LUIS VALLAR RODRIGUES (986.964.910-68), R\$16.667,90; WAGNER PETRINI (007.399.180-52), R\$16.037,48; WAGNER PINHEIRO DE BARROS (180.778.528-90), R\$110.505,06; WAGNER TONIETTO (811.830.700-04), R\$3.291,13; WALDECIR BARONIO (220.789.919-53), R\$26.514,65; WALDECIR JOSE BALBINOT (RESERVADO) (521.269.439-68), R\$29.320,92; WALDEMAR ROBERTO MENDON A (111.866.368-31), R\$4.314,70; WALDENEY DOS SANTOS (006.104.178-51), R\$110.463,39; WALDIR JOSE SPERAFICO (RESERVADO) (513.130.490-34), R\$22.856,25; WALDOMIRO DAPPER (386.284.140-53), R\$14.054,87; WALTER DE FARIA MAIA JUNIOR (651.467.199-34), R\$732.218,58; WALTER JOSÉ LAZZAROTTO (057.351.220-53), R\$320.981,03; WALTER LUIS DE ASEVEDO (919.502.366-68), R\$98.114,34; WALTER SERGIO TARDIN (026.303.317-17), R\$132.453,38; WANDA BERNER (884.304.640-34), R\$16.586,02; WANDERLEI OGRODOWSKI (543.193.400-78), R\$126.619,14; WANDERLEY DE SOUZA (429.695.060-68), R\$12.302,49; WANDERLEY DO PERPETUO SOCORRO (164.100.766-49), R\$49.375,99; WANDERLEY PAULI (863.085.489-87), R\$243.934,64; WANDERLEY ROHSIG (266.764.940-00), R\$33.083,13; WASHINGTON DOMINGO BONORA PONTICARBO (822.792.500-63), R\$247.414,46; WELITON DA SILVA ROSA (649.761.732-91), R\$13.097,08; WELITON PEREIRA DE LIMA (093.116.916-07), R\$32.326,19; WELLIGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS (987.286.600-72), R\$16.362,31; WENDEL TADEU CORDOVA DA SILVA (030.958.799-97), R\$8.346,83; WENDELL PATRICK SILVA DE BRITO (012.645.252-06), R\$22.068,54; WERNER LUIS KAPLAN (005.499.810-71), R\$40.128,90; WERNER MARCEL HANSEL (021.625.890-10), R\$55.190,92; WESLAINE CARLA MENDES (RESERVADO) (026.485.175-70), R\$19.726,84; WESLEN DELGANO DOS SANTOS (013.846.540-11), R\$13.783,30; WESLEY DEMOLINER DOS SANTOS (RESERVADO) (035.176.740-10), R\$34.987,07; WESLEY GIL DAS NEVES PINHEIRO (061.911.319-76), R\$20.827,70; WILBER SINHORETTI VILEGAS (RESERVADO) (408.393.068-30), R\$15.501,16; WILIAM ENGEROFF (921.524.490-53), R\$6.966,35; WILIAM MIGUEL LUDVIG (003.440.580-18), R\$49.054,54; WILLIAM MATHEUS DOS SANTOS VALMORBIDA (RESERVADO) (027.159.620-10), R\$49.854,10; WILLIAM ANDRIGUETTI DA SILVA (026.210.190-48), R\$82.486,27; WILLIAM BRIXNER (001.102.930-70), R\$13.052,43; WILLIAM BULOW BORGES (032.812.790-66), R\$212.499,19; WILLIAM CAMBOIM PANSERA (018.625.910-75), R\$4.761,99; WILLIAM CORREA XAVIER (032.977.260-08), R\$76.991,05; WILLIAM LAZARETTI (011.783.680-09), R\$6.497,21; WILLIAM LENON ESGORLA (015.291.390-40), R\$20.081,46; WILLIAM MATIAS BUGALHO (RESERVADO) (043.607.330-70), R\$28.517,51; WILLIAM MOTA LEITE (304.667.958-07), R\$83.642,18; WILLIAM NEUMEISTER (RESERVADO) (839.666.760-87), R\$71.208,23; WILLIAM SCHOLL (020.114.980-07), R\$39.104,07; WILLIAM SEIBEL JUNGKENN (018.406.600-07), R\$67.032,08; WILLIAM ANDRADE (017.252.630-25), R\$5.605,60; WILLIAM AREND (025.740.850-94), R\$86.707,46; WILLIAM BENTZ (040.694.870-42), R\$48.931,87; WILLIAM GASPARETTO (017.998.310-51), R\$13.521,50; WILLIAM KALUAN SMANIOTTO (009.831.160-32),

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR

R\$16.092,04; WILLIAN MICHEL MONTEIRO (345.290.998-06), R\$22.329,89; WILLIAN MILCHEVSKY (080.676.409-04), R\$5.172,09; WILLIAN ONZI DE SOUZA (017.831.430-70), R\$32.471,56; WILLIAN RECH (051.803.109-89), R\$22.223,51; WILSON KNOP (192.595.570-20), R\$111.919,34; WILSON KUHN JUNIOR (818.266.720-87), R\$34.180,86; WILSON PALAVRO (190.849.000-49), R\$277.012,91; WILSON SIQUEIRA FONSECA (006.763.360-94), R\$1.984,33; WILZA CRISTINA VIEGAS (453.001.600-59), R\$16.066,83; WLADIMIR DOLADO DA SILVA (283.037.250-68), R\$17.869,51; WLADMIR DOS SANTOS (059.412.718-16), R\$118.521,63; YARA DUTRA LAVAL (336.616.690-87), R\$15.863,35; YASMIN VIERHELLER BENEDETTI (RESERVADO) (019.866.210-65), R\$19.252,00; YCARO ASOLIN CRUZ (RESERVADO) (850.178.840-68), R\$25.810,00; YOSHITO BAN (827.860.380-49), R\$111.572,95; YURI CONTANTE DA SILVEIRA (RESERVADO) (041.675.330-22), R\$7.000,55; YURI GONÇALVES BERSCH (RESERVADO) (029.288.560-13), R\$41.829,53; YURI SALVAN ASTOLPHI (045.568.669-60), R\$49.502,71; YURI SENGER (013.737.210-81), R\$9.499,47; ZAIRA MARIA ONZI DE SOUZA (311.761.000-68), R\$21.524,82; ZALUAR SOARES DA SILVA (459.271.890-91), R\$26.034,16; ZARUR MARIANO (230.725.390-49), R\$157.592,18; ZELI MOREIRA RIBEIRO (RESERVADO) (646.286.390-00), R\$19.500,00; ZELIA FRANCO MASCARIN (895.850.700-49), R\$70.338,88; ZELOI TEREZINHA KLUG STRASSBURGER (883.680.330-04), R\$57.974,29; ZENAIDE MARIA STERTZ FERREIRA (777.954.230-00), R\$82.656,37; ZENI E PICOLLI (05.542.102/0001-52), R\$65.482,46; ZENILDA TERESINHA BRITTES (824.587.400-06), R\$4.820,54; ZENIO PEREIRA RAMOS (412.004.970-15), R\$24.077,19; ZENIR INÊS WAGNER SCHNEIDER (466.335.290-15), R\$61.862,27; ZIGOMAR RODRIGUES FERREIRA (235.885.510-34), R\$65.013,93; ZILDA DALMOLIN (001.825.040-85), R\$8.182,19; ZILSON LUIS RIZON (395.987.640-87), R\$194.850,16; ZITA MARIA ROSSO DOTTO (210.629.510-34), R\$28.162,21; ZOEL RICARDO ROMEU COSTA JUNIOR (771.226.580-15), R\$31.722,53; ZOLVINO DELAZARI (430.843.700-87), R\$1.252.494,43; ZORAIA ELENA PAPPAS VOLKMER (418.840.600-30), R\$162.934,90; ZULMIR ANTÔNIO BECEGATTO (246.084.830-72), R\$82.777,79; edson de barros petry (550.170.880-91), R\$181.518,97; ÁLVARO ROSINSKI RIBEIRO (005.470.760-96), R\$15.839,09; ÂNDREA RODRIGUES LUÇARDO (591.860.700-53), R\$151.963,13; **Total R\$506.668.008,31 ART. 83, VI, c ART. 83, VI, c - saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite** ALEXANDRE NEVES ATTI (699.480.030-04), R\$196.429,98; CAROLINE MOREIRA BOFF (010.111.150-93), R\$79.653,73; DANIELA FONTANA DORNELES (970.732.700-63), R\$29.134,58; ITACIR JOSÉ BAUMGAERTNER (667.591.880-04), R\$35.587,36; JOÃO BAPTISTA DE MELLO NETO (560.594.420-72), R\$1.279.148,93; LOCATELLI E ZAPPAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (30.654.046/0001-95), R\$221.225,80; MOSER COPETTI DE GOIS (819.477.980-49), R\$39.200,02; RICARDO OLIVIERO BELLO - SUSANA RAMIRES DO NASCIMENTO - VANDA LUCIA VALENTIM DA SILVA ROCHA (RS028897 - RS 63923 - RS112245), R\$55.719,07; RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA (017.776.460-06), R\$555.823,05; ROGERIO FACCIN (962.526.930-49), R\$592.102,45; RUSSOWSKY, WINTER e GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (07.780.723/0001-08), R\$3.385.398,77; SCHEFFLER E SCHEFFLER

ADVOGADOS (24.362.695/0001-10), R\$149.189,71; **Total R\$6.618.613,45 ART. 83, VII** ART. 83, VII - multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$105.482,65; **Total R\$105.482,65 Art. 83, IX** ART. 83 IX - juros vencidos após a decretação da falência MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (88.254.875/0001-60), R\$7.794,64; **Total R\$7.794,64**



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADELAR AGOSTINI | CPF ou CNPJ: 190.825.410-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.294,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.294,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar, junto ao banco de dados da falida, o aporte no valor de R\$ 5.000,94.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADELIO SCHONS SCHEEREN | CPF ou CNPJ: 531.749.920-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 106.859,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 115.398,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo realizado pela administração judicial, considerando os 6 seis aportes constantes no banco de dados da falida, que foram atualizados pelo IGPM.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMAR MICHELON | CPF ou CNPJ: 195.470.800-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.436,34



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.007,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar quatro aportes e dois resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMIR PERUZZO | CPF ou CNPJ: 759.462.890-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 33.443,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.443,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMIR RIBEIRO BERLITZ JUNIOR | CPF ou CNPJ: 015.866.980-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.082,17



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12.354,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou os comprovantes bancários dos aportes. Em consulta ao histórico, verifica-se que houve um resgate no dia 15/01/2019, o qual foi omitido do cálculo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADERBAL JUNIOR POSSAMAI ATZ | CPF ou CNPJ: 050.646.129-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 98.825,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 92.902,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Devidamente comprovado o aporte pelo credor. O cálculo foi elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADILSON TOMAZI RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 003.505.440-93



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.046,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.046,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADINEI MILAN | CPF ou CNPJ: 048.063.419-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.493,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.493,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADONIR ANTONIO LODETTI | CPF ou CNPJ: 003.139.330-65



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 486,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 486,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito habilitado conforme aporte confirmado no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANA ANSELMO SASAKI CHAGAS | CPF ou CNPJ: 162.188.168-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 35.281,95



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 35.456,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANA DE MATTOS BEHENCK FACCIN | CPF ou CNPJ: 001.640.060-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 156.084,29



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 156.084,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANO DA SILVA KOMOROWSKI | CPF ou CNPJ: 578.907.060-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 35.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 56.566,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIEL LUIS DOS SANTOS WEBER | CPF ou CNPJ: 084.881.259-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.943,66



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.821,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 3.000,00 oriundo de transferência interna.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIELE DIAS MORAES MASIERO | CPF ou CNPJ: 063.179.889-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.915,91



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.984,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 1.200,99.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIELLE XAVIER KNUPP | CPF ou CNPJ: 106.883.367-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 28.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18.245,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes nos valores de R\$ 5.000,05 e R\$ 6.000,94 através de transferência bancária. Em relação aos demais aportes, oriundo de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a

criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Lucio M.s e Pablo M.O, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALANA DO NASCIMENTO LAMPERT | CPF ou CNPJ: 009.048.950-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.974,78



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.979,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 4.961,00.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALANA DUSO | CPF ou CNPJ: 025.067.780-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 463.774,37



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 439.163,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado o aporte, foi possível confirmar 4 aportes e 7 resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALAOR JOSE FROHLICH | CPF ou CNPJ: 359.233.850-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 66.507,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 67.054,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALCEU STOLLE | CPF ou CNPJ: 181.204.239-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 78.901,03



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 37.567,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária no valor de R\$ 26.567,03 o qual foi acolhido, abatendo o resgate durante a contratualidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALCIOMAR RAMOS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 778.411.310-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.586,78



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.586,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALDA MARIZA TAROUCO DE FARIAS CARDOSO | CPF ou CNPJ: 583.824.290-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.000,98



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.109,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALDAMAR MARIA CISLAGHI SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 248.332.580-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.200,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.633,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALDO RICARDO BERTI | CPF ou CNPJ: 408.126.180-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 71.102,03



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 41.321,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte comprovado foi devidamente corrigido, sem incidência de juros por ausência de previsão legal.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALESSANDER GILIOLI | CPF ou CNPJ: 020.625.840-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.957,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.307,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte comprovado foi devidamente atualizado até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEX DA CRUZ LIMA | CPF ou CNPJ: 620.232.760-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.208,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5007520-43.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.208,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEX JUNIOR FASSICOLO | CPF ou CNPJ: 014.349.580-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.093,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.269,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar a transferência interna em favor do credor, uma vez que os aportes originários foram realizados por meio de comprovantes bancários.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE DA ROCHA COMORETTO | CPF ou CNPJ: 805.162.030-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 133.854,75



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 133.854,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE DORIGON | CPF ou CNPJ: 417.880.950-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 297.292,46



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5006656-05.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 297.292,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE FERRO | CPF ou CNPJ: 026.247.140-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.456,50



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.354,17**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, um aporte, efetuado através de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE HOSS | CPF ou CNPJ: 005.585.060-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 25.073,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.332,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo Administrador Judicial, considerando o IGP-M para fins de correção monetária. Além dos aportes efetuados por meio de transferências bancárias, devidamente comprovadas pelo credor, foi possível acolher o aporte oriundo de transferência interna, uma vez que o terceiro que originou o valor realizou o aporte por meio de depósito bancário.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE MARINHO DE LIMA | CPF ou CNPJ: 014.146.107-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 240,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 397,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo Administrador Judicial, considerando o IGP-M para fins de correção monetária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE MURIEL SCHEDLER | CPF ou CNPJ: 026.567.820-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 48.358,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.809,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado comprovantes bancários, foi possível confirmar, em consulta ao banco de dados da falida, dois aportes. Em relação a transferência interna, na data da transferência, o terceiro não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXSANDRO GLUSCHAK | CPF ou CNPJ: 005.330.210-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 98.719,95



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5007521-28.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 39.709,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme sentença transitada em julgado, realizado o cálculo atualizado os aportes e deduzindo o resgate efetuado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALFEU GARCIA JORGE MARTINS | CPF ou CNPJ: 282.863.080-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.315,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.558,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, dois aportes, que foram corrigidos monetariamente até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALGENIO QUEVEDO | CPF ou CNPJ: 493.223.700-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.935,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26.871,09**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovantes de transferência, foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, quatro aportes, os quais foram devidamente atualizados, com a dedução do valor resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALINE DAL ZOTTO | CPF ou CNPJ: 019.403.750-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.534,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.313,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, sem considerar o ganho prometido.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALINE SCHINETZKY | CPF ou CNPJ: 909.003.400-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.643,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 31.636,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, dois aportes, os quais foram devidamente atualizados, com a dedução do valor resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALLAM ZIMMER MATTE | CPF ou CNPJ: 027.028.410-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.097,75



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18.269,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou, para fins de habilitação, apenas o contrato de prestação de serviços assinado, reconhecendo o primeiro aporte, o qual foi resgatado em sua integralidade. Em relação aos aportes nos valores de R\$ 8.100,89 e R\$ 3.602,96, não foram apresentados comprovantes bancários; contudo, foi possível confirmar os referidos aportes no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALMIRANTE DOS ANJOS OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 622.145.789-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 52.845,90



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 47.713,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovantes de transferência, foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, três aportes, os quais foram devidamente atualizados, com a dedução do valor resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMANDA BRUM DE CARVALHO | CPF ou CNPJ: 019.449.860-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.007,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.749,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado comprovantes bancários, foi possível confirmar, em consulta ao banco de dados da falida, dois aportes. Em relação a transferência interna, na data da transferência, o terceiro não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMANDA REICHERT | CPF ou CNPJ: 124.097.179-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.922,83



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.488,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando o aporte confirmado através do banco de dados da falida, desde a data dos aportes até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMARILDO SODRE BRECOVIT | CPF ou CNPJ: 011.962.140-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 163.461,66



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 163.461,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elabora pela administração judicial, considerando os parâmetros autorizados pelo juízo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA BEATRIZ BORBA FONTOURA | CPF ou CNPJ: 294.350.480-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.200,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.706,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA BEATRIZ COELHO | CPF ou CNPJ: 005.328.419-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 42.600,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 57.757,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha enviado comprovantes dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida. Os aportes foram efetuados por transferências bancárias.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA CLARICE VIGIL D'OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 472.855.670-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 50.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 22.093,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido de habilitação acompanhado de comprovantes de aporte beneficiando terceiro, desacompanhado do histórico de movimentação. Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes. Cálculo atualizado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA CRISTINA AVER | CPF ou CNPJ: 18.661.768/0001-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 48.220,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.220,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha enviado comprovantes dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida. Os aportes foram efetuados por transferências bancárias.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA CRISTINA HASSTENTEUFEL | CPF ou CNPJ: 520.019.030-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 63.689,91



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 64.363,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha enviado comprovantes dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida. Os aportes foram efetuados por transferências bancárias.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA MARIA PONSONI DE AQUINO FROIS | CPF ou CNPJ: 007.407.870-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.434,78



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12.434,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha enviado comprovantes dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida. Os aportes foram efetuados por transferências bancárias.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA PAULA BASI | CPF ou CNPJ: 033.200.330-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.195,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.196,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando o aporte comprovado no banco de dados da falida, efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANA PAULA PIETROWSKI BERTUOL | CPF ou CNPJ: 967.775.670-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.520,46



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.058,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando os cinco aportes confirmado através do banco de dados da falida, desde a data dos aportes até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON DE AZAMBUJA | CPF ou CNPJ: 909.740.180-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 192.000,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 265.364,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado os aportes, foi possível confirmar no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 761.774.160-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 54.030,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 30.699,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram reconhecidos os aportes nos valores de R\$ 10.000,23, R\$ 10.000,21 e R\$ 7.700,00, os quais foram devidamente atualizados até a data da quebra, descontando-se o resgate no valor de R\$ 8.000,00. Quanto ao comprovante bancário referente ao valor de R\$5.000, constatou-se que o montante foi destinado a terceiro e não consta no histórico de movimentação do credor, motivo pelo qual tal aporte não foi acolhido.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON GERALDO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 012.239.426-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 230.709,93



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 198.217,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Por meio de consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar sete aportes realizados por transferência bancária, que foi possível o acolhimento. Em relação às duas transferências internas, constatou-se que, na data da operação, o terceiro não possuía saldo suficiente para efetuar a transferência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON SCHEEREN | CPF ou CNPJ: 549.579.310-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 91.625,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 92.833,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado os comprovantes bancários de aporte, foi possível confirmar as transferências para a falida através do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE CARLOS BACKES | CPF ou CNPJ: 939.852.310-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.598,10



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.598,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado os comprovantes bancários de aportem, foi possível confirmar as transferências para a falida através do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE DANIEL SCHIMIDT | CPF ou CNPJ: 550.865.510-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 60.557,78



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5001175-27.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 59.118,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito deferido conforme sentença judicial transitado em julgado. Em relação as custas judiciais, não foi comprovado desembolso, sujeito a reanálise, caso comprovado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE LUIS MATTE | CPF ou CNPJ: 803.463.320-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.500,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 28.878,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através da consulta do banco de dados da falida, foi conformado o aporte no valor de R\$ 18.000,11. Cálculo elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE LUIS SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 009.683.550-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 52.008,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 52.042,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram acolhidos quatro aportes, atualizado até a data da quebra abatendo-se o resgate efetuado. Verifica-se que em relação a transferência interna no valor de R\$ 20.000,00 o terceiro não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE LUIZ RIZZATTI | CPF ou CNPJ: 018.919.749-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 129.731,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 20.413,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou seu pedido de habilitação com apenas o histórico de aportes, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar cinco aportes oriundos de transferências bancárias. Em relação a transferência interna, na data da transferência, o terceiro não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE MACHADO | CPF ou CNPJ: 946.972.130-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.896,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 20.888,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE MATTOS DE ARAÚJO | CPF ou CNPJ: 001.108.020-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 53.768,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 109.620,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de aportes. Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes aos quais se refere o pedido, que foi devidamente atualizado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE SANTI | CPF ou CNPJ: 005.081.439-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.542,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.476,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes através de transferência bancária efetuado no dia 01/02/2019 e 13/03/2019. Em relação ao aporte ocorrido no dia 22/04/2019, não restou comprovado pelo credor, ademais, na data da transferência interna o consultor não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE VAN DER LAAN | CPF ou CNPJ: 728.790.760-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 111.953,23



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 111.953,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREA LUCIANA BERTUOL MACHADO | CPF ou CNPJ: 529.872.800-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.600,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.818,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado comprovantes de aporte, foi possível confirmar a transferência bancária em consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREI CALZA PERUZO | CPF ou CNPJ: 029.498.880-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 80.910,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80.910,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREIA BOEIRA SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 951.777.010-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 19.579,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 19.877,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACEDO | CPF ou CNPJ: 970.704.080-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.949,60



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 17.832,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial. Aporte confirmado através da consulta no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRESSA BERNARDI | CPF ou CNPJ: 936.252.940-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 86.158,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.343,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através da consulta do banco de dados da falida, foi possível confirmar dois aportes, que foram atualizados até a data da quebra, com a devida dedução do resgate.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANESIO LUIZ AGOSTINI | CPF ou CNPJ: 465.617.810-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.899,78



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.699,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar três aportes por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Os valores dos aportes foram devidamente atualizados de forma individual, conforme os parâmetros estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTONHONE TEODORO | CPF ou CNPJ: 989.139.309-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.500,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.427,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar dois aportes por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTONIO CLARIMUNDO DIAS DE LIMA | CPF ou CNPJ: 597.863.450-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.627,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 9.627,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTONIO VALMIR SCHMITZHAUS | CPF ou CNPJ: 424.069.940-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.478,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.821,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi comprovado pelo credor o aporte no valor de R\$ 5.000,00 através do contrato de prestação de serviço assinado com firma reconhecida. No entanto, apesar do envio de extrato bancário que registra um saque no montante de R\$ 11.250,00, não há elementos que evidenciem o aporte, tampouco o vínculo entre o credor e a massa falida, o que impede a confirmação do aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que o aporte que o credor

requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Tiago L.S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARIELI MARIUSCA DA SILVA PARKER | CPF ou CNPJ: 014.322.410-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.800,70



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.986,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apesar de o pedido de habilitação ter sido protocolado sem a devida apresentação dos comprovantes bancários, foi possível identificar um aporte mediante consulta ao banco de dados da massa falida. Os respectivos valores foram atualizados de acordo com os critérios previamente estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ATECIR JOSE RAUCH | CPF ou CNPJ: 522.013.410-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.973,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.973,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar dois aportes por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AURIO LUIZ DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 507.842.690-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 88.397,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o cedro não tenha enviado comprovantes bancários de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BEATRIZ LANGHAMMER | CPF ou CNPJ: 016.770.239-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 128.626,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 30.035,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através de consulta ao banco de dados da massa falida, foi possível confirmar a realização dos aportes financeiros, concretizado por meio de transferência bancária. Além disso restou descontado os valores de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.000,00, enviados a outro investidor por meio de transação interna em 10/04/2019 e 13/05/2019 respectivamente.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BEATRIZ TIBOLA VIEIRA | CPF ou CNPJ: 487.557.960-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.137,09



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.137,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através de consulta ao banco de dados da massa falida, foi possível confirmar a realização de um aporte financeiro, concretizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BETÂNIA ROMANI ONZI | CPF ou CNPJ: 933.553.940-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 18.698,40



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18.698,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Após análise feita através do banco de dados da falida, tornou-se possível o reconhecimento do crédito da credora.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BONEVAL CARMO DE AVILA | CPF ou CNPJ: 532.464.460-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 71.502,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 71.732,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes efetuados por meio de transferências bancárias. Quanto aos aportes realizados em Bitcoin, foi possível acolhê-los, uma vez que os respectivos comprovantes constam no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNO MACHADO ROSS | CPF ou CNPJ: 023.814.840-86



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.393,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.143,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através do banco de dados da falida, foi comprovado 2(dois) aportes.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAIRIS RODRIGUES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 859.601.870-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 268.868,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 221.419,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível o acolhimento dos aportes nos valores de R\$ 30.000,00; R\$ 33.153,08; R\$ 2.923,41; R\$ 45.000,00; R\$ 12.000,00 e R\$ 14.000,00, mediante o envio dos comprovantes bancários, demonstrando que os valores efetivamente tiveram entrada na esfera patrimonial da falida. Em relação as demais transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a

plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Alcinei O. G. Marcio J., Clarice G, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARINE CARVLAHO WAGNER | CPF ou CNPJ: 561.886.840-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.502,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.502,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apesar de o pedido de habilitação ter sido protocolado sem a devida apresentação dos comprovantes bancários, foi possível identificar um aporte mediante consulta ao banco de dados da massa falida. Os respectivos valores foram atualizados de acordo com os critérios previamente estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARINE WINK BETTI | CPF ou CNPJ: 022.357.880-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.900,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14.636,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLA ROBERTA KESSLER FERREIRA | CPF ou CNPJ: 000.782.960-48



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.335,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.423,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apesar de o pedido de habilitação ter sido protocolado sem a devida apresentação dos comprovantes bancários, foi possível identificar um aporte mediante consulta ao banco de dados da massa falida. Os respectivos valores foram atualizados de acordo com os critérios previamente estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARLOS FERNANDO VIEGAS | CPF ou CNPJ: 001.790.920-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 28.304,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARMEN FRUBEL OPPERMANN | CPF ou CNPJ: 619.216.610-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11.042,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou apenas um aporte. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar a realização de um segundo aporte. Ambos os valores foram atualizados até a data da quebra, com a devida dedução do resgate efetuado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CASSIANO BIGOLIN | CPF ou CNPJ: 000.100.710-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 40.262,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 9000745-34.2020.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.262,61**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 008.286.630-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 216.648,65



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 59.417,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credo não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar o aporte por meio do banco de dados da falida. Aporte atualizado até a data da falência, sem incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CELSO JUNIOR DE MELO | CPF ou CNPJ: 002.343.780-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 183.172,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 103.575,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,52. Quanto ao aporte no valor de R\$ 35.000,95, foi possível confirmar a transferência em favor da falida, por meio de consulta ao banco de dados. O cálculo foi elaborado pela administração judicial, com o devido desconto do resgate ocorrido em 21/01/2019, no valor de R\$ 12.500,00.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CELSO ROBERTO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 155.105.548-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 130.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 118.037,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora os aportes tenham sido realizados por meio de transferências internas entre contas do próprio sistema da empresa, o credor apresentou os respectivos comprovantes bancários, demonstrando a efetiva realização dos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 12.000,00 os quais foram devidamente atualizados até a data da decretação da falência. Os aportes realizados através de transferência bancária nos valores de 3.000,59, 10.000,97, 5.000,32, 10.001,66, R\$ 30.111,01,

diretamente para a falida, foi possível confirmar Através do banco de dados. Em relação aos demais aportes, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Andre B. O, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CESAR ROBERTO BAUER | CPF ou CNPJ: 657.996.580-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 45.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82.852,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatório, porém foi possível confirmar o aporte através do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CHARLES ROCHA FIOSSON | CPF ou CNPJ: 001.164.780-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.054,03



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.054,03**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação desacompanhado dos documentos comprobatórios; contudo, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, o aporte efetuado por transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CHRISTIAN COSTAMILAN MARCON | CPF ou CNPJ: 976.749.900-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 54.926,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 54.926,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CINTIA BUZIN | CPF ou CNPJ: 945.577.560-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.847,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.707,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovantes de transferência, foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, quatro aportes, os quais foram devidamente atualizados, com a dedução do valor resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLADIMIR LUIZ BONAZZA | CPF ou CNPJ: 262.330.700-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 339.619,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 237.662,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte comprovado foi devidamente atualizado até a data da quebra sem incidência de juros por ausência de previsão legal.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAIMAR GIOVANAZ | CPF ou CNPJ: 475.133.060-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 160.500,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 160.500,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovantes de transferência, foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, dois aportes, os quais foram devidamente atualizados, com a dedução do valor resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDETE ROCKENBACH | CPF ou CNPJ: 078.859.909-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 100.324,91



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 145.272,24**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDIMAR BRANDALISE | CPF ou CNPJ: 548.673.630-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 258.828,70



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 258.828,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovantes de transferência, foi possível confirmar, por meio de consulta ao banco de dados da falida, quatro aportes, os quais foram devidamente atualizados, com a dedução do valor resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDIO GONÇALVES BORGES | CPF ou CNPJ: 831.721.731-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 79.340,67



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 79.340,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDIO TOSETTO | CPF ou CNPJ: 990.354.640-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.548,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.192,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar dois aportes por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CLAUDSON BARBOSA GOMES | CPF ou CNPJ: 003.953.700-51



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.903,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.594,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar dois aportes por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: COMERCIO DE CALÇADOS ANTONIA EIRELI | CPF ou CNPJ: 43.694.447/0001-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 328.222,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 162.288,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 100.000,28, realizado em 01/03/2019, o qual pode ser confirmado nos registros bancários da falida. Quanto ao segundo aporte, no valor de R\$ 100.000,00, a credora apresentou comprovante bancário em que tanto o titular da conta quanto o beneficiário são terceiros, não sendo possível identificar o vínculo bancário direto entre o valor aportado e a credora, tampouco o lastro da operação. Ademais, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que,

na data da suposta transferência interna, o terceiro que teria originado os recursos não possuía saldo suficiente para realizar a operação, o que compromete a regularidade da transação e a efetiva origem dos valores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CONDOMÍNIO DELTA VILLE | CPF ou CNPJ: 10.699.278/0001-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 70.937,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Débito Condominial
Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 63.250,75**, na categoria dos despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme as decisões dos eventos 1834 e 1878, proferida pelo juízo falimentar, reconheceu-se a habilitação do crédito de natureza propter rem, o que, associada à documentação apresentada pelo credor, permite o seu acolhimento pela via administrativa. O pagamento do crédito condominial será realizado exclusivamente com o produto da alienação do bem em leilão, no âmbito do processo de

falência, mediante expedição de alvará judicial, oportunamente, nos termos da decisão judicial. Quanto às custas processuais e aos honorários de sucumbência decorrentes da ação de execução nº 5005537-09.2019.8.21.0019 por serem créditos acessórios que não se confundem com a natureza propter rem dos débitos condominiais (vide art. 1.345 do Código Civil, combinado com o art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), o eventual pagamento pela massa falida dependerá de sentença condenatória a ser proferida na ação de responsabilidade civil ajuizada em face da sócia Tássia Fernandes da Paz. De qualquer forma, adianta-se que, com o objetivo de manter a organização processual e o controle dos créditos devidos pelos sócios da InDeal, mas que estão diretamente relacionados aos ativos alinhados na falência, os créditos acessórios foram habilitados de forma apartada à falência, aguardando a definição da ação de responsabilidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CONDOMÍNIO VILLAGE 4ESTAÇÕES | CPF ou CNPJ: 19.408.539/0001-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 180.114,91



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Débito Condominial
Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 158.784,16**, na categoria dos despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme as decisões dos eventos 1834 e 1878, proferida pelo juízo falimentar, reconheceu-se a habilitação do crédito de natureza propter rem, o que, associada à documentação apresentada pelo credor, permite o seu acolhimento pela via administrativa. O pagamento do crédito condominial será realizado exclusivamente com o produto da alienação do bem em leilão, no âmbito do processo de

falência, mediante expedição de alvará judicial, oportunamente, nos termos da decisão judicial. Quanto às custas processuais e aos honorários de sucumbência decorrentes da ação de execução nº 5004855-20.2020.8.21.0019 por serem créditos acessórios que não se confundem com a natureza propter rem dos débitos condominiais (vide art. 1.345 do Código Civil, combinado com o art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), o eventual pagamento pela massa falida dependerá de sentença condenatória a ser proferida na ação de responsabilidade civil ajuizada em face da sócia Tássia Fernandes da Paz. De qualquer forma, adianta-se que, com o objetivo de manter a organização processual e o controle dos créditos devidos pelos sócios da InDeal, mas que estão diretamente relacionados aos ativos alinhados na falência, os créditos acessórios foram habilitados de forma apartada à falência, aguardando a definição da ação de responsabilidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISITIAN COSTA FOSS | CPF ou CNPJ: 007.700.320-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 67.038,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5006531-63.2022.8.21.0041



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 62.482,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo atualizado até a data da quebra, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRISTIAN LUIS ALBRECHT | CPF ou CNPJ: 016.567.150-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.074,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.119,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 889.361.390-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 15.000,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.797,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 922.249.030-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 44.128,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.749,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar dois aportes realizados por meio de transferências bancárias nos valores de R\$ 650,28 e R\$ 5.000,75, os quais puderam ser acolhidos. Em relação às transações internas, foram acolhidas cinco transferências realizadas em 10/10/2018, 12/11/2018, 10/12/2018, 10/01/2019 e 11/02/2019 devidamente comprovadas através de

comprovantes de transferência enviados. Quanto às demais transações, no momento da transferência o terceiro não possuía saldo suficiente para realizar a transferência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL ZILIO | CPF ou CNPJ: 935.682.900-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 35.015,77



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.393,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apesar de o pedido de habilitação ter sido protocolado sem a devida apresentação dos comprovantes bancários, foi possível identificar três aportes mediante consulta ao banco de dados da massa falida. Os respectivos valores foram atualizados de acordo com os critérios previamente estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIELA FERNANDES DA ROSA | CPF ou CNPJ: 785.386.940-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.350,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.638,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida um aporte que foi atualizado até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIELE MARIA FENSTERSEIFER | CPF ou CNPJ: 457.208.190-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 65.947,83



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 67.959,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Restou comprovado pela credora o aporte no montante de R\$ 57.000,59, enquanto o aporte no valor de R\$ 5.000,23 foi confirmado através do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIELY LETICIA HEMING | CPF ou CNPJ: 036.618.500-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.423,57



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.005,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora tenha encaminhado o pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes de aporte, foi possível confirmar os valores aportados por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANILO AGUIAR VIEIRA | CPF ou CNPJ: 041.582.719-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.740,66



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.993,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida um aporte que foi atualizado até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANILO JOSE SULZBACH | CPF ou CNPJ: 425.351.669-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.000,90



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.293,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida um aporte que foi atualizado até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANTE ARNDT BERTOGLIO | CPF ou CNPJ: 005.461.120-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 53.975,84



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 53.975,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DARIO JOSE KUHN | CPF ou CNPJ: 686.412.739-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 15.862,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.068,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida um aporte que foi atualizado até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DARLAN ROBERTO SENHORI | CPF ou CNPJ: 012.372.260-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.533,21



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 31.533,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado o aporte no valor de R\$ 8.000,44, foi possível comprovar através do banco de dados da falida. Os demais aportes foram devidamente comprovados através dos comprovantes bancários enviados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DAVI DE ANDRADE HANAUER | CPF ou CNPJ: 032.907.810-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 19.912,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.655,19**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar os aportes no valor de R\$ 3000,38 e R\$ 3.000,36, através da consulta no banco de dados da falida. Em relação ao aporte no valor de R\$ 12.000,00, oriundo de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha

efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Weiss, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DAVI UTZIG | CPF ou CNPJ: 012.879.820-16



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 18.656,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18.908,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida um aporte que foi atualizado até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DAYGON SCHMITZAUS | CPF ou CNPJ: 006.959.790-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.478,07



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.465,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora os aportes tenham ocorridos através de transferência interna, o credor comprovou ao aporte no valor de R\$ 10.000,00, foi deduzido o resgate ocorrido no dia 24/04/2019 no valor de R\$ 1.934,94. Em relação ao aporte no valor de R\$ 1.500,00, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira,

ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Tiago L.s], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DBR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA | CPF ou CNPJ:
08.396.572/0001-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 164.161,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos
Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 165.856,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar, junto ao banco de dados da falida, o aporte no valor de R\$ 100.000,76



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEBORA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 312.657.667-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 49.230,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.438,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte por meio de transferência bancária. Após consulta ao banco de dados da falida, verificou-se a existência de três resgates, os quais foram devidamente considerados e deduzidos do cálculo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEBORA HASS NERCO | CPF ou CNPJ: 979.349.500-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 162.100,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 162.100,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida um aporte que foi atualizado até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEBORA TAYAH | CPF ou CNPJ: 021.603.672-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 190.444,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80.257,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes por meio de transferência bancária. Após consulta ao banco de dados da falida, verificou-se a existência de um resgate, que foram deduzidos do cálculo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEISI CRISTINA FERRETTI | CPF ou CNPJ: 805.724.800-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 66.455,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 45.835,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha apresentado os comprovantes dos aportes no momento da habilitação, a análise dos registros internos da falida permitiu à Administração Judicial confirmar a efetiva realização dos aportes.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DEIVIS SILVA VIANA | CPF ou CNPJ: 028.406.210-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 60.431,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66.287,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES | CPF ou CNPJ: 220.853.000-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 95.501,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 146.854,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou o pedido de habilitação de crédito acompanhado de um comprovante de transferência bancária. Os demais aportes foram confirmados por meio da análise do banco de dados da empresa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELIO J A BARBOSA E CIA | CPF ou CNPJ: 87.905.980/0001-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 124.655,40



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 162.939,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELVINO BUNAI | CPF ou CNPJ: 283.183.310-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 110.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 88.109,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aporte no valor de R\$ 100.000,18, realizados por meio de transferência bancária. Foi efetuado o cálculo, com a devida dedução dos dois resgates realizados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELZIMAR DE SOUZA COSTA | CPF ou CNPJ: 272.951.502-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 194.219,36



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 194.219,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação sem comprovantes de aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida seis aportes que foram atualizados até a data da sentença de quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DENILSON AUGUSTO DE ALMEIRA | CPF ou CNPJ: 012.302.366-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.334,49



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.556,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado documentos que comprovem o crédito alegado, foi possível confirmar o quatro aportes efetuados em favor da falida através de transferências bancárias.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO ANDRE POHL | CPF ou CNPJ: 030.208.840-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 103.185,73



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 54.038,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprova os aportes por meio do envio dos comprovantes bancários. Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível consultar os resgates que foram omitidos do cálculo enviado pelo credor.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA | CPF ou CNPJ: 071.831.889-73



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.927,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 980,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado comprovante bancário de aportes, foi possível confirmar.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO JAEGER PEREIRA | CPF ou CNPJ: 027.739.040-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.418,57



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14.418,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Apesar de o credor não ter apresentado comprovante do aporte no valor de R\$ 3.000,20, foi possível confirmar a respectiva transferência bancária por meio de consulta realizada nos registros da sociedade falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEISON DOS SANTOS SILVA | CPF ou CNPJ: 017.713.270-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.000,55



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.474,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos que comprovem os aportes. Contudo, foi possível confirmar um aporte oriundo de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIOGO RICALDI | CPF ou CNPJ: 002.862.210-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.553,01



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.044,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte através do contrato de prestação de serviço assinado, contudo em relação ao cálculo enviado, não foi deduzido os resgates ao longo da contratualidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIONI GRASSI | CPF ou CNPJ: 574.581.970-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 25.095,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 41.213,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIRCEU ANTONIO KINZEL | CPF ou CNPJ: 023.363.310-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 49.711,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 49.711,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIRCEU JOANES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 961.131.899-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 62.872,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.805,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 10.000,30 através de transferência bancária. Os demais aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado

nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Osni R. R., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIVONSIR RIBEIRO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 053.713.738-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 64.246,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65.066,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DJEISON WILLIAM DICKEL | CPF ou CNPJ: 023.094.700-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.139,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.254,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes bancários. Contudo, foi possível realizar a consulta por meio do banco de dados da falida, comprovando o aporte. O cálculo do crédito foi efetuado, com a devida dedução do valor já resgatado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DJONATAN MICHEL HOWLER | CPF ou CNPJ: 025.792.660-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 15.542,32



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15.542,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOLORES BALESTRIN | CPF ou CNPJ: 702.872.280-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.616,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.318,66**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOMICIO TORRES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 131.556.360-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.743,48



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11.743,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DORALINO OSCAR TESTOLIN | CPF ou CNPJ: 551.829.500-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 126.451,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 164.200,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DORIVAL RUSSO | CPF ou CNPJ: 574.766.918-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.673,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.343,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credo não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar o aporte por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DORNELLES ADVOCACIA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF ou CNPJ: 07.806.935/0001-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.266,36



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5002483-77.2020.8.21.0026



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 22.266,36**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOUGLAS AGUIRRES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 018.113.360-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 35.061,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou o pedido de habilitação acompanhado apenas de um comprovante de transferência. Entretanto, por meio de consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar a realização de dois aportes, efetuados por meio de transferências bancárias. Os valores correspondentes foram devidamente atualizados até a data da decretação da quebra, com a dedução dos resgates realizados



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOUGLAS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 008.007.090-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 119.924,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 99.143,78**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aportes. Entretanto, por meio de consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar a realização de dois aportes, efetuados por meio de transferências bancárias. Os valores correspondentes foram devidamente atualizados até a data da decretação da quebra, com a dedução dos resgates realizados



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOUGLAS HILLE | CPF ou CNPJ: 063.577.139-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.488,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.488,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aportes, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOUGLAS MACEDO DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 033.046.011-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 42.648,63



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.688,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, sem incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DOUGLAS ZALAMENA | CPF ou CNPJ: 011.395.930-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.446,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 36.446,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDER LUIZ HENKES | CPF ou CNPJ: 829.654.710-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 21.498,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.587,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aportes, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida, o cálculo foi elaborado pela administração judicial sem incidência de juros por ausência de previsão legal.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDI DA ROSA CHAVES | CPF ou CNPJ: 327.214.200-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.167,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.331,24**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes bancários. Contudo, foi possível realizar a consulta por meio do banco de dados da falida, comprovando o aporte, possibilitando a habilitação. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDIHUBERTO MENDONÇA ALENCAR | CPF ou CNPJ: 756.330.193-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.667,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível acolher apenas os aportes nos valores de R\$ 1.200,65 e R\$ 1.200,51 uma vez que os comprovantes de aporte efetivados através de transferências bancária, estão disponíveis no banco de dados da falida. Em relação aos aportes oriundos de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a

efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Atualise T.C, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDILENE APARECIDA FANEZ MORCELLI | CPF ou CNPJ: 575.813.200-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.358,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.358,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDILSON GEIST | CPF ou CNPJ: 002.577.820-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 29.768,32



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26.467,16**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aportes, foi possível confirmar nove aportes efetuados através de transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida, o cálculo foi elaborado pela administração judicial sem incidência de juros por ausência de previsão legal.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDIMAR PERUZZO | CPF ou CNPJ: 008.048.080-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 62.314,34



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 62.314,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovantes dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta realizada nos bancos de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDINARA SPESSATO | CPF ou CNPJ: 987.553.820-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 19.102,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.282,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDIO GRASSI | CPF ou CNPJ: 767.060.959-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 998,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10.038,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDIPO DAL FRE | CPF ou CNPJ: 020.995.960-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 23.174,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.069,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, sem incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDITE CHIES | CPF ou CNPJ: 484.236.100-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.646.239,95



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 392.114,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora não tenha enviado comprovantes de aporte, foi possível confirmar quatro aportes realizados por meio de transferência bancária e um aporte efetuado por transferência interna.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDITE FATIMA BARRO SENHORI | CPF ou CNPJ: 383.909.140-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 75.819,75



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.539,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível acolher apenas os aportes nos valores de R\$ 3.600,98, R\$ 1.400,91 e R\$ 5.000,09 uma vez que os comprovantes de aporte efetivados através de transferência bancária estão disponíveis no banco de dados da falida. Em relação aos aportes oriundos de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações

internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nomes de Aline B. Crestiane A.S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSON MELCHIOR | CPF ou CNPJ: 932.495.600-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 15.000,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.081,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes bancários. Contudo, foi possível realizar a consulta por meio do banco de dados da falida, comprovando o aporte



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSON MORGAN | CPF ou CNPJ: 536.794.409-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.258,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes bancários. Contudo, foi possível realizar a consulta por meio do banco de dados da falida, comprovando o aporte, possibilitando a habilitação.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDU CARLOS DIAS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 035.446.830-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.571,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.599,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes bancários. Contudo, foi possível realizar a consulta por meio do banco de dados da falida, comprovando o aporte, , possibilitando a habilitação.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDA NARDON | CPF ou CNPJ: 025.175.140-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.352,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.331,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO CARVALHO DIAS | CPF ou CNPJ: 782.388.200-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.877,90



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.877,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO FINGER | CPF ou CNPJ: 014.132.750-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 75.076,60



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 52.405,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes bancários. Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar três aportes que foram devidamente atualizados até a data da quebra sem a incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO MUSSATTO | CPF ou CNPJ: 029.239.510-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 73.374,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 70.645,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado documentos hábeis para comprovar os aportes, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, duas transferências bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO RISSON | CPF ou CNPJ: 030.672.260-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 337.914,57



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 342.556,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELAINE BEATRIZ PETRY ALEXANDRINO | CPF ou CNPJ: 510.309.500-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.283,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.283,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado documentos hábeis para comprovar os aportes, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, uma transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELAINE VIEGAS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 897.923.000-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 104.043,49



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 106.103,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora não tenha enviado documentos hábeis para comprovar os aportes, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, uma transferência bancária. O cálculo foi elaborado, considerando o aporte e deduzindo os resgates



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELCI ACELIO GOMES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 924.252.670-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 201.172,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 197.936,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Além do resgate já lançado no cálculo apresentado, consta no relatório de aportes que o credor efetuou um resgate adicional no valor de R\$ 2.000,00, o qual também deve ser considerado para fins de apuração do crédito.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELDO SCHMITT | CPF ou CNPJ: 400.608.100-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.880,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.454,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELENICE PEREIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 618.154.200-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.046,96



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.377,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando o aporte comprovado, deduzindo os resgates realizados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELER DE SOUZA & CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 00.829.825/0001-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 160.880,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.231,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Em relação ao aporte no valor de R\$ 25.000,00, foi possível verificar que, de

fato, esse montante ingressou no caixa da falida por meio de transferência bancária efetuada por terceiro, tendo sido posteriormente repassado ao credor. Contudo, em relação aos demais valores, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Birfeld S. L, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELI JOSE COLOMBO | CPF ou CNPJ: 400.603.730-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 839.657,72



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 0825964-85.2019.8.12.0001



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 574.748,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi elaborado pelo Administrador Judicial com base na sentença transitada em julgado, considerando o índice de correção aplicado e atualizando individualmente os aportes até a data da decisão que decretou a quebra. Quanto à pretensa cobrança da multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o credor comprovou adequadamente a sua incidência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIANE PARTRICIA MEINERS | CPF ou CNPJ: 045.721.869-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.234,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000535-18.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.234,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIANE PARTRICIA MEINERS | CPF ou CNPJ: 045.721.869-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 50.548,41



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5001422-02.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 50.924,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIAS SOARES FILHO | CPF ou CNPJ: 044.583.937-66



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 72.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 96.453,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIETE MARIANO TAVARES | CPF ou CNPJ: 051.127.119-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.952,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.766,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIETE STUANI | CPF ou CNPJ: 529.509.640-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.497,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.804,84**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, atualizando os valores até a data da quebra



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISABETE PROENÇA MARTINS | CPF ou CNPJ: 004.452.440-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.956,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.044,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISABETH GREGOLON DA ROSA | CPF ou CNPJ: 311.463.840-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.120,18



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 36.373,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISANDER ADRIANO TEIXEIRA RODRIGUES | CPF ou CNPJ: 035.311.279-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.476,58



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.563,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISANGELA DIAS VANZELLA | CPF ou CNPJ: 278.648.548-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.245,74



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.287,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISETE MARCON DE SIQUEIRA | CPF ou CNPJ: 713.884.430-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.502,53



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.502,53**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISEU ONORIO MAHLER | CPF ou CNPJ: 222.070.400-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 177.624,98



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 242.874,98**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISIA ROSANE CEGUETTO | CPF ou CNPJ: 017.953.720-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.727,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.088,11**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido de habilitação comprovando dois aportes. Em consulta superveniente ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um terceiro aporte, efetuado por meio de transferência bancária. Os aportes foram devidamente atualizados até a data da quebra, com a dedução dos resgates efetuados



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISIANE MARCON | CPF ou CNPJ: 018.442.380-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.464,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.081,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pela administração judicial sem incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISIANE MATOS DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 015.516.410-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.360,42



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.719,31**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIZA FONTANA | CPF ou CNPJ: 824.376.619-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 49.865,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.206,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o cálculo omitindo o resgate efetuado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIZA LOPES DE MELLO | CPF ou CNPJ: 002.679.270-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.277,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.325,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIZABETE BETERLI SOUZA | CPF ou CNPJ: 063.316.199-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.000,19



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.244,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIZABETH ESQUICI OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 238.719.620-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 57.935,01



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 54.685,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora comprovou os aportes nos valores de R\$ 15.000,99 e R\$ 20.000,99 que foram atualizados até a data da quebra, descontando os resgates ocorridos no dia 30/03/2019.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIZANDRA RANOFF PAVIN | CPF ou CNPJ: 963.573.630-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.372,55



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.701,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora não tenha comprovado o aporte no valor de R\$ 1.500, verifica-se através do histórico de movimentação que o valor já foi resgatado. Acolhido o aporte no valor de R\$8.500,27.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELOI LUIS ROCKENBACH | CPF ou CNPJ: 737.999.639-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 70.721,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 25.709,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Em consulta ao sistema da falida, foi possível confirmar os aportes nos valores de R\$ 13.000,11 e R\$ 3.200,00. Em relação as transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira,

ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Elton F.M, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELOISA MARGARETE BERNARDES BRITO | CPF ou CNPJ: 481.042.720-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 65.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 105.573,87**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELTRO REIS GULARTE | CPF ou CNPJ: 284.844.870-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.630,40



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.630,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELVIO DA SILVA SAQUETTE | CPF ou CNPJ: 963.579.670-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 37.778,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 37.778,47**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, o aporte efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELVIO SOARES DE AVILA | CPF ou CNPJ: 440.976.700-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.688,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.798,53**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, o aporte efetuado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELYACIR OLIVIO MORO | CPF ou CNPJ: 072.020.909-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.633,07



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26.013,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes nos valores de R\$ 10.000,56 e R\$ 30.000,48 através de transferência bancária. Em relação aos demais aportes, oriundo de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a

criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de GIANCARLOD.M., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMERSON BRUNETTO | CPF ou CNPJ: 706.834.680-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.742,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.668,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMERSON DAVID SCHMIDT | CPF ou CNPJ: 670.338.060-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 66.819,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.010,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, oito aportes efetuados por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial deduzindo os resgates ocorridos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMERSON VIANA XIMENDES | CPF ou CNPJ: 977.337.410-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.679,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.082,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, o aporte efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMILIANO FELPE CANEDO DE GUSMÃO | CPF ou CNPJ: 117.758.996-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 126.553,18



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 112.412,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível acolher apenas o aporte no valor de R\$ 70.0000,96. Em relação aos aportes oriundos de transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja

pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Gomes L.C.m Philipe L.C, Antonio C. R a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMILY BOFF ZADINELLO | CPF ou CNPJ: 005.858.999-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.114,03



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.173,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar dois aportes. Os valores foram devidamente atualizados até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMMEL PIZZAS E HAMBURGUERES LTDA ME | CPF ou CNPJ: 17.246.748/0001-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.745,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.585,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, o aporte efetuado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial, sem a incidência de juros, atualizado até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENEDIR CLOVIS VIEIRA DE VARGAS JUNIOR | CPF ou CNPJ: 007.059.620-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 23.754,08



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23.754,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, dois aportes efetuados por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENIO CAZAROTTO | CPF ou CNPJ: 213.249.640-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 43.641,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.593,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido acompanhado dos comprovantes bancários. Em que pese o envio do comprovante no valor de R\$ 10.000,45, tal documento não permite identificar o titular da conta bancária. Além disso, em consulta aos extratos fornecidos pela instituição financeira, não foi possível confirmar a titularidade da operação. Ademais, não há registro desse aporte no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENIO GUIZZARDI | CPF ou CNPJ: 293.691.850-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 80.487,41



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80.487,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENIO SALMORIA | CPF ou CNPJ: 625.784.649-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 127.658,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 127.658,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENIR FATIMA ABBADIE DE MOURA | CPF ou CNPJ: 749.499.500-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.047,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.673,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

De acordo com o banco de dados da falida, a credora, ao longo da contratualidade, fez um aporte e um resgate.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESCRITORIO PINHEIRO | CPF ou CNPJ: 04.421.561/0001-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 78.927,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 78.927,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESPOLIO DE FABIAN ZOLDAN | CPF ou CNPJ: 584.475.390-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 815.547,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.132.168,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes de aporte, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, os cinco aportes efetuados durante a vigência contratual.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESPOLIO DE TEREZINHA MARIA DOTTA BETEGA | CPF ou CNPJ: 346.145.919-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 116.620,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 87.436,28**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, três aportes efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESPOLIO EVA MARIA GIRARDI | CPF ou CNPJ: 326.294.000-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.050,23



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.050,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, o aporte efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESTELA REGINA AULER | CPF ou CNPJ: 686.800.820-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.520,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar os aportes no valor de R\$ 10.000,88, através da consulta no banco de dados da falida. Em relação ao aporte no valor de R\$ 5.000,00 oriundo de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado

nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Estela Regina Auler, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESTER SCARDILE | CPF ou CNPJ: 138.684.348-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.138,19



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.558,41**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese os aportes tenham sido realizados por meio de transferências internas, a credora comprovou o envio dos valores por meio de comprovantes de transferências bancárias. Cálculo elabora pela administração judicial, sem incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ESTEVAN DE MORAES | CPF ou CNPJ: 778.693.890-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 35.112,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.323,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Diante do conjunto probatório apresentado, foi acolhido o aporte no valor de R\$ 20.000,00.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EUNICE OLIVEIRA LAU | CPF ou CNPJ: 237.542.060-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 27.569,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.173,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, quatro aportes efetuado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVAIR CECATTO | CPF ou CNPJ: 033.046.920-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 25.000,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 41.231,30**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, o aporte efetuado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVANDES VIEIRA FONSECA | CPF ou CNPJ: 377.402.530-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.620,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, dois aportes efetuado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVANDRO ANDRE ARNT | CPF ou CNPJ: 014.603.460-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.973,40



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10.973,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVANDRO LUIZ WICHINHESKI | CPF ou CNPJ: 003.872.170-88



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 98.317,19



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 81.177,36**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte, porém solicitou a habilitação de aportes totalizando R\$ 60.000,00. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar dois aportes, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,95, os quais foram atualizados até a data da quebra, com a devida dedução dos resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON BAGNARA | CPF ou CNPJ: 019.311.290-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 187.869,17



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80.355,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes nos valores de R\$ 20.000,78, R\$ 45.000,20 e R\$ 50.000,00. A administração judicial procedeu com a atualização dos aportes comprovados, descontando os resgates decorrentes das operações respectivas.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON RHODEN VERGAMINI | CPF ou CNPJ: 592.420.350-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 23.775,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23.775,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVILÁSIO SETTI | CPF ou CNPJ: 146.772.299-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 540.299,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 183.146,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo Administrador Judicial, com base nos três aportes confirmados por meio do banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EZEQUIEL DA SILVA WOLFF | CPF ou CNPJ: 012.740.750-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.164,37



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.025,59**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor requer a habilitação de dois aportes, enviado o pedido de habilitação desacompanhado de documento probatório. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 5.000,00 que foi atualizado até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EZEQUIEL HOLZ | CPF ou CNPJ: 020.197.860-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.028,60



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 31.028,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EZEQUIEL STANGARLIN NEGRINI | CPF ou CNPJ: 843.061.570-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 19.921,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.653,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado dos comprovantes de aporte. Contudo, foi possível confirmar, no banco de dados da falida, dois aportes efetuado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIANE ANDREIA SAUTHIER | CPF ou CNPJ: 005.528.830-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 66.010,08



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66.010,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, foi possível confirmar através da consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 549.214.810-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 50.254,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.363,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 5.200,00 oriundos de transferência interna. Em relação às demais transferências internas, constatou-se que o terceiro, à época, não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO DE MOURA | CPF ou CNPJ: 727.686.570-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 380.317,96



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 240.054,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

"O credor apresentou comprovação de aportes no valor total de R\$ 145.000,19. Desse montante, os valores de R\$ 50.000,10 e R\$ 15.000,20 foram realizados por meio de transferências bancárias, com a devida juntada dos comprovantes. Quanto ao valor de R\$ 20.000,00, referente a transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de

movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Fernando F.J, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 898.658.710-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.962,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte por meio de transferência bancária. Ao efetuar o cálculo, foi deduzido o resgate realizado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO RICARDO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 005.354.739-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.991,52



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.028,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, foi possível confirmar através da consulta ao banco de dados da falida. O aporte foi atualizado até a data da quebra sem considerar o ganho prometido.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELICIO POZZEBOM | CPF ou CNPJ: 007.452.140-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.900,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.074,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor requer a habilitação de três aportes, enviado o pedido de habilitação desacompanhado de documento probatório. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os valores aportados que foram atualizados até a data da quebra deduzindo os resgates ocorridos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELIPE BLUME | CPF ou CNPJ: 989.089.280-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 25.764,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18.109,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido desacompanhado dos comprovantes bancários de aporte, foi possível confirmar os dois aporte e dois resgates efetuados que foram devidamente atualizados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELIPE TOMASI | CPF ou CNPJ: 046.551.020-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.575,01



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.585,61**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDA MENEGOTTE BORGES | CPF ou CNPJ: 021.486.490-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 93.192,37



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 61.829,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado os aportes por meio de documentos hábeis, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 049.907.608-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 96.756,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 96.756,26**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado extratos bancários que beneficiam terceiros, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar o lastro bancário. No entanto, foi possível confirmar o referido lastro por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO ANDRIOLI | CPF ou CNPJ: 729.043.990-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 107.255,77



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 107.255,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte no montante de R\$ 62.000,84 foi devidamente comprovado pelo credor. Quanto ao segundo aporte, no valor de R\$ 35.000,69, embora não tenha sido apresentado comprovante pelo credor, foi possível acolhê-lo em razão de consulta ao banco de dados da sociedade falida, que confirmou a efetivação da respectiva transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO ELIAS | CPF ou CNPJ: 105.731.759-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.900,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.979,25**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO NATALINO PICCOLI | CPF ou CNPJ: 327.856.400-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.000,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.301,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO VARIANI TOMAZZONI | CPF ou CNPJ: 004.967.730-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 29.671,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.671,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha comprovado os aportes por meio de documentos hábeis, foi possível confirma-los por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLAVIO JOSE SIEDEKUM | CPF ou CNPJ: 002.145.130-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.168,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.168,87**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLAVIO RENATO MELO PERALTA | CPF ou CNPJ: 173.824.750-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.516,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.516,87**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLAVIO THIER | CPF ou CNPJ: 481.169.550-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.828,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 18.645,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLORINDA FERREIRA DA COSTA | CPF ou CNPJ: 007.968.826-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.150,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.991,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado o crédito, foi possível confirmar através do banco de dados da falida, o aporte efetivado por meio DE Bitcoin no valor de R\$R\$ 1.200,75 que foi atualizado. Em relação as transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem

que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Andre V; M.S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANCIANE KIPP FERRÃO | CPF ou CNPJ: 004.390.740-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.312,10



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.298,72**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANCIELE BECKER | CPF ou CNPJ: 013.536.060-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.489,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.489,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANIELI SPESSATTO | CPF ou CNPJ: 014.291.970-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 33.141,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 17.404,21**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora comprovou os aportes por meio de comprovantes de transferência bancária. O cálculo foi elaborado pelo Administrador Judicial, considerando os aportes comprovados e deduzindo os resgates efetuados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANKLIN RICK DE MELO | CPF ou CNPJ: 030.079.390-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 15.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.646,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação com apenas o instrumento contratual destinado a procedimento de recuperação extrajudicial, contendo histórico de aportes, contudo foi possível confirmar os aportes através da consulta realizada no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIEL BORGES ZONATTO | CPF ou CNPJ: 832.481.530-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 50.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82.923,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIEL ZANONI LUCHINI | CPF ou CNPJ: 850.694.770-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 54.380,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 54.380,12**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou apenas o aporte no valor de R\$ 12.200,08. Em relação ao aporte no valor de R\$ 21.148,00, foi possível acolhê-lo, uma vez que, por meio de consulta ao banco de dados da massa falida, é possível confirmar a efetivação do referido aporte por meio de transferência em Bitcoin.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIELA COSTA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 333.485.608-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.119,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.147,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIELA NUNES DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 011.242.960-26



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.000,41



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14.694,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado o aporte por meio de documentos hábeis, foi possível confirmar por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GEAN FELIPE ANGELIN | CPF ou CNPJ: 005.756.500-79



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.228,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.228,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação desacompanhado dos documentos comprobatórios; contudo, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, o aporte efetuado por transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GELSON GRESSLER | CPF ou CNPJ: 652.620.850-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.919,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.159,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar dois aportes por meio da consulta ao banco de dados da falida, os quais foram devidamente atualizados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GELSON PASINI | CPF ou CNPJ: 656.524.950-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.677,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000357-66.2019.8.21.0098



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 20.677,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GENECI DOS SANTOS MOURA | CPF ou CNPJ: 928.031.720-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.586,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.586,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação desacompanhado dos documentos comprobatórios; contudo, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, o aporte efetuado por transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GENEKY BARBOSA DA MATA GOMES | CPF ou CNPJ: 179.907.501-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.199,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.217,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação desacompanhado dos documentos comprobatórios; contudo, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, dois aportes efetuados por transferência bancária, devidamente atualizados, com a dedução dos resgates efetuados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GEOVANE SILVA CORREIA | CPF ou CNPJ: 003.771.692-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 38.946,50



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 41.559,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar dois aportes por meio da consulta ao banco de dados da falida, os quais foram devidamente atualizados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GERD RICHARD CELESTINO | CPF ou CNPJ: 024.389.449-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 105.005,09



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.263,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação desacompanhado dos documentos comprobatórios; contudo, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, três aportes efetuados por transferência bancária, devidamente atualizados, com a dedução dos resgates efetuados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GERMANO ANTONIO LIPPERT | CPF ou CNPJ: 913.786.720-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 21.985,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.468,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar dois aportes por meio da consulta ao banco de dados da falida. Foi atualizado o valor original do aporte comprovado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GIAMCARLO DOMENEGHINI | CPF ou CNPJ: 718.319.910-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 181.147,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 238.469,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILBERTO ANTONIO SELMER | CPF ou CNPJ: 337.377.899-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 90.166,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 46.993,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar cinco aportes e um resgate que foi devidamente atualizado conforme os parâmetros estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILBERTO BONATO | CPF ou CNPJ: 398.382.500-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 214.499,58



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 214.499,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILBERTO COSTELLA | CPF ou CNPJ: 512.472.750-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.348.454,21



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.995,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar um aporte por meio da consulta ao banco de dados da falida. Foi atualizado o valor original do aporte comprovado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILCA MARIMON BOUCINHA | CPF ou CNPJ: 674.678.490-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 45.063,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 38.182,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar um aporte por meio da consulta ao banco de dados da falida. Quanto à transferência interna, verificou-se que o terceiro não possuía saldo disponível para realizá-la.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILDA LUCIA VANONI | CPF ou CNPJ: 428.638.990-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.632,67



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.210,91**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILMAR ANDRE DAGOSTINI | CPF ou CNPJ: 500.697.210-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.884,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 17.884,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes; entretanto, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILMAR ANTONIO RINALDI | CPF ou CNPJ: 569.570.330-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 50.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15.680,85**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar um aporte por meio da consulta ao banco de dados da falida. Foi atualizado o valor original do aporte comprovado deduzindo os resgates ocorridos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILMAR MELETTI JUNIOR | CPF ou CNPJ: 010.417.860-42



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 106.362,32



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 106.281,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILMAR NEUMANN | CPF ou CNPJ: 629.082.000-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 52.352,57



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 53.069,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes; entretanto, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILNEI SOARES MACHADO | CPF ou CNPJ: 009.590.670-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.912,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.912,47**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar um aporte por meio da consulta ao banco de dados da falida. Foi atualizado o valor original do aporte comprovado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILSON FERRI | CPF ou CNPJ: 669.357.500-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.990,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.863,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes; entretanto, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILSON LUIS GONÇALVES DO NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 003.776.590-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.561,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.561,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes; entretanto, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILSON VAGNER GODOY OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 139.412.128-85



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.428,46



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.381,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando o aporte comprovado de R\$ 20.001,81, descontado os resgates ocorridos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILVANE DIETRICH HEISLER | CPF ou CNPJ: 884.149.490-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.880,48**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida. Atualizado o cálculo deduzindo os resgates ocorridos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GIOVANE BECKER | CPF ou CNPJ: 902.034.889-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.715,73



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.822,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar dois aportes por meio da consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GISLAINE BALBON SALES | CPF ou CNPJ: 017.531.070-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.141,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.250,07**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação acompanhado apenas do histórico de aportes, foi possível confirmar um aporte por meio da consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GIULIA BELLI AGUIAR | CPF ou CNPJ: 058.082.979-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 67.747,34



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.456,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos; contudo, foi possível confirmar os quatro aportes efetuados por meio de transferência bancária, devidamente atualizados, com a dedução do resgate efetuado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GLACI HELENA GRUETZMANN SOUZA | CPF ou CNPJ: 006.410.270-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.991,52



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.016,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GLAUBER JOSE LOPES | CPF ou CNPJ: 036.945.599-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 80.286,98



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 27.099,05**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GLAUCIA AZEVEDO MARTINS | CPF ou CNPJ: 654.254.210-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.876,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12.957,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado os aportes por meio de documentos idôneos, foi possível confirmá-los por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GRASIELA CRISTINA FACCIN | CPF ou CNPJ: 010.525.910-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 71.389,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.123,80**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de documentos que possam comprovar os aportes, em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar os aportes por meio de comprovantes de transferência bancária. O cálculo foi elaborado pela Administração Judicial, sem a incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GRASIELA ZANETTE | CPF ou CNPJ: 821.168.730-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 151.535,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 109.843,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes nos valores de R\$ 2.938,33, R\$ 10.099,61 e R\$ 67.459,90. Em relação às demais transferências internas, constatou-se que o terceiro, à época, não possuía saldo para transferir



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GRISY QUADROS BASLER | CPF ou CNPJ: 640.668.000-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.632,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.130,10**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível acolher os aportes nos valores de R\$ 5.000,38 e R\$ 8.000,84. Embora tenha sido encaminhado um comprovante de saque no valor de R\$ 3.000,84, não foi possível identificar o respectivo lastro bancário da operação, beneficiando a falida



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME GARLET | CPF ou CNPJ: 035.948.470-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.055,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.055,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME HOFFMAN TISSOT | CPF ou CNPJ: 030.160.470-39



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.857,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.857,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME MARCELINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 015.336.970-19



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 40.840,74



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 42.254,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível identificar 6 aportes que foram devidamente atualizados até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME MATHEUS OZIEMBLOVSKI | CPF ou CNPJ: 028.841.820-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.475,98



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.177,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar três aportes através de transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME RABAIOLI BERTELI | CPF ou CNPJ: 028.424.820-77



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.336,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10.853,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUSTAVO BOHMER | CPF ou CNPJ: 019.276.640-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 46.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 77.232,29**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUSTAVO FELIPE CERUTTI RENZ | CPF ou CNPJ: 064.109.359-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.201,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.644,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes de aporte, foi possível confirmar a existência do valor aportado por meio de consulta realizada no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUSTAVO SOARES VIEGAS | CPF ou CNPJ: 818.865.780-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 21.824,72



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.824,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes de aporte, foi possível confirmar a existência do valor aportado por meio de consulta realizada no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HELENA GRAZIOTTIN RIBEIRO | CPF ou CNPJ: 553.050.160-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.000,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.186,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios do aporte. Entretanto, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, ao consultar o banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HELENA PAGANELLA PACHECO DE LIMA | CPF ou CNPJ: 594.988.110-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de 103.135,23



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 81.481,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar os aportes por meio de consulta ao banco de dados da massa falida. O cálculo foi realizado pela administração judicial, conforme parâmetros estabelecidos, sem incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HERCULINO DE MIRANDA TROTTA JUNIOR | CPF ou CNPJ: 155.075.148-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 399.114,65



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 83.059,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar três aportes e dois resgates que foram atualizados conforme os parâmetros estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HERMINIO KARCZEWSKI | CPF ou CNPJ: 585.956.510-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 301.153,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5002837-02.2021.8.21.0048



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 221.622,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando a sentença transitada em julgado



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HORACIO ALBERTO TORRES | CPF ou CNPJ: 676.849.550-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.245,81



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10.146,68**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios do aporte. Entretanto, foi possível confirmar dois aportes efetuado por meio de transferência bancária, ao consultar o banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IANE MACHADO MARTINS | CPF ou CNPJ: 000.068.550-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 60.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 98.445,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ILTON BOLKENHAGEN | CPF ou CNPJ: 464.447.260-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.468,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.468,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS VS LTDA ME | CPF ou CNPJ: 06.081.326/0001-22



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 50.001,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.239,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios do aporte. Entretanto, foi possível confirmar dois aportes efetuado por meio de transferência bancária, ao consultar o banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: INDÚSTRIA DE PLASTICOS CETA LTDA | CPF ou CNPJ: 02.221.509/0001-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 201.200,70



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 201.200,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes. Entretanto, por meio da consulta ao banco de dados da massa falida, foi possível confirmar a realização de quatro aportes, efetuados mediante transferências bancárias. Diante disso, elaborou-se o cálculo com a devida dedução dos resgates realizados



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: INEZ TEREZINHA DOS SANTOS PORTO | CPF ou CNPJ: 387.765.020-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.732,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.291,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios do aporte. Entretanto, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, ao consultar o banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IRANI FERNANDES NUNES | CPF ou CNPJ: 194.447.960-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 72.179,86



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 56.270,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo atualizado pela administração judicial, sem a incidência de juros, por ausência de previsão legal.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IRINEU ATILIO ROVATTI JUNIOR | CPF ou CNPJ: 001.466.050-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.976,94**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar a transferência bancária por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ISAIAS VIANA ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 076.382.126-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.034,95



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.059,59**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte e dois resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVAN ANDREIS | CPF ou CNPJ: 842.810.900-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 40.088,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 37.634,08**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou documentação que permitiu a comprovação dos aportes nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 13.000,45, os quais foram devidamente acolhidos.

Contudo, no que se refere ao valor de R\$ 1.480,00, supostamente oriundo de transação interna, não foi possível confirmar a titularidade da chave de envio nem o destino final da transação. A despeito da alegação do credor de que teria encaminhado uma chave de transferência, não há elementos

suficientes que comprovem que os recursos efetivamente ingressaram na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Ariel S., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVAN REGIS VON BERG | CPF ou CNPJ: 329.189.250-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de 136.177,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 177.274,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVANETE XAVIER DA SILVA | CPF ou CNPJ: 358.828.240-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.500,66



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.448,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar a referida operação por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: IVO JOAO SUCHEK JUNIOR | CPF ou CNPJ: 948.401.219-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.492,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000541-25.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.492,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI | CPF ou CNPJ: 007.255.400-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5000508-09.2019.8.21.0041



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.000,00**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI | CPF ou CNPJ: 007.255.400-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.482,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5000509-91.2019.8.21.0041



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 30.482,12**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI | CPF ou CNPJ: 007.255.400-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.454,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5000516-83.2019.8.21.0041



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.454,62**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JACIR SIDINEI PERONDI | CPF ou CNPJ: 655.391.410-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.819,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12.819,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JADEON PAULO MASSAMBE | CPF ou CNPJ: 055.619.126-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.854,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12.925,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes cuja habilitação é requerida pelo credor são oriundos de transações internas. Dito isso, o aporte no valor de R\$ 8.000,00 foi comprovado por meio de documento bancário que beneficiou terceiro, o qual, por sua vez, realizou transferência interna. Diante da demonstração do respectivo lastro bancário, tal aporte foi acolhido. Em relação ao aporte no valor de R\$ 3.000,00, o credor apresentou dois comprovantes de transferência bancária destinados a pessoas distintas. Além disso,

as datas informadas divergem do histórico disponível, o que inviabiliza sua confirmação. Quanto aos recibos encaminhados para comprovar os aportes nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 4.000,00, não há qualquer elemento que permita atestar a veracidade das transações, razão pela qual não foram acolhidos.

Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Antonio C. R, Philipe L. c., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JAQUELINE ANDREIA KALKMANN GELATTI | CPF ou CNPJ: 916.251.300-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.538,46



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 22.538,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora comprovou os aportes oriundos de transferências internas, por meio do envio de comprovantes que demonstram que um terceiro realizou a transferência para a conta da falida, a qual, posteriormente, transferiu os valores para a conta da credora.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JEAN MARCEL OURIQUES BRANDALIZE | CPF ou CNPJ: 968.399.020-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 88.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 112.749,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 100.000,61, que foi devidamente atualizado até a data da sentença, deduzindo os resgates ocorridos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JEAN PAUL HENCKELS | CPF ou CNPJ: 670.483.079-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.581,67



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000540-40.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.581,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JEFFREY PEREIRA KERR | CPF ou CNPJ: 228.301.380-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de 111.149,48



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 112.596,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha apresentado pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes bancários do aporte, foi possível confirmar um aporte por meio de consulta ao banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JESSICA BRULINGER PAVEI | CPF ou CNPJ: 034.840.359-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.261,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.129,12**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JESSICA TIERLING DA SILVA | CPF ou CNPJ: 020.458.740-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.988,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.372,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte e um resgate que foi atualizado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 29.729,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5006656-05.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.729,25**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.451,72



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5008206-35.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 11.451,72**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.058,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5006266-98.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.058,68**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.016,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5007293-53.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 10.016,04**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 402,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5007296-08.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 402,92**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BAPTISTA DE MELLO NETO | CPF ou CNPJ: 560.594.420-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.967,71



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5007520-43.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.967,71**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE | CPF ou CNPJ: 360.793.590-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 52.397,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 59.853,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar quatro aportes e dois resgates que foram devidamente atualizado conforme os parâmetros estabelecidos,



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO CAPELETTI | CPF ou CNPJ: 226.886.330-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 343.616,66



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 179.858,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi atualizado com base no índice IGP-M, descontados os resgates efetuados



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO PEDRO FONTOURA KREUTZFELD DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 030.399.670-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14.206,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou apenas um aporte. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar a realização de um segundo aporte. Ambos os valores foram atualizados até a data da quebra, com a devida dedução do resgate efetuado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOHANNA LAMBERTUS RIETJENS | CPF ou CNPJ: 623.693.690-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 2.510.946,66



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 195.188,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em um primeiro momento, considerando que a credora encaminhou os comprovantes de aporte, desacompanhado de histórico de movimentação, foi acolhido com base apenas nos comprovantes bancários. Contudo, após a consulta no banco de dados da falida, constatou a existência de diversos resgates durante a contratualidade que foram devidamente abatidos da base de cálculo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOHNATAN CARDOSO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 080.066.619-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.000,48



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.585,50**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOHNNY FETTER MINEIRO | CPF ou CNPJ: 007.704.050-37



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 21.225,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.247,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar seis aportes e dois resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONAS DE MELO | CPF ou CNPJ: 979.552.480-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 222.663,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5002483-77.2020.8.21.0026



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 222.663,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONAS GABRIEL | CPF ou CNPJ: 030.472.050-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 35.812,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.100,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONATAN GRANDO | CPF ou CNPJ: 018.377.360-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 59.413,07



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 59.413,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONATHAN REIS | CPF ou CNPJ: 017.318.110-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 103.609,08



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 44.922,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor postula a habilitação de diversos aportes decorrentes de transações internas. Ainda que, no início da contratualidade, tenha realizado aportes por meio de transferências bancárias, tais valores foram posteriormente resgatados.

Em relação às transferências internas, por meio de consulta ao banco de dados da falida, foi possível analisar cada uma de forma individualizada. Abatendo-se os resgates das movimentações anteriores, verificou-se que, em 02/05/2019, o saldo do credor estava zerado.

A partir da data mencionada, foi possível acolher dois aportes, nos valores de R\$ 7.842,91 e R\$ 20.103,15. Quanto às demais transações internas, constatou-se que o terceiro não possuía saldo suficiente para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONI JOSE FEIL LANDIM | CPF ou CNPJ: 688.583.370-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.043,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 14.043,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação acompanhado apenas de um extrato bancário no qual não é possível confirmar as transferências para a falida. No entanto, foi possível confirmar o aporte efetuado por transferência bancária por meio do banco de dados da própria falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JORDI ARNIN TONET | CPF ou CNPJ: 094.240.709-18



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.002,04



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 23.163,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE GONÇALVES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 199.168.098-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 65.752,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65.752,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE LUIZ TODERO | CPF ou CNPJ: 423.183.600-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 175.301,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 96.842,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de documentos que possam comprovar os aportes, em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar os aportes por meio de comprovantes de transferência bancária. O cálculo foi elaborado pela Administração Judicial, sem a incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE ROBERTO CHAGAS | CPF ou CNPJ: 066.141.218-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 90.426,65



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 90.426,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA AMADEU | CPF ou CNPJ: 113.863.468-96



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 149.965,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 242.854,22**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor apresentou comprovantes de aportes nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, ambos direcionados a terceiros. Quanto ao aporte de R\$ 50.000,00, a comprovação foi acolhida, tendo em vista que o valor e a data do comprovante coincidem com as informações constantes no histórico de aportes. No entanto, em relação ao aporte de R\$ 100.000,00, verificou-se uma discrepância entre o valor indicado no comprovante apresentado e aquele registrado no histórico de movimentação.

Contudo, em consulta superveniente ao banco de dados da sociedade falida, foi possível confirmar que o referido aporte foi realizado por meio de transação em bitcoin, com apresentação do respectivo comprovante de transferência na exchange utilizada. Os aportes foram atualizados pelo IGP-M, até adada quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSIAS LUCIANO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 779.278.000-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 34.989,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 30.183,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não comprovou o aporte no valor de R\$ 10.000,82, contudo em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte efetuado através de transferência bancária. Os aportes foram devidamente atualizados pelo IGP-M.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANA MARQUES STUMM | CPF ou CNPJ: 030.442.900-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 56.192,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 56.892,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANO GUAREZI | CPF ou CNPJ: 939.454.429-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.076,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.275,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados falida, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária. Quanto às transferências internas, verificou-se que, no momento da transação, o terceiro não possuía saldo suficiente para realizar a transferência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANO MARCELO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 901.870.830-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.790.943,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.891.355,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes por meio de transferência bancária, que foram devidamente atualizado até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANO PEDROSO DE MORAES | CPF ou CNPJ: 695.268.930-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 29.784,71



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.113,03**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANO RAFAEL DA SILVA | CPF ou CNPJ: 981.739.010-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 330.557,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 312.939,70**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram descontados os dois resgates efetuados durante a contratualidade, conforme histórico de movimentação apresentado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUSSARA FATIMA DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 624.202.910-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 49.030,75



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 80.672,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo atualizado pela administração judicial..



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUSTINA INES FOPPA BORTOLINI | CPF ou CNPJ: 449.518.250-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 62.068,46



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 28.875,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar quatro aportes e um resgate que foram devidamente atualizados conforme os parâmetros estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: KAREN SLOMP DA ROCHA BALEN | CPF ou CNPJ: 803.769.240-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.770,07



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 9004900-46.2021.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 30.770,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: KATIA MORES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 020.086.380-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.000,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 28.043,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: KENY REGINA BREY SCHAFASCHEK | CPF ou CNPJ: 806.276.929-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 151.038,21



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5004227-54.2023.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 141.978,74**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito habilitado de acordo com a sentença, atualizado até a data da quebra. a) R\$ 29.000,48, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, em 7.11.2018, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e

b) R\$ 30.000,61, com correção monetária pelo INPC desde o desembolso, em 21.11.2018, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LAURECI ALBERTON LAZZARI | CPF ou CNPJ: 760.478.110-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 117.774,79



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 117.774,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha encaminhado o pedido desacompanhado de Alinedocumentos comprobatórios foi possível confirmar os quatros aportes através do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LAURIDES RODRIGUES CAMARGO | CPF ou CNPJ: 008.750.706-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 77.743,53



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 77.743,56**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LAURO ADEMIR VARGAS DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 428.486.600-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 21.700,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5007905-88.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.700,25**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEANDRO GALIO | CPF ou CNPJ: 804.047.660-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.293,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.293,35**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não apresentar documentação comprobatória dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEANDRO SOARES DE LIMA | CPF ou CNPJ: 003.471.570-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 64.331,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 64.331,15**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEOCLIDES MARCON | CPF ou CNPJ: 105.073.530-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.122.354,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.055.399,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram efetuados os devidos descontos relativos a todos os resgates constantes no relatório.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO REMONTI | CPF ou CNPJ: 015.576.800-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.899,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através do banco de dados da falida, foi confirmado o aporte no valor de R\$ 5.000,36, atualizado até a data da quebra deduzindo todos os resgates ocorridos durante a contratualidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO SOZO | CPF ou CNPJ: 524.634.510-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 412.390,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 258.180,04**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar cinco aportes e um resgate que foram atualizados conforme os parâmetros estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LIANE CALZA PERUZZO | CPF ou CNPJ: 884.835.250-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 105.746,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 105.746,43**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCAS KUHN | CPF ou CNPJ: 026.755.270-09



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 35.491,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.171,27**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial. Não há previsão de incidência de juros.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCAS RUDEK | CPF ou CNPJ: 005.860.880-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.268,83



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.268,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANO BELTRAN | CPF ou CNPJ: 506.868.600-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 98.912,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 98.912,87**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANO CARLOS EVALDT | CPF ou CNPJ: 982.939.400-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.000,98



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.817,01**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCINEI STEFANI DE SOUZA | CPF ou CNPJ: 054.084.088-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 78.000,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 119.038,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado documentos hábeis para comprovar os aportes, foi possível confirmar, por meio do banco de dados da falida, duas transferências bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIS FLAVIO VARGAS SANTEJAN | CPF ou CNPJ: 001.236.970-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.586,79



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5006266-98.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 20.586,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ FERNANDO FUMAGALI ALVAREZ | CPF ou CNPJ: 267.275.618-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 90.751,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 1001585-89.219.5.02.0045



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 90.751,33**, na categoria dos créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (art. 83, I).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ MASSOLA | CPF ou CNPJ: 494.503.870-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 145.449,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 70.099,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar dois aportes e um resgate. Os valores, foram devidamente atualizados até a data da falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZA KARVAT | CPF ou CNPJ: 791.762.679-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 65.937,45



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000571-60.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65.937,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAICKEL TURINA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 802.565.110-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.505,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 2.485,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não apresentar documentação comprobatória dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAICON BATASSINO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 019.791.200-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 119.234,57



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5008206-35.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 114.517,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não comprova o pagamento de custas judiciais



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MANALUA DE MELLO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 002.171.521-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 66.161,55



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66.161,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MANOEL BRANCO DE SOUSA BARBOSA | CPF ou CNPJ: 244.487.881-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 181.094,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 181.094,23**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MANOEL GUIDO MARQUES WEEGE | CPF ou CNPJ: 115.564.470-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 230.140,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 199.031,13**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 120.000,84 que foi devidamente atualizado. . Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar os aportes nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 9.000,00 Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado

na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Jose F. M], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELEZZA REPRESENTAÇÕES | CPF ou CNPJ: 10.201.805/0001-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.864,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.864,61**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha enviado comprovantes bancários de aportes, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aportes, realizado através de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELO DIEFENBACH MOREIRA | CPF ou CNPJ: 016.738.610-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 18.535,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.089,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELO MULLER WALTER | CPF ou CNPJ: 811.058.860-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 122.687,53



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 25.091,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar 2(dois) aportes e 4(quatro) resgates que foram atualizados até a data da quebra



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELO SCHAFASCHEK | CPF ou CNPJ: 682.747.349-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 951.595,45



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5001422-02.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 515.287,57**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial. Foi considerado os aportes reconhecidos na sentença judicial transitada em julgado, corrigindo pelo Inpc, incidindo juros desde a citação. Em relação a multa prevista no artigo 523 do CPC não foi enviada comprovação de que a devedora foi intimada para pagamento espontâneo previamente a decretação da falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCELO ZILIOTTO | CPF ou CNPJ: 769.017.260-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 65.890,96



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65.890,96**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCIA NAOMI HEMMI | CPF ou CNPJ: 293.592.308-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.293,60



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.293,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar, mediante consulta ao banco de dados da falida, o aporte efetuado pelo credor por meio de transferência bancária.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCIO ANTONIO BUENO FOGAÇA | CPF ou CNPJ: 683.970.030-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.740,71



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 29.966,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, foi possível confirmar as transferências bancárias por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCIO LUIZ MACAGNAN | CPF ou CNPJ: 947.914.060-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 43.421,71



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.413,38**, na categoria dos Créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar os três aportes efetuados por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Os aportes foram atualizados individualmente, sem considerar o ganho prometido



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCIO ROBERTO VENTURA | CPF ou CNPJ: 032.420.476-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.996,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.023,46**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte. Quanto às demais transferências internas, na data da transação, o terceiro não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCO AURELIO HAAG | CPF ou CNPJ: 397.936.300-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 289.209,77



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 289.209,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCO LUIS REICHERT | CPF ou CNPJ: 007.943.610-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.118,28



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 24.118,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS ANDRÉ FRITZEN | CPF ou CNPJ: 008.455.790-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.000,86



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.162,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elabora pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS ANTONIO PASQUALI | CPF ou CNPJ: 989.689.200-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 126.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 116.553,52**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial, considerando os aportes comprovados deduzindo os resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS AURELIO MACHADO | CPF ou CNPJ: 542.982.880-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.174,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 88.359,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar seis aportes e cinco resgates que foram devidamente atualizado conforme os parâmetros estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS DANIEL VOGADO DE LIMA | CPF ou CNPJ: 351.432.400-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 223.912,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 223.294,90**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em relação a transferência interna sem comprovação, no valor de R\$ 376, 00, através da consulta aos dados internos da falida. verifica-se que na data da transferência o consultor não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS DEVILLA | CPF ou CNPJ: 015.356.869-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 37.183,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 74.537,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial. Considerando os três aportes e o resgate efetuado conforme o banco de dados da falida



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS RODRIGO KROLOW | CPF ou CNPJ: 816.418.690-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.585,54



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.585,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado os aportes, foi possível confirmar o aporte efetuado por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS VINICIUS MUCHINSKI | CPF ou CNPJ: 064.235.689-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.241,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 7.570,36**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não apresentar documentação comprobatória dos aportes, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 4.600,97 através da consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA CRISTINA SELMER | CPF ou CNPJ: 587.732.749-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.186,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.839,44**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não enviou comprovante bancário ou qualquer outro documento que comprovasse o aporte. No entanto, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte que, após atualização, teve os resgates ocorridos durante a vigência contratual devidamente abatidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA GELOCI SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 413.815.560-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.000,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 35.954,32**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Devidamente comprovado o aporte pelo credor, o Cálculo foi elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA INEZ GATELLI PERICO | CPF ou CNPJ: 235.654.620-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 161.197,10



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 167.175,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA IZABEL WERNER HOFF | CPF ou CNPJ: 211.980.200-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 33.043,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.043,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios do aporte. Entretanto, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, ao consultar o banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLON LUCIANO FEILSTRICKER | CPF ou CNPJ: 997.227.120-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.200,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 42.295,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado os aportes, foi possível confirmar através da consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MATEUS OSMAINCHI | CPF ou CNPJ: 043.939.000-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.690,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.174,49**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MATHEUS RAI GELATTI | CPF ou CNPJ: 017.869.570-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.950,95



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 12.950,95**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor requer a habilitação de uma transferência interna, tendo demonstrado de forma adequada que o valor transferido por terceiro ingressou na esfera patrimonial da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MATHEUS WITCHS FLORES | CPF ou CNPJ: 012.385.100-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 198.878,77



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 339.688,00**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes nos valores de R\$ 10.000,24, R\$ 100.000,82 e R\$ 5.000,61; contudo, os demais aportes somente puderam ser confirmados por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAURICIO FERNANDES | CPF ou CNPJ: 654.478.830-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 144.147,96



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5005756-88.2020.8.21.0018



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 89.673,63**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Registra-se que a ausência de defesa e/ou interposição de recurso por parte da InDeal enquanto empresa ativa pode ter causado prejuízo à massa falida, tendo em vista que houve condenação de ganho de capital. O prazo para ajuizamento de ação rescisória decorreu antes da decretação da falência, motivo pelo qual à administração judicial apenas compete cumprir a coisa julgada. O cálculo elaborado pela administração judicial, considerou 15% sob o montante investido até a paralização das atividades, conforme a sentença.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAX DANIEL MARTINS | CPF ou CNPJ: 429.980.400-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 100.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 27.564,02**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pelo Administrador Judicial, com atualização do aporte comprovado, deduzidos os valores resgatados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAYRA GABRIELA FACHINI | CPF ou CNPJ: 066.749.659-95



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.912,42



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 31.912,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado os aportes por meio de documentos idôneos, foi possível confirmá-los por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MICHEL DA SILVA VIEIRA | CPF ou CNPJ: 772.842.670-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 189.514,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 189.514,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MONIQUE MOREIRA SANTOS | CPF ou CNPJ: 091.152.667-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.773,93



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.254,75**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MTK CONSTRUÇÃO CIVIL | CPF ou CNPJ: 04.286.939/0001-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 546.564,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.938,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi devidamente deduzidos os resgates ocorridos durante as atividades da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MURIEL DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 014.983.950-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.400,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15.096,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi confirmado o aporte no banco de dados da falida que foi atualizado até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NATALIA ZARDO | CPF ou CNPJ: 006.706.650-67



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.700,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15.638,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elabora pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NILSON DIAS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 569.584.040-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 103.174,76



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5007293-53.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 103.174,76**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NILZA APARECIDA GALVANI DO PERPETUO SOCORRO | CPF ou CNPJ: 015.318.487-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 182.618,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 182.618,69**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OLAIR PALMERO | CPF ou CNPJ: 837.756.760-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 67.378,18



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 9001071-73.2020.8.21.0016



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 57.161,31**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi devidamente atualizado até a data da falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: OSMAR DUARTE BUENO | CPF ou CNPJ: 940.699.300-78



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.000,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.213,60**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar um aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PABLO GARCIA GOULART | CPF ou CNPJ: 939.402.460-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 46.362,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 46.362,11**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PADARIA CONFEITARIA FLACH LTDA | CPF ou CNPJ: 05.356.293/0001-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 584.670,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 592.265,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou seu pedido de habilitação acompanhado dos comprovantes bancários de aporte, com exceção do comprovante referente ao valor de R\$ 20.000,62 (vinte mil e sessenta e dois centavos). Embora tenha sido solicitado, o documento não foi enviado. Todavia, apesar da ausência do comprovante, foi possível confirmar o referido aporte por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PARTRIC MACHADO TAVARES | CPF ou CNPJ: 009.267.860-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.000,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.586,73**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo atualizado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULA FLORES REGINATO E CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 09.370.538/0001-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.903,08



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.035,37**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora encaminhou o pedido desacompanhado de documentos comprobatórios de aporte. Contudo, foi acolhido o valor de R\$ 5.000,00, sendo possível confirmar a transferência bancária por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PAULO FERNANDO PERICO | CPF ou CNPJ: 235.928.340-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 202.210,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 202.210,92**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Acolhido os aportes nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 45.000,00. Em relação ao aporte no valor de R\$ 29.518,00 em que pese o credor não tenha comprovado o aporte, foi possível confirmar no banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PEDRINHO PADILHA | CPF ou CNPJ: 786.529.109-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.162,83



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.044,14**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível acolher apenas os aportes nos valores de R\$ 3.600,98, R\$ 1.400,91 e R\$ 5.000,09 uma vez que os comprovantes de aporte efetivados através de transferência bancária estão disponíveis no banco de dados da falida. Em relação aos aportes oriundos de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações

internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nomes de Vaderi, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PESSI COMPRA E VENDA DE IMOVEIS | CPF ou CNPJ: 14.987.022/0001-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 192.589,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 192.589,89**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PRISCILA THIER | CPF ou CNPJ: 006.056.780-57



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 38.544,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 38.544,64**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha comprovado parcialmente os aportes, em consulta ao banco de dados da falida foi possível confirmar sete aportes e seis resgates durante a vigência contratual, os quais foram devidamente atualizados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: R3KA GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA CONDOMÍNIO PIAZENZA RESIDENZIALE - TASSIA FERNANDES DA PAZ - Unidade b1101 | CPF ou CNPJ: 20.719.967/0001-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 43.508,72



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Débito Condominial
Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 38.819,56**, na categoria dos despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme as decisões dos eventos 1834 e 1878, proferida pelo juízo falimentar, reconheceu-se a habilitação do crédito de natureza propter rem, o que, associada à documentação apresentada pelo credor, permite o seu acolhimento pela via administrativa. O pagamento do crédito condominial será

realizado exclusivamente com o produto da alienação do bem em leilão, no âmbito do processo de falência, mediante expedição de alvará judicial, oportunamente, nos termos da decisão judicial. Quanto às custas processuais e aos honorários de sucumbência decorrentes da ação de execução nº 5005776-26.2024.8.24.0125 por serem créditos acessórios que não se confundem com a natureza propter rem dos débitos condominiais (vide art. 1.345 do Código Civil, combinado com o art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), o eventual pagamento pela massa falida dependerá de sentença condenatória a ser proferida na ação de responsabilidade civil ajuizada em face da sócia Tassia Fernandes da Paz. De qualquer forma, adianta-se que, com o objetivo de manter a organização processual e o controle dos créditos devidos pelos sócios da InDeal, mas que estão diretamente relacionados aos ativos alineados na falência, os créditos acessórios foram habilitados de forma apartada à falência, aguardando a definição da ação de responsabilidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: R3KA GESTÃO DE RECEBÍVEIS LTDA -CONDOMINIO PIAZENZA RESIDENZIALE - TASSIA FERNANDES DA PAZ - Unidade b1102 | CPF ou CNPJ: 20.719.967/0001-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 44.424,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Débito Condomínial
Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 39.629,19**, na categoria dos despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência (art. 84, III).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme as decisões dos eventos 1834 e 1878, proferida pelo juízo falimentar, reconheceu-se a habilitação do crédito de natureza propter rem, o que, associada à documentação apresentada pelo credor, permite o seu acolhimento pela via administrativa. O pagamento do crédito condominial será

realizado exclusivamente com o produto da alienação do bem em leilão, no âmbito do processo de falência, mediante expedição de alvará judicial, oportunamente, nos termos da decisão judicial. Quanto às custas processuais e aos honorários de sucumbência decorrentes da ação de execução nº 5005777-11.2024.8.24.0125 por serem créditos acessórios que não se confundem com a natureza propter rem dos débitos condominiais (vide art. 1.345 do Código Civil, combinado com o art. 141, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), o eventual pagamento pela massa falida dependerá de sentença condenatória a ser proferida na ação de responsabilidade civil ajuizada em face da sócia Tassia Fernandes da Paz. De qualquer forma, adianta-se que, com o objetivo de manter a organização processual e o controle dos créditos devidos pelos sócios da InDeal, mas que estão diretamente relacionados aos ativos alineados na falência, os créditos acessórios foram habilitados de forma apartada à falência, aguardando a definição da ação de responsabilidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL HANKE PANISSON | CPF ou CNPJ: 006.957.849-43



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 100.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 161.493,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar que foram efetuados três aportes ao longo da contratualidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL HANKE PANISSON - ME | CPF ou CNPJ: 29.849.292/0001-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 100.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 161.234,18**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes. Contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar que foram efetuados três aportes ao longo da contratualidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL MOLON | CPF ou CNPJ: 801.985.460-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.000,75



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 17.979,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou o pedido de habilitação acompanhado de apenas um dos comprovantes bancários de aporte. Em que pese não tenha comprovado o aporte no valor de R\$ 6.000,31, foi possível confirmá-lo por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL TORRESAN | CPF ou CNPJ: 006.681.700-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 66.203,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 66.203,82**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REGIAM MAGDA PIAS BORGES | CPF ou CNPJ: 002.875.320-89



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.417,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5007296-08.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 4.417,20**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REINALDO SILVA MARCELNO | CPF ou CNPJ: 043.922.736-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 98.989,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 20.915,65**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes nos valores de R\$ 19.524,24 através de transferência bancária. Em relação aos demais aportes, oriundo de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de

movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Wap. L., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATA FOREST CARRARO | CPF ou CNPJ: 010.749.140-07



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.311,67



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 3.311,67**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATO DE SOUZA BOTELHO | CPF ou CNPJ: 098.548.566-31



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.116,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 5.037,55**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATO JOAO BORTOLUZZI | CPF ou CNPJ: 545.368.470-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 33.173,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 33.173,12**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO CAETANO COSTAMILAN | CPF ou CNPJ: 311.252.390-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 31.847,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.252,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 10.000,00, efetuado em 08/05/2019. . Com relação ao aporte efetuado no dia 12/04/2019, foi possível confirmá-lo por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RICARDO LUIS MARQUES ROSS | CPF ou CNPJ: 370.865.020-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.062,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.999,77**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar dois aportes. Os valores foram devidamente atualizados até a data da quebra.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RITA FERNANDA VIGNOCHI MOREIRA | CPF ou CNPJ: 017.776.460-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.479,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Honorários advocatícios sucumbenciais

Processo judicial (se aplicável): 5020692-81.2021.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.479,22**, na categoria dos créditos quirografários derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo (art. 83, VI, c).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 045.759.186-28



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 55.480,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65.442,93**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elaborado pela administração judicial



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO LIMA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 772.069.590-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 30.007,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.511,51**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através da consulta do banco de dados da falida, foi confirmado o aporte no valor de R\$ 30.007,00. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGER FERLIN GUERRA | CPF ou CNPJ: 365.413.979-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.950,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 19.131,66**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

o credor enviou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Entretanto, foi possível confirmar, através do banco de dados da falida, o aporte realizado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSELIO MODESTO FEDALTO | CPF ou CNPJ: 180.368.219-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 65.937,45



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000563-83.2021.8.24.0015



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 65.937,45**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RUBENS HENRIQUE DIEGUES LEIVAS | CPF ou CNPJ: 864.275.980-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 1.972,58**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 1.200,72 através de comprovantes bancários. Em relação as transferências internas não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja

pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de FGestão E.B, Bruno O.D., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SAMMAR SILVEIRA ASSAF | CPF ou CNPJ: 867.349.461-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 218.840,77



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 124.016,84**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaideal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram acolhidos os aportes nos valores de R\$ 55.000,48, R\$ 20.000,83 e R\$ 8.000,13. No que se refere ao comprovante bancário no valor de R\$ 50.000,00, destinado a terceiro, o credor sustenta que tal valor teria originado uma transferência interna no montante de R\$ 51.500,00. Contudo, não foi apresentada qualquer documentação capaz de comprovar o vínculo bancário direto entre a credora e

a falida, inexistindo, portanto, lastro financeiro hábil a justificar o reconhecimento do referido crédito.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SAMUEL CANZI SARTORI | CPF ou CNPJ: 026.755.460-54



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 188.734,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 90.550,42**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou os comprovantes de aporte nos valores de R\$ 45.000,62 (quarenta e cinco mil, sessenta e dois centavos) e R\$ 15.000,75 (quinze mil e setenta e cinco centavos), os quais foram devidamente atualizados até a data da quebra, com a dedução dos resgates.

Em relação ao aporte no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), não foi apresentado qualquer comprovante bancário, tampouco há registro desse valor no banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SANTA CRISTINA FERNANDES DOS ANJOS | CPF ou CNPJ: 922.075.290-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.421,28



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 13.421,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar o aporte e o resgate através do banco de dados disponibilizado pela policia Federal dos dados falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 423.825.800-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.170,40



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.170,40**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SERGIO ZANOLLA | CPF ou CNPJ: 207.723.000-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.405,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 21.971,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial considerando os dois aportes comprovados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SIRLEI LOEBENS | CPF ou CNPJ: 909.119.389-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 41.537,02



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 17.863,26**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar cinco aportes realizados através de transferências bancárias. Em relação aos aportes realizados por transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor

tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Weiss C.E. e Bervian C. I.], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SOLANGE GIULIANI | CPF ou CNPJ: 655.921.400-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.266,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 8.266,62**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: STEPANHIE BATISTA GUIZZARDI | CPF ou CNPJ: 863.463.770-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 32.137,54**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TATIANA DOEGE HOFFMANN | CPF ou CNPJ: 814.987.210-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.577,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.577,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha comprovado os aportes por meio de documentos idôneos, foi possível confirmá-los por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAYLA PAOLA NIEMES TALAYER | CPF ou CNPJ: 028.564.390-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.182,18



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 15.168,06**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, ao longo das operações foram efetuados 3 aportes e 1 resgate que foram devidamente atualizados até a data da falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAYLOR BROILO DO NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 013.748.490-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 64.099,32



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 40.176,83**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 25.000,31 que foi devidamente atualizado. Em relação as transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja

pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Sergio. R. V, Maximiliano V.D.H.C e Polpa A.C.S.L, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TELMA REGINA LERNERNEIER | CPF ou CNPJ: 574.346.039-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.696,97



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26.696,97**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado comprovantes hábeis para demonstrar os aportes realizados, foi possível comprová-los por meio do banco de dados da massa falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: THIAGO JUSTIN GERMANN | CPF ou CNPJ: 003.280.000-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.974,96



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 6.357,79**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora os aportes tenham sido realizados por meio de transferências internas entre contas do próprio sistema da empresa, o credor apresentou os respectivos comprovantes bancários, demonstrando a efetiva realização dos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, os quais foram devidamente atualizados até a data da decretação da falência. Em relação as demais aportes, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre

este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de ARIEL D.F. a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TIAGO MOLLING | CPF ou CNPJ: 023.961.170-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 92.621,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 54.569,33**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Os aportes foram atualizados individualmente até a data da quebra, sem a incidência de juros. Em relação ao aporte no valor de R\$ 5.696,00, não foram enviados documentos hábeis; contudo, foi possível confirmá-lo por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: UILIAN DOS SANTOS SOARES | CPF ou CNPJ: 003.454.690-11



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.161,53



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 16.658,28**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado documentos que comprovem o crédito alegado, foi possível confirmar o aporte consultando o banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VAGNER BENEVIDES PITANGUI | CPF ou CNPJ: 102.363.557-75



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 98.000,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 161.674,07**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado de comprovantes de aporte, foi possível confirmar as transferências bancárias por meio do banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALDECIR DESCONSI | CPF ou CNPJ: 959.304.770-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 117.029,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 133.813,86**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALDEMIR NORATO PEDROSO | CPF ou CNPJ: 018.137.370-02



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 82.577,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 82.136,39**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em relação ao aporte no valor de R\$ 20.000,00 foi enviada a respectiva comprovação comprovado o aporte. O aporte no valor de R\$ 30.996,00, embora tenham sido encaminhados dois comprovantes de transferência bancária em benefício de terceiros, sob a alegação de que a operação se deu por meio da aquisição de Bitcoin, não restou demonstrado, contudo, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar a transação efetuada através de Bitcoin.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VANDA MARIA TRENTIN DESCOVI | CPF ou CNPJ: 897.330.700-25



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.846,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 26.846,88**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VANESSA CRISTINA MULLER | CPF ou CNPJ: 702.973.800-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 58.854,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 51.714,72**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O aporte no montante de R\$ 35.000,00 foi acolhido, sendo deduzido o valor do resgate efetuado em 11/05/2019, omitido pelo credor.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VERA LUCIA DA SILVA | CPF ou CNPJ: 372.522.080-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 73.812,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 48.996,03**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 30.000,00, que foi atualizado conforme os índices estabelecidos.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VINICIUS GISCHKOW FATTORI | CPF ou CNPJ: 006.729.990-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 51.956,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 84.008,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VITORIO FRANCISCO CLERECI | CPF ou CNPJ: 661.208.880-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 457.194,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 270.454,41**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou cinco aportes que foram devidamente acolhidos, em consulta ao banco de dados da falida foi realizado três resgates durante a contratualidade que foi deduzido do cálculo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WALTER LUIS DE ASEVEDO | CPF ou CNPJ: 919.502.366-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 117.072,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 98.114,34**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou o pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios. Em consulta ao sistema da falida, foi possível confirmar os aportes nos valores de R\$ 10.003,83, R\$ 10.001,65, R\$ 10.002,66 e R\$ 40.064,00. Em relação as transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a

efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de WAP L.C.E, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WANDERLEY DO PERPETUO SOCORRO | CPF ou CNPJ: 164.100.766-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 102.431,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 49.375,99**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 30.000,00. Contudo, os demais comprovantes apresentados referem-se a operações realizadas por terceiros, constando como titular da conta bancária e beneficiário pessoas distintas do credor, sem que tenha sido demonstrado o vínculo ou o lastro bancário entre o credor e a massa falida. Ademais, tais movimentações são oriundas de transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na

esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Henrique G. M], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: WILLIAM CORREA XAVIER | CPF ou CNPJ: 032.977.260-08



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 76.991,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 76.991,05**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: YURI SALVAN ASTOLPHI | CPF ou CNPJ: 045.568.669-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 49.502,71



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, permitindo-se a **habilitação do valor de R\$ 49.502,71**, na categoria dos créditos quirografários (art. 83, VI, a).

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ABNER AUGUSTO ZIEMANN ROSA MADUREIRA | CPF ou CNPJ: 094.802.089-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 6.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor alega que seu crédito é oriundo de uma transferência interna; porém, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível verificar que, na data da transferência interna, o consultor não possuía saldo para transferir. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Andre B.O, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMAR PISSAIA | CPF ou CNPJ: 888.485.400-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 1.003.344,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora tenha sido enviado o contrato de prestação de serviços assinado pelo sócio da falida, enquanto a empresa ainda estava ativa, reconhecendo o aporte no valor de R\$ 3.500, os resgates realizados superam o valor reconhecido.

Quanto aos demais aportes, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Conexão S.L.R.e Sandro F.L,S a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADRIANO FRAGA LINDNER | CPF ou CNPJ: 431.078.500-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 16.305,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Dionisio A. D, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADULAR ANTONIO FIN | CPF ou CNPJ: 277.001.430-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 44.742,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não apresentou qualquer comprovante bancário ou outro documento que comprove o aporte. Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, em 27/02/2019, o credor realizou o resgate integral dos aportes, não havendo depósitos posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AFONSO FELIX PIEGEL | CPF ou CNPJ: 019.425.930-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 20.763,86



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não enviou nenhum comprovante bancário ou outro documento que comprove o aporte. Em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que a transação é oriunda de movimentação interna e, no momento da transação, o consultor não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALCINEI DE OLIVEIRA GARCIA | CPF ou CNPJ: 607.864.501-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 63.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não apresentou qualquer comprovante bancário ou outro documento que comprove o aporte. Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, em 11/04/2019, o credor realizou o resgate integral dos aportes, não havendo depósitos posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEHANDRO STEFANELLO MELLER | CPF ou CNPJ: 013.848.070-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 49.078,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou um comprovante de transferência bancária em que o beneficiário e o titular da conta são terceiros, sem demonstrar qualquer vínculo com a falida. Ademais, em consulta ao banco de dados da falida, constatou-se que, na data da transação interna, o consultor não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE PAULI | CPF ou CNPJ: 027.523.770-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 13.946,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que o credor resgatou na integralidade os aportes na data de 03/03/2019.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALEXANDRE RIBEIRO GEHLEN | CPF ou CNPJ: 635.971.280-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 15.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Maximiliano V. D. H.C termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALINE DE MOURA PORTO | CPF ou CNPJ: 021.498.780-97



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 116.015,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora tenha efetuado aportes por meio de transferências bancárias, os valores foram integralmente resgatados. |A credora busca o reconhecimento de diversas transferências internas; não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Tales R.F., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALMIR ALBERTO MACHADO | CPF ou CNPJ: 180.252.260-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 34.890,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consulta ao banco de dados da falida, no dia 09.05.2019, o credor efetuou resgate na integralidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALTAIR FRANCISCO DA ROSA | CPF ou CNPJ: 962.206.510-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 16.352,60



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A sentença do processo 5028318-81.2021.8.21.0010 foi julgada improcedente por ausência de comprovantes bancários. Após consulta ao banco de dados da massa falida, constatou-se que a transação no qual o credor busca o reconhecimento, decorre de movimentação interna, tendo sido realizada em momento no qual o consultor não dispunha de saldo suficiente para efetivar a transferência



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALVANDIR CORREIA GARCIA | CPF ou CNPJ: 168.980.600-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 24.138,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Lamdim. T. M], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALVANDIR DE PAULA | CPF ou CNPJ: 623.878.040-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 20.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Maximiliano V. D. c. H, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMANDA BETINA KLAFKE SCHUSTER & CIA LTDA | CPF ou CNPJ: 31.608.918/0001-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 193.085,87



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, houve diversas transações internas da consultora, porém essa não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRE SCHUCK | CPF ou CNPJ: 002.260.010-83



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 7.138,02



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Andre Schuck, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARTHUR CORSO BARBOZA | CPF ou CNPJ: 009.336.890-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 100.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, o credor efetuou resgate total em 20/05/2019. Em que pese tenha enviado um comprovante de transferência, o comprovante não indica o titular da conta bancária. Em conferência ao extrato bancário fornecido pelo Banco Genial, não foi possível localizar a transação, não sendo possível confirmar o lastro bancário.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AUTOTRADE MOTORS LTDA | CPF ou CNPJ: 18.253.076/0001-94



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 1.105.425,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor tenha encaminhado comprovantes de aporte, em consulta ao banco de dados da falida, verifica-se que ele resgatou, na integralidade, todos os valores aportados na data de 27/04/2019.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BARBARA FIEFEBAUN | CPF ou CNPJ: 007.610.860-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 25.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Patrícia K. B. e Dione, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BERNARDO WILLIAN DA SILVA DOERTZBACHER | CPF ou CNPJ: 021.087.440-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 191.858,17



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Bernardo W.S., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BERNITA KAPPES ROCKENBACH | CPF ou CNPJ: 780.504.219-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 20.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcos C.P, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAIO AGOSTINI | CPF ou CNPJ: 015.616.630-50



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor 33.258,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, o credor realizou resgate integral dos aportes em 03/05/2019. Não comprovando transferências bancárias posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CALIXTO ROYER | CPF ou CNPJ: 492.089.269-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 50.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Elton F, Bernita K.R, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAMILA DA FONSECA RAMOS | CPF ou CNPJ: 128.300.937-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 15.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de [Lucio Mf., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CARME LUCIA MOREIRA DE FREITAS | CPF ou CNPJ: 395.880.680-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 18.408,53



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação e um extrato bancários. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Embora tenha sido enviado o extrato bancário, o valor da transação destacada diverge do valor constante no histórico de aportes. Além disso, não é possível identificar o beneficiário da transação. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Emme G.E], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAROLINNA GONÇALVES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 043.064.119-23



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 16.988,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5001292-18.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Sentença parcialmente procedente sem condenação a restituição, uma vez que o resgates superam os valores aportados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CECILIA EMERIM PACHECO | CPF ou CNPJ: 833.125.440-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 215.704,92



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao de banco de dados da falida, no dia 09/05/2019 ocorreu o resgate total dos aportes, não comprovando aportes posteriores a essa data.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CEDENIR SARAIVA | CPF ou CNPJ: 901.320.090-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 348.214,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de S. J. P. V, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CELINA MATTE TOMAZONI | CPF ou CNPJ: 376.641.900-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 15.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcelo A.D, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CESAR LUIZ STRACK | CPF ou CNPJ: 822.108.020-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 164.918,74



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não obstante o credor tenha comprovado nove aportes realizados por meio de transferências bancárias, tais valores já teriam sido resgatados. Quanto ao aporte no valor de R\$ 100.000,00, oriundo de transferência interna, não foi apresentado comprovante. Em relação a essa mesma transferência interna de R\$ 100.000,00, posteriormente, em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que os aportes cuja habilitação é requerida pelo credor são provenientes de movimentações internas. No entanto, não há comprovação de que esses valores tenham efetivamente ingressado na esfera patrimonial da falida. É necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a correspondente transação financeira efetiva, ou seja, sem que o valor ingressasse, de fato, nas contas da empresa – seja por meio da própria pessoa jurídica, dos sócios ou de terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações a fim de verificar se, na origem da transação, houve efetivamente a entrada do valor no caixa da empresa. No caso específico, embora o histórico de movimentação extraído da plataforma indique uma transferência interna recebida em nome de MARCOS AJ, a cronologia probatória extraída do banco de dados (ou seja, a “linha do tempo dos comprovantes”) não demonstra a existência concreta do recurso financeiro, ou seja, não há repercussão patrimonial efetiva capaz de gerar um direito de crédito. Sob o ponto de vista jurídico, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente com base nesta transferência interna, encontra óbice na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A mera transferência interna é considerada um “fato da vida” – isto é, um registro de movimentação em uma plataforma cujo objeto, posteriormente, foi reconhecido como ilícito, em razão da caracterização de pirâmide financeira.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CRYPTO ADMINISTRAÇÃO DE MERCADOS DIGITAIS LTDA | CPF ou CNPJ: 31.059.573/0001-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 24.245.640,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor busca o reconhecimento do contrato de prestação de serviços comerciais (consultor). Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DAGOBERTO LOPES DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 939.911.180-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 30.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Rudinei, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIELA INES CASTRO | CPF ou CNPJ: 18.477.269/0001-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 38.483,99



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consultado no banco de dados da falida, a credora fez o resgate na integralidade no dia 15/05/2019, não comprovado aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIELE FEIER PINTO | CPF ou CNPJ: 924.236.390-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 60.000,83



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora tenha comprovado a realização de um aporte, verifica-se que o valor foi resgatado integralmente em 15/05/2019, não havendo, portanto, saldo a ser restituído.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DELCI PICCOLI NUCOLAU | CPF ou CNPJ: 682.490.479-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 9.838,07



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de GNE, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO BROCK SZCSEPANIAK | CPF ou CNPJ: 004.321.790-70



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 211.321,55



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Diego B. S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEIQUE DE CONTO | CPF ou CNPJ: 014.465.460-12



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 9.985,95



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através da consulta aos dados internos da falida, resta demonstrado os aportes com exceção da transferência interna no valor de R\$ 60.000.00, verifica-se que, na data da transferência, o consultor não possuía saldo para transferir. Atualizado todos os aportes e subtraindo-se os resgates, o saldo restou negativo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIONATAN FELIPE FEIL DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 025.228.590-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 26.978,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consultado no banco de dados da falida, o credor fez o resgate na integralidade no dia 29/04/2019, não comprovado aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO EIBEL NILSON | CPF ou CNPJ: 069.826.529-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 21.999,65



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consultado no banco de dados da falida, o credor fez o resgate na integralidade no dia 29/04/2019, não comprovado aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDUARDO HEINEN | CPF ou CNPJ: 059.716.369-36



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 15.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, o credor realizou resgate integral dos aportes em 02/05/2019. Não havendo transferência bancárias posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIANE CAVALI | CPF ou CNPJ: 021.475.890-71



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 562.860,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese os primeiros aportes tenham sido realizados através de transferência bancária, conforme demonstrado, tais valores foram resgatados. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte os aportes efetuados através de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de REC. R.S.A.L, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIEL SCHWEITZER MATTHES | CPF ou CNPJ: 990.191.320-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 80.057,76



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado comprovantes de transferência em reais para a Exchange, não foi demonstrado que os valores entraram na esfera patrimonial da falida. Posteriormente, em consulta ao banco de dados da falida, foi possível verificar algumas informações adicionais. Contudo, até o momento, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente ingressado no patrimônio da massa falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Eliel S M], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIO LEITE | CPF ou CNPJ: 479.603.109-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 46.697,54



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consulta no banco de dados da falida, no dia 15/05/2019 o credor resgatou o saldo na integralidade.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIOENAI DE MATOS DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 08.641.214/0001-59



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 189.056,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese os primeiros aportes tenham sido realizados através de transferência bancária, conforme demonstrado, tais valores foram resgatados. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte os aportes efetuados através de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de ELIOENAI M. S., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISIANE PETRY | CPF ou CNPJ: 040.888.419-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 37.478,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida disponibilizado pela Polícia Federal, a administração judicial constatou a ausência de aporte ou movimentação correspondente.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELIZETE LOUDES SEGATTO | CPF ou CNPJ: 647.503.530-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 58.775,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Eliete L.S., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELSON GONÇALVES CAMARA | CPF ou CNPJ: 097.392.527-29



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 59.585,53



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Lucio Ms, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EMERSON ALBERTO DA SILVA MASS | CPF ou CNPJ: 822.707.080-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 4.170,79



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, o credor realizou o resgate na integralidade no dia 27/02/2019, não comprovando aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ENIO STEIGER | CPF ou CNPJ: 163.116.980-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 10.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Weiss, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIANE FILUS MARTINIAKI | CPF ou CNPJ: 040.961.209-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 9.070,08



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Conforme consulta ao banco de dados da falida, no dia 08.03.2019, o credor efetuou resgate na integralidade, não comprovando aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELISBERTO ALVARO SOARES | CPF ou CNPJ: 266.229.980-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 93.871,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Talise b., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO ABEL GOTTLIEB | CPF ou CNPJ: 717.259.380-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 39.069,02



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Fre F. C, Pedro A.R, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO ALVES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 012.139.710-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 3.226,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, no dia 09/04/2019, houve o resgate da integralidade de todos os aportes, não havendo comprovação de aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FERNANDO DA SILVA FERREIRA | CPF ou CNPJ: 004.185.039-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 2.416,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, no dia 06/05/2019, houve o resgate da integralidade de todos os aportes, não havendo comprovação de aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FLAVIO ZIMMER | CPF ou CNPJ: 423.350.270-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 16.444,79



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, no dia 08/04/2019, houve o resgate da integralidade de todos os aportes, não havendo comprovação de aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIEL MORAES WACHHOLZ | CPF ou CNPJ: 004.581.650-69



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 56.799,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, no dia 29/04/2019, houve o resgate da integralidade de todos os aportes, não havendo comprovação de aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GENINE BERENICE DENARDIN PORTELLA | CPF ou CNPJ: 655.133.800-30



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 2.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, no dia 28/02/2019, houve o resgate da integralidade de todos os aportes, não havendo comprovação de aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GERSON KLEIN | CPF ou CNPJ: 533.117.600-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 506,94



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, no dia 26/02/2019, houve o resgate da integralidade de todos os aportes, não havendo comprovação de aportes posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GESSICA DELAZERI | CPF ou CNPJ: 014.466.520-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 50.986,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Judute R., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GIANICE ALBERTON DE MOURA | CPF ou CNPJ: 977.357.280-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 74.368,41



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor postula a habilitação de diversos aportes decorrentes de transações internas. Ainda que, no início da contratualidade, tenha realizado aportes por meio de transferências bancárias, tais valores foram posteriormente resgatados. Em relação as transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Gianice A], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILBERTO ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 447.825.000-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 18.686,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Maximiliano V.D. H.C a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILBERTO SCHUMACHER | CPF ou CNPJ: 401.642.920-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 21.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Gilberto s. Jocemar, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GILSON RODRIGUES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 970.773.990-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 80.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Gilson R., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GLAITON DIETRICH | CPF ou CNPJ: 265.552.120-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 23.354,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que o credor não apresentou qualquer documento comprobatório dos aportes alegados, não foi possível acolher o pedido de habilitação de crédito, uma vez que a ausência de elementos mínimos de prova inviabiliza a verificação da origem, do valor e da legitimidade do crédito pleiteado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME ALVES PEREIRA | CPF ou CNPJ: 098.208.669-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 415.788,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Comissão e/ou representação comercial

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item "5" do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor busca o reconhecimento do contrato de prestação de serviços comerciais (consultor). Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HEDY GRAEFF | CPF ou CNPJ: 530.658.400-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 1.428,42



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Nadia G, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JAIR DE CARLI DA ROSA | CPF ou CNPJ: 685.768.970-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 1.590,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não enviou nenhum comprovante bancário ou outro documento que comprove o aporte. Em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que a transação é oriunda de movimentação interna e, no momento da transação, o consultor não possuía saldo para transferir.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO FERNANDO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 001.800.370-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 105.329,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de João F;S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO FRANCISCO STEVES | CPF ou CNPJ: 779.014.870-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 561.379,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Julio C.R, Andre L.R, Paulo R. M, Valdir C. R, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOSE RONALDO ROCHA MAGLIAVACCA | CPF ou CNPJ: 350.714.190-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 16.359,46



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Gestão G.S, Vinicius F. S e Cecilia E.P. S.Acronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANA DOS ANJOS SILVA | CPF ou CNPJ: 780.115.660-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 9.900,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Julio C.R., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIS PAULO WESCHENFELDER | CPF ou CNPJ: 288.479.380-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 15.876,20



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Dionisio a.d, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCUS VINICIUS GOETEMS MARTINS | CPF ou CNPJ: 035.393.120-99



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 10.413,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Elionai M.s, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIANGELA THOMAZI | CPF ou CNPJ: 019.042.110-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 5.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Maximiliano V. D. C, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARILI TERESA HETTER MACHADO | CPF ou CNPJ: 347.498.370-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 414.479,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, no dia 15 de maio de 2019, a credora realizou resgate total, não comprovando depósitos posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MEIRI MACHADO DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 013.320.250-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 201.573,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, houve resgate total em 31.03.2019, não havendo comprovação de aportes posteriores a esta data.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MICHELE DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 963.193.130-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 15.013,47



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Gestão E.V. B., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NADIA GRAEF | CPF ou CNPJ: 026.493.470-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 3.100,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Cesar R. M., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL DOMINGUES PERES | CPF ou CNPJ: 039.300.081-81



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 58.271,41



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Sirleia v. S.], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL GOETZ | CPF ou CNPJ: 981.883.130-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 70.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000730-90.2019.8.21.0068



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de

advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não é possível acolhimento do valor pleiteado visto que a massa falida não tenha participado da relação jurídica.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAEL SANTI CONTERATO | CPF ou CNPJ: 831.953.940-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 3.600,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Paula F.R, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROBSON JAHN | CPF ou CNPJ: 018.191.260-05



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 121.417,63



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, verifica-se que ele resgatou, na integralidade, todos os valores aportados na data de 09/05/2019.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSELAINÉ MARTINI FERREIRA | CPF ou CNPJ: 984.974.300-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 4.829,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de S&S. D.L, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS | CPF ou CNPJ: 00.351.190/0001-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 8.110.745,08



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor não apresentou qualquer comprovante bancário ou outro documento que comprove o aporte. Em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que, em 06/05/2019, o credor realizou o resgate integral dos aportes, não havendo depósitos posteriores.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SANDRO LUIS TOMAZONI | CPF ou CNPJ: 405.299.750-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 33.967,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcelo A. D., MAD P.V.E. cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SERGIO ROQUE AGOSTINI | CPF ou CNPJ: 345.957.839-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 70.678,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Iomar Jr a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TAILISE DA SILVA BRUM | CPF ou CNPJ: 804.787.780-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 2.201.725,74



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora os primeiros aportes da credora tenham sido efetuados por meio de transferências bancárias, os valores foram integralmente resgatados. |A credora busca o reconhecimento de diversas transferências internas; contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Atualize T.C.A.E.E], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VANIA ELIZABETH CAPPELLARI | CPF ou CNPJ: 586.604.700-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 19.140,86



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcos E. B, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VITOR HUGO DA ROSA DVORSCHI | CPF ou CNPJ: 010.731.370-74



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de valor R\$ 2.337,31



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a **ausência** de comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade **e/ou** liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando-se, nesta fase processual, a habilitação do valor pretendido. **Assim, o pedido foi desacolhido.**

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. O desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, diretamente pela administração judicial.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, na hipótese de a parte credora não concordar com o parecer da administração judicial, recomenda-se o envio de *e-mail* para contato@falenciaindeal.com.br, contendo a discordância fundamentada sobre o pedido, para avaliação final a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da

administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor realizou resgate na integralidade no dia 16/05/2019. O cálculo enviado pelo credor possui erro de digitação não calculando todos os resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALVARO GELATTI | CPF ou CNPJ: 450.947.640-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 47.376,93



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de transferência dos aportes nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 10.000,00.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON GIOVANI FERREIRA BOLTER | CPF ou CNPJ: 003.640.060-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.426,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, verifica-se o credor realizou resgate na integralidade no dia 25/02/2019, não comprovando aportes posteriores a essa data.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREA ALMEIDA KAYSER | CPF ou CNPJ: 479.576.700-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.540,96



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi solicitado comprovante de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANTONIO HENZ | CPF ou CNPJ: 636.395.560-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.139,03



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DALTRO SHULZ | CPF ou CNPJ: 633.886.260-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.669,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi solicitado a comprovação do aporte no valor de R\$ 4.000,00.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVERTON MATEUS DE CARVALHO | CPF ou CNPJ: 816.032.400-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 48.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIANE SILVA | CPF ou CNPJ: 025.196.069-24



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.001,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Solicitado complementações em relação a transferência interna demonstrando que o valor tenha ingressado na esfera patrimonial da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO FERRONATO | CPF ou CNPJ: 805.360.260-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 111.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi solicitado cálculo atualizado, comprovantes de aporte e documento de identificação.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELIPE PELIN DE NARDI | CPF ou CNPJ: 018.478.910-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.001,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FREDERICO EGGERS DE ARAUJO | CPF ou CNPJ: 989.989.600-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.900,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GUILHERME GANDORN KERN | CPF ou CNPJ: 015.107.820-36



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 55.799,42



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Solicitado o comprovante de aporte no valor de R\$ 3.130,00.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JANETE VERANICE FLACH | CPF ou CNPJ: 543.535.050-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.312,76



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de transferência dos aportes .



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JULIANA DOS ANJOS SILVA | CPF ou CNPJ: 780.115.660-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.900,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de

transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Julio C.R, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO DA SILVA GOULART | CPF ou CNPJ: 014.007.600-03



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 57.786,71



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através da consulta aos dados internos da falida, resta demonstrado os aportes nos valores de R\$ 20.000,54 e R\$15.000,53, atualizado até a data da quebra, descontados os resgates.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCIANO LICEMAR AVILA DE CAMPOS | CPF ou CNPJ: 906.130-740-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 18.844,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIS CARLOS DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 731.282.950-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 93.398,37



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aportes.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 467.551.790-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.965,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5008243-62.2019.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi solicitado cálculo atualizado de acordo com a sentença proferida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCO ANTONIO IGNIZ FARIAS | CPF ou CNPJ: 443.234.250-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aportes.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 022.467.440-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.876,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAURO GARCIA GOULART | CPF ou CNPJ: 540.433.280-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 22.300,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PABLO MACHADO DE OLIVEIRA | CPF ou CNPJ: 093.369.567-52



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 44.201,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RAFAELA IRACEMA FEDATO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 028.560.999-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 93.120,48



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aportes.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATA BERTOLINI | CPF ou CNPJ: 952.906.720-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 130.221,61



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5000593-50.2021.8.21.0097/



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi solicitado documento de identificação, cálculo atualizado até a data da sentença de falência, a sentença de origem e comprovação de intimação para pagamento espontâneo.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SHAYANE DE SILVA BAPTISTA | CPF ou CNPJ: 017.870.590-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.378,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SILVIA CRISTINA ARUTIM | CPF ou CNPJ: 058.901.228-27



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 61.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaideal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aportes.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SONARTA OLINOBI | CPF ou CNPJ: 826.057.930-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 176.185,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), constata-se a necessidade de **complementação** do pedido, para fins de atendimento ao art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e aos critérios de análise fixados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência.

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, recomenda-se o envio da documentação complementar para o e-mail contato@falenciaindeal.com.br, a fim de ser realizada nova análise para posterior elaboração de relatório atualizado sobre os requerimentos de habilitação de crédito. Ao final será possível a avaliação a respeito da (des)necessidade de ajuizamento de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Em razão das peculiaridades desta falência, o crédito foi incluído no quadro geral de credores como “reservado”, cujo *status* será modificado após o decurso do prazo complementar concedido à parte credora.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram solicitados comprovantes de aporte.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ACCORDARE SERVIÇOS DIGITAIS | CPF ou CNPJ: 32.551.326/0001-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 145.872,82



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Comissão e/ou representação comercial

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Crédito desacolhido. A remuneração referida para atividade designada pelo requerente ("consultor"), para além de não restar comprovada por meio de contrato de prestação de serviços, não pode ser reconhecida pela Administração Judicial por manifesta ilicitude do objeto, nos termos do que prevê o art. 104, inciso II, do Código Civil, consistente na disponibilização ao mercado de reconhecida "pirâmide financeira" sob o pretexto de investimento em moeda digital (bitcoin), por meio de ampla captação de clientes para esta finalidade, atividade reconhecida tanto pelo juízo falimentar quanto pelo juízo criminal, que apuram os fatos, como ilícita.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADELICIO CADORE | CPF ou CNPJ: 430.155.300-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 164.027,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 164.027,33**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ADEMIRFRIEDRICH | CPF ou CNPJ: 923.164.250-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.933,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 32.078,85**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor comprova apenas o aporte no valor de R\$ 20.000,00. Em relação ao aporte no valor de R\$3.000,00 oriundo de transação interna não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Aloir J.S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AGUIDA IONARA NUNES PEDROTTI | CPF ou CNPJ: 377.153.050-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.755,09



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 4.462,57**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não há previsão de incidência de juros.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALCEMIR LUIS DA SILVA | CPF ou CNPJ: 471.149.670-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 72.864,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 92.991,73**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foi devidamente atualizado o aporte no valor de R\$ 56.991,73.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALLINE APARECIDA SILVESTRE | CPF ou CNPJ: 065.644.659-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 84.017,77



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 84.017,77**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ALMIR ANTONIO PEREIRA | CPF ou CNPJ: 927.335.818-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 40.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor alega ter entregue, em espécie, os valores referentes aos aportes diretamente a um consultor. No entanto, tal afirmação não é acompanhada de comprovantes bancários ou de qualquer outro documento que comprove a origem e a efetiva entrega dos valores, limitando-se à apresentação de telas sistêmicas, as quais não possuem valor probatório suficiente. Diante da ausência de documentação idônea, não é possível acolher o pedido pela via administrativa. Ademais, em consulta posterior ao banco de dados da massa falida, disponibilizado pela Polícia Federal, a administração judicial verificou a inexistência de qualquer informação vinculada ao credor, bem como a ausência de registros de aporte ou movimentação financeira correspondente.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: AMAURY DO ESPIRITO SANTO | CPF ou CNPJ: 407.052.770-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 329.109,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 329.109,30**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDERSON GONÇALVES DA SILVA | CPF ou CNPJ: 322.008.461-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 48.206,41



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 48.206,41**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDREIA DENISE MALLMANN | CPF ou CNPJ: 909.745.810-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 40.495,67



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 16.198,27**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Considerando que a credora não comprova o aporte no valor de R\$ 15.000,00, se limitando a apresentar o contrato sem assinatura, não é possível acolher. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Maximiliano V. D.G, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRESSA CARDOSO BORBA | CPF ou CNPJ: 031.556.310-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 47.451,58



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 31.968,23**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Após o resgate total, foi atualizado os dois aportes que foram devidamente comprovados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANDRESSA PENS LAZZARI | CPF ou CNPJ: 021.794.690-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcos E. B, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ANGEL MARCELO AUGUSTO SEBASTIÃO | CPF ou CNPJ: 011.282.151-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.183,27



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 24.183,27**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARI SECHIN | CPF ou CNPJ: 290.894.410-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.201,40



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 32.201,40**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Através da consulta com o banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 19.900.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ARNILDO GRASSI | CPF ou CNPJ: 579.306.009-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.845,23



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 14.845,23**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BECKER COMERCIO E SERVIÇO LTDA | CPF ou CNPJ: 10.414.051/0001-13



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 55.134,03



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 33.170,63**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Mantem-se o valor habilitado de R\$ 33.170,63 diante da comprovação do aporte no valor de R\$ 20.000,23. Em relação ao aporte no valor de R\$ 14.000,00, oriundo de transferência interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Weiss, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNA TOMASSEL | CPF ou CNPJ: 029.416.290-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 39.196,48



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 39.196,48**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNO CONRADO ANDREATTI BRUSCHI | CPF ou CNPJ: 303.405.378-92



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 19.151,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 27.975,32**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os aportes e resgates feitos pelo credor. Os valores, foram devidamente atualizados até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNO HENRIQUE LAZZARI | CPF ou CNPJ: 031.079.910-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.932,43



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 5.646,22**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte realizado confirmando a Hash utilizada. Os valores, foram devidamente atualizados até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: BRUNO ZANELLA VALMORBIDA | CPF ou CNPJ: 021.540.920-55



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 81.150,18



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 79.144,29**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar os seis aportes e sete resgates feitos pelo credor. Os valores, foram devidamente atualizados até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CAMILA CANANI PINTO PEDROTTI | CPF ou CNPJ: 020.248.620-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.084,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 16.056,91**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em um primeiro momento, a credora comprovou os aportes por meio de transferência bancária ; contudo, os valores apresentados foram resgatados em 25/02/2019, o que levou ao indeferimento. Foi solicitada a reanálise, porém sem o envio do comprovante de novo aporte realizado após o resgate. Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar um aporte no valor de R\$ 10.000,03, efetuado em 15/05/2019.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: CESAR AUGUSTO CHIES | CPF ou CNPJ: 953.857.700-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 204.365,81



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5001293-16.2020.8.21.0144



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 170.275,69**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor pretende haver habilitado a multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, para comprovar a intimação da executada anterior a data da falência, apresentou retorno da Carta Ar de citação, porém a mesma voltou com a informação "mudou-se". Portanto, não comprovou a citação da executada anterior a data da decretação da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DANIEL ZAMBONI | CPF ou CNPJ: 510.840.400-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 115.531,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 92.918,39**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Além dos resgates já deduzidos do cálculo do credor, foram descontados do cálculo dois resgates, ambos no valor de R\$ 7.000,00, conforme comprovado nos documentos apresentados.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DENIS CARLOS MENGUE | CPF ou CNPJ: 005.933.590-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 78.410,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 78.410,15**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO DA SILVA BRINO | CPF ou CNPJ: 966.861.110-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 33.171,54



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 33.171,54**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 834.288.870-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 44.818,74



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: PROcesso judicial

Processo judicial (se aplicável): 5020692-81.2021.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 44.818,74**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDINEIA MARIA CHINATO | CPF ou CNPJ: 046.686.919-33



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 73.659,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 65.402,63**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora enviou um comprovante de transferência bancária em benefício da falida, em que o titular da conta bancária é terceira (Cecilia Fornaza). Verifica-se que, de fato, esse valor ingressou na esfera patrimonial da falida e que, posteriormente, a terceira (Cecilia) realizou uma transferência interna para a credora. O cálculo elaborado pelo Administrador Judicial considerou os aportes de R\$ 10.000,80 e R\$ 50.000,00, com a devida dedução dos resgates efetuados.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDSON ANTONIO LIMA | CPF ou CNPJ: 569.041.260-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 446.067,05



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5003915-55.2020.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 450.773,83**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credor apresentou sentença com trânsito em julgado, demonstrando a incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC. Apresentou comprovação de pagamento de custas judiciais.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EDU ANTONIO DIEDRICH BOTHOME | CPF ou CNPJ: 001.270.630-21



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 23.243,42



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 38.316,47**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Comprovado o aporte no valor de R\$ 30.000,86, que foi devidamente atualizado deduzido o resgate efetuado.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELCIO DALLA SANTA ALMEIDA | CPF ou CNPJ: 801.811.200-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 502.873,16



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 271.513,13**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor requer a habilitação de valores oriundos de transferências internas. Nesses casos, a administração judicial realiza a análise do lastro das movimentações financeiras, a fim de verificar se, na origem da transação, houve efetiva entrada de recursos no caixa da empresa.

Verifica-se que os aportes tiveram origem em conta bancária de terceiros, por meio de transferências bancárias. Contudo, para fins de habilitação do crédito, foram desconsiderados os rendimentos prometidos, limitando-se a análise ao valor efetivamente aportado.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELI REGINA MACHADO PAIM | CPF ou CNPJ: 552.920.380-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.202.546,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: PProcesso judicial

Processo judicial (se aplicável): 5008592-87.2022.8.21.0010



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 1.083.374,91**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Não foi demonstrada a intimação para pagamento previamente à decretação da falência, não incidindo, portanto, a multa prevista no artigo 523 do CPC.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISA MANICA ROCKENBACH | CPF ou CNPJ: 010.160.940-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 8.292,84**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora o credor não tenha apresentado documentos que comprovem o crédito alegado, foi possível confirmar o aporte consultando o banco de dados da falida.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ELISEU NICOLAU BOF | CPF ou CNPJ: 235.671.470-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 13.933,22



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 13.933,22**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação desacompanhado dos comprovantes de aporte, foi possível confirmar a existência do valor aportado por meio de consulta realizada no banco de dados da falida.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ERANI ALVARENA TERRES | CPF ou CNPJ: 341.379.710-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 81.547,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 81.547,26**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ERMERSON BALDESERA GARCIA | CPF ou CNPJ: 005.967.610-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 64.741,37



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 53.452,38**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar quatro aportes. Em relação às transferências internas nos valores de R\$ 3.984,06 e R\$ 3.015,95, verificou-se que, no momento da transação, o terceiro não possuía saldo para transferir.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EUSEBIO HAMMES URNAU | CPF ou CNPJ: 12.212.658/0001-46



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 33.170,33



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 33.170,33**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: EVALDO PRIEBE | CPF ou CNPJ: 917.269.050-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.502,10



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 16.502,10**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FABIO SCHMITZ | CPF ou CNPJ: 490.609.020-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.568.786,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 74.422,14**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes nos valores de R\$ 100.001,00; R\$ 15.000,05; R\$ 10.000,66; R\$ 7.000,51; e R\$ 10.000,55, por meio de comprovantes bancários de transferência. Requereu, ainda, o reconhecimento de um aporte no valor de R\$ 200.000,00, realizado mediante transferência interna entre o próprio credor e um terceiro. Nesses casos, a administração judicial procede à análise do lastro das movimentações financeiras, com o objetivo de verificar se, na origem da transação, houve efetiva entrada de recursos no caixa da empresa.

Constatou-se que os aportes tiveram origem em transferências bancárias destinadas à conta de terceiros (3D C.L), confirmadas por meio de documentos bancários. Todavia, para fins de habilitação do crédito, foram desconsiderados os rendimentos prometidos, restringindo-se a análise ao valor efetivamente aportado.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FELIPE MACEDO DE CASTRO | CPF ou CNPJ: 971.868.720-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 88.940,83



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 85.035,46**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não apresentar documentação comprobatória dos aportes, foi possível confirmá-los por meio de consulta ao banco de dados da falida.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: FRANCINE RUBBO DE LIMA | CPF ou CNPJ: 802.663.470-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 104.209,70



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Processo judicial

Processo judicial (se aplicável): 5007920-86.2021.8.21.0019



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 94.220,32**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credora apresentou sentença com trânsito em julgado, demonstrando a incidência da multa prevista no artigo 523 do CPC. Apresentou comprovação de pagamento de custas judiciais.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIEL SILVA ZALASIK | CPF ou CNPJ: 057.670.149-14



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.306,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 3.306,25**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GABRIELA YOHANA SMANIOTTO | CPF ou CNPJ: 030.674.230-62



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.964,69



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Emerson A. i, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GENIANE VASATA TONOLI | CPF ou CNPJ: 007.353.200-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 216.587,07



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 111.551,88**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou aportes no valor de R\$ 30.008,97, por meio de comprovantes bancários de transferência. Requereu, ainda, o reconhecimento de aportes oriundos de transações internas. Nesses casos, a Administração Judicial realiza a análise do lastro das movimentações financeiras, com o objetivo de verificar se, na origem da transação, houve efetiva entrada de recursos no caixa da empresa. No caso em tela, constatou-se que os valores provenientes da transferência realizada por Anderson H.T. não puderam ser acolhidos, uma vez que, na ocasião da referida transferência interna, o terceiro não possuía saldo suficiente para efetuar a operação. Com relação à transferência efetuada por Inez M.T., foi possível o acolhimento parcial do aporte, tendo em vista que, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que a transferência envolveu não apenas o valor efetivamente aportado, mas também valores correspondentes a rendimentos prometidos, os quais foram desconsiderados para fins de habilitação.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: GIOVANA GOIN NASCIMENTO | CPF ou CNPJ: 012.417.480-98



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 113.097,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 120.788,10**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora comprovou o aporte no valor de R\$ 70.009,21. Em relação ao aporte no valor de R\$ 5.002,22, foi possível confirmá-lo por meio do banco de dados da falida.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HAMILTON MATOS GUIMARAES | CPF ou CNPJ: 000.590.440-47



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.542,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 5.957,43**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora tenha sido solicitada a habilitação de créditos relativos aos aportes nos valores de R\$ 600,12 e R\$ 3.001,07— sem a devida comprovação documental por parte do credor — foi possível confirmar a efetivação das referidas transferências por meio de consulta ao banco de dados da falida. Em relação à transferência internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Maximiliano M.D.], a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: HENRIQUE LUIZ BASTIAN | CPF ou CNPJ: 006.417.530-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.615,78



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 17.615,78**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ISMAEL HENRIQUE FELTES | CPF ou CNPJ: 013.315.590-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.312,12



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 3.763,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O crédito foi deferido, com exceção do aporte no valor de R\$ 2.000,16, cuja comprovação não foi apresentada pelo credor.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JAILSON ANDRADE CAMARGO | CPF ou CNPJ: 919.958.760-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 9.986,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 16.053,05**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte realizado confirmando a Hash utilizada. Os valores, foram devidamente atualizados até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JAISSON PEREIRA | CPF ou CNPJ: 890.733.809-44



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.317,55



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 3.317,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte feito pelo credor. O valor foi devidamente atualizado até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JANEIO MOACIR PEREIRA | CPF ou CNPJ: 928.814.240-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.701,86



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 1.701,86**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte e saque feitos pelo credor. O valor foi devidamente atualizado até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JANETE GLÁUDIA PETRAZZINI | CPF ou CNPJ: 303.486.090-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.539,97



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 24.539,97**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em consulta ao banco de dados da falida, foi possível confirmar o aporte feito pelo credor. O valor foi devidamente atualizado até a data da falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JAQUELINE DA SILVA GARCIA | CPF ou CNPJ: 032.240.680-35



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 515,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora não enviou nenhum comprovante bancário ou outro documento que comprove o aporte. Em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que não há comprovantes anexados no banco de dados, sendo indeferido o pedido.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOÃO DORLAN DA SILVA | CPF ou CNPJ: 493.491.630-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 94.011,62



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 91.044,62**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

No tocante aos valores de R\$ 3.009,35, R\$ 3.008,72 e R\$ 33.000,00, o credor encaminhou os respectivos comprovantes bancários, demonstrando a efetiva realização dos aportes.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO HILARIO DE LIMA FILHO | CPF ou CNPJ: 253.913.560-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 14.902,65



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 9.869,41**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de reanálise desacompanhado de documentos comprobatórios, foi possível confirmar o aporte no valor de R\$ 6.000,00. Quanto à transferência interna no valor de R\$ 3.100,00, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de DanielC.O, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO LUIS HEINEN | CPF ou CNPJ: 960.303.300-63



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 48.835,32



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Juliana A.S a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JOAO SOARES MARTINS | CPF ou CNPJ: 638.756.169-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.324,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 26.315,12**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor encaminhou pedido de reanálise desacompanhado de comprovantes dos aportes. Diante disso, foi realizada pesquisa no banco de dados da falida, na qual foi possível confirmar quatro aportes e um resgate. O cálculo foi elaborado pela Administração Judicial, considerando os quatro aportes e o referido resgate.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JONAS HENRIQUE ARNHOLD | CPF ou CNPJ: 033.842.770-82



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.358,35



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 11.710,80**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha apresentado documentação comprobatória do crédito alegado, foi possível confirmar três (3) aportes por meio de consulta aos bancos de dados da empresa falida



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JORGE ELIAS GONÇALVES DE CAMARGO | CPF ou CNPJ: 749.613.810-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.181,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 36.181,06**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: JUÇARA QUADROS GUIDALI | CPF ou CNPJ: 283.289.140-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 76.196,74



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Decisão mantida**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 16.463,49**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora deixou de comprovar o aporte no valor de R\$ 36.059,47, tendo se limitado à apresentação de telas sistêmicas, sem a juntada de documentos que demonstrem, de forma idônea, a efetiva realização da transação. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Aline S. M. G, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LAURA BRANDALISE | CPF ou CNPJ: 505.822.240-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 305.132,56



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 232.227,45**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor tenha enviado o pedido de habilitação não tenha comprovado todos os aportes foi possível confirmar as transferências bancárias por meio do banco de dados da falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LEONARDO TELES SOUZA | CPF ou CNPJ: 046.892.899-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 1.000,23



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 1.015,08**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha apresentado comprovante do aporte, foi possível confirmar um aporte efetuado por meio de transferência bancária, por meio de consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elabora pela administração judicial, considerando os parâmetros autorizados pelo juízo.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LORI SEIDEL HECKLER | CPF ou CNPJ: 414.010.340-04



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 23.326,30



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 30.476,75**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora requereu a reanálise de seu crédito, tendo apresentado, adicionalmente, comprovante bancário no valor de R\$ 2.500,23. Posteriormente, por meio de consulta ao banco de dados da massa falida, foi possível confirmar os demais aportes, nos valores de R\$ 2.999,75 e R\$ 2.999,74. O cálculo foi elaborado pelo Administrador Judicial, com a aplicação do índice IGP-M.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUCAS DORS | CPF ou CNPJ: 035.381.670-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 110.269,89



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 110.269,89**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: LUIZ HENRIQUE FLORES DOS SANTOS | CPF ou CNPJ: 236.937.460-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 63.338,98



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 25.343,22**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em um primeiro momento, o credor apresentou apenas um comprovante bancário, o qual foi acolhido pela administração judicial. Posteriormente, foi solicitada a reanálise do pedido de habilitação, com a juntada de mais um comprovante de transferência bancária. Em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que houve diversos resgates que foram omitidos pelo credor. Diante disso, foi elaborado o cálculo com a atualização dos aportes e a dedução dos resgates.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS DA CUNHA ASTI | CPF ou CNPJ: 006.598.140-56



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 12.216,39



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 1.219,52**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes realizados por meio de transferências bancárias. Foi efetuado o cálculo, com a devida dedução dos dois resgates realizados.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARCOS ISMAEL DE MELLO | CPF ou CNPJ: 968.116.410-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 59.472,81



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 41.728,82**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou dois aportes, nos valores de R\$ 20.000,39 e R\$ 6.000,41, por meio de comprovantes bancários de transferência.

Em relação ao aporte de R\$ 11.000,00, oriundo de transação interna, o credor não encaminhou nenhum documento que comprove a efetiva realização da operação. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de JULIANA A. S, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREDOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARGARIDA SPECHT THOME | CPF ou CNPJ: 360.090.750-68



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 5.058,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 4.686,88**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou o pedido de habilitação acompanhado de contrato de prestação de serviços devidamente assinado, com firma reconhecida. Diante disso, foi possível reconhecer o aporte correspondente, uma vez comprovada a relação jurídica entre as partes.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARGARIDA SPECHT THOME ME | CPF ou CNPJ: 97.302.632/0001-41



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 26.999,02



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 2.421,82**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou pedido de habilitação desacompanhado de documentos comprobatórios dos aportes alegados. No entanto, por meio de consulta ao banco de dados da sociedade falida, foi possível confirmar a existência dos referidos aportes. O cálculo do crédito foi realizado com a devida dedução do valor resgatado.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA CRISTINA CARAZZAI REISDORFER | CPF ou CNPJ: 318.559.540-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 51.090,68



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 80.585,02**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Credora comprova dois aportes nos valores de R\$ 1.202,83 e R\$ 50.000,32, que pode ser confirmado em consulta ao banco de dados da falida. Cálculo elaborado pela administração judicial considerando os dois aportes e um resgate.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA HELENA DALMAGRO DA SILVEIRA | CPF ou CNPJ: 418.666.490-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 36.332,11



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Para comprovar o crédito, a credora encaminhou a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2020/2019, conforme os critérios de flexibilização estabelecidos na decisão constante do Evento 973 dos autos da falência. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da massa falida, verificou-se que os aportes cujo reconhecimento é pleiteado pelo credor originam-se de transferências internas, apresentando valores divergentes daqueles informados na declaração de imposto de renda. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de John, Nadia, F.C, Apel PRE, Mauricio G.S, Ricardo Pf. e Rafael B.G. a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA MADALENA SEIBERT | CPF ou CNPJ: 634.340.400-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 73.291,44



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 73.291,44**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARIA PRISCILA SCARIOT | CPF ou CNPJ: 003.027.600-40



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 76.194,85



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 76.194,85**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese a credora não tenha enviado comprovantes hábeis para comprovar, foi possível comprovar os aportes através do banco de dados da falida.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLISE DA ROSA SCHNEIDER | CPF ou CNPJ: 654.807.750-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 175.720,67



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 113.365,57**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Ficou constatado que no dia 03/03/2019 o credor efetuou o resgate na integralidade. Após essa data, em que não foram enviados comprovantes bancários de aportes, foi possível confirmar através do banco de dados da falida, dois aportes, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00, que foram devidamente corrigidos até a data da quebra. Em relação ao aporte oriundo de transação interna, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Alberto k.), a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MARLON HENRIQUE DA SILVA ME | CPF ou CNPJ: 21.992.835/0001-45



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 100.644,59



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 96.126,89**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou os aportes nos valores de R\$ 10.005,31, R\$ 10.005,34 e R\$ 50.000,33 por meio dos comprovantes bancários enviados. O aporte no valor de R\$ 28.000,00, embora oriundo de transferência interna, teve seu lastro bancário demonstrado por meio de consulta ao banco de dados da falida, o qual indica que o terceiro responsável pela transferência, transferiu diretamente a conta da falida. Em relação ao porte no valor de R\$ 2.000,00, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Jaqueline D., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAURICIO BORGES DA ROSA | CPF ou CNPJ: 016.711.270-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 8.333,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor solicitou pedido de habilitação apresentando apenas o histórico de movimentação, desacompanhado de comprovantes de aportes. Foi solicitado complementação dos documentos, especialmente documentação para comprovar o aporte. Supervenientemente, em consulta ao banco de dados da falida, verificou-se que os aportes que o credor requer a habilitação são oriundos de transferência interna. Contudo, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcos E.B, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: MAURO MOHNSCHMINDT | CPF ou CNPJ: 894.230.030-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 16.585,64



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 15.600,55**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi efetuado com a atualização do aporte comprovado até a data da quebra, com a devida dedução do resgate realizado.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NARA SABRINA PINHEIRO DILL | CPF ou CNPJ: 037.356.010-90



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 11.035,06



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 7.990,45**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Embora a credora não tenha apresentado documentação comprobatória do crédito alegado, foi possível confirmar três (3) aportes por meio de consulta aos bancos de dados da empresa falida



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: NORIEL JONAS KIRSCH | CPF ou CNPJ: 565.955.650-72



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 94.057,13



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 94.057,13**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado o crédito, foi possível confirmar através do banco de dados da falida, o aporte efetivado por meio de transferência bancária.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: PEDRINHO JAIR WEBER | CPF ou CNPJ: 185.361.660-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 10.000,81



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 10.815,35**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pela administração judicial.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: REGIS BOETTCHER | CPF ou CNPJ: 600.835.140-15



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 153.790,34



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 117.799,52**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprova os aportes por meio de transferência bancária, que pode ser confirmado junto ao banco de dados da falida. Em relação a transferência interna, ocorrida em 22/03/2019, o consultor não possuía saldo para transferir.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO | CPF ou CNPJ: 030.034.230-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.000,14



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 11.517,92**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora apresentou o pedido de habilitação acompanhado de extrato bancário, no qual não é possível verificar se a transação beneficiou diretamente a falida. Todavia, por meio de consulta ao banco de dados da massa falida, foi possível confirmar a realização do aporte, efetuado por meio de transferência bancária.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RENATO CARLOS PRANDO | CPF ou CNPJ: 021.967.919-38



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 146.992,93



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 158.242,38**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

cálculo elaborado pela administração judicial.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA PUEL | CPF ou CNPJ: 057.718.329-01



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 7.957,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 12.871,32**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou tão somente o aporte no valor de R\$ 3.009,91. O aporte no valor de R\$ 4.954,00, foi possível acolher uma vez que o comprovante está disponível para consulta no banco de dados da falida. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROGERIO FRANCO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 754.240.293-53



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 17.469,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 8.227,02**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor enviou comprovante de transferência bancária que não identifica o depositante. Além disso, os valores foram direcionados a terceiros e não constam no histórico de aportes registrados. Embora tenha sido solicitada a habilitação de créditos relativos aos aportes nos valores de R\$ 2.000,05 e R\$ 3.000,27 – sem a devida comprovação documental por parte do credor – foi possível confirmar a efetivação das referidas transferências por meio de consulta ao banco de dados da falida. Em relação à transferência internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Andre D., a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, consequentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: ROSANA ANA DOS SANTOS COSTA TOMASEL | CPF ou CNPJ: 492.620.090-20



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 67.184,36



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 34.930,11**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram devidamente comprovados os aportes nos valores de R\$ 6.000,46 e R\$ 15.000,00. No entanto, em relação ao aporte de R\$ 20.000,00, foi encaminhado extrato bancário sem a devida identificação do titular da conta, evidenciando que a transferência beneficiou terceiro, o que não demonstra o vínculo necessário para a comprovação do aporte.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SAMUEL MOOJEN DE MELOS | CPF ou CNPJ: 802.619.300-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 94.919,37



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 94.919,37**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SANDRO PESSI | CPF ou CNPJ: 888.373.600-10



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 285.759,02



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 159.117,49**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Verifica-se que o credor ajuizou a ação de cobrança nº 5003526-81.2021.8.21.0101, a qual foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a decisão confirmada em grau recursal, em razão da ausência de documentação comprobatória que evidenciasse a origem e a legitimidade do crédito pleiteado. Contudo, supervenientemente, em consulta realizada ao banco de dados da falida, disponibilizado pela Polícia Federal e até então inacessível, a administração judicial identificou registros documentais que demonstram a efetiva realização de dois aportes financeiros pelo credor durante a vigência da relação contratual. Trata-se, portanto, da ocorrência de fato novo, mas posterior ao trânsito em julgado da ação. Nesse contexto de coisa julgada formada, a proibição de rediscussão da matéria é imposta pelo art. 502 do Código de Processo Civil, o que influencia, inclusive, na questão relacionada aos ônus sucumbenciais, diante da segurança jurídica. Contudo, conforme previsão do art. 504, inciso II, da mesma lei, a verdade dos fatos não faz coisa julgada. Assim, diante da nova realidade fática, ou seja, da possibilidade de consulta aos aportes por meio do banco de dados da falida, tornou-se viável a reanálise do pedido de habilitação de crédito, possibilitando o acolhimento dos dois aportes. Cálculo realizado pela administração judicial, atualizando os dois aportes de forma individual sem incidência de juros.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SERGIO LUIZ PADILHA BASTOS | CPF ou CNPJ: 027.090.559-61



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 6.992,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 11.236,66**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado o crédito, foi possível confirmar através do banco de dados da falida, o aporte efetivado por meio de transferência bancária. Cálculo elaborado pela administração judicial.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SERGIO TOSS | CPF ou CNPJ: 207.915.340-49



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 183.362,26



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 183.362,26**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SERLI CHIARELLO DA SILVA | CPF ou CNPJ: 627.816.690-91



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 20.000,00



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 19.164,62**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em que pese o credor não tenha comprovado o crédito, foi possível confirmar através do banco de dados da falida, o aporte efetivado por meio DE Bitcoin no valor de R\$ 11.914,44 que foi atualizado. Em relação as transferências internas, não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de ELIANE C, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SIDNEI VALENCIO CESARO | CPF ou CNPJ: 185.762.900-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 115.195,15



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 105.118,18**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou a realização de 4 (quatro) aportes por meio dos comprovantes de transferência enviados. Os demais aportes, embora não tenham sido acompanhados de documentação comprobatória, puderam ser confirmados por meio de consulta ao banco de dados da falida, tendo sido devidamente atualizados com a dedução dos valores resgatados ao longo da contratualidade.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SOLANGE DE MAMAN | CPF ou CNPJ: 766.943.300-06



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 4.775,54



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A credora alega que seu aporte teve origem de uma transação interna, para comprovar tal alegação, apresenta um comprovante bancário em que o titular da conta bancário e o beneficiários são terceiros, não demonstrando o lastro bancário. Não há comprovação de que os valores tenham efetivamente entrado na esfera patrimonial da falida. Sobre este ponto, é necessário esclarecer que a plataforma InDeal permitia a criação de movimentações internas sem a efetiva transação financeira, ou seja, sem que o valor tenha efetivamente ingressado nas contas da falida – seja pela própria pessoa jurídica, seja pelos sócios, seja por terceiros. Dessa forma, nas hipóteses de transferências internas, a administração judicial analisa o lastro das movimentações, a fim de verificar se, na origem (início) da transação, houve, de fato, a entrada do valor no caixa da empresa. Neste caso em específico, apesar de o histórico de movimentação extraído da plataforma indicar uma transferência interna recebida em nome de Marcos E. B, a cronologia probatória extraída do banco de dados (em termos mais simples, leia-se “a linha do tempo dos comprovantes”) não evidencia a existência deste recurso financeiro (repercussão concreta no patrimônio da falida apta a gerar um direito de crédito). Em termos jurídicos sobre a explicação até então exposta, o requerimento de habilitação de crédito, especificamente desta transferência interna, esbarra na denominada “teoria dos fatos jurídicos”, desenvolvida por Pontes de Miranda. A transferência interna é considerada um “fato da vida” (leia-se, “houve o registro de uma movimentação em uma plataforma que, posteriormente, foi reconhecida a ilicitude do objeto, decorrente de pirâmide financeira”), mas, para ter repercussão jurídica, precisa Atravessar os planos da existência, da validade e da eficácia. Essa transferência interna existe no mundo moral, mas não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato e, conseqüentemente, permita a inclusão do crédito na falência.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SONIA ROCCA DA ROSA | CPF ou CNPJ: 316.567.140-00



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 82.293,91



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 82.293,91**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SUZETE SCOPEL CHIARADIA | CPF ou CNPJ: 311.640.210-87



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 32.692,25



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 31.822,69**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O cálculo foi elaborado pelo Administrador Judicial, considerando a totalidade dos aportes realizados, devidamente atualizados pelo índice IGPM.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: SWAROWSKY E MORAES | CPF ou CNPJ: 12.340.596/0001-58



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 3.280.146,70



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Indeferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ -**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Em um primeiro momento, considerando os critérios de flexibilização autorizados pelo juízo falimentar, acolheu-se a habilitação do aporte de R\$ 2.000.000,00, realizado por transferência bancária em 08/03/2019, em benefício da empresa Gestão Empresarial Silvano e Gessler Ltda (terceiro). Esse entendimento levou em consideração, especialmente, o comprovante de pagamento, o histórico apresentado pelo requerente e o fato de o destinatário da transferência ser uma das empresas rés do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, supervenientemente, diante da consulta ao banco de dados da massa falida disponibilizado pela Polícia Federal, a administração judicial constatou a inexistência de qualquer dado relacionado ao credor, bem como a ausência de aporte ou movimentação correspondente. Em outras palavras, a transferência destinada a terceiro não ingressou na esfera patrimonial da falida.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: TANIA TOSS | CPF ou CNPJ: 005.525.720-80



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 132.512,24



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 132.512,24**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: THIAGO JOSUE DRESCH | CPF ou CNPJ: 006.801.020-60



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 24.178,88



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 24.178,88**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Foram atualizados os aportes devidamente comprovados, com a devida dedução dos resgates realizados nos meses de novembro e dezembro de 2018, bem como em janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, incluindo o resgate efetuado em 01/05/2019.



CREADOR(A) *Nome do(a) titular do crédito*

Nome: VALDECIR MIGUEL BURTETT | CPF ou CNPJ: 394.867.029-34



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Valor solicitado pelo(a) credor(a)*

Habilitação do crédito de R\$ 774.938,80



ORIGEM *Origem do crédito*

Origem: Contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento de Compra e Venda de Ativos Criptográficos

Processo judicial (se aplicável):



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Resultado da análise administrativa*

Com a finalidade de adequar o caso InDeal ao procedimento falimentar, flexibilizou-se o procedimento de impugnação de crédito, admitindo-se a apresentação de espécie de “divergência”, diretamente à administração judicial, contra o resultado da relação de credores prevista no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, em conjunto à conferência dos extratos bancários da InDeal fornecidos pelo Banco Bradesco S.A. e pelo Banco Genial S.A. (nova razão social de Banco Brasil Plural S.A.), o resultado da reanálise foi: **Parcialmente deferido**, com crédito habilitado, se for o caso, no valor de **R\$ 294.459,51**.

Os critérios de análise das habilitações de crédito, ora adotados pela administração judicial, estão elencados na decisão proferida no evento 973 do processo de falência. Eventual desacolhimento do pedido não significa dizer que o(a) interessado(a) não possui direito ao recebimento do crédito pleiteado, mas sim que há dúvida que impede o reconhecimento na via administrativa, ou seja, pela administração judicial.

Para os pedidos de reanálise que foram indeferidos, a revisão de entendimento na via administrativa exigirá a apresentação de documentação diversa da já apresentada e que embasou o parecer da administração judicial. Já na via judicial, o requerimento deverá ser realizado sob representação de advogado, mediante distribuição de incidente processual em apartado ao processo de falência, isento

de custas, por força do item “5” do Ofício Circular nº 060/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.



COMENTÁRIOS ADICIONAIS

O credor comprovou o aporte no valor de R\$ 100.000,96. No entanto, em relação ao comprovante de depósito no valor de R\$ 86.000,00, em que pese o credor não tenha enviado comprovantes de aportes ou outro documentocomprobatório foi possível confirmar,consultando o banco de dados da falida.